II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2010 Número 35

ÍNDICE

PARTE B

Conselho Económico e Social

Despacho n.º 3152/2010:

Nomeação da assistente técnica Maria José Quitério da Silva Isabel para exercer as funções de secretária do Serviço de Apoio do Presidente do Conselho Económico e Social 7432

Despacho n.º 3153/2010:

Nomeação do licenciado Fernando Santos Pereira para exercer as funções de coordenador do serviço de apoio do presidente do Conselho Económico e Social 7432

Despacho n.º 3154/2010:

Nomeação da técnica superior Dina Maria Amaral Lopes para exercer as funções de secretária do serviço de apoio do presidente do Conselho Económico e Social 7432

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto:

Declaração n.º 30/2010:

Reconhece os donativos concedidos no ano de 2009 ao Gil Vicente Futebol Clube (Estatuto dos Benefícios Fiscais) 7432

Declaração n.º 31/2010:

Reconhece os donativos concedidos no ano de 2010 ao Hockey Club de Sintra (Estatuto dos Benefícios Fiscais) 7432

Declaração n.º 32/2010:

Reconhece os donativos concedidos no ano de 2009 à Associação Desportiva da Estação (Estatuto dos Benefícios Fiscais) 7432

Declaração n.º 33/2010:

Reconhece os donativos concedidos no ano de 2010 ao Clube de Ténis de Montemor-o-Novo (Estatuto dos Benefícios Fiscais) 7432

Declaração n.º 34/2010:

Reconhece os donativos concedidos no ano de 2009 ao Sertanense Foot Ball Club (Estatuto dos Benefícios Fiscais) 7433

Centro de Gestão da Rede Informática do Governo:

Despacho (extracto) n.º 3155/2010:

Nomeia, em comissão de serviço, o licenciado Pedro Manuel Branca Lêdo como consultor do Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER) 7433

Despacho (extracto) n.º 3156/2010:

Nomeia, em comissão de serviço, o licenciado César Augusto Lourenço Lopes como consultor coordenador do Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER) 7433

Despacho (extracto) n.º 3157/2010:

Nomeia, em comissão de serviço, Paulo Alexandre Mesquita Fernandes como técnico de apoio do Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER) 7433

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais:

Despacho n.º 3158/2010:

Isenção de IRC ao abrigo do artigo 10.º do CIRC — Associação Helpo 7433

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro:

Portaria n.º 125/2010:

Concessão da medalha de serviços distintos, grau prata, ao capitão-tenente Pedro Jorge da Mata Gaspar 7433

Portaria n.º 126/2010:

Concessão da medalha de serviços distintos, grau prata, ao coronel ENGEL Sérgio Nolasco Bastos da Cruz Martins 7434

Portaria n.º 127/2010:

Concessão da medalha de serviços distintos, grau prata, ao major do SGE Fernando dos Santos Guedes 7434

Portaria n.º 128/2010:

Concessão da medalha de serviços distintos, grau prata, ao tenente-coronel AM Raul Manuel Leão Baptista 7434

Instituto de Acção Social das Forças Armadas:

Declaração de rectificação n.º 328/2010:

Rectificação do anúncio n.º 1258/2010, com a referência n.º 202867963, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 26, de 8 de Fevereiro de 2010, a p. 5968 7435

Marinha:

Despacho n.º 3159/2010:

Procede a delegação e subdelegação de competências 7435

Despacho n.º 3160/2010:

Procede à delegação e subdelegação de competências 7435

Despacho n.º 3161/2010:

Procede à delegação e subdelegação de competências 7436

Despacho n.º 3162/2010:

Delegação e subdelegação de competências 7436

Despacho n.º 3163/2010:

Procede à delegação e subdelegação de competências 7436

Despacho n.º 3164/2010:

Procede à delegação e subdelegação de competências 7437

Despacho n.º 3165/2010:

Procede à delegação e subdelegação de competências 7437

Despacho n.º 3166/2010:

Procede à delegação e subdelegação de competências 7438

Despacho n.º 3167/2010:

Procede à delegação e subdelegação de competências 7438

Despacho n.º 3168/2010:

Procede à delegação e subdelegação de competências 7438

Despacho n.º 3169/2010:

Procede à delegação e subdelegação de competências 7438

Despacho n.º 3170/2010:

Procede à delegação e subdelegação de competências 7439

Despacho n.º 3171/2010:

Procede à delegação e subdelegação de competências 7439

Portaria n.º 129/2010:

Promove ao posto de segundo-tenente da classe de Serviço Técnico os vários subtenente . . . 7439

Portaria n.º 130/2010:

Promove ao posto de segundo-tenente da classe de Marinha o guarda-marinha Pedro Miguel Tavares Martins . . . 7440

Portaria n.º 131/2010:

Promove ao posto de segundo-tenente da classe de engenheiros navais os vários guarda-marinhas . . . 7440

Portaria n.º 132/2010:

Promove ao posto de primeiro-tenente da classe de técnico de saúde o segundo-tenente Vítor Manuel Jacinto Pereira . . . 7440

Portaria n.º 133/2010:

Promove ao posto de capitão-de-fragata da classe de Médicos Navais a seguinte capitão-tenente Maria Correia Diniz Júdice Halpern Diniz . . . 7440

Portaria n.º 134/2010:

Promove ao posto de capitão-de-mar-e-guerra da classe de fuzileiros vários capitães-de-fragata 7440

Portaria n.º 135/2010:

Promove ao posto de capitão-de-mar-e-guerra da classe de engenheiros maquinistas navais os vários capitães-de-fragata . . . 7440

Portaria n.º 136/2010:

Promove ao posto de capitão-de-mar-e-guerra da classe de administração naval o capitão-de--fragata Nelson Alves Domingos . . . 7441

Ministério da Administração Interna

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 3172/2010:

Nomeação de Bruno Miguel Ferreira Henriques da Silva para exercer funções de assessoria de imprensa no Gabinete do MAI . . . 7441

Secretaria-Geral:

Despacho n.º 3173/2010:

Conversão automática de Ana Paula Gonçalves da Silva Caetano Moreira . . . 7441

Guarda Nacional Republicana:

Despacho n.º 3174/2010:

Subdelegação de Competências 2.º Cmdt Ctervrl . . . 7441

Despacho n.º 3175/2010:

Subdelegação de competências no comandante do Destacamento Territorial de Peso da Régua 7441

Despacho n.º 3176/2010:

Subdelegação de competências no comandante do Destacamento de Trânsito de Vila Real 7442

Despacho n.º 3177/2010:

Subdelegação de competências cmdt/dterchaves . . . 7442

Inspecção-Geral da Administração Interna:

Aviso n.º 3614/2010:

Lista de antiguidade . . . 7442

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.:

Regulamento n.º 100/2010:

Regulamento PAN-OPS . . . 7442

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território:

Despacho n.º 3178/2010:

Estrutura da Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território . . . 7447

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Direcção-Geral da Segurança Social:

Declaração (extracto) n.º 35/2010:

Registo da constituição e estatutos da instituição particular de solidariedade social ASTOC — Associação de Solidariedade Social dos Profissionais da Contabilidade, Economia, Gestão e Auditoria 7450

Declaração (extracto) n.º 36/2010:

Registo da constituição e estatutos da instituição particular de solidariedade social Mão Amiga — Associação de Solidariedade Social de Viana do Castelo 7451

Declaração (extracto) n.º 37/2010:

Registo da constituição e estatutos da instituição particular de solidariedade social Projecto Família 2020 — Associação para Inserção Sócio-Cultural e Profissional da Família 7451

Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.:

Deliberação (extracto) n.º 377/2010:

Nomeação, em regime de substituição, em cargo de direcção intermédio de 1.º grau, dos directores de centro, dos centros de emprego e centros de formação profissional, da área da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. 7451

Deliberação (extracto) n.º 378/2010:

Nomeação, em regime de substituição, em cargo de direcção intermédia de 1.º grau, dos directores de centro, dos centros de emprego, centros de formação profissional e centro de emprego e formação profissional, da Delegação Regional do Alentejo do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. 7457

Instituto da Segurança Social, I. P.:

Aviso n.º 3615/2010:

Procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de assistente técnico do mapa de pessoal do Centro Distrital de Évora — Instituto da Segurança Social, I. P. — Referência DRH/AT/11/2009 — Lista unitária de ordenação final 7459

Aviso n.º 3616/2010:

Procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de assistente técnico do mapa de pessoal do Centro Distrital de Aveiro — Instituto da Segurança Social, I. P. — Referência DRH/AT/40/2009 — Lista unitária de ordenação final 7460

Aviso n.º 3617/2010:

Procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de assistente técnico do mapa de pessoal do Centro Distrital de Bragança — Instituto da Segurança Social, I. P. — Referência DRH/AT/28/2009 — Lista unitária de ordenação final 7460

Aviso n.º 3618/2010:

Procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de assistente técnico do mapa de pessoal do Centro Distrital de Aveiro — Instituto da Segurança Social, I. P. — referência DRH/AT/39/2009 — lista unitária de ordenação final 7460

Ministério da Saúde

Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.:

Aviso n.º 3619/2010:

Divulgação da homologação das classificações finais-ramo Psicologia Clínica 7460

Aviso n.º 3620/2010:

Divulgação da homologação das classificações finais-ramo de Laboratório 7460

Aviso n.º 3621/2010:

Divulgação da homologação das classificações finais — ramo de física hospitalar 7460

Aviso n.º 3622/2010:

Lista de ordenação final 7461

Despacho (extracto) n.º 3179/2010:

Autorizado o reingresso da licença sem vencimento de longa duração da enfermeira graduada Maria Paula Montes Damião para exercer funções nesta Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ACES de Cascais 7461

Hospital de Joaquim Urbano:

Aviso n.º 3623/2010:

Procedimento concursal comum de recrutamento de trabalhador, com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para o preenchimento de 13 (treze) Postos de trabalho na categoria de Enfermeiro, da Carreira Especial de Enfermagem, na modalidade de contrato em funções públicas por tempo indeterminado 7461

Ministério da Educação

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Educação:

Despacho normativo n.º 6/2010:

Altera o Despacho Normativo n.º 1/2005, de 5 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Despachos Normativos n.os 18/2006, de 14 de Março, e 5/2007, de 10 de Janeiro 7462

Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação:

Despacho n.º 3180/2010:

Profissionalização em serviço da professora Celeste Jacinta Monteiro 7467

Direcção Regional de Educação do Norte:

Anúncio n.º 1652/2010:

Nomeação do subdirector e adjunta da Escola Profissional de Fermil, Celorico de Basto . . . 7468

Anúncio n.º 1653/2010:

Nomeação do director da Escola Profissional de Fermil, Celorico de Basto 7468

Aviso n.º 3624/2010:

Publicitação da lista de antiguidades do pessoal não docente da Escola Profissional de Fermil, Celorico de Basto 7468

Louvor n.º 104/2010:

Voto de louvor à docente Vera Lúcia de Castro Freitas 7468

Louvor n.º 105/2010:

Voto de louvor ao docente Manuel Fernando Carvalho Magalhães 7468

Aviso n.º 3625/2010:

Lista de antiguidade de pessoal não docente 7468

Direcção Regional de Educação do Centro:

Aviso n.º 3626/2010:

Delegação de competências no subdirector, na adjunta e na chefe de serviços de Administração Escolar 7468

Aviso n.º 3627/2010:

Publicação da lista de antiguidade do pessoal não docente 7468

Aviso (extracto) n.º 3628/2010:

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 256/2010, de 6 de Janeiro 7469

Aviso (extracto) n.º 3629/2010:

Lista de antiguidade do pessoal não docente reportada a 31 de Dezembro de 2009 7469

Aviso n.º 3630/2010:

Lista de antiguidade do pessoal não docente do Agrupamento de Escolas Ferrer Correia reportada a 31 de Dezembro de 2009 7469

Despacho (extracto) n.º 3181/2010:

Delegação de competências. 7469

Direcção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo:

Aviso n.º 3631/2010:

Publicação da lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para o recrutamento de um assistente operacional 7469

Declaração de rectificação n.º 329/2010:

Republicação integral do aviso n.º 1618/2010 — lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para quatro postos de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional 7469

Direcção Regional de Educação do Alentejo:

Contrato n.º 105/2010:

Programa de generalização do ensino do Inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico 7470

Contrato n.º 106/2010:

Programa de generalização do ensino do inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico 7471

Contrato n.º 107/2010:

Programa de generalização do ensino do inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico 7471

Contrato n.º 108/2010:

Programa de generalização do ensino do inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico 7472

Contrato n.º 109/2010:

Programa de generalização do ensino do inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico 7473

Contrato n.º 110/2010:

Programa de generalização do ensino do Inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico 7473

Contrato n.º 111/2010:

Programa de generalização do ensino do Inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º Ciclo do Ensino Básico 7473

Contrato n.º 112/2010:

Programa de generalização do ensino do Inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º Ciclo do Ensino Básico 7474

Contrato n.º 113/2010:

Programa de generalização do ensino do inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico 7474

Contrato n.º 114/2010:

Programa de generalização do ensino do inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico 7475

Contrato n.º 115/2010:

Programa de generalização do ensino do inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico 7475

Contrato n.º 116/2010:

Programa de generalização do ensino do inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico 7476

Contrato n.º 117/2010:

Programa de Generalização do Ensino do Inglês e de outras actividades de Enriquecimento Curricular no 1.º ciclo do Ensino Básico 7476

Contrato n.º 118/2010:

Programa de generalização do ensino do inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico 7476

Contrato n.º 119/2010:

Programa de generalização do ensino do inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico 7477

Aviso n.º 3632/2010:

Delega competências na subdirectora Susana Isabel Tavares Camacho 7477

Aviso n.º 3633/2010:

Despacho delegação competências no adjunto José Pedro Braga Rodrigues 7478

Aviso n.º 3634/2010:

Delegação de competências na adjunta Maria da Conceição Faria M. V. Baião 7478

Aviso n.º 3635/2010:

Delegação competências na adjunta Lara Mónica Pires Soares 7478

Direcção Regional de Educação do Algarve:

Despacho n.º 3182/2010:

Homologação de contratos de serviço docente em regime da função pública 7478

Ministério da Educação e Centro Infantil de Nossa Senhora do Carmo

Contrato n.º 120/2010:

Programa de generalização do ensino do inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico 7478

Ministério da Educação e Município de Monforte

Contrato n.º 121/2010:

Programa de generalização do ensino do Inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico 7479

Ministério da Educação e Município de Mora

Contrato n.º 122/2010:

Programa de generalização do ensino do inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico 7479

Ministério da Educação e Município de Odemira

Contrato n.º 123/2010:

Programa de Generalização do Ensino do Inglês e de outras actividades de Enriquecimento Curricular no 1.º ciclo do Ensino Básico 7480

Ministério da Educação e Município de Portalegre

Contrato n.º 124/2010:

Programa de generalização do ensino do Inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º Ciclo do Ensino Básico 7480

Ministério da Educação e Município de Redondo

Contrato n.º 125/2010:

Programa de generalização do ensino do Inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º Ciclo do Ensino Básico 7481

Ministério da Educação e Município de Serpa

Contrato n.º 126/2010:

Programa de generalização do ensino do Inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico 7481

Ministério da Educação e Município de Sousel

Contrato n.º 127/2010:

Programa de generalização do ensino do Inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico 7482

Ministério da Educação e Município da Vidigueira

Contrato n.º 128/2010:

Programa de generalização do ensino do Inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico 7482

PARTE D

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 493/2009:

Não julga inconstitucional o artigo 18.º e o quadro anexo para onde remete o artigo 19.º, n.º 2, da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro 7483

Acórdão n.º 632/2009:

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 50.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e do artigo 75.º do Regime Geral das Contra-Ordenações 7489

Acórdão n.º 643/2009:

Arquiva procedimento contra-ordenacional contra um arguido e condena diversos arguidos no âmbito da responsabilidade contra-ordenacional dos dirigentes partidários pelas ilegalidades das contas dos partidos políticos, relativas ao ano de 2004 7497

3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Amarante

Anúncio n.º 1654/2010:

Insolvência n.º 1611/09.4TBAMT 7514

Tribunal da Comarca do Baixo Vouga

Anúncio n.º 1655/2010:

Declaração de insolvência no processo n.º 173/10.4T2AVR 7514

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Barcelos

Anúncio n.º 1656/2010:

Insolvência n.º 101/10.7TBBCL 7515

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Braga

Anúncio n.º 1657/2010:

Publicidade de encerramento do processo de insolvência n.º. 8363/09.6TBBRG, do 1.º Juízo Cível de Braga 7515

3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Castelo Branco

Anúncio n.º 1658/2010:

Insolvência n.º 1100/09.7TBCTB-A 7516

Tribunal da Comarca de Cinfães

Anúncio n.º 1659/2010:

Insolvência n.º 414-09.0TBCNF 7516

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Coimbra

Anúncio n.º 1660/2010:

Publicidade de sentença e citação de credores e designação de assembleia de credores nos autos de insolvência de pessoa colectiva n.º 4164/09.0TJCBR, em que é insolvente Coimbra & Coimbra, L.da 7516

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Coimbra

Anúncio n.º 1661/2010:

Prestação de contas no processo n.º 907/03.3TJCBR-E 7517

Tribunal da Comarca de Condeixa-a-Nova

Anúncio n.º 1662/2010:

Notificação da data da assembleia aos credores no processo de falência n.º 191/03.9TBCDN, em que é requerida Costa Santos & Figueiredo, L.da 7517

3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Figueira da Foz

Anúncio n.º 1663/2010:

Insolvência n.º 2736/09.1TBFIG, 3.º Juízo 7517

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Gondomar

Anúncio n.º 1664/2010:

Despacho inicial de exoneração de passivo, nomeação de fiduciário e encerramento do processo na insolvência n.º 3721/09.9TBGDM, do 1.º Juízo Cível de Gondomar 7518

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Guimarães

Anúncio n.º 1665/2010:

Despacho de exoneração de passivo na insolvência de pessoas singulares (apresentação) n.º 3258/09.6TBGMR — insolventes: Domingos Ferreira Gonçalves e mulher 7518

Tribunal da Comarca da Grande Lisboa-Noroeste

Anúncio n.º 1666/2010:
Publicação da sentença de insolvência no processo n.º 26997/09.7T2SNT 7519

Anúncio n.º 1667/2010:
Publicação da sentença de insolvência no processo n.º 857/10.7T2SNT 7519

Anúncio n.º 1668/2010:
Publicação da decisão de encerramento do processo n.º 24001/09.4T2SNT 7519

Anúncio n.º 1669/2010:
Publicação da sentença de insolvência — Processo n.º 2291/10.0T2SNT 7520

1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa

Anúncio n.º 1670/2010:
Sentença de insolvência proferida no processo n.º 1567/09.3TYLSB 7520

Anúncio n.º 1671/2010:
Publicidade de sentença de falência proferida no processo n.º 678/03.3TYLSB 7521

Anúncio n.º 1672/2010:
Publicidade de sentença de insolvência — Processo n.º 683/09.6TYLSB — 1.º Juízo 7521

Anúncio n.º 1673/2010:
Publicidade de despacho de encerramento — processo n.º 31/07.0TYLSB — 1.º Juízo 7522

3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa

Anúncio n.º 1674/2010:
Publicidade do encerramento de insolvência no processo n.º 39/09.0TYLSB 7522

4.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa

Anúncio n.º 1675/2010:
Sentença de declaração de insolvência — processo n.º 1106/08.3TYLSB 7522

Anúncio n.º 1676/2010:
Publicidade da convocação da assembleia de credores — Processo n.º 213/09.0TYLSB . . . 7523

Tribunal da Comarca da Lousã

Anúncio n.º 1677/2010:
Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) n.º 1066/09.3TBLSA 7523

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Lousada

Anúncio n.º 1678/2010:
Publicação da sentença de Ourivesaria Pacheco & Castro, L.da, com o n.º 1797/09.8TBLSD 7523

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Maia

Anúncio n.º 1679/2010:
Exoneração do passivo e nomeação de fiduciário — insolvência de pessoa singular (apresentação) n.º 2838/09.4TBMAI 7524

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Maia

Anúncio n.º 1680/2010:
Sentença de declaração de insolvência — processo n.º 528/10.4TBMAI 7524

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Oliveira de Azeméis

Anúncio n.º 1681/2010:
Prestação de contas de administrador n.º 966/08.2TBOAZ-C 7525

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Oliveira de Azeméis

Anúncio n.º 1682/2010:
Encerramento do processo n.º 627/09.5TBOAZ. 7525

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Paredes

Anúncio n.º 1683/2010:

Declaração de insolvência no processo n.º 127/10.0TBPRD 7525

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Penafiel

Anúncio n.º 1684/2010:

Prestação de contas do administrador — processo n.º 1935/08.8TBPNF-T. 7526

3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Pombal

Anúncio n.º 1685/2010:

Encerramento do processo de insolvência n.º 2814/08.4TBPBL 7526

Anúncio n.º 1686/2010:

Notificação dos credores e falida, nos termos e para os efeitos do artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF, nos autos de prestação de contas (liquidatário) n.º 162-E/2002. 7526

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Portalegre

Anúncio n.º 1687/2010:

Publicidade da sentença — insolvência n.º 83/10.5TBPTG 7526

Tribunal da Comarca de Redondo

Anúncio n.º 1688/2010:

Publicidade de sentença e notificação de interessados no processo n.º 347/09.0TBRDD . . . 7526

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Santa Comba Dão

Anúncio n.º 1689/2010:

Encerramento da insolvência de pessoa colectiva (apresentação) n.º 763/09.8TBSCD 7527

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira

Anúncio n.º 1690/2010:

Processo n.º 4529/09.7TBVFR — despacho inicial de exoneração de passivo restante 7527

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira

Anúncio n.º 1691/2010:

Publicidade do despacho inicial incidente de exoneração passivo restante e nomeação e fiduciário nos autos de insolvência n.º 3167/09.9TBVFR, em que são insolventes: Elísio Ferreira Couto e Maria Madalena da Silva Vilar 7527

Anúncio n.º 1692/2010:

Publicidade do despacho inicial de exoneração passivo restante e nomeação de fiduciário nos autos de insolvência pessoa singular (apresentação) n.º 4735/09.4 TBVFR, em que são insolventes: Vítor Hugo dos Santos Brandão e Neli Alcina Figueiredo Hilário 7528

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santarém

Anúncio n.º 1693/2010:

Assembleia de credores nos autos de insolvência (apresentação) n.º 1900/09.8TBSTR 7528

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santo Tirso

Anúncio n.º 1694/2010:

Declaração de insolvência — processo n.º 102/10.5TBSTS 7528

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Seia

Anúncio n.º 1695/2010:

Encerramento do processo de insolvência n.º 668/08.0TBSEI 7529

3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Tomar

Anúncio n.º 1696/2010:

Prestação de contas n.º 121-E/1996 7529

Tribunal da Comarca de Valença

Anúncio n.º 1697/2010:

Encerramento do processo de insolvência n.º 242/09.3TBVLN 7529

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão

Anúncio n.º 1698/2010:

Insolvência n.º 707/09.7TJVNF — 1.º Juízo Cível 7529

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia

Anúncio n.º 1699/2010:

Declaração de insolvência no processo n.º 525/10.0TBVNG 7529

1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia

Anúncio n.º 1700/2010:

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência — apresentação n.º 73/10.8TYVNG 7530

2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia

Anúncio n.º 1701/2010:

Processo n.º 52/10.5TYVNG — insolvência de pessoa colectiva (apresentação) 7530

Anúncio n.º 1702/2010:

Processo n.º 462/09.0TYVNG-E — prestação de contas de administrador (CIRE) 7531

Anúncio n.º 1703/2010:

Processo n.º 842/09.1TYVNG — insolvência de pessoa colectiva (requerida) 7531

3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia

Anúncio n.º 1704/2010:

Sentença de insolvência (caracter limitado) de Interfardas — Indústria e Comércio de Vestuário, L.da, NIF 504705458 — processo n.º 624/09.0TYVNG — 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia 7532

Anúncio n.º 1705/2010:

Insolvência decretada nos autos n.º 743/09.3TYVNG 7532

Tribunal da Comarca de Vila Viçosa

Anúncio n.º 1706/2010:

Convocatória da assembleia de credores no auto n.º 418/08.0TBVVC 7532

PARTE E

Universidade de Aveiro

Despacho n.º 3183/2010:

Alteração do 3.º ano do plano curricular do Minor em Gestão do Curso de Licenciatura em Matemática e distribuição de créditos por área científica do referido curso 7533

Despacho n.º 3184/2010:

Alteração relativa a curso de licenciatura em Engenharia de Materiais 7534

Despacho n.º 3185/2010:

Alteração relativa ao Curso de Mestrado em Engenharia de Materiais 7535

Universidade de Coimbra

Despacho n.º 3186/2010:

Homologação da deliberação final do júri das provas de Habilitação para o exercício de funções de coordenação científica do Doutor Igor Reva 7535

Despacho (extracto) n.º 3187/2010:

Contratação do Doutor Francisco Eduardo da Ponte Sancho 7535

Universidade do Porto

Deliberação n.º 379/2010:

Alteração do plano de estudos do Programa Doutoral em Biodiversidade, Genética e Evolução, da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto e da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa 7535

Deliberação n.º 380/2010:

Alteração do plano de estudos do Mestrado em Gestão Comercial, da Faculdade de Economia 7536

PARTE F

Região Autónoma dos Açores

Secretaria Regional da Saúde:

Declaração de rectificação n.º 2/2010/A:

Declaração de rectificação do aviso n.º 40/2009/A, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 226, de 20 de Novembro de 2009 7538

PARTE G

Hospital de Santo André, E. P. E.

Deliberação (extracto) n.º 381/2010:

Acumulação de funções públicas de Sílvia Mota Francisco Prazeres 7538

PARTE H

Município de Abrantes

Aviso n.º 3636/2010:

Alteração de posicionamento remuneratório de vários trabalhadores 7539

Aviso n.º 3637/2010:

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum de recrutamento para o preenchimento de dois postos de trabalho para a carreira e categoria de assistente operacional 7539

Município de Albufeira

Regulamento n.º 101/2010:

Regulamento Municipal para Atribuição de Bolsas de Estudo 7539

Município de Alcanena

Aviso n.º 3638/2010:

Nomeações de membros do gabinete de apoio à presidência 7543

Município de Alcochete

Aviso n.º 3639/2010:

Celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo certo para assistente operacional na área de espaços verdes — Cecília Maria Campaniço Lucas Maia 7543

Município de Aljustrel

Aviso (extracto) n.º 3640/2010:

Lista de ordenação final do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado — contrato a termo resolutivo certo para dois postos de trabalho de assistente operacional (acção educativa) do mapa de pessoa da Câmara Municipal de Aljustrel 7543

Município de Aveiro

Aviso n.º 3641/2010:

Procedimento concursal comum de recrutamento de trabalhadores com vista à ocupação de 32 postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Aveiro 7544

Município de Barcelos

Declaração de rectificação n.º 330/2010:

Rectifica o aviso n.º 2120/2010, de 29 de Janeiro 7552

Declaração de rectificação n.º 331/2010:
Rectifica o aviso n.º 2121/2010, de 29 de Janeiro 7552
Declaração de rectificação n.º 332/2010:
Rectificação referente ao aviso n.º 2115/2010, de 29 de Janeiro 7552
Declaração de rectificação n.º 333/2010:
Rectifica o aviso n.º 2119/2010, de 29 de Janeiro 7552
Declaração de rectificação n.º 334/2010:
Rectificação referente ao aviso n.º 2116/2010, de 29 de Janeiro 7552
Declaração de rectificação n.º 335/2010:
Declaração de rectificação referente ao aviso n.º 2117/2010, de 29 de Janeiro de 2010 7552
Declaração de rectificação n.º 336/2010:
Rectifica o aviso n.º 2112/2010, de 29 de Janeiro 7553
Declaração de rectificação n.º 337/2010:
Rectifica o aviso n.º 2113/2010, de 29 de Janeiro 7553
Declaração de rectificação n.º 338/2010:
Rectificação referente ao aviso n.º 2114/2010, de 29 de Janeiro 7553
Declaração de rectificação n.º 339/2010:
Rectifica o aviso n.º 2118/2010, de 29 de Janeiro 7553

Município da Batalha

Aviso n.º 3642/2010:
Lista unitária de ordenação final — procedimento concursal comum de recrutamento para preenchimento de um posto de trabalho em regime de CTFP por tempo indeterminado, na categoria de técnico superior — área de engenharia civil 7553
Aviso n.º 3643/2010:
Cessação da relação jurídica de emprego público por motivo de aposentação 7553
Aviso n.º 3644/2010:
Contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na categoria de assistente operacional 7553

Município de Cascais

Aviso n.º 3645/2010:
Alteração ao alvará de loteamento n.º 1354, processo n.º 133/09 em nome de Maria Felizarda Carita Nunes 7554

Município de Castelo Branco

Aviso (extracto) n.º 3646/2010:
Apreciação pública do Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município, aprovado em reunião extraordinária deste Município de 12 de Novembro de 2009 7554

Município de Castelo de Vide

Edital n.º 115/2010:
Projecto de Regulamento Municipal de Recolha e Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Castelo de Vide 7574
Edital n.º 116/2010:
Projecto de Regulamento Municipal de Abastecimento de Água do Concelho de Castelo de Vide 7574
Edital n.º 117/2010:
Projecto de Regulamento Municipal de Recolha de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública do Concelho de Castelo de Vide 7574

Município do Entroncamento

Aviso n.º 3647/2010:
Análise de candidaturas — candidatos excluídos — audiência dos interessados do procedimento concursal para assistente operacional (apoio administrativo no pavilhão desportivo) — aviso n.º 854/2010 7575

Aviso n.º 3648/2010:

Análise de candidaturas — candidatos excluídos — audiência dos interessados do procedimento concursal para assistente operacional (apoio administrativo na recepção das piscinas municipais) — aviso n.º 855/2010 7575

Município de Esposende

Aviso (extracto) n.º 3649/2010:

Nomeação de Américo Atílio Coelho Monteiro 7575

Município de Évora

Aviso n.º 3650/2010:

Convocatória para a entrevista profissional de selecção do concurso para assistente técnico 7575

Aviso n.º 3651/2010:

Convocatória para a entrevista de avaliação de competências do concurso de técnico superior — arquitectura paisagista 7575

Município de Ílhavo

Aviso (extracto) n.º 3652/2010:

Lista unitária de ordenação final — Procedimento Concursal Comum para contratação de Professores de Actividade Física e Desportiva (Referência A) 7575

Aviso (extracto) n.º 3653/2010:

Lista unitária de ordenação final — Procedimento Concursal Comum para contratação de Professores de Inglês em regime de contrato de trabalho por tempo determinado 7576

Aviso (extracto) n.º 3654/2010:

Lista unitária de ordenação final: procedimento concursal comum para contratação de Professores de Música em regime de contrato de trabalho por tempo determinado 7577

Aviso (extracto) n.º 3655/2010:

Lista de ordenação final — Procedimento concursal comum para contratação de professores de Actividade Física e Desportiva (Referência B) em regime de contrato de trabalho por tempo determinado 7577

Município de Lamego

Aviso n.º 3656/2010:

Celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo certo com Susana Teixeira Oliveira com a categoria de técnica superior, área de relações públicas 7578

Aviso n.º 3657/2010:

Lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal de recrutamento para o preenchimento de um posto de trabalho da categoria de assistente operacional, referência G 7578

Aviso n.º 3658/2010:

Lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal de recrutamento para o preenchimento de dois postos de trabalho da categoria de assistente operacional, referência A 7578

Aviso n.º 3659/2010:

Lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal de recrutamento, para o preenchimento de um posto de trabalho da categoria de assistente operacional, referência H 7579

Aviso n.º 3660/2010:

Lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal de recrutamento para o preenchimento de dois postos de trabalho da categoria de assistente operacional, referência D 7579

Aviso n.º 3661/2010:

Nomeação, por urgente conveniência de serviço, de Luís Carlos Pereira da Silva como chefe da Divisão Administrativa e de Coordenação 7579

Município de Leiria

Aviso (extracto) n.º 3662/2010:

Cessação de funções por motivo de aposentação 7579

Município de Lisboa

Aviso n.º 3663/2010:

Equiparação a bolseiro de Aurora Alexandrina Vieira Almada e Santos 7579

Aviso n.º 3664/2010:

Equiparação a bolseiro de Diana de Sousa Del-Negro 7579

Aviso n.º 3665/2010:

Licença sem remuneração de longa duração de Cátia Miranda Pinheiro 7580

Município de Mangualde

Aviso n.º 3666/2010:

Nomeação do comandante operacional municipal, engenheiro Pedro Miguel Sequeira Amaral 7580

Município de Mira

Aviso n.º 3667/2010:

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum, por tempo indeterminado, para contratação de um assistente técnico, área de actividade de assistente administrativo . . . 7580

Aviso n.º 3668/2010:

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal por tempo determinado para contratação de um técnico superior, área de actividade de animação cultural 7580

Aviso n.º 3669/2010:

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum, por tempo indeterminado, para contratação de um assistente operacional, área de actividade de serralheiro civil 7581

Aviso n.º 3670/2010:

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum por tempo indeterminado, para contratação de um assistente operacional, área de actividade de auxiliar de serviços gerais 7581

Aviso n.º 3671/2010:

Cessação da comissão de serviço do Dr. João Adelino Faustino de Oliveira como chefe da Divisão Económico-Financeira 7581

Aviso n.º 3672/2010:

Nomeação de Ângelo Manuel Morais Lopes como chefe da Divisão de Ordenamento e Ambiente 7581

Aviso n.º 3673/2010:

Cessação de funções de Manuel Rosário Gonçalves Simões, Maria Arsénia de Miranda Balseiro e João Evangelista Cruz Estrela 7582

Município de Mora

Aviso n.º 3674/2010:

Projecto de Regulamento Municipal de Publicidade 7582

Aviso n.º 3675/2010:

Projecto de Regulamento Municipal de Feiras e Mercados 7590

Município de Nelas

Aviso n.º 3676/2010:

Proposta de Regulamento Municipal de Ocupação da Via Pública 7596

Aviso n.º 3677/2010:

Proposta de Regulamento de Trânsito do Munícipio de Nelas 7597

Aviso n.º 3678/2010:

Proposta de Regulamento do Edifício Multiusos de Nelas 7597

Município de Nordeste

Aviso n.º 3679/2010:

Mobilidade interna na categoria de Maria Lubélia Sousa Pimentel Alves 7597

Município de Penafiel

Aviso (extracto) n.º 3680/2010:

Celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado com 126 assistentes operacionais — 89 cozinheiras e 37 auxiliares de serviços gerais 7597

Edital n.º 118/2010:

Loteamento de um terreno a que corresponde o processo n.º 137/LI/07 7597

Município de Santa Maria da Feira

Aviso n.º 3681/2010:

Renovação das comissões de serviço por mais três anos, dos cargos dirigentes 7598

Município de Santo Tirso

Aviso n.º 3682/2010:

Nomeação de directora de projecto 7598

Município de Tarouca

Aviso n.º 3683/2010:

Nomeação em comissão de serviço de trabalhadores do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Tarouca como membros do Gabinete de Apoio Pessoal 7598

Aviso n.º 3684/2010:

Celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado. 7598

Município de Vila Franca de Xira

Aviso (extracto) n.º 3685/2010:

Procedimento concursal para a constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado — assistente operacional (auxiliar administrativo) — provas de conhecimentos 7598

Município de Vila Pouca de Aguiar

Aviso n.º 3686/2010:

Lista unitária de ordenação final — assistente operacional 7598

Aviso n.º 3687/2010:

Lista unitária de ordenação final — técnico superior (área de gestão) 7599

Município de Viseu

Aviso (extracto) n.º 3688/2010:

Mobilidade interna de Luís Filipe Ferreira de Oliveira Gonçalves 7599

Freguesia de Albergaria-a-Velha

Aviso (extracto) n.º 3689/2010:

Alteração de posicionamento remuneratório 7599

Freguesia de Aveiras de Cima

Edital n.º 119/2010:

Projecto de Regulamento de Taxas, Tarifas e Preços da Freguesia de Aveiras de Cima 7599

Freguesia de Montenegro

Regulamento n.º 102/2010:

Fixa os quantitativos a cobrar por todas as actividades da freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da freguesia 7603

Freguesia de Setúbal (São Julião)

Aviso n.º 3690/2010:

Procedimento concursal comum para constituição da relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável — contrato a termo certo para um posto de trabalho de assistente operacional 7606

Serviços Municipalizados de Abrantes

Aviso n.º 3691/2010:

Lista unitária de classificação final do procedimento concursal para preenchimento de dois postos de trabalho de assistente operacional 7607

Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Torres Vedras

Aviso n.º 3692/2010:

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para um posto de trabalho de assistente operacional (cabouqueiro) . . . 7608

PARTE B

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Despacho n.º 3152/2010

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de Maio, designo, por urgente conveniência de serviço, a assistente técnica do quadro de pessoal do CES, Maria José Quitério da Silva Isabel para exercer as funções de secretária do meu Serviço de Apoio, em regime de comissão de serviço, através de acordo de cedência de interesse público, sem suspensão do estatuto de origem, ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 69-A/2009, de 24 de Março.

Lisboa, 22 de Dezembro de 2009. — O Presidente, *José da Silva Peneda*.

202911378

Despacho n.º 3153/2010

Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de Maio, designo o licenciado *Fernando Santos Pereira*, para exercer, em comissão de serviço, as funções de Coordenador do meu serviço de apoio.

Lisboa, 22 de Dezembro de 2009. — O Presidente, *José da Silva Peneda*.

202910754

Despacho n.º 3154/2010

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de Maio, designo, por urgente conveniência de serviço, a técnica superior do quadro de pessoal do CES, Dina Maria Amaral Lopes para exercer as funções de secretária do meu Serviço de Apoio, em regime de comissão de serviço, através de acordo de cedência de interesse público, sem suspensão do estatuto de origem, ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 69-A/2009, de 24 de Março.

Lisboa, 22 de Dezembro de 2009. — O Presidente, *José da Silva Peneda.*

202911101

PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto

Declaração n.º 30/2010

Nos termos do n.º 10 do artigo 62.º do capítulo x do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de Junho, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2009 ao Gil Vicente Futebol Clube, NIPC 501228802, para a realização de actividades ou programa de carácter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

7 de Janeiro de 2010. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias.*

2962010

Declaração n.º 31/2010

Nos termos do n.º 10 do artigo 62.º do capítulo x do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de Junho, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2010 ao Hockey Club de Sintra, número de identificação de pessoa colectiva 501234543, para a realização de actividades ou programa de carácter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

19 de Janeiro de 2010. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

2972010

Declaração n.º 32/2010

Nos termos do n.º 10 do artigo 62.º, do capítulo x, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de Junho, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2009 à Associação Desportiva da Estação, número de identificação de pessoa colectiva 501449779, para a realização de actividades ou programa de carácter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

22 de Janeiro de 2010. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

2982010

Declaração n.º 33/2010

Nos termos do n.º 10 do artigo 62.º, do capítulo x, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de Junho, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2010 ao Clube de Ténis de Montemor-o-Novo, número de identificação de pessoa colectiva 501685448, para a realização de actividades ou programa de carácter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas

à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

1 de Fevereiro de 2010. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

2992010

Declaração n.º 34/2010

Nos termos do n.º 10 do artigo 62.º, do capítulo x, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de Junho, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2009 ao Sertanense Foot Ball Club, número de identificação de pessoa colectiva 501213376, para a realização de actividades ou programa de carácter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

3 de Fevereiro de 2010. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

2952010

Centro de Gestão da Rede Informática do Governo

Despacho (extracto) n.º 3155/2010

Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 163/2007, de 3 de Maio, conforme proposta do director e correspondente autorização do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, por despacho de 25 de Janeiro de 2010, nomeio como consultor, posicionado no índice 690, o licenciado Pedro Manuel Branca Lêdo em comissão de serviço pelo período de dois anos, sendo-lhe atribuído um subsídio de disponibilidade permanente no montante de 20 % da remuneração base ilíquida mensal.

A presente nomeação produz efeitos a 1 de Janeiro de 2010.

26 de Janeiro de 2010. — O Director, *Alexandre Paulo Fernandes Varela Simões Caldas*.

3392010

Despacho (extracto) n.º 3156/2010

Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 163/2007, de 3 de Maio, conforme proposta do director e correspondente autorização do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, por despacho de 21 de Janeiro de 2010, nomeio como consultor coordenador, posicionado no índice 830, o licenciado César Augusto Lourenço Lopes em comissão de serviço pelo período de dois anos, sendo-lhe atribuído um subsídio de disponibilidade permanente no montante de 20 % da remuneração base ilíquida mensal.

A presente nomeação produz efeitos a 1 de Janeiro de 2010.

26 de Janeiro de 2010. — O Director, *Alexandre Paulo Fernandes Varela Simões Caldas*.

3382010

Despacho (extracto) n.º 3157/2010

Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 163/2007, de 3 de Maio, conforme proposta do director e correspondente autorização do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, por despacho de 25 de Janeiro de 2010, nomeio como técnico de apoio, posicionado no índice 475, Paulo Alexandre Mesquita Fernandes em comissão de serviço pelo período de dois anos, sendo-lhe atribuído um subsídio de disponibilidade permanente no montante de 30 % da remuneração base ilíquida mensal.

A presente nomeação produz efeitos a 15 de Fevereiro de 2010.

26 de Janeiro de 2010. — O Director, *Alexandre Paulo Fernandes Varela Simões Caldas*.

3372010

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho n.º 3158/2010

Para efeitos do n.º 2 do artigo 10.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, reconhece-se à Associação Helpo, com o NIPC 507 136 845, com sede na Rua de Manuel Joaquim Gama Machado, n.º 4, 2750-422 Cascais, a isenção de IRC nos termos e com a seguinte amplitude:

Categoria B — rendimentos empresariais derivados do exercício das actividades comerciais ou industriais desenvolvidas no âmbito dos seus fins estatutários;

Categoria E — rendimentos de capitais, com excepção dos provenientes de quaisquer títulos ao portador, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor;

Categoria F — rendimentos prediais;

Categoria G — incrementos patrimoniais.

Esta isenção, aplica-se a partir de 17 de Outubro de 2006, em conformidade com o artigo 12.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e com o n.º 3 do artigo 65.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, e é válida por um período de dois anos, ficando a revalidação a depender da manutenção da qualidade de ONGD, mediante o reconhecimento nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 66/98, de 14 de Outubro. A isenção fica condicionada à observância continuada dos requisitos estabelecidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 3 do artigo 10.º do Código do IRC, com as consequências, em caso de incumprimento, previstas nos n.os 4 e 5 deste artigo.

13 de Janeiro de 2010. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Sérgio Trigo Tavares Vasques.*

302880396

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 125/2010

Louvo o NII 225188, capitão-tenente Pedro Jorge da Mata Gaspar, pela elevada competência, dedicação e empenho revelados, após três anos de comissão, onde desempenhou funções na área de ensino específico de Marinha, no Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM).

Nas funções principais de professor de Estratégia da referida área de ensino, o comandante Mata Gaspar ministrou de forma exemplar as matérias dos cursos específicos de Marinha e das componentes de formação específica dos restantes cursos do IESM, colocando um cuidado especial e grande dedicação, quer na preparação e execução das actividades académicas presenciais quer no acompanhamento, orientação e avaliação de trabalhos de investigação, mantendo sempre uma atitude de permanente pesquisa e actualização em temas de estratégia, a qual teve reflexos no trabalho académico dos oficiais discentes.

O comandante Mata Gaspar foi chamado a desenvolver diversos trabalhos no âmbito da transformação do IESM, decorrente da evolução do seu estatuto, e considerando a legislação entretanto promulgada na sequência dos requisitos impostos pelo paradigma de Bolonha, colaborou na elaboração dos normativos do conselho científico, do conselho pedagógico e do conselho disciplinar, participando ainda em diversos grupos de trabalho para a revisão dos conteúdos curriculares dos cursos de promoção a oficial superior. Contribuiu ainda para a definição de um modelo de formação complementar de pós-graduação, tarefa que executou de forma entusiasmada, empenhada e sempre enquadrada pela vertente legal, não perdendo de vista outros modelos existentes.

Para além desta actividade, quando solicitado para colaborar com a direcção do Instituto no projecto de disponibilização do sistema de gestão documental, GESDOC, o comandante Mata Gaspar emprestou os seus sólidos conhecimentos na área das tecnologias de informação e comunicação, demonstrando mais uma vez um empenho interessado e permanente, não regateando esforços para a sua prossecução.

Oficial de conduta exemplar, o capitão-tenente Mata Gaspar, na execução de todas as suas tarefas, norteou sempre a sua acção pela ponderação, espírito de iniciativa e de colaboração, permanente disponibilidade, clareza e frontalidade dos seus pontos de vista, procurando sempre as

melhores soluções e primando por um ambiente de sã camaradagem, granjeando uma evidente estima e consideração de todos os que com ele trabalharam.

O capitão-tenente Mata Gaspar demonstrou possuir relevantes qualidades pessoais e profissionais, com afirmação constante de elevados dotes de carácter que o caracterizam como um oficial superior distinto no trabalho de equipa, merece que o seu excelente desempenho seja reconhecido como tendo contribuído significativamente para o prestígio e cumprimento da missão do IESM, considerando os serviços por si prestados como extraordinários, relevantes e distintos, dos quais resultou honra e lustre para o Instituto de Estudos Superiores Militares e para o Ministério da Defesa Nacional.

Assim, nos termos da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 34.º, atento o disposto no artigo 13.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º, todos do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, concedo a medalha de serviços distintos, grau prata, ao capitão-tenente Pedro Jorge da Mata Gaspar.

22 de Janeiro de 2010. — O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

202913484

Portaria n.º 126/2010

Louvo o coronel ENGEL NIP 076431-A, Sérgio Nolasco Bastos da Cruz Martins, pelo seu excelente desempenho como, durante os últimos quatro anos, tem vindo a exercer funções na área de ensino de administração no Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM).

Como professor responsável pelas matérias de investigação operacional, sistemas e métodos de apoio à decisão e logística, o coronel Nolasco Martins ministrou a diversos cursos deste Instituto, designadamente ao curso de Estado-Maior Conjunto, ao curso de Estado-Maior (Exército) e ao curso de Promoção a Oficial Superior, tanto na componente formativa comum e conjunta como na componente específica de marinha, tendo sempre denotado vigoroso empenho e relevante competência profissional, pautando a sua actividade por inexcedível dedicação, apoiada nos muito bons conhecimentos que possui nestas áreas.

O coronel Nolasco Martins foi também um colaborador dedicado que assumiu, com frequência, a responsabilidade de orientador, e também de arguente, nos trabalhos individuais de investigação do curso de Promoção a Oficial Superior da Força Aérea e em trabalhos de investigação individuais do curso de Estado-Maior Conjunto, tendo sempre demonstrado grande rigor conceptual e assegurado excelente qualidade de intervenção, creditando-o como um valioso recurso humano ao serviço do ensino e formação neste Instituto.

Ainda no âmbito da grande diversidade de actividades que lhe foram confiadas, o coronel Nolasco Martins organizou e coordenou visitas de estudo, tendo também colaborado na organização de conferências a diversos cursos de promoção a oficial general.

As suas exemplares qualidades de abnegação, de lealdade, espírito de integração e de cooperação, demonstrados nas múltiplas actividades desenvolvidas ao longo da sua comissão de serviço, o coronel Sérgio Nolasco Cruz Martins tornou-se credor do reconhecimento público do seu elevado desempenho, sendo de toda a justiça que os seus serviços sejam publicamente reconhecidos como extraordinários, relevantes e distintos, tendo deles resultando honra e lustre para o cumprimento da missão do Instituto de Estudos Superiores Militares e do Ministério da Defesa Nacional.

Assim:

Nos termos da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 34.º, atento o disposto nos artigos 13.º, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º, todos do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, concedo a medalha de serviços distintos, grau prata, ao coronel ENGEL Sérgio Nolasco Bastos da Cruz Martins.

25 de Janeiro de 2010. — O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva.*

202913516

Portaria n.º 127/2010

Louvo o major do SGE, NIM 15297178, Fernando dos Santos Guedes pela forma altamente competente e pela extraordinária eficiência como, durante cerca de três anos, chefiou o Serviço de Apoio Administrativo e Financeiro e desempenhou o cargo de adjunto do chefe dos Serviços de Apoio do Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM).

No desempenho das suas funções, o major Santos Guedes evidenciou um elevado sentido das responsabilidades, grande dinamismo e eficácia nas suas funções, revelando em todas as circunstâncias elevado espírito de missão, competência técnica, exemplares qualidades de liderança e elevado espírito de sacrifício, com reflexos muito positivos na missão e prestígio do IESM.

Enquanto chefe do Serviço de Apoio Administrativo e Financeiro, o major Santos Guedes foi o responsável pelo planeamento, coordenação e controlo de actividades de natureza administrativa, logística e financeira do IESM, evidenciando-se nas relacionadas com o apoio às actividades escolares, seminários e cerimónias protocolares, bem como com a gestão dos recursos humanos, em que merece especial destaque o seu empenho nos processos de contratação de docentes civis e de avaliação do pessoal civil, entre outros.

Merece também destaque a sua permanente atenção a todos os aspectos ligados à moral e ao bem-estar do pessoal e o vasto conjunto de propostas que desenvolveu para renovar os equipamentos escolares no sentido de melhorar as condições de trabalho e a funcionalidade dos serviços e das instalações.

No complexo período de consolidação da implementação do IESM, em que foi necessário definir e edificar toda a estrutura administrativa e logística, o major Santos Guedes, através de uma acção preponderante na preparação dos diplomas legais, nos ajustamentos organizacionais a introduzir para conformar a organização com as disposições legais e na própria gestão da transição, deu provas de grande serenidade, bom senso e capacidade de decisão, contribuindo de forma decisiva para que as actividades escolares e de investigação continuassem a funcionar com toda a normalidade.

No desempenho das suas funções como adjunto do chefe dos Serviços de Apoio, o major Santos Guedes coordenou de forma exemplar a implementação do sistema interno de informação de gestão e do apoio a missões e actividades de carácter extraordinário, designadamente no domínio da divulgação do conhecimento, abertura solene do ano lectivo e das visitas institucionais, a par da colaboração permanente nos trabalhos de reestruturação do IESM, no que dizia respeito aos assuntos de pessoal e organização.

Militar de carácter íntegro, impondo-se permanentemente por um raro conjunto de qualidades profissionais e pessoais, de que se destacam o sentido do dever, camaradagem e espírito de disciplina, o major Fernando Santos Guedes merece que o seu excelente desempenho seja reconhecido como tendo contribuído significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do IESM, considerando os serviços por si prestados como extraordinários, relevantes e distintos, dos quais resultou honra e lustre para o Instituto de Estudos Superiores Militares e para o Ministério da Defesa Nacional.

Assim, nos termos da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 34.º, atento o disposto no artigo 13.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º, todos do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, concedo a medalha de serviços distintos, grau prata, ao major do SGE Fernando dos Santos Guedes.

25 de Janeiro de 2010. — O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

202913468

Portaria n.º 128/2010

Louvo o tenente-coronel AM, NIM 00200982, Raul Manuel Leão Baptista pela forma abnegada, segura e eficaz como, ao longo de 29 meses, desempenhou funções de chefe de divisão de Processamento da Direcção de Serviços da Assistência na Doença aos Militares do Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA).

Oficial profundamente conhecedor da missão do IASFA, o tenente-coronel Leão Baptista exerceu de modo muito competente e responsável a actividade financeira encarregue do processamento e liquidação da facturação correspondente aos serviços prestados pelas entidades convencionadas — privadas, públicas e militares — e farmácias.

Da iniciativa do tenente-coronel Leão Baptista, destaca-se a reorganização daquela Divisão, obtendo uma maior eficácia e eficiência no seu funcionamento, pela normalização dos procedimentos internos que garantiram uma maior agilidade e total legalidade de todos os actos praticados, pela aplicação de novas metodologias de trabalho rentabilizando os recursos humanos disponíveis e efectuando contributos para a melhoria das funcionalidades da aplicação informática de suporte.

São igualmente notórias as acções conducentes à renovação dos acordos anteriormente estabelecidos e ao desenvolvimento de outros com novas entidades, pela necessidade de adequá-los a nova legislação, tendo o tenente-coronel Leão Baptista sempre revelado grande espírito empreendedor e elevada proficiência.

Oficial sóbrio e discreto, respeitado e respeitador, estão nele evidentes um nobre espírito de missão e vontade de bem servir, dignos de maior relevo, e uma excepcional capacidade de liderança, sem a qual dificilmente se teria imposto de forma notável e consensual, levando a Divisão que chefiou a alcançar elevados níveis de desempenho num curto espaço de tempo.

Pelo seu elevado desempenho organizativo e profissional, pelas suas qualidades pessoais de que se relevam a abnegação, lealdade, o espírito de sacrifício e de bem servir, é o tenente-coronel Leão Baptista merecedor de que os serviços por si evidenciados no exercício do cargo de chefe da Divisão de Processamento da Assistência na Doença aos Militares, que muito tem contribuído para o lustre, honra e prestígio do IASFA e do Ministério da Defesa Nacional, sejam considerados extraordinários, relevantes e distintos.

Assim, nos termos da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 34.º, atento o disposto no artigo 13.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º, todos do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, concedo a medalha de serviços distintos, grau prata, ao tenente-coronel AM Raul Manuel Leão Baptista.

25 de Janeiro de 2010. — O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

202913443

Instituto de Acção Social das Forças Armadas

Declaração de rectificação n.º 328/2010

Rectifica-se o anúncio n.º 1258/2010, com a referência n.º 202867963, publicado no *Diário República,* 2.ª série, n.º 26, de 8 de Fevereiro de 2010, a p. 5968:

Onde se lê «Coimbra — T2 — Sargentos/Praças/Equip. — BT — 3033704 (1.º)» deve ler-se «Coimbra — T2 — Sargentos/Praças/Equip. — BF — 90190399 (1.º)».

11 de Fevereiro de 2010. — O Conselho de Directivo: *Francisco António Fialho da Rosa,* presidente, tenente-general — *Carlos Alberto de Morais Neves Brás,* vogal da Força Aérea, major-general — *Reinaldo da Silva Castro,* vogal da Marinha, contra-almirante.

202912869

MARINHA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

Despacho n.º 3159/2010

1 — Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 1399/2010 (2.ª série), de 21 de Janeiro de 2010, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no superintendente dos Serviços Financeiros, contra almirante AN José Carlos da Palma Mendonça, com a faculdade de subdelegar, a competência que me é delegada para:

a) No âmbito das direcções e outros órgãos da Superintendência dos Serviços Financeiros, autorizar:

(1) As despesas que ultrapassem a competência dos respectivos directores ou chefes com locação e aquisição de bens e serviços, até € 750 000;

(2) De acordo com os procedimentos estabelecidos, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro;

b) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o indemnizado, decorrentes de acidentes em serviço ocorridos no âmbito da Marinha.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 8.º da Lei Orgânica da Marinha (LOMAR), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 233/09, de 15 de Setembro, delego no superintendente dos Serviços Financeiros, contra-almirante AN José Carlos da Palma Mendonça, a competência para:

a) Autorizar o abono de alimentação a dinheiro;

b) Autorizar a utilização de verbas comuns inscritas no orçamento de funcionamento da Marinha;

c) Despachar outros assuntos correntes da administração financeira da Marinha que, nos termos dos regulamentos em vigor, se processem no âmbito da Superintendência dos Serviços Financeiros;

d) Visar a relação dos documentos a enviar ao Serviço de Administração do IVA, para efeitos de restituição daquele imposto nas aquisições dos bens e serviços descritos no anexo à Decisão do Conselho das Comunidades Europeias, de 15 de Abril de 1958;

e) Autorizar as deslocações normais que resultem da própria natureza orgânica ou funcional do serviço, em território nacional, por períodos inferiores a 30 dias, bem como o adiantamento das respectivas ajudas de custo, com a faculdade de subdelegar;

f) Aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efectivo, com excepção dos oficiais generais, a militarizados e a funcionários do Mapa de Pessoal Civil da Marinha (MPCM) que prestem serviço na Superintendência dos Serviços Financeiros e em unidades, estabelecimentos e órgãos na sua dependência, com a faculdade de subdelegar:

1) Conceder licença parental em qualquer das modalidades;
2) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
3) Conceder licença por interrupção de gravidez;
4) Conceder licença por adopção;
5) Autorizar dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
6) Autorizar assistência a filho;
7) Autorizar a assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
8) Autorizar assistência a neto;
9) Autorizar dispensa de trabalho nocturno e para protecção da segurança e saúde;
10) Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
11) Autorizar outros casos de assistência à família.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 26 de Outubro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo superintendente dos Serviços Financeiros, Contra-almirante AN José Carlos da Palma Mendonça, que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

4 — É revogado o Despacho n.º 10446/2009 (2.ª série), de 22 de Abril, do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada.

03 de Fevereiro de 2010. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

202910713

Despacho n.º 3160/2010

1 — Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 1399/2010 (2.ª série), de 21 de Janeiro de 2010, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no Director-geral do Instituto Hidrográfico, vice-almirante José Augusto de Brito, a competência que me é delegada para, no âmbito daquele Instituto, autorizar:

a) As despesas que ultrapassem a competência do respectivo Conselho Administrativo, com empreitadas de obras públicas e com locação e aquisição de bens e serviços até € 750.000;

b) De acordo com os procedimentos estabelecidos, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro.

2 — Considerando o disposto no n.º 4 do supracitado despacho, as autorizações de despesa relativas a construções e grandes reparações superiores a € 299 278,74 ficam, porém, sujeitas à prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional.

3 — Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 8.º da Lei Orgânica da Marinha (LOMAR), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 233/2009, de 15 de Setembro, delego no Director-geral do Instituto Hidrográfico, vice-almirante José Augusto de Brito, a competência para:

a) Aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efectivo com excepção dos oficiais generais, e a militarizados que prestem serviço no Instituto Hidrográfico e órgãos na sua dependência, com a faculdade de subdelegar:

1) Conceder licença parental em qualquer das modalidades;
2) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
3) Conceder licença por interrupção de gravidez;
4) Conceder licença por adopção;
5) Autorizar dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
6) Autorizar assistência a filho;
7) Autorizar a assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
8) Autorizar assistência a neto;
9) Autorizar dispensa de trabalho nocturno e para protecção da segurança e saúde;
10) Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
11) Autorizar outros casos de assistência à família.

b) Autorizar a condução de viaturas ligeiras da Marinha ao pessoal do Mapa de pessoal civil do Instituto Hidrográfico (MPCIH) não pertencente à carreira de motorista e possuidor de carta de condução, nos termos do artigo 50.º das normas relativas a viaturas da Marinha, aprovadas pelo Despacho n.º 18/94, de 16 de Fevereiro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada;

c) Autorizar as deslocações normais de militares e militarizados que resultem da própria natureza orgânica ou funcional do serviço, em território nacional, por períodos inferiores a 30 dias, bem como o adiantamento das respectivas ajudas de custo, com a faculdade de subdelegar.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 26 de Outubro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Director-geral do Instituto Hidrográfico, que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

5 — É revogado o Despacho n.º 19 434/2006 (2.ª série), de 22 de Setembro de 2006, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada.

03 de Fevereiro de 2010. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

202910632

Despacho n.º 3161/2010

1 — Ao abrigo do disposto no despacho n.º 1399/2010 (2.ª série), de 21 de Janeiro de 2010, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no Director-Geral da Autoridade Marítima e, por inerência de funções, Comandante-Geral da Polícia Marítima, Vice-almirante José Manuel Penteado e Silva Carreira, com a faculdade de subdelegar, a competência que me é delegada para, no âmbito da Autoridade Marítima Nacional (AMN), autorizar:

a) As despesas que ultrapassem a competência própria com a locação e aquisição de bens e serviços, até € 750 000;

b) De acordo com os procedimentos estabelecidos, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 8.º da Lei Orgânica da Marinha, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 233/2009, de 15 de Setembro, delego no Director-Geral da Autoridade Marítima e, por inerência de funções, Comandante-Geral da Polícia Marítima, Vice-almirante José Manuel Penteado e Silva Carreira, a competência para:

a) No âmbito do sistema da Autoridade Marítima e dos respectivos quadros legais aprovados, praticar os seguintes actos:

1) Relacionamento com entidades externas à Marinha, seguindo directivas superiores;
2) Representação da AMN nos órgãos instituídos pela Lei de Segurança Interna e pela Lei de Bases da Protecção Civil;
3) Nomeação dos adjuntos dos Capitães dos Portos que exerçam funções nas delegações marítimas;
4) Assegurar todos os contactos e demais actos que seja necessário efectuar no âmbito do conselho consultivo da AMN, designadamente os que concernem ao Plano Mar Limpo.

b) Aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efectivo, com excepção dos oficiais generais, aos funcionários do Mapa de Pessoal Civil do Instituto de Socorros a Náufragos (MPCISN), a militarizados e funcionários do Mapa de Pessoal Civil da Marinha (MPCM) que prestem serviço na Direcção-Geral da Autoridade Marítima e órgãos e serviços na sua dependência, com faculdade de subdelegar:

1) Conceder licença parental em qualquer das modalidades;
2) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
3) Conceder licença por interrupção de gravidez;
4) Conceder licença por adopção;
5) Autorizar dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
6) Autorizar assistência a filho;
7) Autorizar a assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
8) Autorizar assistência a neto;
9) Autorizar dispensa de trabalho nocturno e para protecção da segurança e saúde;
10) Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
11) Autorizar outros casos de assistência à família.

c) Autorizar a utilização de viatura própria nas deslocações em serviço em território nacional pelos militares e militarizados que prestam serviço na Direcção-Geral da Autoridade Marítima, nos órgãos e serviços na sua dependência e nos Comandos Regionais da Polícia Marítima, com faculdade de subdelegar;

d) Autorizar pedidos de transporte nos termos dos n.º 3, 9 e 11 do Despacho n.º 53/87, de 03 de Setembro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, efectuados pelos militares em qualquer forma de prestação de serviço efectivo, com excepção dos oficiais generais, por militarizados e funcionários do MPCM e do MPCISN, que prestem serviço na Direcção-Geral da Autoridade Marítima, nos órgãos e serviços na sua dependência e nos Comandos Regionais da Polícia Marítima, com faculdade de subdelegar;

e) Autorizar a condução de viaturas ligeiras da Marinha pelo pessoal militarizado da Polícia Marítima, com faculdade de subdelegar;

f) Autorizar a condução de viaturas ligeiras da Marinha ao pessoal civil não pertencente à carreira de motorista e possuidor de carta de condução, nos termos do artigo 50.º das normas relativas a viaturas da Marinha, aprovadas pelo despacho n.º 18/94, de 16 de Fevereiro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada;

g) Autorizar as deslocações normais que resultem da própria natureza orgânica ou funcional do serviço, em território nacional, por períodos inferiores a 30 dias, bem como o adiantamento das respectivas ajudas de custo, com faculdade de subdelegar.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 26 de Outubro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Director-Geral da Autoridade Marítima e Comandante-Geral da Polícia Marítima, que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

4 — É revogado o despacho n.º 21 064/2008 (2.ª série), de 12 de Agosto de 2008, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada.

03 de Fevereiro de 2010. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

202910835

Despacho n.º 3162/2010

1 — Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 8.º da Lei Orgânica da Marinha (LOMAR), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 233/2009, de 15 de Setembro, delego no Comandante da Escola Naval, contra-almirante Luís Manuel Fourneaux Macieira Fragoso, com a faculdade de subdelegar, a competência para:

a) No âmbito das suas atribuições, autorizar despesas até ao limite de 99 759,58 €:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços;
2) Com empreitadas de obras públicas.

b) Aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efectivo, a militarizados e a funcionários do Mapa de pessoal civil da Marinha (MPCM), que prestem serviço na Escola Naval, com a faculdade de subdelegar:

1) Conceder licença parental em qualquer das modalidades;
2) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
3) Conceder licença por interrupção de gravidez;
4) Conceder licença por adopção;
5) Autorizar dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
6) Autorizar assistência a filho;
7) Autorizar a assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
8) Autorizar assistência a neto;
9) Autorizar dispensa de trabalho nocturno e para protecção da segurança e saúde;
10) Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
11) Autorizar outros casos de assistência à família.

c) Autorizar as deslocações normais que resultem da própria natureza orgânica ou funcional do serviço, em território nacional, por períodos inferiores a 30 dias, bem como o adiantamento das respectivas ajudas de custo.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 de Outubro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da Escola Naval, contra-almirante Luís Manuel Fourneaux Macieira Fragoso, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

3 — É revogado o Despacho n.º 23799/2008, de 22 de Setembro de 2008, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada.

03 de Fevereiro de 2010. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

202911142

Despacho n.º 3163/2010

1 — Ao abrigo do disposto no despacho n.º 1399/2010 (2.ª série), de 21 de Janeiro de 2010, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no vice-chefe do Estado-Maior da Armada, vice-almirante Rui Cardoso de Telles Palhinha, com a faculdade de subdelegar, a competência que me é delegada para, no âmbito do Estado-Maior da Armada e dos elementos

orgânicos da estrutura da Marinha que se situam, a qualquer título, na sua dependência, autorizar:

a) Despesas que ultrapassem a competência dos respectivos comandantes, directores ou chefes com locação e aquisição de bens e serviços até € 750 000;
b) De acordo com os procedimentos estabelecidos, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro, incluindo as do âmbito da Escola Naval.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 8.º da Lei Orgânica da Marinha, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 233/2009, de 15 de Setembro, delego no vice-chefe do Estado-Maior da Armada, vice-almirante Rui Cardoso de Telles Palhinha a competência que por lei me é atribuída para:

a) No âmbito da segurança militar:

1) Atribuir o grau de classificação de segurança nacional «muito secreto», ao abrigo do disposto no SEGMIL 1, capítulo III, n.º 3, alínea *a*), subalínea 2), e na ISA 3(A), n.º 7, alínea *a*), subalínea 1);
2) Conceder credenciações nacionais nos graus «secreto» e «confidencial», ao abrigo do disposto no SEGMIL 1, capítulo IV, n.º 2, alínea *b*), subalíneas 2) e 3), e na ISA 3(A), n.º 13, alínea *a*), subalínea 2);
3) Aprovar as relações de cargos/graus de credenciação das unidades/órgãos/serviços, ao abrigo do disposto na ISA 3(A), n.º 11, alínea *d*);
4) Aprovar a relação com os graus de credenciação para a frequência dos cursos ministrados na Marinha, ao abrigo do disposto na ISA 3(A), n.º 12, alínea *a*);
5) Despachar inquéritos de segurança dos processos de credenciação elaborados no Estado-Maior da Armada cujas conclusões sejam desfavoráveis à concessão da credenciação, ao abrigo do disposto no SEGMIL 1, capítulo IV, nos 2, alíneas *d*), subalínea 2), e *a*), e 4, e na ISA 3(A), n.º 14, alínea *b*), subalínea 4).

b) No âmbito das despesas relativas às actividades de representação:

1) Aprovar o plano global das despesas de representação, tendo em vista a sua inclusão na proposta orçamental da Marinha;
2) Aprovar a realização de despesas de representação adicionais às inicialmente estimadas, decorrentes de situações ponderosas e excepcionais.

c) Autorizar as visitas de navios das marinhas de guerra dos países membros da NATO a portos nacionais, nos termos dos acordos ratificados por Portugal, dos protocolos assinados pela Marinha e das disposições regulamentares em vigor.
d) Aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efectivo, com excepção dos oficiais generais, a militarizados e a funcionários do Mapa de Pessoal Civil da Marinha (MPCM) que prestem serviço no Estado-Maior da Armada, unidades, estabelecimentos e órgãos na sua dependência, com a faculdade de subdelegar:

1) Conceder licença parental em qualquer das modalidades;
2) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
3) Conceder licença por interrupção de gravidez;
4) Conceder licença por adopção;
5) Autorizar dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
6) Autorizar assistência a filho;
7) Autorizar a assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
8) Autorizar assistência a neto;
9) Autorizar dispensa de trabalho nocturno e para protecção da segurança e saúde;
10) Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
11) Autorizar outros casos de assistência à família.

e) Autorizar as deslocações normais que resultem da própria natureza orgânica ou funcional do serviço, em território nacional, por períodos inferiores a 30 dias, bem como o adiantamento das respectivas ajudas de custo.
f) Proceder à indigitação dos militares destinados a serem empregues em acções de cooperação, com excepção dos directores técnicos dos projectos.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 26 de Outubro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo vice-chefe do Estado-Maior da Armada que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.
4 — É revogado o despacho n.º 14 119/2007 (2.ª série), de 04 de Julho de 2007, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada.

03 de Fevereiro de 2010. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

202910884

Despacho n.º 3164/2010

1 — Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 1399/2010 (2.ª série), de 21 de Janeiro de 2010, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no superintendente dos Serviços do Material, vice-almirante José Joaquim Conde Baguinho, com a faculdade de subdelegar, a competência que me é delegada para, no âmbito das direcções e outros organismos da Superintendência dos Serviços do Material, autorizar:

a) O licenciamento de obras em áreas sujeitas a servidões militares, em conformidade com os diplomas que as instituíram;
b) Despesas que ultrapassem a competência dos respectivos comandantes, directores ou chefes com empreitadas de obras públicas e com locação e aquisição de bens e serviços até € 750 000, incluindo as relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) De acordo com os procedimentos estabelecidos, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro.

2 — Considerando o disposto no n.º 4 do supracitado despacho, as autorizações de despesa relativas a construções e grandes reparações superiores a € 299 278,74 ficam, porém, sujeitas à prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional.
3 — Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 8.º da Lei Orgânica da Marinha (LOMAR), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 233/2009, de 15 de Setembro, delego no superintendente dos Serviços do Material, vice-almirante José Joaquim Conde Baguinho, com a faculdade de subdelegar, a competência para:

a) Aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efectivo, com excepção dos oficiais generais, a militarizados e a funcionários do Mapa de Pessoal Civil da Marinha (MPCM), que prestem serviço na Superintendência dos Serviços do Material e órgãos na sua dependência:

1) Conceder licença parental em qualquer das modalidades;
2) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
3) Conceder licença por interrupção de gravidez;
4) Conceder licença por adopção;
5) Autorizar dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
6) Autorizar assistência a filho;
7) Autorizar a assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
8) Autorizar assistência a neto;
9) Autorizar dispensa de trabalho nocturno e para protecção da segurança e saúde;
10) Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
11) Autorizar outros casos de assistência à família.

b) Autorizar as deslocações normais que resultem da própria natureza orgânica ou funcional do serviço, em território nacional, por períodos inferiores a 30 dias, bem como o adiantamento das respectivas ajudas de custo.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 26 de Outubro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo superintendente dos Serviços do Material que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.
5 — É revogado o Despacho n.º 14 121/2007 (2.ª série), de 4 de Julho de 2007, do Almirante Chefe do Estado-maior da Armada.

03 de Fevereiro de 2010. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

202910965

Despacho n.º 3165/2010

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 8.º da Lei Orgânica da Marinha, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 233/2009, de 15 de Setembro, delego no chefe do gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada, contra-almirante José Alfredo Monteiro Montenegro, a competência para:

a) Aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efectivo, com excepção dos oficiais generais, a militarizados e a funcionários do Mapa de Pessoal Civil da Marinha (MPCM), que prestem serviço no gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada:

1) Conceder licença parental em qualquer das modalidades;
2) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
3) Conceder licença por interrupção de gravidez;
4) Conceder licença por adopção;
5) Autorizar dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
6) Autorizar assistência a filho;
7) Autorizar a assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
8) Autorizar assistência a neto;

9) Autorizar dispensa de trabalho nocturno e para protecção da segurança e saúde;
10) Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
11) Autorizar outros casos de assistência à família.

b) Autorizar as deslocações normais que resultem da própria natureza orgânica ou funcional do serviço, em território nacional, por períodos inferiores a 30 dias, bem como o adiantamento das respectivas ajudas de custo.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.
3 — É revogado o Despacho n.º 14 120/2007 (2.ª série), de 04 de Julho de 2007, do Almirante Chefe do Estado—Maior da Armada.

03 de Fevereiro de 2010. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

202911078

Despacho n.º 3166/2010

1 — Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 1399/2010 (2.ª série), de 21 de Janeiro de 2010, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no Comandante Naval, vice-almirante José Carlos Torrado Saldanha Lopes, com a faculdade de subdelegar, a competência que me é delegada para, no âmbito do Comando Naval, Comandos de Zona Marítima, Flotilha, Corpo de Fuzileiros, Esquadrilhas, Base Naval de Lisboa e outros elementos orgânicos da sua dependência, autorizar:

a) As despesas que ultrapassem a competência dos respectivos comandantes, directores ou chefes com locação e aquisição de bens e serviços, até € 750.000;
b) De acordo com os procedimentos estabelecidos, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 8.º da Lei Orgânica da Marinha (LOMAR), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 233/2009, de 15 de Setembro, delego no Comandante Naval, vice-almirante José Carlos Torrado Saldanha Lopes, a competência para:

a) Aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efectivo, com excepção dos oficiais generais, a militarizados e a funcionários do Mapa de Pessoal Civil da Marinha (MPCM), que prestem serviço no Comando Naval e comandos, unidades, estabelecimentos e órgãos na sua dependência, com a faculdade de subdelegar:

1) Conceder licença parental em qualquer das modalidades;
2) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
3) Conceder licença por interrupção de gravidez;
4) Conceder licença por adopção;
5) Autorizar dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
6) Autorizar assistência a filho;
7) Autorizar a assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
8) Autorizar assistência a neto;
9) Autorizar dispensa de trabalho nocturno e para protecção da segurança e saúde;
10) Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
11) Autorizar outros casos de assistência à família.

b) Autorizar pedidos de transporte nos termos do n.º 3, n.º 9 e do n.º 11 do Despacho n.º 53/87, de 3 de Setembro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, efectuados pelos militares em qualquer forma de prestação de serviço efectivo, com excepção dos oficiais generais, por militarizados e funcionários do MPCM, que prestem serviço nos Comandos de Zona Marítima dos Açores e da Madeira, com a faculdade de subdelegar nos Comandantes de Zona Marítima;
c) Autorizar as deslocações normais que resultem da própria natureza orgânica ou funcional do serviço, em território nacional, por períodos inferiores a 30 dias, bem como o adiantamento das respectivas ajudas de custo, com a faculdade de subdelegar.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 26 de Outubro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante Naval, que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.
4 — É revogado o Despacho n.º 28 657/2008 (2.ª série), de 7 de Novembro de 2008, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada.

04 de Fevereiro de 2010. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

202910795

Despacho n.º 3167/2010

1 — Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 8.º da Lei Orgânica da Marinha, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 233/2009, de 15 de Setembro, delego no director do Museu de Marinha, Capitão-de-mar-e-guerra RES José António Rodrigues Pereira, a competência para:

a) No âmbito das suas atribuições, autorizar despesas até ao limite de 99 759,58 €:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços;
2) Com empreitadas de obras públicas.

b) Aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efectivo, com excepção dos oficiais generais, a militarizados e a funcionários do Mapa de Pessoal Civil da Marinha (MPCM), que prestem serviço no Museu de Marinha:

1) Conceder licença parental em qualquer das modalidades;
2) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
3) Conceder licença por interrupção de gravidez;
4) Conceder licença por adopção;
5) Autorizar dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
6) Autorizar assistência a filho;
7) Autorizar a assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
8) Autorizar assistência a neto;
9) Autorizar dispensa de trabalho nocturno e para protecção da segurança e saúde;
10) Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
11) Autorizar outros casos de assistência à família.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Director do Museu de Marinha.
É revogado o Despacho n.º 5804/2006 (2.ª série), de 13 de Março de 2006, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada.

04 de Fevereiro de 2010. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

202910916

Despacho n.º 3168/2010

1 — Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 8.º da Lei Orgânica da Marinha, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 233/2009, de 15 de Setembro, delego no director do Aquário Vasco da Gama, capitão-de-mar-e-guerra RES João Pedro Felícia Moreira, a competência para:

a) No âmbito das suas atribuições, autorizar despesas até ao limite de 99 759,58 €:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços;
2) Com empreitadas de obras públicas.

b) Aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efectivo, com excepção dos oficiais generais, a militarizados e a funcionários do Mapa de Pessoal Civil da Marinha (MPCM), que prestem serviço no Aquário Vasco da Gama:

1) Conceder licença parental em qualquer das modalidades;
2) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
3) Conceder licença por interrupção de gravidez;
4) Conceder licença por adopção;
5) Autorizar dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
6) Autorizar assistência a filho;
7) Autorizar a assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
8) Autorizar assistência a neto;
9) Autorizar dispensa de trabalho nocturno e para protecção da segurança e saúde;
10) Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
11) Autorizar outros casos de assistência à família.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Director do Aquário Vasco da Gama.
3 — É revogado o despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada n.º 5803/2006 (2.ª série), de 13 de Março de 2006.

04 de Fevereiro de 2010. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

202911012

Despacho n.º 3169/2010

1 — Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 8.º da Lei Orgânica da Marinha, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 233/2009, de 15 de Setembro,

delego no director da Biblioteca Central de Marinha, contra-almirante MN RES Rui Manuel Rodrigues de Abreu, a competência para:

a) No âmbito das suas atribuições, autorizar despesas até ao limite de 99 759,58 €:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços;
2) Com empreitadas de obras públicas.

b) Aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efectivo, com excepção dos oficiais generais, a militarizados e a funcionários do Mapa de Pessoal Civil da Marinha (MPCM), que prestem serviço na Biblioteca Central de Marinha:

1) Conceder licença parental em qualquer das modalidades;
2) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
3) Conceder licença por interrupção de gravidez;
4) Conceder licença por adopção;
5) Autorizar dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
6) Autorizar assistência a filho;
7) Autorizar a assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
8) Autorizar assistência a neto;
9) Autorizar dispensa de trabalho nocturno e para protecção da segurança e saúde;
10) Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
11) Autorizar outros casos de assistência à família.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Director da Biblioteca Central de Marinha.

É revogado o Despacho n.º 14 117/2007 (2.ª série), de 04 de Julho de 2007, do Almirante Chefe do Estado—Maior da Armada.

04 de Fevereiro de 2010. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

202911183

Despacho n.º 3170/2010

1 — Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 8.º da Lei Orgânica da Marinha, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 233/2009, de 15 de Setembro, delego no director do Planetário "Calouste Gulbenkian", Capitão-de-mar-e-guerra António José da Costa Mateus, a competência para:

a) No âmbito das suas atribuições, autorizar despesas até ao limite de 99 759,58 €:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços;
2) Com empreitadas de obras públicas.

b) Aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efectivo, com excepção dos oficiais generais, a militarizados e a funcionários do Mapa de Pessoal Civil da Marinha (MPCM), que prestem serviço do Planetário "Calouste Gulbenkian":

1) Conceder licença parental em qualquer das modalidades;
2) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
3) Conceder licença por interrupção de gravidez;
4) Conceder licença por adopção;
5) Autorizar dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
6) Autorizar assistência a filho;
7) Autorizar a assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
8) Autorizar assistência a neto;
9) Autorizar dispensa de trabalho nocturno e para protecção da segurança e saúde;
10) Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
11) Autorizar outros casos de assistência à família.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo do Planetário "Calouste Gulbenkian".

É revogado o Despacho n.º 224/2006 (2.ª série), de 15 de Janeiro de 2007, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada.

04 de Fevereiro de 2010. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

202911289

Despacho n.º 3171/2010

1 — Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 8.º da Lei Orgânica da Marinha, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 233/2009, de 15 de Setembro, delego no director da Comissão Cultural de Marinha, contra-almirante MN RES Rui Manuel Rodrigues de Abreu, a competência para:

a) No âmbito das suas atribuições, autorizar despesas até ao limite de 99 759,58 €:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços;
2) Com empreitadas de obras públicas;

b) Relativamente ao Museu de Marinha (MM), à Biblioteca Central da Marinha (BCM), ao Aquário Vasco da Gama (AVG) e ao Planetário Calouste Gulbenkian (PCG):

1) Autorizar as deslocações normais que resultem da própria natureza orgânica ou funcional do serviço em território nacional por períodos inferiores a 30 dias, bem como o adiantamento das respectivas ajudas de custo, com faculdade de subdelegar;
2) Autorizar a realização de exposições temporárias no MM;
3) Designar as individualidades que integram a comissão técnica consultiva do MM;
4) Aprovar os planos dos cursos e estágios no domínio da museologia, da museologia das ciências naturais, da aquariologia e da taxionomia e outros que venham a decorrer no MM, no AVG e no PCG;
5) Aprovar as políticas de arquivo, catalogação bibliográfica e documental e de aquisição bibliográfica para os diversos arquivos e bibliotecas da Marinha;
6) Aprovar os planos e relatórios anuais de actividades, incluindo os planos de exposições e de actividades didáctico-culturais;
7) Aprovar as acções de animação cultural e de difusão externa de actividades;

c) Aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efectivo, com excepção dos oficiais generais, a militarizados e a funcionários do mapa de pessoal civil da Marinha (MPCM), que prestem serviço na Comissão Cultural de Marinha:

1) Conceder licença parental em qualquer das modalidades;
2) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
3) Conceder licença por interrupção de gravidez;
4) Conceder licença por adopção;
5) Autorizar dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
6) Autorizar assistência a filho;
7) Autorizar a assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
8) Autorizar assistência a neto;
9) Autorizar dispensa de trabalho nocturno e para protecção da segurança e saúde;
10) Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
11) Autorizar outros casos de assistência à família.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director da Comissão Cultural da Marinha.

3 — É revogado o despacho n.º 14 116/2007 (2.ª série), de 4 de Julho, do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada.

4 de Fevereiro de 2010. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

202911256

Portaria n.º 129/2010

1 — Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 8.º da Lei Orgânica da Marinha, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 233/2009, de 15 de Setembro, delego no director do Planetário "Calouste Gulbenkian", Capitão-de-mar-e-guerra António José da Costa Mateus, a competência para:

a) No âmbito das suas atribuições, autorizar despesas até ao limite de 99 759,58 €:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços;
2) Com empreitadas de obras públicas.

b) Aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efectivo, com excepção dos oficiais generais, a militarizados e a funcionários do Mapa de Pessoal Civil da Marinha (MPCM), que prestem serviço do Planetário "Calouste Gulbenkian":

1) Conceder licença parental em qualquer das modalidades;
2) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
3) Conceder licença por interrupção de gravidez;
4) Conceder licença por adopção;
5) Autorizar dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
6) Autorizar assistência a filho;
7) Autorizar a assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
8) Autorizar assistência a neto;

9) Autorizar dispensa de trabalho nocturno e para protecção da segurança e saúde;
10) Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
11) Autorizar outros casos de assistência à família.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo do Planetário "Calouste Gulbenkian".
É revogado o Despacho n.º 224/2006 (2.ª série), de 15 de Janeiro de 2007, do Almirante Chefe do Estado—Maior da Armada.

4 de Fevereiro de 2010. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

202911401

Portaria n.º 130/2010

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover por diuturnidade ao posto de segundo-tenente em conformidade com o previsto na alínea *e*) do artigo 216.º do mesmo Estatuto, o seguinte guarda-marinha da classe de Marinha:

23402 Pedro Miguel Tavares Martins.

(no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 01 de Outubro de 2009, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto de acordo com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º ambos do mesmo Estatuto, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.
Este oficial, uma vez promovido deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 23002 segundo-tenente da classe de Marinha Ricardo Nuno Vila Boim Rodrigues Joaquim e à direita da 25503 segundo-tenente da classe de Marinha Carla Maria Carvalho Pires.

Ministério da Defesa Nacional — Marinha, 04-02-2010. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes*, almirante.

202911467

Portaria n.º 131/2010

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover por diuturnidade ao posto de segundo-tenente em conformidade com o previsto na alínea *e*) do artigo 216.º do mesmo Estatuto, os seguintes guardas-marinhas da classe de Engenheiros Navais:

23103 José Filipe Vidinha Vieira Silva Dionísio
20703 Ivo Rocha de Sousa

(no quadro), que satisfazem as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 01 de Outubro de 2009, data a partir da qual lhes conta a respectiva antiguidade e lhes são devidos os vencimentos do novo posto de acordo com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º ambos do mesmo Estatuto, ficando colocados no 1.º escalão do novo posto.
Estes oficiais, uma vez promovidos e tal como vão ordenados, deverão ser colocados na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 24003 segundo-tenente da classe de Engenheiros Navais Fernando André Marques Valente Carreto e à direita da 21903 segundo-tenente da classe de Engenheiros Navais Catarina Neto Ribeiro.

Ministério da Defesa Nacional — Marinha, 04-02-2010. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

202911629

Portaria n.º 132/2010

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover por diuturnidade ao posto de primeiro-tenente em conformidade com o previsto na alínea *d*) do artigo 216.º do mesmo Estatuto, o seguinte segundo-tenente da classe de Técnicos de Saúde:

407385 Vítor Manuel Jacinto Pereira

(adido ao quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 10 de Dezembro de 2009, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.
Este oficial uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 427883 primeiro-tenente da classe de Técnicos de Saúde José Rui dos Santos Ganilha.

Ministério da Defesa Nacional — Marinha, 04-02-2010. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes*, almirante.

202911312

Portaria n.º 133/2010

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover por antiguidade ao posto de capitão-de-fragata, em conformidade com o previsto na alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, a capitão-tenente da classe de Médicos Navais:

7100497 Maria Correia Diniz Júdice Halpern Diniz

(no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente nos artigos 56.º e 227.º do mencionado estatuto, a contar de 30 de Novembro de 2009, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, resultante da promoção ao posto imediato do 10084 capitão-de-fragata da classe de Médicos Navais José de Gouveia Albuquerque e Sousa, ficando colocada no 1.º escalão do novo posto.
Esta oficial, uma vez promovida, deverá ser colocada na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 7100797 capitão-de-fragata da classe de Médicos Navais Sérgio Alexandre Plá Ogando Rodrigues de Oliveira.

Ministério da Defesa Nacional — Marinha, 08-02-2010. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

202911604

Portaria n.º 134/2010

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover por escolha ao posto de capitão-de-mar-e-guerra, em conformidade com o previsto na alínea *a*) do artigo 216.º do EMFAR, os capitães-de-fragata da classe de Fuzileiros:

394177 José Eduardo Madureira Ferreira da Costa
67379 Carlos Teixeira Moreira
65279 António Augusto Pereira Leite
62479 Armando Jorge da Costa Pereira Lourenço (todos adidos ao quadro)

que satisfazem as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 22 de Dezembro de 2009, data a partir da qual lhes conta a respectiva antiguidade e lhes são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante da passagem à situação de adido ao quadro do 393777 capitão-de-mar-e-guerra da classe de Fuzileiros António da Silva Campos, ficando colocados no 1.º escalão do novo posto.
Estes oficiais uma vez promovidos, e tal como vão ordenados, deverão ficar colocados na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 394277 capitão-de-mar-e-guerra da classe de Fuzileiros Alberto António Ova Correia.

Ministério da Defesa Nacional — Marinha, 08-02-2010. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

202911775

Portaria n.º 135/2010

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover por escolha ao posto de capitão-de-mar-e-guerra, em conformidade com o previsto na alínea *a*) do artigo 216.º

do EMFAR, os capitães-de-fragata da classe de Engenheiros Maquinistas Navais:

23683 Paulo Alexandre de Almeida Machado (adido ao quadro)
26384 Nuno António Cavalheiro Pires Rodrigues (no quadro).

que satisfazem as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 16 de Novembro de 2009, data a partir da qual lhes conta a respectiva antiguidade e lhes são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante da promoção ao posto imediato do 17475 capitão-de-mar-e-guerra da classe de Engenheiros Maquinistas Navais José Luís Garcia Belo, ficando colocados no 1.º escalão do novo posto.

Estes oficiais, uma vez promovidos e tal como vão ordenados, deverão ser colocados na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 25181 capitão-de-mar-e-guerra da classe de Engenheiros Maquinistas Navais João Carlos Salema Soares.

Ministério da Defesa Nacional — Marinha, 08-02-2010. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

202911815

Portaria n.º 136/2010

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover por escolha ao posto de capitão-de-mar-e-guerra, em conformidade com o previsto na alínea *a*) do artigo 216.º do EMFAR, o capitão-de-fragata da classe de Administração Naval:

20284 Nelson Alves Domingos

(no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 01 de Outubro de 2009, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com o n.º 2 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida em 26 de Novembro de 2006, resultante da passagem à situação de reserva do 206670 capitão-de-mar-e-guerra da classe de Administração Naval José Fernando Duarte Jerónimo, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial uma vez promovido, deverá ficar colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 22180 capitão-de-mar-e-guerra da classe de Administração Naval Nuno Manuel Nunes Neves Agostinho.

Ministério da Defesa Nacional — Marinha, 08-02-2010. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes*, almirante.

202911718

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 3172/2010

Nos termos e ao abrigo dos n.os 3 e 4 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio Bruno Miguel Ferreira Henriques da Silva para, sem termo certo, exercer funções de assessoria de imprensa no meu Gabinete, em regime de comissão de serviço, através de requisição à Rádio Regional de Lisboa, S. A.

O nomeado é equiparado a adjunto para efeitos retributivos, auferindo todos os subsídios e demais regalias inerentes ao exercício de funções nos gabinetes de membros do Governo, incluindo despesas de representação.

O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Fevereiro de 2010.

10 de Fevereiro de 2010. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira.*

202911086

Secretaria-Geral

Despacho n.º 3173/2010

Por meu despacho, de 5 de Fevereiro de 2010, foi autorizada a conversão automática do exercício de funções a título transitório para o exercício de funções por tempo indeterminado, ocupando lugar vago do mapa de pessoal desta Secretaria-Geral, com efeitos reportados a 01 de Fevereiro de 2010, ao abrigo do disposto no artigo 33.º da Lei n.º 53/2006, de 07 de Dezembro, da trabalhadora Ana Paula Gonçalves da Silva Caetano Moreira.

Data: 2010-02-11. — Nome: *Nelza Vargas Florêncio,* Cargo: Secretária-Geral do MAI.

202911442

Guarda Nacional Republicana

Comando Territorial de Vila Real

Despacho n.º 3174/2010

Subdelegação de competências

1 — Nos termos da alínea *a*) do n.º 2, do Despacho n.º 5286/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 32, parte C, de 16 de Fevereiro de 2009, do Tenente-General, Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana, subdelego no 2.º Comandante do Comando Territorial de Vila Real, Tenente Coronel de Infantaria, João Manuel da Conceição de Oliveira, as competências relativas aos seguintes actos:

a) Autorizar as despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de Junho, bem como praticar os demais actos decisórios previstos no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, até ao limite de € 10.000,00;

b) Autorizar deslocações em serviço que decorram em território nacional, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não e os reembolsos que forem devidos nos termos legais;

c) Autorizar a utilização de automóvel próprio nas deslocações em serviço, que decorram em território nacional, bem como o processamento do abono correspondente nos termos do artigo 5.º da Portaria n.º 379/90, de 18 de Maio, conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 230/93, de 26 de Junho;

d) Autorizar o abono a dinheiro da alimentação por conta do Estado ao pessoal, militar e civil, que a ela tiver direito, quando não for possível por razões operacionais, o fornecimento de alimentação em espécie, ou as condições de saúde, devidamente comprovadas, aconselhem tratamento dietético especial, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 271/77, de 2 de Julho;

e) Analisar, instruir e decidir requerimentos e reclamações que me sejam dirigidos relacionados com as competências, ora subdelegadas.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo de poderes de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 01 de Janeiro de 2009.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Código de Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os actos praticados até à sua publicação no Diário da República.

Quartel em Vila Real, 20 de Março de 2009. — O Comandante, *Norberto Agostinho Rodrigues Fernandes,* tenente-coronel.

202911904

Despacho n.º 3175/2010

Subdelegação de competências

1 — Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 5286/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 32, parte C, de 16 de Fevereiro de 2009, do Tenente-General, Comandante Geral da Guarda Nacional Republicana, subdelego no Comandante do Destacamento Territorial de Peso da Régua, Tenente de Infantaria, Eduardo Gonçalves Lima, as competências relativas aos actos de emissão e despacho de guias de marcha e guias de transporte.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo de poderes de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 01 de Janeiro de 2009.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Código de Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os actos praticados até à sua publicação no *Diário da República.*

Quartel em Vila Real, 20 de Março de 2009. — O Comandante, *Norberto Agostinho Rodrigues Fernandes,* tenente-coronel.

202912203

Despacho n.º 3176/2010

Subdelegação de competências

1 — Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 5286/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 32, parte C, de 16 de Fevereiro de 2009, do Tenente-General, Comandante Geral da Guarda Nacional Republicana, subdelego no Comandante do Destacamento de Trânsito de Vila Real, Capitão de Infantaria, Ricardo Jorge Aires Fernandes, as competências relativas aos actos de emissão e despacho de guias de marcha e guias de transporte.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo de poderes de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 01 de Janeiro de 2009.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Código de Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os actos praticados até à sua publicação no *Diário da República.*

Quartel em Vila Real, 20 de Março de 2009. — O Comandante, *Norberto Agostinho Rodrigues Fernandes,* Tenente Coronel.

202912058

Despacho n.º 3177/2010

Subdelegação de competências

1 — Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 5286/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 32, parte C, de 16 de Fevereiro de 2009, do Tenente-General, Comandante Geral da Guarda Nacional Republicana, subdelego no Comandante do Destacamento Territorial de Chaves, Capitão de Infantaria, Filipe Alexandre da Silva Soares, as competências relativas aos actos de emissão e despacho de guias de marcha e guias de transporte.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo de poderes de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 01 de Janeiro de 2009.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Código de Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os actos praticados até à sua publicação no *Diário da República.*

Quartel em Vila Real, 20 de Março de 2009. — O Comandante, *Norberto Agostinho Rodrigues Fernandes*, Tenente Coronel.

202912114

Inspecção-Geral da Administração Interna

Aviso n.º 3614/2010

Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada para consulta a lista de antiguidade do pessoal nomeado desta Inspecção-Geral, com referência a 31 de Dezembro de 2009.

De acordo com o n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma, qualquer reclamação à lista, deve ser apresentada no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 2010. — O Subinspector-Geral da Administração Interna, *José Vicente Gomes de Almeida*.

202910551

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.

Regulamento n.º 100/2010

Procedimentos de voo por instrumentos

A elaboração de procedimentos de voo por instrumentos é uma actividade que exige a aplicação de métodos e critérios rigorosos, tendo em conta a necessidade de garantir a segurança das operações no decurso da execução de voos de acordo com as regras de voo por instrumentos.

Desta forma, o presente regulamento estabelece os requisitos e as acções destinadas a assegurar que os procedimentos de voo por instrumentos, disponibilizados aos operadores de aeronaves, no espaço aéreo sob a supervisão do INAC, I. P., permitem a sua operação em condições de segurança e fiabilidade, tendo por base a documentação da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e da Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (EUROCONTROL), bem como a legislação comunitária e nacional.

Assim, ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, o conselho directivo do INAC, I. P., por deliberação de 27 de Janeiro de 2010, aprova o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece os requisitos necessários para a elaboração dos procedimentos de voo por instrumentos, bem como os procedimentos associados à sua aprovação e posterior supervisão de segurança operacional a efectuar pelo INAC, I. P.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se:

a) Aos prestadores de serviços de navegação aérea que pretendam implementar procedimentos de voo por instrumentos no espaço aéreo cuja segurança operacional está sujeita a supervisão por parte do INAC, I. P.; e

b) Às organizações responsáveis pela elaboração desses procedimentos, nos casos em que não sejam, simultaneamente, os prestadores de serviços de navegação aérea.

Artigo 3.º

Definições e abreviaturas

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) «AIP *(Aeronautical Information Publication)*» a publicação de informação aeronáutica;

b) *«Circling»* a fase visual de uma aproximação por instrumentos para conduzir a aeronave à posição de aterragem numa pista situada num local não adequado para aproximação directa;

c) «Convenção de Chicago» a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944 e ratificada pelo Estado português em 28 de Abril de 1948;

d) «DA/H *(Decision Altitude/Height)*» a altitude/altura de decisão;

e) «EUROCONTROL» a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea;

f) *«Flyability»* a exequibilidade do procedimento de voo por instrumentos;

g) «GBAS *(Ground-Based Augmentation System)*» o sistema de melhoramento de sinal baseado no solo;

h) «INAC, I. P.» o Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.;

i) «OACI» a Organização da Aviação Civil Internacional;

j) «OCA/H *(Obstacle Clearance Altitude/Height)*» a altitude/altura livre de obstáculos;

l) «MDA/H *(Minimum Descent Altitude/Height)*» a altitude/altura mínima de descida;

m) «OJT *(On-the-Job Training)*» o treino no local de trabalho;

n) «Pacote integrado de informação aeronáutica» o conjunto de informação constituída pelos seguintes elementos: AIP, incluindo o serviço de emendas; suplementos ao AIP; NOTAM e PIB; AIC e listas de verificação de NOTAM em vigor;

o) «PANS-OPS *(Procedures for Air Navigation Services — Aircraft Operations)*» o documento da OACI relativo a operações de aeronaves e constituído por dois volumes (volume I — *Flight Procedures;* volume II — *Construction of Visual and Instrument Flight Procedures*);

p) «PBN *(Performance-Based Navigation)*» a navegação baseada no desempenho;

q) «Procedimentos de voo por instrumentos» os procedimentos de voo visual e por instrumentos a que se refere o documento da OACI «*Doc. 8168 — Aircraft Operations,* volume II — *Construction of Visual and Instrument Flight Procedures*»;

r) «RNAV *(Area navigation)*» a navegação regional;
s) «RNP *(Required Navigation Performance)*» o desempenho de navegação exigido;
t) «RVR *(Runway Visual Range)*» o alcance visual na pista;
u) «SBAS *(Satellite-Based Augmentation System)*» o sistema de melhoramento de sinal baseado em satélite;
v) «Técnicos de PANS-OPS» os técnicos aeronáuticos especializados na elaboração de procedimentos de voo por instrumentos («procedure designers»), a que se refere o documento da OACI «*Doc 8168 — Aircraft Operations,* volume II — *Construction of Visual and Instrument Flight Procedures*»;
x) «Validação» a confirmação, mediante entrega de evidências objectivas, de que os requisitos especificados foram cumpridos (ISO 9000).

CAPÍTULO II

Procedimentos de voo por instrumentos

SECÇÃO I

Elaboração e revisão de procedimentos de voo por instrumentos

Artigo 4.º

Critério

Os procedimentos de voo por instrumentos disponibilizados aos operadores de aeronaves devem ser elaborados e revistos de acordo com a documentação da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), nomeadamente com o documento «*Doc 8168 — Aircraft Operations*, volume II — *Construction of Visual and Instrument Flight Procedures*», complementado, quando aplicável, pela documentação do EUROCONTROL, pela legislação comunitária e pelas disposições constantes no presente regulamento.

Artigo 5.º

Elaboração de procedimentos de voo por instrumentos

Com o objectivo de assegurar o cumprimento dos critérios da OACI, os procedimentos de voo por instrumentos devem ser:

a) Elaborados por um técnico de PANS-OPS que possua a formação e qualificação prevista, respectivamente, nos artigos 7.º e 8.º do presente regulamento; e
b) Verificados por um segundo técnico de PANS-OPS que também possua a formação e qualificação referidas na alínea anterior.

Artigo 6.º

Revisão de procedimentos de voo por instrumentos

1 — Os procedimentos publicados através do pacote integrado de informação aeronáutica, manual do piloto civil ou manual equivalente devem ser revistos periodicamente, incluindo o processo de validação a que se referem os artigos 17.º a 19.º do presente regulamento, com o objectivo de assegurar o cumprimento dos critérios aplicáveis e confirmar que satisfazem as necessidades dos utilizadores.
2 — A revisão dos procedimentos mencionados no número anterior deve ser efectuada e verificada por técnicos de PANS-OPS, conforme descrito no artigo 5.º do presente regulamento.
3 — O intervalo máximo para a revisão mencionada no número anterior é de cinco anos.

SECÇÃO II

Formação e qualificação dos técnicos de PANS-OPS

Artigo 7.º

Programa de formação dos técnicos de PANS-OPS

Os técnicos de PANS-OPS que elaboram procedimentos de voo por instrumentos devem possuir, conforme a qualificação pretendida, a seguinte formação sobre PANS-OPS:

a) Formação prévia, destinada a dotar o formando com os conhecimentos básicos para frequentar a formação inicial PANS-OPS, referida na alínea seguinte, devendo ser frequentada quando o formando não possuir os conhecimentos elementares, nomeadamente matemática, ajudas à navegação, altimetria e cartografia, por forma a possibilitar a frequência da formação inicial do curso de PANS-OPS;
b) Formação inicial, destinada a dotar o formando com os conhecimentos essenciais para elaborar procedimentos de aproximação de precisão, de não-precisão e procedimentos de chegada e partida, não incluindo as especificações RNAV e RNP, devendo ser seguida de uma fase de treino no local de trabalho (OJT);
c) OJT relativo à formação inicial, destinado a consolidar os conhecimentos obtidos e permitir a aquisição da competência necessária para elaborar, autonomamente, os procedimentos de voo por instrumentos ministrados na formação inicial, devendo ser efectuado no local de trabalho, na organização a que o formando pertence, sob a supervisão de um técnico de PANS-OPS qualificado, sendo iniciado no prazo máximo de seis meses após a conclusão da formação inicial, com uma duração não inferior a quatro meses;
d) Formação avançada, subsequente à formação inicial, destinada a aumentar os conhecimentos e aptidão dos técnicos de PANS-OPS para lidarem com questões mais complexas, nomeadamente descolagens em pistas paralelas, procedimentos baseados no conceito *Performance-Based Navigation/PBN* (especificações RNAV e RNP) e em sistemas GBAS e SBAS, devendo ser seguida de uma fase de OJT;
e) OJT relativo à formação avançada, destinado a consolidar os conhecimentos obtidos e permitir a aquisição da competência necessária para elaborar, autonomamente, os procedimentos de voo por instrumentos ministrados na formação avançada, devendo ser efectuado no local de trabalho, na organização a que o formando pertence, sob a supervisão de um técnico de PANS-OPS qualificado, sendo iniciado no prazo máximo de seis meses após a conclusão da formação avançada, com uma duração não inferior a cinco meses;
f) Formação recorrente, destinada a possibilitar a actualização de conhecimentos e manutenção das competências aquando da adopção de nova regulamentação, da aprovação de novos critérios ou modos de execução, devendo ser frequentada no prazo máximo de três anos, após a conclusão da formação inicial ou da formação avançada, caso esta última tenha sido iniciada antes de decorridos três anos após a conclusão da formação inicial. Posteriormente, a formação recorrente deve ser efectuada, no mínimo, de dois em dois anos, por forma a permitir ao técnico de PANS-OPS a capacidade de demonstrar um nível de competência que inclua, pelo menos:

i) O conhecimento das actualizações dos documentos da OACI relacionados com a elaboração de procedimentos;
ii) A manutenção e o aumento dos conhecimentos e aptidão para a elaboração de procedimentos;

g) Formação de refrescamento, destinada a manter o nível requerido de aptidão e de conhecimentos dos técnicos de PAN-OPS, quando estes revelem falta de proficiência, nomeadamente sobre procedimentos não executados durante períodos relativamente longos, devendo ser frequentada no prazo máximo de seis meses, após a organização responsável pela elaboração de procedimentos ou o prestador de serviços de navegação aérea ter identificado essa necessidade.

Artigo 8.º

Qualificação dos técnicos de PANS-OPS

1 — Os técnicos de PANS-OPS só devem iniciar as suas funções, de forma autónoma, após obterem a qualificação em, pelo menos, um dos seguintes níveis:

a) Qualificação em PANS-OPS-inicial;
b) Qualificação em PANS-OPS-avançado.

2 — A qualificação em PANS-OPS-inicial é obtida após a frequência, com sucesso, da formação e treino referidos nas alíneas *b*) e *c*) do artigo anterior, habilitando o técnico a elaborar procedimentos de aproximação de precisão, de não-precisão e procedimentos de chegada e partida, não incluindo as especificações RNAV e RNP.
3 — A qualificação em PANS-OPS-avançado é obtida após a frequência, com sucesso, da formação e treino referidos nas alíneas *d*) e *e*) do artigo anterior.
4 — A qualificação a que se refere o número anterior habilita o técnico a elaborar procedimentos mais complexos, nomeadamente descolagens em pistas paralelas e procedimentos baseados nas especificações RNAV e RNP.

5 — As qualificações a que se referem os números anteriores devem ser conferidas, no final do período de OJT aplicável, pelo técnico de PANS-OPS que efectuou a supervisão do formando durante essa fase do treino.

Artigo 9.º

Suspensão da qualificação dos técnicos de PANS-OPS

1 — A qualificação dos técnicos de PANS-OPS é suspensa quando se verifiquem as seguintes condições:

a) Quando não frequentem as acções de formação a que se referem as alíneas *f*) ou *g*) do artigo 7.º; ou

b) Quando não participem na elaboração ou revisão de pelo menos dois procedimentos de voo por instrumentos em cada período de dois anos.

2 — Um técnico de PANS-OPS cuja qualificação se encontre suspensa ao abrigo da alínea *a*) do número anterior só deve retomar as suas funções após a frequência da formação em falta.

3 — Um técnico de PANS-OPS cuja qualificação se encontre suspensa, ao abrigo da alínea *b*) do número anterior, só deve retomar as suas funções após a frequência, com sucesso, de um período de OJT suplementar relativo à qualificação em causa, com uma duração mínima de um mês, sob a supervisão de um técnico de PANS-OPS qualificado.

Artigo 10.º

Cancelamento da qualificação dos técnicos de PANS-OPS

1 — A qualificação dos técnicos de PANS-OPS é cancelada quando tenham decorrido cinco anos, após a data da suspensão da qualificação, sem que este tenha efectuado as acções a que se referem os n.os 2 e 3 do artigo anterior.

2 — O técnico que tenha a qualificação PANS-OPS cancelada só deve retomar funções similares após a frequência de novas acções de formação e treino, conforme requerido nos n.os 2 e 3 do artigo 8.º, para a obtenção das qualificações de PANS-OPS-inicial e avançado.

Artigo 11.º

Processo individual dos técnicos de PANS-OPS

Os técnicos de PANS-OPS que elaboram procedimentos de voo por instrumentos devem possuir um registo individual onde devem constar, no mínimo, os elementos relativos à formação e treino frequentados, as qualificações obtidas, suspensas ou canceladas e os procedimentos de voo por instrumentos efectuados ou revistos.

SECÇÃO III

Organizações envolvidas nos procedimentos de voo por instrumentos

Artigo 12.º

Responsabilidades das organizações

1 — As organizações que elaboram procedimentos de voo por instrumentos devem:

a) Assegurar que os respectivos técnicos de PANS-OPS adquirem e mantêm os respectivos níveis de competência através da frequência da formação e treino no local de trabalho, bem como a correspondente obtenção de qualificação sob supervisão, conforme prescrito nos artigos 7.º e 8.º do presente regulamento;

b) Elaborar um programa de formação, que deve ser actualizado anualmente até 31 de Dezembro, para os técnicos de PANS-OPS, em conformidade com o artigo 7.º do presente regulamento, que detalhe, pelo menos, a formação inicial, a avançada e a recorrente que os técnicos de PANS-OPS devem frequentar, bem como os correspondentes períodos de OJT aplicáveis;

c) Elaborar um documento com a descrição de funções *(job description)* dos técnicos de PANS-OPS que contenha, nomeadamente, as suas funções, tarefas, formação e qualificações;

d) Assegurar a existência de processos individuais para cada um dos técnicos de PANS-OPS, em conformidade com o disposto no artigo anterior, e, no mínimo, em formato digital, enquanto os técnicos desempenharem tais funções, e por um período adicional de dois anos, após a cessação das mesmas;

e) Assegurar a guarda da documentação produzida para a elaboração do procedimento a que se referem os artigos 13.º e 14.º do presente regulamento;

f) Assegurar a validação das ferramentas automáticas para elaboração de procedimentos de voo por instrumentos, em conformidade com o artigo 22.º;

g) Assegurar a revalidação dos procedimentos de voo por instrumentos, em conformidade com o disposto nos artigos 17.º, 18.º e 19.º do presente regulamento, conforme a situação aplicável, sempre que sejam reportadas eventuais anomalias relativamente a esses procedimentos;

h) Assegurar a existência de um sistema de gestão da qualidade certificado de acordo com a norma NP EN ISO 9001:2000, o qual deve demonstrar que os procedimentos de voo por instrumentos são elaborados de acordo com todos os requisitos, normas e procedimentos aplicáveis.

2 — Os prestadores de serviços de navegação aérea devem assegurar o cumprimento do disposto na alínea *g*) do n.º 1 nos casos em que não sejam, simultaneamente, os responsáveis pela elaboração dos procedimentos de voo por instrumentos aplicáveis no espaço aéreo no qual prestam os serviços de tráfego aéreo.

SECÇÃO IV

Documentação

Artigo 13.º

Documentação para a elaboração de procedimentos de voo por instrumentos

Para elaborar um procedimento de voo por instrumentos, o técnico de PANS-OPS deve produzir, no mínimo, a seguinte documentação:

a) Documentação exigida para publicação no AIP de acordo com os anexos 4 e 15 da OACI;

b) Documentação exigida para manter a transparência relativamente aos pressupostos usados pelo técnico de PANS-OPS, a qual deve incluir os dados utilizados, nomeadamente:

i) Obstáculo dominante *(controlling obstacle)* em cada segmento do procedimento;

ii) Eventuais considerações ambientais relativamente ao procedimento;

iii) Avaliação da infra-estrutura, quando aplicável;

iv) Constrangimentos de espaço aéreo;

v) Os resultados da revisão periódica e a justificação para alteração ou emenda a procedimentos existentes;

vi) Em caso de desvio das normas em vigor, as razões para o desvio e os detalhes das medidas mitigadoras para continuar a operação segura das aeronaves de uma forma continuada;

vii) Os resultados da verificação final antecedente à validação do procedimento;

c) Documentação adicional necessária para facilitar os processos de validação no solo e de validação em voo do procedimento em causa e, também, os resultados da validação no solo e em voo.

Artigo 14.º

Arquivo da documentação

1 — A documentação produzida para a elaboração dos procedimentos de voo por instrumentos deve ser arquivada, com o objectivo de possibilitar a revisão periódica do procedimento e auxiliar na análise e investigação de eventuais incidentes ou acidentes que possam ocorrer.

2 — A documentação referida no número anterior deve ser arquivada, no mínimo, em formato digital, durante o período de vida útil do procedimento, acrescido de um período adicional mínimo de dois anos.

SECÇÃO V

Cartas dos procedimentos de voo por instrumentos

Artigo 15.º

Formato e conteúdo das cartas dos procedimentos de voo por instrumentos

1 — Os procedimentos de voo por instrumentos devem ser disponibilizados aos utilizadores no formato e com o conteúdo definido no anexo 4 à Convenção de Chicago.

2 — As cartas dos procedimentos de aproximação por instrumentos e de *circling* devem apresentar os respectivos valores de altitude ou altura livre de obstáculos (OCA/H).

SECÇÃO VI

Mínimos de operação

Artigo 16.º

Mínimos de operação em aeródromos

1 — Os valores mínimos para operação em aeródromos devem ser estabelecidos tendo em conta os factores determinantes adequados, nomeadamente o desempenho da aeronave, a competência da tripulação, as características da pista, as ajudas à navegação disponíveis, o equipamento da aeronave e OCA/H, devendo conter, conforme aplicável, valores de visibilidade, RVR, MDA/H ou DA/H e, se necessário, tecto de nuvens.

2 — Os mínimos referidos no número anterior não devem ser inferiores aos mínimos existentes nas cartas de aproximação por instrumentos, publicadas através do pacote integrado de informação aeronáutica, manual do piloto civil ou manual equivalente.

3 — Nas situações em que o INAC, I. P., aprove a publicação de mínimos de operação em aeródromos, os procedimentos de aproximação por instrumentos devem conter, conforme aplicável, os valores referidos no n.º 1.

SECÇÃO VII

Validação dos procedimentos de voo por instrumentos

Artigo 17.º

Objectivo da validação

A validação dos procedimentos de voo por instrumentos tem como objectivo verificar toda a informação utilizada sobre obstáculos e navegação, assim como avaliar a *flyability,* sendo efectuada através de processos de validação no solo e em voo.

Artigo 18.º

Validação no solo

1 — A validação no solo consiste na verificação de toda a documentação do procedimento de voo por instrumentos, a efectuar por um técnico de PANS-OPS com conhecimentos de validação em voo, constituindo igualmente a forma de determinar a necessidade de efectuar a validação em voo para alterações a procedimentos existentes.

2 — A metodologia adoptada para a validação no solo e os resultados obtidos em cada validação efectuada devem ser guardados durante o período de tempo referido no artigo 14.º do presente regulamento.

3 — A validação no solo deve ser efectuada em todos os procedimentos de voo por instrumentos.

Artigo 19.º

Validação em voo *(flight check)*

1 — A validação em voo dos procedimentos de voo por instrumentos deve ser realizada como parte do processo da sua certificação inicial, por forma a garantir que o método utilizado para a elaboração do procedimento e o seu resultado, incluindo a qualidade dos dados e da informação aeronáutica, cumprem as exigências do anexo 15 à Convenção de Chicago.

2 — A validação mencionada no número anterior deve, obrigatoriamente, ser efectuada em momento prévio à submissão do procedimento à aprovação do INAC, I. P.

3 — A validação em voo dos procedimentos de voo por instrumentos já publicados deve, também, ser incluída no programa periódico de verificações em voo para garantir que o procedimento continua a cumprir os critérios aplicáveis.

4 — A validação em voo deve possibilitar os seguintes resultados:

a) Assegurar que existe uma adequada distância de segurança aos obstáculos, habitualmente designada por *obstacle clearance;*

b) Verificar os dados de navegação que vão ser publicados, bem como os que foram utilizados para a elaboração do procedimento;

c) Verificar que todas as infra-estruturas estão operativas (e.g. luzes, comunicações, ajudas à navegação);

d) Avaliar a exequibilidade do procedimento, habitualmente designada por *flyability,* e verificar se pode ser efectuado em segurança;

e) Avaliar as cartas do procedimento, as infra-estruturas necessárias, a visibilidade e outros factores operacionais.

5 — A validação em voo deve ser efectuada por um operador certificado por uma autoridade supervisora da aviação civil constituída nos termos do Regulamento (CE) n.º 549/2004, de 10 de Março, do Parlamento Europeu e do Conselho, e reconhecido pelo INAC, I. P.

6 — A validação em voo pode não ser efectuada quando for possível verificar, através de validação no solo, os factores considerados na validação em voo, nomeadamente a precisão com que a totalidade dos obstáculos e a informação de navegação estão representados no procedimento.

SECÇÃO VIII

Procedimento para aprovação dos procedimentos de voo por instrumentos

Artigo 20.º

Apresentação do pedido de aprovação

1 — Os prestadores de serviços de navegação aérea devem submeter ao INAC, I. P., para aprovação e posterior publicação nos manuais de informação aeronáutica apropriados, as propostas dos procedimentos de voo por instrumentos que pretendem implementar.

2 — As propostas referidas no número anterior devem conter a seguinte documentação obrigatória:

a) Proposta objecto de aprovação;

b) Documento com o nome e assinatura do técnico de PANS-OPS responsável pela elaboração do procedimento;

c) Documento com o nome e assinatura do técnico de PANS-OPS responsável pela verificação do procedimento, atestando a exequibilidade do mesmo e menção da observância dos normativos da OACI;

d) Documento comprovativo do nível de competência dos responsáveis pela elaboração e verificação do procedimento, nomeadamente no que respeita à sua formação, treino e qualificação em PANS-OPS;

e) Documento comprovativo da validação do procedimento, nomeadamente, validação no solo e, quando aplicável, validação em voo *(flight check)* efectuado por entidade reconhecida pelo INAC, I. P., incluindo as conclusões do mesmo;

f) Documento do qual conste o resultado de consultas efectuadas a entidades especialmente interessadas no procedimento objecto de aprovação pelo INAC, I. P.

Artigo 21.º

Aprovação e publicação

Após aprovação do procedimento, o mesmo é publicado no AIP de Portugal ou em outro elemento do pacote integrado de informação aeronáutica, manual do piloto civil ou manual equivalente, em data a coordenar com o requerente do procedimento.

SECÇÃO IX

Ferramentas automáticas

Artigo 22.º

Utilização de ferramentas automáticas para a elaboração de procedimentos de voo por instrumentos

1 — As ferramentas automáticas utilizadas no processo de elaboração de procedimentos de voo por instrumentos devem ser, atempadamente, objecto de validação pela organização que a pretende utilizar, com o objectivo de assegurar que o produto final por elas produzido está de acordo com os critérios aplicáveis.

2 — Os testes efectuados para a validação de uma ferramenta automática devem permitir a comparação entre os resultados obtidos com

essa ferramenta, e os resultados obtidos manualmente ou através de uma outra ferramenta previamente validada.

3 — Os testes efectuados, bem como o seu resultado, devem ser arquivados, no mínimo, pelo período correspondente à vida útil da ferramenta automática, acrescido de um período adicional mínimo de dois anos.

4 — A documentação referente ao número anterior deve ser arquivada, no mínimo, em suporte digital.

CAPÍTULO III

Auditoria e inspecção das organizações que elaboram procedimentos de voo por instrumentos

Artigo 23.º

Supervisão de segurança operacional

No âmbito das suas competências de supervisão, o INAC, I. P., efectua auditorias e inspecções às organizações que elaboram procedimentos de voo por instrumentos, com o objectivo de verificar se os procedimentos publicados ou em vias de publicação, bem como os métodos, processos, pessoal e equipamento utilizados, estão em conformidade com os critérios referidos no artigo 4.º do presente regulamento.

Artigo 24.º

Resultados da auditoria ou inspecção

1 — Após a realização da auditoria ou inspecção, os auditores efectuam o respectivo relatório, com base nas evidências recolhidas, no qual constam eventuais constatações, com o objectivo de introduzir melhorias ou acções correctivas na organização ou serviço que elabora procedimentos de voo por instrumentos.

2 — As constatações, homologadas pelo INAC, I. P., são classificadas em dois níveis:

a) Não-conformidades, que correspondem a constatações em que se verifica o não cumprimento dos requisitos estabelecidos, colocando em causa a segurança dos procedimentos de voo por instrumentos;

b) Observações, que correspondem a constatações que, sem comprometer de modo grosseiro a segurança dos procedimentos de voo por instrumentos, afectam o seu nível de qualidade.

Artigo 25.º

Comunicação dos resultados da auditoria ou inspecção

A comunicação dos resultados da auditoria é efectuada através do envio de um relatório à organização auditada ou inspeccionada, no prazo máximo de duas semanas após a data de realização da auditoria ou inspecção.

Artigo 26.º

Resolução das constatações

1 — A organização auditada ou inspeccionada, após a recepção do relatório deve:

a) Devolver ao INAC, I. P., o duplicado relativo às constatações, assinado pelo responsável da organização, no prazo de cinco dias úteis;

b) Enviar ao INAC, I. P., um documento para aprovação, no qual constem, para cada constatação, a identificação, preparação e execução das acções correctivas para a sua correcção.

2 — O INAC, I. P., avalia as acções correctivas propostas, bem como o respectivo calendário, comunicando à organização o resultado da avaliação (aprovação ou, eventualmente, não aprovação) e a respectiva justificação.

3 — A não correcção das constatações no prazo acordado pode dar origem:

a) À não aprovação ou cancelamento de eventuais procedimentos de voo por instrumentos que estejam relacionados com as constatações identificadas;

b) À não aprovação de propostas de procedimentos que venham a ser submetidas à aprovação do INAC, I. P.

4 — O INAC, I. P., poderá efectuar auditorias de seguimento ou inspecções para verificar a evolução da execução das acções correctivas.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Artigo 27.º

Disposições transitórias relativas à revisão dos procedimentos de voo por instrumentos

O ciclo estabelecido para a revisão dos procedimentos de voo por instrumentos publicados através do pacote integrado de informação aeronáutica, manual do piloto civil ou manual equivalente, a que se refere o artigo 6.º, deve ser implementado até 31 de Dezembro de 2012.

Artigo 28 º

Disposições transitórias relativas ao programa de formação dos técnicos de PANS-OPS

1 — Os técnicos de PANS-OPS que, na data de entrada em vigor do presente diploma, possuam apenas a formação inicial a que se refere a alínea *b*) do artigo 7.º, devem frequentar a formação recorrente, referida na alínea *f*) do mesmo artigo, até 31 de Dezembro de 2012 ou no prazo máximo de três anos após a conclusão da formação avançada, caso esta tenha sido iniciada antes da data referida, devendo, posteriormente, ser frequentada, no mínimo, de dois em dois anos.

2 — Os técnicos de PANS-OPS que, na data de entrada em vigor do presente diploma, possuam a formação inicial e avançada, ou equivalente, a que se referem as alíneas *b*) e *d*) do artigo 7.º, devem frequentar a formação recorrente, referida na alínea *f*) do mesmo artigo, até 31 de Dezembro de 2012, devendo, posteriormente, ser frequentada, no mínimo, de dois em dois anos.

3 — Os detalhes relativos à formação referida nos números anteriores devem ser registados no processo individual do técnico de PANS-OPS, a que se refere o artigo 11.º do presente regulamento.

4 — Considera-se formação equivalente, a que se refere o n.º 2 do presente artigo, a formação PANS-OPS em que as fases inicial e avançada foram ministradas conjuntamente.

Artigo 29.º

Disposições transitórias relativas à qualificação dos técnicos de PANS-OPS

1 — Os técnicos que, na data de entrada em vigor do presente diploma, possuam apenas a formação inicial a que se refere a alínea *b*) do artigo 7.º, devem efectuar o OJT referido na alínea *c*) do mesmo artigo, para obter a qualificação em «PANS-OPS-inicial» a que se refere o artigo 8.º

2 — Os técnicos que, na data de entrada em vigor do presente diploma, possuam a formação inicial e avançada, ou equivalente, a que se referem as alíneas *b*) e *d*) do artigo 7.º, consideram-se qualificados desde que estejam a desempenhar funções como técnicos de PANS-OPS e sejam considerados aptos para essa função pela organização a que pertencem.

3 — No âmbito do número anterior, e nos casos em que a organização considere que os técnicos não possuem a aptidão necessária, os mesmos devem efectuar o OJT relativo à formação avançada ou inicial e avançada, em condições similares às referidas nas alíneas *c*) e *e*) do artigo 7.º e obter as qualificações em PANS-OPS inicial e avançada a que se refere o artigo 8.º

4 — Os processos de qualificação mencionados nos números anteriores devem ser concluídos até 31 de Dezembro de 2010.

5 — Os detalhes relativos às qualificações referidas nos números anteriores devem ser registados no processo individual do técnico de PANS-OPS a que se refere o artigo 11.º do presente regulamento.

Artigo 30.º

Disposições transitórias relativas às responsabilidades das organizações

As responsabilidades das organizações a que se referem as alíneas *b*) a *d*) do artigo 12.º do presente regulamento devem ser concluídas até 31 de Dezembro de 2010.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 31.º

Documentação técnica aplicável

A informação técnica aplicável à elaboração dos procedimentos de voo por instrumentos pode ser obtida na seguinte documentação:

a) *ICAO Annex 4 — Aeronautical Charts;*

b) *ICAO Annex 14 — Aerodrome Design and Operations — Volume I;*
c) *ICAO Annex 14 — Heliports — Volume II;*
d) *ICAO Annex 15 — Aeronautical Information Services;*
e) *ICAO Doc 4444 — Air Traffic Management;*
f) *ICAO Doc 8168 — Aircraft Operations — Volume I Flight Procedures;*
g) *ICAO Doc 8168 — Aircraft Operations — Volume II Construction of Visual and Instrument Flight Procedures;*
h) *ICAO Doc 8071 — Manual on Testing of Radio Navigation Aids — Volume I Testing of Ground-Based Radio Navigation Systems;*
i) *ICAO Doc 8071 — Manual on Testing of Radio Navigation Aids — Volume II Testing of Satellite-based Radio Navigation Systems;*
j) *ICAO Doc 9137 — Airport Service Manual-Control of Obstacles — Part VI;*
l) *ICAO Doc 9274 — Manual on the Use of the Collision Risk Model (CRM) for ILS Operations;*
m) *ICAO Doc 9365 — Manual of All Weather Operations;*
n) *ICAO Doc 9368 — Instrument Flight Procedures Construction Manual;*
o) *ICAO Doc 9674 — World Geodetic System — 1984 (WGS-84) Manual;*
p) *ICAO Doc 9613 — Performance-based Navigation (PBN) Manual;*
q) *ICAO Doc 9905 — Required Navigation Performance Authorization Required Procedure Design Manual;*
r) *ICAO Doc 9906 — The Quality Assurance Manual for Flight Procedure, Volume 1 — Flight Procedure Design Quality Assurance System (advance edition);*
s) *ICAO Doc 9906 — The Quality Assurance Manual for Flight Procedure, Volume 2 — Flight Procedure Designer Training (advance edition);*
t) *ICAO Doc 9906 — The Quality Assurance Manual for Flight Procedure, Volume 3 — Flight Procedure Design Software Validation (advance edition);*
u) *ICAO EUR Doc 13 — European Guidance Material on Aerodrome Operations Under Limited Visibility Conditions;*
v) *EUROCONTROL NAV.ET1.ST10 — Guidance Material for the Design of Terminal Procedures for Area Navigation.*

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Lisboa, 27 de Janeiro de 2010. — O Presidente do Conselho Directivo, *Luís A. Fonseca de Almeida*.

202928429

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território

Despacho n.º 3178/2010

1 — Pelo meu Despacho n.º 24086/2007, de 1 de Setembro publicado no *Diário da República,* 2.ª série de 22 de Outubro de 2007 foram criadas equipas multidisciplinares, unidades orgânicas flexíveis, estabelecidos os projectos e definidas as respectivas competências.

2 — Passado todo este tempo, e considerando a dinâmica das organizações, urge proceder a algumas alterações considerando a racionalização dos meios, e a resposta que esta Inspecção tem que dar face às diversas e constantes solicitações de que é alvo, quer internas quer externas.

3 — Assim a eficiência e a eficácia que devem nortear a gestão de qualquer organismo impõe-nos a obrigatoriedade de efectuar, para já, as seguintes modificações na estrutura orgânica da IGAOT: extinguir a UCO e a SPCA e criar uma nova unidade denominada Unidade de Processos (UP).

4 — No artigo 5.º do anexo ao despacho supra referido no ponto n.º 1, revogo os seus números 3 e 4.

5 — No artigo 10.º do anexo ao despacho supra referido no ponto n.º 1, revogo a alínea *b*) do seu n.º 1, bem como o n.º 3 do mesmo artigo.

6 — Aditar ao artigo 5.º do anexo ao despacho supra referido no ponto n.º 1, um novo n.º 3 com o seguinte teor:" Junto do SI D funciona a Unidade de Processos (UP), à qual incumbe efectuar a gestão corrente de todos os processos existentes na IGAOT, incluindo o registo, classificação, arquivo, distribuição e expedição, bem como a elaboração de despachos com incidência na tramitação daqueles."

7 — Aditar ao artigo 5.º do anexo ao despacho supra referido no ponto n.º 1, um novo n.º 4 com o seguinte teor:"Compete à UP assegurar a gestão do cadastro nacional das contra ordenações ambientais, nos termos previstos na lei, bem como a emissão do certificado de cadastro ambiental."

8 — Aditar ao artigo 5.º do anexo ao despacho supra referido no ponto n.º 1, um n.º 5 com o seguinte teor:"Compete à UP a guarda de objectos apreendidos, bem como a execução de quaisquer outras tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas."

9 — Aditar ao artigo 5.º do anexo ao despacho supra referido no ponto n.º 1, um n.º 6 com o seguinte teor:"Compete à UP a passagem de certidões relativas a processos pendentes."

10 — Renumerar os números e alíneas do artigo 10.º do anexo ao despacho supra-referido no ponto n.º 1.

11 — Este despacho entra em vigor no dia 15 de Fevereiro de 2010.

12 — Deve o presente despacho ser publicado na segunda série do *Diário da República,* ser divulgado internamente e publicado na intranet.

13 — Republica-se em anexo o Despacho n.º 24086/2007 com as alterações agora introduzidas.

Lisboa e IGAOT, 10 de Fevereiro de 2010. — O Inspector-Geral, *António Sequeira Ribeiro.*

Republicação do Despacho n.º 24086/2007

Despacho

A modernização da Administração Pública é um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do País. Com esse objectivo, no domínio da reorganização estrutural da Administração foram aprovadas duas resoluções do Conselho de Ministros (a n.º 124/2005, de 4 de Agosto, e a n.º 39/2006, de 21 de Abril) consagradas ao Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e às orientações gerais e especiais para a reestruturação dos ministérios.

Integrado nesta reforma o Decreto-Lei n.º 207/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, estabeleceu no seu artigo 11.º a missão e as atribuições da Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT).

A Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, com várias alterações e republicada no anexo II ao Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, estabeleceu os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração directa do Estado.

Na sequência daquele diploma e respeitando os princípios de organização aí enunciados e considerando os tipos de organização interna aí propostos, indicadores reforçados no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho (regime jurídico comum a toda a actividade de inspecção, auditoria e fiscalização), foi publicado o Decreto-Lei n.º 276-B/2007, de 31 de Julho (Lei Orgânica da IGAOT) (a Lei Orgânica da IGAOT foi publicada no 3.º suplemento do dia 31 de Julho de 2007, embora só distribuído no dia 1 de Agosto de 2007, pelo que, e de acordo com o seu artigo 13.º, aquela lei só entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2007).

A estrutura matricial da IGAOT adoptada pela nova Lei Orgânica [artigo 6.º, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 276-B/2007, de 31 de Julho] para as suas áreas de missão, e considerando as áreas de actividade que integram a referida estrutura matricial (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 276-B/2007, de 31 de Julho), obriga que se proceda à operacionalização da referida estrutura.

De acordo com o artigo 7.º, n.os 2 e 3, da Lei Orgânica da IGAOT, é concedida a possibilidade de aos chefes de equipa multidisciplinares ser atribuído, em função da natureza e complexidade das funções, um estatuto remuneratório equiparado a director de serviço, sendo esses chefes de equipa designados por inspector-director.

A Portaria n.º 827-B/2007, de 31 de Julho, fixou o número de unidades flexíveis, enquanto a Portaria n.º 827-C/2007, de 31 de Julho, aprovou a estrutura nuclear da IGAOT.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.os 5, 6 e 8 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, e na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, bem como as referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas *b*) e *d*), do Decreto-Lei n.º 276-B/2007, de 31 de Julho, determino criar as equipas multidisciplinares, as unidades orgânicas flexíveis, estabelecer os projectos e definir as respectivas competências, as quais constam em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

1 de Setembro de 2007. — O Inspector-Geral, *António Sequeira Ribeiro*.

ANEXO

1.º

Estrutura mista da IGAOT

1 — A estrutura matricial compreende seis equipas multidisciplinares designadas como Serviços de Inspecção (SI) a cujos chefes é atribuído para os devidos efeitos legais a categoria de inspector-director:

a) Serviço de Inspecção A (SI A);
b) Serviço de Inspecção B (SI B);
c) Serviço de Inspecção C (SI C);
d) Serviço de Inspecção D (SI D);
e) Serviço de Inspecção E (SI E);
f) Serviço de Inspecção F (SI F).

2 — A estrutura hierarquizada compreende as seguintes unidades orgânicas flexíveis:

a) Divisão de Planeamento e Apoio à Inspecção (DPAI);
b) Divisão de Gestão de Recursos (DGR).

2.º

Serviço de Inspecção A

1 — O SI A é a equipa multidisciplinar encarregada da realização do controlo e inspecção dos movimentos nacionais e transfronteiriços de resíduos e de fluxos específicos de resíduos (existentes e emergentes), bem como de inspecção das actividades com incidência ambiental, em especial nas áreas de gestão dos resíduos [instalações de eliminação e valorização de resíduos perigosos e não perigosos tais como incineração, co-incineração, aterros, estações de triagem, estações transferência, tratamento físico-químico, unidades de compostagem/digestão anaeróbia, instalações de valorização de resíduos metálicos, de resíduos inorgânicos não metálicos, de resíduos orgânicos, instalações de eliminação ou reciclagem de carcaças e de resíduos animais, armazenamento de resíduos, incluindo deposição de resíduos perigosos e não perigosos (ecocentros), espalhamento de resíduos na terra com benefício para a actividade agrícola]; indústria dos minerais (exploração mineira subterrânea e a céu aberto, incluindo pedreiras, extracção de minerais, incluindo inertes por dragagem marinha ou fluvial, transformação de pedras ornamentais e de construção, fabrico de betuminosos, instalações de produção de cimento, argamassas, cal, betão, gesso, amianto, fibrocimento, produção de vidro, incluindo fibras de vidro, instalações para o fabrico de produtos cerâmicos); infra-estruturas rodo-ferroviárias e de transporte e serviços associados (aeroportos, portos, estaleiros navais e de construção civil, transportadores por conta de outrem, oficinas, concessionários); unidades de cuidados de saúde (prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou a animais) e inspecções a instalações de co-geração nas actividades integradas neste SI A e estações de tratamento exploradas de modo autónomo e que sirvam actividades integradas neste SI A, bem como a actividade de comércio ligado às actividades do SI A.

2 — Ao SI A compete:

a) Efectuar acções de inspecção aos estabelecimentos, locais ou actividades, públicos ou privados, de forma a verificar o cumprimento de normas legais e regulamentares em matérias de incidência ambiental, nas áreas supramencionadas;

b) Garantir o exercício do controlo técnico sobre todos os órgãos, serviços, organismos e empresas da área de actuação do MAOTDR, nas áreas supramencionadas;

c) Propor, impor e acompanhar a execução das medidas preventivas, das medidas cautelares e recomendações determinadas pelo inspector-geral, bem como das sanções acessórias aplicadas nos processos de contra-ordenação;

d) Elaborar autos de notícia relativos a infracções detectadas no âmbito da realização de actos inspectivos;

e) Proceder à investigação dos crimes em que a IGAOT exerça funções próprias de órgão de polícia criminal, nos termos da alínea *n*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 276-B/2007, de 31 de Julho;

f) Colaborar na realização de inspecções à execução de projectos financiados pelo MAOTDR a entidades públicas e privadas;

g) Emitir parecer sobre os relatórios da acção inspectiva;

h) Acompanhar a execução de acções com vista à regularização do incumprimento de normas legais e regulamentares, directivas e instruções ministeriais e das deficiências de funcionamento detectados no âmbito das acções inspectivas;

i) Assegurar a elaboração de estudos, informações e pareceres sobre matérias de incidência ambiental, assim como participar na elaboração de diplomas legais;

j) Proceder à análise e acompanhamento de queixas, exposições e outras solicitações que lhe sejam distribuídas;

l) Executar quaisquer outras tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas.

3.º

Serviço de Inspecção B

1 — O SI B é a equipa multidisciplinar encarregada da realização do controlo e inspecção das actividades com incidência ambiental, em especial nas áreas de energia (refinarias, centrais térmicas, biocombustível, parques eólicos, co-geração separada ou em actividades integradas no SI B, armazenamento de combustíveis, postos de abastecimento de combustíveis); produção e transformação de metais (siderurgias, fundições e metalomecânica); química [de base inorgânica e orgânica, adubos, pesticidas, artigos de matérias plásticas, borracha (incluindo pneus), farmacêutica, armazenamento de produtos químicos, explosivos e produtos pirotécnicos, detergentes, corantes e pigmentos, tintas, vernizes e lacas]; produção e transformação de pasta de papel, papel (incluindo transformação de papel e artes gráficas), madeira e cortiça; têxteis (incluindo lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles); curtumes (incluindo o calçado); e estações de tratamento exploradas de modo autónomo e que sirvam actividades integradas neste SI B, bem como a actividade de comércio ligado às actividades do SI B; e inspecções a instalações SEVESO.

2 — Ao SI B compete:

a) Efectuar acções de inspecção aos estabelecimentos, locais ou actividades, públicos ou privados, de forma a verificar o cumprimento de normas legais e regulamentares em matérias de incidência ambiental, nas áreas supramencionadas;

b) Garantir o exercício do controlo técnico sobre todos os órgãos, serviços, organismos e empresas da área de actuação do MAOTDR, nas áreas supramencionadas;

c) Propor, impor e acompanhar a execução das medidas preventivas, das medidas cautelares e recomendações determinadas pelo inspector-geral, bem como das sanções acessórias aplicadas nos processos de contra-ordenação;

d) Elaborar autos de notícia relativos a infracções detectadas no âmbito da realização de actos inspectivos;

e) Proceder à investigação dos crimes em que a IGAOT exerça funções próprias de órgão de polícia criminal, nos termos da alínea *n*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 276-B/2007, de 31 de Julho;

f) Colaborar na realização de inspecções à execução de projectos financiados pelo MAOTDR a entidades públicas e privadas;

g) Emitir parecer sobre os relatórios da acção inspectiva;

h) Acompanhar a execução de acções com vista à regularização do incumprimento de normas legais e regulamentares, directivas e instruções ministeriais e das deficiências de funcionamento detectados no âmbito das acções inspectivas;

i) Assegurar a elaboração de estudos, informações e pareceres sobre matérias de incidência ambiental, assim como participar na elaboração de diplomas legais;

j) Proceder à análise e acompanhamento de queixas, exposições e outras solicitações que lhe sejam distribuídas;

l) Executar quaisquer outras tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas.

4.º

Serviço de Inspecção C

1 — O SI C é a equipa multidisciplinar encarregada da realização do controlo e inspecção das actividades com incidência ambiental, em especial nas áreas de gestão das águas residuais [estações de tratamento de águas residuais (urbanas, industriais e mistas exploradas de modo autónomo que sirvam as actividades integradas neste SI C)]; estações de tratamento de água para consumo humano (incluindo captações de água); produção animal intensiva e aquicultura (produção de coelhos, aviários, vacarias, suiniculturas e outras instalações de gado e pisciculturas); produtos animais e vegetais do sector alimentar e das bebidas e do tabaco

[destilarias (inclui produção de álcool), vinhos, cervejas, refrigerantes, águas minerais, lacticínios, açúcar, preparação e tratamento de sementes para propagação (OGM), produção e refinação de azeite, óleos e gorduras animais e vegetais, conservas de peixe, indústria de conservação de frutos e produtos hortícolas, café, tabaco, rações/moagens, matadouros, transformação de carnes, subprodutos animais)]; e inspecções a instalações de co-geração nas actividades integradas neste SI C, bem como a actividade de comércio ligado às actividades do SI C.

2 — Ao SI C compete:

a) Efectuar acções de inspecção aos estabelecimentos, locais ou actividades, públicos ou privados, de forma a verificar o cumprimento de normas legais e regulamentares em matérias de incidência ambiental, nas áreas supramencionadas;

b) Garantir o exercício do controlo técnico sobre todos os órgãos, serviços, organismos e empresas da área de actuação do MAOTDR, nas áreas supramencionadas;

c) Propor, impor e acompanhar a execução das medidas preventivas, das medidas cautelares e recomendações determinadas pelo inspector-geral, bem como das sanções acessórias aplicadas nos processos de contra-ordenação;

d) Elaborar autos de notícia relativos a infracções detectadas no âmbito da realização de actos inspectivos;

e) Proceder à investigação dos crimes em que a IGAOT exerça funções próprias de órgão de polícia criminal, nos termos da alínea *n*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 276-B/2007, de 31 de Julho;

f) Colaborar na realização de inspecções à execução de projectos financiados pelo MAOTDR a entidades públicas e privadas;

g) Emitir parecer sobre os relatórios da acção inspectiva;

h) Acompanhar a execução de acções com vista à regularização do incumprimento de normas legais e regulamentares, directivas e instruções ministeriais e das deficiências de funcionamento detectados no âmbito das acções inspectivas;

i) Assegurar a elaboração de estudos, informações e pareceres sobre matérias de incidência ambiental, assim como participar na elaboração de diplomas legais;

j) Proceder à análise e acompanhamento de queixas, exposições e outras solicitações que lhe sejam distribuídas;

l) Executar quaisquer outras tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas.

5.º

Serviço de Inspecção D

1 — O SI D é a equipa multidisciplinar incumbida da realização das actividades da IGAOT respeitantes ao controlo e inspecção dos serviços e organismos da área de actuação do MAOTDR, aos procedimentos e diligências necessários ao sistema contra-ordenacional, bem como assegurar todos os assuntos jurídicos da IGAOT.

2 — Ao SI D compete:

a) Realizar inspecções administrativas a quaisquer serviços e organismos da área de actuação do MAOTDR, de forma a garantir o cumprimento das leis, regulamentos, contratos, directivas e instruções ministeriais e a garantir o exercício do controlo técnico;

b) Instruir processos de sindicância, de inquérito, disciplinares e de averiguação sumária a quaisquer serviços e organismos da área de actuação do MAOTDR, de forma a verificar a conformidade legal e regulamentar dos actos da Administração;

c) Proceder à investigação dos crimes em que a IGAOT exerça funções próprias de órgão de polícia criminal, nos termos da alínea *n*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 276-B/2007, de 31 de Julho;

d) Propor, impor e acompanhar a execução das medidas preventivas, das medidas cautelares e recomendações determinadas pelo inspector-geral, bem como das sanções acessórias aplicadas nos processos de contra-ordenação;

e) Colaborar na realização de inspecções à execução de projectos financiados pelo MAOTDR a entidades públicas e privadas;

f) Emitir parecer sobre os relatórios da acção inspectiva;

g) Instruir e assegurar todo o expediente relativo a processos de contra-ordenação;

h) Elaborar os despachos de decisão nos processos de contra-ordenação e assegurar o processamento subsequente;

i) Acompanhar em estreita colaboração com as autoridades judiciárias quaisquer acções desencadeadas na sequência de processos de contra-ordenação;

j) Assegurar o apoio jurídico a todos os órgãos e serviços da IGAOT;

l) Elaborar pareceres, estudos e informações relativos à actividade inspectiva;

m) Proceder à análise e acompanhamento de queixas, exposições e outras solicitações que lhe sejam distribuídas;

n) Acompanhar a execução de acções com vista à regularização do incumprimento de normas legais e regulamentares, directivas e instruções ministeriais e das deficiências de funcionamento detectados no âmbito das acções inspectivas;

o) Assegurar a elaboração de estudos, informações e pareceres sobre matérias da sua competência, assim como participar na elaboração de diplomas legais;

p) Executar quaisquer outras tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas.

3 — Junto do SI D funciona a Unidade de Processos (UP), chefiada por um coordenador técnico, à qual incumbe efectuar a gestão corrente de todos os processos existentes na IGAOT, incluindo o registo, classificação, arquivo, distribuição e expedição, bem como a elaboração de despachos com incidência na tramitação daqueles.

4 — Compete à UP assegurar a gestão do cadastro nacional das contra ordenações ambientais, nos termos previstos na lei, bem como a emissão do certificado de cadastro ambiental.

5 — Compete à UP a guarda de objectos apreendidos, bem como a execução de quaisquer outras tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas.

6 — Compete à UP a passagem de certidões relativas a processos pendentes.

6.º

Serviço de Inspecção E

1 — O SI E é a equipa multidisciplinar incumbida da realização das actividades da IGAOT respeitantes à auditoria técnica, de desempenho, de resultados e financeira dos serviços, organismos e empresas da área de actuação do MAOTDR.

2 — Ao SI E compete:

a) Efectuar auditorias aos sistemas e procedimentos de controlo interno dos serviços e organismos da área de actuação do MAOTDR, ou sujeitos à tutela do respectivo ministro, no âmbito do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado;

b) Proceder a inspecções, sindicâncias, inquéritos, auditorias e averiguações aos serviços e organismos da área de actuação do MAOTDR, ou sujeitos à tutela do respectivo ministro;

c) Realizar as diligências para a recolha dos elementos necessários ao exercício das atribuições da IGAOT constantes das alíneas *c*), *e*), *f*), *g*) e *i*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 276-B/2007, de 31 de Julho;

d) Garantir o exercício do controlo técnico sobre todos os serviços e organismos da área de actuação MAOTDR, nas matérias em que exerça a sua actividade inspectiva;

e) Realizar inspecções à execução de projectos financiados pelo MAOTDR a entidades públicas e privadas;

f) Colaborar na realização de inspecções administrativas;

g) Emitir parecer sobre os relatórios da acção inspectiva;

h) Organizar e manter actualizada a documentação respeitante ao Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado;

i) Acompanhar a execução de acções com vista à regularização do incumprimento de normas legais e regulamentares, directivas e instruções ministeriais e das deficiências de funcionamento detectados no âmbito das acções inspectivas;

j) Assegurar a elaboração de estudos, informações e pareceres sobre matérias da sua competência, assim como participar na elaboração de diplomas legais;

l) Proceder à análise e acompanhamento de queixas, exposições e outras solicitações que lhe sejam distribuídas;

m) Executar quaisquer outras tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas.

7.º

Serviço de Inspecção F

1 — O SI F é a equipa multidisciplinar encarregada da realização das actividades referentes ao acompanhamento e avaliação do cumprimento da legalidade na área do ordenamento do território.

2 — Ao SI F compete:

a) Realizar inspecções, inquéritos e simples averiguações aos serviços integrados no MAOTDR, de forma a verificar o cumprimento das normas legais e regulamentares no âmbito do ordenamento do território;

b) Garantir o exercício do controlo técnico sobre todos os serviços e organismos da área de actuação MAOTDR, nas matérias em que exerça a sua actividade inspectiva;

c) Efectuar averiguações junto de entidades integradas noutros departamentos governamentais, de forma a verificar o cumprimento da legalidade no âmbito do ordenamento do território;

d) Proceder às diligências necessárias junto das autarquias locais, de maneira a recolher os elementos indispensáveis para avaliar o cumprimento da legalidade no âmbito do ordenamento do território;

e) Realizar inspecções à execução de projectos financiados pelo MAOTDR a entidades públicas e privadas;

f) Emitir parecer sobre os relatórios da acção inspectiva;
g) Organizar e manter actualizada a documentação respeitante ao sistema de gestão territorial objecto de acções de inspecção da IGAOT;
h) Acompanhar a execução de acções com vista à regularização do incumprimento de normas legais e regulamentares, directivas e instruções ministeriais e das deficiências de funcionamento detectados no âmbito das acções inspectivas;
i) Assegurar a elaboração de estudos, informações e pareceres sobre matérias de ordenamento do território, assim como participar na elaboração de diplomas legais;
j) Proceder à análise e acompanhamento de queixas, exposições e outras solicitações que lhe sejam distribuídas;
l) Executar quaisquer outras tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas.

8.º

Divisão de Planeamento e Apoio à Inspecção

1 — É criada a Divisão de Planeamento e Apoio à Inspecção (DPAI), que funciona na dependência do inspector-geral, assegurando o apoio à organização e administração da IGAOT.
2 — Compete à DPAI:

a) Elaborar o plano de actividade e o relatório de actividades;
b) Colaborar na realização de auditorias, inspecções, inquéritos, sindicâncias e averiguações;
c) Efectuar a gestão de todas as queixas, exposições e outras solicitações endereçadas à IGAOT, realizando actos de inspecção relacionados com as mesmas, quando as situações assim o imponham;
d) Gerir a escala de prevenção da IGAOT;
e) Colaborar na definição e orientação das metodologias de actuação no âmbito das acções inspectivas, de forma a conferir-lhes maior eficácia;
f) Organizar e gerir a documentação respeitante ao IMPEL, bem como de outras organizações e projectos internacionais;
g) Organizar e manter actualizado os arquivos da documentação técnica;
i) Promover a realização de acções de formação, estágios, seminários, colóquios e conferências;
h) Efectuar estudos sobre matérias compreendidas nas atribuições da IGAOT, designadamente a organização de manuais, guias, programas de trabalho e outros instrumentos de apoio técnico às acções de inspecção;
i) Proceder à análise dos relatórios das acções inspectivas, com vista à recolha de dados com interesse para o apoio a prestar à actividade da IGAOT;
j) Assegurar o tratamento dos instrumentos de apoio técnico às acções de inspecção;
m) Apoiar a intervenção da IGAOT no âmbito das relações internacionais;
n) Proceder à instalação, organização e manutenção da biblioteca;
o) Assegurar a edição e difusão de estudos e publicações;
p) Gerir o sistema de informação geográfica, bem como outros sistemas integrados das tecnologias de informação;
q) Assegurar a articulação e partilha de informação com outras entidades;
r) Assegurar a manutenção e permanente actualização do sítio da IGAOT na Internet;
s) Executar quaisquer outras tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas.

9.º

Divisão de Gestão de Recursos

É criada a Divisão de Gestão de Recursos (DGR), que funciona na dependência da Direcção de Serviços de Administração de Recursos, à qual incumbe colaborar na gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como o apoio geral aos serviços da IGAOT.

10.º

Secções

1 — São criadas na dependência da Direcção de Serviços de Administração de Recursos as seguintes secções:

a) Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo (SPEA);
b) Secção de Contabilidade (SC);
c) Secção de Tesouraria (ST);
d) Secção de Património e Aprovisionamento (SPA).

2 — Compete à SPEA:

a) Assegurar a recepção, registo, classificação, distribuição e expedição de correspondência;
b) Organizar, actualizar e manter o arquivo geral da IGAOT;
c) Assegurar o acesso aos documentos;
d) Praticar todos os actos preparatórios relativos a recrutamento e selecção de pessoal e provimento, promoção e cessação de funções;
e) Promover o sistema de avaliação de desempenho;
f) Organizar e manter os processos individuais do pessoal;
g) Assegurar as operações de registo e controlo de assiduidade do pessoal;
h) Elaborar o balanço social;
i) Efectuar as operações relativas aos benefícios sociais do pessoal;
j) Efectuar todas as operações relativas ao processamento de vencimentos;
l) A execução de quaisquer outras tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas.

3 — Compete à SC:

a) Elaborar os projectos dos orçamentos e proceder à sua execução;
b) Elaborar a conta de gerência;
c) Organizar e gerir os documentos relativos à realização e pagamento das despesas e à liquidação e cobrança de receitas;
d) Elaborar os documentos justificativos da requisição de fundos;
e) Elaborar balancetes mensais e outros documentos contabilístico-financeiros com vista ao acompanhamento e controlo da execução orçamental;
f) A execução de quaisquer outras que lhe sejam superiormente atribuídas.

4 — Compete à ST:

a) Proceder à cobrança das receitas;
b) Efectuar os pagamentos das despesas devidamente autorizados;
c) Manter actualizados os registos necessários à elaboração do mapa de tesouraria que integra a conta de gerência;
d) A execução de quaisquer outras tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas.

5 — Compete à SPA:

a) Executar os procedimentos para a aquisição de bens e serviços nos termos da legislação em vigor;
b) Organizar e manter actualizado o inventário e o cadastro dos bens sob a responsabilidade da IGAOT;
c) Garantir a manutenção e conservação das instalações e do equipamento, mobiliário e outro material;
d) Gerir e controlar o parque automóvel e a utilização de combustíveis;
e) Zelar pela segurança e limpeza das instalações;
f) Assegurar a guarda de valores;
g) A execução de quaisquer outras tarefas que sejam superiormente atribuídas.

6 — Compete às secções passar certidões relativas aos assuntos das suas competências.
7 — Junto da DSAR funciona o Sector de Informática, ao qual compete fornecer apoio informático aos serviços da IGAOT.

202910779

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Direcção-Geral da Segurança Social

Declaração (extracto) n.º 35/2010

Declara-se, em conformidade com o disposto no Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de Outubro e no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de Janeiro, que se procedeu ao registo definitivo dos estatutos da instituição particular de solidariedade social abaixo identificada, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública.
O registo foi lavrado pela inscrição n.º 17/10, a fls. 198 e 198 Verso, do Livro n.º 12 das Associações de Solidariedade Social e considera-se efectuado em 20.05.2008 nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento acima citado.
Dos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação — ASTOC — Associação de Solidariedade Social dos Profissionais da Contabilidade, Economia, Gestão e Auditoria
Sede — Rua Prof. Egas Moniz — Castelo de Paiva — Aveiro
Fins — Apoiar e promover os Técnicos Oficiais de Contas, abreviadamente TOC, demais profissionais enunciados no art. 1 e respectivos

agregados familiares, através da solidariedade social nas vertentes de assistência, de ajuda, de acolhimento, quer na terceira idade quer nos casos de invalidez, de falta de meios de subsistência e ou de capacidade para o trabalho. Secundariamente: A promoção para a igualdade entre homens e mulheres, a protecção na saúde, a promoção do bem-estar físico, moral e material, e a promoção da cultura, do lazer e do acesso à formação profissional dos seus Associados.

Admissão de sócios — Podem ser admitidos como associados efectivos: as pessoas singulares portadoras de cédula profissional de Técnico Oficial de Contas emitida pela Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas; profissionais não inscritos na Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, mas profissionalmente e exclusivamente ligados às áreas da Contabilidade, Economia, Gestão e Auditoria, licenciados ou bacharéis por escolas ou faculdades nacionais ou estrangeiras desde que os respectivos cursos estejam homologados ou equiparados nos termos da lei portuguesa ou por acordos internacionais e desde que possua inscrição activa em Entidade Reguladora da profissão devidamente competente; poderão ainda ser admitidos como associados aderentes os estudantes do último ano das áreas indicadas na alínea *b*) do número um, podendo manter esta situação durante dois anos. A sua passagem a associado efectivo fica condicionada à conclusão do curso.

Exclusão de sócios — Perdem a qualidade de associados os que: pela sua conduta, afectem o prestígio, o bom-nome e a actividade da associação; por escrito, o solicitem; deixarem de pagar quotas correspondentes a mais de três meses consecutivos; os associados excluídos por este fundamento só poderão ser readmitidos após o pagamento integral das quantidades em dívida, observando-se as demais condições de admissibilidade e numeração dos novos sócios; sempre que não cumpram, ou evitem por qualquer forma o cumprimento, das determinações emanadas dos Órgãos da Associação.

Direcção-Geral da Segurança Social, em 11.02.2010. — Pelo Director-Geral, *Palmira Marques,* (Coordenadora Técnica).

302914707

Declaração (extracto) n.º 36/2010

Declara-se, em conformidade com o disposto no Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de Outubro e no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de Janeiro, que se procedeu ao registo definitivo dos estatutos da instituição particular de solidariedade social abaixo identificada, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública.

O registo foi lavrado pela inscrição n.º 13/10, a fls. 193, 193 Verso, 194 e 194 Verso, do Livro n.º 12 das Associações de Solidariedade Social e considera-se efectuado em 22.09.2008 nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento acima citado.

Dos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação — Mão Amiga — Associação de Solidariedade Social de Viana do Castelo

Sede — Av. Padre Flávio, Lugar de Tourim, Amonde, Viana do Castelo

Fins — Prestar solidariedade social; Protecção aos grupos mais vulneráveis, nomeadamente idosos e pessoas com deficiência; Apoio a crianças e jovens; Prevenção e reparação de situações de carência e desigualdade sócio-económica, de dependência, disfunção, exclusão ou vulnerabilidade sociais; apoio à família; integração e promoção comunitária das pessoas e desenvolvimento das respectivas capacidades; apoio à integração social e comunitária; protecção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho; contribuir para o alargamento da rede de equipamentos sociais (creches, centros de actividades ocupacionais, lares residenciais e residências autónomas, centros de dia, lares de idosos, serviços de apoio domiciliário, outros). Secundariamente: Proporcionar ensino, educação e formação profissional aos cidadãos; proteger, promover, estimular e apoiar acções e trabalhos em defesa, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, da floresta, do património cultural, do património paisagístico e dos bens e valores culturais; representar grupos a diferentes níveis e desenvolver projectos para os mesmos; trabalhar em parceria com outras entidades que comunguem com os objectivos; transportar idosos, doentes, estudantes e outros utentes; criar centros de explicações e apoio a estudantes, trabalhadores e outros; fomentar o desporto, a cultura e a recreatividade; fomentar as novas tecnologias; prestar serviços a fim de angariar fundos e satisfazer necessidades; promover protocolos com outras entidades com vista a criar benefícios e regalias aos seus associados; outros objectivos definidos em assembleia geral.

Admissão de sócios — Podem ser associados pessoas singulares maiores de 18 (dezoito) anos e as pessoas colectivas.

Exclusão de sócios: Perdem a qualidade de associados os que pedirem a sua exoneração; os que deixarem de pagar as suas quotas durante 12 (doze) meses; os que forem demitidos nos termos do n.º 2 do artigo 11.º

Direcção-Geral da Segurança Social, em 11.02.2010. — Pelo Director-Geral, *Palmira Marques,* (Coordenadora Técnica).

302914918

Declaração (extracto) n.º 37/2010

Declara-se, em conformidade com o disposto no Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de Outubro e no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de Janeiro, que se procedeu ao registo definitivo dos estatutos da instituição particular de solidariedade social abaixo identificada, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública.

O registo foi lavrado pela inscrição n.º 16/10, a fls. 197 e 197 Verso, do Livro n.º 12 das Associações de Solidariedade Social e considera-se efectuado em 12.10.2009 nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento acima citado.

Dos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação — Projecto Família 2020 — Associação para Inserção Sócio-Cultural e Profissional da Família

Sede — Praça Agostinho Valente n.º 2 — 1.º - Macedo de Cavaleiros — Bragança

Fins — Prestar apoio social à população, sobretudo aos mais idosos, aos jovens, às minorias étnicas sem habitação de base ou formação e sobretudo aos mais carenciados.

Admissão de sócios — Podem ser associados as pessoas singulares maiores de 18 anos e as pessoas colectivas.

Exclusão de sócios: Perdem a qualidade de associados os que pedirem a sua exoneração; os que deixarem de pagar as suas quotas durante 24 meses; os que forem demitidos nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

Direcção-Geral da Segurança Social, em 11.02.2010. — Pelo Director-Geral, *Palmira Marques* (Coordenadora Técnica).

302914804

Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

Departamento de Desenvolvimento Organizacional e Estratégico

Deliberação (extracto) n.º 377/2010

Por deliberação do Conselho Directivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., de 29 de Dezembro de 2009, nos termos e ao abrigo do artigo 22.ºA, dos Estatutos do IEFP, IP, aprovados pela Portaria n.º 637/2007, de 30 de Maio, e republicados em anexo à Portaria n.º 570/2009, de 29 de Maio, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 42/2009, de 23 de Junho, e do artigo 27.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e alterada pela Lei n.º 64-a/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Central, Local e Regional do Estado (EPD), conjugado com o disposto no artigo 6.º, da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, foram nomeados, em regime de substituição, como titulares de cargos de direcção intermédia de 1.º grau, os seguintes Dirigentes de unidades orgânicas locais da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo:

A licenciada, Sandra Maria do Carmo Dias, no cargo de Directora de Centro do Centro de Emprego de Abrantes.

A licenciada, Fernanda do Rosário Simões Freire, no cargo de Directora de Centro do Centro de Emprego de Alcântara.

A licenciada, Paula Cristina Marques da Silva Vaz, no cargo de Directora de Centro do Centro de Emprego de Alcobaça.

O licenciado, Vítor Manuel dos Santos Castanheira, no cargo de Director de Centro do Centro de Emprego de Almada.

A licenciada, Ângela Maria Aguiar Pereira Leitão Ganhão, no cargo de Directora de Centro do Centro de Emprego da Amadora.

A licenciada, Margarida Maria Teixeira Lopes, no cargo de Directora de Centro do Centro de Emprego do Barreiro.

A licenciada, Célia Maria Gomes Roque, no cargo de Directora de Centro do Centro de Emprego das Caldas da Rainha.

A licenciada, Ana Elisa da Silva Costa Santos, no cargo de Directora de Centro do Centro de Emprego do Conde Redondo.

A licenciada, Maria do Carmo Guia Manuel Oliveira, no cargo de Directora de Centro do Centro de Emprego do Montijo.

A licenciada, Isabel Maria Guilherme Ferreira Caeiro, no cargo de Directora de Centro do Centro de Emprego de Moscavide.

O licenciado, Vítor Manuel Sousa Gil, no cargo de Director de Centro do Centro de Emprego de Picoas.

O licenciado, Estevão José Vieira André, no cargo de Director de Centro do Centro de Emprego de Salvaterra de Magos.

O licenciado, Mário Rui Policarpo Santana da Silva Lobo, no cargo de Director de Centro do Centro de Emprego de Santarém.

A licenciada, Maria Margarida Moura Vaz de Sousa, no cargo de Directora de Centro do Centro de Emprego de Setúbal.

A licenciada, Ana Luísa Bebiano Ferreira, no cargo de Directora de Centro do Centro de Emprego de Sintra.

O licenciado, António José Lopes, no cargo de Director de Centro do Centro de Emprego de Torres Novas.

A licenciada, Maria Guerreiro dos Santos Oliveira Lopes, no cargo de Directora de Centro do Centro de Emprego de Vila Franca de Xira.

A licenciada, Balbina Conceição Nunes Sereno Oliveira, no cargo de Directora de Centro do Centro de Formação Profissional de Santarém.

O licenciado, Rui Paulo Magro Coelho, no cargo de Director de Centro do Centro de Formação Profissional para o Sector Terciário.

A licenciada, Maria José Bruno Esteves, no cargo de Directora de Centro do Centro de Formação Profissional do Seixal.

O licenciado, Carlos António Ferreira Costa, no cargo de Director de Centro do Centro de Formação Profissional de Setúbal.

O licenciado, José Manuel Bento Vitorino, no cargo de Director de Centro do Centro de Formação Profissional de Sintra.

A licenciada, Maria da Luz Guilherme Rebelo Pessoa e Costa, no cargo de Directora de Centro do Centro de Reabilitação Profissional do Alcoitão.

Nota Curricular

Sandra Maria do Carmo Dias, nascida a 6 de Dezembro de 1975.

Licenciada em Ciências da Comunicação, pela Universidade Nova de Lisboa.

Pós-graduada em Direito da Comunicação, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Iniciou a sua actividade profissional, como Técnica Superior, no Núcleo de Comunicação da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do IEFP, I. P., em Fevereiro de 1998, onde permaneceu até Novembro de 1999, momento em que, por concurso interno, é transferida para o Gabinete de Comunicação dos Serviços Centrais do IEFP, I. P. Em Novembro de 2002 é transferida por sua proposta para o Centro de Emprego de Sintra, onde desempenhou funções até final de 2004. Em Janeiro de 2005 iniciou, por sua solicitação, funções no Centro de Formação Profissional de Tomar e, em Maio de 2006, no Centro de Emprego de Torres Novas como técnica superior de Emprego.

No período compreendido entre Outubro de 2008 e 28 de Dezembro de 2009, exerceu o cargo de Directora de Centro do Centro de Emprego de Abrantes. É ainda, no decorrer da sua actividade profissional no Centro de Emprego de Abrantes, representante do IEFP, I. P., na Rede Social e Conselhos Municipais de Educação dos concelhos de Abrantes, Constância e Sardoal.

Nota Curricular

Fernanda do Rosário Simões Freire, nascida a 23 de Agosto de 1950.

Licenciatura em Finanças, pelo Instituto Superior de Economia.

No período compreendido entre 1970 e 1976, exerceu funções de Técnica Auxiliar, no Ministério da Corporações e Previdência Social — Serviço de Estatística.

No período compreendido entre 1976 e 1984, exerceu funções de técnica superior do IEFP, I. P., na Direcção-Geral da Promoção do Emprego.

No período compreendido entre 1984 e 1988, em situação de licença ilimitada -Técnica Superior na Parempresa — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A.

No período compreendido entre 1988 e Maio de 1996, técnica superior /Directora Financeira de Empresa de Comércio Internacional com ligações a Angola e Cabo Verde.

No período compreendido entre Maio de 1996 e 12 de Novembro de 1996, Cessa a situação de licença ilimitada e exerceu funções de técnica superior na Direcção de Serviços de Emprego e Formação.

No período compreendido entre 13 de Novembro de 1996 e 25 de Abril de 2000, exerceu o cargo de Directora de Serviços da Direcção de Emprego e Formação Profissional na Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

No período compreendido entre 26 de Abril de 2000 e 11 de Novembro de 2003, exerceu o cargo de Directora de Centro do Centro de Emprego de Benfica.

No período compreendido entre 12 de Novembro de 2003 e 28 de Dezembro de 2009, exerceu o cargo de Directora de Centro do Centro de Emprego de Alcântara.

Nota Curricular

Paula Cristina Marques da Silva Vaz, nascida a 9 de Maio de 1973.

Licenciada em Gestão de Recursos Humanos, pela Universidade Lusófona.

Iniciou a sua actividade profissional, como técnica superior de Recursos Humanos de 2.ª classe, na Câmara Municipal de Alcobaça, no Departamento Administrativo, na Secção de Pessoal, em 2 de Junho de 1997, onde permaneceu até 1 de Junho de 1998.

No período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 16 de Agosto de 1998, exerceu funções como Técnica na Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Alcobaça.

Com a abertura da UNIVA, da Junta de Freguesia de Pataias — Unidade de Inserção Activa, em 8 de Setembro de 1998, desempenhou funções como Animadora, até 30 de Junho de 2000.

Na sequência da abertura de concurso externo para IEFP, I. P., iniciou formação a 1 de Julho de 2000, tendo iniciado funções como Técnica de Emprego no IEFP, I. P., na Delegação Regional do Centro, a 4 de Janeiro de 2001, no Centro de Emprego de Leiria.

Em 2 de Novembro de 2004, ingressou na carreira técnica superior de Emprego no IEFP, I. P.

No período compreendido entre 1 de Março de 2005 e 21 de Agosto de 2005, exerceu funções de técnica superior de Emprego, no Centro de Emprego de Alcobaça.

No período compreendido entre 22 de Agosto de 2005 e 28 de Dezembro de 2009, exerceu o cargo de Directora de Centro do Centro de Emprego de Alcobaça. É ainda, no decorrer da sua actividade profissional no Centro de Emprego de Alcobaça, representante do IEFP, I. P., nos Conselhos Locais de Acção Social dos concelhos de Alcobaça e Nazaré, nos Conselhos Municipais de Educação de Alcobaça e Nazaré, na Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Alcobaça, no Conselho de Parceiros do Projecto "Aprender a Crescer" do Concelho de Nazaré e no Conselho Consultivo — Programa Urbact II — Projecto NOISE — medida "Cidades, Motores de Crescimento e Criação de Emprego".

Nota Curricular

Vítor Manuel dos Santos Castanheira, nascido a 24 de Setembro de 1969.

Licenciado em Direito, com especialização na área Jurídico/Administrativa.

No período compreendido entre 1995 e 1996, exerceu funções no Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e no Conselho Português para os Refugiados.

No período compreendido entre 1995 e 30 de Novembro de 1996, exercício da Advocacia.

Trabalhador do IEFP, desde 1 de Dezembro de 1996, com a categoria de Técnico Superior Assessor, desde 1 de Janeiro de 2002.

No período compreendido entre 1996 e 2001, exerceu funções no Departamento de Recursos Humanos.

No período compreendido entre 2001 e 31 de Agosto de 2005, exerceu funções na Assessoria Jurídica e de Contencioso.

No período compreendido entre 1 de Setembro de 2005 e 28 de Dezembro de 2009, exerceu o cargo de Director de Centro do Centro de Emprego de Almada.

Formador interno.

Formação Complementar mais relevante: Curso de Liderança e Mudança Organizacional, a Gestão de Recursos Humanos, o Novo Contencioso Administrativo, Novas formas de intervenção dos Centros de Emprego no Mercado de Trabalho, Organização e Gestão de Tempo e o Contrato Individual de Trabalho na Administração Pública.

Orador no Seminário "I — Jornadas de Formação, Emprego e Inserção Profissional — Centro de Emprego: Inserção Profissional, Perspectivas e Contributos", promovido pelo Instituto Piaget de Almada;

Nota Curricular

Ângela Maria Aguiar Pereira Leitão Ganhão, nascida a Junho de 1966.

Licenciada em Gestão.

Ingressou no IEFP, I. P., a 2 de Dezembro de 1994.

Desempenhou funções técnicas nas áreas do emprego e reabilitação profissional na Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo e no Centro de Emprego de Cascais.

No período compreendido entre 13 de Agosto de 1997 e 30 de Janeiro de 2002, exerceu o cargo de Coordenadora do Núcleo de Serviços de Gestão do Centro de Emprego da Amadora.

Em 30 de Janeiro de 2002, exerceu o cargo de Chefe de Serviços da Unidade de Desenvolvimento do Centro de Emprego da Amadora

No período compreendido entre 12 de Maio de 2005 e 28 de Dezembro de 2009, exerceu o cargo de Directora de Centro do Centro de Emprego da Amadora.

Nota Curricular

Margarida Maria Lopes Teixeira, nascida a 16 de Novembro de 1953.

Licenciatura em Psicologia Social e Organizações, pelo Instituto Superior de Psicologia Aplicada (ISPA).

Frequência a 5 de Março de 1991, do Curriculum do Pós-graduação: "Comportamento Organizacional", pelo ISCTE.

Em 7 de Novembro de 1973, exerceu funções de Escriturária Dactilógrafa de 1.ª Classe, na Secção de Pessoal, do extinto Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-obra.

Em 22 de Março de 1978, exerceu funções de 3.º Oficial do Quadro do IEFP, IP, na Secção de Pessoal.

Em 1 de Julho de 1979, exerceu funções de 3.º Oficial (Provimento Definitivo), do Quadro IEFP, IP, na Secção de Pessoal.

Em 13 de Fevereiro de 1980, exerceu funções de Subinspector de Trabalho Estagiária na Inspecção-geral do Trabalho.

Em 15 de Maio de 1984, exerceu funções de 2.º Oficial do Quadro do IEFP, I. P., no Núcleo da Formação Interna.

Em 18 de Abril de 1988, exerceu funções de Técnica de Formação Profissional de 2.ª Classe, no Núcleo de Formação Interna.

Em 8 de Maio de 1990, exerceu funções de técnica superior de 2.ª Classe do Quadro do IEFP, I. P., no Núcleo de Chefias e Quadros.

Em 8 de Maio de 1991, exerceu funções de técnica superior de 2.ª Classe (Provimento Definitivo), até ao início de gozo de licença sem vencimento, 5 de Julho de 1991 até 7 de Julho de 1997.

No período compreendido entre 5 de Julho de 1991 e 1997, foi Formadora Social da "Ford Electrónica Portuguesa" (FEP)

Mantém a categoria de técnica superior de 2.ª Classe do Quadro IEFP, IP, desde 7 de Julho de 1997 e simultaneamente, em comissão de serviço, é técnica superior Assessora, desde 10 de Julho de 2000.

A partir de 10 de Julho de 1997, exerceu o cargo de Directora de Centro do Centro de Emprego de Salvaterra de Magos.

A partir de 28 de Abril de 2001, exerceu o cargo de Directora de Centro do Centro de Emprego do Montijo.

Em 23 de Abril de 2004, exerceu funções como técnica superior Assessora, na Direcção de Desenvolvimento Organizacional do IEFP, I. P.

No período compreendido entre 4 de Setembro de 2007 e 28 de Dezembro de 2009, exerceu o cargo de Directora de Centro do Centro de Emprego do Barreiro.

Nota Curricular

Célia Maria Gomes Roque, nascida a 8 de Abril de 1973.

Licenciatura em Economia, pelo Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEG).

Pós-Graduação e Administração e Políticas Públicas pelo ISCTE — Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

Directora do Centro de Emprego de Caldas da Rainha.

Chefe de Serviços do Centro de Emprego de Caldas da Rainha.

Coordenadora do Núcleo de Gestão do Centro de Emprego de Caldas da Rainha.

Representante do IEFP, I. P., nos Conselhos Locais de Acção Social dos concelhos de Caldas da Rainha, Peniche, Óbidos e Bombarral.

Representante do IEFP, I. P., nos Conselhos Municipais de Educação dos concelhos de Caldas da Rainha, Peniche, Óbidos e Bombarral.

Presidente da Comissão de Fiscalização dos Enclaves das entidades CEERDL, CRL e CERCIPeniche, CRL no âmbito da Reabilitação.

Vogal do Conselho Técnico-Pedagógico do Centro de Formação Profissional para a Industria Cerâmica (CENCAL).

Credenciada para a Comissão de Credores de falência de empresa GIN enquanto representante dos créditos do IEFP, I. P.

Presidente de Júri de provas de exame no âmbito do Programa de Formação Profissional Aprendizagem

Presidente da Comissão Paritária de Protocolo entre o IEFP, IP e a Associação de Comerciantes dos Concelhos de Caldas da Rainha e Óbidos.

Representante do IEFP, I. P., no Projecto EQUAL "Oeste Empreendedor";

Formadora Interna do IEFP, I. P., nas áreas do Emprego, Programas e Medidas do IEFP, I. P.

Orientadora de Estágios na Área de Gestão e Sociologia, para Técnicos Superiores em processo de admissão no IEFP, I. P.

Análise e Consultoria de Projectos de Investimento para Criação de Empresas.

Nota Curricular

Ana Elisa da Silva Costa Santos, nascida a 01 de Janeiro de 1972.

Licenciada em Gestão de Empresas, pela Universidade Internacional de Lisboa.

O Curso de Formação Profissional — "FORGEP — Programa de Formação em Gestão Pública para Dirigentes", promovido pelo INA.

Frequentou a componente teórica do Mestrado em Administração e Políticas Públicas do ISCTE.

Em Dezembro de 1995, iniciou a sua actividade profissional, como Consultora Comercial numa empresa de Informática.

Desde Agosto de 1995, é Técnica Oficial de Contas, inscrita com o n.º 42615 na Associação dos Técnicos Oficiais de Contas.

No período compreendido entre Fevereiro de 1996 e 30 de Junho de 2000, iniciou funções de Secretária do Gabinete do Governador Civil do Distrito de Leiria.

No ano de 1998, foi formadora de alguns cursos, no âmbito do PROFAP, no NERLEI — Núcleo Empresarial da Região de Leiria a trabalhadores da Administração Pública.

Por abertura de concurso externo para IEFP, I. P., iniciou formação inicial de Técnicos Superiores para a área do Emprego a 1 de Julho de 2000, com estágio probatório na Delegação Regional do Centro.

Em 4 de Janeiro de 2001, exerceu funções como técnica superior no IEFP, I. P., na Delegação Regional do Centro, na Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros (SAFI), nomeadamente, na Divisão de Administração Geral (DAG).

Em 18 de Junho de 2001, iniciou funções como técnica superior no Centro de Emprego de Leiria

Em 02 de Novembro de 2004, ingressou na carreira técnica superior de Emprego no mesmo Instituto, função que desempenhou no Centro de Emprego de Leiria até ao dia 4 de Setembro de 2005, foi ainda, no decorrer da sua actividade profissional no Centro de Emprego, Técnica nomeada pelo Conselho Directivo, como representante do IEFP, I. P., no Núcleo Executivo do Rendimento Social de Inserção (RSI), do concelho de Leiria.

No período compreendido entre 5 de Setembro de 2005 e 28 de Dezembro de 2009, exerceu o cargo de Directora de Centro do Centro de Formação Profissional de Leiria. Foi ainda, no decorrer da sua actividade profissional no Centro de Formação Profissional de Leiria, nomeada como elemento do Júri do Concurso de Técnicos Superiores, de acordo com deliberação do Conselho Directivo de 25 de Agosto de 2009.

Em 17 de Janeiro de 2006, foi nomeada representante do IEFP, I. P., nos Conselhos Municipais de Educação de Leiria e Pombal, segundo o Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro e a Informação n.º 02/DR/06, de 17 de Janeiro; representante do IEFP, I. P., Centro de Formação Profissional de Leiria, da Plataforma Territorial Supra Concelhia do Pinhal Litoral, de acordo com o Decreto-Lei n.º 115/2006, de 14 de Junho, que instituiu as Plataformas territoriais equivalentes às NUT III, tendo sido criada a referida Plataforma em 19 de Dezembro de 2006; representante da Delegação Regional do Centro no Grupo de Trabalho de Gestão do Protocolo do Pacto Regional para o Ensino, Formação e Investigação, desde 2006, promovido pelo IPL — Instituto Politécnico de Leiria; representante do IEFP, I. P., Centro de Formação Profissional de Leiria, no Conselho Local de Acção Social de Leiria; representante do IEFP, I. P., na Comissão de Segurança e Saúde no Trabalho, da Delegação Regional do Centro, no período compreendido entre 2003 e 2005.

Nota Curricular

Maria do Carmo Guia Manuel Oliveira, nascida a 16 de Maio de 1962.

Licenciada em Gestão na vertente Económica e Financeira.

Técnica Superior Consultora, a exercer funções no IEFP, I. P. desde Junho de 1992.

No período compreendido entre Dezembro de 1993 e Maio de 1997, exerceu o cargo de Chefe de Serviço da Unidade de Gestão do Centro de Emprego do Montijo.

No período compreendido entre Maio de 1997 e Abril de 2004, exerceu o cargo de Coordenadora do Núcleo de Serviços de Gestão do Centro Emprego do Montijo.

No período compreendido entre Abril de 2004 e 28 de Dezembro de 2009, exerceu o cargo de Directora de Centro do Centro de Emprego de Montijo.

Membro do Conselho Geral da Escola Secundária Maestro Jorge Peixinho como representante da Comunidade Local, a título pessoal, cooptada pelo Conselho Geral a vigorar no quadriénio 2009/2013.

Nota Curricular

Isabel Maria Guilherme Ferreira Caeiro, nascida a 23 de Janeiro de 1951.

Licenciatura em Economia, pelo ISE — Instituto Superior de Economia

Bacharelato em Secretariado pelo ISLA — Instituto Superior de Línguas e Administração.

Participação em vários seminários e cursos, destacando o Curso de formação de formadores.

No período compreendido entre 1991 e 1997, Vogal do Conselho de Administração do Cinágua — Centro de Formação Profissional para a Indústria do Engarrafamento de Águas e Termalismo.

No período compreendido entre 2002 e 28 de Dezembro de 2009, exerceu o cargo de Directora de Centro do Centro de Emprego de Moscavide.

No período compreendido entre 1997 e 2002, exerceu o cargo de Chefe de Serviços da Unidade de Desenvolvimento do Emprego do Centro de Emprego de Picoas.

No período compreendido entre 1987 e 1997, exerceu funções de técnica superior no IEFP, I. P., com intervenção na área de análise económico-financeira de projectos, análise e negociação de candidaturas a formação profissional co-financiada pelo Fundo Social Europeu, monitoragem de cursos de formação profissional a criadores do próprio emprego, de módulos de gestão global no programa FIQ — formação interna de quadros, módulos de gestão para formadores de imigrantes

No período compreendido entre 1980 e 1987, exerceu funções de Técnica-Economista em empresas, pública e privada. Elaboração de análises de conjuntura económica e seu enquadramento internacional. Planeamento e informação económica em assessoria ao Conselho de Administração.

Nota Curricular

Victor Manuel Sousa Gil, nascido a 29 de Novembro de 1956.

Licenciado em Economia, pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

No período compreendido entre 1984 e 1988, Professor do Ensino Secundário: 1.º, 4.º e 7.º Grupos.

No período compreendido entre 1986 e 1987, Consultadoria a empresas na área administrativa e financeira.

No período compreendido entre 1988 e 1992, exerceu o cargo de Director de Centro do Centro de Emprego de Tomar.

No período compreendido entre 1992 e 1995, exerceu o cargo de Director de Serviços da Direcção de Serviços de Coordenação Técnica de Centros de Emprego, do Departamento de Emprego, do IEFP, I. P.

Missão de cooperação à República de Cabo Verde no âmbito do projecto de apoio ao funcionamento de Centros de Emprego (1993).

Em 1995, exerceu o cargo de Subdelegado Regional de Lisboa e Vale do Tejo, do IEFP, I. P.

No período compreendido entre 1996 e 2002, exerceu o cargo de Director de Centro do Centro de Formação Profissional de Alverca.

No período compreendido entre 1999 e 2000, foi responsável pela implementação de um sistema de qualidade em soldadura e pela constituição do C. F. P. Alverca como centro ATB — Authorized National Body a European Welding Federation — EWF.

Em 2000, Presidente do Júri do concurso para a admissão de Técnicos na Região de Lisboa e Vale do Tejo, do IEFP, I. P.

No período compreendido entre 2002 e 2004, exerceu o cargo de Director do Departamento de Formação Profissional, do IEFP, I. P.

Delegado oficial à World Skills — International Vocacional Training Organization.

Representante do IEFP, IP, na Comissão Paritária do Acordo de Cooperação com a Casa Pia de Lisboa.

Representante do MSST no grupo de trabalho do Projecto de constituição da Academia de Formação, promovida pela Autoeuropa, Siemens, Vulcano e Câmara de Comércio e Indústria Luso-Alemã.

Representante do IEFP, IP, na Comissão de Acompanhamento do Acordo de Cooperação com a ATEC (Academia de Formação).

Representante do IEFP, IP, no Conselho de Acompanhamento Educação e Formação, nos termos do Despacho Conjunto n.º 279/2002, do ME e MSST.

No período compreendido entre 2004 e 2005, exerceu o cargo de Delegado Regional de Lisboa e Vale do Tejo, do IEFP, I. P.

No período compreendido entre 2005 e 28 de Dezembro de 2009 — Director de Centro do Centro de Emprego de Picoas.

No período compreendido entre 1991 e 1992, foi membro do Conselho Consultivo do Instituto da Juventude, Santarém, em representação do IEFP, I. P.

No período compreendido entre 1992 e 1996, foi Membro da Comissão Regional de Turismo dos Templários, em representação do Ministério do Comércio e Turismo.

No período compreendido entre 1995 e 1996, foi Presidente do Conselho de Administração do FORPESCAS (Centro de Formação Profissional das Pescas).

No período compreendido entre 2002 e 2003, foi Secretário da Mesa da Assembleia-Geral da FORMAUTO — Associação para a Formação na Indústria Automóvel.

No período compreendido entre 2002 e 2004, foi Vice — Presidente do Conselho de Fundadores da FDTI — Fundação para a Divulgação das Tecnologias da Informação, em representação do IEFP, I. P.

Membro da Comissão de Acompanhamento da Intervenção Operacional da Educação (PRODEP III), em representação do MSST.

Membro da Comissão Nacional da Agência Nacional para os Programas Comunitários SÓCRATES E LEONARDO DA VINCI, em representação do MSST.

Membro efectivo do Conselho de Fundadores da Fundação da Juventude.

Em 2003, membro do grupo de trabalho criado pelo Despacho Conjunto n.º 9/2003, do ME e MSST — PEETI (Plano para a Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil), em representação do MSST.

Em 2004, membro do Conselho Consultivo da Fundação da Juventude Representante do IEFP, I. P.

Membro do grupo de trabalho interministerial (ME — DGFV e MSST — IEFP) que elaborou uma proposta de despacho conjunto e respectiva regulamentação para os Cursos Educação e Formação de Jovens (Despacho Conjunto n.º 453/2004, de 27 de Julho).

Participação em diferentes congressos, seminários e encontros como prelector.

Participação em diferentes congressos, seminários, fóruns, nacionais e internacionais.

Nota Curricular

Estevão José Vieira André, nascido 31 de Agosto de 1967.

Licenciado em Línguas e Literaturas Modernas, Estudos Portugueses e Alemães, pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Desenvolve a sua actividade profissional no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., desde Agosto de 1990, tendo iniciado funções no Departamento de Gestão Financeira e Administração.

No período compreendido entre 1992 e 1996, exerceu a sua actividade na Assessoria Técnica de Relações Comunitárias e Internacionais.

No período compreendido entre 1996 e 1997, desempenhou funções de Assessoria ao Presidente da Comissão de Coordenação para a Cooperação do Ministério para a Qualificação e o Emprego.

No período compreendido entre 1997 e 2002, exerceu o cargo de Director do Gabinete de Comunicação.

No período compreendido entre 2002 e 2004, exerceu o cargo de Director das Revistas Dirigir e Formar, no Departamento de Formação Profissional.

No período compreendido entre 2005 e 2007, desempenhou as funções de Auditor na Assessoria Jurídica e de Auditoria.

No período compreendido entre Abril de 2003 à presente data exerce o cargo de Presidente do Conselho de Administração do CENJOR — Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas.

Desde 2005, é Vogal do Executivo da Junta de Freguesia de Calhandriz.

No período compreendido entre Setembro de 2007 e 28 de Dezembro de 2009, exerceu o cargo de Director de Centro do Centro de Emprego de Salvaterra de Magos.

Nota Curricular

Mário Rui Policarpo Santana da Silva Lobo, nascido a 2 de Agosto de 1970.

Licenciado em Economia, pela Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais, da Universidade Católica Portuguesa.

Iniciou a sua actividade profissional, como Técnico Superior, na Direcção de Serviços de Emprego e Formação Profissional, da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo, do IEFP, I. P., em Janeiro de 1999, onde permaneceu até Novembro de 2002, momento em que, é transferido para o Centro de Formação Profissional de Alverca.

Em 20 de Fevereiro de 2003, por Deliberação da Comissão Executiva do IEFP, I. P., é nomeado no cargo de Coordenador do Núcleo de Planeamento, Promoção e Organização, do Centro de Formação Profissional de Alverca.

Em 9 de Fevereiro de 2006, por Deliberação do Conselho Directivo do IEFP, I. P., exerceu o cargo de Chefe de Serviços no Centro de Formação Profissional de Alverca.

No período compreendido entre 1 de Agosto de 2007 e 28 de Dezembro de 2009, exerceu o cargo de Director de Centro do Centro de Emprego de Santarém. É ainda, no decorrer da sua actividade profissional no Centro de Emprego de Santarém, representante do IEFP, I. P., nas comissões de âmbito local, designadamente: Núcleo Local de Inserção, Conselho Municipal de Educação e Conselho Local de Acção Social

da área de abrangência desse Centro de Emprego (Almeirim, Alpiarça, Cartaxo, Santarém e Rio Maior).

Por Despacho n.º 9380/2006 (2.ª série), de 4 de Abril, do Exmo. Sr. Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Dr. Fernando Medina Maciel Almeida Correia, é nomeado, sob proposta do IEFP, I. P., para seu representante no exercício das funções de vogal do Conselho Técnico Pedagógico, do Centro de Formação Profissional para Comércio e Afins — CECOA.

Nota Curricular

Maria Margarida Moura Vaz de Sousa, nascida a 3 de Abril de 1958.

Licenciada em Psicologia, pela Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.

Pós graduação em Psicoterapias Dinâmicas, pela sociedade Portuguesa de Psicologia Clínica.

Exerce funções no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., designadamente, no Centro de Emprego de Setúbal desde 1986, como Conselheira de Orientação Profissional.

Em 1986, fez parte do grupo de trabalhadores designados para implementação do Centro de Formação Profissional de Setúbal.

No período compreendido entre 1997 e 2000, exerceu o cargo de Coordenadora do Núcleo de Acolhimento do Centro de Emprego de Setúbal.

No período compreendido entre Agosto de 2005 e 28 de Dezembro de 2009, exerceu o cargo de Directora de Centro do Centro de Emprego de Setúbal.

Nota Curricular

Ana Luísa Bebiano Ferreira, nascida a 4 de Março de 1974.

Licenciada em Gestão Financeira.

Bacharelato em Gestão de Banca e Seguros.

Trabalhadora do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., exercendo funções na carreira de Técnico Superior, desde 1 de Setembro de 1997.

No período compreendido entre 2008 e 28 de Dezembro de 2009, exercer o cargo de Directora de Centro do Centro de Emprego de Sintra.

Em 2007, exerceu o cargo de Chefe de Divisão da Divisão de Apoio Técnico e Administrativo.

Em 2005, exerceu o cargo de Chefe de Divisão da Divisão de Avaliação e Certificação.

Como Representante do IEFP, I. P., é ainda Presidente da Comissão de Fiscalização do CIVEC — Centro de Formação Profissional da Indústria Têxtil, por Despacho do Sr. Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional.

Participa em Grupos de Trabalho.

É formadora interna e tem publicados artigos e textos no âmbito institucional.

Nota Curricular

António José Lopes, nascido a 7 de Fevereiro de 1964.

Licenciado em Gestão e Administração Pública, com especialização em Recursos Humanos, pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Universidade Técnica de Lisboa.

No período compreendido entre 1989 e 1990, foi Coordenador e formador na empresa QUADRIFORMA.

Em 1992, Formador no IEFP, I. P. (no Projecto de Formação e Integração de Adultos, promovido pelo Centro de Emprego de Caldas da Rainha).

Em 1992, Secretário-geral da ACAPO (Associação de Cegos e Amblíopes de Portugal).

No período compreendido entre 1993 e 1996, Técnico de Acompanhamento Pós-Contratação, no âmbito do projecto PróOeste, inserido no Plano Integrado de Formação Profissional e Emprego de Jovens Deficientes.

No período compreendido entre 1996 e 2002, exerceu o cargo de Director de Centro do Centro de Emprego de Alcobaça.

No período compreendido entre 2002 e 28 de Dezembro de 2009, exerceu o cargo de Director de Centro do Centro de Emprego de Torres Novas.

Nota Curricular

Maria Guerreiro dos Santos Oliveira Lopes, nascida a 12 de Agosto de 1959.

Licenciada em Economia, Instituto Superior de Economia da Universidade Técnica de Lisboa.

No período compreendido entre 2005 e 28 de Dezembro de 2009, exerceu o cargo de Directora de Centro do Centro de Emprego de Vila Franca de Xira.

Em 2005, exerceu o cargo de Chefe de Serviços da Unidade de Desenvolvimento de Emprego, do Centro de Emprego de Vila Franca de Xira.

No período compreendido entre 1994 e 2005, exerceu o cargo do Núcleo de Acolhimento do Centro de Emprego de Moscavide e o cargo de Chefe de Serviços da Unidade de Desenvolvimento, do Centro de Emprego de Moscavide.

No período compreendido entre 1991 e 1994, exerceu funções de Técnica Superior, no DGIP — Departamento de Gestão Integrada de Programas

No período compreendido entre 1989 e 1991, exerceu funções de Técnica Superior, no Departamento de Formação Profissional para o Sector Terciário.

Nota Curricular

Balbina Conceição Nunes Sereno Oliveira, nascida a 18 Abril de 1954.

Licenciatura em Sociologia, pelo Instituto Superior das Ciências do Trabalho e da Empresa, ISCTE.

No período compreendido entre 2000 e 2003, exerceu o cargo de Coordenadora do Núcleo de Gestão.

No período compreendido entre 2003 e 2005, exerceu o cargo de Chefe de Serviços da Unidade de Formação.

No período compreendido entre 2005 e 28 de Dezembro de 2009, exerceu o cargo de Directora de Centro do Centro de Formação Profissional de Santarém.

Experiência operacional em todas às árias referidas.

Orientadora de estágios probatórios.

Oradora em Fórum para a Inclusão Social.

No período compreendido entre 1995 e 2009, exerceu funções no Centro de Formação Profissional de Santarém.

No período compreendido entre 1994 e 1995, exerceu funções no Centro de Emprego de Salvaterra de Magos

No período compreendido entre 1971 e 1993, exerceu funções no Grupo Centrel (anteriormente Plessey Automática Electriza Portuguesa).

Nota Curricular

Rui Paulo Magro Coelho, nascido a 28 de Setembro de 1970.

Bacharel em Informática de Gestão, pelo ISTEC.

Licenciado em Ciências de Informática, pelo ISTEC.

Em 1990, Formador, tendo promovido mais de 7000 horas de formação de diferentes CTF de Gestão Directa do IEFP, I. P.

Em Setembro de 1998, exerceu funções de Técnico Superior, no Centro de Formação Profissional para o Sector Terciário.

Em Março de 2003, exerceu o cargo de Coordenador do Núcleo de Desenvolvimento, Avaliação e Certificação do Centro de Formação Profissional para o Sector Terciário.

Em Dezembro de 2005, exerceu o cargo de Chefe de Serviços no Centro de Formação Profissional para o Sector Terciário.

No período compreendido entre Dezembro de 2008 e 28 de Dezembro de 2009, exerceu o cargo de Director de Centro do Centro de Emprego do Conde Redondo.

Nota Curricular

Maria José Bruno Esteves, nascida a 4 de Agosto de 1956.

Mestre em Sociologia Aprofundada e Realidade Portuguesa, pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa.

Licenciada em Sociologia, pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa.

Diplomada pela Escola do Magistério Primário de Santarém.

No período compreendido entre 28 de Abril de 2000 e 28 de Dezembro de 2009, exerceu o cargo de Directora de Centro do Centro de Formação Profissional do Seixal. No período compreendido entre Janeiro de 1999 e 27 de Abril de 2000, exerceu o cargo de Directora de Centro do Centro de Emprego de Almada.

No período compreendido entre 29 de Julho de 1996 e 3 de Janeiro de 1999, foi Chefe de Divisão dos Equipamentos Sociais, na Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional (DGDR) — Ministério do Equipamento, Planeamento e Administração do Território, constituindo suas atribuições, entre outras, assegurar o exercício das competências da DGDR no que respeita à participação nos órgãos de gestão, ao acompanhamento e controlo e à gestão financeira dos financiamentos nacionais e comunitários das Intervenções Operacionais de âmbito sectorial na área das infra-estruturas públicas no que respeita às acções relativas ao recursos

humanos e à promoção social — vertente FEDER,no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio (QCA II).

No período compreendido entre 1986 e 1996, exerceu funções como técnica superior no Ministério da Educação, onde realizou estudos de natureza sociológica e estatística, organizou e realizou acções de formação para os professores e responsáveis das estruturas de Educação de Adultos das Direcções Regionais de Educação, participou em diversos grupos de trabalho, representou o Ministério da Educação em missões ao estrangeiro e participou em diversos Congressos e Seminários com comunicações;

No período compreendido entre 1989 e 1994, foi nomeada para o Grupo Técnico de Apoio à Gestão do Subprograma Educação de Adultos do Programa de Desenvolvimento Educativo para Portugal (PRODEP I), nos termos da alínea *c*) do n.º 4, do Despacho 94/ME/89, de 22 de Junho, para apoiar na operacionalização do Subprograma, assegurar a organização, a realização atempada e a coerência das acções técnico-pedagógicas e administrativo-financeiras a empreender nas diferentes fases e aos diferentes níveis de execução.

No período compreendido entre 1975 e 1986, foi professora no quadro de professores do Ensino Primário, tendo desenvolvido a sua actividade docente como animadora de acções de alfabetização e educação de adultos no período compreendido entre 1979 e 1985.

Participou em diversas actividades de investigação, estudos e comunicações sobre as problemáticas do analfabetismo, educação e formação de adultos, associativismo, formação profissional e reconhecimento de competências e publicou os seguintes estudos:

Vários, "A Educação de Adultos — 1980/1985, Actividades da D. G. E. A., Ponto da Situação", Lisboa, Ministério da Educação, Direcção-Geral de Educação de Adultos, 1986.

Esteves, Maria José Bruno e Varelas, Joaquim Neves, "Projecções da População que não sabe ler e escrever com 15 e mais anos em Portugal", Lisboa, Ministério da Educação, Direcção-Geral de Educação de Adultos, 1986.

Esteves, Maria José Bruno, "Situação do Analfabetismo nas suas Diferentes Formas-Análise da População que não possui nem frequenta o Ensino Básico Primário com 15 e mais anos em Portugal", Lisboa, Ministério da Educação, Direcção-Geral de Apoio e Extensão Educativa, 1987.

Falcão, Noémia e Esteves, Maria José Bruno "Motivos de Desistência dos Cursos de Educação Básica de Adultos", Lisboa, Ministério da Educação, Direcção-Geral de Extensão Educativa, 1988.

Esteves, Maria José Bruno, "As associações no processo de transformação social na sociedade moderna", *in* A Sociologia e a Sociedade na Viragem do Século, Actas do I Congresso Português de Sociologia, Volume II, pp. 243-261, Lisboa, Associação Portuguesa de Sociologia e Editorial Fragmentos, 1990.

Esteves, Maria José Bruno, "Jovens sem a Escolaridade Obrigatória — Que Formação?", *in* Estruturas Sociais e Desenvolvimento, Actas do II Congresso Português de Sociologia, Volume I, pp.317-335, Lisboa, Editorial Fragmentos e Associação Portuguesa de Sociologia, 1993.

Esteves, Maria José Bruno, "O 2.º Ciclo do Ensino Recorrente — Públicos Diferentes para Formações Alternativas?", *in* Cadernos de Formação, Encontro Nacional do Ensino Recorrente — 2.º ciclo em Debate, Tomo I, pp. 29-39, Lisboa, Ministério da Educação, Departamento de Educação Básica, Núcleo de Educação Recorrente e Extra-Escolar, 1994.

Esteves, Maria José Bruno, "Acções de Educação Básica de Adultos", *in* Forum Sociológico, Número 5, Julho-Dezembro 1994, pp. 43-60, Lisboa, Revista do Instituto de Estudos e Divulgação Sociológica, Departamento de Sociologia da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa

Esteves, Maria José Bruno, Os Novos Contornos do Analfabetismo, Analfabetismo ou Iletrismo: O que é? Quem são? Onde estão? Lisboa, Ministério da Educação, Departamento da Eucação Básica, Núcleo de Educação Recorrente e Extra-Escolar, 1995.

Esteves, Maria José Bruno, "Formação e Desenvolvimento: o papel do Poder Local", *in* Fórum Sociológico, Setúbal — 10 anos em retrospectiva, Número 7, Julho-Dezembro 1995,pp. 249-259, Revista do Instituto de Estudos e Divulgação Sociológica, Lisboa, Departamento de Sociologia da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

Esteves, Maria José Bruno, "O Retorno à Escola — Uma segunda Oportunidade? Trajectórias sociais e escolares dos jovens e adultos que frequentam os cursos do ensino recorrente de adultos", *in* Inovação, Revista do Instituto de Inovação Educacional, 1997.

Esteves, Maria José Bruno, "Analfabetismo, Formação de Adultos e Desenvolvimento Económico", *in* Os Sistemas de Educação e da Formação Profissional e o Desenvolvimento Económico, Fevereiro de 1997, pp.49-63, Direcção-Geral de Estudos e Previsão do Ministérios das Finanças, Departamento de Prospectiva e Planeamento do Ministério do Equipamento Planeamento e da Administração do Território, Departamento de Educação Básica do Ministério da Educação, Direcção-Geral do Emprego e da Formação Profissional do Ministério da Qualificação e Emprego, Lisboa.

Esteves, Maria José Bruno, "The Role of the State in Basic Adult Education: The Portuguese Example", *in* ALPHA 97 — Basic Education and Institutional Environments, 1997, pp.217-234, Editado por Jean-Paul Hautecoeur, Instituto da UNESCO para a Educação, Hamburgo, Culture Concepts Publishers, Toronto. (A Edição francesa é do Ministério da Educação do Governo do Québec)

Esteves, Maria José, "Alphabetisierung in Portugal", *in* ALFA--FORUM, Zeitschrift für Alphabetisierung und Grundbildung, Alphabetisierung in Europa II, 45/2000, Winter 2000, pp10-11, Bundesverband Alphabetisierunge.V., Münster (editado em alemão por tradução do inglês).

Nota Curricular

Carlos António Ferreira Costa, nascido a 27 de Novembro de 1949.

Licenciado em Filosofia, pela Faculdade de Letras da Universidade Clássica de Lisboa.

Mestrado em Engenharia dos Transportes, pelo IST — Instituto Superior Técnico.

No período compreendido entre 1 de Julho de 2007 e 28 de Dezembro de 2009, exerceu o cargo de Director de Centro do Centro de Formação Profissional de Setúbal.

No período compreendido entre 1 de Maio de 2005 e 30 de Junho de 2007, exerceu o cargo de Subdelegado Regional de Lisboa e Vale do Tejo, do IEFP, I. P.

No período compreendido entre 1 de Janeiro de 1999 e 30 de Abril de 2005, exerceu o cargo de Director do CACE — Centro de Apoio à Criação de Empresas da Península de Setúbal.

Funções como Técnico Superior na Gestão das Iniciativas Comunitárias Emprego e ADAPT.

No período compreendido entre 1994 e 1997, foi Sócio Gerente da Forma ABSIS, Consultoria e Serviços, L.da

No período compreendido entre 1976 e 1994, Técnico Superior com diversas funções de Chefia na Rodoviária Nacional, E. P.

Formador em diversas áreas: Informática; Projectos empresariais; Sistemas Organizacionais; Novas Tecnologias aplicadas à Formação Profissional; Marketing; Marketing Social; Gestão de Stocks; Formação de Formadores.

No período compreendido entre 1989 e 1997, Docente de Filosofia e Psicologia.

Cursos de Formação Profissional: Liderança e Construção de Equipas, Qualidade na Gestão, Planeamento e Gestão Administrativa e Financeira, Desenvolvimento de Competências de Gestão para Directores, Formação Pedagogia de Formadores, Chefia e Liderança, Prática de Planeamento de Sistemas de Informação, Estatística, Investigação Operacional, Elementos de Gestão de Empresas e Informática e Programação.

Nota Curricular

José Manuel Bento Vitorino, nascido a 18 de Janeiro de 1968.

Curso Superior de Informática, pelo ISMAG.

Curso de Qualificação Inicial de Técnicos Superiores pelo IEFP, I. P.

Curso de Electrónica Digital e Microprocessadores pela SGO/OREL.

Curso de Contabilidade de Gestão Informatizada, pelo CIF.

Curso de Windows 2000 Server, pelo IEFP, I. P.

Curso de Formação de Formadores, pelo IEFP, I. P.

Curso de Marketing da Formação para PME, pelo IEFP, IP/DGEFP/BFZ.

Funcionário do IEFP, I. P., desde 1 de Abril de 1992, afecto a diversas Unidades Orgânicas:

Direcção de Serviços de Planeamento Operacional e Controlo de Gestão.

Direcção de Serviços de Análise e Acompanhamento de Projectos.

Divisão de Informática e Controlo de Gestão da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

Centro de Formação Profissional da Venda Nova.

Divisão de Formação Profissional dos Serviços de Emprego e Formação Profissional.

Exerceu o cargo de Chefe de Serviços da Unidade de Formação do Centro de Formação Profissional de Alverca.

Exerceu o cargo de Chefe de Serviços da Unidade de Reabilitação do Centro de Reabilitação Profissional de Alcoitão/Ranholas.

Exerceu o cargo de Chefe de Serviços da Unidade de Formação do Centro de Formação Profissional de Sintra.

Exerceu até 28 de Dezembro de 2009, o cargo de Director de Centro do Centro de Formação Profissional de Sintra.

Nota Curricular

Maria da Luz Guilherme Rebelo Pessoa e Costa, nascida a 30 de Janeiro de 1964.

Licenciatura em Relações Internacionais, pela Universidade do Minho.

Pós-Graduação em Estudos Europeus, pela Faculdade de Direito de Lisboa.

Optando por não seguir a carreira diplomática, em 1986 ingressara na Administração Pública, onde permanece desde então, tendo já passado pelos quadros da Câmara Municipal de Braga, da Universidade do Minho, do Instituto Nacional do Ambiente, da Câmara Municipal de Óbidos e, desde Março de 1999, do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

No IEFP, I. P., para além de funções de técnica superior desempenhadas na coordenação técnica das Redes Regionais para o Emprego da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo, no período compreendido entre Março de 2003 e Setembro de 2006 exerceu o cargo de Chefe de Serviços do Centro de Emprego de Cascais.

No período compreendido entre Setembro de 2006 e 28 de Dezembro de 2009, exerceu o cargo de Directora de Centro do Centro de Reabilitação Profissional de Alcoitão.

Data: 2010-02-11. — Nome: *Sara Maria Murta Ribeiro,* cargo: Directora do Departamento de Desenvolvimento Organizacional e Estratégico.

202912455

Deliberação (extracto) n.º 378/2010

Por deliberação do Conselho Directivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., de 29 de Dezembro de 2009, nos termos e ao abrigo do artigo 22.ºA, dos Estatutos do IEFP, IP, aprovados pela Portaria n.º 637/2007, de 30 de Maio, e republicados em anexo à Portaria n.º 570/2009, de 29 de Maio, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 42/2009, de 23 de Junho, e do artigo 27.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e alterada pela Lei n.º 64-a/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Central, Local e Regional do Estado (EPD), conjugado com o disposto no artigo 6.º, da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, foram nomeados, em regime de substituição, como titulares de cargos de direcção intermédia de 1.º grau, os seguintes Dirigentes de unidades orgânicas locais da Delegação Regional do Alentejo:

A licenciada, Ana Lucinda da Silva Santos Runa, no cargo de Directora de Centro do Centro de Emprego de Alcácer do Sal.

O licenciado, Noel Ricardo Estevens Farinho, no cargo de Director de Centro do Centro de Emprego de Beja.

O licenciado, Nelson José Couselas Barreto, no cargo de Director de Centro do Centro de Emprego de Elvas.

O licenciado, José Domingos Carvalho Ramalho, no cargo de Director de Centro do Centro de Emprego de Estremoz.

O licenciado, Fernando Teixeira Guerreiro, no cargo de Director de Centro do Centro de Emprego de Ourique.

O licenciado, João Manuel Ribeiro Baptista Realinho, no cargo de Director de Centro do Centro de Emprego de Portalegre.

O licenciado, Fernando Miguel Ramos, no cargo de Director de Centro do Centro de Emprego de Sines.

A licenciada, Carolina Rosa Lúcio Abel, no cargo de Directora de Centro do Centro de Formação Profissional de Aljustrel.

A licenciada, Antónia Luísa Ferro da Silva, no cargo de Directora de Centro do Centro de Formação Profissional de Beja.

O licenciado, Luís Miguel de Jesus Silva, no cargo de Director de Centro do Centro de Formação Profissional de Évora.

A licenciada, Paula Maria Oliveira Caeiro, no cargo de Directora de Centro do Centro de Formação Profissional de Portalegre.

O licenciado, Rui Miguel Aires Ruas, no cargo de Director de Centro do Centro de Formação Profissional de Santiago do Cacém.

A licenciada, Sandra Maria Sias Cardoso, no cargo de Directora de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional de Ponte de Sôr.

Nota Curricular

Ana Lucinda da Silva Santos Runa, nascida a 30 de Maio de 1970.

Licenciada em Organização e Gestão de Empresas, pela Universidade Moderna de Setúbal.

Ingressou no Instituto do Emprego e Formação Profissional em 1998, como Técnica Superior, após realização de um Estagio Profissional com duração de um ano.

No período compreendido entre 19 de Fevereiro de 2003 e 2 de Fevereiro de 2006, exerceu o cargo de Coordenadora do Núcleo de Gestão do Centro de Emprego de Alcácer do Sal.

No período compreendido entre 11 de Setembro de 2007 e 28 de Dezembro de 2009, exerceu o cargo de Directora de Centro do Centro de Emprego de Alcácer do Sal.

Foi orientadora de alguns Estágios Profissionais, assim como formadora de diversos temas, no Instituto do Emprego e Formação Profissional, IP.

Nota Curricular

Noel Ricardo Estevens Farinho, nascido a 5 de Novembro de 1968.

Licenciado em Sociologia, variante de Sociologia Industrial, das Organizações e do Trabalho, pela UAL (Universidade Autónoma de Lisboa).

No período compreendido entre Outubro de 1991 e Agosto de 1992, Professor Provisório na Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos Abade Correia da Serra, em Serpa.

No período compreendido entre Outubro de 1992 e Julho de 1998, Professor Provisório na Escola Secundária de Serpa.

No período compreendido entre Outubro de 1992 e Julho de 1998, Formador, Orientador Profissional e Relações Públicas na Escola Profissional de Agricultura de Serpa.

No período compreendido entre Outubro de 1993 e Novembro de 1995, foi membro da equipa de trabalho da Iniciativa Comunitária Euroform (Programa Operacional Novagriform) na Escola Profissional de Agricultura de Serpa.

No período compreendido entre Setembro de 1998 e Dezembro de 2002, exerceu funções de Conselheiro de Orientação Profissional no IEFP, IP.

Desde Janeiro de 2003, Conselheiro de Orientação Profissional Assessor no IEFP, IP, promoção no âmbito de concurso interno.

No período compreendido entre 3 de Agosto de 2005 e 28 de Dezembro de 2009, exerceu o cargo de Director de Centro do Centro de Emprego de Beja.

Nota Curricular

Nelson José Couselas Barreto, nascido a 16 de Junho de 1970.

Licenciado em Gestão de Empresas, pela Universidade de Évora.

No período compreendido entre 1993 e 1999, desempenhou as funções de Auditor Interno e posteriormente de Director Comercial numa empresa agro-industrial.

Em 1999, ingressou no Município de Monforte, como Técnico Superior de Gestão, tendo, em 2003, sido nomeado no cargo de Chefe de Divisão de Apoio ao Desenvolvimento Económico e Planeamento Integrado.

Em 2000/2001, foi docente convidado da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Portalegre.

Em 2002, desempenhou as funções de Gestor Operacional da Elvas Parque — Parque de Negócios de Elvas, EM.

No período compreendido entre 2005 e 28 de Dezembro de 2009, exerceu o cargo de Director de Centro do Centro de Emprego de Elvas.

Nota Curricular

José Domingos Carvalho Ramalho, nascido a 30 de Junho de 1961.

Licenciado em Sociologia

Curso Teórico — Prático de GRAFOLOGIA — 1.º Nível, pelo Centro de Formación en Técnicas de Evaluación Psicológica — Buenos Aires — Argentina.

Conselheiro de Orientação Profissional, IEFP, IP, na Delegação Regional do Alentejo.

Em 1999, Delegado Distrital — Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC), em Évora.

Em 2001, Chefe de Gabinete — Governo Civil Distrito de Évora.

No período compreendido entre 2003 e 2006, membro efectivo da Comissão de Segurança e Saúde — IEFP, IP.

No período compreendido entre 2005 e 28 de Dezembro de 2009, exerceu o cargo de Director de Centro do Centro de Emprego de Estremoz.

Nota Curricular

Fernando Teixeira Guerreiro, nascido a 4 de Agosto de 1957.

Licenciado em Teologia.

Curso de Qualificação em Ciências da Educação.

Professor do Quadro de Nomeação Definitiva de Educação Moral e Religiosa Católica da Escola E.B. 2,3/S Dr. João de Brito Camacho de Almodôvar

No âmbito da profissão:

Secretário do Conselho Directivo durante 5 anos;

Vice-Presidente do Conselho Directivo durante 3 anos;

Director de Turma e Coordenador dos Directores de Turma durante 2 anos;

Director do CENFOCAL (Centro de Formação Contínua de Professores de Ourique, Castro Verde, Aljustrel e Almodôvar), durante 3 anos.

Presidente da Assembleia de Escola durante 3 anos;

No período compreendido entre Fevereiro de 1985 e 28 de Fevereiro, Director da Residência de Almodôvar para Estudantes.

Dirigente Sindical do Sindicato Nacional de Professores Licenciados durante 2 anos.

No âmbito da extensão à comunidade:

No período compreendido entre Dezembro de 1981 e Janeiro de 1983, Presidente da Assembleia Geral da Casa da Cultura de Santa Clara-a-Nova.

No período compreendido entre Janeiro de 1983 e Dezembro de 2006, Presidente da Direcção da Casa da Cultura de Santa Clara-a-Nova.

No período compreendido entre Janeiro de 2007 à presente data, Vice-Presidente da Direcção da Casa de Cultura de Santa Clara-a-Nova.

No período compreendido entre Dezembro de 1993 e Fevereiro de 1996, 1.º Secretário da Assembleia Municipal de Almodôvar.

No período compreendido entre Março de 1996 e Janeiro de 2002, Adjunto do Presidente da Câmara Municipal de Almodôvar.

No período compreendido entre Janeiro de 2002 e Outubro de 2005, Vereador sem pelouro atribuído na Câmara Municipal de Almodôvar.

No período compreendido entre Outubro de 2005 e Setembro de 2009, membro da Assembleia de Freguesia de Santa Clara-a-Nova.

No período compreendido entre Outubro de 2009 à presente data, Vereador sem pelouro atribuído na Câmara Municipal de Almodôvar.

No período compreendido entre Janeiro de 1997 à presente data, Presidente da Direcção da IPSS: Centro Social e Paroquial de Santa Clara-a-Nova.

No período compreendido entre Janeiro de 1990 e Setembro de 2009, Secretário da Fábrica da Igreja Paroquial de Santa Clara-a-Nova.

No período compreendido entre Outubro de 2009 à presente data, Tesoureiro da Fábrica da Igreja Paroquial.

Nota Curricular

João Manuel Ribeiro Baptista Realinho, nascido a 16 Outubro de 1963.

Licenciado em Sociologia, pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE).

Foi Professor em diferentes graus de ensino (Secundário e Superior), Formador e Agente de Desenvolvimento.

Em 1997 ingressa no Instituto do Emprego e Formação Profissional como Conselheiro de Orientação Profissional.

No período compreendido entre 27 de Junho de 2001 e 30 de Junho de 2004, exerceu o cargo de Chefe de Serviços da Unidade de Desenvolvimento do Emprego do Centro de Emprego de Portalegre.

No período compreendido entre 12 de Setembro de 2005 e 28 de Dezembro de 2009, exerceu o cargo de Director de Centro do Centro de Emprego de Portalegre.

Enquanto trabalhador do Instituto do Emprego e Formação Profissional, IP foi formador, orientou Estágios Profissionais e participou em processos de recrutamento interno

Nota Curricular

Fernando Miguel Ramos, nascido a 9 de Setembro de 1972.

Licenciado em Sociologia, com a variante de Sociologia Industrial das Organizações e Trabalho, pela Universidade Autónoma de Lisboa.

Quadro Superior do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Em 21 de Setembro de 1998, iniciou funções técnicas na área da Informação e Orientação Profissional, na Unidade Orgânica do Centro de Emprego de Sines.

Participou em várias acções de representação do IEFP, orador em seminários, membro da equipa de reabilitação do Centro de Emprego de Sines, Formador Interno.

No período compreendido entre Agosto de 2005 e 28 de Dezembro de 2009, exerceu o cargo de Director do Centro de Sines.

Nomeado representante do Serviço Público de Emprego nos Conselhos Municipais de Educação de Sines, Santiago do Cacém e Odemira.

Representante do Serviço Público de Emprego nos Concelhos Locais de Acção Social de Sines, Santiago do Cacém e Odemira.

Nota Curricular

Carolina Rosa Lúcio Abel, nascida a 3 Maio de 1961.

Licenciada em Sociologia, pela Universidade de Évora.

No período compreendido entre 1980 e 1986, exerceu funções de Técnica Administrativa nas áreas de pessoal, aprovisionamento, comercial e de vendas, financeiros e contabilísticos.

No período compreendido entre 1986 e 1991, foi Professora do 3.º Ciclo na Escola José Gomes Ferreira e na Escola Santiago Maior.

Ingressou no Instituto de Emprego e Formação Profissional, IP, em 24 de Junho de 1991.

No período compreendido entre 24 Junho de 1991 e 31 de Maio de 1999, exerceu funções como Conselheira de Orientação Profissional, no Centro de Formação Profissional de Aljustrel.

Em 1991, desempenhou funções de Formadora no Programa Aprendizagem.

No período compreendido entre 1996 e 2001,foi Formadora na Formação Pedagógica Inicial de Formadores.

No período compreendido entre 19 de Janeiro de 2004 e 23 de Julho de 2004, foi Formadora de Prática em Contexto de Trabalho.

No período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 31 de Dezembro de 2000, efectuou a Orientação de Estágios Profissionais para ingresso no IEFP, IP, de Conselheiras de Orientação Profissional no biénio 98/99 e de Técnicos.

Participou em júris de concurso para ingresso no IEFP, IP, de Técnicos Superiores para os Centros de Formação Profissional de Aljustrel e Beja, que decorreu no ano de 1992 e de Motorista de Ligeiros para o Centro de Emprego de Beja no ano de 1997.

No período compreendido entre 1 de Junho de 1999 e 17 de Setembro de 2007, exerceu o cargo de Chefe de Serviços da Unidade de Formação do Centro de Formação Profissional de Aljustrel.

No período compreendido entre 17 de Setembro de 2007 e 28 de Dezembro de 2009, exerceu o cargo de Directora de Centro do Centro de Formação Profissional de Aljustrel.

No período compreendido entre 28 de Maio de 2006 e 10 de Setembro de 2007, exerceu o cargo de Coordenadora do Centro Novas Oportunidades.

Desde 10 de Setembro de 2007, exerceu o cargo de Directora do Centro de Novas Oportunidades.

Publicou de artigo de Opinião na Revista FORMAR n.º 16 em 1995 e participou ao longo do exercício das suas funções em diferentes grupos de trabalho, encontros feiras e outros certames.

Nota Curricular

Antónia Luísa Ferro da Silva, nascida a 8 de Agosto de 1964.

Licenciada em Serviço Social, pelo Instituto Superior de Serviço Social de Lisboa.

Mestre em Serviço Social — "O Sistema de Formação Profissional — Um Novo Espaço Social de Intervenção".

Em 2 de Dezembro de 1992, iniciou funções no Instituto de Emprego e Formação Profissional, IP.

No período compreendido entre 2 de Dezembro de 1992 e Setembro de 2002, exerceu funções de Técnica Superior, no Centro de Formação Profissional de Beja.

Em 25 de Setembro de 2002, exerceu p cargo de Chefe de Serviços, em regime de Comissão, por um período de três anos.

No período compreendido entre 7 de Dezembro de 2005 e 28 de Dezembro de 2009, exerceu o cargo de Directora de Centro do Centro de Formação Profissional de Beja.

No período compreendido entre 1992 e 2007, foi Docente Universitária no Instituto Superior de Serviço Social de Beja

No período compreendido entre 1993 e 2003, foi Formadora de Formadores.

No período compreendido entre 1998 e 2002, Integrou o Grupo de Trabalho do Departamento de Formação Profissional, participando na concepção e desenvolvimento de percursos formativos qualificantes, baseados em unidades capitalizáveis.

No período compreendido entre 2000 e 2002, exerceu a função de Interlocutora Regional no Núcleo de Desenvolvimento Social e Profissional, integrado no Departamento de Formação Profissional do IEFP.IP.

Nota Curricular

Luís Miguel de Jesus Silva, nascido a 12 de Janeiro de 1958.

Licenciado em Sociologia, pela Universidade de Évora.

Em 1982, Curso de Conselheiro de Orientação Profissional, Protocolo entre o IEFP, IP e a Universidade de Évora.

Diversas acções e cursos de formação ao longo da carreira profissional

Em 1981, Professor do Ensino Básico e Secundário na Escola André de Gouveia em Évora

No período compreendido entre 1982 e 1985, exerceu funções de Conselheiro de Orientação Profissional Estagiário no Centro de Emprego e Formação Profissional de Évora

No período compreendido entre 1987 e 1989, exerceu funções de Técnico Superior dos Serviços de Coordenação da Delegação Regional do Alentejo do IEFP, IP, na Direcção de Serviços de Formação Profissional.

No período compreendido entre 1990 e 1992, exerceu funções de Técnico Superior nos Serviços de Coordenação da Delegação Regional do Alentejo do IEFP, IP, na Direcção de Serviços de Estudos e Avaliação.

No período compreendido entre 1992 e 1996, exerceu o cargo de Chefe de Divisão da Divisão de Recursos Humanos e Formação Interna da Delegação Regional do Alentejo do IEFP, IP.

No período compreendido entre1996 e 2001, exerceu o cargo de Chefe de Divisão da Divisão de Avaliação e Certificação da Delegação Regional do Alentejo do IEFP, IP.

No período compreendido entre 2001 e 2005, o cargo de Director do Centro de Emprego de Évora.

No período compreendido entre 2005 e 2009, exerceu o cargo de Director do Centro de Formação Profissional de Évora.

Nota Curricular

Paula Maria Oliveira Caeiro, nascida a 31 de Maio de 1971.

Licenciada em Gestão de Empresas, pela Universidade de Évora.

Pós-Graduação em Administração Pública e Desenvolvimento Regional na perspectiva da Comunidade Europeia e concluiu a componente curricular do Mestrado em Economia e Gestão do Território.

No período compreendido entre 1997 e 2000, exerceu funções técnica superior na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo.

Em 2001, ingressou como técnica superior no Instituto do Emprego e Formação Profissional, IP, designadamente, no Centro de Emprego de Portalegre.

No período compreendido entre 8 de Agosto de 2005 e 28 de Dezembro de 2009, exerceu o cargo de Directora do Centro de Formação Profissional de Portalegre.

Foi participante como oradora em seminários, tutora de estágio profissional, formadora, membro de júri de concursos públicos internacionais, participou em encontros, seminários e acções de formação diversas sobre educação e formação de adultos, reconhecimento, valorização e certificação de competências, certificação profissional, sistemas de avaliação de desempenho, contabilidade e gestão financeira, desenvolvimento local, empreendedorismo, empregabilidade.

Frequentou e concluiu no INA o Programa de Formação em Gestão Pública (FORGEP).

Representante do IEFP, IP, em diversos órgãos nomeadamente Conselho Municipal de Educação e Rede Social.

Nota Curricular

Rui Miguel Aires Ruas, nascido a 27 de Junho de 1975.

Licenciado em Organização e Gestão de Empresas, pela Universidade Moderna.

Desempenhou diversas funções, no âmbito de projectos co-financiados, na Casa do Povo de Azinheira dos Barros — IPSS, tais como: Responsável financeiro do Projecto "Intervir para (Re)Inserir" do Programa Iniciativa Piloto de Promoção Local de Emprego no Alentejo (PIPPLEA); Orientador de estágio profissional; Coordenador de diversos cursos de formação profissional e Gestor de Projecto, no âmbito do Subprograma INTEGRAR (Medidas 1 e 2 — FSE e Medida 5 — FEDER); Responsável financeiro de um Projecto de Luta Contra a Pobreza; Director de Serviços, entre Outubro 1997 e Junho 2000.

Exerceu a actividade de formador externo do IEFP, IP, no Centro de Emprego de Alcácer do Sal, na "Formação Técnica em Gestão" e no âmbito do Programa Formação/Emprego, bem como de Coordenador de diversos cursos de formação profissional, no âmbito do Programa Escolas-Oficinas e do Programa Formação/Emprego, entre 1998 e 2000.

Em Janeiro de 2001, integra o quadro de pessoal do IEFP, IP, como Técnico Superior, exercendo funções no Centro de Formação Profissional de Santiago do Cacém.

Em Fevereiro de 2002, foi nomeado Adjunto do Gabinete de Apoio Pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Grândola.

Em Novembro de 2002, foi nomeado Chefe da Divisão Financeira da Câmara Municipal de Grândola.

No período compreendido entre Agosto de 2005 e 29 de Dezembro de 2009, exerceu o cargo de Director de Centro do Centro do Centro de Formação Profissional de Santiago do Cacém.

Nota Curricular

Sandra Maria Sias Cardoso, nascida a 2 de Abril de 1975.

Licenciada em Sociologia, pela Universidade de Évora.

Pós-Graduação em Administração Pública e Desenvolvimento Regional na Perspectiva das Comunidades Europeias

Frequentou a acção de formação "FORGEP — Programa de Formação em Gestão Pública", promovida pelo Instituto Nacional de Administração.

No período compreendido entre 1997 e 1999, exerceu funções de Socióloga na Santa Casa da Misericórdia do Crato, mais concretamente num Projecto de Luta Contra a Pobreza, co-financiado pelo Comissariado Regional do Sul de Luta contra a Pobreza.

Ingressou no IEFP, IP em 2000, após a realização de um ano de estágio profissional na área do emprego, exercendo funções de técnica superior e de técnica superior de Emprego no Centro de Emprego de Portalegre.

No período compreendido entre 22 de Agosto de 2005 e 28 de Dezembro de 2009, exerceu o cargo de Directora de Centro do Centro de Emprego e Formação Profissional de Ponte de Sôr.

Foi participante como oradora em seminários e encontros temáticos, assim como formadora de diversos temas e tutora de estágio profissional no âmbito do PEPAP.

Foi representante do IEFP, IP em diversos órgãos/serviços, designadamente Conselhos Municipais de Educação, Rede Social, Rendimento Social de Inserção, Projectos de Luta contra a Pobreza e Projecto Raiz.

Foi membro de Comissões de Análise e de Concursos no âmbito de processos de aquisição.

Data: 2010-02-11. — Cargo: Directora do Departamento de Desenvolvimento Organizacional e Estratégico, *Nome: Sara Maria Murta Ribeiro*.

202912577

Instituto da Segurança Social, I. P.

Departamento de Recursos Humanos

Aviso n.º 3615/2010

Procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 1 posto de trabalho na carreira e categoria de assistente técnico do mapa de pessoal do Centro Distrital de Évora — Instituto da Segurança Social, I. P.

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final, do procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho, previsto e não ocupado, da carreira e categoria de assistente técnico, do mapa de pessoal do Centro Distrital de Évora, visando o exercício de funções em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na Equipa de Recursos Humanos, conforme Aviso n.º 14 185/2009 — DRH/AT/11/2009.

Candidatos aprovados:

Lista unitária de ordenação final

Ordenação	Nome	Valores
1.º	Gertrudes de Fátima Farinha Caeiro	17,55
2.º	Idalina Ana Russo Reto Almeida	16,70
3.º	Maria Clementina Ferreira Fezes Cebola	16,70
4.º	Maria do Rosário Correia Teigão Amendoeira	16,70
5.º	Mariana Rosa Vilar Berrucho Castor	16,70
6.º	Natália Nunes Braz	16,70
7.º	Emília Irene Antunes Ribeiro Alves	15,10
8.º	Rosaria da Conceição Ludovico Ribeiro	14,95
9.º	Maria dos Anjos Agostinho Dias	14,95
10.º	Elsa da Conceição Pãnzinho Guerreiro	14,25
11.º	Vítor Manuel Rodrigues Pateiro	13,20
12.º	Francisca Calado Fernandes	12,50
13.º	Vanda Cristina Mendes Pola Gonçalves	12,50

A presente lista foi homologada por deliberação do Conselho Directivo do Instituto da Segurança Social, I.P., de 29 de Janeiro de 2010, tendo sido afixada no edifício do Centro Distrital de Évora, sito na Rua do Chafariz D`El Rei, n.º 22, 2.º, 7002-551 Évora, e publicitada na página electrónica do Instituto.

8 de Fevereiro de 2010. — A Directora da Unidade de Gestão Administrativa de Recursos Humanos, *Lurdes Lourenço.*

202913784

Aviso n.º 3616/2010

Procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 1 posto de trabalho na carreira e categoria de assistente técnico do mapa de pessoal do Centro Distrital de Aveiro — Instituto da Segurança Social, I. P.

Lista unitária de ordenação final

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna -se pública a lista unitária de ordenação final, do procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho, previsto e não ocupado, da carreira e categoria de assistente técnico, do mapa de pessoal do Centro Distrital de Aveiro, visando o exercício de funções em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na Unidade de Prestações e Atendimento, conforme Aviso n.º 15567/2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 172, de 4 de Setembro de 2009 — DRH/AT/40/2009.

Candidatos aprovados:

Lista unitária de ordenação final

Ordenação Nome Valor

1.º Hermínio Manuel Fonseca Marques … 10,60

A presente lista foi homologada por deliberação do Conselho Directivo do Instituto da Segurança Social, IP, de 29 de Janeiro de 2010, tendo sido afixada no edifício do Centro Distrital de Aveiro, sito na Rua Dr. Alberto Soares Machado, Aveiro, e publicitada na página electrónica do Instituto.

8 de Fevereiro de 2010. — A Directora da Unidade de Gestão Administrativa de Recursos Humanos, *Lurdes Lourenço*.

202913881

Aviso n.º 3617/2010

Procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 1 posto de trabalho na carreira e categoria de assistente técnico do mapa de pessoal do Centro Distrital de Bragança — Instituto da Segurança Social, I. P.

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna -se pública a lista unitária de ordenação final, do procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho, previsto e não ocupado, da carreira e categoria de assistente técnico, do mapa de pessoal do Centro Distrital de Bragança — Instituto da Segurança Social, I. P., visando o exercício de funções em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na Unidade de Prestações e Atendimento, conforme Aviso n.º 14 999/2009, de 3 de Setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 164, de 25 de Agosto de 2009 — DRH/AT/28/2009.

Candidatos aprovados:

Lista unitária de ordenação final

Ordenação	Nome	Valores
1.º classificado	Maria Eugénia Gregório Borges	12,70
2.º classificado	Fernanda Isabel Almeida Felizardo Fernandes	11,80
3.º classificado	Ilídio Augusto do Patrocínio	10,43

A presente lista foi homologada por deliberação do Conselho Directivo do Instituto da Segurança Social, I. P., de 29 de Janeiro de 2010, tendo sido afixada no edifício do Centro Distrital de Bragança, sito na Avenida General Humberto Delgado, em Bragança, e publicitada na página electrónica do Instituto.

8 de Fevereiro de 2010. — A Directora da Unidade de Gestão Administrativa de Recursos Humanos, *Lurdes Lourenço.*

202913816

Aviso n.º 3618/2010

Procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 1 posto de trabalho na carreira e categoria de assistente técnico do mapa de pessoal do Centro Distrital de Aveiro — Instituto da Segurança Social, I. P.

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna -se pública a lista unitária de ordenação final, do procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho, previsto e não ocupado, da carreira e categoria de assistente técnico, do mapa de pessoal do Centro Distrital de Aveiro, visando o exercício de funções em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na Unidade de Prestações e Atendimento, conforme Aviso n.º 15562/2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 172, de 4 de Setembro de 2009 — DRH/AT/39/2009.

Candidatos aprovados:

Lista unitária de ordenação final

Ordenação	Nome	Valor
1.º	Elsa Maria Nogueira Neves Abreu	12,50
2.º	Maria Cristina Pereira Santos	11,80
3.º	Hermínio Manuel Fonseca Marques	10,60

A presente lista foi homologada por deliberação do Conselho Directivo do Instituto da Segurança Social, IP, de 29 de Janeiro de 2010, tendo sido afixada no edifício do Centro Distrital de Aveiro, sito na Rua Dr. Alberto Soares Machado, Aveiro, e publicitada na página electrónica do Instituto.

8 de Fevereiro de 2010. — A Directora da Unidade de Gestão Administrativa de Recursos Humanos, *Lurdes Lourenço*.

202913857

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

Aviso n.º 3619/2010

Na sequência dos concursos de admissão a estágio de especialidade dos diversos ramos da carreira de técnico superior da saúde, conforme avisos n.º 18465/1998, 18121/2000 e 7306/2005, de 25/11/1998, 28/12/2000 e 16/08/2005, respectivamente, e em cumprimento do estabelecido no n.º 2 do artigo 39.º da Portaria n.º 796/94, de 7 de Setembro, publicam-se as classificações finais de estágio, homologadas por despacho do Vogal do Conselho Directivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., de 13 de Janeiro de 2010, dos candidatos a seguir discriminados, que ocuparam as vagas do Ramo de Psicologia Clínica:

Ramo de Psicologia Clínica

Instituto da Droga e da Toxicodependência

Maria José Serrano Nunes da Mota e Martin da Fonseca — 16, 11 valores

13 de Janeiro de 2010. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel Teixeira*.

202913743

Aviso n.º 3620/2010

Na sequência dos concursos de admissão a estágio de especialidade dos diversos ramos da carreira de técnico superior da saúde, conforme Avisos n.º 18465/1998, 18121/2000 e 7306/2005, de 25/11/1998, 28/12/2000 e 16/08/2005, respectivamente, e em cumprimento do estabelecido no n.º 2 do artigo 39.º da Portaria n.º 796/94, de 7 de Setembro, publicam-se as classificações finais de estágio, homologadas por despacho do Vogal do Conselho Directivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., de 13 de Janeiro de 2010, dos candidatos a seguir discriminados, que ocuparam as vagas do Ramo de Laboratório:

Ramo de Laboratório

Hospital Amato Lusitano de Castelo Branco

Sofia Isabel Cândido Soeiro — 17,60 valores

13 de Janeiro de 2010. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel Teixeira*.

202913768

Aviso n.º 3621/2010

Na sequência dos concursos de admissão a estágio de especialidade dos diversos ramos da carreira de técnico superior da saúde, conforme Avisos

n.º 18465/1998, 18121/2000 e 7306/2005, de 25/11/1998, 28/12/2000 e 16/08/2005, respectivamente, e em cumprimento do estabelecido no n.º 2 do artigo 39.º da Portaria n.º 796/94, de 7 de Setembro, publicam-se as classificações finais de estágio, homologadas por despacho do Vogal do Conselho Directivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., de 13 de Janeiro de 2010, dos candidatos a seguir discriminados, que ocuparam as vagas do Ramo de Física Hospitalar:

Ramo de Física Hospitalar

Hospital de Santa Maria

Ana Cristina Fidalgo Palma Fernandes — 15,96 valores

13 de Janeiro de 2010. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel Teixeira*.

202913776

Aviso n.º 3622/2010

Por despacho de 28 de Janeiro de 2010 do Exmo. Senhor Presidente do Conselho Directivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.) foi homologada a seguinte lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho do mapa de pessoal da ACSS, I. P. na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, publicitado através do Aviso n.º 12583/2009 no *Diário da República,* 2.ª série — n.º 136 de 16 de Julho (referência E6 — Licenciatura em Engenharia Informática)

Candidatos admitidos: Não existem candidatos admitidos
Candidatos excluídos:

a) Carlos Miguel Dias Tavares

a) Obteve no método de Entrevista de Avaliação de Competências a classificação de Reduzido (8 valores).

29 de Janeiro de 2010. — A Directora da Secretaria do Conselho, *Isabel Adrião*.

202913792

Despacho (extracto) n.º 3179/2010

Por despacho da Vogal do Conselho Directivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., de 29/01/2010:

Maria Paula Montes Damião, Enfermeira Graduada — autorizado o reingresso da licença sem vencimento de longa duração, ao abrigo da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, a seu pedido, na Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ACES de Cascais.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 2010. — O Presidente do Conselho Directivo, *Dr. Rui Portugal.*

202910827

Hospital de Joaquim Urbano

Aviso n.º 3623/2010

Procedimento concursal comum de recrutamento de trabalhador, com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para o preenchimento de 13 (treze) Postos de trabalho na categoria de Enfermeiro, da Carreira Especial de Enfermagem, na modalidade de contrato em funções públicas por tempo indeterminado.

1 — de harmonia com as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, torna -se público que, por despacho do Conselho De Administração do Hospital de Joaquim Urbano — Porto, de 19 de Janeiro de 2010, proferido no uso da competência constante do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis contados da publicação deste aviso, concurso para ocupação de 5 postos de trabalho na categoria de Enfermeiro da Carreira Especial de Enfermagem, em lugares previstos e não ocupados no mapa de pessoal deste Hospital com vista à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — As vagas postas a concurso foram objecto de autorização por despacho do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública, datado de 12 de Outubro de 2009, sobre o qual o Senhor Ministro de Estado e das Finanças, exarou despacho de concordância, em 14 Outubro, no âmbito dos quais se consideram verificados os pressupostos que justificam o recurso a este tipo de recrutamento, em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, podendo candidatar-se ao mesmo exclusivamente trabalhadores com relação jurídica de emprego público previamente estabelecida (por tempo indeterminado, determinado ou determinável).

3 — Legislação aplicável — De acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, o concurso rege-se pelo disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, nos artigos 18.º a 42.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, e 411/99, de 15 de Outubro, e, supletivamente, pelas disposições aplicáveis do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro).

4 — Validade — Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, o presente concurso é válida exclusivamente para o provimento dos postos de trabalho mencionados no presente aviso, esgotando-se com o preenchimento dos mesmos.

5 — Funções, vencimento e local de trabalho — As funções a exercer são as descritas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro. A remuneração é a prevista para a categoria posta a concurso, constante da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro, de acordo com o previsto no artigo 29.º do actual regime da carreira especial de enfermagem. As condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os trabalhadores da Administração Pública.

O local de trabalho é o Hospital de Joaquim Urbano Porto.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — São requisitos gerais os previstos no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

6.2 — São requisitos especiais os referidos na alínea *a*), do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

7 — Método de selecção — No concurso será utilizado o método de avaliação curricular, de acordo com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

7.1 — A classificação final dos candidatos será expressa na escala de 0 a 20 valores, resultante da média ponderada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(1 \times NC) + (6 \times HL) + (5 \times EP) + (4 \times EPA) + (2 \times FAF) + (2 \times OER)}{20}$$

sendo:

CF = classificação final;
NC = nota final do curso geral de Enfermagem ou equivalente legal;
HL = habilitações literárias (até 20 pontos);
12.º ano de escolaridade — 15 pontos;
Licenciatura — 20 pontos;
EP = experiência profissional (até 20 pontos) (aferida pelo tempo de serviço);
Até 15 anos — 15 pontos;
Por cada ano a mais — 0,20 pontos;
EPA = experiência profissional na área de pneumologia e ou Infecciologia (até 20 pontos):
Por cada 6 meses — 10 pontos;
FAF = frequência em acções de formação nos últimos três anos (até 20 pontos):
Por cada acção de formação na área da experiência profissional acima mencionada — 2 pontos;
Por cada acção de formação em serviço — 1 ponto
OER = outros elementos relevantes nos últimos três anos (até 20 pontos):
Posters, trabalhos escritos e publicados, apresentação de temas científicos em jornadas, congressos, seminários e participação em estudos internacionais valorizados na EPA- 2 pontos;
Noutras áreas — 0,5 pontos.

7.2 — Os critérios de apreciação e ponderação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reuniões do Júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos, sempre que solicitada.

8 — Formalização de candidatura:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante a apresentação de requerimento dirigido ao Presidente do Conselho de Administração do Hospital de Joaquim Urbano Porto, podendo ser entregue directamente no Serviço de Gestão de Recursos Humanos do Hospital de Joaquim Urbano, Rua Câmara Pestana, 348 — 4369-004 PORTO nos períodos compreendidos entre as 09H00 e as 12H30 e as 14H00 e as 17H30, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso ou remetido pelo correio para a mesma morada, com aviso de recepção, considerando-se, neste caso, apresentado dentro do prazo, se o mesmo tiver sido expedido até ao termo do prazo fixado neste aviso.

8.2 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do Bilhete de Identidade e Serviço de Identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que o candidato pertence.
c) Pedido para ser admitido a concurso e identificação do mesmo, mediante referência ao número, série e data do *Diário da República* onde se encontra publicado o respectivo aviso de abertura;
d) Habilitações literárias e profissionais;
e) Menção do número de documentos que acompanham o requerimento e sua identificação;
f) Outros elementos que o candidato repute susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito.
g) Endereço para onde deve ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

9 — O requerimento deve ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

a) Certidão, passada pelo serviço a que o candidato pertence, comprovativa de que reúne os requisitos constantes do n.º 6.1 deste aviso, bem como da existência da relação jurídica de emprego público previamente estabelecida (por tempo indeterminado, determinado ou determinável), do tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública.
b) Documento comprovativo das habilitações literárias, ou fotocópia do mesmo;
c) Documento comprovativo da posse do título profissional de enfermeiro, ou fotocópia do mesmo, de que conste a média final obtida no curso que permitiu a sua obtenção;
d) Cédula Profissional comprovativa da inscrição na Ordem dos Enfermeiros, ou fotocópia da mesma;
e) Três exemplares do "Curriculum Vitae", devidamente assinados, donde constem os documentos comprovativos ou fotocópias dos mesmos, de frequência de acções de formação e aperfeiçoamento profissional, com a respectiva duração, se for caso disso;
f) Os candidatos pertencentes ao Hospital de Joaquim Urbano, estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos cujo preenchimento é exigido neste aviso, desde que os mesmos constem dos respectivos processos individuais, devendo referir o facto no requerimento.

10 — As listas dos candidatos admitidos e excluídos e de classificação final do concurso serão publicadas na 2.ª série do *Diário da República.*
11 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente: Enf.ª Sónia Veloso Trevisan, Enfermeira-Chefe do HJU

Vogais efectivos: 1.º Enf.ª Mª Fátima M.C.T Torres, Enfermeira Especialista do HJU 2.º Enf. Manuel Fernando Mota Santos, Enfermeiro Especialista do HJU
Vogais suplentes:1.ºEnf.ª Dinora Mª G. G. C. Cabral, Enfermeira Especialista do HJU
2.º Enf.ª Raquel Maria Pires da Silva, Enfermeira Especialista do HJU
A Presidente do Júri será substituída nas suas faltas ou impedimentos pelo 1.º Vogal efectivo.

2010/02/11. — O Presidente do Conselho de Administração do Hospital de Joaquim Urbano, *Dr. Jorge Mourão*.

202912666

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Educação

Despacho normativo n.º 6/2010

Considerando que, com a publicação da Lei n.º 85/2009, de 27 de Agosto, que estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar, compreendida entre os 6 e os 18 anos de idade, se mostra necessário adequar as múltiplas disposições normativas em vigor, de forma que, através das diversas modalidades da educação escolar, ou de outras ofertas formativas, seja permitida e concedida aos alunos dos vários ciclos de estudo a conclusão e certificação de um nível de ensino que permita a sua integração na vida activa, certificadas que sejam as diversas aprendizagens realizadas pelo aluno ao longo, designadamente, do ensino básico;

Considerando a necessidade de accionar todos os mecanismos de intervenção que possibilitem o reforço dos instrumentos de inclusão e prevenção do abandono escolar, com vista a tornar exequível a frequência de ensino para todos os jovens até aos 18 anos;
Considerando que se torna necessário que as escolas possam, no quadro de desenvolvimento da sua autonomia, tomar decisões sobre o processo de avaliação dos seus alunos;
Considerando que, com a publicação do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, em que se definem os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos sectores público, particular e cooperativo, foram estabelecidos novos mecanismos de intervenção e regulação para a educação especial:
Nos termos do n.º 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro:
Determino o seguinte:
1 — Os n.os 7, 9, 10, 13, 41, 43, 43.1, 43.2, 48, 49, 51, 54, 55, 77, 78, 79, 81 e 82 do Despacho Normativo n.º 1/2005, de 5 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Despachos Normativos n.os 18/2006, de 14 de Março, e 5/2007, de 10 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«7 — Intervêm no processo de avaliação:

a) O professor;
b) O aluno;
c) O conselho de docentes, no 1.º ciclo, ou o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos;
d) Os órgãos de gestão da escola ou do agrupamento de escolas;
e) O encarregado de educação;
f) O docente de educação especial e outros profissionais que acompanham o desenvolvimento do processo educativo do aluno;
g) A administração educativa.

9 — A escola ou agrupamento deve assegurar as condições de participação dos alunos, dos encarregados de educação, dos profissionais com competência em matéria de apoios especializados e dos demais intervenientes, nos termos definidos no regulamento interno.
10 — O percurso escolar do aluno deve ser documentado de forma sistemática no processo individual a que se refere o artigo 16.º da Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro, que o acompanha ao longo de todo o ensino básico, proporcionando uma visão global do percurso do aluno, de modo a facilitar o seu acompanhamento e intervenção adequados.
13 — No processo individual do aluno devem constar:

a) Os elementos fundamentais de identificação do aluno;
b) Os registos de avaliação;
c) Relatórios médicos e ou de avaliação psicológica, quando existam;
d) Planos e relatórios de apoio pedagógico, quando existam;
e) Os programas educativos individuais e os relatórios circunstanciados, no caso de o aluno ser abrangido pelo Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro;
f) Uma auto-avaliação do aluno, no final de cada ano, com excepção dos 1.º e 2.º anos, de acordo com critérios definidos pelo estabelecimento de ensino;
g) Outros elementos considerados relevantes para a evolução e formação do aluno.

41 — A avaliação sumativa externa é da responsabilidade dos serviços centrais do Ministério da Educação e compreende a realização de exames nacionais no 9.º ano, os quais incidem sobre as aprendizagens e competências do 3.º ciclo, nas áreas curriculares de:

a) Língua Portuguesa e Matemática;
b) Português Língua Não Materna e Matemática, para os alunos que se encontram abrangidos pelo Despacho Normativo n.º 7/2006, de 6 de Fevereiro, nos níveis de proficiência linguística de iniciação ou intermédio.

43 — Não são, ainda, admitidos aos exames nacionais do 9.º ano os alunos abrangidos pela alínea *b*) do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro.
43.1 — Estão dispensados da realização dos exames nacionais no 9.º ano de escolaridade os alunos que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Estejam abrangidos pelo Despacho Normativo n.º 1/2006, de 6 de Janeiro;
b) Não tenham o português como língua materna e tenham ingressado no sistema educativo português no ano lectivo correspondente

ao da realização dos exames nacionais, sem prejuízo do referido no n.º 43.2;

c) Se encontrem em situação considerada clinicamente muito grave, devidamente comprovada ao júri nacional de exames e após despacho do membro do Governo competente.

43.2 — Os alunos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 43.1 realizam, obrigatoriamente, os exames nacionais de Língua Portuguesa ou Português Língua Não Materna, consoante o seu enquadramento legal, e de Matemática, no caso de pretenderem prosseguir estudos de nível secundário em cursos científico-humanísticos.

48 — Os exames de equivalência à frequência nos anos terminais dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico realizam-se a nível de escola, com vista a uma certificação de conclusão de ciclo. Estes exames realizam-se em Junho, Julho e Setembro e destinam-se aos candidatos que se encontrem numa das seguintes situações:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) Estejam fora da escolaridade obrigatória e não estando a frequentar qualquer estabelecimento de ensino se candidatem a estes exames na qualidade de autopropostos;
e) Estejam no 6.º de escolaridade e que, após duas retenções no mesmo ciclo de ensino, não tenham obtido aprovação na avaliação sumativa final do 3.º período, e se candidatem, na qualidade de autopropostos, no mesmo ano lectivo, aos exames do 2.º ciclo do ensino básico;
f) Tenham, no 6.º ano de escolaridade, atingido a anterior idade limite da escolaridade obrigatória sem aprovação na avaliação sumativa final do 3.º período e se candidatem aos exames, na qualidade de autopropostos;
g) Tenham atingido, no 8.º ou 9.º ano de escolaridade, a idade limite da escolaridade obrigatória conforme previsto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 85/2009, de 27 de Agosto, sem aprovação na avaliação sumativa final do 3.º período e se candidatem aos exames do 3.º ciclo, na qualidade de autopropostos;
h) Tenham iniciado o ano lectivo com 15 anos de idade no ensino básico nos anos lectivos de 2009-2010 (8.º e 9.º anos) e 2010-2011 (9.º ano) e tenham anulado a matrícula até ao 5.º dia de aulas do 3.º período lectivo, candidatando-se aos exames do 3.º ciclo, na qualidade de autopropostos.

49 — Os candidatos referidos no número anterior realizam numa única chamada:

a) Nos casos das alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *f*) e *h*) os exames de equivalência à frequência em todas as disciplinas do ciclo que incidem sobre as competências e as aprendizagens definidas no currículo nacional para o 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico e contemplam ainda, no caso da Língua Portuguesa e das línguas estrangeiras, uma prova oral;
b) Nos casos das alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *g*) e *h*) os exames nacionais nas disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática do 3.º ciclo do ensino básico;
c) No caso da alínea *g*), os exames de equivalência à frequência nas disciplinas em que não obtiveram aprovação.

51 — As normas e os procedimentos relativos à realização dos exames nacionais de Língua Portuguesa, Português Língua Não Materna e de Matemática, do 3.º ciclo do ensino básico, são objecto de regulamento a aprovar pelo Ministério da Educação.

54 — A decisão de progressão do aluno ao ano de escolaridade seguinte é uma decisão pedagógica e deverá ser tomada sempre que o professor titular de turma, ouvido o competente conselho de docentes, no 1.º ciclo, ou o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, considerem:

a) . . . . . .
b) . . . . . .

55 — No 1.º ano de escolaridade não há lugar a retenção, excepto se tiver sido ultrapassado o limite de faltas e, cumpridos os procedimentos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 22.º da Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro, o professor titular da turma em articulação com o conselho de docentes decida pela retenção do aluno.

77 — Os alunos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, serão avaliados, salvo o disposto nos números seguintes, de acordo com o regime de avaliação definido no presente diploma.

78 — Os alunos que tenham no seu programa educativo individual a medida "adequações no processo de avaliação", ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, são avaliados nos termos definidos no referido programa.

79 — Os alunos que tenham no seu programa educativo individual a medida "currículo específico individual", ao abrigo da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, ficam dispensados da realização dos exames nacionais do 9.º ano, obedecendo a sua avaliação ao definido no referido programa.

81 — Ao aluno que atingir a idade limite da escolaridade obrigatória e que tiver frequentado a escola com assiduidade, deverá, mediante requerimento do respectivo encarregado de educação ou do próprio aluno, quando maior, ser mandado passar, pela direcção do estabelecimento de ensino, um certificado de frequência do ano lectivo em que esteve matriculado, com indicação da sua conclusão, sempre que reúna os requisitos de passagem ao ano ou ciclo seguintes.

82 — O disposto no número anterior não impede que os alunos que tenham atingido a idade limite da escolaridade obrigatória, sem aprovação na avaliação final do 3.º ciclo, ou sem completarem o 9.º ano de escolaridade, se candidatem à obtenção do diploma de ensino básico, mediante a realização de exames nacionais de Língua Portuguesa, Português Língua Não Materna e de Matemática, e de exames de equivalência à frequência nas restantes disciplinas.»

2 — São aditados ao Despacho Normativo n.º 1/2005, de 5 de Janeiro, os números 79.1, 79.2, 79.3 e 79.4, com a seguinte redacção:

«79.1 — Nos 2.º e 3.º ciclos, para os alunos que tenham no seu programa educativo individual a medida "currículo específico individual", ao abrigo da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, a informação resultante da avaliação sumativa expressa-se:

a) Numa classificação de 1 a 5, em todas as disciplinas, acompanhada de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno;
b) Numa menção qualitativa de *Não satisfaz, Satisfaz* e *Satisfaz bem,* nas áreas curriculares não disciplinares e áreas curriculares que não façam parte da estrutura curricular comum, acompanhada de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno.

79.2 — Os exames nacionais no 9.º ano para os alunos surdos com ensino bilingue incidem sobre as aprendizagens e competências do 3.º ciclo, nas áreas curriculares de Português Língua Segunda (LP2) e de Matemática.

79.3 — Aos alunos que atingirem a idade limite da escolaridade obrigatória, seguindo o seu percurso escolar com um currículo específico individual, ao abrigo da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, complementado com um plano individual de transição, mediante requerimento do respectivo encarregado de educação, ou do próprio, ao órgão de gestão e de administração do agrupamento de escolas, será emitido um certificado de equivalência à escolaridade obrigatória para efeitos de admissão no mercado de trabalho.

79.4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os certificados a utilizar são os legalmente fixados para o sistema de ensino, devendo especificar as competências alcançadas no âmbito do definido no plano individual de transição do aluno.»

3 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

4 — É republicado em anexo o Despacho Normativo n.º 1/2005, de 5 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Despachos Normativos n.os 18/2006, de 14 de Março, e 5/2007, de 10 de Janeiro, com a redacção actual.

12 de Fevereiro de 2010. — O Secretário de Estado Adjunto e da Educação, *José Alexandre da Rocha Ventura Silva.*

ANEXO

Republicação do despacho normativo n.º 1/2005, de 5 de Janeiro

I — Enquadramento da avaliação

Âmbito

1 — O presente diploma aplica-se aos alunos dos três ciclos do ensino básico regular e estabelece os princípios e os procedimentos a observar na avaliação das aprendizagens e competências, assim como os seus efeitos.

Finalidades

2 — A avaliação é um elemento integrante e regulador da prática educativa, permitindo uma recolha sistemática de informações que, uma vez analisadas, apoiam a tomada de decisões adequadas à promoção da qualidade das aprendizagens.

3 — A avaliação visa:

a) Apoiar o processo educativo, de modo a sustentar o sucesso de todos os alunos, permitindo o reajustamento dos projectos curriculares de escola e de turma, nomeadamente quanto à selecção de metodologias e recursos, em função das necessidades educativas dos alunos;

b) Certificar as diversas aprendizagens e competências adquiridas pelo aluno, no final de cada ciclo e à saída do ensino básico, através da avaliação sumativa interna e externa;

c) Contribuir para melhorar a qualidade do sistema educativo, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e promovendo uma maior confiança social no seu funcionamento.

Objecto

4 — A avaliação incide sobre as aprendizagens e competências definidas no currículo nacional para as diversas áreas e disciplinas de cada ciclo, expressas no projecto curricular de escola e no projecto curricular de turma, por ano de escolaridade.

5 — As aprendizagens de carácter transversal e de natureza instrumental, nomeadamente no âmbito da educação para a cidadania, da compreensão e expressão em língua portuguesa e da utilização das tecnologias de informação e comunicação, constituem objecto de avaliação em todas as disciplinas e áreas curriculares.

Princípios

6 — A avaliação das aprendizagens e competências assenta nos seguintes princípios:

a) Consistência entre os processos de avaliação e as aprendizagens e competências pretendidas, de acordo com os contextos em que ocorrem;

b) Utilização de técnicas e instrumentos de avaliação diversificados;

c) Primazia da avaliação formativa com valorização dos processos de auto-avaliação regulada e sua articulação com os momentos de avaliação sumativa;

d) Valorização da evolução do aluno;

e) Transparência e rigor do processo de avaliação, nomeadamente através da clarificação e da explicitação dos critérios adoptados;

f) Diversificação dos intervenientes no processo de avaliação.

Intervenientes

7 — Intervêm no processo de avaliação:

a) O professor;

b) O aluno;

c) O conselho de docentes, no 1.º ciclo, ou o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos;

d) Os órgãos de gestão da escola ou do agrupamento de escolas;

e) O encarregado de educação;

f) O docente de educação especial e outros profissionais que acompanham o desenvolvimento do processo educativo do aluno;

g) A administração educativa.

8 — A avaliação é da responsabilidade do professor, do conselho de docentes, do conselho de turma, dos órgãos de gestão da escola ou agrupamento e da administração educativa.

9 — A escola ou agrupamento deve assegurar as condições de participação dos alunos, dos encarregados de educação, dos profissionais com competência em matéria de apoios especializados e dos demais intervenientes, nos termos definidos no regulamento interno.

Processo individual do aluno

10 — O percurso escolar do aluno deve ser documentado de forma sistemática no processo individual a que se refere o artigo 16.º da Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro, que o acompanha ao longo de todo o ensino básico, proporcionando uma visão global do percurso do aluno, de modo a facilitar o seu acompanhamento e intervenção adequados.

11 — O processo previsto no número anterior é da responsabilidade do professor titular da turma, no 1.º ciclo, e do director de turma, nos 2.º e 3.º ciclos.

12 — O processo individual do aluno acompanha-o, obrigatoriamente, sempre que este mude de escola ou agrupamento.

13 — No processo individual do aluno devem constar:

a) Os elementos fundamentais de identificação do aluno;

b) Os registos de avaliação;

c) Relatórios médicos e ou de avaliação psicológica, quando existam;

d) Planos e relatórios de apoio pedagógico, quando existam;

e) Os programas educativos individuais e os relatórios circunstanciados, no caso de o aluno ser abrangido pelo Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro;

f) Uma auto-avaliação do aluno, no final de cada ano, com excepção dos 1.º e 2.º anos, de acordo com critérios definidos pelo estabelecimento de ensino;

g) Outros elementos considerados relevantes para a evolução e formação do aluno.

14 — Ao processo individual têm acesso, em termos a definir no regulamento interno da escola ou agrupamento, os professores, o aluno, o encarregado de educação e outros intervenientes no processo de aprendizagem do aluno, sendo garantida a confidencialidade dos dados nele contidos.

II — Processo de avaliação

Critérios de avaliação

15 — No início do ano lectivo, compete ao conselho pedagógico da escola ou agrupamento, de acordo com as orientações do currículo nacional, definir os critérios de avaliação para cada ciclo e ano de escolaridade, sob proposta, no 1.º ciclo, dos conselhos de docentes e, nos 2.º e 3.º ciclos, dos departamentos curriculares e conselho de directores de turma.

16 — Os critérios de avaliação mencionados no número anterior constituem referenciais comuns na escola ou agrupamento, sendo operacionalizados pelo professor titular da turma, no 1.º ciclo, e pelo conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, no âmbito do respectivo projecto curricular de turma.

17 — O órgão de direcção executiva da escola ou agrupamento deve garantir a divulgação dos critérios referidos nos números anteriores junto dos diversos intervenientes, nomeadamente alunos e encarregados de educação.

Avaliação diagnóstica

18 — A avaliação diagnóstica conduz à adopção de estratégias de diferenciação pedagógica e contribui para elaborar, adequar e reformular o projecto curricular de turma, facilitando a integração escolar do aluno, apoiando a orientação escolar e vocacional. Pode ocorrer em qualquer momento do ano lectivo quando articulada com a avaliação formativa.

Avaliação formativa

19 — A avaliação formativa é a principal modalidade de avaliação do ensino básico, assume carácter contínuo e sistemático e visa a regulação do ensino e da aprendizagem, recorrendo a uma variedade de instrumentos de recolha de informação, de acordo com a natureza das aprendizagens e dos contextos em que ocorrem.

20 — A avaliação formativa fornece ao professor, ao aluno, ao encarregado de educação e aos restantes intervenientes informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens e competências, de modo a permitir rever e melhorar os processos de trabalho.

21 — A avaliação formativa é da responsabilidade de cada professor, em diálogo com os alunos e em colaboração com os outros professores, designadamente no âmbito dos órgãos colectivos que concebem e gerem o respectivo projecto curricular e, ainda, sempre que necessário, com os serviços especializados de apoio educativo e os encarregados de educação, devendo recorrer, quando tal se justifique, a registos estruturados.

22 — Compete ao órgão de direcção executiva, sob proposta do professor titular, no 1.º ciclo, e do director de turma, nos restantes ciclos, a partir dos dados da avaliação formativa, mobilizar e coordenar os recursos educativos existentes na escola ou agrupamento com vista a desencadear respostas adequadas às necessidades dos alunos.

23 — Compete ao conselho pedagógico apoiar e acompanhar o processo definido no número anterior.

Avaliação sumativa

24 — A avaliação sumativa consiste na formulação de um juízo globalizante sobre o desenvolvimento das aprendizagens do aluno e das competências definidas para cada disciplina e área curricular.

25 — A avaliação sumativa inclui:

a) A avaliação sumativa interna;
b) A avaliação sumativa externa no 9.º ano de escolaridade.

Avaliação sumativa interna

26 — A avaliação sumativa interna ocorre no final de cada período lectivo, de cada ano lectivo e de cada ciclo.

27 — A avaliação sumativa interna é da responsabilidade do professor titular da turma em articulação com o respectivo conselho de docentes, no 1.º ciclo, e dos professores que integram o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, reunindo, para o efeito, no final de cada período.

28 — No final do 3.º ciclo, no 3.º período, o conselho de turma reúne para a atribuição da classificação da avaliação sumativa interna.

29 — A avaliação sumativa interna tem como finalidades:

a) Informar o aluno e o seu encarregado de educação sobre o desenvolvimento das aprendizagens e competências definidas para cada disciplina/área disciplinar e áreas curriculares não disciplinares;
b) Tomar decisões sobre o percurso escolar do aluno.

30 — Compete ao professor titular da turma, no 1.º ciclo, e ao director de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, coordenar o processo de tomada de decisões relativas à avaliação sumativa interna e garantir tanto a sua natureza globalizante como o respeito pelos critérios de avaliação referidos nos n.os 15 e 16 do presente despacho.

31 — A decisão quanto à avaliação final do aluno é da competência:

a) Do professor titular da turma em articulação com o conselho de docentes, no 1.º ciclo;
b) Do conselho de turma sob proposta do(s) professor(es) de cada disciplina/área disciplinar/área curricular não disciplinar, nos 2.º e 3.º ciclos.

32 — No 1.º ciclo, a informação resultante da avaliação sumativa expressa-se de forma descritiva em todas as áreas curriculares.

33 — Nos 2.º e 3.º ciclos, a informação resultante da avaliação sumativa interna expressa-se:

a) Numa classificação de 1 a 5, em todas as disciplinas, a qual pode ser acompanhada, sempre que se considere relevante, de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno;
b) Numa menção qualitativa de *Não satisfaz, Satisfaz* e *Satisfaz bem,* nas áreas curriculares não disciplinares, a qual pode ser acompanhada, sempre que se considere relevante, de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno.

34 — No 3.º ciclo, a avaliação sumativa interna das disciplinas de organização semestral, Educação Tecnológica e disciplina da área de Educação Artística processa-se do seguinte modo:

a) Para a atribuição das classificações, o conselho de turma reúne extraordinariamente no final do 1.º semestre e ordinariamente no final do 3.º período;
b) A classificação atribuída no 1.º semestre fica registada em acta e, à semelhança das classificações das outras disciplinas, está sujeita a ratificação do conselho de turma de avaliação no final do 3.º período;
c) No final dos 1.º e 2.º períodos, a avaliação assume carácter descritivo para as disciplinas que se iniciam nos 1.º e 2.º semestres, respectivamente.

35 — No 1.º período dos 5.º e 7.º anos de escolaridade a avaliação sumativa interna poderá, por decisão devidamente fundamentada do conselho pedagógico, não conduzir à atribuição de classificações ou menções, assumindo a sua expressão apenas carácter descritivo.

36 — Com base na avaliação sumativa, compete ao professor titular, no 1.º ciclo, em articulação com os competentes conselhos de docentes, e ao conselho de turma, nos restantes ciclos, reanalisar o projecto curricular de turma, com vista à introdução de eventuais reajustamentos ou apresentação de propostas para o ano lectivo seguinte.

37 — A avaliação sumativa interna no 9.º ano de escolaridade pode incluir, nas disciplinas não sujeitas a exame nacional, a realização de uma prova global ou de um trabalho final que incida sobre as aprendizagens e competências previstas para o final do ensino básico.

38 — As provas e os trabalhos a que se refere o número anterior não constituem instrumento de avaliação obrigatória, podendo ser realizados por decisão da escola, como instrumento de aferição de conhecimentos nas disciplinas que se considerarem mais adequadas e convenientes, não podendo em caso algum implicar a interrupção das actividades lectivas.

39 — Compete ao conselho pedagógico, sob proposta de cada departamento curricular, aprovar a modalidade e a matriz das provas ou trabalhos, bem como as datas e os prazos da sua realização.

40 — A avaliação sumativa interna, no final do 3.º período, implica:

a) A apreciação global das aprendizagens realizadas e das competências desenvolvidas pelo aluno ao longo do ano lectivo, traduzida nos termos dos n.os 32 e 33;
b) A decisão sobre a transição de ano, excepto no 9.º ano de escolaridade, cuja aprovação depende ainda da avaliação sumativa externa;
c) A verificação das condições de admissão aos exames nacionais do 9.º ano.

Avaliação sumativa externa

41 — A avaliação sumativa externa é da responsabilidade dos serviços centrais do Ministério da Educação e compreende a realização de exames nacionais no 9.º ano, os quais incidem sobre as aprendizagens e competências do 3.º ciclo, nas áreas curriculares de:

a) Língua Portuguesa e Matemática;
b) Português Língua Não Materna e Matemática, para os alunos que se encontram abrangidos pelo Despacho Normativo n.º 7/2006, de 6 de Fevereiro, nos níveis de proficiência linguística de iniciação ou intermédio.

42 — São admitidos aos exames nacionais do 9.º ano todos os alunos, excepto os que, após a avaliação sumativa interna, no final do 3.º período, se enquadrem nas seguintes situações:

a) Tenham obtido classificação de frequência de nível 1 simultaneamente nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática;
b) Tenham obtido classificação de frequência inferior a 3 em duas disciplinas e de nível 1 em Língua Portuguesa ou Matemática;
c) Tenham obtido classificação de frequência inferior a 3 em três disciplinas, ou em duas disciplinas e a menção de *Não satisfaz* na área de Projecto, desde que nenhuma delas seja Língua Portuguesa ou Matemática;
d) Tenham obtido classificação de frequência inferior a 3 numa disciplina, a menção de *Não satisfaz* na área de Projecto e nível 1 em Língua Portuguesa ou Matemática.

43 — Não são, ainda, admitidos aos exames nacionais do 9.º ano os alunos abrangidos pela alínea *b*) do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro.

43.1 — Estão dispensados da realização dos exames nacionais no 9.º ano de escolaridade os alunos que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Estejam abrangidos pelo Despacho Normativo n.º 1/2006, de 6 de Janeiro;
b) Não tenham o português como língua materna e tenham ingressado no sistema educativo português no ano lectivo correspondente ao da realização dos exames nacionais, sem prejuízo do referido no n.º 43.2;
c) Se encontrem em situação considerada clinicamente muito grave, devidamente comprovada ao júri nacional de exames e após despacho do membro do Governo competente.

43.2 — Os alunos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 43.1 realizam, obrigatoriamente, os exames nacionais de Língua Portuguesa ou Português Língua Não Materna, consoante o seu enquadramento legal, e de Matemática, no caso de pretenderem prosseguir estudos de nível secundário em cursos científico-humanísticos.

43.3 — Os alunos abrangidos pelo Programa Integrado de Educação e Formação (PIEF) realizam exames nacionais de Língua Portuguesa e de Matemática em conformidade com o legislado para a modalidade de ensino que frequentam.

44 — A classificação final a atribuir a cada uma destas disciplinas, na escala de 1 a 5, é calculada de acordo com a seguinte fórmula, arredondada às unidades:

$$CF = (7Cf + 3Ce) / 10$$

em que:

CF = classificação final;
Cf = classificação de frequência no final do 3.º período;
Ce = classificação da prova de exame.

45 — Os exames nacionais previstos no n.º 43 realizam-se numa fase única com duas chamadas, sendo que a 1.ª chamada tem carácter obrigatório e a 2.ª chamada destina-se a situações excepcionais devidamente comprovadas, que serão objecto de análise.

46 — A não realização dos exames referidos no n.º 41 implica a retenção do aluno no 9.º ano de escolaridade, excepto nas situações previstas nos n.os 43.1 e 79 do presente despacho.

47 — As normas e os procedimentos relativos à realização dos exames nacionais são objecto de regulamento a aprovar pelo Ministério da Educação.

Exames de equivalência à frequência dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico

48 — Os exames de equivalência à frequência nos anos terminais dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico realizam-se a nível de escola, com vista a uma certificação de conclusão de ciclo. Estes exames realizam-se em Junho, Julho e Setembro e destinam-se aos candidatos que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Alunos que frequentem estabelecimentos de ensino particular e cooperativo sem autonomia ou paralelismo pedagógico;
b) Alunos que frequentem seminários não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro;
c) Alunos que estejam abrangidos pelo ensino individual e doméstico; estejam fora da escolaridade obrigatória e não estando a frequentar qualquer estabelecimento de ensino se candidatem a estes exames na qualidade de autopropostos;
d) Estejam no 6.º de escolaridade e que, após duas retenções no mesmo ciclo de ensino, não tenham obtido aprovação na avaliação sumativa final do 3.º período, e se candidatem, na qualidade de autopropostos, no mesmo ano lectivo, aos exames do 2.º ciclo do ensino básico;
e) Tenham, no 6.º ano de escolaridade, atingido a anterior idade limite da escolaridade obrigatória sem aprovação na avaliação sumativa final do 3.º período e se candidatem aos exames, na qualidade de autopropostos;
f) Tenham atingido, no 8.º ou 9.º ano de escolaridade, a idade limite da escolaridade obrigatória conforme previsto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 85/2009, de 27 de Agosto, sem aprovação na avaliação sumativa final do 3.º período e se candidatem aos exames do 3.º ciclo, na qualidade de autopropostos;
g) Tenham iniciado o ano lectivo com 15 anos de idade no ensino básico nos anos lectivos de 2009-2010 (8.º e 9.º anos) e 2010-2011 (9.º ano) e tenham anulado a matrícula até ao 5.º dia de aulas do 3.º período lectivo, candidatando-se aos exames do 3.º ciclo, na qualidade de autopropostos.

49 — Os candidatos referidos no número anterior realizam numa única chamada:

a) Nos casos das alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *f*) e *h*) os exames de equivalência à frequência em todas as disciplinas do ciclo que incidem sobre as competências e as aprendizagens definidas no currículo nacional para o 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico e contemplam ainda, no caso da Língua Portuguesa e das línguas estrangeiras, uma prova oral;
b) Nos casos das alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *g*) e *h*) os exames nacionais nas disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática do 3.º ciclo do ensino básico;
c) No caso da alínea *g*), os exames de equivalência à frequência nas disciplinas em que não obtiveram aprovação.

49.1 — Os alunos que não obtenham aprovação nos exames de equivalência à frequência realizados nas condições previstas na alínea *c*) do n.º 49 podem, no ano seguinte, matricular-se no 9.º ano de escolaridade, devendo ser objecto de um plano de acompanhamento a implementar ao abrigo do Despacho Normativo n.º 50/2005, de 9 de Novembro.
50 — O aluno é considerado aprovado quando se verificam as condições de transição estabelecidas para o final dos 2.º e 3.º ciclos do ensino regular, nas disciplinas em que realiza exames.
51 — As normas e os procedimentos relativos à realização dos exames nacionais de Língua Portuguesa, de Português Língua Não Materna e de Matemática, do 3.º ciclo do ensino básico, são objecto de regulamento a aprovar pelo Ministério da Educação.

III — Efeitos da avaliação

Efeitos da avaliação formativa

52 — A avaliação formativa gera medidas de diferenciação pedagógica adequadas às características dos alunos e às aprendizagens e competências a desenvolver.

Efeitos da avaliação sumativa

53 — A avaliação sumativa dá origem a uma tomada de decisão sobre a progressão ou retenção do aluno, expressa através das menções, respectivamente, de *Transitou* ou *Não transitou,* no final de cada ano, e de *Aprovado(a)* ou *Não aprovado(a),* no final de cada ciclo.

54 — A decisão de progressão do aluno ao ano de escolaridade seguinte é uma decisão pedagógica e deverá ser tomada sempre que o professor titular de turma, ouvido o competente conselho de docentes, no 1.º ciclo, ou o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, considerem:

a) Nos anos terminais de ciclo, que o aluno desenvolveu as competências necessárias para prosseguir com sucesso os seus estudos no ciclo ou nível de escolaridade subsequente, salvaguardando-se, no caso do 9.º ano de escolaridade, o estabelecido no n.º 40;
b) Nos anos não terminais de ciclo, que as competências demonstradas pelo aluno permitem o desenvolvimento das competências essenciais definidas para o final do respectivo ciclo.

55 — No 1.º ano de escolaridade não há lugar a retenção, excepto se tiver sido ultrapassado o limite de faltas e, cumpridos os procedimentos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 22.º da Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro, o professor titular da turma em articulação com o conselho de docentes decida pela retenção do aluno.
56 — Um aluno retido no 2.º ou 3.º ano de escolaridade deverá integrar até ao final do ciclo a turma a que já pertencia, salvo se houver decisão em contrário do competente conselho de docentes ou do conselho pedagógico da escola ou agrupamento, de acordo com o previsto no regulamento interno da escola ou agrupamento, sob proposta fundamentada do professor titular de turma e ouvido, sempre que possível, o professor da eventual nova turma.
57 — Na situação referida no número anterior, o aluno será avaliado no final do 1.º ciclo e, caso tenha desenvolvido as competências necessárias para prosseguir com sucesso os seus estudos no ciclo ou nível de escolaridade subsequente, deverá transitar para o 2.º ciclo.
58 — No final do 2.º ciclo, e no âmbito da avaliação sumativa, o conselho de turma pode decidir a progressão de um aluno que não desenvolveu as competências essenciais, quando este:

a) Tenha obtido classificação inferior a 3 nas disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática;
b) Tenha obtido classificação inferior a 3 em três disciplinas, ou em duas disciplinas e a menção de *Não satisfaz* na área de Projecto, desde que não integrem cumulativamente as disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática.

59 — A decisão referida no número anterior tem de ser tomada por unanimidade. Caso não exista unanimidade, deve proceder-se a nova reunião do conselho de turma, na qual a decisão de progressão, devidamente fundamentada, deve ser tomada por dois terços dos professores que integram o conselho de turma.
60 — No 3.º ciclo, no final do 3.º período, o conselho de turma reúne para a atribuição da classificação da avaliação sumativa interna, após a realização das provas globais.
61 — No final do 3.º ciclo, o aluno não progride e obtém a menção de *Não aprovado(a)* se estiver numa das seguintes situações:

a) Tenha obtido classificação inferior a 3 nas disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática;
b) Tenha obtido classificação inferior a 3 em três disciplinas, ou em duas disciplinas e a menção de *Não satisfaz* na área de Projecto.

62 — A disciplina de Educação Moral e Religiosa não é considerada para efeitos de progressão dos alunos.
63 — Nos 2.º e 3.º ciclos, tanto em anos terminais de ciclo como em anos não terminais, a retenção traduz-se na repetição de todas as áreas e disciplinas do ano em que o aluno ficou retido.
64 — Em situações de retenção, compete ao professor titular de turma, no 1.º ciclo, e ao conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, proceder em conformidade com o disposto no Despacho Normativo n.º 50/2005, de 9 de Novembro.
65 — A tomada de decisão relativamente a uma retenção repetida no mesmo ciclo, à excepção do 9.º ano de escolaridade, só ocorre após a aplicação da avaliação extraordinária prevista no artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 50/2005, de 9 de Novembro.

Revisão dos resultados da avaliação

66 — As decisões decorrentes da avaliação de um aluno no 3.º período de um ano lectivo podem ser objecto de um pedido de revisão, devidamente fundamentado, dirigido pelo respectivo encarregado de educação ao órgão de direcção da escola ou agrupamento no prazo de três dias úteis a contar da data de entrega das fichas de registo de avaliação no 1.º ciclo ou da afixação das pautas nos 2.º e 3.º ciclos.
67 — O professor titular, no 1.º ciclo, em articulação com o competente conselho de docentes, ou o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, procede, no prazo de cinco dias úteis após a recepção do pedido de revisão, à análise do mesmo, com base em todos os documentos

relevantes para o efeito, e toma uma decisão que pode confirmar ou modificar a avaliação inicial.

68 — A decisão referida no número anterior deve, no prazo de cinco dias úteis, ser submetida a decisão final do conselho pedagógico da escola ou agrupamento.

69 — Da decisão tomada nos termos dos números anteriores, que se constitui como definitiva, o órgão de direcção executiva da escola ou agrupamento notifica, com a respectiva fundamentação, o encarregado de educação através de carta registada com aviso de recepção, no prazo de cinco dias úteis.

70 — O encarregado de educação poderá ainda, se assim o entender, no prazo de cinco dias úteis após a data de recepção da resposta, interpor recurso hierárquico para o director regional de educação, quando o mesmo for baseado em vício de forma existente no processo.

71 — Da decisão do recurso hierárquico não cabe qualquer outra forma de impugnação administrativa.

IV — Condições especiais de avaliação

Casos especiais de progressão

72 — Um aluno que revele capacidades de aprendizagem excepcionais e um adequado grau de maturidade, a par do desenvolvimento das competências previstas para o ciclo que frequenta, poderá progredir mais rapidamente no ensino básico, beneficiando de uma das seguintes hipóteses ou de ambas:

a) Concluir o 1.º ciclo com 9 anos de idade, completados até 31 de Dezembro do ano respectivo, podendo completar o 1.º ciclo em três anos;

b) Transitar de ano de escolaridade antes do final do ano lectivo, uma única vez, ao longo dos 2.º e 3.º ciclos.

73 — Um aluno retido, no 2.º ou 3.º ano de escolaridade, que demonstre ter realizado as aprendizagens necessárias para o desenvolvimento das competências essenciais definidas para o final do ciclo poderá concluir o 1.º ciclo nos quatro anos previstos para a sua duração através de uma progressão mais rápida, nos anos lectivos subsequentes à retenção.

74 — Qualquer das possibilidades enunciadas nos números anteriores só pode ser accionada se houver, para o efeito, pareceres concordantes do encarregado de educação do aluno e dos serviços especializados do apoio educativo ou psicólogo e ainda do conselho pedagógico sob proposta do professor titular ou do conselho de turma.

Situação especial de classificação

75 — Se por motivo da exclusiva responsabilidade da escola ou agrupamento, ou por falta de assiduidade motivada por doença prolongada, ou por impedimento legal devidamente comprovado, não existirem em qualquer disciplina/área disciplinar ou área curricular não disciplinar elementos de avaliação sumativa interna respeitantes ao 3.º período lectivo, a classificação desta é a que o aluno obteve no 2.º período lectivo, se o conselho de turma assim o decidir.

76 — Nas disciplinas sujeitas a exame final nacional é obrigatória a prestação de exames, salvo quando a falta de elementos de avaliação nas referidas disciplinas for da exclusiva responsabilidade da escola, a situação deve ser objecto de análise casuística e sujeita a despacho de membro do Governo.

Alunos abrangidos pela modalidade de educação especial

77 — Os alunos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, serão avaliados, salvo o disposto nos números seguintes, de acordo com o regime de avaliação definido no presente diploma.

78 — Os alunos que tenham no seu programa educativo individual a medida «adequações no processo de avaliação», ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, são avaliados nos termos definidos no referido programa.

79 — Os alunos que tenham no seu programa educativo individual a medida «currículo específico individual», ao abrigo da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, ficam dispensados da realização dos exames nacionais do 9.º ano, obedecendo a sua avaliação ao definido no referido programa.

79.1 — Nos 2.º e 3.º ciclos, para os alunos que tenham no seu programa educativo individual a medida «currículo específico individual», ao abrigo da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, a informação resultante da avaliação sumativa expressa-se:

a) Numa classificação de 1 a 5, em todas as disciplinas, acompanhada de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno;

b) Numa menção qualitativa de *Não satisfaz, Satisfaz* e *Satisfaz bem,* nas áreas curriculares não disciplinares e áreas curriculares que não façam parte da estrutura curricular comum, acompanhada de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno.

79.2 — Os exames nacionais no 9.º ano para os alunos surdos com ensino bilingue incidem sobre as aprendizagens e competências do 3.º ciclo, nas áreas curriculares de Português Língua Segunda (LP2) e de Matemática.

79.3 — Aos alunos que atingirem a idade limite da escolaridade obrigatória, seguindo o seu percurso escolar com um currículo específico individual, ao abrigo da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, complementado com um plano individual de transição, mediante requerimento do respectivo encarregado de educação, ou do próprio, ao órgão de gestão e de administração do agrupamento de escolas, será emitido um certificado de equivalência à escolaridade obrigatória para efeitos de admissão no mercado de trabalho.

79.4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os certificados a utilizar são os legalmente fixados para o sistema de ensino, devendo especificar as competências alcançadas no âmbito do definido no plano individual de transição do aluno.

V — Certificação

80 — Ao aluno que obtiver aprovação na avaliação sumativa final do 3.º ciclo será atribuído, pelo respectivo órgão de administração e gestão, o diploma de ensino básico.

81 — Ao aluno que atingir a idade limite da escolaridade obrigatória e que tiver frequentado a escola com assiduidade, deverá, mediante requerimento do respectivo encarregado de educação ou do próprio aluno, quando maior, ser mandado passar, pela direcção do estabelecimento de ensino, um certificado de frequência do ano lectivo em que esteve matriculado, com indicação da sua conclusão, sempre que reúna os requisitos de passagem ao ano ou ciclo seguintes.

82 — O disposto no número anterior não impede que os alunos que tenham atingido a idade limite da escolaridade obrigatória, sem aprovação na avaliação final do 3.º ciclo, ou sem completarem o 9.º ano de escolaridade, se candidatem à obtenção do diploma de ensino básico, mediante a realização de exames nacionais de Língua Portuguesa, Português Língua Não Materna e de Matemática, e de exames de equivalência à frequência nas restantes disciplinas.

83 — Para efeitos profissionais, e sempre que solicitado pelo encarregado de educação, ou pelo aluno, quando maior, deve constar do certificado de ensino básico a classificação final do 3.º ciclo, expressa na escala de níveis de 1 a 5, em todas as disciplinas, e *Não satisfaz, Satisfaz* e *Satisfaz bem,* nas áreas curriculares não disciplinares.

VI — Normas transitórias e finais

84 — A título excepcional, no ano lectivo de 2004-2005, atendendo a que se realizam pela primeira vez os exames nacionais do 9.º ano, a classificação final a atribuir a cada uma das disciplinas a eles sujeitas, na escala de 1 a 5, é calculada de acordo com a seguinte fórmula, arredondada às unidades:

$$CF = (3Cf + Ce) / 4$$

em que:

CF = classificação final;
Cf = classificação de frequência no final do 3.º período;
Ce = classificação da prova de exame.

85 — *(Revogado.)*

86 — São revogados os seguintes diplomas:

a) Despacho n.º 43/SERE/88, de 30 de Setembro;
b) Despacho n.º 7-A/SERE/90, de 7 de Março;
c) Despacho n.º 11/SEEI/96, de 1 de Abril;
d) Despacho Normativo n.º 30/2001, de 19 de Julho;
e) Despacho n.º 5020/2002, de 6 de Março.

202920255

Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação

Despacho n.º 3180/2010

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de Julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho de hoje, no uso das competências próprias

previstas naqueles diplomas, à professora do ensino público a seguir indicada, que concluiu com aproveitamento, no ano lectivo de 2008-2009, o 1.º ano da profissionalização em serviço, tendo ficado dispensada do 2.º ano ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 345/99, de 11 de Outubro.

A classificação profissional produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2009.

Nome	Grupo de Recrutamento	Classificação Profissional	Instituição de Ensino Superior da realização da Profissionalização em Serviço
Celeste Jacinta Monteiro	530	14,0	Universidade de Aveiro.

11/02/2010. — O Director-Geral dos Recursos Humanos da Educação, *Mário Agostinho Alves Pereira*.

202912163

Direcção Regional de Educação do Norte

Escola Profissional de Fermil, Celorico de Basto

Anúncio n.º 1652/2010

Fernando Eduardo dos Reis Fevereiro, Director da Escola Profissional de Fermil, Celorico de Basto, torna público que, por despacho, n.º 1, de 27 de Janeiro de 2010, nos termos do n.º 2, do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, nomeou os docentes, abaixo indicados para exercerem as funções de Subdirector e Adjunto.

Subdirector — Amílcar Manuel Santos Cerveira Pinto Ferreira, Professor Titular do Grupo 560.

Adjunto — Maria de Lourdes Monteiro Pinto de Moura, Professor do Quadro do Grupo 550

Molares, 27 de Janeiro de 2010. — O Director, *Fernando Eduardo dos Reis Fevereiro*.

202911945

Anúncio n.º 1653/2010

José Carlos Martins Lopes, Presidente do Conselho Geral, da Escola Profissional de Fermil, Celorico de Basto, torna público que, em reunião realizada no dia dezassete de Dezembro de dois mil e nove, o Conselho Geral elegeu, nos termos do n.º 1, do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, Fernando Eduardo dos Reis Fevereiro, como Director da Escola Profissional de Fermil, Celorico de Basto.

A referida eleição foi homologada por despacho de treze de Janeiro de dois mil e dez, do Senhor Director Regional de Educação do Norte, Dr. António Leite.

O Conselho Geral conferiu posse ao eleito em reunião de vinte e sete de Janeiro de dois mil e dez.

Molares, 27 de Janeiro de 2010. — O Presidente do Conselho Geral, *José Carlos Martins Lopes* (Dr.).

202912106

Aviso n.º 3624/2010

Nos termos do disposto no artigo 93.º, do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard do átrio desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Dezembro de 2009.

Os funcionários dispõem, nos termos do n.º 1, do artigo 96.º, de trinta dias a contar da publicação no *Diário da República* para reclamação.

Molares, 11 de Fevereiro de 2010. — O Director, *Fernando Eduardo dos Reis Fevereiro*.

202912488

Louvor n.º 104/2010

José Carlos Martins Lopes, Presidente do Conselho Geral, da Escola Profissional de Fermil, Celorico de Basto, torna público que, em reunião realizada no dia quinze de Julho de dois mil e nove, o Conselho Geral Transitório, deliberou por unanimidade, atribuir um voto de louvor à Dr.ª Vera Lúcia de Castro Freitas, pelo empenho, dedicação e competência, demonstrados na criação e direcção do Clube de Teatro Escolar.

Molares, 27 de Janeiro de 2010. — O Presidente do Conselho Geral, *José Carlos Martins Lopes* (Dr.).

202912406

Louvor n.º 105/2010

José Carlos Martins Lopes, Presidente do Conselho Geral, da Escola Profissional de Fermil, Celorico de Basto, torna público que, em reunião realizada no dia dezassete de Dezembro de dois mil e nove, o Conselho Geral elegeu, nos termos do n.º 1, do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, Fernando Eduardo dos Reis Fevereiro, como Director da Escola Profissional de Fermil, Celorico de Basto.

A referida eleição foi homologada por despacho de treze de Janeiro de dois mil e dez, do Senhor Director Regional de Educação do Norte, Dr. António Leite.

O Conselho Geral conferiu posse ao eleito em reunião de vinte e sete de Janeiro de dois mil e dez.

Molares, 27 de Janeiro de 2010. — O Presidente do Conselho Geral, *José Carlos Martins Lopes* (Dr.)

202912285

Agrupamento de Escolas de Valadares

Aviso n.º 3625/2010

Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99 de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no placar desta Escola a lista de antiguidade de Pessoal Não Docente reportada a 31 de Dezembro de 2009.

O Pessoal Não Docente dispõe de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

Data: 11 de Fevereiro de 2010. — Cargo: Director, Nome: *Manuel Vaz Nunes*.

202910495

Direcção Regional de Educação do Centro

Agrupamento de Escolas de Avelar

Aviso n.º 3626/2010

Ao abrigo do artigo 2.º, da Portaria n.º 759/2009, de 16 de Julho, delego as seguintes competências:

1 — No subdirector, Eduardo Manuel Marques do Rego, a competência para avaliar a Chefe de Serviços de Administração Escolar, a Assistente Técnica Maria Luísa dos Prazeres Simão Moreira e os Assistentes Operacionais da Escola Básica n.º 2 de Avelar.

2 — Na adjunta Maria José da Conceição Domingos Cristóvão Peres, a competência para avaliar os Assistentes Operacionais dos Jardins de Infância e Escolas do 1.º Ciclo.

3 — Na Chefe de Serviços de Administração Escolar, Maria Irene Feio Freire, a competência para avaliar os Assistentes Técnicos, com excepção da Assistente Técnica, Maria Luísa dos Prazeres Simão Moreira.

As delegações de competências referidas nos pontos 1 e 2 têm efeitos a 22-06-2009.

A delegação de competências referida no ponto 3 tem efeitos a 18-06-2009.

Data: Avelar, 11 de Fevereiro de 2010. — Nome: *Salazar Manuel Afonso Pinheiro,* cargo: Director.

202912382

Escola Secundária de Cantanhede

Aviso n.º 3627/2010

Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala

do pessoal não docente desta escola a lista de antiguidade do pessoal não docente, reportada a 31 de Dezembro de 2009.

O pessoal não docente dispõe de 30 dias para reclamação, a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República,* de harmonia com o estipulado no artigo 96.º do decreto-lei acima citado."

Cantanhede, 11 de Fevereiro de 2010. — A Directora, *Maria Manuel Oliveira Fael Gonçalves de Matos*.

202912503

Agrupamento de Escolas do Caramulo

Aviso (extracto) n.º 3628/2010

Nos termos do disposto do n.º 6, do artigo 36.º, da Portaria 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista de ordenação final do procedimento concursal, comum de recrutamento para ocupação de 1 (um) posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo por tempo parcial para a carreira e categoria de assistente operacional (m/f), aberto por Aviso n.º 256/2010, publicado em DR, 2.ª série, N.º 3, de 6 de Janeiro.

Candidatos aprovados:

Ana Maria da Silva Lourenço — 4 valores (admitida, após entrevista);
Maria Amélia Rodrigues Costa — 4 valores.

A referida lista foi homologada por despacho do Senhor Director, Luís Filipe Rodrigues da Costa, a 27 de Janeiro, tendo sido afixada no placar do hall da entrada da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos do Caramulo e notificado o candidato para iniciar funções no dia 1 de Fevereiro de 2010, dada a urgência do serviço.

Data: 11 de Fevereiro de 2010. — Nome: *Luís Filipe Rodrigues da Costa,* Cargo: Director do Agrupamento de Escolas do Caramulo.

202910876

Aviso (extracto) n.º 3629/2010

Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada, na sala de Pessoal Não Docente da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos do Caramulo, a lista de antiguidade do Pessoal Não Docente, para efeitos de concurso, progressão na carreira e aposentação, relativa a 31 de Dezembro de 2009, podendo os interessados apresentar reclamação no prazo de 30 dias a contar da publicação deste aviso, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

Data: 11 de Fevereiro de 2010. — Nome: *Luís Filipe Rodrigues da Costa,* Cargo: Director do Agrupamento de Escolas do Caramulo.

202911167

Agrupamento de Escolas Ferrer Correia

Aviso n.º 3630/2010

Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no placard dos Serviços Administrativos deste Agrupamento, a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento de Escolas, reportada a 31 de Dezembro de 2009.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo de serviço.

Senhor da Serra, em 11 de Fevereiro de 2010. — O Director, *José Manuel de Paiva Simões.*

202910851

Agrupamento de Escolas de Sabugal

Despacho (extracto) n.º 3181/2010

Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Código de Procedimento Administrativo e ao abrigo do disposto nos pontos 1 e2 do artigo 2.º da Portaria n.º 759/2009 de 16 de Junho, delego:

1.º No Subdirector Vítor Manuel Rodrigues Pires a competência da avaliação, da Coordenadora Técnica e dos Assistentes Operacionais em exercício de funções na escola sede do Agrupamento de Escolas do Sabugal.

2.º Na Coordenadora Técnica Maria Júlia Monteiro a competência de avaliação dos Assistentes Técnicos do Agrupamento de Escolas do Sabugal.

3.º Nos coordenadores de estabelecimento dos JI/EB1 do Agrupamento, a avaliação dos Assistentes Operacionais que desempenhem funções nos respectivos serviços.

11-02-2010. — O Director, *João Carlos Gonçalves Vila Flor*.

202911912

Direcção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo

Agrupamento de Escolas Vale Rosal

Aviso n.º 3631/2010

Procedimento concursal conforme aviso de abertura n.º 19416/2009 de 29 de Outubro de 2009, e em cumprimento com o estabelecido no artigo 36.º da Portaria 83-A/2009 de 22.01 e por despacho da Directora do Agrupamento de Escolas Vale Rosal de 21 de Setembro de 2009, no uso das suas competências, torna-se público a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para o preenchimento de 1 posto de trabalho para a carreira e categoria de assistente operacional, tendo em vista o exercício de funções com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo.

Lista de ordenação final

Admitidos	Valores
Cristina Maria Casa Branca Rosado Guerreiro	15,96
Maria Leontina Pires Leitão Candeias	15,75
Cristina Maria Alves Roxo	14,01
Luísa Maria Barbosa da Silva	12,91
Sara Marina Ribeiro de Sousa P. Monteiro	12,88
Esmeralda Maria Mateus de Carvalho	11,14

Ana Cristina da Silva Pereira *a*).
Esperança Sofia Pires Pires Silva *a*).
Maria Amélia Descalço *a*).
Maria Clara Pinto Duarte *b*).
Maria Odete Ribeiro Martins *a*) .
Patrícia Isabel Lucas Duarte Piedade *a*).
Sandra Sofia da Silva Rodrigues Vieira *b*).
Susana Patrícia dos Santos *a*).

a) Não obteve nota mínima de 9,5 na Avaliação Curricular;
b) Não compareceu à entrevista;

A referida lista foi homologada por Despacho, da Senhora Directora Ana Maria Nabais Campos Amaral, em 18 de Janeiro de 2010, tendo sido afixada no placard dos serviços administrativos deste escola e publicada na respectiva página electrónica.

Em 11 de Fevereiro de 2010. — A Directora, *Ana Maria Nabais Campos Amaral.*

202911159

Declaração de rectificação n.º 329/2010

Procedimento concursal para assistente operacional

Por ter saído com inexactidão procede-se à republicação integral do aviso n.º 1618/2010, de 25 de Janeiro:

«Em cumprimento com o estabelecido no artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, e por despacho da directora do Agrupamento de Escolas Vale Rosal de 21 de Setembro de 2009, no uso das suas competências, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para o preenchimento de quatro postos de trabalho para a carreira e categoria de assistente operacional, tendo em vista o exercício de funções com contrato de trabalho em funções públicas a termo certo a tempo parcial:

Admitidos:

Cristina Maria Alves Roxo — 18 valores.
Maria Odete Ribeiro Martins — 18 valores.

Francisca Quitéria da Cruz Spencer Borges — 17,50 valores.
Maria Augusta Nunes Pereira — 15,50 valores.

Excluídos:

Esperança Sofia Pires Silva — 14,50 valores.
Ana Cristina da Silva Vieira Pereira — 12,50 valores.
Patrícia Vanessa Venerando Pombo — 12,50 valores.
Teresa Maria Barbosa da Silva — 10,50 valores.

A referida lista foi homologada por despacho da directora Ana Maria Nabais Campos Amaral em 18 de Janeiro de 2010, tendo sido afixada no *placard* dos serviços administrativos desta escola e publicada na respectiva página electrónica.

18 de Janeiro de 2010. — A Directora, *Ana Maria Nabais Campos Amaral.»*

11 de Fevereiro de 2010. — A Directora, *Ana Maria Nabais Campos Amaral.*

202909734

Direcção Regional de Educação do Alentejo

Contrato n.º 105/2010

Programa de generalização do ensino do Inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico

Contrato-programa

Agrupamento de Escolas de Alvalade do Sado

Entre:

Primeiro outorgante: Direcção Regional de Educação do Alentejo, representada por Carlos António Couraça Calhau, na qualidade de Director Regional Adjunto, conforme delegação de competência, constante do Despacho n.º 18062/2008 (2.ª série), publicada no *Diário da República,* n.º 128, de 4 de Julho, adiante designado como primeiro outorgante; e

Segundo outorgante: Agrupamento de Escolas de Alvalade do Sado, pessoa colectiva n.º 600081001 representada por Maria Fernanda Lima Fernandes Bica, na qualidade de Directora, adiante designada como segundo outorgante;

É celebrado o presente contrato-programa, ao abrigo do disposto no Regulamento de acesso ao financiamento do programa de generalização de inglês e outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, anexo ao Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato-programa

O presente contrato-programa tem por objecto regulamentar as relações entre as partes outorgantes em matéria de concessão, afectação e controlo da aplicação dos apoios financeiros a atribuir no âmbito do programa de generalização de inglês e outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, adiante designado Programa.

Cláusula 2.ª

Finalidade dos apoios financeiros

1 — Os apoios financeiros a conceder, sob a forma de comparticipação financeira, nos termos do presente contrato-programa, destinam-se a apoiar a promoção de actividades de enriquecimento curricular definidas de acordo com o disposto no Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, e ao abrigo do estabelecido na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

2 — As actividades de enriquecimento curricular a que se refere o número anterior abrangem o número de alunos afectos ao seguinte Agrupamento de Escolas:

Agrupamento de Alvalade do Sado

Cláusula 3.ª

Estabelecimento de parcerias

O acesso ao apoio financeiro a conceder por via do presente contrato pressupõe a prévia constituição de parcerias entre a entidade promotora outorgante e os agrupamentos de escolas envolvidos, em termos e condições que constam do acordo de colaboração celebrado entre os interessados, ao abrigo do ponto 15 do Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008.

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

O primeiro outorgante compromete-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante, na modalidade de comparticipação financeira calculada em função do critério do custo anual por aluno, nos seguintes termos:

a) 189 Alunos x 262,50€ no montante de 49 612,50€;

Valor total da comparticipação: 49 612,50€ (quarenta e nove mil seiscentos e doze euros e cinquenta cêntimos).

Cláusula 5.ª

Disponibilização da comparticipação financeira

1 — O valor da comparticipação financeira será processado trimestralmente no início de cada trimestre, em três tranches de valor correspondente a um terço do valor total da referida comparticipação.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o pagamento da última tranche fica condicionado à prévia avaliação pelo primeiro outorgante do cumprimento pela entidade promotora das obrigações a que se refere a cláusula 7.ª

3 — No pagamento da última tranche será efectuado o acerto financeiro relativo ao número efectivo de alunos a frequentar o Programa, abatido dos valores atribuídos nas 1.ª e 2.ª tranches.

Cláusula 6.ª

Obrigações do 1.º outorgante

São obrigações do 1.º outorgante:

a) Prestar o apoio financeiro necessário ao desenvolvimento das actividades contratadas;

b) Avaliar a qualidade de execução dos serviços prestados;

c) Verificar e supervisionar as condições necessárias ao funcionamento das actividades de enriquecimento curricular, sem prejuízo dos deveres e responsabilidades que cabem às entidades promotoras.

Cláusula 7.ª

Obrigações do 2.º outorgante

Constituem obrigações do segundo outorgante:

a) Garantir a afectação das verbas atribuídas a título de comparticipação financeira às finalidades enunciadas na cláusula 2.ª do presente contrato;

b) Assegurar a boa prestação das actividades apoiadas nos termos do presente contrato-programa bem como garantir as adequadas condições de funcionamento e segurança das instalações;

c) Prestar ao primeiro outorgante todas as informações que este considere necessárias à avaliação da qualidade de execução dos serviços e à adequada verificação e supervisão das condições de funcionamento das actividades apoiadas.

Cláusula 8.ª

Acompanhamento e controlo

O acompanhamento e controlo da execução das actividades apoiadas nos termos do presente contrato cabe ao primeiro outorgante, reservando-se este o direito de, por si ou por terceiro que entenda designar, exercer os necessários poderes de fiscalização.

Cláusula 9.ª

Deveres de cooperação

Os outorgantes no presente contrato e os agrupamentos de escolas obrigam-se a respeitar os deveres de boa cooperação entre si, bem como com outras instituições e organismos envolvidos na concretização do Programa, em vista da eficiência e eficácia da respectiva execução.

Cláusula 10.ª

Revisão do contrato-programa

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes, celebrado na forma escrita.

Cláusula 11.ª

Incumprimento e resolução do contrato

1 — O incumprimento por parte do segundo outorgante do disposto na cláusula 7.ª do presente contrato-programa, confere ao primeiro outorgante o direito de resolução do contrato.

2 — A resolução do contrato nos termos do número anterior implica a restituição das quantias correspondentes às comparticipações financeiras não utilizadas ou indevidamente utilizadas, obrigando-se o segundo outorgante a repor, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da notificação do exercício do direito de resolução, à ordem do primeiro outorgante, as importâncias em causa, acrescidas de juros à taxa legal.

Cláusula 12.ª

Vigência e denúncia

1 — O presente contrato vigora no ano lectivo de 2009/10, iniciando a sua vigência na data da sua assinatura e reportando os seus efeitos a 15 de Setembro de 2009, renovando-se automaticamente nos anos lectivos seguintes, salvo comunicação em contrário de qualquer das partes outorgantes ao outro outorgante, notificada com a antecedência mínima de noventa dias relativamente ao termo do ano lectivo.

12 de Outubro de 2009. — Pelo Primeiro Outorgante, o Director Regional Adjunto de Educação do Alentejo, *Carlos António Couraça Calhau*. — Pelo Segundo Outorgante, a Directora do Agrupamento de Escolas de Alvalade do Sado, *Maria Fernanda Lima Fernandes Bica*.

202905384

Contrato n.º 106/2010

Programa de generalização do ensino do inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico

Adenda ao contrato-programa — Agrupamento de Escolas de Arraiolos

Entre:

Primeiro outorgante: Direcção Regional de Educação do Alentejo, representada por Carlos António Couraça Calhau, na qualidade de Director Regional Adjunto, conforme delegação de competência, constante do Despacho n.º 18062/2008 (2.ª série), publicada no DR n.º 128, de 4 de Julho, adiante designado como primeiro outorgante;

e

Segundo outorgante: Agrupamento de Escolas de Arraiolos, pessoa colectiva n.º 600079813 representada por Joaquim António Rodrigues Mira, na qualidade de Director, adiante designado como segundo outorgante;

O contrato-programa celebrado ao abrigo do disposto no Regulamento de acesso ao financiamento do programa de generalização de inglês e outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, anexo ao Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, é objecto de adenda no que se refere ao número de alunos inscritos no agrupamento e consequente financiamento a atribuir durante o ano lectivo 2009/2010.

[...]

Cláusula 2.ª

Finalidade dos apoios financeiros

1 — Os apoios financeiros a conceder, sob a forma de comparticipação financeira, nos termos do contrato-programa celebrado para o ano lectivo 2008/2009, destinam-se a apoiar a promoção de actividades de enriquecimento curricular definidas de acordo com o disposto no Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, ao abrigo do estabelecido na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

2 — As actividades de enriquecimento curricular a que se refere o número anterior abrangem o número de alunos afectos ao seguinte Agrupamento de Escolas: Agrupamento de Arraiolos

[...]

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

O primeiro outorgante compromete-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante, na modalidade de comparticipação financeira calculada em função do critério do custo anual por aluno, nos seguintes termos:

a) 247 Alunos x 262,50€ no montante de 64 837,50€;

Valor total da comparticipação: 64 837,50€ (sessenta e quatro mil oitocentos e trinta e sete euros e cinquenta cêntimos).

Em tudo o que não se encontrar explícito no presente documento, dever-se-á ter em consideração o constante no contrato-programa celebrado entre as partes outorgantes, em 31 de Outubro de 2008.

12 de Outubro de 2009. — Pelo Primeiro Outorgante, o Director Regional Adjunto de Educação do Alentejo, *Carlos António Couraça Calhau*. — Pelo Segundo Outorgante, o Director do Agrupamento de Escolas de Arraiolos, *Joaquim António Rodrigues Mira.*

202909686

Contrato n.º 107/2010

Programa de generalização do ensino do inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico

Adenda ao contrato-programa

Agrupamento de Escolas de Monforte

Entre:

Primeiro outorgante: Direcção Regional de Educação do Alentejo, representada por Carlos António Couraça Calhau, na qualidade de Director Regional Adjunto, conforme delegação de competência, constante do Despacho n.º 18062/2008 (2.ª série), publicada no *Diário da República,* n.º 128, de 4 de Julho, adiante designado como primeiro outorgante; e

Segundo outorgante: Agrupamento de Escolas de Monforte, pessoa colectiva n.º 600060969 representada por António José Batista Parreira, na qualidade de Presidente da Comissão Administrativa Provisória, adiante designado como segundo outorgante;

O contrato-programa celebrado ao abrigo do disposto no Regulamento de acesso ao financiamento do programa de generalização de inglês e outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, anexo ao Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, é objecto de adenda no que se refere ao número de alunos inscritos no agrupamento e consequente financiamento a atribuir durante o ano lectivo 2009/2010.

. . . . . .

Cláusula 2.ª

Finalidade dos apoios financeiros

1 — Os apoios financeiros a conceder, sob a forma de comparticipação financeira, nos termos do contrato-programa celebrado para o ano lectivo 2008/2009, destinam-se a apoiar a promoção de actividades de enriquecimento curricular definidas de acordo com o disposto no Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, ao abrigo do estabelecido na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

2 — As actividades de enriquecimento curricular a que se refere o número anterior abrangem o número de alunos afectos a cada um dos seguintes Agrupamentos de Escolas:

Agrupamento de Monforte

. . . . . .

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

O primeiro outorgante compromete-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante, na modalidade de comparticipação financeira calculada em função do critério do custo anual por aluno, nos seguintes termos:

a) 158 Alunos × 162,50€ no montante de 25 675,00€;

Valor total da comparticipação: 25 675,00€ (vinte e cinco mil seiscentos e setenta e cinco euros).

Em tudo o que não se encontrar explícito no presente documento, dever-se-á ter em consideração o constante no contrato-programa celebrado entre as partes outorgantes, em 31 de Outubro de 2008.

12 de Outubro de 2009. — Pelo Primeiro Outorgante, o Director Regional-Adjunto de Educação do Alentejo, *Carlos António Couraça Calhau*. — Pelo Segundo Outorgante, o Presidente do Agrupamento de Escolas de Monforte, *António José Batista Parreira*.

202906567

Contrato n.º 108/2010

Programa de generalização do ensino do inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico

Contrato-programa

Agrupamento de Escolas de Vendas Novas

Entre:

Primeiro outorgante: Direcção Regional de Educação do Alentejo, representada por Carlos António Couraça Calhau, na qualidade de Director Regional Adjunto, conforme delegação de competência, constante do Despacho n.º 18062/2008 (2.ª série), publicada no *Diário da República,* n.º 128, de 4 de Julho, adiante designado como primeiro outorgante; e

Segundo outorgante: Agrupamento de Escolas de Vendas Novas, pessoa colectiva n.º 600081486 representada por Olga Maria Vargas da Fonseca Duarte, na qualidade de Directora, adiante designado como segundo outorgante;

É celebrado o presente contrato-programa, ao abrigo do disposto no Regulamento de acesso ao financiamento do programa de generalização de inglês e outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, anexo ao Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato-programa

O presente contrato-programa tem por objecto regulamentar as relações entre as partes outorgantes em matéria de concessão, afectação e controlo da aplicação dos apoios financeiros a atribuir no âmbito do programa de generalização de inglês e outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, adiante designado Programa.

Cláusula 2.ª

Finalidade dos apoios financeiros

1 — Os apoios financeiros a conceder, sob a forma de comparticipação financeira, nos termos do presente contrato-programa, destinam-se a apoiar a promoção de actividades de enriquecimento curricular definidas de acordo com o disposto no Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, e ao abrigo do estabelecido na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

2 — As actividades de enriquecimento curricular a que se refere o número anterior abrangem o número de alunos afectos ao seguinte Agrupamento de Escolas:

Agrupamento de Vendas Novas

Cláusula 3.ª

Estabelecimento de parcerias

O acesso ao apoio financeiro a conceder por via do presente contrato pressupõe a prévia constituição de parcerias entre a entidade promotora outorgante e os agrupamentos de escolas envolvidos, em termos e condições que constam do acordo de colaboração celebrado entre os interessados, ao abrigo do ponto 15 do Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008.

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

O primeiro outorgante compromete-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante, na modalidade de comparticipação financeira calculada em função do critério do custo anual por aluno, nos seguintes termos:

a) 454 Alunos × 262,50€ no montante de 119 175,00€;

Valor total da comparticipação: 119 175,00€ (cento e dezanove mil cento e setenta e cinco euros).

Cláusula 5.ª

Disponibilização da comparticipação financeira

1 — O valor da comparticipação financeira será processado trimestralmente no início de cada trimestre, em três tranches de valor correspondente a um terço do valor total da referida comparticipação.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o pagamento da última tranche fica condicionado à prévia avaliação pelo primeiro outorgante do cumprimento pela entidade promotora das obrigações a que se refere a cláusula 7.ª

3 — No pagamento da última tranche será efectuado o acerto financeiro relativo ao número efectivo de alunos a frequentar o Programa, abatido dos valores atribuídos nas 1.ª e 2.ª tranches.

Cláusula 6.ª

Obrigações do 1.º outorgante

São obrigações do 1.º outorgante:

a) Prestar o apoio financeiro necessário ao desenvolvimento das actividades contratadas;

b) Avaliar a qualidade de execução dos serviços prestados;

c) Verificar e supervisionar as condições necessárias ao funcionamento das actividades de enriquecimento curricular, sem prejuízo dos deveres e responsabilidades que cabem às entidades promotoras.

Cláusula 7.ª

Obrigações do 2.º outorgante

Constituem obrigações do segundo outorgante:

a) Garantir a afectação das verbas atribuídas a título de comparticipação financeira às finalidades enunciadas na cláusula 2.ª do presente contrato;

b) Assegurar a boa prestação das actividades apoiadas nos termos do presente contrato-programa bem como garantir as adequadas condições de funcionamento e segurança das instalações;

c) Prestar ao primeiro outorgante todas as informações que este considere necessárias à avaliação da qualidade de execução dos serviços e à adequada verificação e supervisão das condições de funcionamento das actividades apoiadas.

Cláusula 8.ª

Acompanhamento e controlo

O acompanhamento e controlo da execução das actividades apoiadas nos termos do presente contrato cabe ao primeiro outorgante, reservando-se este o direito de, por si ou por terceiro que entenda designar, exercer os necessários poderes de fiscalização.

Cláusula 9.ª

Deveres de cooperação

Os outorgantes no presente contrato e os agrupamentos de escolas obrigam-se a respeitar os deveres de boa cooperação entre si, bem como com outras instituições e organismos envolvidos na concretização do Programa, em vista da eficiência e eficácia da respectiva execução.

Cláusula 10.ª

Revisão do contrato-programa

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes, celebrado na forma escrita.

Cláusula 11.ª

Incumprimento e resolução do contrato

1 — O incumprimento por parte do segundo outorgante do disposto na cláusula 7.ª do presente contrato-programa, confere ao primeiro outorgante o direito de resolução do contrato.

2 — A resolução do contrato nos termos do número anterior implica a restituição das quantias correspondentes às comparticipações financeiras não utilizadas ou indevidamente utilizadas, obrigando-se o segundo outorgante a repor, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da notificação do exercício do direito de resolução, à ordem do primeiro outorgante, as importâncias em causa, acrescidas de juros à taxa legal.

Cláusula 12.ª

Vigência e denúncia

1 — O presente contrato vigora no ano lectivo de 2009/10, iniciando a sua vigência na data da sua assinatura e reportando os seus efeitos a 15 de Setembro de 2009, renovando-se automaticamente nos anos lectivos seguintes, salvo comunicação em contrário de qualquer das partes outorgantes ao outro outorgante, notificada com a antecedência mínima de noventa dias relativamente ao termo do ano lectivo.

12 de Outubro de 2009. — Pelo Primeiro Outorgante, o Director Regional-Adjunto de Educação do Alentejo, *Carlos António Couraça Calhau*. — Pelo Segundo Outorgante, a Directora do Agrupamento de Escolas de Vendas Novas, *Olga Maria Vargas da Fonseca Duarte*.

202905579

Contrato n.º 109/2010

Programa de generalização do ensino do inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico

Adenda ao contrato-programa

Agrupamento de Escolas de Montemor-o-Novo

Entre:

Primeiro outorgante: Direcção Regional de Educação do Alentejo, representada por Carlos António Couraça Calhau, na qualidade de Director Regional Adjunto, conforme delegação de competência, constante do Despacho n.º 18062/2008 (2.ª série), publicada no DR n.º 128, de 4 de Julho, adiante designado como primeiro outorgante;

e

Segundo outorgante: Agrupamento de Escolas de Montemor-o-Novo, pessoa colectiva n.º 600080277 representada por Idalina de Fátima Paulo Bento, na qualidade de Directora, adiante designado como segundo outorgante;

O contrato-programa celebrado ao abrigo do disposto no Regulamento de acesso ao financiamento do programa de generalização de inglês e outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, anexo ao Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, é objecto de adenda no que se refere ao número de alunos inscritos no agrupamento e consequente financiamento a atribuir durante o ano lectivo 2009/2010.

Cláusula 2.ª

Finalidade dos apoios financeiros

1 — Os apoios financeiros a conceder, sob a forma de comparticipação financeira, nos termos do contrato-programa celebrado para o ano lectivo 2008/2009, destinam-se a apoiar a promoção de actividades de enriquecimento curricular definidas de acordo com o disposto no Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, ao abrigo do estabelecido na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

2 — As actividades de enriquecimento curricular a que se refere o número anterior abrangem o número de alunos afectos ao seguinte Agrupamento de Escolas:

Agrupamento de Montemor-o-Novo

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

O primeiro outorgante compromete-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante, na modalidade de comparticipação financeira calculada em função do critério do custo anual por aluno, nos seguintes termos:

a) 598 Alunos x 262,50€ no montante de 156 975,00€;

Valor total da comparticipação: 156 975,00€ (cento e cinquenta e seis mil novecentos e setenta e cinco euros).

Em tudo o que não se encontrar explícito no presente documento, dever-se-á ter em consideração o constante no contrato-programa celebrado entre as partes outorgantes, em 31 de Outubro de 2008.

12 de Outubro de 2009. — Pelo Primeiro Outorgante, o Director Regional Adjunto de Educação do Alentejo, *Carlos António Couraça Calhau*. — Pelo Segundo Outorgante, a Directora do Agrupamento de Escolas de Montemor-o-Novo, *Idalina de Fátima Paulo Bento*.

202909475

Contrato n.º 110/2010

Programa de generalização do ensino do Inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico

Adenda ao contrato-programa

Agrupamento de Escolas de Mértola

Entre:

Primeiro outorgante: Direcção Regional de Educação do Alentejo, representada por Carlos António Couraça Calhau, na qualidade de Director Regional Adjunto, conforme delegação de competência, constante do Despacho n.º 18062/2008 (2.ª série), publicada no *Diário da República,* n.º 128, de 4 de Julho, adiante designado como primeiro outorgante; e

Segundo outorgante: Agrupamento de Escolas de Mértola, pessoa colectiva n.º 600080307 representada por Júlio Manuel Salvador da Silva, na qualidade de Director, adiante designado como segundo outorgante;

O contrato-programa celebrado ao abrigo do disposto no Regulamento de acesso ao financiamento do programa de generalização de inglês e outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, anexo ao Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, é objecto de adenda no que se refere ao número de alunos inscritos no agrupamento e consequente financiamento a atribuir durante o ano lectivo 2009/2010.

. . . . . .

Cláusula 2.ª

Finalidade dos apoios financeiros

1 — Os apoios financeiros a conceder, sob a forma de comparticipação financeira, nos termos do contrato-programa celebrado para o ano lectivo 2008/2009, destinam-se a apoiar a promoção de actividades de enriquecimento curricular definidas de acordo com o disposto no Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, ao abrigo do estabelecido na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

2 — As actividades de enriquecimento curricular a que se refere o número anterior abrangem o número de alunos afectos ao seguinte Agrupamento de Escolas:

Agrupamento de Mértola

. . . . . .

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

O primeiro outorgante compromete-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante, na modalidade de comparticipação financeira calculada em função do critério do custo anual por aluno, nos seguintes termos:

a) 201 Alunos x 262,50 € no montante de 52 762,50 €;

Valor total da comparticipação: 52 762,50 € (cinquenta e dois mil setecentos e sessenta e dois euros e cinquenta cêntimos).

Em tudo o que não se encontrar explícito no presente documento, dever-se-á ter em consideração o constante no contrato-programa celebrado entre as partes outorgantes, em 31 de Outubro de 2008.

12 de Outubro de 2009. — Pelo Primeiro Outorgante, o Director Regional-Adjunto de Educação do Alentejo, *Carlos António Couraça Calhau*. — Pelo Segundo Outorgante, o Director do Agrupamento de Escolas de Mértola, *Júlio Manuel Salvador da Silva.*

202909653

Contrato n.º 111/2010

Programa de generalização do ensino do Inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º Ciclo do Ensino Básico

Adenda ao contrato-programa

Agrupamento de Escolas n.º 1 de Beja

Entre:

Primeiro outorgante: Direcção Regional de Educação do Alentejo, representada por Carlos António Couraça Calhau, na qualidade de Di-

rector Regional Adjunto, conforme delegação de competência, constante do Despacho n.º 18062/2008 (2.ª série), publicada no DR n.º 128, de 4 de Julho, adiante designado como primeiro outorgante;

e

Segundo outorgante: Agrupamento de Escolas n.º 1 de Beja, pessoa colectiva n.º 600071332 representada por Domingas do Carmo Janeiro Vasques Moreno Velez, na qualidade de Directora, adiante designada como segundo outorgante;

O contrato-programa celebrado ao abrigo do disposto no Regulamento de acesso ao financiamento do programa de generalização de inglês e outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, anexo ao Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, é objecto de adenda no que se refere ao número de alunos inscritos no agrupamento e consequente financiamento a atribuir durante o ano lectivo 2009/2010.

. . . . . .

Cláusula 2.ª

Finalidade dos apoios financeiros

1 — Os apoios financeiros a conceder, sob a forma de comparticipação financeira, nos termos do contrato-programa celebrado para o ano lectivo 2008/2009, destinam-se a apoiar a promoção de actividades de enriquecimento curricular definidas de acordo com o disposto no Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, ao abrigo do estabelecido na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

2 — As actividades de enriquecimento curricular a que se refere o número anterior abrangem o número de alunos afectos ao seguinte Agrupamento de Escolas:

Agrupamento n.º 1 de Beja

. . . . . .

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

O primeiro outorgante compromete-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante, na modalidade de comparticipação financeira calculada em função do critério do custo anual por aluno, nos seguintes termos:

a) 508 Alunos x 262,50€ no montante de 133 350,00€;

Valor total da comparticipação: 133 350,00 € (cento e trinta e três mil trezentos e cinquenta euros).

Em tudo o que não se encontrar explícito no presente documento, dever-se-á ter em consideração o constante no contrato-programa celebrado entre as partes outorgantes, em 31 de Outubro de 2008.

12 de Outubro de 2009. — Pelo Primeiro Outorgante, o Director Regional Adjunto de Educação do Alentejo, *Carlos António Couraça Calhau.* — Pelo Segundo Outorgante, a Directora do Agrupamento de Escolas n.º 1 de Beja, *Domingas do Carmo Janeiro Vasques Moreno Velez*.

202909889

Contrato n.º 112/2010

Programa de generalização do ensino do Inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º Ciclo do Ensino Básico

Adenda ao contrato-programa

Agrupamento de Escolas n.º 3 de Beja

Entre:

Primeiro outorgante: Direcção Regional de Educação do Alentejo, representada por Carlos António Couraça Calhau, na qualidade de Director Regional Adjunto, conforme delegação de competência, constante do Despacho n.º 18062/2008 (2.ª série), publicada no DR n.º 128, de 4 de Julho, adiante designado como primeiro outorgante;

E

Segundo outorgante: Agrupamento de Escolas n.º 3 de Beja, pessoa colectiva n.º 600083110 representada por Joaquim Inácio Godinho Cabecinha, na qualidade de Director, adiante designado como segundo outorgante;

O contrato-programa celebrado ao abrigo do disposto no Regulamento de acesso ao financiamento do programa de generalização de inglês e outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, anexo ao Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, é objecto de adenda no que se refere ao número de alunos inscritos no agrupamento e consequente financiamento a atribuir durante o ano lectivo 2009/2010.

. . . . . .

Cláusula 2.ª

Finalidade dos apoios financeiros

1 — Os apoios financeiros a conceder, sob a forma de comparticipação financeira, nos termos do contrato-programa celebrado para o ano lectivo 2008/2009, destinam-se a apoiar a promoção de actividades de enriquecimento curricular definidas de acordo com o disposto no Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, ao abrigo do estabelecido na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

2 — As actividades de enriquecimento curricular a que se refere o número anterior abrangem o número de alunos afectos ao seguinte Agrupamento de Escolas:

Agrupamento n.º 3 de Beja

. . . . . .

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

O primeiro outorgante compromete-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante, na modalidade de comparticipação financeira calculada em função do critério do custo anual por aluno, nos seguintes termos:

a) 502 Alunos x 262,50€ no montante de 131 775,00€;

Valor total da comparticipação: 131 775,00€ (cento e trinta e um mil setecentos e setenta e cinco euros).

Em tudo o que não se encontrar explícito no presente documento, dever-se-á ter em consideração o constante no contrato-programa celebrado entre as partes outorgantes, em 31 de Outubro de 2008.

12 de Outubro de 2009. — Pelo Primeiro Outorgante, o Director Regional Adjunto de Educação do Alentejo, *Carlos António Couraça Calhau.* — Pelo Segundo Outorgante, o Director do Agrupamento de Escolas n.º 3 de Beja, *Joaquim Inácio Godinho Cabecinha*.

202909815

Contrato n.º 113/2010

Programa de generalização do ensino do inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico

Adenda ao contrato-programa

Agrupamento de Escolas de Aljustrel

Entre:

Primeiro outorgante: Direcção Regional de Educação do Alentejo, representada por Carlos António Couraça Calhau, na qualidade de Director Regional Adjunto, conforme delegação de competência, constante do Despacho n.º 18062/2008 (2.ª série), publicada no DR n.º 128, de 4 de Julho, adiante designado como primeiro outorgante;

e

Segundo outorgante: Agrupamento de Escolas de Aljustrel, pessoa colectiva n.º 60081710 representada por Maria da Graça Narciso Alves, na qualidade de Directora, adiante designado como segundo outorgante;

O contrato-programa celebrado ao abrigo do disposto no Regulamento de acesso ao financiamento do programa de generalização de inglês e outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, anexo ao Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, é objecto de adenda no que se refere ao número de alunos inscritos no agrupamento e consequente financiamento a atribuir durante o ano lectivo 2009/2010.

. . . . . .

Cláusula 2.ª

Finalidade dos apoios financeiros

1 — Os apoios financeiros a conceder, sob a forma de comparticipação financeira, nos termos do contrato-programa celebrado para o ano lectivo 2008/2009, destinam-se a apoiar a promoção de actividades de enriquecimento curricular definidas de acordo com o disposto no Des-

pacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, ao abrigo do estabelecido na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

2 — As actividades de enriquecimento curricular a que se refere o número anterior abrangem o número de alunos afectos ao seguinte Agrupamento de Escolas:

Agrupamento de Aljustrel

. . . . . .

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

O primeiro outorgante compromete-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante, na modalidade de comparticipação financeira calculada em função do critério do custo anual por aluno, nos seguintes termos:

a) 317 Alunos x 262,50€ no montante de 83 212,50€;

Valor total da comparticipação: 83 212,50€ (oitenta e três mil duzentos e doze euros e cinquenta cêntimos).

Em tudo o que não se encontrar explícito no presente documento, dever-se-á ter em consideração o constante no contrato-programa celebrado entre as partes outorgantes, em 31 de Outubro de 2008.

12 de Outubro de 2009. — Pelo Primeiro Outorgante, o Director Regional Adjunto de Educação do Alentejo, *Carlos António Couraça Calhau.* — Pelo Segundo Outorgante, a Directora do Agrupamento de Escolas de Aljustrel, *Maria da Graça Narciso Alves*.

202909401

Contrato n.º 114/2010

Programa de generalização do ensino do inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico

Adenda ao contrato-programa

Agrupamento de Escolas de Vila Viçosa

Entre:

Primeiro outorgante: Direcção Regional de Educação do Alentejo, representada por Carlos António Couraça Calhau, na qualidade de Director Regional Adjunto, conforme delegação de competência, constante do Despacho n.º 18062/2008 (2.ª série), publicada no DR n.º 128, de 4 de Julho, adiante designado como primeiro outorgante;

e

Segundo outorgante: Agrupamento de Escolas de Vila Viçosa, pessoa colectiva n.º 600080048 representada por Agostinho Luís da Costa Arranca, na qualidade de Director, adiante designado como segundo outorgante;

O contrato-programa celebrado ao abrigo do disposto no Regulamento de acesso ao financiamento do programa de generalização de inglês e outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, anexo ao Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, é objecto de adenda no que se refere ao número de alunos inscritos no agrupamento e consequente financiamento a atribuir durante o ano lectivo 2009/2010.

. . . . . .

Cláusula 2.ª

Finalidade dos apoios financeiros

1 — Os apoios financeiros a conceder, sob a forma de comparticipação financeira, nos termos do contrato-programa celebrado para o ano lectivo 2008/2009, destinam-se a apoiar a promoção de actividades de enriquecimento curricular definidas de acordo com o disposto no Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, ao abrigo do estabelecido na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

2 — As actividades de enriquecimento curricular a que se refere o número anterior abrangem o número de alunos afectos ao seguinte Agrupamento de Escolas:

Agrupamento de Vila Viçosa

. . . . . .

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

O primeiro outorgante compromete-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante, na modalidade de comparticipação financeira calculada em função do critério do custo anual por aluno, nos seguintes termos:

a) 313 Alunos x 262,50€ no montante de 82 162,50€;

Valor total da comparticipação: 82 162,50€ (oitenta e dois mil cento e sessenta e dois euros e cinquenta cêntimos).

Em tudo o que não se encontrar explícito no presente documento, dever-se-á ter em consideração o constante no contrato-programa celebrado entre as partes outorgantes, em 31 de Outubro de 2008.

12 de Outubro de 2009. — Pelo Primeiro Outorgante, o Director Regional Adjunto de Educação do Alentejo, *Carlos António Couraça Calhau*. — Pelo Segundo Outorgante, o Director do Agrupamento de Escolas de Vila Viçosa, *Agostinho Luís da Costa Arranca*.

202911118

Contrato n.º 115/2010

Programa de generalização do ensino do inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico

Adenda ao contrato-programa

Agrupamento de Escolas de Viana do Alentejo

Entre:

Primeiro outorgante: Direcção Regional de Educação do Alentejo, representada por Carlos António Couraça Calhau, na qualidade de Director Regional Adjunto, conforme delegação de competência, constante do Despacho n.º 18062/2008 (2.ª série), publicada no DR n.º 128, de 4 de Julho, adiante designado como primeiro outorgante;

e

Segundo outorgante: Agrupamento de Escolas de Viana do Alentejo, pessoa colectiva n.º 600021378 representada por Maria Manuel Carvalho Aleixo, na qualidade de Directora, adiante designado como segundo outorgante;

O contrato-programa celebrado ao abrigo do disposto no Regulamento de acesso ao financiamento do programa de generalização de inglês e outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, anexo ao Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, é objecto de adenda no que se refere ao número de alunos inscritos no agrupamento e consequente financiamento a atribuir durante o ano lectivo 2009/2010.

. . . . . .

Cláusula 2.ª

Finalidade dos apoios financeiros

1 — Os apoios financeiros a conceder, sob a forma de comparticipação financeira, nos termos do contrato-programa celebrado para o ano lectivo 2008/2009, destinam-se a apoiar a promoção de actividades de enriquecimento curricular definidas de acordo com o disposto no Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, ao abrigo do estabelecido na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

2 — As actividades de enriquecimento curricular a que se refere o número anterior abrangem o número de alunos afectos ao seguinte Agrupamento de Escolas:

Agrupamento de Viana do Alentejo

. . . . . .

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

O primeiro outorgante compromete-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante, na modalidade de comparticipação financeira calculada em função do critério do custo anual por aluno, nos seguintes termos:

a) 112 Alunos x 262,50€ no montante de 29 400,00€;

Valor total da comparticipação: 29 400,00€ (vinte e nove mil e quatrocentos euros).

Em tudo o que não se encontrar explícito no presente documento, dever-se-á ter em consideração o constante no contrato-programa celebrado entre as partes outorgantes, em 31 de Outubro de 2008.

12 de Outubro de 2009. — Pelo Primeiro Outorgante, o Director Regional Adjunto de Educação do Alentejo, *Carlos António Couraça Calhau*. — Pelo Segundo Outorgante, a Directora do Agrupamento de Escolas de Viana do Alentejo, *Maria Manuel Carvalho Aleixo*.

202910924

Contrato n.º 116/2010

Programa de generalização do ensino do inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico

Adenda ao contrato-programa

Agrupamento de Escolas de Santiago do Cacém

Entre:

Primeiro outorgante: Direcção Regional de Educação do Alentejo, representada por Carlos António Couraça Calhau, na qualidade de Director Regional Adjunto, conforme delegação de competência, constante do Despacho n.º 18062/2008 (2.ª série), publicada no DR n.º 128, de 4 de Julho, adiante designado como primeiro outorgante;

e

Segundo outorgante: Agrupamento de Escolas de Santiago do Cacém, pessoa colectiva n.º 600075583 representada por Paula Maria Daniel de Melo Lopes, na qualidade de Directora, adiante designado como segundo outorgante;

O contrato-programa celebrado ao abrigo do disposto no Regulamento de acesso ao financiamento do programa de generalização de inglês e outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, anexo ao Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, é objecto de adenda no que se refere ao número de alunos inscritos no agrupamento e consequente financiamento a atribuir durante o ano lectivo 2009/2010.

. . . . . .

Cláusula 2.ª

Finalidade dos apoios financeiros

1 — Os apoios financeiros a conceder, sob a forma de comparticipação financeira, nos termos do contrato-programa celebrado para o ano lectivo 2008/2009, destinam-se a apoiar a promoção de actividades de enriquecimento curricular definidas de acordo com o disposto no Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, ao abrigo do estabelecido na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

2 — As actividades de enriquecimento curricular a que se refere o número anterior abrangem o número de alunos afectos ao seguinte Agrupamento de Escolas:

Agrupamento de Santiago do Cacém

. . . . . .

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

O primeiro outorgante compromete-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante, na modalidade de comparticipação financeira calculada em função do critério do custo anual por aluno, nos seguintes termos:

a) 349 Alunos x 262,50€ no montante de 91 612,50€;

Valor total da comparticipação: 91 612,50€ (noventa e um mil seiscentos e doze euros e cinquenta cêntimos).

Em tudo o que não se encontrar explícito no presente documento, dever-se-á ter em consideração o constante no contrato-programa celebrado entre as partes outorgantes, em 31 de Outubro de 2008.

12 de Outubro de 2009. — Pelo Primeiro outorgante, o Director Regional Adjunto de Educação do Alentejo, *Carlos António Couraça Calhau*. — Pelo Segundo outorgante, a Directora do Agrupamento de Escolas de Santiago do Cacém, *Paula Maria Daniel de Melo Lopes*.

202910843

Contrato n.º 117/2010

Programa de Generalização do Ensino do Inglês e de outras actividades de Enriquecimento Curricular no 1.º ciclo do Ensino Básico

Adenda ao Contrato-Programa

Agrupamento de Escolas de Cercal do Alentejo

Entre:

Primeiro outorgante: Direcção Regional de Educação do Alentejo, representada por Carlos António Couraça Calhau, na qualidade de Director Regional Adjunto, conforme delegação de competência, constante do Despacho n.º 18062/2008 (2.ª série), publicada no DR n.º 128, de 4 de Julho, adiante designado como primeiro outorgante;

E

Segundo outorgante: Agrupamento de Escolas de Cercal do Alentejo, pessoa colectiva n.º 600082067 representada por Tiago Manuel Gonçalves Canhoto, na qualidade de Director, adiante designado como segundo outorgante;

O contrato-programa celebrado ao abrigo do disposto no Regulamento de acesso ao financiamento do programa de generalização de inglês e outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, anexo ao Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, é objecto de adenda no que se refere ao número de alunos inscritos no agrupamento e consequente financiamento a atribuir durante o ano lectivo 2009/2010.

Cláusula 2.ª

Finalidade dos apoios financeiros

1 — Os apoios financeiros a conceder, sob a forma de comparticipação financeira, nos termos do contrato-programa celebrado para o ano lectivo 2008/2009, destinam-se a apoiar a promoção de actividades de enriquecimento curricular definidas de acordo com o disposto no Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, ao abrigo do estabelecido na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

2 — As actividades de enriquecimento curricular a que se refere o número anterior abrangem o número de alunos afectos ao seguinte Agrupamento de Escolas:

Agrupamento de Cercal do Alentejo

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

O primeiro outorgante compromete-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante, na modalidade de comparticipação financeira calculada em função do critério do custo anual por aluno, nos seguintes termos:

a) 102 Alunos × 262,50 € no montante de 26 775,00 €;

Valor total da comparticipação: 26 775,00 € (vinte e seis mil setecentos e setenta e cinco euros).

Em tudo o que não se encontrar explícito no presente documento, dever-se-á ter em consideração o constante no contrato-programa celebrado entre as partes outorgantes, em 31 de Outubro de 2008.

12 de Outubro de 2009. — Pelo Primeiro outorgante, o Director Regional Adjunto de Educação do Alentejo, *Carlos António Couraça Calhau.* — Pelo Segundo outorgante, o Director do Agrupamento de Cercal do Alentejo, *Tiago Manuel Gonçalves Canhoto*.

202909215

Contrato n.º 118/2010

Programa de generalização do ensino do inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico

Adenda ao contrato-programa

Agrupamento de Escolas de Amareleja

Entre:

Primeiro outorgante: Direcção Regional de Educação do Alentejo, representada por Carlos António Couraça Calhau, na qualidade de Director Regional Adjunto, conforme delegação de competência, constante

do Despacho n.º 18062/2008 (2.ª série), publicada no DR n.º 128, de 4 de Julho, adiante designado como primeiro outorgante;

E

Segundo outorgante: Agrupamento de Escolas de Amareleja, pessoa colectiva n.º 600064468 representada por Francisco Manuel Honrado Pereira, na qualidade de Director, adiante designado como segundo outorgante;

O contrato-programa celebrado ao abrigo do disposto no Regulamento de acesso ao financiamento do programa de generalização de inglês e outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, anexo ao Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, é objecto de adenda no que se refere ao número de alunos inscritos no agrupamento e consequente financiamento a atribuir durante o ano lectivo 2009/2010.

. . . . . .

Cláusula 2.ª

Finalidade dos apoios financeiros

1 — Os apoios financeiros a conceder, sob a forma de comparticipação financeira, nos termos do contrato-programa celebrado para o ano lectivo 2008/2009, destinam-se a apoiar a promoção de actividades de enriquecimento curricular definidas de acordo com o disposto no Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, ao abrigo do estabelecido na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

2 — As actividades de enriquecimento curricular a que se refere o número anterior abrangem o número de alunos afectos ao seguinte Agrupamento de Escolas:

Agrupamento de Amareleja

. . . . . .

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

O primeiro outorgante compromete-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante, na modalidade de comparticipação financeira calculada em função do critério do custo anual por aluno, nos seguintes termos:

a) 262 Alunos x 262,50€ no montante de 68 775,00€;

Valor total da comparticipação: 68 775,00€ (sessenta e oito mil setecentos e setenta e cinco euros).

Em tudo o que não se encontrar explícito no presente documento, dever-se-á ter em consideração o constante no contrato-programa celebrado entre as partes outorgantes, em 31 de Outubro de 2008.

12 de Outubro de 2009. — Pelo Primeiro Outorgante, o Director Regional Adjunto de Educação do Alentejo, *Carlos António Couraça Calhau*. — Pelo Segundo Outorgante, o Director do Agrupamento de Escolas de Amareleja, *Francisco Manuel Honrado Pereira*.

202909604

Contrato n.º 119/2010

Programa de generalização do ensino do inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico

Adenda ao contrato-programa

Agrupamento de Escolas de Alcáçovas

Entre:

Primeiro outorgante: Direcção Regional de Educação do Alentejo, representada por Carlos António Couraça Calhau, na qualidade de Director Regional Adjunto, conforme delegação de competência, constante do Despacho n.º 18062/2008 (2.ª série), publicada no DR n.º 128, de 4 de Julho, adiante designado como primeiro outorgante;

E

Segundo outorgante: Escola Básica Integrada c/Jardim de Infância de Alcáçovas, pessoa colectiva n.º 600058883 representada por Rogério Paulo dos Santos Coelho, na qualidade de Director, adiante designado como segundo outorgante;

O contrato-programa celebrado ao abrigo do disposto no Regulamento de acesso ao financiamento do programa de generalização de inglês e outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, anexo ao Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, é objecto de adenda no que se refere ao número de alunos inscritos no agrupamento e consequente financiamento a atribuir durante o ano lectivo 2009/2010.

. . . . . .

Cláusula 2.ª

Finalidade dos apoios financeiros

1 — Os apoios financeiros a conceder, sob a forma de comparticipação financeira, nos termos do contrato-programa celebrado para o ano lectivo 2008/2009, destinam-se a apoiar a promoção de actividades de enriquecimento curricular definidas de acordo com o disposto no Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, ao abrigo do estabelecido na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

2 — As actividades de enriquecimento curricular a que se refere o número anterior abrangem o número de alunos afectos ao seguinte Agrupamento de Escolas:

Agrupamento de Alcáçovas

. . . . . .

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

O primeiro outorgante compromete-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante, na modalidade de comparticipação financeira calculada em função do critério do custo anual por aluno, nos seguintes termos:

a) 81 Alunos x 262,50€ no montante de 21 262,50€;

Valor total da comparticipação: 21 262,50€ (vinte e um mil duzentos e sessenta e dois euros e cinquenta cêntimos).

Em tudo o que não se encontrar explícito no presente documento, dever-se-á ter em consideração o constante no contrato-programa celebrado entre as partes outorgantes, em 31 de Outubro de 2008.

12 de Outubro de 2009. — Pelo Primeiro Outorgante, o Director Regional Adjunto de Educação do Alentejo, *Carlos António Couraça Calhau*. — Pelo Segundo Outorgante, o Director do Agrupamento de Escolas de Alcáçovas, *Rogério Paulo dos Santos Coelho*.

202911029

Agrupamento Vertical de Escolas de Grândola

Aviso n.º 3632/2010

Nos termos do disposto no artigo 35º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro e do disposto no artigo 20.º, n.º 7 do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, e por meu Despacho Interno n.º 01/2010, de 22 de Janeiro, estabeleço, sem possibilidade de subdelegação, as seguintes delegações de competências na subdirectora Susana Isabel Tavares Camacho:

— Substituir o Director nas suas ausências e impedimentos.

— Assumir as funções inerentes ao cargo de vice-presidente do Conselho Administrativo.

— Coordenar os Serviços Administrativos, excepto o Serviço de Acção Social Escolar.

— Assinar a correspondência excepto aquela que por força da lei é competência estrita do Director.

— Coordenar todo o processo de avaliação, acompanhamento e as actividades dos alunos dos 2º e 3º ciclos, assim como dos alunos do percurso curricular alternativo, cursos de Educação e Formação e Educação e Formação de Adultos.

— Acompanhar o Plano Nacional de Leitura.

— Avaliar o pessoal docente e não docente.

— Dar despacho aos documentos entrados.

— Acompanhar o projecto AVES

— Assumir as demais competências previstas na lei e inerentes ao cargo.

Grândola, 11 de Fevereiro de 2010. — O Director, *Manuel Botelho Mourão.*

202910665

Aviso n.º 3633/2010

Nos termos do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro e do disposto no artigo 20.º, n.º 7 do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, e por meu Despacho Interno n.º 02/2010, de 22 de Janeiro, estabeleço, sem possibilidade de subdelegação, as seguintes delegações de competências no adjunto do Director José Pedro Braga Rodrigues:

Acompanhar e gerir os recursos materiais e equipamentos da Escola sede, com a excepção do Bar, Refeitório e Papelaria.
Acompanhar e gerir a distribuição de serviço do pessoal docente dos 2.º e 3.º ciclos, e dos assistentes operacionais da escola sede.
Avaliar o pessoal docente e não docente da escola sede.
Coordenar todo o processo de avaliação e as actividades dos alunos dos 2.º e 3.º ciclos, assim como dos alunos dos Percursos Curriculares Alternativos, Cursos de Educação e Formação e Educação de Adultos, com a excepção dos alunos do, E. P.P.C.
Acompanhar o Plano Tecnológico da Educação.
Acompanhar o Plano Nacional da Matemática.
Assinar a correspondência, excepto aquela que por força da lei é competência estrita do Director.
Assumir as demais competências previstas na lei e inerentes ao cargo.

Grândola, 11 de Fevereiro de 2010. — O Director, *Manuel Botelho Mourão.*

202911523

Aviso n.º 3634/2010

Nos termos do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro e do disposto no artigo 20.º, n.º 7 do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, e por meu Despacho Interno n.º 03/2010, de 22 de Janeiro, estabeleço, sem possibilidade de subdelegação, as seguintes delegações de competências na adjunta do Director Maria da Conceição Faria Martins Vitorino Baião.

Acompanhar e gerir os recursos materiais do Bar, Refeitório e Papelaria.
Acompanhar e gerir os recursos humanos do Bar, Papelaria e do Refeitório.
Coordenar os serviços de Acção Social Escolar dos 2.º e 3.º Ciclos
Coordenar e acompanhar a Educação Especial.
Coordenar e acompanhar a Intervenção Precoce.
Coordenar e acompanhar o processo educativo e formativo no Estabelecimento Prisional Pinheiro da Cruz.
Coordenar a equipa responsável pelos critérios de avaliação.
Assinar correspondência, excepto aquela que por força da lei é competência do Director.
Avaliar o pessoal docente e não docente.
Assumir demais competências previstas em lei e inerentes ao cargo.
Estabelecer a ligação à CPCJ.
Articular com a Autarquia a Acção Social Escolar no 1.º ciclo.

Grândola, 11 de Fevereiro de 2010. — O Director, *Manuel Botelho Mourão*.

202911864

Aviso n.º 3635/2010

Nos termos do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro e do disposto no artigo 20.º, n.º 7 do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, e por meu Despacho Interno n.º 04/2010, de 22 de Janeiro, estabeleço, sem possibilidade de subdelegação, as seguintes delegações de competências na adjunta do Director Lara Mónica Pires Soares:

Acompanhar e gerir os recursos Humanos do 1.º Ciclo e Pré-escolar.
Coordenar todo o processo avaliativo relativo aos alunos do Pré-escolar e do 1.º ciclo.
Coordenar a equipa responsável pela avaliação interna no pré-escolar, 1.º Ciclo e 2.º Ciclo.
Arquivar a correspondência com interesse para o órgão de gestão.
Avaliar o pessoal docente e não docente.
Assinar a correspondência, excepto aquela que por força da lei é da competência do Director.
Acompanhar e gerir as plataformas electrónicas ao nível da correspondência.
Assumir as demais competências previstas na lei e inerentes ao cargo.

Grândola, 11 de Fevereiro de 2010. — O Director, *Manuel Botelho Mourão*.

202911953

Direcção Regional de Educação do Algarve

Agrupamento de Escolas de Mexilhoeira Grande

Despacho n.º 3182/2010

Por despacho da senhora Directora, do Agrupamento Vertical da Mexilhoeira Grande, faz saber que no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 15524/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 107 de 4 de Junho de 2008, pelo Director Regional de Educação do Algarve, homologo os contratos administrativos de serviço docente em regime da função pública, nos termos dos artigos 54.º a 59.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, dos docentes abaixo discriminados:

Nome	Grupo	Data de início	Código da escola
Ana Maria Serra Marques	110	01.10.2009	145245
Andreia de Jesus Brás da Silva	230	01.09.2009	145245
Célia Rodrigues da Silva Costa	400	22.09.2009	145245
Cristina Canelas dos Reis Luís	230	23.11.2009	145245
Daniela Alexandra Lourenço Rodrigues	210	09.09.2009	145245
João Daniel Henriques da Silva	500	09.09.2009	145245
José Manuel da Conceição Calado Pacheco	290	11.09.2009	145245
Luís Pedro Fernandes Baiona	230	01.09.2009	145245
Maria da Encarnação Pacheco Bárbaro	290	01.09.2009	145245
Maria de Fátima Marques Palmeiro	400	01.09.2009	145245
Maria Gabriela da Silva Coutinho	240	17.09.2009	145245
Maria João Raposo Machado	210	01.09.2009	145245
Marília Patrícia Matos da Costa	240	01.09.2009	145245
Olga Maria Alves Amaro	320	14.10.2009	145245
Pedro Miguel Beldroegas Calquinho	250	01.09.2009	145245
Pedro Tiago Duarte Costa	260	01.09.2009	145245
Ricardo Nuno Gloria Jordão	420	01.09.2009	145245
Sandra Cristina Carapeto Galhardo	330	01.09.2009	145245
Sónia Cristina de Freitas Sendão	500	01.09.2009	145245
Susana Santos Moura	210	01.09.2009	145245
Vera Cristina Hilário Pirocas Vieira	110	15.09.2009	145245
Vera Cristina Marques Barreto da Cruz	320	30.09.2009	145245
Vera Lúcia Fernandes Silveira Coelho	110	01.09.2009	145245

Data: Mexilhoeira Grande, 11 de Fevereiro de 2010. — Nome: *Maria de Lurdes Marques da Silva Mesquita Caetano,* a Directora.

202912293

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CENTRO INFANTIL DE NOSSA SENHORA DO CARMO

Contrato n.º 120/2010

Programa de generalização do ensino do inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico

Adenda ao contrato-programa

Centro Infantil de Nossa Senhora do Carmo

Entre:
Primeiro outorgante: Direcção Regional de Educação do Alentejo, representada por Carlos António Couraça Calhau, na qualidade de Director Regional Adjunto, conforme delegação de competência, constante

do Despacho n.º 18062/2008 (2.ª série), publicada no DR n.º 128, de 4 de Julho, adiante designado como primeiro outorgante;

e

Segundo outorgante: Centro Infantil de Nossa Senhora do Carmo, pessoa colectiva n.º 501092048 representada por Maria da Luz Vidal da Gama Pinheiro, na qualidade de Presidente do Centro Infantil de Nossa Senhora do Carmo, adiante designado como segundo outorgante;

O contrato-programa celebrado ao abrigo do disposto no Regulamento de acesso ao financiamento do programa de generalização de inglês e outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, anexo ao Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, é objecto de adenda no que se refere ao número de alunos inscritos no agrupamento e consequente financiamento a atribuir durante o ano lectivo 2009/2010.

Cláusula 2.ª

Finalidade dos apoios financeiros

1 — Os apoios financeiros a conceder, sob a forma de comparticipação financeira, nos termos do contrato-programa celebrado para o ano lectivo 2008/2009, destinam-se a apoiar a promoção de actividades de enriquecimento curricular definidas de acordo com o disposto no Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, ao abrigo do estabelecido na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

2 — As actividades de enriquecimento curricular a que se refere o número anterior abrangem o número de alunos afectos ao seguinte Agrupamento de Escolas:

Agrupamento de Moura

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

O primeiro outorgante compromete-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante, na modalidade de comparticipação financeira calculada em função do critério do custo anual por aluno, nos seguintes termos:

a) 569 Alunos x 262,50€ no montante de 149 362,50€;

Valor total da comparticipação: 149 362,50€ (cento e quarenta e nove mil trezentos e sessenta e dois euros e cinquenta cêntimos).

Em tudo o que não se encontrar explícito no presente documento, dever-se-á ter em consideração o constante no contrato-programa celebrado entre as partes outorgantes, em 31 de Outubro de 2008.

12 de Outubro de 2009. — Pelo Primeiro outorgante, o Director Regional Adjunto de Educação do Alentejo, *Carlos António Couraça Calhau.* — Pelo Segundo outorgante, a Presidente do Centro Infantil de Nossa Senhora do Carmo, *Maria da Luz Vidal da Gama Pinheiro*.

202906323

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E MUNICÍPIO DE MONFORTE

Contrato n.º 121/2010

Programa de generalização do ensino do Inglês e de outra actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico

Adenda ao contrato-programa

Entre:

Primeiro outorgante: Direcção Regional de Educação do Alentejo, representada por Carlos António Couraça Calhau, na qualidade de Director Regional Adjunto, conforme delegação de competência, constante do Despacho n.º 18062/2008 (2.ª série), publicada no *Diário da República,* n.º 128, de 4 de Julho, adiante designado como primeiro outorgante;

e

Segundo outorgante: Município de Monforte, pessoa colectiva n.º 506873412 representada por Miguel Alexandre Ferreira Rasquinho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Monforte, adiante designado como segundo outorgante;

O contrato-programa celebrado ao abrigo do disposto no Regulamento de acesso ao financiamento do programa de generalização de inglês e outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, anexo ao Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, é objecto de adenda no que se refere ao número de alunos inscritos no agrupamento e consequente financiamento a atribuir durante o ano lectivo 2009/2010.

. . . . . .

Cláusula 2.ª

Finalidade dos apoios financeiros

1 — Os apoios financeiros a conceder, sob a forma de comparticipação financeira, nos termos do contrato-programa celebrado para o ano lectivo 2008/2009, destinam-se a apoiar a promoção de actividades de enriquecimento curricular definidas de acordo com o disposto no Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, ao abrigo do estabelecido na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

2 — As actividades de enriquecimento curricular a que se refere o número anterior abrangem o número de alunos afectos ao o seguinte Agrupamento de Escolas:

Agrupamento de Monforte

. . . . . .

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

O primeiro outorgante compromete-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante, na modalidade de comparticipação financeira calculada em função do critério do custo anual por aluno, nos seguintes termos:

d) 158 Alunos × 100,00€ no montante de 15 800,00€;

Valor total da comparticipação: 15 800,00€ (quinze mil e oitocentos euros).

Em tudo o que não se encontrar explícito no presente documento, dever-se-á ter em consideração o constante no contrato-programa celebrado entre as partes outorgantes, em 31 de Outubro de 2008.

19 de Outubro de 2009. — Pelo Primeiro outorgante, o Director Regional Adjunto de Educação do Alentejo, *Carlos António Couraça Calhau*. — Pelo Segundo outorgante, o Presidente da Câmara Municipal de Monforte, *Miguel Alexandre Ferreira Rasquinho*.

202912471

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E MUNICÍPIO DE MORA

Contrato n.º 122/2010

Programa de generalização do ensino do inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico

Adenda ao contrato-programa

Município de Mora

Entre:

Primeiro outorgante: Direcção Regional de Educação do Alentejo, representada por Carlos António Couraça Calhau, na qualidade de Director Regional Adjunto, conforme delegação de competência, constante do Despacho n.º 18062/2008 (2.ª série), publicada no *Diário da República,* n.º 128, de 4 de Julho, adiante designado como primeiro outorgante; e

Segundo outorgante: Município de Mora, pessoa colectiva n.º 501129103 representada por Luís Simão Duarte de Matos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Mora, adiante designado como segundo outorgante;

O contrato-programa celebrado ao abrigo do disposto no Regulamento de acesso ao financiamento do programa de generalização de inglês e outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, anexo ao Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, é objecto de adenda no que se refere ao número de alunos inscritos no agrupamento e consequente financiamento a atribuir durante o ano lectivo 2009/2010.

. . . . . .

Cláusula 2.ª

Finalidade dos apoios financeiros

1 — Os apoios financeiros a conceder, sob a forma de comparticipação financeira, nos termos do contrato-programa celebrado para o ano lectivo 2008/2009, destinam-se a apoiar a promoção de actividades de enriquecimento curricular definidas de acordo com o disposto no Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, ao abrigo do estabelecido na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

2 — As actividades de enriquecimento curricular a que se refere o número anterior abrangem o número de alunos afectos ao seguinte Agrupamento de Escolas:

Agrupamento de Mora

. . . . . .

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

O primeiro outorgante compromete-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante, na modalidade de comparticipação financeira calculada em função do critério do custo anual por aluno, nos seguintes termos:

a) 153 Alunos × 262,50€ no montante de 40 162,50€;

Valor total da comparticipação: 40 162,50€ (quarenta mil cento e sessenta e dois euros e cinquenta cêntimos).

Em tudo o que não se encontrar explícito no presente documento, dever-se-á ter em consideração o constante no contrato-programa celebrado entre as partes outorgantes, em 31 de Outubro de 2008.

4 de Novembro de 2009. — Pelo Primeiro Outorgante, o Director Regional-Adjunto de Educação do Alentejo, *Carlos António Couraça Calhau*. — Pelo Segundo Outorgante, o Presidente da Câmara Municipal de Mora, *Luís Simão Duarte de Matos*.

202912358

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E MUNICÍPIO DE ODEMIRA

Contrato n.º 123/2010

Programa de Generalização do Ensino do Inglês e de outras actividades de Enriquecimento Curricular no 1.º ciclo do ensino básico

Adenda ao Contrato-Programa

Entre:

Primeiro outorgante: Direcção Regional de Educação do Alentejo, representada por Carlos António Couraça Calhau, na qualidade de Director Regional Adjunto, conforme delegação de competência, constante do Despacho n.º 18062/2008 (2.ª série), publicada no *Diário da República,* n.º 128, de 4 de Julho, adiante designado como primeiro outorgante;

E

Segundo outorgante: Município de Odemira, pessoa colectiva n.º 505311313 representada por José Alberto Candeias Guerreiro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Odemira, adiante designado como segundo outorgante;

O contrato-programa celebrado ao abrigo do disposto no Regulamento de acesso ao financiamento do programa de generalização de inglês e outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, anexo ao Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, é objecto de adenda no que se refere ao número de alunos inscritos no agrupamento e consequente financiamento a atribuir durante o ano lectivo 2009/2010.

Cláusula 2.ª

Finalidade dos apoios financeiros

1 — Os apoios financeiros a conceder, sob a forma de comparticipação financeira, nos termos do contrato-programa celebrado para o ano lectivo 2008/2009, destinam-se a apoiar a promoção de actividades de enriquecimento curricular definidas de acordo com o disposto no Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, ao abrigo do estabelecido na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

2 — As actividades de enriquecimento curricular a que se refere o número anterior abrangem o número de alunos afectos a cada um dos seguintes Agrupamentos de Escolas:

Agrupamento de Odemira;
Agrupamento de Colos;
Agrupamento de Sabóia;
Agrupamento de S. Teotónio;
Agrupamento de Vila Nova de Milfontes.

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

O primeiro outorgante compromete-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante, na modalidade de comparticipação financeira calculada em função do critério do custo anual por aluno, nos seguintes termos:

a) 534 Alunos x 262,50€ no montante de 140 175,00 €;
b) 374 Alunos x 190,00€ no montante de 71 060,00 €.

Valor total da comparticipação: 211 235,00 € (duzentos e onze mil duzentos e trinta e cinco euros).

Em tudo o que não se encontrar explícito no presente documento, dever-se-á ter em consideração o constante no contrato-programa celebrado entre as partes outorgantes, em 31 de Outubro de 2008.

27 de Outubro de 2009. — Pelo Primeiro outorgante, o Director Regional Adjunto de Educação do Alentejo, *Carlos António Couraça Calhau.* — Pelo Segundo outorgante, o Presidente da Câmara Municipal de Odemira, *José Alberto Candeias Guerreiro*.

202912722

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E MUNICÍPIO DE PORTALEGRE

Contrato n.º 124/2010

Programa de generalização do ensino do Inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º Ciclo do Ensino Básico

Adenda ao contrato-programa

Município de Portalegre

Entre:

Primeiro outorgante: Direcção Regional de Educação do Alentejo, representada por Carlos António Couraça Calhau, na qualidade de Director Regional Adjunto, conforme delegação de competência, constante do Despacho n.º 18062/2008 (2.ª série), publicada no DR n.º 128, de 4 de Julho, adiante designado como primeiro outorgante;

E

Segundo outorgante: Município de Portalegre, pessoa colectiva n.º 501718143 representada por José Fernando da Mata Cáceres, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Portalegre, adiante designado como segundo outorgante;

O contrato-programa celebrado ao abrigo do disposto no Regulamento de acesso ao financiamento do programa de generalização de inglês e outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, anexo ao Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, é objecto de adenda no que se refere ao número de alunos inscritos no agrupamento e consequente financiamento a atribuir durante o ano lectivo 2009/2010.

. . . . . .

Cláusula 2.ª

Finalidade dos apoios financeiros

1 — Os apoios financeiros a conceder, sob a forma de comparticipação financeira, nos termos do contrato-programa celebrado para o ano lectivo 2008/2009, destinam-se a apoiar a promoção de actividades de enriquecimento curricular definidas de acordo com o disposto no Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, ao abrigo do estabelecido na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

2 — As actividades de enriquecimento curricular a que se refere o número anterior abrangem o número de alunos afectos a cada um dos seguintes Agrupamentos de Escolas:

Agrupamento N.º 1 de Portalegre
Agrupamento N.º 2 de Portalegre

. . . . . .

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

O primeiro outorgante compromete-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante, na modalidade de comparticipação financeira calculada em função do critério do custo anual por aluno, nos seguintes termos:

a) 556 Alunos x 262,50€ no montante de 145 950,00€;
b) 454 Alunos x 190,00€ no montante de 86 260,00€.

Valor total da comparticipação: 232 210,00€ (duzentos e trinta e dois mil duzentos e dez euros).

Em tudo o que não se encontrar explícito no presente documento, dever-se-á ter em consideração o constante no contrato-programa celebrado entre as partes outorgantes, em 31 de Outubro de 2008.

19 de Outubro de 2009. — Pelo Primeiro outorgante, o Director Regional Adjunto de Educação do Alentejo, *Carlos António Couraça Calhau.* — Pelo Segundo outorgante, o Presidente da Câmara Municipal de Portalegre, *José Fernando da Mata Cáceres*.

202912633

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E MUNICÍPIO DE REDONDO

Contrato n.º 125/2010

Programa de generalização do ensino do inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º Ciclo do Ensino Básico

Adenda ao contrato-programa

Município de Redondo

Entre:

Primeiro outorgante: Direcção Regional de Educação do Alentejo, representada por Carlos António Couraça Calhau, na qualidade de Director Regional Adjunto, conforme delegação de competência, constante do Despacho n.º 18062/2008 (2.ª série), publicada no DR n.º 128, de 4 de Julho, adiante designado como primeiro outorgante;

E

Segundo outorgante: Município de Redondo, pessoa colectiva n.º 501834117 representada por Alfredo Falamino Barroso, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Redondo, adiante designado como segundo outorgante;

O contrato-programa celebrado ao abrigo do disposto no Regulamento de acesso ao financiamento do programa de generalização de inglês e outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, anexo ao Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, é objecto de adenda no que se refere ao número de alunos inscritos no agrupamento e consequente financiamento a atribuir durante o ano lectivo 2009/2010.

. . . . . .

Cláusula 2.ª

Finalidade dos apoios financeiros

1 — Os apoios financeiros a conceder, sob a forma de comparticipação financeira, nos termos do contrato-programa celebrado para o ano lectivo 2008/2009, destinam-se a apoiar a promoção de actividades de enriquecimento curricular definidas de acordo com o disposto no Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, ao abrigo do estabelecido na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

2 — As actividades de enriquecimento curricular a que se refere o número anterior abrangem o número de alunos afectos ao seguinte Agrupamento de Escolas:

Agrupamento de Redondo

. . . . . .

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

O primeiro outorgante compromete-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante, na modalidade de comparticipação financeira calculada em função do critério do custo anual por aluno, nos seguintes termos:

a) 265 Alunos x 262,50€ no montante de 69 562,50€;

Valor total da comparticipação: 69 562,50€ (sessenta e nove mil quinhentos e sessenta e dois euros e cinquenta cêntimos).

Em tudo o que não se encontrar explícito no presente documento, dever-se-á ter em consideração o constante no contrato-programa celebrado entre as partes outorgantes, em 31 de Outubro de 2008.

19 de Outubro de 2009. — Pelo Primeiro outorgante, o Director Regional Adjunto de Educação do Alentejo, *Carlos António Couraça Calhau,* e pelo Segundo outorgante, o Presidente da Câmara Municipal de Redondo, *Alfredo Falamino Barroso*.

202911612

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E MUNICÍPIO DE SERPA

Contrato n.º 126/2010

Programa de generalização do ensino do Inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico

Adenda ao contrato-programa

Entre:

Primeiro outorgante: Direcção Regional de Educação do Alentejo, representada por Carlos António Couraça Calhau, na qualidade de Director Regional Adjunto, conforme delegação de competência, constante do Despacho n.º 18062/2008 (2.ª série), publicada no *Diário da República,* n.º 128, de 4 de Julho, adiante designado como primeiro outorgante;

e

Segundo outorgante: Município de Serpa, pessoa colectiva n.º 501112049 representada por João Manuel Rocha da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Serpa, adiante designado como segundo outorgante;

O contrato-programa celebrado ao abrigo do disposto no Regulamento de acesso ao financiamento do programa de generalização de inglês e outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, anexo ao Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, é objecto de adenda no que se refere ao número de alunos inscritos no agrupamento e consequente financiamento a atribuir durante o ano lectivo 2009/2010.

. . . . . .

Cláusula 2.ª

Finalidade dos apoios financeiros

1 — Os apoios financeiros a conceder, sob a forma de comparticipação financeira, nos termos do contrato-programa celebrado para o ano lectivo 2008/2009, destinam-se a apoiar a promoção de actividades de enriquecimento curricular definidas de acordo com o disposto no Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, ao abrigo do estabelecido na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

2 — As actividades de enriquecimento curricular a que se refere o número anterior abrangem o número de alunos afectos a cada um dos seguintes Agrupamentos de Escolas:

Agrupamento de Serpa;
Agrupamento de Vila Nova de S. Bento;
Agrupamento de Pias.

. . . . . .

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

O primeiro outorgante compromete-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante, na modalidade de comparticipação financeira

calculada em função do critério do custo anual por aluno, nos seguintes termos:

a) 630 Alunos × 262,5€ no montante de 165 375,00€;
Valor total da comparticipação: 165 375,00€ (cento e sessenta e cinco mil trezentos e setenta e cinco euros).

Em tudo o que não se encontrar explícito no presente documento, dever-se-á ter em consideração o constante no contrato-programa celebrado entre as partes outorgantes, em 31 de Outubro de 2008.

19 de Outubro de 2009. — Pelo Primeiro outorgante, o Director Regional Adjunto de Educação do Alentejo, *Carlos António Couraça Calhau*. — Pelo Segundo outorgante, o Presidente da Câmara Municipal de Serpa, *João Manuel Rocha da Silva*.

202911701

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E MUNICÍPIO DE SOUSEL

Contrato n.º 127/2010

Programa de generalização do ensino do Inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico

Adenda ao contrato-programa

Entre:

Primeiro outorgante: Direcção Regional de Educação do Alentejo, representada por Carlos António Couraça Calhau, na qualidade de director regional-adjunto, conforme delegação de competência, constante do despacho n.º 18 062/2008 (2.ª série), publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 128, de 4 de Julho, adiante designado como primeiro outorgante; e
Segundo outorgante: município de Sousel, pessoa colectiva n.º 506809560, representada por Armando Jorge Mendonça Varela, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Sousel, adiante designado como segundo outorgante;

o contrato-programa celebrado ao abrigo do disposto no regulamento de acesso ao financiamento do programa de generalização de inglês e outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, anexo ao despacho n.º 14 460/2008 (2.ª série), de 15 de Maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio de 2008, é objecto de adenda no que se refere ao número de alunos inscritos no agrupamento e consequente financiamento a atribuir durante o ano lectivo de 2009-2010.

«Cláusula 2.ª

Finalidade dos apoios financeiros

1 — Os apoios financeiros a conceder, sob a forma de comparticipação financeira, nos termos do contrato-programa celebrado para o ano lectivo de 2008-2009, destinam-se a apoiar a promoção de actividades de enriquecimento curricular definidas de acordo com o disposto no despacho n.º 14 460/2008 (2.ª série), de 15 de Maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio de 2008, ao abrigo do estabelecido na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.
2 — As actividades de enriquecimento curricular a que se refere o número anterior abrangem o número de alunos afectos ao seguinte Agrupamento de Escolas:

Agrupamento de Sousel;

. . . . . .

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

O primeiro outorgante compromete-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante, na modalidade de comparticipação financeira calculada em função do critério do custo anual por aluno, nos seguintes termos:

a) 185 alunos x 262,50 €, no montante de 48 562,50 €;
Valor total da comparticipação: 48 562,50 €.»

Em tudo o que não se encontrar explícito no presente documento dever-se-á ter em consideração o constante no contrato-programa celebrado entre as partes outorgantes em 31 de Outubro de 2008.

19 de Outubro de 2009. — Pelo Primeiro Outorgante, o Director Regional-Adjunto de Educação do Alentejo, *Carlos António Couraça Calhau*. — Pelo Segundo Outorgante, o Presidente da Câmara Municipal de Sousel, *Armando Jorge Mendonça Varela*.

202911856

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E MUNICÍPIO DA VIDIGUEIRA

Contrato n.º 128/2010

Programa de generalização do ensino do Inglês e de outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico

Adenda ao Contrato-Programa

Entre:

Primeiro outorgante: Direcção Regional de Educação do Alentejo, representada por Carlos António Couraça Calhau, na qualidade de Director Regional Adjunto, conforme delegação de competência, constante do Despacho n.º 18062/2008 (2.ª série), publicada no *Diário da República,* n.º 128, de 4 de Julho, adiante designado como primeiro outorgante; e
Segundo outorgante: Município de Vidigueira, pessoa colectiva n.º 501143734 representada por Manuel Luís da Rosa Narra, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Vidigueira, adiante designado como segundo outorgante;

O contrato-programa celebrado ao abrigo do disposto no Regulamento de acesso ao financiamento do programa de generalização de inglês e outras actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, anexo ao Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, é objecto de adenda no que se refere ao número de alunos inscritos no agrupamento e consequente financiamento a atribuir durante o ano lectivo 2009/2010.

. . . . . .

Cláusula 2.ª

Finalidade dos apoios financeiros

1 — Os apoios financeiros a conceder, sob a forma de comparticipação financeira, nos termos do contrato-programa celebrado para o ano lectivo 2008/2009, destinam-se a apoiar a promoção de actividades de enriquecimento curricular definidas de acordo com o disposto no Despacho n.º 14460/2008 (2.ª série), de 15-05-2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 26 Maio, ao abrigo do estabelecido na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.
2 — As actividades de enriquecimento curricular a que se refere o número anterior abrangem o número de alunos afectos ao seguinte Agrupamento de Escolas:
Agrupamento de Vidigueira

. . . . . .

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

O primeiro outorgante compromete-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante, na modalidade de comparticipação financeira calculada em função do critério do custo anual por aluno, nos seguintes termos:

a) 254 Alunos × 262,50€ no montante de 66 675,00€;
Valor total da comparticipação: 66 675,00€ (sessenta e seis mil seiscentos e setenta e cinco euros).

Em tudo o que não se encontrar explícito no presente documento, dever-se-á ter em consideração o constante no contrato-programa celebrado entre as partes outorgantes, em 31 de Outubro de 2008.

19 de Outubro de 2009. — Pelo Primeiro outorgante, o Director Regional Adjunto de Educação do Alentejo, *Carlos António Couraça Calhau*. — Pelo Segundo outorgante, o Presidente da Câmara Municipal de Vidigueira, *Manuel Luís da Rosa Narra*.

202911791

PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 493/2009

Processo n.º 783/08

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional

Relatório

Jorge José Clara Travassos Lopes e outros intentaram, contra o Estado Português, acção declarativa de condenação, sob a forma de processo ordinário, pedindo, cada um deles, a condenação daquele no pagamento de quantias resultantes da diferença entre o valor atribuído pelo Governo às participações sociais dos Autores nas empresas nacionalizadas, pertencentes ao então denominado "Grupo Claras", e o valor atribuído às mesmas participações pelas comissões arbitrais, bem como a sua condenação no pagamento do "saldo" entre os valores indicados no "quadro 5", referenciado nos autos, actualizado à data do efectivo pagamento, a cada Autor, à taxa de juro implícita no coeficiente de correcção monetária estabelecido em portaria pelo Governo e os valores que, efectivamente, cada Autor tiver recebido e venha a receber do Estado, actualizados financeiramente à mesma taxa e com referência à mesma data, saldo ao qual se deduzirá ainda o valor resultante do primeiro pedido.

Por sentença da 2.ª Vara Cível da Comarca de Lisboa, a acção foi julgada parcialmente procedente, decidindo-se absolver o Estado do primeiro pedido, e, julgando-se materialmente inconstitucionais os artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 80/77, condená-lo no pagamento, a cada um dos Autores, de quantias correspondentes à actualização do valor indemnizatório fixado, mediante a diferença entre os juros capitalizados e pagos e o que resulta da aplicação dos coeficientes de correcção monetária previstos no Portaria n.º 362/2008 (ou a que estiver em vigor à data do pagamento), desde a data da nacionalização até integral pagamento.

Desta sentença, os Autores recorreram directamente para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *b*), do n.º 1, do artigo 70.º, da LTC, recurso esse que foi objecto da decisão sumária de não conhecimento.

Da mesma sentença o Ministério Público interpôs recurso de constitucionalidade, ao abrigo da alínea *a*), do n.º 1, do artigo 70.º, da LTC, na parte em que recusou a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, dos artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro.

O recorrente apresentou alegações com as seguintes conclusões:

Conforme entendimento jurisprudencial reiterado, não são inconstitucionais as normas constantes dos artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, enquanto nelas se prevê — em concretização do artigo 83.º da Constituição da República Portuguesa — que o direito à indemnização ao titular de bens produtivos nacionalizados se efectiva mediante entrega de títulos de dívida pública, de valor igual ao fixado, desdobrando-se em várias classes, em função do montante global, às quais correspondem — nos termos do quadro anexo — prazos de amortização e de diferimento diferenciados e taxas de juro decrescentes.

Na verdade, não pode extrair-se daquele preceito constitucional que a indemnização a arbitrar, como decorrência do acto político de nacionalização, tenha de ser fixado em montante pecuniário, correspondente ao valor efectivo dos bens, imediatamente disponível pelo respectivo titular — podendo a lei, de modo constitucionalmente legítimo, estabelecer critérios concretos de ressarcimento, referentes não apenas ao valor patrimonial, como também à forma e ao tempo do pagamento, justificados por relevantes ponderações de necessidade política, económica e social.

Não conduz a uma indemnização "irrisória" o critério normativo que não prevê nem institui a correcção monetária do valor dos títulos da dívida pública originariamente arbitrados ao titular dos bens nacionalizados, já que o risco de depreciação monetária, por ele suportado, é equivalente ao sofrido pelos titulares de outros títulos de dívida pública, de juro fixo, não se estando, no caso, no âmbito da atribuição de uma indemnização em dinheiro, enquadrável no regime civilístico do artigo 566.º, n.º 2, do Código Civil.

Termos em que deverá proceder o presente recurso, em conformidade com o juízo de constitucionalidade das normas desaplicadas na decisão recorrida.»

Os recorridos contra-alegaram, concluindo o seguinte:

«1 — A Constituição garante, como um dos direitos fundamentais, o direito à propriedade privada (art.° 62.º da Constituição).

2 — Trata-se indiscutivelmente, de um direito fundamental, como resulta, desde logo, da inserção do art.° 62.º na parte I da CRP, sob o título "Direitos e Deveres Fundamentais".

3 — A distinção doutrinária entre os conceitos de "nacionalização" e "expropriação" não permite, sem mais, concluir por uma diferença de tratamento nos respectivos regimes de indemnização.

4 — Em qualquer caso, na perspectiva do direito de propriedade, enquanto direito fundamental, por que motivo racional, compreensível, haveria que indemnizar-se diferentemente, consoante aquele direito fosse atingido por um acto de nacionalização ou de expropriação?

5 — Uma tal distinção, além de incompreensível, traduzir-se-ia em discriminação intolerável dos cidadãos: perante actos de ofensa ao direito de propriedade, por transferência de bens para a titularidade do Estado, a indemnização correspondente resultaria da motivação que o Estado invocasse para os actos de transferência; se invocar motivos ideológico-políticos, a indemnização compensatória não terá sequer que ser aproximada ao valor dos bens, se invocar outros motivos de interesse público, já a indemnização terá de corresponder à reintegração plena do património do visado.

6 — Por isso, salvo o devido respeito, a tese do R. acerca da distinção entre as indemnizações por expropriações e as indemnizações por nacionalizações, está irremediavelmente datada de uma época histórica ultrapassada e corresponde a uma visão constitucional repudiada pela simples ideia do Estado de Direito.

7 — Assim, teremos de concluir que o princípio da justa indemnização consagrado no N.º 2 do art.° 62.º da CRP, como corolário da protecção do direito de propriedade garantido pelo N.º 1, se aplica à expropriação em sentido amplo, abrangendo tanto a expropriação stricto sensu, para utilizar a terminologia de Fausto de Quadros, como a nacionalização.

8 — Esse reconhecimento foi feito pelo próprio Estado, logo em 1977, na Lei n.º 80/77, em cujo art.° 1.º se dispôs que "do direito à propriedade privada, reconhecido pela Constituição, decorre que toda a nacionalização... apenas poderá ser efectuada mediante justa indemnização".

9 — Mas mesmo que se admita que a indemnização por nacionalização pode ser distinta da devida por expropriação, em qualquer caso ela está subordinada a um imperativo de justiça decorrente de um conjunto de exigências constitucionais e do Estado-de-Direito, (art.° 2.º da C.R.P.) relativas à boa-fé, à protecção da confiança e da segurança, à proporcionalidade, ao princípio da igualdade e à garantia constitucional genérica dos direitos fundamentais (artigos 17.º e 18.º da Constituição).

10 — A Declaração Universal dos Direitos do Homem e outros princípios do Direito Internacional acolhidos na nossa Constituição (artigos 8.º N.º 1 e 16.º N.os 1 e 2), conferem aos cidadãos dos Estados aderentes um autêntico direito à propriedade privada.

11 — Também em Portugal, a doutrina é quase unânime no sentido de que a indemnização tem de ser justa, o que quer dizer proporcional ao valor dos bens nacionalizados; "ela tem de compensar o valor substancial que foi subtraído ao particular"

12 — Embora o Tribunal Constitucional não tenha assumido integralmente a posição que aqui sustentamos, a verdade é que da sua jurisprudência resulta a inconstitucionalidade das normas em causa, face à matéria de facto apurada.

13 — Segundo essa jurisprudência, a indemnização pode não ser plena, mas tem de ser razoável e não manifestamente desproporcionada.

14 — Como resulta da matéria de facto apurada nos autos, o diferimento no tempo do pagamento da indemnização, os juros compensatórios fixados por esse diferimento, decorrentes da aplicação dos preceitos legais arguidos de inconstitucionalidade, conduziram a que as indemnizações efectivamente pagas sejam "manifestamente desproporcionadas à perda dos bens nacionalizados" (expressão do Tribunal Constitucional).

15 — Na verdade, para que a indemnização não seja irrisória ou manifestamente desproporcionada, é indispensável que a sua forma de pagamento, quando temporalmente protelada (como foi o caso), beneficie de correcção monetária que assegure um mínimo de equivalência com o valor dos bens à data da nacionalização (vide Profs. Doutor Gomes Canotilho e outros, em trabalho de investigação por equipe de docentes da Fac. de Direito de Coimbra, de que está junta fotocópia ao processo).

16 — A indemnização resultante dos diplomas legais que regularam o respectivo cálculo e forma de pagamento, "transmutou-se em indemniza-

ção irrisória.., em virtude da dilação temporal manifestamente excessiva com que foi paga" (Gomes Canotilho, no Estudo cit.).

17 — Acresce que, tratando-se de dívidas do Estado, é o próprio devedor, através do Governo, a influenciar decisivamente a desvalorização da moeda, através da política monetária, política que, durante todo o período em que foram amortizados os títulos do Tesouro com que o Estado pagou as indemnizações que ele próprio fixou unilateralmente, foi conduzida pelo Governo.

18 — Ou seja, em termos simples, foi a seguinte a actuação do Estado através do Governo:

1.º Atribuiu unilateralmente e arbitrariamente o valor dos bens nacionalizados para efeitos da 'indemnização" a pagar aos expropriados;

2° Decidiu pagar a "indemnização" através da entrega de Títulos do Tesouro amortizáveis a longo prazo;

3° fixou unilateralmente as taxas de juro da dívida titulada nas Obrigações do Tesouro, fazendo-o com taxas fixas extremamente baixas;

4° Contribuiu decisivamente, através da política monetária, para uma inflação que ultrapassou em larga escala as taxas de juro das Obrigações, fazendo com que o valor a receber se fosse deteriorando ao longo do período de amortização.

19 — Este procedimento do Governo materializou-se ao abrigo dos preceitos legais que, pelas razões expostas, têm de considerar-se como ofensivos dos princípios e preceitos constitucionais citados.

20 — Contra estes pesados argumentos, no sentido da inconstitucionalidade dos preceitos em causa, o recorrente refugia-se na jurisprudência deste Tribunal, considerando que "as normas legais que determinaram o pagamento das indemnizações por nacionalização — assente em critério materialmente autónomo da "justa indemnização" constitucionalmente consagrado para as expropriações por utilidade pública — através da entrega de títulos da dívida pública, com prazos de amortização muito dilatados no tempo e com taxas de juro fixas iguais ou inferiores a 2,5% numa época em que a taxa de inflação era claramente superior, não determina a qualificação como "irrisórias" ou meramente simbólicas das indemnizações arbitradas aos titulares das empresas nacionalizadas."

21 — Esta argumentação do recorrente é meramente conclusiva e abstrai totalmente da realidade.

22 — A questão é muito concreta e pode resumir-se no seguinte:

*Por aplicação dos preceitos declarados inconstitucionais, os valores indemnizatórios devidos pelas nacionalizações foram pagos num prazo médio de 28 anos, com uma taxa de juro média de 3,09% (*alínea *Q1 da Especificação*). *No mesmo período, as taxas de inflação estiveram sistematicamente muitíssimo acima da taxa de remuneração dos títulos do Tesouro com que foram pagas as indemnizações.*

23 — Essa brutal diferença fez com que os valores indemnizatórios efectivamente pagos tenham representado uma pequena parte dos nominalmente atribuídos.

24 — Assim, apenas por aplicação dos preceitos declarados inconstitucionais, as indemnizações são manifestamente desproporcionadas à perda dos bens nacionalizados, são mesmo irrisórias, para utilizar as expressões do Acórdão N.º 39/88 do Tribunal Constitucional.

25 — Aliás, seria importante e exigível que o recorrente e este Tribunal se dignassem esclarecer o que entendem por "manifestamente desproporcionado". Será metade do valor dos bens? Um quarto? Um décimo?

26 — O que distinguirá, no entender do Estado, uma nacionalização de um confisco? Será que basta ao Estado pagar uma qualquer indemnização para que a norma que a estabelece seja considerada conforme à Constituição?

27 — Lendo a douta alegação do recorrente, parece que é esse o critério. Qualquer que seja o prazo do seu pagamento aos lesados e a taxa de remuneração pelo diferimento, o recorrente considera estarem satisfeitas as exigências constitucionais da "justa indemnização".

28 — Com todo o respeito, o Tribunal Constitucional não pode consagrar esse critério, sob pena e reduzir a zero a protecção do direito da propriedade perante o Estado.

29 — Deve, assim, ser inteiramente confirmada a douta decisão recorrida.»

Fundamentação

1 — Da delimitação do objecto do recurso

A sentença recorrida, na sua parte decisória, recusou a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade material, dos artigos 18.º e 19.º, da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro (sucessivamente alterada pelo Decreto-Lei n.º 343/80, de 2 de Setembro, pela Lei n.º 36/81, de 31 de Agosto, pela Lei n.º 5/84, de 7 de Abril e pelo Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro).

O presente recurso tem por objecto a apreciação da constitucionalidade desses mesmos artigos, que dispõem o seguinte:

«Artigo 18.º

1 — Com excepção do disposto no artigo 20.º, o direito à indemnização, tanto provisória como definitiva, efectiva-se mediante entrega ao respectivo titular, pelo Estado, de títulos de dívida pública de montante igual ao valor fixado nos termos e condições constantes dos artigos seguintes.

2 — O Governo regulará, por decreto, sob proposta do Ministro das Finanças, as condições de entrega dos títulos.

Artigo 19.º

1 — Os empréstimos a emitir para os fins previstos no artigo anterior desdobrar-se-ão em várias classes, em função do montante global a indemnizar por titular, às quais corresponderão prazos de amortização e de diferimento progressivamente mais longos e taxas de juros decrescentes.

2 — Para os efeitos referidos no n.º 1, a determinação das taxas de juro, anos de amortização e período de diferimento far-se-á em função das classes definidas pelos montantes globais a indemnizar de acordo com o quadro anexo.

ANEXO

Quadro referido no artigo 19.º

Classificação dos empréstimos e taxas de juro, anos de amortização e períodos de diferimento respectivos, nos termos do artigo 19.º

Classes	Montante a indemnizar	Taxa de juro — Percentagem	Anos de amortização	Período de diferimento	Período total
I	Até 50 000$	13	6	2	8
II	De 50 000$ a 125 000$	12,8	6	2	8
III	De 125 000$ a 250 000$	12,4	7	2	9
IV	De 250 000$ a 450 000$	11,8	7	2	9
V	De 450 000$ a 750 000$	11	9	2	11
VI	De 750 000$ a 1 175 000$	10	11	2	13
VII	De 1 175 000$ a 1 750 000$	9,8	13	3	16
VIII	De 1 750 000$ a 2 500 000$	8,4	15	3	18
IX	De 2 500 000$ a 3 450 000$	6,8	17	4	21
X	De 3 450 000$ a 4 625 000$	5	19	4	23
XI	De 4 625 000$ a 6 050 000$	3	21	5	26
XII	Acima de 6 050 000$	2,5	23	5	28

Como se vê, os preceitos em causa desdobram-se em múltiplos segmentos normativos, com relativa independência entre si, incidindo sobre aspectos parcelares do modo de efectivação da indemnização concedida aos titulares dos bens nacionalizados, incluindo os dados do quadro anexo.

Uma visão englobante desse conjunto de critérios normativos permite concluir que o regime aplicável se traduz numa dação em pagamento de títulos da dívida pública, com condições de entrega a regular por decreto, com períodos de amortização e diferimento e de taxas de juro diferenciados por classes ou escalões de títulos, em função do montante global a indemnizar, de acordo com os dados do quadro anexo ao diploma.

O ter-se reportado o apontado vício de inconstitucionalidade genericamente às normas dos artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, sem qualquer precisão indicativa dos segmentos inquinados

por tal vício, pode deixar entender que a decisão o estende a todo o regime constante desses artigos.

Todavia, é possível colher da fundamentação da sentença recorrida elementos que contrariam essa conclusão, evidenciando, de forma clara, que a recusa de aplicação dos mencionados artigos se deveu, por um lado à forma de pagamento da indemnização estabelecida no artigo 18.º daquela lei e, por outro lado, à duração dos prazos de amortização e de diferimento dos empréstimos correspondentes aos títulos de dívida pública entregues para satisfação do direito de indemnização, conjugados com o valor dos juros remuneratórios desses empréstimos, estando esses dados fixados no quadro anexo ao referido diploma, para o qual remete o n.º 2, do referido artigo 19.º

Na verdade, ainda que considerando o não pagamento imediato do valor das indemnizações como justificado, o tribunal recorrido sustentou que a sua prestação sob forma de obrigações de tesouro, amortizáveis a muito longo prazo, em conjunção com uma taxa de remuneração fixa, notoriamente inferior à taxa de inflação verificada, determinou que as indemnizações pagas *"se tornassem irrisórias pelo próprio decurso do tempo"*, conquanto o não fossem à partida, em si mesmas.

Em conformidade com tal juízo, foi proferida decisão de procedência parcial da acção, que se traduziu na condenação do Estado a uma actualização do valor atribuído como indemnização, sujeitando-o a determinados coeficientes de correcção monetária.

Sendo assim, verifica-se que o juízo de inconstitucionalidade incidiu na norma constante do artigo 18.º, da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, que determina que o direito à indemnização se efectiva mediante entrega ao respectivo titular pelo Estado de títulos da dívida pública, e também no segmento em que o legislador fixou os prazos de amortização e diferimento dos empréstimos e o valor das taxas de juro, os quais constam do quadro anexo para onde remete a parte final do n.º 2, do artigo 19.º, do mesmo diploma.

Deste modo justifica-se que a questão de constitucionalidade a decidir incida apenas sobre a referida norma do artigo 18.º, da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e sobre a duração dos prazos e o valor das taxas de juro constantes do quadro anexo, para onde remete o artigo 19.º, n.º 2, deste diploma.

2 — Do mérito do recurso

2.1 — De entre os princípios em que assenta a organização económico-social do País, conta-se, nos termos do artigo 80.º, alínea *d*), da C.R.P., o da *"propriedade pública dos recursos naturais e dos meios de produção, de acordo com o interesse colectivo"*.

Na dinâmica da sua actuação, e em função do referido interesse ("*por motivo de interesse público*", como expressa a alínea *l*), do n.º 1, do artigo 165.º, da C.R.P.), esse princípio legitima actos de desapropriação forçada de meios de produção integrados em qualquer dos outros sectores (muito em particular no sector privado), transferindo-os para o sector público.

Traduzindo-se, quanto aos bens dela objecto, numa mudança de titularidade, em ablação, por acto unilateral autoritário, da anteriormente detida por sujeitos privados, uma tal intervenção deve necessariamente articular-se com a garantia constitucional do direito de propriedade (artigo 62.º, da C.R.P.).

Daí a previsão específica de uma regra habilitante, consagrando a faculdade constitucional de *"apropriação pública dos meios de produção"* e cometendo à lei o encargo de traçar os respectivos requisitos. Preceitua, na verdade, o artigo 83.º da Constituição que *«a lei determina os meios e as formas de intervenção e de apropriação pública dos meios de produção, bem como os critérios de fixação da correspondente indemnização»*.

A "apropriação pública" aqui referida tem como manifestação nuclear a figura da *nacionalização* de unidades produtivas. Através deste acto, do que, fundamentalmente, se trata — como lapidarmente expressou o Acórdão n.º 39/88 — *"é, pois, de subtrair à propriedade privada determinados bens, em virtude de* [...] *se entender que é do interesse da colectividade que eles passem para a titularidade do Estado e sejam geridos de acordo com o interesse geral"* (pub. em ATC, 11.º vol., pág. 233).

Embora a terminologia seja, nesta matéria, algo flutuante, não se abstendo a Constituição de falar, neste quadrante normativo, de "*expropriação*", para referir a apropriação de meios de produção — cf. os artigos 88.º, n.º 1, e 94.º, n.º 1 −, a verdade é que a nacionalização não se confunde com a expropriação, em sentido estrito e próprio. De múltiplos pontos de vista as duas figuras se distinguem. Quer quanto ao objecto, fundamento e fim, quer, reflexamente, quanto aos respectivos regimes (designadamente quanto ao procedimento de efectivação), as notas características da nacionalização demarcam-na da expropriação por utilidade pública, como mais desenvolvidamente se pôs em destaque no Acórdão n.º 452/95 (pub. em ATC, 31.º vol., pág. 135).

Também no que diz respeito aos critérios constitucionais de indemnização, não há coincidência de regimes. Enquanto que o n.º 2, do artigo 62.º, da C.R.P., estabelece que a expropriação por utilidade pública só pode ter lugar *"mediante o pagamento de justa indemnização"*, o artigo 83.º, da C.R.P., aplicável à nacionalização, como forma de apropriação pública dos meios de produção, limita-se a remeter para a lei *"os critérios de fixação da correspondente indemnização"*, sem precisar qualquer pauta valorativa que à lei cumpra observar no cumprimento desta tarefa.

Desta renúncia à predeterminação de um critério constitucionalmente ajustado de indemnização, bem como da utilização do plural ("*critérios*") para designar o objecto da remissão para a lei, pode retirar-se a ideia de que o legislador goza, em sede de nacionalizações, de um grau elevado de discricionariedade, inteiramente afastada, no caso das expropriações por utilidade pública.

Nestas, o princípio da *justa indemnização* impõe uma compensação integral, tendencialmente correspondente ao valor venal do bem, de acordo com a sua cotação no mercado. A função da indemnização é a de fazer entrar, na esfera do atingido, o equivalente pecuniário do bem expropriado, de tal modo que, efectuada a expropriação, o seu património activo muda de composição, mas não diminui de valor.

No caso das nacionalizações, atenta a natureza específica desta medida, a Constituição deixou margem ao legislador para ponderar e fazer reflectir no regime indemnizatório um conjunto de factores, complexos e variáveis, de carácter político, económico e social, que podem justificar um *quantum* indemnizatório não inteiramente correspondente à perda do anterior titular, bem como modalidades e momentos de pagamento desviantes de uma regra estrita de sinalagmaticidade funcional. Como se sustenta no supracitado Acórdão n.º 452/95, a Constituição permite que as indemnizações a prestar pela expropriação e pela nacionalização sejam diferentes *"no que respeita à sua extensão, ao seu valor ou ao seu quantum, ao momento em que uma e outra sejam postas à disposição do sujeito que delas beneficia e ainda à forma ou formas do seu pagamento"*.

O que não significa, evidentemente, que o desempenho, pelo legislador, da incumbência que o artigo 83.º, da C.R.P., lhe fixa esteja liberto de qualquer parametrização constitucional, com incidência na conformação do modo e do quantitativo da indemnização, em termos constitucionalmente adequados. Simplesmente, na falta (justificada) de um específico e apertado critério decorrente da *justiça comutativa*, como o vigente em sede de expropriação, são aqui aplicáveis os menos exigentes *princípios gerais de justiça*, como princípios elementares de um Estado de Direito.

Estes opõem-se apenas a que a indemnização perca grande parte da sua efectividade e consistência, por conceder ao anterior titular um montante irrisório ou manifestamente irrazoável.

«O artigo 82.º [actualmente 83.º] — afirma-se no acima referido Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 39/88— *basta-se com que se trate de uma indemnização razoável ou aceitável que cumpra a exigências mínimas de justiça que vão implicadas na ideia de Estado de direito»*. Ou, como se pode ler em Gomes Canotilho/Vital Moreira: *«A lei goza de alguma discricionariedade na definição dos critérios de indemnização, podendo inclusivamente estabelecer critérios diferentes, de acordo com o tipo e o montante dos bens desapropriados* [...]*, mas não pode deixar de haver uma indemnização razoável ou aceitável, que não pode ser irrisória ou manifestamente exígua nem desproporcionada em relação ao valor venal dos bens desapropriados»*. (In "*Constituição da República Portuguesa anotada"*, vol. I, pág. 996, da ed. de 2007, da Coimbra Editora).

Tem sido esta a orientação uniformemente seguida por este Tribunal, desde o referido acórdão n.º 39/88 (vide os acórdãos n.º 605/92, em ATC, 23.º vol., pág. 585, n.º 452/95, em ATC, 31.º vol., pág. 135, n.º 85/2003, em ATC, 55.º vol., pág. 509, n.º 148/2004, em 58.º vol., pág. 731, e n.º 144/2005, no D.R., 2.ª série, de 14-6-2005).

E, não ignorando as vozes que pugnam por uma equiparação dos critérios indemnizatórios da nacionalização e da expropriação (vide João Paulo Cancella de Abreu, em Anotação ao acórdão n.º 39/88, em O Direito, Ano 121.º (1989), vol. IV, pág. 831-837, Oliveira Ascensão, em "Estudos sobre expropriações e nacionalizações", pág. 227 e seg., da ed. de 1989, da Imprensa Nacional, Freitas do Amaral e Robin de Andrade, em "As indemnizações por nacionalização em Portugal, na R.O.A., Ano 49.º (1989), vol. I, pág. 5 e seg., Rui Medeiros, em "Ensaio sobre a responsabilidade civil do Estado por actos legislativos", pág. 288-290 e 346, da ed. de 1992, da Almedina, Rui Guerra da Fonseca, em "Comentário à Constituição Portuguesa", II vol., pág. 278-280, da ed. de 2008, da Almedina, e Manuel Nogueira de Brito, em "A justificação da propriedade privada numa democracia constitucional", pág. 1049-1050, da ed. de 2007 da Almedina) entendemos que tal orientação é reiterar, pois mantém plena validade.

2.2 — O Decreto-Lei n.º 280-C/75 de 5 de Junho, ponderando *"a grande importância estratégica do sector dos transportes, quer no plano económico, quer no plano político, e a necessidade de reestruturar e recuperar o sector dos transportes"*, procedeu à nacionalização de de-

zenas de empresas que operavam no sector dos transportes colectivos de passageiros, entre as quais as empresas do chamado grupo "Claras".

Nos termos referidos pelo n.º 2 da declaração preambular *"esta medida insere-se na política de controle dos sectores básicos da economia pelo Estado, no sentido de prosseguir na via da concretização de uma política colocada ao serviço das classes trabalhadoras"*.

O artigo 2.º, do referido decreto-lei, determinou que o Estado pagaria *"às entidades privadas titulares de acções ou quotas representativas do capital social das empresas nacionalizadas, contra a entrega dos respectivos títulos, uma indemnização a definir, quanto ao montante, prazo e forma de pagamento, em diploma a publicar"*, uma vez que só *"uma análise ulterior mais detalhada permitirá determinar com justeza as formas e os montantes da indemnização a fixar para o capital pertencente ao domínio privado"*.

Depois do Conselho da Revolução ter emitido um primeiro diploma sobre esta matéria que ficou a aguardar regulamentação (o Decreto-Lei n.º 528/76, de 7 de Junho), a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, que veio dispor sobre os termos e condições em que deveriam ser indemnizados os ex-titulares de direitos sobre as empresas nacionalizadas após o 25 de Abril de 1974.

Segundo o artigo 18.º deste diploma, as indemnizações deveriam ser pagas, em regra, mediante a entrega pelo Estado ao respectivo titular de títulos de dívida pública de montante igual ao da indemnização fixada, o que se traduz no cumprimento da obrigação de indemnização através da dação em pagamento daqueles títulos.

Estes títulos de dívida pública correspondiam a obrigações ao portador respeitantes a um empréstimo interno, amortizável, denominado "Obrigações de Tesouro, 1977 — Nacionalizações e expropriações" exclusivamente destinado a ocorrer ao pagamento de indemnizações por força de nacionalizações e expropriações, estando o serviço deste empréstimo confiado à Junta do Crédito Público (artigo 26.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 80/77).

Estes empréstimos, nos termos do quadro anexo referido no artigo 19.º, da Lei n.º 80/77, encontravam-se escalonados por classes (I a XII), tendo como critério distintivo o valor da indemnização atribuída, às quais correspondiam diferentes períodos de diferimento, prazos de amortização e taxas de juro. Quanto maior fosse o montante da indemnização fixada, tanto mais longo seriam os prazos de diferimento e de amortização e menor a taxa de juro remuneratória, correspondendo à classe XII, que abrangia os montantes indemnizatórios acima de 6.050.000$00, um prazo de diferimento de 5 anos, um prazo de amortização de 23 anos e uma taxa de juro anual de 2,5 %.

As taxas de juro venciam-se desde a data da nacionalização, sendo capitalizados os juros vencidos até à data da emissão das obrigações destinadas ao pagamento das indemnizações provisórias e pagos anualmente os vencidos a partir dessa data (artigo 24.º, da Lei n.º 80/77).

As obrigações eram transaccionáveis na Bolsa de Valores (artigo 26.º, da Lei n.º 80/77) e eram mobilizáveis pelo titular originário ou, em caso de morte, os seus herdeiros, para diferentes e relevantes finalidades, sendo o seu valor actualizado à taxa de juro correspondente à da classe I, que era de 13 % ao ano (artigo 29.º, n.º 1, do Lei n.º 80/77).

Os fins da mobilização das obrigações entregues para pagamento das indemnizações podiam ser os seguintes:

Para pagamento de dívidas contraídas antes da nacionalização pelo titular do direito à indemnização perante a Caixa Geral de Aposentações ou outras instituições de previdência, o Fundo de Desemprego ou instituições de crédito (artigo 31.º, da Lei n.º 80/77, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 343/80);

Para caucionar operações de crédito para investimento produtivo e saneamento financeiro, especialmente para investimentos integrados em contratos de viabilização e contratos de desenvolvimento para a exportação (artigo 32.º, da Lei n.º 80/77, na redacção dada pela Lei n.º 36/81);

Para investimento produtivo ou para saneamento financeiro de empresas (artigo 33.º, da Lei n.º 80/77, na redacção do Decreto-Lei n.º 343/80, alterado pela Lei n.º 36/81);

Para aquisição de participações no sector empresarial do Estado susceptíveis de alienação (artigo 34.º, da Lei n.º 80/77, na redacção do Decreto-Lei n.º 343/80, alterado pela Lei n.º 36/81);

Para pagamento de impostos directos referentes a obrigações fiscais nascidas antes de 1 de Janeiro de 1977 e correspondentes encargos (artigo 30.º, da Lei n.º 80/77); e

Para aquisição de habitação própria (mais precisamente: como meio de pagamento da entrada inicial ou das prestações de amortização referentes à aquisição ou construção de habitação própria, quando financiada por instituições de crédito, Caixa Geral de Aposentações ou outras instituições de previdência) (artigo 35.º, da Lei n.º 80/77).

A Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, não fixou um prazo específico para a entrega dos referidos títulos de dívida pública, pelo que a mesma era imediatamente exigível após se mostrar fixada a respectiva indemnização provisória, sendo certo que o artigo 9.º, daquele diploma determinava que *"dentro de 60 dias a contar da presente lei, o Ministro das Finanças fixará, por despacho publicado no Diário da República, o valor provisório das acções ou partes de capital das empresas nacionalizadas"*(n.º 1) e *"nos trinta dias seguintes à publicação do despacho referido no número precedente a Junta do Crédito Público apurará o valor provisório da indemnização a atribuir a cada interessado" (n.º 2)*.

2.3 — Na sentença recorrida sustentou-se que a longa duração da soma dos prazos de diferimento e de amortização, conjugada com a baixa taxa de juros fixa, constantes do quadro anexo referido no artigo 19.º, n.º 2, da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, face aos índices de inflação entretanto verificados, determinou o recebimento de indemnizações irrisórias, devendo, portanto afastar-se, por inconstitucionalidade, a aplicação de tais critérios normativos.

É uma posição que tem apoios doutrinários (v.g. Oliveira Ascenção, na ob. cit., pág. 254-255), mas que este Tribunal tem rejeitado em sucessivos acórdãos (vide os acima referidos acórdãos n.º 39/88, 85/2003, 148/2004 e 144/2005)

Para a resolução desta questão é importante realçar que se é problemática a ponderação da capacidade financeira do Estado como entidade indemnizante para se ajuizar da razoabilidade da indemnização fixada, já relativamente à forma de pagamento dessa indemnização é perfeitamente legítimo que esse elemento tenha um papel decisivo na sua determinação, nomeadamente justificando o recurso ao pagamento em títulos de dívida pública, o qual corresponde a uma dação em pagamento imposta por lei como forma de extinção da obrigação indemnizatória (vide, neste sentido, SOUSA FRANCO, em "As indemnizações e as privatizações como instituto jurídico-financeiro", em "Direito e Justiça", vol. V (1991), pág. 123-125).

No entanto, quando se utiliza esta forma de cumprimento da prestação indemnizatória devida por um acto de nacionalização, se é justificado que o regime dos títulos entregues em substituição do dinheiro reflicta as específicas dificuldades do Estado em solver aquela obrigação, não pode do mesmo resultar a atribuição duma indemnização irrisória ou manifestamente irrazoável.

A avaliação desta exigência constitucional deve ser feita perante esse regime legal reportada ao momento previsto para a entrega dos títulos de dívida pública, e não a um momento posterior, nomeadamente a data da amortização desses títulos, em que o valor real destes já foi influenciado pelo evolução superveniente do mercado económico financeiro. A indemnização pela nacionalização não é paga com a amortização dos títulos, mas sim com a entrega destes ao seu titular.

Ora, a Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, visou atribuir indemnizações relativamente à maior parte das nacionalizações efectuadas após o 25 de Abril de 1974, as quais abrangeram as principais empresas dos sectores mais importantes do tecido económico nacional (vide, dando nota de todas as operações de nacionalização realizadas no período que decorre entre 15 de Maio de 1974 e 29 de Julho de 1976, Fernando José Bronze, em "As indemnizações em matéria de nacionalizações", na R.D.E., Ano II, n.º 2, pág. 478 e seg.), sendo notória a incapacidade financeira do Estado para assegurar num curto ou médio prazo o pagamento das respectivas indemnizações.

Daí que se tenha justificado plenamente o seu pagamento através do recurso à dação em pagamento de títulos de dívida pública que se traduziam em obrigações ao portador respeitantes a um empréstimo interno.

A fixação de prazos de amortização, que relativamente às indemnizações de montante mais elevado (superiores a 6.050.000$00), atingiam 23 anos, com um período de 5 anos de diferimento, se dificultavam a possibilidade dos titulares dessas indemnizações receberem num curto prazo a respectiva importância dinheiro, não a inviabilizavam, uma vez que aqueles títulos eram livremente transacionáveis e podiam ser mobilizados para determinadas finalidades, nem, só por si, punham em causa o valor da indemnização atribuída, uma vez que o empréstimo titulado era remunerado.

Na verdade, tendo em consideração o fenómeno da natural desvalorização da moeda numa economia em crescimento, a previsão do pagamento de juros compensatórios é um mecanismo que previne os riscos da fixação de longos prazos de amortização.

O legislador previu o pagamento de taxas de juro fixas diferenciadas, sendo de 2,5 % ao ano para as obrigações correspondentes às indemnizações acima de 6.050.000$00.

Na altura, a taxa de inflação no ano de 1976 havia sido de 18,3 %, a taxa de desconto do Banco de Portugal era de 13 %, e a taxa de juro legal vigente, nos termos do artigo 559.º, do Código Civil, era de 5 % ao ano.

Apesar de todas as incertezas que na altura se viviam pode dizer-se que para estes títulos, correspondentes às indemnizações de valor elevado, se fixou uma taxa de juro inalterável inferior às que previsivelmente iriam ser praticadas no mercado monetário e financeiro durante o longo prazo de amortização de tais títulos, o que diminuía, à partida, o valor

real destes, pela sua fraca rentabilidade, e, na prática, afectava a sua negociabilidade.

Este efeito negativo foi, porém, minorado pela possibilidade concedida aos titulares de direito de indemnização provenientes de nacionalização de mobilizarem antecipadamente, para diversas finalidades, aqueles títulos pelo seu valor actualizado à taxa de juro correspondente à da classe I, que era de 13 % ao ano (artigo 29.º, n.º 1, da Lei n.º 80/77), não sendo possível concluir que a entrega de tais títulos em substituição do pagamento em dinheiro das quantias indemnizatórias, mesmo relativamente às de montante mais elevado, atento o seu regime, resulte numa degradação das indemnizações para valores irrisórios ou manifestamente irrazoáveis.

Note-se que a circunstância de algumas das hipóteses de mobilização antecipada dos títulos de dívida pública previstas na Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, não terem chegado a ter uma aplicação efectiva, por falta ou por inadequada regulamentação (*vide,* dando nota destas situações, Freitas do Amaral e Robin de Andrade, na ob. cit., pág. 30-39) não inutiliza a ponderação daquela possibilidade, pois ela integrava o regime daqueles títulos, devendo qualquer vício neste domínio ser imputado à referida regulamentação ou à sua ausência (vide, neste sentido Marcelo Rebelo de Sousa, em *"As indemnizações por nacionalização e as comissões arbitrais em Portugal"*, na R.O.A., Ano 49.º (1989), vol. II, pág. 450-456).

Assim como a verificação de atrasos significativos na entrega daqueles títulos não pode ter reflexos neste juízo de fiscalização de constitucionalidade dos critérios legais, uma vez que apenas revela uma deficiente aplicação da lei.

Deste modo, ponderando a dimensão dos encargos financeiros resultantes da indemnização dos actos de nacionalização contemplados pela Lei n.º 80/77, o facto dos prazos de amortização e diferimento e das taxas de juro serem diferenciados conforme o montante da indemnização e a possibilidade dos títulos entregues como forma de pagamento das indemnizações poderem ser mobilizados antecipadamente, não é possível concluir que tais prazos e taxas, mesmo relativamente às indemnizações incluídas na classe XII, do quadro anexo à Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, para onde remete o artigo 19.º, n.º 2, deste diploma, conduzam à atribuição de indemnizações que se possam considerar irrisórias ou manifestamente irrazoáveis, encontrando-se aqueles critérios abrangidos pela margem de liberdade que o legislador ordinário goza neste domínio.

Do exposto resulta que nem a norma constante do artigo 18.º, da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, nem a duração dos prazos e o valor das taxas de juro constantes do quadro anexo, para onde remete o artigo 19.º, n.º 2, deste diploma, violam o disposto no artigo 83.º, da C.R.P.

Por este motivo, deve ser julgado procedente o recurso interposto, ordenando-se a reforma da decisão recorrida em conformidade.

Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional o artigo 18.º, da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro;

b) Não julgar inconstitucional o quadro anexo à Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, para onde remete o artigo 19.º, n.º 2, deste diploma.

c) Julgar procedente o recurso, ordenando-se a reforma da decisão recorrida em conformidade.

Lisboa, 29 de Setembro de 2009. — *João Cura Mariano — Vítor Gomes — Maria João Antunes — Carlos Fernandes Cadilha — Ana Maria Guerra Martins — Gil Galvão — Benjamim Rodrigues* (vencido de acordo com a declaração anexa) — *Carlos Pamplona de Oliveira* (vencido, conforme declaração) — *Joaquim de Sousa Ribeiro* (vencido, de acordo com a declaração anexa) — *Maria Lúcia Amaral* (vencida, em geral, pelas razões constantes da declaração de voto do Senhor Conselheiro Sousa Ribeiro, mas sublinhando o seguinte fundamento: o regime decorrente do quadro anexo à Lei n.º 80/77, para onde remete o artigo 19.º, n.º 2, da mesma lei, faz impender sobre o nacionalizado, sem salvaguardas, os riscos inerentes à depreciação monetária. Tanto basta, a meu ver, para que se conclua que ele não assegura a percepção de uma indemnização que cumpra o requisito Constitucional da razoabilidade.) — *José Borges Soeiro* (vencido, de harmonia, fundamentalmente com a declaração de voto do Ex.mo Conselheiro Sousa Ribeiro para a qual, com a devida vénia, remeto) — *Rui Manuel Moura Ramos* (vencido, nos termos da posição assumida no acórdão n.º 148/2004).

Tem voto de conformidade do Conselheiro Mário José de Araújo Torres que não assina o acórdão por, entretanto, ter deixado de fazer parte do Tribunal.

Declaração de voto

Votei vencido essencialmente pelos fundamentos constantes do voto de vencido aposto ao Acórdão n.º 148/04. Em síntese, entendemos que os critérios legistativos constitucionalmente sindicados são manifestamente irrazoáveis, a vários títulos: primeiro, porque os riscos da erosão monetária foram colocados primacialmente sobre titular dos bens nacionalizados, ao ter-se fixado um prazo muito longo de amortização ou de resgate dos títulos e uma taxa fixa de juros de baixo valor; depois porque, não obstante subtrair os bens nacionalizados à economia de mercado, o legislador dotou os títulos de pagamento do valor das nacionalizações de um estatuto jurídico tal que afectou seriamente o seu valor dentro das regras de uma economia de mercado: a mobilização condicionada dos títulos, que foi estabelecida, e não segundo as regras próprias da economia de mercado dos produtos financeiros fez com que o seu valor ficasse brutalmente depreciado. — *Benjamim Rodrigues*

Declaração de voto

Vencido.

Aderi à solução defendida no projecto apresentado pelo Senhor Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro que não obteve vencimento. Remeto, por isso, para a declaração de voto do primitivo Relator, cujos fundamentos, no essencial, perfilho, nos termos sucintamente já enunciados na declaração de voto ao Acórdão n.º 85/2003. — *Carlos Pamplona de Oliveira*

Declaração de voto

A sentença recorrida recusou a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade material, dos artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 80/77, de 25 de Outubro (alterada pela Lei n.º 5/84, Lei n.º 36/81 e Decreto-Lei n.º 332/91).

A primeira disposição prevê, basicamente, o pagamento das indemnizações por nacionalização mediante a entrega de títulos de dívida pública; a segunda, integrada por um quadro anexo para que remete, fixa doze classe de títulos, consoante o montante em dívida, a que correspondem específicos prazos de amortização (progressivamente mais longos) e diferenciadas taxas de juro (progressivamente mais baixas). No escalão mais alto, aplicável em 86,54 % às indemnizações dos recorrentes, o prazo de amortização é de 28 anos e a taxa de juro de 2,5 %.

Considero inteiramente conforme à Constituição (contrariamente à decisão recorrida) a forma de pagamento estabelecida. Mas o seu diferimento no tempo — em si mesmo, também, de validade não contestável –, por um prazo muitíssimo longo — o que, só por si, é problemático, do ponto de vista da garantia de efectividade da indemnização — imporia a previsão de mecanismos de salvaguarda perante o fenómeno da depreciação monetária. Na sua falta, pode verificar-se uma muito significativa perda de valor do *quantum* indemnizatório, no momento em que é recebido pelos beneficiários, com redução drástica da indemnização, em termos reais.

Esse risco, deixado em aberto pela estatuição normativa, concretizou-se flagrantemente no caso *sub judicio*, em resultado da muito elevada taxa de inflação verificada no período em questão, por contraponto a uma taxa fixa de remuneração do capital em dívida, de valor várias vezes abaixo das taxas de inflação registadas. De facto, segundo cálculo da sentença recorrida (resposta ao quesito 7, a fls. 1169), os recorrentes, findo o prazo de amortização, receberam 38, 814 % do valor nominal da indemnização. O que corporiza uma indemnização que, não sendo "irrisória", é "de valor manifestamente desproporcionado", por aplicação do próprio critério, a que inteiramente adiro, que o Tribunal sempre tem utilizado.

Nessa medida, pronunciei-me pela inconstitucionalidade do artigo 19.º da Lei n.º 80/77, e respectivo quadro anexo.

Para mais desenvolvida explicitação da razão de ser desta posição, tomo a liberdade de transcrever um trecho do projecto de acórdão por mim elaborado, como primitivo relator:

«A esta luz, a questão decisiva será a de ajuizar se a indemnização recebida pelos recorrentes está ou não dentro dos limites do que pode ainda ser considerado razoável, sem sacrifício desmesurado e injustificado dos interesses patrimoniais afectados com a nacionalização.

Para uma tomada de posição, é de relevo determinante decidir se o que conta é a situação no momento da atribuição da indemnização ou a situação no momento em que ela é efectivamente percebida pelos sujeitos beneficiários. Pois, na verdade, quando se institui um regime de dilação do pagamento, ainda para mais, como no caso dos autos, por um período total extremamente alongado, que chega, no escalão mais alto, aos vinte e oito anos, o objecto da prestação pecuniária que ingressa na esfera do credor pode sofrer, atento o fenómeno inflacionário, uma diminuição

muito sensível de valor aquisitivo. Tudo dependerá da previsão, ou não, de adequados mecanismos de compensação.

Ora, não sofre dúvida de que a apreciação que a questão suscita deve se reportada ao segundo momento, aquele em que o titular dos bens nacionalizados passa a dispor do montante pecuniário correspondente à indemnização que lhe foi atribuída. Só o ingresso, na sua esfera, desse valor tem eficácia solutória e extintiva da obrigação estadual de indemnização. A realização de uma prestação diversa da devida, no exclusivo interesse do Estado e decorrente de um acto de exercício do seu poder soberano, tem uma função *pro solvendo*, não desonerando o devedor. Como se enuncia na epígrafe do capítulo IV da Lei n.º 80/77, os títulos de dívida pública são "títulos representativos do direito à indemnização", direito que se conserva e só será satisfeito com o vencimento desses títulos e a prestação aos detentores do valor que eles incorporam.

Saber se esse valor é ou não o bastante para traduzir a indemnização aceitável que os princípios gerais de justiça exigem é a ultima e decisiva questão sobre que urge tomar posição. Dela nos passaremos a ocupar.

A sentença recorrida deu como provado que, tendo em conta a distribuição pelas várias classes de títulos de indemnização, o capital correspondente aos atribuídos aos autores venceu juros a uma taxa média de 3,09 %, por um prazo médio, também ponderado, de quase 28 anos.

Comparando essa taxa com a taxa de juro legal, vigente no período em questão, constata-se que ela foi, na maior parte desse período, significativamente inferior, pois aquela taxa, fixada em 5 % até Agosto de 1980, subiu depois para 15 %, dessa data até Maio de 1983, tendo depois atingido o máximo de 23 %, até Abril de 1987, descendo depois para 15 %, até Setembro de 1995. Só a partir de Abril de 1999, baixou dos dois dígitos, para 7 %, vigorando, desde Maio de 2003, a taxa de 4 %. Tal significa que a compensação remuneratória da privação do capital ficou bastante aquém do que, numa avaliação em abstracto, o legislador entendeu que, em geral, era adequado ao ressarcimento das perdas sofridas pelos credores com a não disponibilidade imediata do quantitativo monetário a que têm direito.

Por outro lado, mantendo-se essa taxa inalterada durante todo o período de amortização, ela não reflectiu a depreciação monetária ocorrida em tal período. Depreciação que atingiu taxas muito elevadas, sempre na casa dos dois dígitos, até 1991, abeirando-se, no seu pico mais alto (1984), dos 30 %.

Somando os dois dados — taxa remuneratória fixa, mais baixa do que a vigente, em geral, no mercado, por força da lei, e muito inferior à taxa de inflação — temos que a taxa nominal traduziu-se, em termos reais, numa taxa fortemente negativa. O que equivale a dizer que o capital se degradou, pela erosão provocada por tais dados económicos, levando a que a importância recebida, quando o foi, "valesse menos" — significativamente menos — do que a importância atribuída como indemnização, fosse ela prestada *uno actu*, no momento em que, pela desapropriação, era devida.

Ora, vimos já que a indemnização por nacionalização não tem que corresponder, na íntegra, ao valor efectivo do bem dela objecto. Pode acrescentar-se que os concretos critérios legais de cálculo indemnizatório, constantes, em particular, dos artigos 21.º, 24.º e 28.º da Lei n.º 80/77 e dos artigos 1.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 332/91, não merecem censura constitucional, conforme repetidamente decidido por este Tribunal, em jurisprudência referida (e reiterada) na decisão sumária proferida no âmbito deste processo (fls. 1327 e s.). E, neste quadro normativo, o tribunal recorrido entendeu que a indemnização fixada unilateralmente pelo Governo, ainda que correspondente a apenas 43,66 % do valor atribuído anteriormente por comissões arbitrais, não era, em si própria, irrisória, pelo que rejeitou o pedido, na parte em que respeitava à condenação do Estado ao pagamento da diferença.

Mas a admissibilidade, sem reservas, destes pressupostos, tem como reverso a aplicação rigorosa do parâmetro da razoabilidade ou da proporcionalidade, o único aqui vigente. Há que "levar a sério" as exigências que dele decorrem, sob pena de se transformar a inaplicação do critério da justa indemnização na legitimação apriorística de qualquer resultado ressarcitório, com um grau de elasticidade valorativa que aquele parâmetro manifestamente não comporta.

Na verdade, se esse critério rejeita uma medida rígida e fixa de indemnização, como única admissível, impõe uma *proibição de insuficiência notória*, o respeito por um limite mínimo correspondente ao *limite do sacrifício* exigível ao particular afectado, na prossecução do interesse público que fundamenta a nacionalização. A ultrapassagem desse limite importa a violação de princípios elementares de justiça, a que está sujeita, num Estado de direito, qualquer intrusão dos poderes públicos na esfera dos particulares.

Em nosso juízo, tal ocorreu, no caso dos autos. De facto, em função do montante global a indemnizar, a grande maioria (86,54 %) dos títulos atribuídos aos autores ficaram integrados no escalão sujeito às condições mais desfavoráveis, quer quanto ao prazo de pagamento (28 anos), quer quanto à taxa de juro aplicável (2,5 %). Trata-se, como facilmente se constata, de um vencimento a prazo muito dilatado (tão dilatado que, só por si, torna problemática a efectividade da reparação) e de uma taxa de juros bastante inferior à taxa legal de remuneração e de carácter fixo, sem indexação à taxa de inflação. Tendo isto em conta, ao montante nominal da indemnização há que deduzir as menos-valias decorrentes da desvalorização da moeda. Ora, esta processou-se, no período em questão, de forma contínua e pronunciada, a uma taxa várias vezes superior à da remuneração do capital em dívida − retido e usufruído pelo Estado, dele privando o particular.

Conjugando todos estes elementos de valoração, pode concluir-se, mesmo operando aqui, como é devido, com um critério de evidência, que a indemnização, ainda que não irrisória (pelo menos em valor absoluto), acabou por ser manifestamente desproporcionada ao valor dos bens nacionalizados. Ela não era (no momento em que foi atribuída), mas tornou-se (no momento em que foi recebida) excessivamente reduzida, manifesta e desrazoavelmente exígua, em relação ao valor efectivo das participações sociais objecto de nacionalização. Se podia considerar-se, no momento em que foi calculada, aceitável (mas apenas isso), é forçoso concluir que, tendo sido sujeita, pelo decurso do tempo, a uma drástica perda de valor real, ela deixou de o ser, pelo que não satisfaz padrões mínimos de justiça.

Dir-se-á, em contrário, que tal não resulta necessariamente do critério legal de cálculo, só se tendo verificado por força do evoluir do mercado económico e financeiro. A situação de facto poderia, em teoria, ter-se desenhado em sentido diferente, ou até oposto, conduzindo a um resultado perfeitamente consentâneo com aqueles padrões.

Mas o argumento não procede. Na verdade, o que precisamente está em causa é saber se é justo fazer recair sobre o titular dos bens nacionalizados o risco de depreciação monetária — risco de concretização perfeitamente expectável, nas circunstâncias da época, e de consequências sobremodo gravosas para os titulares activos de obrigações a muito longo prazo.

Ora, há que atentar em que a colocação nesta situação não resultou de uma opção livre dos sujeitos afectados pela nacionalização, mas antes da forma de pagamento imperativamente fixada na lei. Não estamos em face de uma aplicação financeira voluntária, em que faz sentido deixar à auto-responsabilidade do interessado a ponderação do risco trazido por uma taxa de juro fixa. Do que se trata é da sujeição, contra o interesse próprio, e no exclusivo interesse do Estado (para evitar sobrecargas orçamentais e o aumento súbito do défice público), a um regime de pagamento que o protela para uma data longínqua, em relação ao momento de constituição do débito indemnizatório. Tal só seria, no limite, admissível com manutenção, em medida razoável, da eficácia reparadora presente no cálculo inicial, através de resguardos adequados, de cariz compensatório, designadamente no que concerne a correcções adaptativas às taxas de inflação. É à omissão completa dessas medidas, ou seja, a uma dada forma de conformação normativa do pagamento das indemnizações, que é imputável o resultado desproporcionado, que a indemnização, quando acaba por ser recebida, traduz. Reflexamente, o critério normativo que a ele conduz não pode ser validado constitucionalmente.

Para esse juízo não releva determinantemente o instrumento jurídico adoptado, de titularização da dívida em obrigações do Tesouro. Ainda que se trate de uma dação em função do pagamento subtraída ao regime comum, porque imposta ao credor, ela seria, em si mesma, ainda compatível com as exigências constitucionais, por atendimento do interesse público subjacente â nacionalização, nas condições em que foi prosseguido. A Constituição não impõe a imediata disponibilidade, pelo titular, da importância monetária objecto da indemnização decorrente de nacionalização, e o desvio à legislação cível não configura, de per si, uma violação constitucional. Esta resulta antes da previsão de um longuíssimo período de amortização e de diferimento a uma taxa de juro baixa e não actualizável, o que conduziu, por conjunção com uma taxa de inflação continuamente muito mais elevada, à significativa redução da indemnização, em termos reais.

Estar o capital em dívida, correspondente ao montante da indemnização, representado por títulos de dívida pública apenas serve de instrumento ao diferimento da prestação monetária a cargo do Estado, mas não é causa necessária do regime de remuneração que, tal como fixado, conduz, esse sim, à depreciação daquele montante. As duas soluções não estão indissoluvelmente interligadas, sendo certo que a obrigação de aceitação de títulos, se associada a uma taxa de juro actualizável pelos valores do mercado e a um regime de mobilização "aberto" e livre, sem as rígidas condicionantes estabelecidas, não ocasionaria, por si própria, um prejuízo patrimonial significativo aos seus detentores. Essa imposição não se mostra, assim, nem condição necessária, nem condição suficiente, da exiguidade desproporcionada da indemnização, pelo que não pode ser englobada no juízo de inconstitucionalidade que ela suscita. Como esclarece pertinentemente o Acórdão n.º 148/2004, "o que está em causa não é propriamente a forma de pagamento da indemnização, pela entrega de títulos, mas o *valor* da mesma, pela fixação de *classes com prazos de amortização e taxas de juro fixas* [...]"».

Lisboa, 29 de Setembro de 2009. — *Joaquim de Sousa Ribeiro*

202911678

Acórdão n.º 632/2009

Processo n.º 103/08

Acordam na 1.ª secção do Tribunal Constitucional

I. Relatório

1 — Nos presentes autos, vindos do Tribunal da Relação de Lisboa, em que é recorrente a Ordem dos Médicos e são recorridos o Ministério Público e a Autoridade da Concorrência, foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), do acórdão daquele tribunal de 22 de Novembro de 2007.

2 — Por decisão de 26 de Maio de 2006, a Autoridade da Concorrência aplicou à Ordem dos Médicos uma coima no valor de € 250.000,00 e ordenou a publicação do sumário da decisão no *Diário da República* e a da parte decisória num jornal nacional de expansão nacional.

A Ordem dos Médicos impugnou judicialmente esta decisão, suscitando a questão prévia da incompetência material do Tribunal de Comércio.

Em 6 de Setembro de 2006, o Tribunal de Comércio decidiu declarar-se materialmente competente para apreciar o recurso interposto. Em 18 de Janeiro de 2007, o recurso foi julgado parcialmente procedente. Consequentemente, a Ordem dos Médicos foi condenada na coima de € 230.000,00 e na publicação de súmula da decisão, incluída a parte decisória, no *Diário da República* e da parte decisória em jornal nacional de expansão nacional.

A Ordem dos Médicos recorreu da decisão proferida quanto à questão prévia da competência material do Tribunal de Comércio (fl. 167 e ss.) e da sentença deste tribunal de 18 de Janeiro de 2007 (fl. 322 e ss.) para o Tribunal da Relação de Lisboa. Para o que importa apreciar e decidir, extrai-se da motivação deste recurso o seguinte:

«Da Incompetência legal da autoridade da concorrência para punir a recorrente

20 — A recorrente considera que a AdC não tem competência legal para sancionar a Ordem dos Médicos.

Na verdade, importa ter presente que a lei autoriza a subsunção das ordens profissionais, enquanto entidades (auto)reguladoras, ao conceito de *"entidades reguladoras sectoriais"* para efeitos de caracterização da sua relação com a AdC como de colaboração — vide artigo 15.º da Lei n.º 18/2003 e Vital Moreira in "Auto-Regulação profissional e Administração Pública", Almedina, 1997.

22 — E, nesta medida, não se vislumbra que a AdC tenha competência para instaurar processos sancionatórios contra as demais entidades reguladoras sectoriais, como seja, a CMVM ou a ANACOM.

23 — A Ordem dos Médicos é uma pessoa colectiva pública.

24 — Se é certo que as contra-ordenações previstas na lei da Concorrência se aplicam, de facto, a pessoas colectivas, nada no referido diploma aponta para que as pessoas colectivas públicas tenham sido abrangidas pelo legislador; bem pelo contrário, um conjunto de elementos literais, históricos, sistemáticos, estruturais e teleológicos indiciam a solução contrária.

25 — Tratando-se de uma questão extremamente delicada, que comporta opções de fundo de política criminal, pelo que seria de esperar uma menção expressa por parte do legislador; não existindo essa indicação, o intérprete deverá rejeitar a aplicação de sanções desta natureza a pessoas colectivas públicas por violações do direito nacional da concorrência, não só em razão dos argumentos referidos, mas também porque estamos aqui perante matéria de direito sancionatório público.

26 — Acresce que uma interpretação da lei da Concorrência que submeta as ordens profissionais ao direito nacional da concorrência é inconstitucional, porquanto, não tendo o legislador democrático sido explícito nessa inclusão, deverá prevalecer, prima facie, a garantia constitucional da autonomia das associações públicas — artigo 267.º da CRP.

27 — Por último, a aplicação de vários preceitos da lei da concorrência, às ordens profissionais apresenta-se corno legalmente impossível, pois a mesma identifica, como destinatários da sanção, as *"empresas associadas que hajam participado no comportamento proibido",* e como critério para calcular a medida da coima, "*10% do volume agregado anual das empresas associadas"*.

28 — Em matéria de direito sancionatório público, não só não se vislumbra de que forma se procederá à identificação das *"empresas participantes",* como não se configura quem será o titular dos *"negócios"* referidos na norma em questão, nem qual a forma legal e minimamente rigorosa de o calcular.

29 — Em face das condicionantes identificadas, a conclusão não poderá ser outra senão a de que, no direito português da concorrência vigente, a Autoridade da Concorrência carece de competência para aplicar coimas às ordens profissionais, pelo que sentença recorrida é ilegal.

30 — Além de ilegal, é também inconstitucional por violação do artigo 267.º, n.º 4 da CRP, aliás neste sentido veja-se o parecer do Prof. Jorge Miranda, que se junta.

31 — De notar que, na esteira do afirmado pelo dito Prof. Jorge Miranda, a Ordem dos Médicos integra a Administração Autónoma do Estado, pelo que apenas está submetida à tutela do Governo, nos termos do artigo 199.º, alínea *d*) da CRP.

32 — Tutela que não pode ser delegada noutro órgão e que não integra poderes sancionatórios.

33 — Ignorando todas estas questões, a Mm.ª Juiz a quo refere diversos argumentos para não declarar a ilegalidade invocada pela arguida, aqui recorrente.

34 — Todavia e salvo o devido respeito, todos pouco consistentes e sem valia.

35 — O primeiro argumento invocado na decisão recorrida é o carácter transversal da Autoridade da Concorrência (AdC), do qual resulta que a AdC tem poderes sobre todos os sectores da actividade económica.

36 — Constata-se, contudo, que essa transversalidade quer significar que a Autoridade tem 'jurisdição" alargada a todos os sectores da actividade económica, por contraposição às entidades reguladoras sectoriais, que como é evidente se limitam a actuar num determinado sector da economia (ANACOM nas telecomunicações, CMVM no mercado bolsista, etc., etc., — vide a lista exemplificativa constante do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18.01)

37 — Ora, salvo o devido respeito, este raciocínio não permite retirar qualquer conclusão no sentido de incluir a Ordem dos Médicos sob a 'jurisdição" da AdC.

38 — O que resulta da Lei neste ponto é que a AdC tem jurisdição (também) sobre o sector da saúde. E nada mais.

39 — É caso para utilizar o argumento da Mm.ª Juiz a quo: onde a Lei não distingue não deve o intérprete distinguir.

40 — De todo o modo, no entender da recorrente, essa "jurisdição" não afecta a própria "jurisdição" da Ordem dos Médicos sobre parte dos intervenientes nesse mesmo sector da saúde, que são os médicos.

41 — É que um dos fins da Ordem é a defesa do direito dos cidadãos a uma medicina qualificada, por via da defesa da ética, da deontologia e da qualificação profissional — vide alínea *a*) do artigo 6.º do Estatuto da Ordem dos Médicos — Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de Julho.

42 — A criação e existência da Entidade Reguladora da Saúde (ERS) não retira essa característica (auto) reguladora à Ordem dos Médicos — vide Rui Nunes in "Regulação da Saúde", p116, Vida Económica, 2005.

43 — O segundo argumento apresentado na sentença recorrida assenta no fim alegadamente prosseguido pela Ordem de defesa dos interesses dos médicos.

44 — Ora, esta ideia está errada e só pode resultar de uma leitura incorrecta dos Estatutos da Ordem dos Médicos.

45 — O que o Estatuto refere claramente é que a Ordem fomenta e defende os interesses da profissão médica e não dos seus membros, o que é algo bem distinto e com toda uma outra ressonância valorativa.

46 — É preciso ter bem presente que a Ordem é um organismo público e não um organismo corporativo ou um sindicato.

47 — Por outro lado, sendo uma pessoa colectiva de direito público, a Ordem está sujeita aos princípios gerais da actuação da administração, entre os quais ressaltam os de isenção e imparcialidade, ou seja, precisamente os mesmos que delimitam a actuação das entidades reguladoras sectoriais.

48 — Por fim, não é verdade nem está demonstrado nos autos que a Ordem dos Médicos exerça uma actividade económica, nem se vislumbra qual ela possa ser.

49 — Conclui-se assim que a decisão da Mm.ª Juiz *a quo* neste ponto violou a lei, designadamente o artigo 267.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa.

[...]

Da ausência de auditor/instrutor independente

64 — A recorrente alegou, na impugnação da decisão da Autoridade da Concorrência, que o Presidente desta Autoridade afirmou, na apresentação feita no Seminário "Direito da Concorrência", organizado pela CIP e PLMJ, em Lisboa no dia 18/11/2004 (e disponível em www.autoridadedaconcorrencia.pt), o seguinte: *"Sabemos que para assegurar um equilíbrio nas decisões finais da Autoridade e o seu escrutínio cuidado dentro da instituição é necessário assegurar a separação entre a Instrução e a Decisão. Esta é uma das minhas principais preocupações e que terá uma solução no Regulamento Interno que tem estado em constante reflexão e que será publicado em 2005. Existem diferentes soluções possíveis, uma vez que não existe separação institucional daquelas duas funções* e *que aliás foi intenção claro do legislador português integrar* [...]".

65 — Importava, pois, apreciar este facto e declará-lo provado ou não provado.

66 — Sobretudo quando deste mesmo facto dependeria a rigorosa apreciação da questão prévia denominada "ausência de auditor/instrutor independente.

67 — Para apreciação da referida questão prévia, um outro facto haveria que incluir na enumeração exigida pelo legislador.

68 — Referimo-nos à existência da figura do Auditor e respectivas competências e razões para a sua criação, no âmbito dos processos de concorrência processados perante a Comissão Europeia.

69 — É um facto que deveria constar do elenco de factos provados e nem sequer consta dos factos não provados.

70 — Assim, entendeu a Mm.ª Juiz a quo que a inconstitucionalidade avançada pela arguida não merece acolhimento porquanto o legislador quis claramente confluir na mesma entidade as figuras de acusador e julgador, argumento que não pode servir para afastar a inconstitucionalidade pois nem tudo o legislador faz é bem feito.

71 — Por outro lado, essa "bicefalia" resultaria de uma menor ressonância ética do ilícito contra-ordenacional, subtraindo-o assim às mais rigorosas exigências de determinação válidas para o ilícito penal.

72 — Ora, esta argumentação é em tudo contraditória com o que foi defendido pelo próprio Presidente da AdC na apresentação supra mencionada.

73 — Sobre o projecto de regulamento interno da AdC e da aberração de confluir na mesma entidade as funções de acusador e julgador, vide José António Veloso in "Revista da Ordem dos Advogados", Ano 63, Abril 2003, Tomo II, p. 274, nota 24.

74 — Por outro lado, o valor de tal forma elevado da medida das coimas aplicadas neste tipo de processos leva a que se defenda que os mesmos deveriam estar rodeados de mais garantias do que aquelas que são fornecidas pelo regime legal dos Ilícitos de mera ordenação social.

75 — Com efeito, como muito claramente refere José António Veloso in "Revista da Ordem dos Advogados", Ano 60, Janeiro 2000, Tomo I, p.74, a transposição do regime do ilícito de mera ordenação social para as infracções graves da deontologia da actividade financeira, punidas com penas muito severas, extravasam por completo dos limites e sentido que os doutrinadores desse regime lhe atribuíram.

76 — Seguindo na leitura deste artigo, destacam-se ainda estas passagens: "debates instrutórios perante o próprio investigador e decisões por este, só são admissíveis em casos de escassa relevância e com penas comensuráveis com essa escassa relevância. Assim o entenderam sempre os doutrinadores do regime da mera ordenação, e é esse o evidente espírito do decreto-lei que o introduziu em 1982" [...] "A utilização do regime da mera ordenação como instrumento de repressão e prevenção de infracções de grande gravidade — muitas das quais se contam entre as mais graves de que pode ser vítima uma comunidade, e nem por menos visíveis menos graves do que os crimes de perigo comum do Código Penal, e quantas vezes de efeitos muito mais generalizados e perduráveis —, infracções frequentemente de averiguação altamente complexa, com sanções necessariamente muito severas, e julgadas desta forma administrativa e, no contexto português uma evolução altamente discutível" [...] Um processo em que a autoridade ao mesmo tempo investiga, organiza o contraditório e avalia os resultados, e no fim toma a decisão de punir ou absolver (embora sujeita a recurso para um juiz) constitui também — em todas as questões que não sejam de natureza e implicações muito banais — um absoluto absurdo do próprio ponto de vista da eficácia da investigação" [...] A razão deste repúdio [...] é que ninguém confia num processo em que as mesmas pessoas investigam, acusam e decidem. E a existência de uma via de recurso judicial é conforto muito pouco convincente, pois que pode levar anos e anos a produzir sentença revogatória" [...] "O verdadeiro contraditório pressupõe necessariamente um árbitro, perante a autoridade da investigação passe a ocupar a posição de simples parte, contraposta ao investigado segundo regras formais que tendam a assegurar uma ao menos aproximada igualdade de armas. Não há contraditório se não existe um árbitro terceiro, e se o debate entre investigado e investigador decorre…perante o próprio investigador. Um processo que só conheça esse debate, em que o investigador, por um lado, seja parte do debate, e por outro lado, juiz dos resultados dele, não será um processo contraditório: será o que se chama (num dos sentidos do termo) processo inquisitório, ou inquisitorial".

77 — Foi seguramente tendo presente a importância, ou melhor, a elevada ressonância ética deste ilícitos, que a Comissão Europeia decidiu criar a figura do conselheiro auditor em 1982 e concretizar os seus poderes e funções em 1994 (Decisão de 12 de Dezembro de 1994, JO L 330 de 21.12.1994, p. 67), atribuindo-lhe uma independência e certos poderes que reflectem os cuidados da Comissão em garantir a objectividade e imparcialidade da sua actuação na repressão das práticas anti-trust.

78 — Em 2001, a Comissão veio "reforçar a independência e os poderes do auditor [...], melhorar a objectividade e a qualidade dos processos da concorrência da Comissão e das decisões dele resultantes" — vide JO L 162 de 19.6.2001, p. 21

79 — Veja-se o artigo sobre as audições orais e o papel dos Auditores in "EC Competition Policy Newsletter", n.º 2, 2005, em que, a p.24, se refere que *"de há algum tempo a esta parte se diz que o procedimento da Comissão em matéria de concorrência tem um carácter inquisitório. Que a Comissão chegou até a ser rotulada como sendo ao mesmo tempo acusador, juiz e júri* [...] *Contudo, esta descrição é hoje em dia* [2005] *demasiado simplista*" (disponível em www.europa.eu.int/comm/competition/publications/cpn/).

80 — De elevado interesse para esta questão é também o Relatório da Casa dos Lordes britânica com o sugestivo título "Strengthening the Role of the Hearing Officer in Ec Competition Cases", disponível em http://www.parliament.the-stationery-office.co.uk/pa/ld199900/ldselect/ldeucom/125/12501.htm.

81 — Baseada em todos estes considerandos, a recorrente solicitou ao tribunal a quo a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 17.º, 19.º e 22.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, quando interpretados no sentido de não serem aplicáveis aos processos contra-ordenacionais abertos no âmbito da lei da Concorrência às regras dos artigos 39.º e 40.º do CPP, por violação do preceituado no n.º 10 do artigo 32.º e no n.º 2 do artigo 266.º, ambos da CRP.

82 — A Mm.ª juiz quo assumindo posição contrária, recorreu a um Acórdão do Tribunal Constitucional, em que se diz que o RGCO respeita e cumpre os ditames constitucionais.

83 — Contudo, a Mm.ª Juiz a quo não se lembrou que, ao contrário do que preconiza o mesmo Tribunal Constitucional, a AdC tem legitimidade para recorrer das decisões do Tribunal do Comércio, o que, como se sabe não se verifica no RGCO, pois as autoridades administrativas não têm essa faculdade — vide o citado Acórdão do TC n.º 659/2006 *(A diferença de "princípios jurídico-constitucionais, materiais* e *orgânicos, a que se submetem entre nós a legislação penal e a legislação das contra-ordenações" reflecte-se* "no *regime processual próprio de cada um desses ilícitos' não exigindo "um automático paralelismo com os institutos* e *regimes próprios do processo penal, inscrevendo-se assim no âmbito da liberdade de conformação legislativa própria do legislador", por exemplo, a não atribuição ao assistente (admitindo que a lei consente em processo contra-ordenacional esta figura*) de *legitimidade para recorrer, legitimidade que o artigo 73.º, n.º 2, do RGCO apenas reconhece ao arguido e ao Ministério Público (Acórdão n.º 344/93*)*"*.

84 — Ou seja, é a própria lei da Concorrência que implicitamente reconhece a diferente ressonância ética destes assuntos.

85 — Aliás, será interessante verificar que a AdC tem poderes que muito se assemelham aos poderes do MP em sede de inquérito — vide artigo 17.º da lei da Concorrência.

86 — Ou seja, o processo contra-ordenacional da concorrência, em termos de valoração ética, é um processo penal, a exigir as correspondentes garantias de defesa e um verdadeiro processo equitativo.

87 — Por fim, o que se constata é que a Mm.ª Juiz a quo omitiu do seu raciocínio a razão de ser da "contestação" da Recorrente, isto é, o carácter gravoso da conduta e a seriedade do "castigo" a que estão sujeitos os prevaricadores, além de não se pronunciar sobre as regras de procedimento junto da Comissão Europeia, da qual a lei da concorrência portuguesa é um mero decalque, ressalvado o respeito devido aos seus autores.

88 — Ao não dar provimento a estes pedidos, a Mm.ª Juiz a quo violou a lei.

Da incompetência da AdC para aplicar coimas por força do artigo 81.º do Tratado CE

89 — Por força do princípio da legalidade — decorrente do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição —, exige-se que se estabeleçam tipos contra-ordenacionais precisos, sob pena de indeterminação do conteúdo da norma, da mesma forma que se afasta o recurso à analogia.

90 — Ora, no que respeita ao artigo 81.º do Tratado da CE, a AdC pode em conformidade com o estabelecido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, alternativa ou cumulativamente, exigir que seja posto termo à infracção; ordenar medidas provisórias; aceitar compromissos; aplicar coimas, sanções pecuniárias compulsórias ou qualquer outra sanção prevista pelo respectivo direito nacional.

91 — Acontece, porém, que o artigo 43.º da lei da Concorrência tem sempre por referência o artigo 4.º da mesma lei e nunca faz remissão para qualquer outro.

92 — E, como claramente se lê no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, este restringe-se, nos seus próprios termos, a decisões da Comissão Europeia.

93 — A interpretação do Tribunal a quo de que a previsão do artigo 5.º do Regulamento 1/2003, quando se refere a "sanções previstas no direito nacional" é o bastante, é incorrecta e viola o princípio da legalidade decorrente do artigo 18.º da CRP, já que, como se disse, a legislação nacional — artigo 43.º da lei da Concorrência, não tem qualquer menção ao predito artigo 81.º do Tratado.

94 — Por outro lado, jamais se poderá considerar, atenta a linguagem comummente utilizada pelo legislador comunitário, que o Regulamento 1/2003 constitui "legislação nacional".

[...]

Da Ilegitimidade da Autoridade administrativa para punir a OM

XV. A AdC não tem competência legal para sancionar a Ordem dos Médicos.

XVI. A lei autoriza a subsunção das ordens profissionais, enquanto entidades (auto-reguladoras, ao conceito de «*entidades reguladoras sectoriais*», para efeitos de caracterização da sua relação com a AdC como de colaboração — vide artigo 15.º da Lei n.º 18/2003.

XVII. E, nesta medida, não se vislumbra que a AdC tenha competência para instaurar processos sancionatórios contra as demais entidades reguladoras sectoriais, como seja, a CMVM ou a ANACOM.

XVIII. A Ordem dos Médicos é uma pessoa colectiva pública.

XIX. Se é certo que as contra-ordenações previstas na lei da Concorrência se aplicam, de facto, a pessoas colectivas, nada no referido diploma aponta para que as pessoas colectivas públicas tenham sido abrangidas pelo legislador; bem pelo contrário, um conjunto de elementos literais, históricos, sistemáticos, estruturais e teleológicos indiciam a solução oposta.

XX. Tratando-se de uma questão extremamente delicada, que comporta opções de fundo de política criminal, seria de esperar uma menção expressa por parte do legislador; não existindo essa indicação, o intérprete deverá rejeitar a aplicação de sanções desta natureza a pessoas colectivas públicas por violações do direito nacional da concorrência, não só em razão dos argumentos referidos, mas também porque estamos aqui perante matéria de direito sancionatório público.

XXI. Uma interpretação da lei da Concorrência que submeta as ordens profissionais ao direito nacional da concorrência é inconstitucional, porquanto, não tendo o legislador democrático sido explícito nessa inclusão, deverá prevalecer, prima facie, a garantia constitucional da autonomia das associações públicas — artigo 267.º da CRP.

XXII. A OM integra a administração autónoma do Estado, pelo que apenas está submetida à tutela do Governo (artigo 199.º, alínea *d*), da CRP), tutela que não pode ser delegada e que não integra poderes sancionatórios.

XXIII. A sentença recorrida, ao não decidir neste sentido, violou o artigo 267.º, n.º 4, da CRP.

XXIV. O aresto sob recurso considerou, todavia, que o carácter transversal da autoridade administrativa e o facto de a OM ser um organismo de representação e promoção do interesse de uma classe, são o bastante para declarar a improcedência desta questão.

XXV. Ora, a transversalidade da actuação da AdC é contraposta à «sectorização» das outras autoridade reguladoras, que, por isso mesmo, se designam autoridades reguladoras sectoriais.

XXVI. Não é a circunstância de abranger todas as áreas da actividade económica que atribui à AdC legitimidade pára punir a OM.

XXVII. Primeiro porque a OM não exerce qualquer actividade económica, sendo antes uma entidade reguladora, em rigor, uma entidade auto-reguladora sectorial.

XXVIII. Esta sua natureza regulatória resulta também dos Estatutos da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), que exclui do seu âmbito as competências atribuídas às Ordens profissionais do sector da saúde.

XXIX. O que decorre dos Estatutos é que a OM tem por fim a defesa dos interesses da profissão e não directamente dos profissionais, o que não é pura semântica, mas antes matéria de grande relevo e com toda uma outra ressonância valorativa.

XXX. Conclui-se, assim, que a Autoridade da Concorrência não tem legitimidade para sancionar a OM.

[...]

Da ausência de auditor/instrutor independente

XLI. Alegou a recorrente que o processo administrativo da concorrência carece de isenção e imparcialidade por não existir a figura do instrutor independente, ao contrário do que se verifica nos processos administrativos da concorrência que correm perante a Comissão Europeia, facto que afectaria a decisão da AdC de inconstitucionalidade.

XLII. Entendeu o M.mº Juiz a quo que, querendo o legislador aplicar o regime processual das contra-ordenações a este tipo de processos, não existe necessidade de tão fortes exigências em termos de garantias de defesa, dada a diferente ressonância ética dos valores discutidos num e noutro processo.

XLIII. Ao decidir da forma como o fez, a M.mª Juiz a quo violou a lei, designadamente os artigos 39.º e 40.º do CPP e o artigo 41.º, n.º 2, do RGCO.

XLIV. Tal interpretação é também inconstitucional por violação do preceituado nos artigos 32.º, n.º 10, e 266.º, n.º 2, da CRP.

Da incompetência da AdC para aplicar coimas ao abrigo do artigo 81.º do Tratado CE

XLV. O princípio da legalidade (artigo 18.º, n.º 2, da CRP) exige que se estabeleçam tipos contra-ordenacionais precisos, afastando o recurso à analogia.

XLVI. Ora, o artigo 43.º da lei da Concorrência não faz qualquer menção ao artigo 81.º do Tratado CE.

XLVII. E o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, que determina o tipo contra-ordenacional pela violação ao artigo 81.º do Tratado, restringe-se, pelos seus próprios termos, a decisões da Comissão Europeia.

XLVIII. Deste modo, a AdC apenas pode aplicar coimas por violações ao artigo 4.º da lei da Concorrência e não por violações ao artigo 81.º do Tratado, pois não existe pena sem lei.

XLIX. Ora, o certo é que a OM foi condenada por violação ao artigo 81.º do Tratado CE, mas esse comportamento não está tipificado na lei portuguesa, não existindo, por conseguinte, qualquer coima para tal infracção.

L. Nessa medida, não existindo lei que a preveja, a coima não poderia ser aplicada.

LI. Ao decidir como decidiu, o tribunal a quo viola a CRP no seu artigo 18.º

LII. É, portanto, inconstitucional o artigo 43.º da lei da Concorrência quando interpretado no sentido de incluir na sua previsão as violações ao artigo 81.º do Tratado CE, por violação do citado artigo 18.º da CRP».

3 — Em 22 de Novembro de 2007, o Tribunal da Relação de Lisboa acordou em negar provimento aos recursos interpostos pela Ordem dos Médicos, rejeitando-os liminarmente, por manifesta improcedência. Com relevo para a presente decisão, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte:

«A recorrente veio pôr em crise a matéria fáctica apurada. No entanto, nos termos do disposto no art.° 75.º n.º 1 do R.G.C.O., esta Relação apenas pode conhecer da matéria de direito, sendo que aquela só poderá ser colocada em causa caso se verifique algum dos vícios do art.° 410.º n.os 2 e 3 do C.P.Penal.

Efectuado o exame preliminar foi considerado haver razões para a rejeição do recurso por manifesta improcedência (art. 420°, n.º 1 CPP) sendo por isso determinada a remessa dos autos aos vistos para subsequente julgamento na conferencia (artigo 419.º, n.º 4, alínea *a*) CPP).

[...]

Por outro lado, julgamos competente o Tribunal do Comércio *materialmente competente para apreciar o recurso interposto pela Ordem dos Médicos da decisão da Autoridade da Concorrência de 26.05.06 que lhe aplicou uma coima no valor de € 250.000,00, bem como a sanção acessória aplicada (vd. art. ° 50.º n.º 1 do regime jurídico da concorrência aprovado pela Lei n.º 18/2003 de 11.06*), *improcedendo o recurso interposto*:

"Assim, refere a Recorrente que "*importa levantar a questão de saber se este Tribunal pode apreciar decisões da O.M., designadamente o artigo do Código Deontológico que a autoridade administrativa considera "nulo" e que está na base do presente processo de contra-ordenação*." (cf. ponto 7 das alegações da Recorrente). Antes de mais, clarifique-se que o Tribunal de Comércio de Lisboa não foi chamado pela Recorrente — reitere-se — a "*apreciar decisões da O.M.*" mas antes uma decisão da Autoridade da Concorrência. Ademais, note-se que, ao contrário do que sustenta a Recorrente, a AdC não considerou "*nulo*" o artigo do Código Deontológico invocado, tendo sido, aliás, a própria Ordem dos Médicos (como admite nos pontos 313 e 315 das suas alegações) a, em momento anterior à emissão da própria decisão recorrida, revogar tal artigo e, bem assim, suspender a vigência do Código de Nomenclatura em apreço. Certo é que a "*presente questão*" de que fala a Recorrente não pode confundir-se com qualquer decisão da Ordem dos Médicos ou declaração de nulidade de um artigo do respectivo Código Deontológico que se encontra já revogado, pelo que, como se afigura por demais evidente, nenhuma razão se vislumbra para que o Tribunal do Comércio se declarasse*, in casu*, incompetente.

E note-se que é bastante tal argumento para deitar por terra a frágil invocação da inconstitucionalidade do artigo 50.º, n.º 1 da lei da Concorrência, em que, displicentemente, incorre a Recorrente. Sustenta, assim, a Recorrente que, pelo facto de determinar que "*Das decisões da Autoridade que determinem a aplicação de coimas ou de outras sanções previstas na lei cabe recurso para o Tribunal de Comércio de Lisboa, com efeito suspensivo*" deverá julgar-se inconstitucional o aludido artigo da lei da Concorrência, face ao disposto nos artigos 211.º, n.º 1 e 212.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa (CRP), os quais delimitam a jurisdição dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais, estipulando este último preceito a competência dos tribunais administrativos e fiscais para o "*julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais*". Ora, perante

tal argumentação, cabe, desde logo, reiterar que o objecto dos presentes autos cinge-se à decisão proferida pela Autoridade da Concorrência no exercício dos seus poderes sancionatórios em sede de procedimento contra-ordenacional, não estando, pois, em causa, neste âmbito e por esse motivo, qualquer "*relação jurídica administrativa*". Na verdade, é a própria lei Fundamental que reconhece autonomia ao direito contra-ordenacional ou de mera ordenação social face aos demais ramos de direito, maxime, o direito administrativo. Com efeito, prevê-se no artigo 165.º, n.º 1, alínea *d*), da CRP, que "*É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguinte matérias, salvo autorização ao Governo:* [...] *d*) R*egime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo*". Ora, é no âmbito de tal previsão e consagração constitucional que se inserem os poderes sancionatórios e competências conferidas à AdC em sede de direito de mera ordenação social. Posto isto, cumpre salientar que este ramo do direito, o de mera ordenação social, não poderá, em caso algum, confundir-se com o direito administrativo nem tão-pouco poderão os actos e práticas por aquele abrangidos ser configurados como "*relações jurídicas administrativas*". Como referem Mário e Rodrigo Esteves de Oliveira. "*É preciso* [...] *não confundir os factores de administratividade de uma relação jurídica com os factores que delimitam materialmente o âmbito da jurisdição administrativa" (in Código de Processo nos Tribunais Administrativos Volume I — Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais — Anotados,* 2004*,* pág. 26). É que o direito de mera ordenação social foi concebido para ser aplicado pelas autoridades administrativas, e não pelo poder judicial, sendo que tal não significa que o mesmo se reconduza ao direito administrativo. Na verdade, o direito de mera ordenação social "*surge por contraposição, justamente, ao direito penal, está de certa maneira em relação com aquilo que tradicionalmente seria o direito das contravenções, ou o direito contravencional*" (Teresa Beleza, *Direito Penal, Volume I,* pág. 131, 2.a Edição). Para Figueiredo Dias "*o direito de mera ordenação não é filho ou herdeiro de um direito penal administrativo já falecido, não é a sua máscara presente, mas é sim limite negativo de um direito penal administrativo que evoluiu e surge hoje renovado sob a face do direito penal secundário*" (Direito e Justiça, Volume IV, 1989/1990, pág. 22) (realce nosso). Encontramo-nos, pois, inequivocamente, perante um direito penal secundário cujas raízes e aforamentos recentes em nenhum ponto poderão confundir-se com o direito administrativo e com a regulação das "*relações jurídicas administrativas*". Ora, *in casu*, a decisão recorrida, como se deixou demonstrado à exaustão, foi adoptada no âmbito de um processo contra-ordenacional, do qual foi incumbida a Autoridade através dos seus Estatutos, da lei da Concorrência e, bem assim, do próprio Texto Constitucional.

Mas mesmo que assim não se entendesse, o que por mero dever de patrocínio se concebe, também por outra via se concluiria pelo desacerto da tese propugnada pela Recorrente. Assim, esclarecem Mário e Rodrigo Esteves de Oliveira, em anotação ao artigo 1.º n.º 1, do ETAF, que "*Quanto à questão de saber da conformidade material das cláusulas "aditivas" e "subtractivas" da competência dos tribunais administrativos, por referência ao âmbito natural da sua jurisdição (consagrado no citado artigo 212.º/3 da CRP*), *respondeu-se na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 93/VIII apresentada pelo Governo à Assembleia da República — e que deu origem ao ETAF —, que a Constituição não estaria a instituir aí uma reserva material absoluta de competência dos tribunais administrativos, que impedisse o legislador ordinário de atribuir a outras jurisdições o julgamento de questões administrativas, e à jurisdição administrativa o julgamento de questões não administrativas*." *(ob. cit.* 2004, pág. 21). Ora, encontrando-se o direito de mera ordenação constitucionalmente previsto e tendo o legislador ordinário estabelecido expressamente, nesse âmbito, a competência do douto Tribunal de Comércio para julgar as impugnações das decisões da Autoridade em sede de processos contra-ordenacionais, nunca poderia tal previsão — a constante do artigo 50.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho — ser julgada violadora do disposto nos artigos 212.º, n.º 3 e 211.º, n.º 1, da CRP, ao invés do que pretende a Recorrente sustentar.

Note-se, ainda, que assume, a este propósito, extrema relevância o facto de, nos termos do disposto nos artigos 32.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, o qual estabelece o Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO), o direito penal e o direito processual penal constituírem direito subsidiário face ao aludido regime geral, ao qual a própria Recorrente reconduz a decisão recorrida, invocando mesmo tal regime como aplicável à situação ora objecto de apreciação ao longo das suas alegações. Ora, como se afigura evidente, em caso algum poderia sustentar-se que os tribunais administrativos viessem a aplicar, tão-somente por se tratarem de factos imputáveis a uma pessoa colectiva de natureza administrativa, normas de direito penal e processo penal, carecendo, assim, de qualquer sentido, a impugnação de processos contra-ordenacionais, ainda que envolvendo entidades administrativas, junto da jurisdição administrativa. A resposta vai, pois, evidentemente, no sentido de serem materialmente incompetentes os tribunais administrativos para conhecerem dos recursos interpostos em sede de direito de mera ordenação social, o que, naturalmente, determina a inexistência de qualquer inconstitucionalidade do artigo 50.º, n.º 1, da lei da Concorrência.

A sufragar todo o exposto, e contrariamente ao que pretende a Recorrente, veja-se o teor dos artigos 4.º, n.º 1, alínea *b*), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, (os quais são, aliás, invocados pela Recorrente para sustentar a tese que apresenta) e, bem assim, o artigo 50.º n.º 1, da lei da Concorrência. Com efeito, estabelece o artigo 4.º, n.º 1, alínea *b*), do ETAF que "*Compete aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham nomeadamente por objecto:* [...] *b*) F*iscalização da legalidade das normas e demais actos jurídicos emanados por pessoas colectivas de direito público ao abrigo de disposições de direito administrativo ou fiscal, bem como a verificação da invalidade de quaisquer contratos que directamente resulte da invalidade do acto administrativo no qual se fundou a respectiva celebração*". Ora, *in casu*, e como se deixou dito, não se encontra o Tribunal de Comércio incumbido de proceder a qualquer fiscalização das normas ou actos emanados da Ordem dos Médicos nem tão-pouco de aferir da sua eventual invalidade. O que está em causa nos presentes autos é a sindicância da legalidade e mérito da decisão de condenação em processo contra-ordenacional emanada da Autoridade da Concorrência, a qual, note-se, não declarou a invalidade de qualquer norma do Código Deontológico da Recorrente, antes condenando a mesma, em sede de processo contra-ordenacional — e não administrativo — ao pagamento de uma coima e à publicação da decisão ora recorrida em virtude da verificação de uma prática restritiva da concorrência em que incorreu a Ordem dos Médicos, situação que claramente foge ao escopo dos Tribunais Administrativos e Fiscais e, especificamente, do artigo 4.º, n.º 1, alínea *b*), do ETAF.

Por sua vez, mais patente se afigura a confusão e desacerto em que incorre a Recorrente ao invocar o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, o que faz no ponto 11 das suas alegações. Consagra o aludido preceito que "*Até à entrada em vigor de diploma que estabeleça o regime processual dos recursos a que se refere o n. ° 2 do artigo 38.º dos Estatutos anexos a este diploma, as decisões aí previstas são impugnáveis junto dos tribunais administrativos, de acordo com as regras gerais aplicáveis ao contencioso administrativo.*" (sublinhado nosso). Importa, pois, atentar no que se estabelece no n.º 2 do mencionado artigo 38.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência: "*As decisões da Autoridade proferidas em procedimentos administrativos, respeitantes a matéria de concorrência, bem como a decisão ministerial a que alude o artigo 34.º deste diploma, são igualmente impugnáveis junto do Tribunal de Comércio de Lisboa."* (realce nosso). Com efeito, a norma ora citada regula, como é notório, tão-somente as decisões de que a AdC se encontra incumbida em sede de procedimento administrativo. São estas, pois, as previstas nos artigos 30.º a 41.º e 53.º a 55.º da lei da Concorrência, relativas ao procedimento de controlo de operações de concentração de empresas e, bem assim, à decisão ministerial prevista no artigo 34.º dos Estatutos. Não se incluem, pois, neste universo os processos contra-ordenacionais, como o que originou os presentes autos, os quais merecem tratamento autonomizado no n.º 1 do artigo 38.º dos Estatutos, soçobrando necessariamente qualquer tese de inclusão dos mesmos na previsão do respectivo n.º 2, bem como no invocado artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro. Afigura-se, pois, incorrecta a posição da Recorrente ao tentar reconduzir a decisão recorrida à previsão dos preceitos legais aplicáveis aos procedimentos administrativos consagrados na lei da Concorrência, confundindo as regras de controlo jurisdicional em processos de contra-ordenação com o controlo jurisdicional em sede de procedimentos administrativos, ambos insertos nas atribuições da Autoridade da Concorrência.

Do exposto resulta, pois, de forma inequívoca, e ao invés do que sustenta a Recorrente, ser o Tribunal de Comércio de Lisboa o tribunal competente para apreciar os presentes autos, não consubstanciando tal apreciação qualquer violação dos artigos 211.º, n.º 1, 212.º, n.º 3, e 204.º da CRP, carecendo, assim, de fundamento a pretensão de inconstitucionalidade do artigo 50.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, alegada pela Recorrente».

4 — A Ordem dos Médicos recorreu desta decisão para o Tribunal Constitucional. Convidada pelo relator para o efeito previsto nos n.os 5 e 6 do artigo 75.º-A da LTC, a recorrente respondeu do modo seguinte:

«1 — Quanto às decisões a julgar, a recorrente esclarece que pretende ver apreciadas as decisões (as partes da decisão final) do Tribunal da Relação de Lisboa sobre cada uma das inconstitucionalidades invocadas nas alegações do recurso interposto da decisão final e da decisão interlocutória, ambas proferidas pelo Tribunal de Comércio de Lisboa, a saber:

a) A interpretação normativa segundo a qual o artigo 50.º da Lei n.º 18/2003, ao atribuir competência ao Tribunal de Comércio de Lisboa

para apreciar a conduta de uma associação pública, será conforme os artigos 212.º, n.º 3, e 211.º, n.º 1, da CRP, inconstitucionalidade invocada nas alegações do recurso interlocutório interposto para o Tribunal da Relação de Lisboa da decisão interlocutória proferida pelo Tribunal de Comércio de Lisboa;

b) A decisão que considera constitucional a interpretação do artigo 1.º da Lei n.º 18/2003, segundo a qual as Ordens Profissionais e, em particular, a Ordem dos Médicos, estão sujeitas ao direito nacional da concorrência, não configurando portanto qualquer violação dos artigos 267.º, n.º 4, e 199.º, alínea *d*), da CRP, inconstitucionalidade que foi invocada nas alegações de recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa e que antes também fora invocada nas alegações de recurso para o Tribunal de Comércio de Lisboa;

c) A decisão que considera conformes com os artigos 32.º, n.º 10, e 266.º, n.º 2, da CRP os artigos 17.º, 19.º e 22.º da Lei n.º 18/2003, quando interpretados no sentido de não ser aplicável aos processos contra-ordenacionais abertos no âmbito da lei da Concorrência o disposto nos artigos 39.º e 40.º do CPP, inconstitucionalidade que foi invocada nas alegações de recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa;

d) A decisão que considera conforme com o artigo 18.º da CRP a interpretação do artigo 43.º da Lei n.º 18/2003, segundo a qual este normativo, ao fazer uma remissão directa para o Regulamento CE n.º 1/2003, confere à Autoridade da Concorrência o poder de aplicar coimas pela violação do artigo 81.º do Tratado da Comunidade Europeia, inconstitucionalidade que foi invocada nas alegações de recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa;

e) A decisão que considerou constitucional a interpretação segundo a qual o artigo 75.º do RGCO, ao limitar o recurso em 2.ª instância à matéria de direito, não viola os artigos 20.º, n.os 1 e 4, e 32.º, n.º 1, todos da CRP, inconstitucionalidade que foi invocada nas alegações do recurso interposto para o Tribunal da Relação de Lisboa.

2 — A Recorrente entende que, deste modo, fica indicado com precisão o objecto do recurso interposto para este douto Tribunal».

5 — Por despacho do relator, a recorrente e os recorridos foram notificados para alegar e para se pronunciarem, querendo:

«sobre a eventualidade de não se conhecer do recurso:

Quanto à segunda questão de constitucionalidade enunciada no requerimento de interposição de recurso, reportada ao artigo 1.º da Lei n.º 18/2003, por se poder entender que, na parte correspondente da motivação do recurso da recorrente para o Tribunal da Relação de Lisboa (n.os 20. a 49. e conclusões XV a XXX), não foi adequadamente individualizada a norma arguida de inconstitucional; e

Quanto às terceira e quarta questões de constitucionalidade enunciadas no mesmo requerimento, reportadas aos artigos 17.º, 19.º, 22.º e 43.º da Lei n.º 18/2003, por se poder entender que, nas partes correspondentes da motivação do recurso para a Relação (respectivamente, n.os 64. a 88, e conclusões XLI a XLIV, e n.os 89. a 94, e conclusões XLV a LII), a violação da Constituição foi directamente imputada a decisões judiciais, em si mesmas consideradas, não tendo a recorrente identificado, com precisão, qual o sentido das interpretações normativas que reputava inconstitucionais».

6 — A recorrente alegou, concluindo o seguinte:

«I. O objecto do processo contra-ordenacional movido pela Autoridade da Concorrência contra a requerente põe em causa a validade das normas aprovadas no uso do poder próprio da Ordem dos Médicos, enquanto associação pública.

II. Estando em causa a validade das normas regulamentares aprovadas no uso do poder próprio da Ordem dos Médicos e sendo claros os preceitos constitucionais e legais sobre a reserva material da jurisdição administrativa, o artigo 50.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003 é inconstitucional quando interpretado no sentido de o Tribunal de Comércio de Lisboa ser competente para apreciar da legalidade dos regulamentos emanados pela Ordem dos Médicos, no âmbito das competências que lhe estão atribuídas por lei, mesmo que o faça no âmbito de um processo contra-ordenacional se este processo tiver por objecto tais normas.

III. Tal interpretação viola os artigos 212.º, n.º 3, e 211.º, n.º 1, da CRP.

IV. A Autoridade da Concorrência não tem competência legal para sancionar a Ordem dos Médicos.

V. Se é certo que as contra-ordenações previstas na lei da Concorrência se aplicam, genericamente, a pessoas colectivas, nada no referido diploma aponta para que as pessoas colectivas públicas tenham sido abrangidas pelo legislador, antes pelo contrário, já que um conjunto de elementos literais, históricos, sistemáticos, estruturais e teleológicos indiciam a solução contrária.

VI. Conclui-se assim que a interpretação que o Tribunal recorrido fez do artigo 1.º da Lei n.º 18/2003 é desconforme à Constituição, designadamente ao artigo 267.º, n.º 4, devendo, portanto, ser declarada inconstitucional.

VII. Os processos instaurados pela Autoridade da Concorrência em matéria de concorrência são preparados, instruídos e julgados pela mesma entidade, sem garantir a isenção e a imparcialidade do julgador.

VIII. Fundindo-se o instrutor e o julgador na mesma pessoa/órgão/entidade, como é o caso, o segundo nunca terá a distância e a imparcialidade que lhe é exigível, nem o visado as garantias constitucionalmente reconhecidas em processo penal nesta matéria.

XI. São, por isso, inconstitucionais os artigos 17.º, 19.º e 22.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, quando interpretados no sentido de não serem aplicáveis aos processos contra-ordenacionais abertos no âmbito da lei da Concorrência as regras dos artigos 39.º e 40.º do CPP, por violação do preceituado no n.º 10 do artigo 32.º e no n.º 2 do artigo 266.º, ambos da CRP.

X. Por força do princípio da legalidade — decorrente do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição — exige-se que se estabeleçam tipos contra-ordenacionais precisos, sob pena de indeterminação do conteúdo da norma, da mesma forma que se afasta o recurso à analogia.

XI. Sucede que o artigo 43.º da lei da Concorrência tem sempre por referência o artigo 4.º da mesma lei e nunca faz remissão para o artigo 81.º do TUE.

XII. E, como claramente se lê no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, este restringe-se, nos seus próprios termos, a decisões da Comissão Europeia.

XIII. Nesta medida, a interpretação feita pelo Tribunal a quo de que a previsão do artigo 5.º do Regulamento n.º 1/2003, quando se refere a «sanções previstas no direito nacional», é o bastante para atribuir competência à Autoridade da Concorrência, é incorrecta e viola o princípio da legalidade decorrente do artigo 18.º da CRP, já que, como se disse, a legislação nacional — artigo 43.º da lei da Concorrência — não tem qualquer menção ao predito artigo 81.º do Tratado.

XIV. O artigo 75.º do RGCO não permite que os arguidos em processo contra-ordenacionais interponham recurso para a Relação sobre a matéria de facto, o que constitui mais uma violação da CRP, como se passa a demonstrar.

XV. Dispõe o artigo 75.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que «se o contrário não resultar deste diploma, a 2.ª instância apenas conhecerá da matéria de direito, não cabendo recurso das suas decisões».

XVI. Ou seja, em matéria contra-ordenacional, independentemente da natureza da infracção ou do montante da coima aplicada, o arguido não tem hipótese de impugnar o juízo que o tribunal de primeira instância formulou sobre os factos ou a valoração da prova.

XVII. Esta limitação constitui uma violação do direito de acesso ao direito e aos tribunais (artigo 20.º, n.os 1 e 4, da CRP) e do princípio consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, que determina que «o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso».

XVIII. Ora, é jurisprudência assente do Tribunal Constitucional, mesmo antes da revisão constitucional de 1997, que em matéria penal a Constituição consagra o princípio do duplo grau de jurisdição, na medida em que o direito ao recurso integra o núcleo essencial das garantias de defesa previstas no já referido artigo 32.º (cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 415/2001, Proc. n.º 160/2001).

XIX. A aplicação do artigo 75.º, n.º 1, do Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO) implica uma severa diminuição das garantias de defesa da arguida.

XX. Por outro lado, impedir uma segunda análise da matéria de facto por um Tribunal superior constitui também, e como já se aflorou, uma violação do direito de acesso ao direito e do direito a um processo equitativo.

XXI. Com efeito, a autoridade administrativa tem o privilégio de fixar inicialmente os factos que considera relevantes para efeitos da aplicação de uma coima.

XXII. Posteriormente, em juízo, tem a arguida que se defender da acusação, procurando contrariar o sentido da decisão, carreando novos factos e meios de prova aos autos.

XXIII. O juiz conhecerá dos factos em causa de acordo com a ponderação que faz da prova produzida.

XXIV. Sendo que essa é a única e a última oportunidade que a arguida tem para suscitar a apreciação judicial da decisão da autoridade administrativa no que à matéria de facto respeita.

XXV. Ora, esta interpretação, quando aplicada aos processos da concorrência, em que as multas atingem valores muito elevados, em muito superiores às multas aplicadas no âmbito do Código Penal, não é consentânea com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem nem com o espírito presente no n.º 10 do artigo 32.º da CRP.

XXVI. Razão pela qual se deverá decidir que o artigo 75.º, n.º 1, do RGCO, quando aplicado aos processos de contra-ordenação previstos na lei da Concorrência, é inconstitucional, por violação dos artigos 32.º, n.º 1, e 20.º, n.os 1 e 4, da CRP.

Nestes termos, requer-se sejam declaradas inconstitucionais as seguintes normas:

Artigo 50.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, por violação dos artigos 212.º, n.º 3, e 211.º, n.º 1, da CRP;

Artigo 1.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, por violação dos artigos 267.º, n.º 4, e 199.º, alínea *d*), da CRP;

Artigos 17.º, 19.º e 22.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, por violação do preceituado no n.º 10 do artigo 32.º e no n.º 2 do artigo 266.º, ambos da CRP;

Artigo 43.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, por violação do artigo 18.º da CRP;

Artigo 75.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, por violação dos artigos 20.º, n.os 1 e 4, e 32.º, n.º 1, da CRP».

7 — O Ministério Público contra-alegou, da seguinte forma:

«1 — Apreciação da questão de constitucionalidade suscitada.

O presente recurso vem interposto, pela Ordem dos Médicos, do Acórdão, proferido em matéria contra-ordenacional, pela Relação de Lisboa, a p. 443 e segs., rejeitando a impugnação deduzida por aquela entidade.

Concordando inteiramente com a delimitação do objecto do recurso, realizado pelo douto despacho de p. 555, apenas se irá apreciar o mérito das questões elencadas no requerimento de interposição do recurso, de p. 551, sob as alíneas *a*) e *e*).

Ambas as questões de constitucionalidade, ali delineadas pela entidade recorrente, se configuram como manifestamente improcedentes.

Desde logo — e movendo-nos no âmbito do processo contra-ordenacional — é evidente que não afronta a reserva material da jurisdição administrativa a circunstância de o pleito estar cometido a um tribunal judicial (o Tribunal de Comércio de Lisboa): na verdade, o Tribunal Constitucional tem interpretado com alguma margem de flexibilidade o dito princípio constitucional, proclamado pelo artigo 214.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa (cf. v.g. o recente Acórdão n.º 211/07), nunca tendo originado qualquer dúvida a legitimidade de outorga de competência aos tribunais judiciais para apreciarem a impugnação de decisões administrativas sancionatórias com coima, tomadas pela competente autoridade.

É, por outro lado, manifesto que o Tribunal competente para apreciar o objecto da acção — no caso, a legalidade da decisão administrativa sancionatória — tem naturalmente competência para, no âmbito do recurso contra-ordenacional, apreciar todas as questões que incidentalmente se mostrem necessárias ao julgamento do objecto da causa: não se trata, deste modo, e ao contrário do que sustenta a recorrente, de atribuir aos tribunais judiciais competência para directamente apreciarem a legalidade de regulamentos editados por uma Associação Pública — mas antes e tão — somente de valorarem incidentalmente tal matéria, como "questão prejudicial", relativamente à dita — e impugnada — aplicação de uma coima.

Igualmente improcedente é a última questão de constitucionalidade suscitada em sede de "direito ao recurso" sobre a matéria de facto — sendo manifesto que a lei Fundamental não impõe que o arguido goze, em processo contra-ordenacional, de um novo grau de jurisdição, envolvendo a reapreciação da matéria de facto que já foi reapreciada pelo tribunal de 1.ª instância, na sequência do recurso interposto da decisão administrativa (cf. Acórdão n.º 73/07).

2 — Conclusão

Nestes termos e pelo exposto conclui-se:

1.º

O princípio constitucional da reserva material de jurisdição administrativa não obsta a que os recursos em matéria contra-ordenacional sejam apreciados pelos tribunais judiciais.

2.º

Nenhum princípio constitucional impõe que, em processo contra-ordenacional, esteja cometido à Relação o exercício de um duplo grau de jurisdição quanto à matéria de facto, já devida e plenamente reapreciada pelo tribunal de 1.ª instância, na sequência do recurso da decisão sancionatória com coima.

3.º

Termos em que deverá improceder o presente recurso».

A Autoridade da Concorrência contra-alegou, concluindo, entre o mais, que:

«A) Considerando os pressupostos de conhecimento do recurso pelo Tribunal Constitucional elencados nos artigos 70.º, n.º 1, alínea *b*), e 72.º, n.º 2, da LTC, ressalta com clareza, no caso concreto, da simples leitura das alegações da recorrente junto do Tribunal *a quo*, que as questões de constitucionalidade colocadas nos pontos I, II e III das alegações a que ora se responde não foram invocadas de forma a poderem ser sindicadas por este Venerando Tribunal.

B) Tendo o presente recurso sido interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da LTC, constitui seu pressuposto processual a colocação da questão de constitucionalidade, durante o processo, de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, *in casu*, o Tribunal da Relação de Lisboa, em termos de este estar obrigado a dela conhecer (cf. artigo 72.º, n.º 2, da LTC).

C) I*n casu*, e relativamente às segunda, terceira e quarta questões de constitucionalidade que invoca (respeitantes, respectivamente, ao artigo 1.º, aos artigos 17.º, 19.º e 22.º, e ao artigo 43.º, todos da Lei n.º 18/2003), a recorrente não deu cumprimento a tal pressuposto essencial de conhecimento do presente recurso pelo Venerando Tribunal Constitucional.

D) Relativamente à segunda questão de constitucionalidade enunciada no requerimento de interposição de recurso para o Tribunal *ad quem*, reportada ao artigo 1.º da Lei n.º 18/2003, é manifesto que a recorrente, nas suas alegações de recurso e respectivas conclusões junto do Tribunal *a quo*, não procedeu à necessária individualização e indicação, concreta e inequívoca, da norma que reputa de inconstitucional.

E) E o mesmo se afirme quanto às terceira e quarta questões de constitucionalidade (relativas, respectivamente, aos artigos 17.º, 19.º e 22.º e ao artigo 43.º, todos da Lei n.º 18/2003) suscitadas no requerimento da recorrente. Também a esse propósito, não dá a recorrente cumprimento a tal pressuposto, neste caso por não ter identificado, com precisão, a interpretação ou a dimensão normativa que tem por violadora da CRP.

F) Especificamente no que concerne à terceira questão de constitucionalidade suscitada, a recorrente, nos pontos 64.º a 88.º das suas alegações de recurso para o Tribunal *a quo* e, bem assim, nos pontos XLI a XLIV das respectivas conclusões, tece as mais variadas considerações sobre os regimes processual penal e contra-ordenacional e, bem assim, o regime processual constante da Lei n.º 18/2003, relativo aos processos por infracção do direito da concorrência, contrapondo-os e comentando as respectivas diferenças, para concluir, sem mais, pela inconstitucionalidade dos artigos 17.º, 19.º e 22.º da Lei n.º 18/2003. O que a recorrente não faz — e impunha-se que fizesse — é esclarecer qual a interpretação que, no seu entender, atento o regime previsto nos identificados artigos do CPP, determinaria a inconstitucionalidade daqueles preceitos da Lei n.º 18/2003.

G) Tal situação é determinante da impossibilidade de ser conhecida pelo Tribunal *ad quem* a questão de constitucionalidade a que alude a recorrente no ponto III das alegações a que ora se responde.

H) Também no que concerne à quarta questão de constitucionalidade suscitada, é patente a ausência de concreta enunciação da interpretação normativa que a recorrente reputa inconstitucional nas suas alegações junto do Tribunal da Relação de Lisboa. Assim sendo, cumpre necessariamente concluir não ter a recorrente, também aqui, observado o pressuposto de conhecimento do recurso pelo Venerando Tribunal Constitucional que impunha a identificação concreta e precisa, junto do Tribunal *a quo*, do sentido ou da dimensão normativa que a recorrente tem por violadora da lei Fundamental.

I) Assim, afigura-se inequívoco não poder o Tribunal *ad quem* conhecer das segunda, terceira e quarta questões de constitucionalidade suscitadas no requerimento de interposição do presente recurso.

J) Mesmo que assim não se entenda — o que não se concede e por mero dever de patrocínio se concebe —, também por outra via sempre se imporia o não conhecimento, pelo Venerando Tribunal Constitucional, das terceira e quarta questões de constitucionalidade suscitadas pela ora recorrente.

K) O legislador constituinte elegeu como elemento identificador do objecto típico da actividade do Tribunal Constitucional em matéria de fiscalização de constitucionalidade — *maxime*, no domínio da fiscalização concreta — o conceito de norma jurídica, pelo que apenas as normas poderão ser objecto de sindicância constitucional e não já as decisões judiciais em si mesmas consideradas.

L) No que respeita à terceira questão de constitucionalidade suscitada nesta sede, a recorrente configurou a questão em apreço, que agora reputa de inconstitucionalidade normativa, como uma mera discordância com a decisão adoptada pelo Tribunal de Comércio de Lisboa, considerando, nessa sede, não que as normas em causa eram inconstitucionais mas antes não concordando com a aplicação que delas fez o identificado Tribunal.

M) E o mesmo se afirme quanto à quarta questão de constitucionalidade suscitada pela recorrente junto do Venerando Tribunal Constitucional, já que também aí a recorrente, nas suas alegações e conclusões junto do Tribunal *a quo*, afirma encontrar-se perante uma inconstitucionalidade normativa (do artigo 43.º da Lei n.º 18/2003), sendo que, na verdade, apenas discorre sobre a decisão que adoptou o Tribunal de Comércio

de Lisboa sobre o âmbito de aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, do Conselho.

N) A recorrente, precisamente quanto à quarta questão de constitucionalidade, não indicou, sequer, qualquer norma ou interpretação como violadora da CRP, limitando-se a apontar a sua divergência face à decisão judicial recorrida, no mero plano da aplicação da lei.

O) Assim sendo, conclui-se, inequivocamente, que o que vem impugnado pela recorrente não são as normas constantes dos artigos 17.º, 19.º, 22.º e 43.º da Lei n.º 18/2003, em si mesmas consideradas, mas antes a decisão judicial que as aplicou, por via de um processo interpretativo que a recorrente reputa de constitucionalmente proibido.

P) Tais questões — por não respeitarem a inconstitucionalidades normativas, mas antes a pretensas inconstitucionalidades da própria decisão judicial — excedem os poderes de cognição do Tribunal Constitucional, uma vez que, entre nós, não se encontra consagrado o denominado recurso de «amparo», designadamente na modalidade do «amparo» face a decisões jurisdicionais directamente violadoras da CRP.

Q) Assim, considera-se que as inconstitucionalidades invocadas nos pontos II, III e IV das alegações da recorrente, por não preencherem os pressupostos processuais do presente recurso, não devem ser conhecidas pelo Venerando Tribunal *ad quem*, com as legais consequências.

R) Não obstante o que se deixou dito acerca do conhecimento do recurso, e mesmo que assim não se entenda — o que não se concede e por mero dever de patrocínio se concebe —, sempre se impõe a conclusão de que carece integralmente de fundamento a argumentação expendida nos capítulos I a V das alegações da ora recorrente, não se verificando, pois, ao invés do que pretende a mesma sustentar, qualquer das inconstitucionalidades que invoca.

S) No que concerne à primeira das inconstitucionalidades suscitadas pela recorrente — do artigo 50.º da Lei n.º 18/2003 face aos artigos 212.º, n.º 3, e 211.º, n.º 1, da CRP —, pela qual sustenta uma pretensa incompetência material do Tribunal de Comércio de Lisboa para «*apreciar a legalidade de normas regulamentares emanadas da Ordem dos Médicos*» (cf. ponto I das alegações da recorrente), importará, desde logo, evidenciar o manifesto equívoco em que incorre a recorrente, *maxime*, ao partir de um pressuposto manifestamente erróneo.

T) A questão objecto de sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa e, posteriormente, de acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, não pode confundir-se com qualquer decisão da Ordem dos Médicos ou declaração de nulidade de um artigo do respectivo Código Deontológico que se encontra já revogado. Tal questão é, tão-somente, a de saber se a recorrente infringiu ou não o disposto nos artigos 4.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003 e 81.º, n.º 1, do TCE, nos termos decididos pela AdC.

U) A própria lei Fundamental reconhece autonomia ao direito contra-ordenacional ou de mera ordenação social face aos demais ramos de direito, *maxime*, o direito administrativo. Tal é o que decorre do artigo 165.º, n.º 1, alínea *d*), da CRP.

V) É no âmbito de tal previsão e consagração constitucional que se inserem os poderes sancionatórios e competências conferidas à AdC em sede de direito de mera ordenação social.

W) Cumpre salientar que este ramo do direito, o de mera ordenação social, não poderá, em caso algum, confundir-se com o direito administrativo nem, tão-pouco, poderão os actos e práticas por aquele abrangidos ser configurados como «*relações jurídicas administrativas*». É que o direito de mera ordenação social foi concebido para ser aplicado pelas autoridades administrativas, e não pelo poder judicial, sendo que tal não significa que o mesmo se reconduza ao direito administrativo.

X) *In casu*, a decisão da AdC foi adoptada no âmbito de um processo contra-ordenacional, do qual a mesma foi incumbida pelos seus Estatutos, da Lei n.º 18/2003 e, bem assim, do próprio texto constitucional.

Y) Encontrando-se o direito de mera ordenação constitucionalmente previsto e tendo o legislador ordinário estabelecido expressamente, nesse âmbito, a competência do Tribunal de Comércio de Lisboa para julgar as impugnações das decisões da AdC em sede de processos contra-ordenacionais, nunca poderia tal previsão — a constante do artigo 50.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho — ser julgada violadora do disposto nos artigos 212.º, n.º 3, e 211.º, n.º 1, da CRP, ao invés do que pretende a recorrente sustentar.

Z) Resulta, pois, de forma inequívoca, e ao invés do que sustenta a recorrente, ser o douto Tribunal de Comércio de Lisboa o tribunal competente para apreciar os presentes autos, não consubstanciando tal apreciação qualquer violação dos artigos 211.º, n.º 1, e 212.º, n.º 3, da CRP, carecendo, assim, de fundamento a pretensão de inconstitucionalidade do artigo 50.º da Lei n.º 18/2003 alegada pela recorrente no ponto I das suas alegações.

[...]

YY) No que concerne, igualmente, ao alegado pela recorrente no ponto V das suas alegações, carece integralmente de fundamento a pretensa inconstitucionalidade do artigo 75.º do RGCO face aos artigos 32.º, n.º 1, e 20.º, n.os 1 e 4, da CRP.

ZZ) Se no processo em apreço nos encontramos no âmbito do direito de mera ordenação social, e não do direito penal, o que sempre determinaria uma interpretação adaptada da norma constitucional invocada pela recorrente, impõe-se evidenciar que o artigo 75.º, n.º 1, do RGCO mais do que acautela tal previsão constitucional ao prever não uma mas duas instâncias de recurso, ainda que uma delas limitada ao conhecimento da matéria de direito.

AAA) Não faz qualquer sentido a invocação da inexistência, *in casu*, de um duplo grau de jurisdição, independentemente de nos encontrarmos no âmbito do processo contra-ordenacional ou penal, já que, efectivamente, a recorrente beneficiou já de tal duplo grau, ao recorrer da decisão da AdC para o Tribunal de Comércio de Lisboa e, consequentemente, da sentença proferida por esse Tribunal, para o Tribunal da Relação de Lisboa.

BBB) É evidente que as garantias de defesa do arguido, incluindo a hipótese de recurso a que alude o invocado preceito constitucional, se encontram especificamente acauteladas pelo disposto no artigo 75.º do RGCO e, note-se, em grau garantisticamente superior ao que sempre resultaria da letra e *ratio* do artigo 32.º, n.º 1, da lei Fundamental e, bem assim, da constante prática decisória do Venerando Tribunal Constitucional.

CCC) Mas ainda que assim não se entendesse, sempre haveria que ater a interpretação dos artigos 32.º, n.º 1, e 20.º, n.os 1 e 4, da CRP aos seus precisos termos, *maxime*, à luz das inegáveis diferenças entre o processo penal e o processo contra-ordenacional, incluindo o referente a infracções jusconcorrenciais, diferenciação essa que impõe tratamento constitucional diverso a um e outro tipo de processos.

DDD) Não podem equiparar-se, para os presentes efeitos, os processos sancionatórios em sede jusconcorrencial — pelo valor das coimas aplicadas ou em virtude de uma pretensa diferença de ressonância ética face à natureza do direito contra-ordenacional — aos processos de natureza penal, já que, como se afigura por demais evidente, nenhum sentido fará aplicar as mesmas garantias de defesa e, bem assim, os mesmos graus — ou âmbito material — de recurso, em sede de processo penal — o qual poderá cominar com uma sanção privativa da liberdade ou com a aplicação de uma multa — e em sede de processo contra-ordenacional por violação das normas jusconcorrenciais constantes da Lei n.º 18/2003 — no âmbito do qual a AdC apenas poderá aplicar uma coima ao arguido.

EEE) Tais situações não são, de todo em todo, comparáveis, assim se justificando que o RGCO, no seu artigo 75.º, n.º 1, não preveja a apreciação do recurso do arguido relativamente à matéria de facto pelo Tribunal da Relação.

FFF) Assim, afigura-se inequívoco não enfermar o artigo 75.º, n.º 1, do RGCO de qualquer inconstitucionalidade, sendo, pois, compatível com as normas constitucionais constantes dos artigos 32.º, n.os 1 e 10, e 20.º, n.os 1 e 4, pelo que, também aqui, improcederá, necessariamente, a pretensão da recorrente.

Nestes termos,

deve julgar-se integralmente improcedente o presente recurso e, em consequência:

a) Não conhecer das inconstitucionalidades invocas em 2.º, 3.º e 4.º lugar, nos termos do disposto nos artigos 70.º, n.º 1, alínea *b*), e 72.º, n.º 2, da LTC;

b) Não julgar inconstitucional a norma que resulta da interpretação do artigo 50.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, segundo a qual o Tribunal de Comércio de Lisboa é competente para apreciar as decisões da Autoridade da Concorrência, por violação dos artigos 212.º, n.º 3, e 211.º, n.º 1, da CRP; e

c) Não julgar inconstitucional a norma que resulta da aplicação do artigo 75.º, n.º 1, do Regime Geral das Contra-Ordenações aos processos de contra-ordenação previstos na Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, por violação dos artigos 32.º, n.º 1, e 20.º, n.os 1 e 4, da CRP».

8 — Os presentes autos foram redistribuídos em Setembro de 2009, por o relator ter cessado funções neste Tribunal.

Cumpre apreciar e decidir.

II. Fundamentação

1 — O presente recurso foi interposto ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC para apreciação:

a) Do artigo 50.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, *enquanto atribuiu competência ao Tribunal de Comércio de Lisboa para apreciar a conduta de uma associação pública*;

b) Do artigo 1.º da Lei n.º 18/2003, *na interpretação segundo a qual as Ordens Profissionais e, em particular, a Ordem dos Médicos, estão sujeitas ao direito nacional da concorrência*;

c) Dos artigos 17.º, 19.º e 22.º da Lei n.º 18/2003, *quando interpretados no sentido de não ser aplicável aos processos contra-ordenacionais*

abertos no âmbito da lei da Concorrência o disposto nos artigos 39.º e 40.º do Código de Processo Penal;

d) Do artigo 43.º da Lei n.º 18/2003, *na interpretação segundo a qual este normativo, ao fazer uma remissão directa para o Regulamento CE n.º 1/2003, confere à Autoridade da Concorrência o poder de aplicar coimas pela violação do artigo 81.º do Tratado da Comunidade Europeia*; e

e) Do artigo 75.º do Regime Geral da Contra-ordenações, *enquanto limita o recurso em 2.ª instância à matéria de direito*.

2 — De acordo com o disposto nos artigos 70.º, n.º 1, alínea *b*), e 72.º, n.º 2, da LTC, cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada *durante o processo*, de *modo processualmente adequado* perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer.

Se, por um lado, um dos requisitos do recurso interposto ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º é a suscitação prévia e de forma adequada, perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, da questão de constitucionalidade cuja apreciação é requerida a este Tribunal, por outro, identifica-se o conceito de *norma* jurídica como elemento definidor do objecto do recurso de constitucionalidade, pelo que apenas as *normas* e não já as decisões judiciais podem constituir objecto de tal recurso (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 361/98, disponível em www.tribunalconstitucional.pt). Quer se trate da norma na sua totalidade, em determinado segmento ou *segundo certa interpretação*, desde que a interpretação definida não seja afinal *um caso de abuso ou ficção do conceito de interpretação normativa, apenas com o objectivo de forjar artificialmente uma norma sindicável pelo Tribunal Constitucional* (sobre isto, Lopes do Rego, "O objecto idóneo dos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade: as interpretações normativas sindicáveis pelo Tribunal Constitucional", *Jurisprudência Constitucional*, n.º 3, p. 8).

2.1 — A recorrente requer a apreciação do artigo 1.º da Lei n.º 18/2003, *na interpretação segundo a qual as Ordens Profissionais e, em particular, a Ordem dos Médicos, estão sujeitas ao direito nacional da concorrência*.

Na motivação do recurso interposto para o Tribunal da Relação de Lisboa não foi questionada a constitucionalidade de qualquer norma reportada ao artigo 1.º daquele diploma legal (cf. n.os 20 a 49 e conclusões XV a XXX), não se podendo dar como verificado o requisito da suscitação prévia da questão de inconstitucionalidade. Consequentemente há que concluir, nesta parte, pelo não conhecimento do objecto do recurso.

2.2 — A Ordem dos Médicos requer também a apreciação dos artigos 17.º, 19.º e 22.º da Lei n.º 18/2003, *quando interpretados no sentido de não ser aplicável aos processos contra-ordenacionais abertos no âmbito da lei da Concorrência o disposto nos artigos 39.º e 40.º do Código de Processo Penal*.

Da motivação do recurso que deu origem à decisão recorrida (cf. n.os 64 a 88 e conclusões XLI a XLIV), daquele enunciado e do teor daqueles artigos da Lei n.º 18/2003 decorre que aquilo que a recorrente questiona verdadeiramente é a *sentença* do Tribunal de Comércio, imputando-lhe a violação dos artigos 39.º e 40.º do Código de Processo Penal, bem como a dos artigos 32.º, n.º 10, e 266.º, n.º 2, da Constituição. Assim sendo, há que concluir, também nesta parte, pelo não conhecimento do objecto do recurso.

2.3 — A recorrente requer ainda a apreciação do artigo 43.º da Lei n.º 18/2003, *na interpretação segundo a qual este normativo, ao fazer uma remissão directa para o Regulamento CE n.º 1/2003, confere à Autoridade da Concorrência o poder de aplicar coimas pela violação do artigo 81.º do Tratado da Comunidade Europeia*.

Na motivação do recurso interposto para o Tribunal da Relação (cf. n.os 89 a 94 e conclusões XLV a LII), resulta que a recorrente acusa o Tribunal de Comércio de violar o artigo 18.º da Constituição, por ter decidido como decidiu. A circunstância de a Ordem dos Médicos ter questionado a constitucionalidade de uma decisão judicial (e não de uma norma), obsta ao conhecimento do recurso na parte que se refere àquele artigo da Lei n.º 18/2003.

3 — Por se verificarem os requisitos do recurso interposto no que respeita aos artigos 50.º da Lei n.º 18/2003 e 75.º do Regime Geral das Contra-ordenações, importa, nesta parte, apreciar as questões de constitucionalidade postas a este Tribunal.

3.1 — A Ordem dos Médicos requer a apreciação do artigo 50.º da Lei n.º 18/2003, *enquanto atribui competência ao Tribunal de Comércio de Lisboa para apreciar a conduta de uma associação pública*.

O artigo 50.º, n.º 1, daquela lei dispõe o seguinte:

«Das decisões proferidas pela Autoridade que determinem a aplicação de coimas ou de outras sanções previstas na lei cabe recurso para o Tribunal de Comércio de Lisboa, com efeito suspensivo».

A recorrente requer esta apreciação invocando os artigos 212.º, n.º 3, e 211.º, n.º 1, da Constituição. Face à reserva constitucional da jurisdição administrativa, questiona a constitucionalidade de norma que, em matéria de direito administrativo, atribui competência ao Tribunal de Comércio de Lisboa.

A questão de saber qual é, afinal, o alcance da reserva constitucional da jurisdição administrativa tem sido respondida na jurisprudência do Tribunal Constitucional. Seguindo o Acórdão do n.º 211/2007 (disponível em www. tribunalconstitucional.pt), é de concluir que:

«Desta jurisprudência ressalta o entendimento, várias vezes sublinhado, de que a introdução, pela revisão constitucional de 1989, no então artigo 214.º, n.º 3, da Constituição, da definição do âmbito material da *jurisdição administrativa*, não visou estabelecer uma *reserva absoluta*, quer no sentido de *exclusiva*, quer no sentido de *excludente*, de atribuição a tal jurisdição da competência para o julgamento dos litígios emergentes das *relações jurídicas administrativas e fiscais*. O preceito constitucional não impôs que todos estes litígios fossem conhecidos pela jurisdição administrativa (com total exclusão da possibilidade de atribuição de alguns deles à jurisdição "comum"), nem impôs que esta jurisdição apenas pudesse conhecer desses litígios (com absoluta proibição de pontual confiança à jurisdição administrativa do conhecimento de litígios emergentes de relações não administrativas), sendo constitucionalmente admissíveis desvios num sentido ou noutro, desde que materialmente fundados e insusceptíveis de descaracterizar o núcleo essencial de cada uma das jurisdições».

Nos presentes autos está em causa a norma que atribui competência a um tribunal judicial para conhecer de recurso interposto de decisão da Autoridade da Concorrência que aplica coima e sanção acessória contra-ordenacional à Ordem dos Médicos. Ora, não pode concluir-se que esta atribuição de competência seja desprovida de justificação.

No Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 522/2008 (disponível em www.tribunalconstitucional.pt) lê-se que:

«Na verdade, a opção legislativa, com longa tradição entre nós, de manter o contencioso das contra-ordenações excluído da jurisdição administrativa foi assumida na discussão que antecedeu a recente reforma do contencioso administrativo e a redefinição do respectivo âmbito da jurisdição, de que veio a resultar o actual artigo 4.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, e alterado, por último, pela Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho). Como justificação para esta opção, invocaram-se as insuficiências de que padece a rede de tribunais administrativos (mesmo após a reforma), incapaz de dar a adequada resposta, sem o risco de gerar disfuncionalidades no sistema (cf. Diogo Freitas do Amaral/ Mário Aroso de Almeida, *Grandes Linhas da Reforma do Contencioso Administrativo*, Coimbra, 2002, 24).

Por último, sendo inegável a natureza administrativa [...] do processo de contra-ordenação e das situações jurídicas que lhe estão subjacentes, a verdade é que o processo contra-ordenacional, pelo menos na fase judicial, está gizado à imagem do processo penal (cf. artigos 41.º e 59.º e s., *maxime*, 62.º e s., do RGCO, e artigo 52.º Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, que estabelece o regime aplicável às contra-ordenações ambientais). Neste contexto, em que coexistem matérias administrativas com modelos processuais penalistas, a "remissão" para os tribunais judiciais das impugnações judiciais no âmbito de processos de contra-ordenação (ambiental) não se afigura atentatória do figurino típico que a Constituição quis consagrar quanto ao âmbito material da justiça administrativa».

Impõe-se, por conseguinte, negar provimento ao recurso interposto na parte que se reporta ao artigo 50.º da Lei n.º 18/2003.

3.2 — A recorrente requer ainda a apreciação do artigo 75.º do Regime Geral da Contra-ordenações, *enquanto limita o recurso em 2.ª instância à matéria de direito*.

No n.º 1 desta disposição legal determina-se o seguinte:

«Se o contrário não resultar deste diploma, a 2.ª instância apenas conhecerá da matéria de direito, não cabendo recurso das suas decisões».

A Ordem dos Médicos requer a apreciação daquela norma face ao disposto nos artigos 20.º, n.os 1 e 4, e 32.º, n.º 1, da Constituição. Está em causa a inexistência de um duplo grau de recurso em matéria de facto em processo contra-ordenacional.

Este Tribunal tem entendido que a Constituição não impõe o duplo grau de recurso em matéria de facto (cf., entre muitos outros, os Acórdãos n.os 573/98, 189/2001 e 73/2007, disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt), pelo que, reiterando este entendimento, há que negar provimento ao recurso interposto na parte que se reporta ao artigo 75.º do Regime Geral da Contra-ordenações.

III. Decisão

Em face do exposto, decide-se:

a) Não tomar conhecimento do objecto do presente recurso, na parte que se refere às questões reportadas aos artigos 1.º, 17.º, 19.º e 22.º e 43.º da Lei n.º 18/2003;

b) Negar provimento ao recurso na parte que dele se conhece.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 (vinte e cinco) unidades de conta.

Lisboa, 3 de Dezembro de 2009. — *Maria João Antunes — Carlos Pamplona de Oliveira — Gil Galvão — José Borges Soeiro — Rui Manuel Moura Ramos*.

202911807

Acórdão n.º 643/2009

Processo n.º 12/CPP

Acta

Aos quinze dias do mês de Dezembro de dois mil e nove, achando-se presentes o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Rui Manuel Gens de Moura Ramos e os Exmos. Conselheiros Ana Maria Guerra Martins, Carlos José Belo Pamplona de Oliveira, Gil Manuel Gonçalves Gomes Galvão, Joaquim José Coelho de Sousa Ribeiro, Maria Lúcia Amaral, José Manuel Cardoso Borges Soeiro, João Eduardo Cura Mariano Esteves, Vítor Manuel Gonçalves Gomes, Maria João da Silva Baila Madeira Antunes e Benjamim Silva Rodrigues, foram trazidos à conferência os presentes autos, para apreciação.

Após debate e votação, foi ditado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente o seguinte:

I. Relatório.

1 — O Acórdão n.º 236/2008, deste Tribunal, aplicou aos partidos políticos coimas pelas infracções cometidas por estes em matéria de financiamento e organização contabilística, no ano de 2004, e determinou o prosseguimento do processo para o efeito de apurar a responsabilidade pessoal dos dirigentes dos partidos políticos pelas ditas infracções, em conformidade com o preceituado nos artigos 14.º, n.º 3, e 14.º- A, n.º 1, da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto (com as alterações resultantes da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto), e no artigo 103.º- A da lei do Tribunal Constitucional.

2 — Na sequência dessa decisão, veio o Ministério Público, promover, em suma, o seguinte:

a) A circunstância de os resultados da auditoria e diligências complementares promovidas, no ano de 2004, não serem inteiramente concludentes quanto à cabal imputação de todas as infracções e irregularidades financeiras cometidas — bem como a eventual insuficiência dos estatutos e regulamentos financeiros então em vigor nos partidos, quanto à precisa e categórica delimitação dos vários níveis de responsabilidade pelas infracções cometidas — não pode conduzir a uma sistemática e inaceitável "diluição" das possíveis e plausíveis responsabilidades dos dirigentes partidários nas infracções que motivaram a condenação dos partidos, já que tal implicaria a evidente frustração dos objectivos prosseguidos pela Lei n.º 23/2000, que visa, obviamente, com tal responsabilidade "complementar" dos dirigentes, pôr termo ao arrastamento, ao longo dos anos, de situações irregulares, reiteradamente verificadas pelo Tribunal Constitucional nas múltiplas auditorias que tiveram já lugar.

b) Os elementos coligidos nos autos não permitem responsabilizar, a título de dolo, dirigentes partidários determinados, quanto às infracções ao dever genérico de os partidos possuírem contabilidade organizada (violado pelo facto de ocorrer falta de suficiente ou adequado suporte ou informação documental, justificativa de receitas, despesas e mapas contabilísticos) e quanto às infracções aos deveres específicos consistentes: (i) na não adopção do procedimento de depósito integral dos donativos de natureza pecuniária em contas exclusivamente destinadas a esse efeito; (ii) na não junção de extractos bancários dos movimentos das contas e dos extractos de conta de cartão de crédito; (iii) da deficiente discriminação das quotas e outras contribuições de filiados nos partidos; (iv) na situação em que a não apresentação de contas não radica na ausência de apresentação de documentação, mas sim no facto de esta ter sido considerada não auditável.

c) O mesmo não ocorre, porém, com outras infracções que, por estarem inquestionavelmente ligadas a aspectos estruturais e essenciais da organização financeira e contabilística dos partidos, não poderiam, ao menos numa análise liminar e indiciária, ter escapado ao controlo dos titulares dos órgãos a quem estava cometido, segundo os estatutos e regulamentos financeiros em vigor, o "domínio" da gestão financeira dos partidos.

d) Encontra-se nesta situação a ausência de contas abrangendo todo o universo partidário, o que foi verificado quanto ao PS, PPD/PSD e ao CDS-PP.

e) Relativamente à não apresentação de contas abrangendo todo o universo partidário, imputada ao PS, verifica-se ser a Comissão Nacional de Fiscalização Económica e Financeira o órgão ao qual se encontra cometida uma função particularmente relevante no controlo da gestão financeira do partido, já que lhe compete defender o património do Partido e pugnar pela exactidão das suas contas, fiscalizar e assegurar a verdade e a actualização do inventário dos bens do Partido, fiscalizar a legalidade, o respeito pelos Estatutos, o rigor e a transparência da gestão administrativa e financeira do Partido, fiscalizar a fidedignidade das contas e dos respectivos documentos justificativos e emitir parecer sobre o relatório e a Conta Geral do Partido (artigo 85.º dos Estatutos) — exercendo tais competências após audição do Secretário Nacional que detiver o pelouro da Administração e das Finanças do Partido (cargo que, conforme informação prestada pelo próprio Partido, não havia no Partido no ano de 2004). A Conta Geral do Partido é apresentada pelo Secretário-Geral à Comissão Nacional, acompanhada do parecer da Comissão Nacional de Fiscalização Económica e Financeira (artigo 75.º, n.º 2, al. *c*), dos Estatutos). Os membros deste órgão de controlo de gestão financeira do Partido foram, no exercício de 2004, Mário Neto Reis Lourenço, Ana Paula Noivo, Ana Paula Enes Morais, José Torres Campos, José Manuel Serra Andrade, Fernando Santos Carvalho e José Cabeças. Tais responsáveis pelo controlo da legalidade e exactidão das contas do Partido bem sabiam, face ao teor dos preceitos legais e das disposições estatutárias mencionadas e à reiterada jurisprudência do Tribunal Constitucional, que o Partido estava vinculado à apresentação de uma conta consolidada, que abrangesse o universo das estruturas partidárias, devendo ter adoptado as providências adequadas para que tal tivesse ocorrido nas contas referentes ao exercício de 2004. Pelo que, ao não terem adoptado as providências adequadas para que a conta de 2004 abrangesse o universo do Partido, mostra-se indiciado que participaram, com dolo, no cometimento da infracção prevista no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 56/98, promovendo-se, consequentemente, a aplicação da coima prevista no artigo 14.º, n.º 3, da mesma lei.

f) Quanto ao PPD/PSD, compete ao Secretário-Geral elaborar e submeter à Comissão Política Nacional o orçamento e as contas do Partido, podendo ser coadjuvado por Secretários-Gerais Adjuntos [artigo 25.º, n.º 1, alíneas *c*) e *e*), dos Estatutos]. Também o Regulamento Financeiro do partido em vigor desde 2004 regula, nomeadamente, a apresentação de contas e a actualização do inventário pelas entidades a ele sujeitas (artigo 2.º), prevendo os respectivos artigos 11.º a 13.º a responsabilidade pessoal e funcional dos titulares de órgãos ou estruturas sujeitos à disciplina do referido Regulamento. Os responsáveis, em 2004, eram o Secretário-Geral, Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas (a partir de Maio de 2004) e o Secretário-Geral Adjunto para a área financeira, José Manuel de Matos Rosa. Tais responsáveis financeiros bem sabiam, face ao teor dos preceitos legais e das disposições estatutárias invocadas e à reiterada jurisprudência deste Tribunal Constitucional, que estavam vinculados à apresentação de uma conta consolidada, que abrangesse o universo das estruturas partidárias, devendo ter adoptado tempestivamente as providências adequadas para que tal tivesse ocorrido no exercício de 2004, pelo que, não o tendo feito, se mostra indiciado que participaram, com dolo, no cometimento da infracção prevista no artigo 10.º, n.º 4, promovendo-se a aplicação da coima prevista no artigo 14.º, n.º 3, da citada lei.

g) Quanto ao CDS-PP, competia à Comissão Directiva dirigir a organização administrativa e financeira do partido e elaborar o seu Orçamento e Contas (artigo 50.º, n.º 1, alíneas *d*) e *f*) dos Estatutos), sendo que com a alteração estatutária de 2004, tais competências passaram a caber à Comissão Executiva. No decurso do ano de 2004, o responsável pelo sector financeiro do CDS/PP foi Abel Saturnino da Silva de Moura Pinheiro. Este membro da Comissão Directiva e responsável financeiro bem sabia face ao teor dos preceitos legais e das disposições estatutárias e à reiterada jurisprudência deste Tribunal Constitucional, que estava vinculado à apresentação de uma conta consolidada, que abrangesse o universo das estruturas partidárias, devendo ter adoptado tempestivamente as providências adequadas para que tal tivesse ocorrido no exercício de 2004, pelo que, não o tendo feito, se mostra indiciado que participou, com dolo, no cometimento da infracção prevista no artigo 10.º, n.º 4, promovendo-se a aplicação da coima prevista no artigo 14.º, n.º 3, da citada lei.

3 — Em resposta à promoção do Ministério Público, vieram pronunciar-se Mário Neto Reis Lourenço, Ana Paula Noivo, Ana Paula Enes Morais, José Torres Campos, José Manuel Serra Andrade, Fernando Santos Carvalho e José Cabeças (todos do *PS*), Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas e José Manuel de Matos Rosa (ambos do *PPD/PSD*)

e Abel Saturnino da Silva de Moura Pinheiro (do *CDS-PP*), alegando, em suma, o seguinte:

a) Ana Paula Noivo, Ana Paula Enes Morais, José Torres Campos e José Manuel Serra Andrade afirmaram que o apuramento da responsabilidade pessoal dos dirigentes prevista no n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, implica um maior nível na concretização e densificação da matéria de facto (a auditoria realizada não abrangeu uma averiguação aprofundada das possíveis responsabilidades pessoais dos dirigentes) e que as irregularidades verificadas, prendendo-se com a própria organização do partido, ultrapassam o domínio da vontade dos dirigentes individuais, o que impossibilita a identificação das pessoas a quem as infracções podem ser pessoalmente imputadas. Referiram ainda que a CNFEF dispõe de natureza eminentemente fiscalizadora e não executiva, não tem competências ao nível da gestão e aprovação das contas do Partido (limita-se à emissão de parecer não vinculativo, sendo a conta aprovada pela Comissão Nacional do PS), é eleita pelo Congresso Nacional perante o qual politicamente responde, é composta por membros designados segundo critérios que privilegiavam a militância, capacidade de intervenção política e reconhecimento profissional, assume deveres de fiscalização de carácter genérico que não implicam a análise quantitativa das contas, nem a fiscalização concreta, do dia-a-dia, e a todos os níveis do Partido (central, federal, concelhio e das secções), funcionava ainda em 2004 de forma deficiente e sem qualquer apoio logístico ou administrativo e sem assento no secretariado nacional ou em qualquer outro órgão de gestão do partido (apenas assistindo como observadora às reuniões da Comissão Nacional) e, não obstante poder solicitar reuniões conjuntas ao Secretariado Nacional ou a audição do Secretário Nacional com o pelouro da Administração e das Finanças do Partido, tal cargo não foi exercido de forma efectiva. Afirmaram ainda que apenas iniciaram funções como membros da CNFEF em Outubro de 2004, tendo reunido pela primeira vez a 17 de Março de 2005 (altura em que ficaram a conhecer os esforços desenvolvidos pelo Partido quanto à consolidação das contas) e a segunda a 19 de Maio de 2005 (data em que emitiram Parecer favorável, aprovando por unanimidade o Relatório e Contas referentes a 2004), sendo que, a partir de 2005, formularam recomendações e realizaram reuniões com a Comissão de Gestão, o Director Financeiro e o Director Geral do Partido (tendo estes últimos explicado as condições em que as contas haviam sido elaboradas e as acções em curso para suprir eventuais lacunas e cumprir integralmente os dispositivos legais), o que conduziu a que o parecer favorável às contas do partido tivesse sido emitido na convicção de que a mesma abrangia todo o universo partidário (a conta apresentada e as explicações prestadas apontavam para a inclusão de todas as receitas obtidas e todas as despesas realizadas), tanto mais que, no ano de 2004, as acções de carácter promocional das diversas secções haviam sido contabilizadas pelas Federações (pelo que estavam reflectidas nas contas todas as despesas efectuadas) e, mesmo não havendo contas de resultados e balanços (à data do envio das contas de 2004 os regulamentos emitidos pela ECFP não impunham que as secções tivessem contas de resultados ou balanços), as contas das secções encontravam-se integradas (o partido anexou as contas de todas as estruturas descentralizadas ou autónomas), pelo que na conta do Partido se achavam registadas todas as receitas obtidas e despesas realizadas. Numa outra linha argumentativa sustentaram ainda que, para além de não constar da promoção do Ministério Público qualquer nexo de causalidade entre a conduta imputada (não apresentação de conta consolidada) e o comportamento dos membros da CNFEF, bem como a concreta definição das contas alegadamente em falta (não se indica o respectivo "peso" nas demonstrações financeiros globais, nem se apontam receitas ou despesas por registar), a responsabilidade contra-ordenacional em causa, sujeita que se encontra à incidência probatória do princípio do *in dubio pro reu*, deverá considerar-se excluída pela ausência de prova dos elementos intelectual e volitivo do dolo, já que, por um lado, os membros da CNFEF actuaram com erro sobre os pressupostos materiais do dever de garante e ou sobre a posição de garante (os Estatutos não lhes impõem qualquer competência ao nível da aprovação das contas do partido ou a obrigação de apresentação de uma conta única) e, por outro, inexiste qualquer elemento que permita concluir por uma vontade consciente de não apresentação de contas consolidadas, sendo inadmissível à luz dos princípios constitucionais garantísticos que regem o Direito Sancionatório retirar automaticamente tal conclusão a partir da verificação fáctica da conduta. José Manuel Serra Andrade acrescentou ainda que apenas iniciou funções como membro da CNFEF em 16 de Março de 2005, data em que passou de membro suplente a membro efectivo daquele órgão. Mário Neto Reis Lourenço, Fernando Santos Carvalho e José Cabeças afirmaram, por seu turno, que foram eleitos para a CNFEF do Partido no XIV Congresso Nacional do Partido realizado nos dias 1 e 3 de Outubro de 2004, tendo o referido órgão reunido pela primeira vez no dia 16 de Março de 2006 (na sequência de convocatória datada de 9 de Março de 2005) e pela segunda no dia 19 de Maio de 2005 (na sequência de convocatória datada de 13 de Maio de 2005), altura em foi aprovado por unanimidade o Relatório e Contas referentes ao ano de 2004. Sustentaram que em tal contexto não poderiam ter tomado quaisquer medidas ou providências, designadamente retroactivas, para que o partido apresentasse uma conta consolidada (a organização funcional e contabilística de qualquer organização empresarial ou partidária estrutura-se até ao final do primeiro ou segundo trimestres, correspondendo o último à preparação para o fecho de contas), não podendo ser responsabilizados por infracções cometidas no decorrer de todo o ano de 2004, incluindo os três primeiros trimestres. Fernando dos Santos Carvalho e José Cabeças acrescentaram ainda não terem estado presentes em todas as referidas reuniões da CNFEF (o primeiro não compareceu a ambas e o segundo faltou à segunda), tendo as respectivas ausências sido consideradas justificadas. Foi apresentada prova documental.

b) Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas remeteu, no essencial, para a defesa apresentada por José Manuel de Matos Rosa, que confirmou haver-lhe sido confiada, por delegação, toda a responsabilidade pelos procedimentos administrativos, contabilísticos e financeiros do PPD/PSD durante o ano de 2004, delegação essa que, para além de estatutariamente permitida e comum no partido, se ficou concretamente a dever ao facto de nesse ano haverem ocorrido factos políticos importantes que exigiram especial concentração da parte dos sucessivos Secretários-Gerais. No que à respectiva actuação diz especificamente respeito, José Manuel de Matos Rosa sustentou haver feito tudo o que estava ao seu alcance para dar cumprimento à obrigação legal em causa e a que se sabia vinculado (esforço pessoal diário de trabalho conjunto com todas as estruturas do PSD para corrigir, coordenar e integrar todos os procedimentos administrativos, financeiros e contabilísticos, obtenção de consultadoria externa destinada à melhoria de procedimentos e elaboração de um novo regulamento financeiro do PSD, em vigor desde 1 de Janeiro de 2005, em substituição do anterior, vigente desde 1997 e inadequado face às novas exigências legais), não sendo exigível maior esforço e diligência do que aqueles que efectivamente desenvolveu. Referiu ainda que a ausência de contas abrangendo todo o universo partidário resultou directamente da incapacidade das estruturas não nacionais do PSD, muito pela ausência de profissionalização (níveis de profissionalização aprofundados das estruturas Distritais do PPD/PSD, *maxime d*as suas Secções e Núcleos, seriam inconciliáveis com a participação política dos cidadãos e a matriz ideológica e cultural do PPD/PSD e com o repúdio por uma organização partidária centralista), em corresponder aos procedimentos adequados, não obstante os esforços desenvolvidos em ordem a permitir a apresentação pelo Partido, em anexo às contas da Estrutura Nacional, das contas de todas as demais Estruturas do Partido, tão perfeitas quanto possível, designadamente os consistentes na implementação de um controlo interno adequado para que os Serviços da Estrutura Nacional do Partido pudessem aferir da correcção das acções desenvolvidas por todas as restantes Estruturas. Sustentou, por último, que, não obstante ter usado da máxima diligência possível e exigível, não lhe foi possível ultrapassar tais deficiências e cumprir integralmente o objectivo consistente na apresentação das contas anuais do PPD/PSD de 2004 totalmente consolidadas, sendo que tal resultado não lhe pode ser imputado, em especial a título doloso, já que o dolo não pode ser deduzido a partir da titularidade de um cargo e do conhecimento das normas relativas às obrigações ao mesmo inerentes, sob pena de responsabilização objectiva e consequente violação dos princípios fundamentais do direito sancionatório. José Manuel de Matos Rosa requereu a sua audição presencial, bem como a do arguido Miguel Relvas, e o testemunho, igualmente presencial, de José Luís Arnaut e Pedro Nuno Xavier. Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas, por seu turno, requereu a sua própria audição presencial, assim como a de José Manuel de Matos Rosa, além do depoimento presencial das testemunhas por este indicadas.

c) A título de questão prévia, Abel Saturnino da Silva de Moura Pinheiro invocou a nulidade do despacho de promoção por: *(i)* inexistência de inquérito, uma vez que tal despacho não foi antecedido da realização de qualquer diligência para apuramento da responsabilidade contra-ordenacional do arguido nos termos impostos pelos artigos 241.º e 262.º, n.º s 1 e 2, do Cód. de Processo Penal, e correspondentes ao artigo 54.º, n.º s 1 e 2 do RGCO (designadamente da inquirição do próprio, solicitação de elementos ao mesmo ou à Comissão Directiva do partido e ou a averiguação sobre se os responsáveis pelas estruturas descentralizadas do CDS-PP haviam sido intimados para apresentarem as suas contas), o que tornará nulo o presente processo nos termos previstos nos artigos 119.º, alínea *d*), do Código de Processo Penal, aplicável *ex vi* das disposições conjugadas do artigo 14.º da Lei n.º 56/98 e artigo 41.º do RGCO, tanto mais que a interpretação e aplicação da norma constante do artigo 103.º- A, da lei do Tribunal Constitucional no sentido de que o Ministério Público pode acusar uma pessoa sem existência de um inquérito próprio e autónomo do processo relativo às contas do CDS-PP, seria inconstitucional por violação do artigo 32.º, da Constituição da República Portuguesa, em especial dos respectivos n.os 1,

2, 5 e 9; *(ii)* desrespeito pelos direitos de defesa do arguido e inconstitucionalidade do artigo 103.º- A da lei do Tribunal Constitucional, uma vez que o despacho de promoção foi proferido no pressuposto de que a verificação objectiva do ilícito pode ser feita num processo diverso movido contra agente diferente da pessoa do Arguido (naquele que condenou o partido CDS-PP) e no qual este nunca foi ouvido, não obstante tal entendimento, para além de já repudiado pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 172/92, se encontrar vedado pelo princípio da presunção da inocência (valendo este no processo contra-ordenacional objecto dos presentes autos nos termos em que vale no processo penal e no processo contra-ordenacional em geral), sendo certo que a interpretação do disposto no artigo 103.º- A, n.º s 1 e 2, da lei do Tribunal Constitucional, conjugado com o disposto nos artigos 14.º e 14.º- A da Lei n.º 56/98, na redacção dada pela Lei n.º 23/2000, no sentido de que a verificação pelo Tribunal Constitucional do incumprimento das obrigações que impendem sobre os partidos políticos vale como *"decisão jurisdicional transitada em julgado"*, produzindo efeitos nesses termos contra quem não é parte no processo quanto ao elemento objectivo do ilícito, é inconstitucional por violação das garantias fundamentais de defesa em processo contra-ordenacional, consagradas no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição da República Portuguesa, como inconstitucional será o próprio regime jurídico que atribui à entidade que inicia o processo e que entende existir incumprimento o poder para, a final, proceder ao julgamento do mesmo incumprimento, quer relativamente aos partidos, quer aos seus dirigentes, por violação dos n.ºs 2 e 5 da Constituição da República Portuguesa, do princípio do contraditório e da estrutura acusatória do processo (devendo concluir-se que são nulas para efeitos do presente processo, por força dos artigos 126.º e 122.º, n.º 1, do CPP, aplicáveis *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, as provas produzidas no âmbito dos processos que conduziram aos Acórdãos n.º s 146/07 e 236/08 por não ter sido dada ao arguido a possibilidade de exercer aí o contraditório); *(iii)* omissão de elementos essenciais em violação do disposto no artigo 283.º, n.º 3, do Cód. de Processo Penal, aplicável *ex vi* do artigo 41.º do RGCO, uma vez que o despacho de promoção dá como verificado o elemento objectivo do ilícito imputado através de decisão transitada em julgado (apesar de a existência de prévia decisão transitada em julgado proferida em processo no qual o arguido não teve intervenção não ser suficiente para dar um facto como provado ou sequer como presumidamente provado, sob pena de violação, além do mais, do direito a um processo equitativo previsto no artigo 20.º, n.º 4, da CRP), não contendo qualquer base factual relativa a tal verificação (não indica aquilo em que consiste concretamente a "ausência de contas abrangendo todo o universo partidário" no que respeita ao CDS-PP), nem qualquer alusão factual à actuação do arguido e ao modo pelo qual terá praticado a infracção imputada (designadamente se a omissão em que o mesmo é acusado de ter participado se refere às contas das estruturas descentralizadas ou das estruturas autónomas, de todas ou de uma parte delas, e se a falta de inclusão de contas daquelas estruturas não permitia o apuramento da totalidade das receitas e despesas do CDS-PP), fazendo presumir o respectivo dolo (o despacho de promoção presume que a conta consolidada em falta é devida a acto ou omissão dolosa do arguido, não indicando quais as providências que o mesmo não adoptou e dispensando-se de alegar e provar a respectiva culpa em tal prática). Referiu ainda que não se verificam os pressupostos da ilicitude respeitantes ao preenchimento do tipo contra-ordenacional imputado, já que, por um lado, não foi alegado nem demonstrado que a organização da contabilidade do CDS-PP impediu o efectivo conhecimento da respectiva situação financeira e patrimonial (o que é essencial ao preenchimento do tipo sob pena de se interpretar a norma do artigo 10.º, n.º 4 da Lei n.º 56/98 no sentido de que uma pessoa pode ser acusada pela violação de um dever genérico respeitante à organização contabilística de um partido e de assim se lhe atribuir uma amplitude incompatível com o princípio da legalidade consagrado no artigo 29.º, n.º 1, da CRP e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro) e, por outro, na qualidade de responsável financeiro do partido durante o exercício de 2004, adoptou providências no sentido de cumprir o dever imposto pelo artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 56/98 (no Conselho Nacional do CDS-PP de 5 de Novembro de 2004, apelou às concelhias e Distritais para apresentarem as suas contas atempadamente*;* no Conselho Nacional do CDS-PP de 30 de Maio de 2005, apresentou as contas e deixou um repto a todas as estruturas do partido para que a apresentação das mesmas fosse feita atempadamente; em 25 de Novembro de 2004, providenciou pela remessa de ofício a todas as comissões políticas distritais, concelhias e das regiões autónomas, requerendo o envio de inventário do património e mapa anual das contas acompanhados dos documentos originais*;* em 23 de Abril de 2005, solicitou a todas as estruturas que não haviam cumprido tal ofício o envio da documentação em falta até ao dia 5 de Maio, tendo respondido negativamente as concelhias da Nazaré, São João da Madeira, Idanha-a-Nova e Olhão, a distrital da Guarda, bem como a delegação de Ferreira do Alentejo). Neste contexto, sublinhou ainda que o artigo 14.º, n.º 3, da Lei n.º 56/98, exige que a responsabilidade do dirigente do partido político derive de uma actuação pessoal, somente permitindo penalizar aqueles dirigentes que, directa e pessoalmente, e portanto conscientemente (dolosamente), tenham contribuído para a violação dos deveres impostos, sendo que os documentos juntos demonstram a inexistência de qualquer acto doloso do arguido, atestando ao invés que o mesmo diligenciou em diversas ocasiões para que todas as estruturas apresentassem atempadamente as suas contas e que agiu com intenção de ver respeitada a lei. Por último, sustentou que, na hipótese de vir a ser aplicada qualquer coima, esta deverá fixar-se no mínimo legal por ser reduzida a gravidade da conduta (trata-se de uma mera irregularidade contabilística comum à generalidade dos partidos políticos com representação parlamentar que não impediu o Tribunal de comprovar todos os aspectos materialmente relevantes do exercício financeiro em causa), não ter o arguido agido com culpa e não haver o mesmo retirado qualquer benefício económico da conduta em causa. Juntou prova documental e requereu a audição das testemunhas José António Maurício Valadas, Eunice Maria Paulo Tinta e João Paulo da Silva Carvalho.

Por requerimento de 21.10.2008, o arguido Abel Saturno havia arguido a nulidade da notificação que, por ofício de 26.09.2008, lhe fora dirigida para, na qualidade de responsável pelo Pelouro das Finanças do Partido Popular (CDS/PP) no ano de 2004, se pronunciar, querendo, sobre as suas responsabilidades pessoais relativas às infracções já verificadas pelo Tribunal (acórdão n.º 146/07), motivadoras da imposição de coima ao Partido Popular referente às contas do ano de 2004 (acórdão n.º 236/2008), nos termos dos artigos 14.º, n.º 3, 14.º- A, n.º 1, da lei n.º 56/98, de 18 de Agosto [...] e do artigo 103.º- A da lei do Tribunal Constitucional.

5 — Por não se ter antevisto como necessária a forma presencial de audição requerida pelos arguidos José Manuel de Matos Rosa e Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas, o Conselheiro Presidente determinou que, sem prejuízo de ulterior intervenção do Plenário, os depoimentos das testemunhas indicadas fossem produzidos por escrito.

6 — Por despacho proferido pelo Conselheiro Presidente, a apreciação da nulidade que o arguido Abel Pinheiro imputou à notificação que lhe fora dirigida aos 21.10.2008 foi relegada para momento ulterior. Simultaneamente, o mesmo arguido foi convidado a, no caso de pretender que viessem a ser considerados os documentos por si juntos com a designação de "Projectos de acta", proceder à junção de cópia das actas correspondentes. Em resposta, o arguido juntou um documento certificativo das cópias dos "Projectos de acta" emitido pelo Secretário-Geral do Partido e requereu que as mesmas fossem consideradas para efeitos de prova com o argumento de que as actas correspondentes não haviam sido ainda lavradas pelo partido.

7 — O Ministério Público respondeu às questões prévias suscitadas pelo arguido Abel de Moura Pinheiro, considerando que, quer a respectiva posição, quer os procedimentos adoptados no âmbito dos presentes autos, são, no essencial, idênticos aos que foram seguidos nos processos de aplicação de coimas aos dirigentes partidários relativos às contas de 2001, 2002 e 2003 e, remetendo para a jurisprudência constante dos Acórdãos n.º 250/06, 348/06 e 99/09 (este objecto de reclamação à data), concluiu pela não verificação das imputadas nulidades.

8 — Produzida a prova requerida pelo arguido José Manuel de Matos Rosa — e que o arguido Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas em parte fez sua — pronunciaram-se, através de escrito conjunto, este e José Luís Arnaut (antigo Secretário Geral do *PPD-PSD*) — tendo-se-lhes associado Luís Marques Guedes para emissão de opinião técnico-jurídica sobre questão de direito —, bem como Pedro Nuno Xavier (Director Financeiro do *PPD/PSD*).

9 — Inquiridas as testemunhas arroladas pelo arguido Abel Pinheiro, pronunciaram-se por escrito José António Maurício Valadas (exerceu funções de direcção administrativa sob a dependência directa do arguido durante os mandatos que este cumpriu enquanto dirigente do *CDS-PP*), Eunice Maria Paulo Tinta e João Paulo da Silva Carvalho (ambos exerceram funções no departamento de contabilidade do *CDS-PP* durante os mandatos do arguido como dirigente do partido).

10 — Tendo o Plenário deste Tribunal considerado dispensável a produção presencial de qualquer prova, cumpre apreciar e decidir.

II. Fundamentação

A. Questões prévias.

11 — Da nulidade da notificação que precedeu o despacho de promoção exarado pelo Ministério Público.

11.1 — Conforme referido já, o arguido Abel Saturnino foi notificado, por ofício de 26.09.2008, para, na qualidade de responsável pelo Pelouro das Finanças do Partido Popular (CDS/PP) no ano de 2004, se pronunciar, querendo, sobre as suas responsabilidades pessoais relativas às infracções então já verificadas pelo Tribunal (acórdão n.º 146/07), motivadoras da

imposição de coima ao Partido Popular referente às contas do ano de 2004 (acórdão n.º 236/2008), nos termos dos artigos 14.º, n.º 3, 14.º- A, n.º 1, da lei n.º 56/98, de 18 de Agosto [...] e do artigo 103.º- A da lei do Tribunal Constitucional.

Tal notificação precedeu o despacho de promoção da aplicação de coima contra o mesmo arguido que viria a ser exarado em 22 de Janeiro de 2009.

Por requerimento de 21.10.2008, Abel Saturnino invocou a nulidade de tal notificação, com o argumento de que os n.os 1 e 2 do artigo 103.º- A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, estabelecem que o Tribunal Constitucional, verificando o incumprimento pelos partidos políticos das obrigações relacionadas com o respectivo financiamento, remete o processo ao Ministério Público para que este possa promover a aplicação da respectiva coima, sendo somente após a promoção da aplicação de coima pelo Ministério Público que o Presidente do Tribunal deve ordenar a notificação do partido político e do responsável pelo pelouro das finanças (este por remissão do artigo 14.º-A, da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto). Ainda como pressuposto da referida nulidade, o arguido afirmou que não cabe aos juízes do Tribunal Constitucional proceder à aplicação de coima mas julgá-la depois de a mesma ter sido feita pelo Ministério Público e contestada pelo visado e que, se assim não fosse, a entidade que promovia a acusação seria a mesma que julgaria a procedência dessa acusação, o que violaria o disposto nos arts. 29.º e 32.º da CRP.

11.2 — A nulidade invocada pelo arguido baseia-se em pressupostos que não têm na lei nem na tramitação seguida nos presentes autos qualquer correspondência.

O primeiro deles diz respeito à possibilidade legal de ocorrência de uma notificação anterior ao despacho de promoção destinada a permitir ao responsável financeiro potencialmente visado um pronunciamento prévio sobre as suas responsabilidades pessoais relativamente às infracções verificadas pelo Tribunal e motivadoras da imposição de coima ao respectivo partido político. Segundo se depreende da perspectiva em que se coloca o arguido, a circunstância de tal notificação não se encontrar expressamente contemplada na tipificação processual constante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 103.º- A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, torná-la-á imediatamente inválida na hipótese de vir a ser realizada.

Seguramente que assim não é.

Se o princípio da legalidade do processo — expressamente consagrado no âmbito contra-ordenacional através do artigo 43.º do Regime Geral das Contra-ordenações (de ora em diante RGCO), aprovado pelo Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro — exclui a possibilidade de declaração do direito no caso concreto fora da sequência articulada de actos que o processo representa, não impõe já que actividade processualmente possível se confine ao conjunto, necessariamente preciso e limitado, dos termos expressamente descritos, designadamente ao ponto de legitimar a afirmação de que qualquer acto não directamente contemplado, independentemente da finalidade a que se dirija, será inválido por essa razão. Pelo contrário: sempre que o acto em causa se inscreva na realização de uma finalidade processualmente cabível, a simples circunstância de o mesmo não se encontrar expressamente previsto tornar-se-á condição insuficiente para a possibilidade da respectiva invalidação.

Ora, no caso em presença, a validade da notificação prévia ao despacho de promoção não só não pode ser afastada com simples fundamento na circunstância de se tratar de acto não expressamente incluído na tipificação normativa do processo, como é susceptível de ser positivamente demonstrada através de duas ideias fundamentais.

A primeira radica na literalidade dos preceitos legais convocados pelo próprio arguido, ambos retirados do artigo 103.º- A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, que dispõe sobre a «aplicação de coimas em matéria de contas dos partidos políticos».

Em qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos n.ºs 1 e 2 e sob verificação dos correspondentes pressupostos, será dada vista Ministério Público "para que este possa promover a aplicação da respectiva coima". Significa isto que, de acordo com a dinâmica processual legalmente configurada, a promoção imediata de aplicação de coima representa apenas uma possibilidade para o Ministério Público, ficando este autorizado a em alternativa a tal imediata tomada de posição e como forma de a tornar ulteriormente possível, diligenciar pela ampliação dos elementos disponíveis, designadamente através da audição prévia do potencialmente visado. É neste aspecto que justamente reside a ideia que completa a demonstração positiva da validade da notificação questionada: a de que tal notificação não substitui obviamente aquela que imperativamente haverá de seguir-se ao despacho que promova a aplicação da coima, antes introduzindo em acrescento um outro momento de contraditório, facultando ao potencialmente visado por tal eventual promoção a possibilidade de, através de um pronunciamento prévio, influenciar o juízo de apreciação reservado ao Ministério Público. Trata-se, portanto, de uma notificação pré-ordenada à realização de uma finalidade não só processualmente admissível como processualmente pertinente, o que lhe assegura validade.

O segundo pressuposto incorrectamente configurado pelo arguido é o de que a realização de tal notificação indiciará a conversão do Tribunal numa entidade que simultaneamente promove a acusação e julga a respectiva procedência.

Obviamente que assim não é. Tal notificação, ainda que realizada por intermédio do Tribunal, não deixa de ser apenas uma notificação — e uma notificação para pronunciamento destinado a ser valorado pelo Ministério Público — e, portanto, um acto insusceptível de fazer confundir a instância julgadora com a entidade que promove a acusação.

11.3 — Por tudo o exposto, conclui-se que, independentemente de saber se a arguição da respectiva nulidade é tempestiva, a notificação documentada a fls. 601 é válida e, como tal, susceptível de produzir todos os efeitos jurídicos que legalmente lhe devam ser associados.

12 — Dos vícios formais imputados ao despacho de promoção.

12.1 — Da nulidade por inexistência de inquérito.

A primeira causa de nulidade que o arguido imputa ao despacho de promoção decorre da alegada inexistência de inquérito.

Segundo o arguido, o despacho de promoção não terá sido antecedido da realização de qualquer diligência para apuramento da respectiva responsabilidade contra-ordenacional nos termos impostos pelos artigos 241.º e 262.º, n.os 1 e 2, do Cód. de Processo Penal, correspondentes ao artigo 54.º, n.º s 1 e 2 do RGCO (designadamente da inquirição do próprio, solicitação de elementos ao mesmo ou à Comissão Directiva do partido e ou a averiguação sobre se os responsáveis pelas estruturas descentralizadas do CDS-PP haviam sido intimados para apresentarem as suas contas), o que tornará nulo o presente processo nos termos previstos nos artigos 119.º, alínea *d*), do Código de Processo Penal, aplicável *ex vi* das disposições conjugadas do artigo 14.º da Lei n.º 56/98 e artigo 41.º do RGCO. Ainda segundo o arguido, a interpretação e aplicação da norma constante do artigo 103.º- A, da lei do Tribunal Constitucional no sentido de que o Ministério Público pode acusar uma pessoa sem existência de um inquérito próprio e autónomo do processo relativo às contas do CDS-PP, seria inconstitucional por violação do artigo 32.º, da Constituição da República Portuguesa, em especial dos respectivos n.os 1, 2, 5 e 9.

Segundo resulta da argumentação desenvolvida pelo arguido, o problema de validade processual que é suscitado encontra-se construído sob o pressuposto de que o processo de fiscalização das contas dos partidos e das campanhas se regerá pelas disposições do Código de Processo Penal ou, pelo menos, por parte ou certas delas.

Ora, independentemente da questão de saber se a concreta norma do artigo 119.º alínea *d*) do Código de Processo Penal é passível de aplicação ao presente processo nos termos preconizados pela defesa — e consequentemente, do problema consistente em saber se uma resposta negativa a tal questão implicaria a inconstitucionalidade da solução no confronto com o artigo 32.º da Constituição — a mera consulta dos autos dá directamente conta de uma realidade processual, não só incoincidente com aquela que é alegada pelo arguido, como inidónea à conclusão de que o despacho de promoção não foi antecedido de uma actividade processual que, na senda do que parece ser reivindicado pela defesa, se poderia fazer aqui equivaler, com apoio na caracterização constante do artigo 262.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, à realização de um conjunto de diligências destinadas a investigar a prática da contra-ordenação, determinar o respectivo agente e pressupostos da sua responsabilidade, descobrir e recolher provas, em ordem à decisão sobre a promoção da aplicação de coima.

Vejamos mais de perto.

Conforme é sabido, a Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, veio substituir a Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto (alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, e pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), passando a regular o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

O novo regime da fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais instituído pela Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, foi completado e concretizado pela Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, estabelecendo esta a tramitação processual a observar nos processos de fiscalização, bem como as atribuições de cada uma das diversas entidades neles intervenientes e o modo de articulação destas entre si.

Do ponto de vista da aplicação da lei no tempo, os efeitos da substituição de regimes em matéria de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais foram já objecto de ponderação por este Tribunal, tendo-se concluído no sentido de que as normas de natureza adjectiva são de aplicação imediata.

No Acórdão n.º 563/06, proferido no âmbito do processo de apreciação e fiscalização das contas da campanha referente às eleições legislativas de 20 de Fevereiro de 2005, escreveu-se a tal propósito o seguinte:

«Tanto a Lei n.º 19/2003 como a Lei Orgânica n.º 2/2005 começaram a produzir efeitos em 1 de Janeiro de 2005, sendo de realçar que esta última data de 10 de Janeiro.

[...] No que toca à tramitação processual e às entidades competentes, o novo regime (artigos 23.º a 33.º da Lei n.º 19/2003 e artigos 35.º a 47.º da Lei Orgânica n.º 2/2005) tem aplicação plena à apreciação e fiscalização das contas da campanha referente às Eleições Legislativas de 20 de Fevereiro de 2005. A regra da aplicação imediata da lei processual penal, contida no artigo 5.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, aplica-se ao presente processo, por estar em causa a apreciação de factos geradores de responsabilidade contra-ordenacional e o Regime Geral das Contra-Ordenações determinar a aplicação subsidiária dos preceitos reguladores do processo criminal (artigo 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contra-Ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro)».

O quadro normativo aqui aplicável — integrado pela lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais (Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, na versão aprovada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto), pela lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro) e pelos artigos 103.º- A e 103.º- B da lei do Tribunal Constitucional — atribui ao Tribunal Constitucional competência para se pronunciar sobre a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos e para o apuramento da responsabilidade contra-ordenacional que lhes esteja associada, compreendendo este a aplicação das coimas aos agentes singulares e colectivos responsáveis por tais infracções.

Do referido quadro normativo, em especial dos artigos 25.º a 34.º e 46.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, resulta ainda que tal competência é exercida no âmbito de um processo que, dirigindo-se também à declaração de direito contra-ordenacional ao caso concreto, apresenta, no entanto, por força da lei que especialmente o regula, momentos, conteúdos e sequências incoincidentes com aqueles que integram o processo contra-ordenacional comum e condizentes com a singularidade das finalidades que lhe estão associadas. Trata-se, portanto, de um *processo especial* tipificado.

Sem que isto signifique a exclusão da possibilidade de aplicação subsidiária de normas de processo contra-ordenacional comum ou até mesmo de processo penal, a circunstância de o processo de fiscalização das contas de campanha e dos partidos políticos ser um processo especial típico ou nominado faz com que a respectiva estrutura não decorra em primeiro grau da importação — e menos ainda da ilimitada possibilidade de importação — de normas processuais avulsamente extraídas do Regime Geral das Contra-Ordenações e ou do Código de Processo Penal, mas sim, directamente, da modelação constante da lei que especialmente o regula.

Quer-se com isto afirmar que, sempre com o limite colocado pelo escrutínio constitucional do sistema, a aplicação subsidiária de normas retiradas do Código de Processo Penal encontrar-se-á tendencialmente comprometida, até por razões de sentido, sempre que tal aplicação não possa deixar de implicar a desfiguração do modelo processual instituído para a fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, anulando a especificidade dos respectivos termos e, com isso, a própria ideia subjacente à sua concepção global e unitária como sequência faseada, lógica e articulada de actos pré-ordenados à concretização de um particular fim. Em tais circunstâncias encontrar-se-ão sobretudo aquelas normas que, não possuindo um sentido ou um alcance geral, se revelem indissociáveis da estrutura e da dinâmica típicas do processo contra-ordenacional comum e ou do processo penal e, por tal razão, tendam a apresentar-se inconciliáveis com o modelo de processo especial instituído no âmbito da fiscalização das contas de campanha e dos partidos políticos.

Segundo a modelação resultante da lei que directamente dispõe sobre os termos do processo especial de fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais (Lei Orgânica n.º 2/2005), este não é integrado por um «inquérito» no sentido técnico ou próprio do conceito, isto é, por uma fase coincidente com aquela que, na concepção sistemática do ordenamento jurídico, é própria e privativa do processo penal e, com esse estatuto, se encontra nos artigos 262.º a 285.º do Código de Processo Penal.

Daí não se segue, todavia, que o despacho de promoção da aplicação de coima — que também no âmbito do processo especial de fiscalização das contas de campanha e dos partidos políticos define o objecto do processo subsequente — não seja cronologicamente antecedido, por imposição da própria lei que especialmente o regula, de uma fase destinada à realização de um conjunto de diligências de investigação e recolha da prova que servirá também à decisão sobre a promoção da aplicação de coima. O que isso significa é que essa fase não se rege directamente pelo disposto nos artigos 262.º a 285.º do Código de Processo Penal.

Desde logo, ao invés do que tende a suceder com o inquérito penal (cf. artigo 267.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), a fase indagatória do processo de fiscalização das contas de campanha e dos partidos políticos não se destina a ser livremente integrada pelas diligências que vierem a ser consideradas pelo Ministério Público pertinentes à realização daquele fim, mas sim, e decisivamente, por um conjunto sequencial de actos que a lei predefine, quer quanto ao respectivo conteúdo, quer quanto ao momento em que devem ocorrer.

Concretizando um pouco mais, pode dizer-se que na fase que precede o despacho de promoção da aplicação de coima no âmbito do processo especial de fiscalização das contas de campanha e dos partidos é legalmente obrigatória a prática da sequência dos actos previstos nos arts. 25.º a 32.º, n.º s 1, 2, 3, e 4, da Lei Orgânica n.º 2/2005.

Sem essa actividade processual prévia, o despacho de promoção da aplicação de coima que viesse a ser proferido, não seria apenas intrinsecamente inválido, como obrigaria à sua expressa invalidação sob pena de violação do princípio da legalidade do processo que, conforme sabido é, exclui a possibilidade de ingerência repressiva na esfera jurídica dos entes singulares ou colectivos sem a tramitação de um processo segundo a forma estabelecida em lei precedente.

De tudo isto se retira, em suma, que a actividade processual prévia cuja omissão redundaria numa declaração do direito no caso concreto fora da sequência articulada de actos que o processo representa é aquela que se encontra prevista nos arts. 25.º a 32.º, n.os 1, 2, 3, e 4, da Lei Orgânica n.º 2/2005, e essa foi realizada no âmbito dos presentes autos.

Para o arguido, a realização das diligências prévias impostas pela tipificação legal do processo de fiscalização das contas de campanha e dos partidos é, porém, insuficiente para garantir a respectiva validade.

Segundo a perspectiva sustentada pela defesa, aos actos de indagação legalmente impostos dever-se-iam associar outros, especificamente orientados para o esclarecimento dos pressupostos da responsabilidade contra-ordenacional dos agentes singulares, que o Ministério Público se encontraria obrigado a praticar oficiosamente e sem os quais o processo seria nulo por via do disposto no artigo 119.º, alínea *d*), do Código de Processo Penal, aqui subsidiariamente aplicável *ex vi* das disposições conjugadas do artigo 14.º da Lei n.º 56/98 e artigo 41.º do RGCO: inquirição do próprio arguido, solicitação de elementos ao mesmo ou à Comissão Directiva do partido e ou a averiguação sobre se os responsáveis pelas estruturas descentralizadas do CDS-PP haviam sido intimados para apresentarem as suas contas.

Duas razões obstam, contudo, à procedência de tal argumentação.

A primeira diz respeito aos próprios pressupostos da norma processual convocada.

Com efeito, mesmo que, perante o que acima ficou dito, pudesse admitir-se ainda o cabimento de uma aplicação subsidiária da norma do artigo 119.º, al. *d*), do Código de Processo Penal, não poderia ignorar-se já que a nulidade que a mesma consequencia apenas se verifica quando *inexiste* «inquérito» — aqui para tal efeito latamente entendido como a fase destinada à realização de um conjunto de diligências de investigação e recolha de prova em ordem à decisão sobre a promoção da aplicação de coima — ou seja, nos casos de total omissão.

Ora, conforme dos autos resulta, o despacho de promoção da aplicação de coima foi processualmente antecedido, quer da prática dos actos previstos nos arts. 25.º a 32.º, n.º s 1, 2, 3, e 4, da Lei Orgânica n.º 2/2005, quer ainda de um conjunto de «diligências instrutórias complementares» que, conforme resulta de fls. 535 a 537 dos autos principais, o Ministério Público entendeu levar a cabo com vista ao «esclarecimento minimamente consistente» da «matéria de facto que poder[ia] constituir substrato da responsabilidade imputável aos agentes partidários».

Tais diligências consistiram na reunião dos Estatutos e Regulamentos financeiros dos partidos em vigor no exercício de 2004, bem como na notificação aos dirigentes nacionais ou secretários gerais de cada partido para identificarem os responsáveis pelo respectivo sector financeiro e se pronunciarem, querendo, sobre a quem consideravam pessoalmente imputável cada uma das irregularidades verificadas pelo Tribunal Constitucional, dando a sua versão sobre os factos e juntando os elementos ou documentos que tivessem por pertinentes para o cabal esclarecimento daquela responsabilidade.

Na sequência dessa iniciativa do Ministério Público, foi notificado o presidente do CDS/PP, tendo-se pronunciado o respectivo secretário-geral a fls. 51 do apenso D.

Ainda no âmbito das «diligências instrutórias complementares» decididas pelo Ministério Público (cf. fls. 598 dos autos principais), foi notificado o arguido, na qualidade de responsável financeiro do CDS-PP relativamente ao exercício de 2004, para se pronunciar, querendo, sobre as suas responsabilidades pessoais relativas às infracções em causa, notificação essa considerada já processualmente válida e pertinente às finalidades com que foi realizada (cf. ponto 12).

A segunda razão obstativa da procedência da argumentação desenvolvida pelo arguido prende-se com esta mesma constatação.

E isto porque, ainda que tivesse em vista não um caso de «inexistência» mas de «insuficiência» de inquérito — hipótese em que a nulidade apontada passaria a provir do artigo 120.º, n.º 2, al. *d*), sendo sanável —, ter-se-ia que ter igualmente presente que tal nulidade apenas ocorre quando não tiverem sido praticados actos legalmente obrigatórios.

Ora, quer se tivessem em vista os actos legalmente obrigatórios nos termos da Lei Orgânica n.º 2/2005, quer se tivessem em vista os actos

legalmente obrigatórios nos termos do Código de Processo Penal, a conclusão seria a de que uns e outros tiveram lugar no âmbito dos presentes autos, já que, por um lado, foram levados a cabo todos aqueles que estão previstos nos arts. 25.º a 32.º, n.ºs 1, 2, 3, e 4, daquela lei e, por outro, o arguido pronunciou-se (foi ouvido) em momento anterior ao despacho de promoção.

Tal constatação torna igualmente evidente que, ao invés do que sustenta o arguido «a norma constante do artigo 103.º- A, da lei do Tribunal Constitucional» não foi objecto de qualquer interpretação segundo a qual «o Ministério Público pode acusar uma pessoa sem existência de um inquérito próprio e autónomo do processo relativo às contas do CDS-PP», ficando assim prejudicada a verificação da respectiva constitucionalidade.

12.2 — Da nulidade por desrespeito pelos direitos de defesa do arguido e inconstitucionalidade do artigo 103.º- A da lei do Tribunal Constitucional.

A segunda causa da nulidade imputada ao despacho de promoção resulta da assunção de que o mesmo foi proferido no pressuposto de que a verificação objectiva do ilícito pode ser feita num processo diverso movido contra agente diferente da pessoa do arguido (naquele que condenou o CDS-PP) e no qual este nunca foi ouvido — entendimento já repudiado no Acórdão n.º 172/92 e expressamente vedado pelo princípio da presunção da inocência —, o que importará a nulidade para efeitos do presente processo, por força dos artigos 126.º e 122.º, n.º 1, do CPP, aplicáveis *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, das provas produzidas no âmbito dos processos que conduziram aos Acórdãos n.º 146/07 e n.º 236/08, com fundamento na circunstância de aí não ter sido dada ao arguido a possibilidade de exercer aí o contraditório.

Tal assunção não é, porém, correcta.

No Acórdão n.º 99/09, proferido no âmbito da verificação da responsabilidade dos dirigentes partidários pelas infracções ao regime do financiamento dos partidos políticos referentes ao exercício de 2003, escreveu-se, a propósito da ponderação de argumento próximo do agora aduzido, o seguinte:

«Ao acolhimento em juízo da hipótese contida no despacho de promoção começa por colocar a defesa uma objecção de carácter processual.

De acordo com o arguido, tal acolhimento suporá sempre a possibilidade de valer contra si a prova feita no processo de apreciação das contas em que não foi parte, o que é incompatível com o direito que lhe assiste a exercer o contraditório sobre toda a prova produzida (artigo 32.º, n.º 5, da CRP).

Os próprios termos em que a objecção se encontra formulada são suficientes para se perceber a sua falta de razão: é justamente na medida em que ao arguido é reconhecida a faculdade de, no âmbito do pronunciamento previsto no artigo 50.º do RGCC e para o fim aí previsto, exercer o contraditório sobre toda a prova produzida nos autos que esta pode ser considerada no momento do apuramento dos pressupostos da respectiva responsabilidade.

Vejamos mais de perto.

Os presentes autos foram instaurados ao abrigo do disposto nos artigos 13.º, n.º 2 e 14.º, n.º 3, ambos da Lei n.º 56/98, e 103.º- A da lei do Tribunal Constitucional.

Segundo dispõe o artigo 13.º, n.º 2, da Lei n.º 56/98, «o Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre a regularidade e a legalidade das contas referidas no artigo anterior [contas anuais dos partidos políticos] […]».

Decorre, por seu turno, do artigo 14.º, n.os 2 e 3, da Lei n.º 56/98, na redacção conferida pela Lei n.º 23/2000, que serão punidos com coima os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no respectivo capítulo II, bem como os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem em tais infracções.

Finalmente, preceitua o artigo 103.º- A da lei do Tribunal Constitucional:

«1 — Quando, ao exercer a competência prevista no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, o Tribunal Constitucional verificar que ocorreu o incumprimento de qualquer das obrigações que, nos termos do capítulo II do mesmo diploma legal, impendem sobre os partidos políticos, dar-se-á vista nos autos ao Ministério Público, para que este possa promover a aplicação da respectiva coima.

2 — . . . . . .

3 — Promovida a aplicação de coima pelo Ministério Público, o Presidente do Tribunal ordenará a notificação do partido político arguido, para este responder, no prazo de 20 dias, e, sendo caso disso, juntar a prova documental que tiver por conveniente ou, em casos excepcionais, requerer a produção de outro meio de prova, após o que o Tribunal decidirá, em sessão plenária».

Da concatenação das disposições acima transcritas resulta que o processo nos presentes autos instaurado se encontra adstrito a uma dupla finalidade: a verificação da regularidade e da legalidade das contas dos partidos políticos e o apuramento, em momento subsequente, consequente e sempre eventual, da responsabilidade contra-ordenacional pelas infracções que lhes possam estar associadas.

O processo em tais termos instaurado encontra-se sujeito à tramitação que, em conformidade com aquele plúrimo desiderato, se encontra para ele legalmente tipificada, apresentando-se, por adesão à mesma, como uma sequência articulada e concatenada de actos e, enquanto tal, sem cortes ou rupturas entre os momentos que é susceptível de comportar.

Daqui se segue que a actividade instrutória que no respectivo âmbito seja progressivamente desenvolvida, subordinada que se encontra àquele seu agir finalístico, será também ela una e indivisível: os elementos de prova recolhidos ao longo do processo passam a integrá-lo como instrumentos para a realização daqueles seus fins, assumindo valor processual em todas as sucessivas fases que o mesmo venha a comportar de acordo com a modelação legal a que obedece.

Tais elementos, adquiridos pelo processo, constituirão assim antecedentes possíveis, não apenas do pronunciamento respeitante à apreciação da regularidade das contas dos partidos políticos, mas ainda — senão mesmo necessariamente — daquele outro que, em função do sentido que este conheça, venha a ter subsequentemente lugar no plano do apuramento de eventual responsabilidade contra-ordenacional na matéria.

E se assim é, todos os referidos elementos de prova — acessíveis a todos os visados pela promoção do Ministério Público através da consulta dos autos —, não obstante recolhidos em momento anterior ao conhecimento da regularidade e legalidade das contas dos partidos e para esse efeito considerados já, poderão ser obviamente controvertidos e contraditados pela defesa na medida em que influenciem ou possam influenciar a definição da situação jurídica dos sujeitos afectados pelo procedimento.

Quer isto significar que, ao invés do pressuposto subjacente às objecções suscitadas pelo arguido, no plano do exercício da faculdade que aos visados assiste de influenciar o juízo relativo ao estabelecimento dos pressupostos e consequências da respectiva responsabilidade, não há elementos subtraídos ao contraditório. No âmbito do pronunciamento sobre a contra-ordenação imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre (cf. artigo 50.º do RGCO), o visado pelo procedimento pode contraditar qualquer um dos elementos probatórios carreados para os autos, até porque o efeito de caso julgado que possa associar-se ao pronunciamento sobre a regularidade e legalidade das contas dos partidos não inclui nem consome a apreciação do valor ou da concludência do elemento probatório em questão na sua relação com os pressupostos da responsabilidade de cujo estabelecimento se trate».

Enquanto que a objecção a que se respondeu no Acórdão n.º 99/09 decorria do pressuposto segundo o qual as normas tipificadoras do processo (ou a interpretação que delas se fez nos autos) vedariam ao arguido a possibilidade de contraditar os elementos de prova recolhidos na fase anterior ao conhecimento da regularidade e legalidade das contas dos partidos — e, portanto, a totalidade da prova produzida —, aquela que aqui é colocada procede ainda da assunção de que tais normas (ou a interpretação a elas dada nos autos) implicam a formação de caso julgado sob a verificação objectiva do ilícito por efeito do Acórdão que condenou o partido e, como tal, proferido em processo diverso movido contra agente diferente da pessoa do arguido.

Tal assunção esbarra, porém, na mesma ideia de princípio: a de que «o efeito de caso julgado que possa associar-se a pronunciamentos anteriores não inclui nem consome a apreciação do valor ou da concludência do elemento probatório em questão na sua relação com os pressupostos da responsabilidade de cujo estabelecimento se trate» e de que, justamente por não haver elementos subtraídos ao contraditório, quaisquer deles podem ser controvertidos e contraditados pela defesa na medida em que influenciem ou possam influenciar a definição da situação jurídica do sujeito em causa.

E assim sendo, não ocorre em definitivo qualquer interpretação das disposições conjugadas dos arts. 103°- A, n.º s 1 e 2, da lei do Tribunal Constitucional, e 14° e 14.º- A da Lei n.º 56/98, na redacção dada pela Lei n.º 23/2000, no sentido de que a verificação pelo Tribunal Constitucional do incumprimento das obrigações que impendem sobre os partidos políticos vale como *"decisão jurisdicional transitada em julgado"*, produzindo efeitos nesses termos contra quem não é parte no processo quanto ao elemento objectivo do ilícito. Fica por isso prejudicada a verificação da respectiva constitucionalidade.

Num segundo momento argumentativo, o arguido sustenta a inconstitucionalidade do próprio regime jurídico que atribui à entidade que inicia o processo e que entende existir incumprimento o poder para, a final, proceder ao julgamento do mesmo incumprimento, quer relativamente aos partidos, quer aos seus dirigentes, por violação dos n.os 2 e 5 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, do princípio do contraditório e da estrutura acusatória do processo.

Argumentação idêntica foi ponderada já no Acórdão n.º 474/09.

Respondendo à acusação de que o processo de fiscalização das contas das campanhas eleitorais, tal como o previsto no artigo 103.º- A da LTC, apresenta uma estrutura de tipo e lógica inquisitória que compromete

a independência e a imparcialidade do Tribunal competente para o julgamento, obrigando a reequacionar o problema da viabilidade constitucional da irrecorribilidade do Acórdão do Plenário e a concluir pela respectiva inconstitucionalidade, escreveu-se alí o seguinte:

«Segundo consensualmente descrito na doutrina, o processo de estrutura inquisitória caracteriza-se por ser um processo «em que ao juiz [...] compete simultaneamente inquirir, acusar e julgar; em que a ele pertence o domínio discricionário do processo, quer no seu se (promoção processual), quer no seu como (objecto processual e consequente fixação do thema probandum e do thema decidendum), quer na sua concreta tramitação» (Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, 1974, p. 61-62).

Ora, de nenhuma destas características participa o processo instaurado ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e ss. da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro.

Conforme se escreveu no Acórdão ora questionado, «no seguimento da caracterização que incidiu já sobre a tramitação do tipo de processo em causa (ponto 14.), pode dizer-se que o mesmo, instaurado que foi ao abrigo do disposto nos arts. 35.º e ss. da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, encontra-se adstrito a uma dupla finalidade: a verificação da regularidade e da legalidade das contas das campanhas eleitorais e o apuramento, em momento subsequente, consequente e sempre eventual, da responsabilidade contra-ordenacional pelas infracções que lhes possam estar associadas».

Desenvolvendo tal constatação na direcção exigida pela resposta ao problema colocado, acrescentar-se-á agora que a circunstância de ambas as referidas finalidades se realizarem através da intervenção do plenário do Tribunal Constitucional não faz esquecer que entre um e outro dos momentos que lhes correspondem tem lugar a obrigatória intervenção do Ministério Público e que apenas nos casos em que este, de acordo com a sua própria apreciação do caso, promova a aplicação de coima contra determinadas entidades singulares e ou colectivas com base na imputação dos factos que considere indiciados é que se segue, relativamente às entidades visadas, o apuramento judicial dos pressupostos da responsabilidade contra-ordenacional imputada, sempre dentro dos limites temáticos previamente definidos no despacho de promoção.

Quer isto significar que o tribunal ao qual compete o julgamento das contra-ordenações imputadas, ainda que haja verificado, em anterior momento, a regularidade e a legalidade das contas da campanha eleitoral, não é titular de qualquer poder de iniciativa no plano da prossecução processual — e por isso não lhe pertence o se do processo —, nem dispõe de qualquer faculdade de fixação oficiosa do respectivo objecto — e por isso não lhe pertence o como do processo —, antes se limitando a julgar sob acção processual do Ministério Público e dentro dos limites colocados pelo despacho através do qual é promovida a aplicação de coima, definindo este o thema probandum e o thema decidendum no caso».

Tal como ali se apontou, também aqui se concluirá que a circunstância de o plenário do Tribunal Constitucional se pronunciar previamente sobre a regularidade e a legalidade das contas da campanha eleitoral não suporta a caracterização como inquisitória da estrutura do processo, nem permite configurar qualquer violação da estrutura acusatória do processo susceptível de o colocar em conflito com a Constituição.

De resto, consideradas as normas paramétricas invocadas pelo arguido como fundamento para a reivindicada condenação constitucional do sistema, não deixará de se fazer aqui notar que, conforme resulta da jurisprudência deste Tribunal (Acórdão n.º 581/2004) e adiante melhor se explicitará, "a garantia constitucional dos direitos de audiência e de defesa em processo contra—ordenacional (n.º 10 do artigo 32.º da Constituição) não pode comportar a consagração de um princípio da estrutura acusatória do processo *idêntico* ao que a Constituição reserva, no n.º 5 do artigo 32.º, para o «processo criminal»" (itálico nosso).

No que, por último, concerne à alegada nulidade, para efeitos do presente processo, por força dos artigos 126.º e 122.º, n.º 1, do CPP, aplicáveis *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, das provas produzidas no âmbito dos processos que conduziram aos Acórdãos n.º s 146/07 e 236/08, com fundamento na circunstância de não ter sido dada ao arguido a possibilidade de exercer aí o contraditório.

Em primeiro lugar, cumpre referir que, ao invés do que vem suposto, nenhuma das provas carreadas para os autos ao longo do processo é ou pode ser valorada para a afirmação dos pressupostos da responsabilidade contra-ordenacional do arguido e ou definição das respectivas consequências jurídicas sem que este as haja contraditado ou podido contraditar, o que resulta do que acima se expôs a propósito do âmbito dos elementos contraditáveis pelo arguido no âmbito do pronunciamento sobre a contra-ordenacção imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre (cf. artigo 50.º do RGCO),

Em segundo lugar, importa notar que, afastada a possibilidade de configurar uma nulidade dos meios de prova com fundamento na exclusão do contraditório (tratar-se-ia em todo o caso de uma nulidade por vício não no processo de obtenção da prova mas no processo de valoração dos meios de prova), a possibilidade de vir a configurá-la nos termos previstos no artigo 126.º, n.º 1, do Código de Processo Penal encontra-se excluída pelos termos da própria norma.

Dispondo sobre o «métodos proibidos de prova», o n.º 1 do artigo 126.º do Código de Processo Penal estabelece que «são nulas, jamais podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física e moral das pessoas», o que nada tem a ver com o discurso argumentativo seguido pelo arguido e manifestamente não ocorre nos presentes autos.

12.3 — Da nulidade por omissão de elementos essenciais em violação do disposto no artigo 283.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, aplicável *ex vi* do artigo 41.º do RGCO.

De acordo com o arguido, o despacho de promoção dá como verificado o elemento objectivo do ilícito imputado através de decisão transitada em julgado (apesar de a existência de prévia decisão transitada em julgado proferida em processo no qual o arguido não teve intervenção não ser suficiente para dar um facto como provado ou sequer como presumidamente provado, sob pena de violação, além do mais, do direito a um processo equitativo previsto no artigo 20.º, n.º 4, da CRP), não contendo qualquer base factual relativa a tal verificação (não indica aquilo em que consiste concretamente a "ausência de contas abrangendo todo o universo partidário" no que respeita ao CDS-PP), nem qualquer alusão factual à actuação do arguido e ao modo pelo qual terá praticado a infracção imputada (designadamente se a omissão em que o mesmo é acusado de ter participado se refere às contas das estruturas descentralizadas ou das estruturas autónomas, de todas ou de uma parte delas, e se a falta de inclusão de contas daquelas estruturas não permitia o apuramento da totalidade das receitas e despesas do CDS-PP), fazendo presumir o respectivo dolo (o despacho de promoção presume que a conta consolidada em falta é devida a acto ou omissão dolosa do arguido, não indicando quais as providências que o mesmo não adoptou e dispensando-se de alegar e provar a respectiva culpa em tal prática). O despacho de promoção deverá, por isso, ser considerado nulo com fundamento na violação do disposto no artigo 283.º, n.º 3, do Cód. de Processo Penal, aplicável *ex vi* do artigo 41.º do RGCO.

Sobre argumentação semelhante pronunciou-se já este Tribunal, no âmbito do Acórdão n.º 99/09, onde a tal propósito se escreveu o seguinte:

«O quadro legal invocado pelo arguido em ordem à invalidação do despacho de promoção, integrado como é por normas de processo contra-ordenacional e normas processuais penais, remete para o vasto contexto da problemática suscitada em torno das relações entre o direito contra-ordenacional e o direito penal, domínio onde, conforme sabido é, a doutrina vem assinalando uma linha de evolução marcada por sucessivas aproximações do primeiro ao segundo.

Embora o programa político-criminal associado ao Código Penal de 1982 preconizasse a autonomia do ilícito de mera ordenação social aos níveis dogmático, sancionatório e processual (Figueiredo Dias, *O movimento de descriminalização e o ilícito de mera ordenação social*, Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, V.I, pg. 28), observa-se, nesta perspectiva, que a crescente tendência para o alargamento das áreas de intervenção do Direito de Mera Ordenação Social a circuitos económicos e tecnológicos complexos e o concomitante agravamento dos montantes das coimas, bem como a ampliação do espectro das sanções acessórias aplicáveis, conduziu à instalação de um ambiente favorável ao incremento da componente de garantia do regime do ilícito de mera ordenação social e, por via disso, à criação das condições propiciadoras de uma progressiva aproximação aos institutos e soluções do direito penal, em prejuízo do aprofundamento da autonomia perspectivada originariamente (cf. Frederico Costa Pinto, *O ilícito de mera ordenação social e a erosão do princípio da subsidiariedade*, Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, V.I, p. 214-215).

Na síntese deste mesmo autor, ter-se-á criado, «no fundo, uma área jurídica muito heterogénea onde, por razões de segurança e de garantia, se recorreu cada vez mais às categorias e figuras da dogmática penal e aos mecanismos e regras do processo penal» (ob. cit., p. 271-272), recurso esse legalmente viabilizado e tecnicamente mediado pelas cláusulas gerais de direito subsidiário constantes dos artigos 32.º e 41.º do Regime Geral das Contra-ordenações (RGCO).

Esta linha de evolução conduziu, por um lado, a que, no âmbito doutrinal, se registe na actualidade a tendência para um certo redireccionamento do debate, fixando-se-lhe linhas de progressão dogmática centradas na recuperação dos elementos diferenciadores do direito contra-ordenacional e na reafirmação da respectiva autonomia face ao direito penal, e, por outro, a que, no domínio da interpretação jurisdicional do sistema, incluindo no plano constitucional, se mantenha longe do fim a discussão em torno dos fundamentos e limites da transposição para o direito contra-ordenacional das soluções, substantivas e processuais, previstas para o direito penal, em especial no contexto da identificação das regras e princípios deriváveis da zona de sobreposição reconhecida entre ambos os direitos — natureza sancionatória dos correspondentes procedimentos — e daqueles outros associáveis já à superlatividade ética

e aflitiva do direito penal sobre o direito contra-ordenacional e, com tal fundamento, passíveis de serem considerados privativos do primeiro.

No plano processual, em especial no que concerne às garantias de defesa, a indagação dos elementos de aproximação e de demarcação entre o direito contra-ordenacional e o direito penal cruza o plano do relacionamento de um e de outro com a ordem constitucional, remetendo directamente para a consideração do artigo 32.º, n.º 10, da CRP.

Conforme salientado já por este Tribunal, a norma do artigo 32.º, n.º 10, da CRP — introduzida pela revisão constitucional de 1989 quanto aos processos de contra-ordenação e alargada pela revisão de 1997 a quaisquer processos sancionatórios — implica a inviabilidade constitucional da aplicação de qualquer tipo de sanção, contra-ordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido (direito de audição) e possa defender-se das imputações que lhe são feitas (direito de defesa), reagindo contra uma acusação prévia, apresentando meios de prova e requerendo a realização de diligências tendentes a apurar a verdade (cf. Ac. n.º 659/06 e Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo I, Coimbra, 2005, p. 363).

Sem prejuízo dos demais direitos que outras normas constitucionais incluem no conjunto das garantias asseguradas aos arguidos em processos sancionatórios (cf. artigo 20.º da CRP), o alcance atribuível à norma do n.º 10 do artigo 32.º é, todavia, conforme igualmente acentuado na jurisprudência constitucional, apenas o que se deixou exposto, tendo sido rejeitada, no âmbito da revisão constitucional de 1997, uma proposta no sentido de se consagrar o asseguramento ao arguido, "nos processos disciplinares e demais processos sancionatórios", de "todas as garantias do processo criminal" (artigo 32.º — B do Projecto de Revisão Constitucional n.º 4/VII, do PCP; cf. o correspondente debate no *Diário da Assembleia da República,* 2.ª série — RC, n.º 20, de 12 de Setembro de 1996, pp. 541—544, e 1.ª série, n.º 95, de 17 de Julho de 1997, pp. 3412 e 3466) [cf. Ac. n.º 659/06].

Quer isto significar que a configuração constitucional do processo contra-ordenacional, se o subordina ao reconhecimento de um conjunto de garantias inerentes à respectiva natureza sancionatória, não o equipara, contudo, ao processo penal, não conduzindo, por isso, no plano da aplicação do direito ordinário, à directa transposição para o primeiro de todas e quaisquer regras expressamente previstas para o segundo, designadamente em termos de os elementos que este particularmente inclui se tornarem, só por isso, comuns àquele.

Da modelação constitucional do processo contra-ordenacional extraem-se, portanto, duas ideias de sentido aparentemente oposto mas complementar: a de que o processo contra-ordenacional, como sancionatório que é, se encontra subordinado ao reconhecimento de um conjunto de garantias que o aproximam do processo penal; e a de que tais garantias não são equivalentes ou equiparáveis às garantias asseguradas no âmbito do processo criminal, designadamente em termos de viabilizar a conversão daquela aproximação numa sobreposição integral de regimes.

Tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência constitucional.

Em vários dos seus arestos, este Tribunal teve já oportunidade de afirmar que "não é constitucionalmente imposta a equiparação de garantias do processo criminal e do processo contra-ordenacional", uma vez que a diferença de "princípios jurídico-constitucionais, materiais e orgânicos, a que se submetem entre nós a legislação penal e a legislação das contra-ordenações" se reflecte "no regime processual próprio de cada um desses ilícitos", não se exigindo, por isso, "um automático paralelismo com os institutos e regimes próprios do processo penal (Acórdão n.º 344/93).

No desenvolvimento de tal perspectiva, escreveu-se inclusivamente no Acórdão n.º 581/2004 que "a garantia constitucional dos direitos de audiência e de defesa em processo contra-ordenacional (n.º 10 do artigo 32.º da Constituição) não pode comportar a consagração de um princípio da estrutura acusatória do processo *idêntico* ao que a Constituição reserva, no n.º 5 do artigo 32.º, para o «processo criminal»" (itálico nosso).

Conforme vem sendo igualmente afirmado, a reconhecida inexigibilidade de estrita equiparação entre processo contra-ordenacional e processo criminal é, contudo, conciliável com "a necessidade de serem observados determinados princípios comuns [...], sendo que porventura, um desses princípios, comuns a todos os processos sancionatórios [...] será, desde logo, por directa imposição constitucional, o da audiência e correlativa defesa do arguido, inseridos num desenvolvimento processual em que o princípio do contraditório deverá ser mantido, como forma de complementar a estrutura acusatória, que não dispositiva, da actuação dos poderes públicos" (Acórdão n.º 469/97).

As garantias constitucionalmente impostas no âmbito do processo contra-ordenacional corresponderão, assim, a um *standard* representativo e concretizador dos limites constitucionais ao exercício do poder estadual sancionatório, às quais não é por isso possível opor argumentos relacionados com a projecção processual da diferente natureza dos ilícitos em causa ou da menor ressonância ética e consequencial do ilícito de mera ordenação social.

No epicentro de tais garantias encontrar-se-ão, assim, os direitos de defesa e de audiência correlativa assegurados no artigo 32.º, n.º 10, da CRP, e concretizados, para o processo contra-ordenacional, no artigo 50.º do RGCO.

Sob a epígrafe "Direito de audição e defesa do arguido", estabelece-se aí que "não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem se ter assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre".

Esta redacção do artigo 50.º, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, veio enfatizar e incrementar o direito de audição e de defesa do arguido de modo a assegurar-lhe a faculdade de pronunciar-se sobre a *contra-ordenação imputada* e a sanção correspondente, atribuindo-lhe um alcance superior ao que resultava da primitiva versão do preceito (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 433/82 e mantida pelo Decreto-Lei n.º 356/89) que se limitava a assegurar ao arguido "a possibilidade de se pronunciar sobre o caso".

Independentemente da questão de saber se os direitos de defesa e de audiência deverão ser reconhecidos no processo contra-ordenacional com intensidade homóloga àquela com que são assegurados no processo criminal — nomeadamente através da automática transposição para aquele dos específicos institutos que neste procedem à respectiva concretização — ou se, pelo contrário, o grau de intensidade com que são reconhecidos no processo penal é indissociável da particular estrutura acusatória que para este se reserva no artigo 32.º, n.º 5 da CRP, parece evidente que tais direitos, nos termos em que os concretiza o actual artigo 50.º do RGCO, têm, por si só, óbvias implicações.

Dos direitos de audição e de defesa consagrados no artigo 32.º, n.º 10, da CRP, e densificados no artigo 50.º do RGCO, extrai-se com toda a certeza que qualquer processo contra-ordenacional deve assegurar ao visado o contraditório prévio à decisão; que este só poderá ser plenamente exercido mediante a comunicação dos factos imputados; que a comunicação dos factos imputados implica a descrição sequencial, narrativamente orientada e espácio-temporalmente circunstanciada, dos elementos imprescindíveis à singularização do comportamento contra-ordenacionalmente relevante; e que essa descrição deve contemplar a caracterização, objectiva e subjectiva, da acção ou omissão de cuja imputação se trate.

Na fórmula utilizada pelo Assento n.º 1/2003 do STJ (DR 21 Série I-A, de 2003-01-25), os direitos de defesa e audiência assegurados no âmbito do processo contra-ordenacional implicarão, em síntese, que ao arguido seja dada previamente a conhecer "a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito".

Assente que o processo particular previsto no artigo 103.º- A da LTC, se não comporta uma analogia integral com os processos de aplicação de coimas por decisão de autoridades administrativas regulados pelo Decreto-Lei n.º 433/82, não poderá implicar o reconhecimento em inferior grau dos direitos de defesa e audiência que para este se prevêem no já referido artigo 50.º do RGCO, a questão que, perante o que exposto fica, cumpre agora resolver consiste em saber se o conteúdo do despacho de promoção exarado nos presentes autos é, conforme se alega, insusceptível de propiciar aquele conhecimento.

À semelhança de qualquer outro texto, mesmo que não jurídico, o despacho de promoção carece de ser lido e interpretado de forma global e integrada, devendo a avaliação que sobre ele incida tomar em conta a completude da unidade de sentido cuja apreensão seja pelo mesmo globalmente proporcionável».

Nos presentes autos, a hipótese factual que o despacho de promoção introduz em juízo dá conta de que, no decurso de 2004, o arguido Abel Pinheiro: integrou a Comissão Directiva do CDS-PP — órgão que passou a designar-se Comissão Executiva em consequência da alteração estatutária de 2004 e ao qual competia dirigir a organização administrativa e financeira do partido e elaborar o seu Orçamento e Contas —, tendo sido o responsável pelo sector financeiro do CDS/PP; tinha o domínio da gestão financeira do partido, controlando, como tal, os aspectos estruturais da organização financeira do partido susceptíveis de comprometer o cumprimento da obrigação de apresentação de uma conta consolidada que abrangesse o universo das estruturas partidárias; não adoptou as providências adequadas para assegurar a oportuna observância de tal obrigação no ano de 2004; assim procedeu com conhecimento de que se encontrava vinculado à apresentação de uma conta consolidada que abrangesse o universo das estruturas partidárias.

Sustenta a defesa que o despacho de promoção dá como verificado o elemento objectivo do ilícito imputado através de decisão transitada em julgado [o(s) Acórdão(s) já proferido(s) no âmbito dos presentes autos], não contendo qualquer base factual relativa a tal verificação [não indica aquilo em que consiste concretamente a "ausência de contas abrangendo todo o universo partidário" no que respeita ao CDS-PP], quando certo é que a existência de prévia decisão transitada em julgado proferida em

processo no qual o arguido não teve intervenção não pode ser considerada suficiente para dar um facto como provado ou sequer como presumidamente provado, sob pena de violação, além do mais, do direito a um processo equitativo previsto no artigo 20.º, n.º 4, da CRP.

Sem razão, todavia.

Quanto à validade do despacho de promoção na perspectiva dos meios de prova associados à decisão de promover a aplicação de coima, sem dificuldade se pode verificar que a «Prova» ali expressamente indicada [«a constante dos autos, incluindo a auditoria realizada e as informações e esclarecimentos prestados que constam do apenso D»] não consente a ilação de que o conjunto dos meios probatórios de que o Ministério Público se prevaleceu no momento em que decidiu promover a aplicação de coima e ou de que intenta prevalecer-se para a comprovação em juízo dos factos integrativos do tipo-objectivo do ilícito imputado inclua anteriores pronunciamentos judiciais. Estes não são «Prova».

Mas ainda que o Ministério Público tivesse porventura incluído ou pretendido incluir no conjunto dos meios de prova apresentados os precedentes pronunciamentos deste Tribunal — no que dificilmente pode conceder-se —, tal circunstância seria insuficiente para a tornar configurável qualquer violação do direito ao processo equitativo com base em uma «prévia decisão transitada em julgado proferida em processo no qual o arguido não teve intervenção [...] ser considerada suficiente para dar um facto como provado ou [...] como presumidamente provado» (artigo 20.º, n.º 4, da CRP). Com efeito, tal violação suporia sempre que uma «prévia decisão transitada em julgado proferida em processo no qual o arguido não teve intervenção» fosse «considerada suficiente» *pelo Tribunal* «para dar um facto como provado ou [...] como presumidamente provado», ou seja, que uma anterior decisão judicial fosse classificada *pelo Tribunal* como meio probatório e ou pelo mesmo positivamente valorada como fonte probatória idónea à demonstração de um determinado facto. Ora, tal circunstância não apenas não ocorreu como a possibilidade da sua ocorrência se encontra evidentemente excluída.

Os meios de prova susceptíveis de conduzir à demonstração de qualquer facto relevante para a decisão a proferir são todos aqueles que *nessa qualidade* foram carreados para os autos e o respectivo âmbito naturalmente não inclui quaisquer anteriores pronunciamentos judiciais pela evidente circunstância de estes não serem meios de prova, não pertencendo, nem podendo pertencer a tal categoria.

No que diz respeito à validade do despacho de promoção na perspectiva da suficiência da caracterização do comportamento imputado ao arguido na sua relação com a conjecturada violação do direito ao processo equitativo previsto no artigo 20.º, n.º 4, da CRP, é possível retomar uma vez mais aqui a fundamentação desenvolvida no Acórdão n.º 99/09. A este propósito e em termos inteiramente transponíveis para o caso presente, escreveu-se aí o seguinte:

«A narrativa contida no despacho de promoção permite o estabelecimento de que o comportamento que ao arguido se imputa é omissivo e que tal omissão consistiu na não adopção das providências cabidas nos respectivos poderes de gestão financeira do partido e susceptíveis de acautelar o cumprimento da obrigação de apresentação de uma conta consolidada referente ao ano de 2003.

Significa isto que, ao invés do que é sustentado pela defesa, o Ministério Público não [...] intenta obter a condenação do arguido como "decorrência directa e imediata da condenação do CDS-PP", o que directamente conduz a ter por inverificado o fundamento de que é feita derivar a conjecturada possibilidade de violação do direito ao processo equitativo previsto no artigo 20.º, n.º 4, da CRP».

E significa também — pode acrescentar-se — que o nível de concretização factual atingido no despacho de promoção é o bastante para fazer improceder a acusação de que este não contém qualquer base factual relativa à verificação do tipo-objectivo de ilícito.

No que finalmente respeita à causa de invalidade do despacho de promoção com fundamento no alegado recurso a uma presunção de dolo que terá dispensado o Ministério Público de alegar e provar a culpa do arguido, há que começar por referir que a objecção colocada mistura dois planos, que são distintos e que conduzem a respostas diferenciadas.

Quanto ao plano da «alegação da culpa», é possível retomar aqui o que a tal propósito se escreveu no Acórdão n.º 99/09. A este propósito, afirmou-se aí o seguinte:

«A infracção que ao arguido se imputa é estruturalmente dolosa: o tipo legal convocado pelo despacho de promoção supõe o dolo do agente — conhecimento da factualidade típica e vontade de realização do tipo contra-ordenacional —, sendo este admitido em qualquer das modalidades que concretamente pode revestir — directo, necessário ou eventual (artigo 14.º do Código Penal, aplicável subsidiariamente por força do disposto no artigo 32.º do RGCO).

Ora, lida e interpretada a versão constante do despacho de promoção, percebe-se que a mesma dá globalmente conta de uma actuação consciente, baseada no conhecimento da proibição legal — e, por consequência, no desvalor objectivo do comportamento adverso —, expressando, deste ponto de vista, o mínimo imprescindível à caracterização do nexo psicológico de ligação dos factos imputados ao respectivo agente.

E se certo é que, na perspectiva da caracterização factual do dolo, outras fórmulas narrativas mais extensivas, densas e pormenorizadas serão porventura configuráveis e preferíveis até, não deixa de ser verdade que o *thema probandum* fixado a partir do despacho de promoção não se encontra, também no que ao dolo concerne, incompleto ou impreciso ao ponto de consentir na evanescência do seu sentido e com isso comprometer a organização da defesa, tanto mais que o tipo legal convocado, apesar de estruturalmente doloso, não é concomitantemente integrado por qualquer um dos chamados "requisitos de intenção".

Também deste ponto de vista, inexiste, em suma, fundamento bastante para reconhecer no despacho de promoção quaisquer vícios impeditivos da respectiva tomada em consideração».

Quanto à demonstração do dolo através de presunção e à discussão em torno da respectiva admissibilidade, o plano em que o problema pode colocar-se é não já o da validade processual do despacho de promoção mas o da sindicância do raciocínio probatório seguido pelo Ministério Público e subjacente à decisão de promover a aplicação de coima. Este plano é o da valoração dos meios de prova, respeitando, como tal, à apreciação jurisdicional da procedência da versão contida no despacho de promoção e não já às causas da sua possível nulidade.

Também deste ponto de vista, inexiste, em suma, fundamento idóneo para reconhecer no despacho de promoção quaisquer vícios impeditivos da respectiva tomada em consideração.

B. Dos pressupostos da responsabilidade.

13 — Compete ao Tribunal Constitucional pronunciar-se sobre a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, assim como o apuramento da responsabilidade contra-ordenacional que lhes esteja associada, nos termos previstos na lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais (Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto) e nos artigos 103.º- A e 103.º- B da lei do Tribunal Constitucional.

A Lei n.º 56/98 sofreu diversas alterações com a Lei n.º 23/2000, tendo esta produzido efeitos, no tocante ao financiamento dos partidos políticos, a partir de 1 de Janeiro de 2001 (*vide* artigo 4.º da Lei n.º 23/2000).

Refira-se ainda que a Lei n.º 56/98 foi igualmente alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos titulares dos *órgãos* das autarquias locais e, finalmente, foi revogada pela Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, que passou a regular a matéria de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Contudo, a alteração efectuada pela Lei Orgânica n.º 1/2001 é circunscrita ao financiamento das campanhas eleitorais e a generalidade das disposições da Lei n.º 19/2003 (incluindo a norma revogatória) só entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2005, pelo que nenhum dos diplomas assinalados releva para o presente processo. Não deixará de notar-se, todavia, que, no que toca às normas convocadas pelo despacho de promoção e aplicáveis ao caso *sub judice*, o regime instituído pela Lei n.º 19/2003 não importou qualquer alteração relevante relativamente ao regime contemporâneo da alegada prática dos factos.

Entre as alterações ao regime do financiamento dos partidos introduzidas pela Lei n.º 23/2000 conta-se a consagração da responsabilidade pessoal de dirigentes partidários, nos seguintes termos:

Artigo 14.º

Sanções

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, quem violar as regras contidas no presente capítulo fica sujeito às sanções previstas nos números seguintes.

2 — Os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no presente capítulo são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais, para além da perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos.

3 — Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

4 — . . . . . .

5 — . . . . . .

6 — . . . . . .

7 — . . . . . .

Com a entrada em vigor da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, estendeu-se a responsabilidade contra-ordenacional decorrente do incumprimento das obrigações respeitantes ao financiamento dos partidos políticos (artigo 14.º, n.º s 1 a 3, da Lei n.º 56/98) aos dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem nessas infracções.

Os dirigentes a que se refere o artigo 14.º, n.º 3, da Lei n.º 56/98 são, como o próprio nome indica, as pessoas que exerçam funções de direcção no partido, individualmente ou enquanto membros de um órgão colegial. Uma vez que se trata de matéria atinente à organização interna dos partidos, só por via dos respectivos estatutos é que se pode apurar quem são as pessoas com funções de direcção.

Por outro lado, importa ter em conta que só pode ser imputada responsabilidade contra-ordenacional aos dirigentes "que tenham participado pessoalmente" nas infracções verificadas relativamente às contas dos partidos.

Assim, tal responsabilidade visará, em primeira linha, os dirigentes com responsabilidades no âmbito da elaboração, fiscalização e aprovação das contas do partidos, aos quais em especial cabe garantir o cumprimento das obrigações impostas aos partidos em matéria de financiamento e organização contabilística.

Mais uma vez, há que recorrer aos estatutos de cada partido para verificar a quem foram atribuídas competências nesse domínio, sendo certo que a Lei n.º 56/98 obriga os partidos a terem "órgãos de fiscalização e controlo interno das contas" (artigo 11.º, n.º 1) e obriga "os responsáveis das estruturas descentralizadas dos partidos [...] a prestar informação regular das suas contas aos responsáveis nacionais, bem como a acatar as respectivas instruções [...], sob pena de responsabilização pelos danos causados" (artigo 11.º, n.º 2).

Para além das normas legais que especificam as regras relativas à organização das contas da campanha e das disposições estatutárias que regem a organização interna de cada partido, o estabelecimento dos pressupostos da responsabilidade contra-ordenacional dos dirigentes partidários pressupõe ainda a consideração do critério de delimitação do conceito de autoria no âmbito do direito contra-ordenacional e respectivas especificidades. Estas são caracterizáveis a partir da fórmula normativa constante do artigo 16.º, n.º 1, do RGCO (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e mantida pela revisão operada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro): «*se vários agentes comparticipam no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por contra-ordenação* mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos comparticipantes» (itálico nosso).

À necessidade de concretização dos pressupostos da responsabilidade contra-ordenacional dos dirigentes financeiros no âmbito do regime jurídico do financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais sob convocação do critério previsto no artigo 16.º do RGCO referiu-se já o Acórdão n.º 99/09, aí se tendo escrito a tal propósito o seguinte:

«Denotando, do ponto de vista dogmático, "a especialidade mais notável" no plano da autonomia do ilícito contra-ordenacional face ao ilícito penal, a primeira proposição do n.º 1 do artigo 16.º consagra um conceito extensivo de autor (Figueiredo Dias, O movimento de descriminalização e o ilícito de mera ordenação social, Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, V.I, p. 30, e, mais explicitamente, Para uma dogmática do direito penal secundário, ob. cit., p. 64, nota 104), conceito de acordo com o qual é considerada suficiente para a imputação do facto a um agente a simples identificação de um nexo causal entre a conduta deste e o facto previsto no tipo de ilícito contra-ordenacional.

Segundo tal entendimento — sufragado e desenvolvido por Frederico Lacerda da Costa Pinto —, «o critério material da autoria deve [...] encontrar-se na teoria da causalidade: qualquer contributo causal para o facto da parte de uma pluralidade de agentes faz com que cada um deles incorra em responsabilidade por contra-ordenação», uma vez que «o que se exige para imputar uma contra-ordenação a um agente é [...] que esse agente tenha um contributo causal ou co-causal para o facto, que pode inclusivamente consistir numa acção ou numa omissão» (ob. cit., p. 222).

De acordo com o conceito extensivo de autor, «autor de uma contra-ordenação é todo o agente que tiver contribuído causalmente para a sua realização, independentemente da maior ou menor extensão do tipo preenchido» (ob. cit. p. 230)».

Sem perder de vista o enquadramento legal e dogmático dos pressupostos da responsabilidade contra-ordenacional dos dirigentes partidários, analisemos então a situação de cada um dos visados pela promoção do Ministério Público.

14 — Começando por considerar a situação relativa ao *PPD-PSD*, regista-se que a infracção à Lei n.º 56/98 cuja responsabilidade pessoal dos dirigentes partidários se pretende apurar se estrutura sob a violação do dever imposto pelo respectivo artigo 10.º, n.º 4.

Estabelece-se aí que "as contas nacionais dos partidos deverão incluir, em anexo, as contas das suas estruturas descentralizadas ou autónomas, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas, podendo, em alternativa, apresentar contas consolidadas."

Esta norma, conforme referido já, não sofreu qualquer alteração no âmbito da revisão operada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto.

Segundo o Ministério Público, devem responder pela prática de tal infracção os dirigentes Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas, Secretário-Geral do partido a partir de Maio de 2004, e José Manuel de Matos Rosa, Secretário-Geral Adjunto para a área financeira.

Os estatutos do *PPD/PSD* atribuem ao Secretário-Geral a competência para dirigir o funcionamento dos serviços centrais do Partido e a responsabilidade pela elaboração e submissão à Comissão Política Nacional do orçamento e das contas do Partido — artigo 25.º, n.º 1, alíneas *d*) e *e*).

Tais estatutos prevêem ainda a possibilidade de, sob proposta do Secretário-Geral, serem nomeados pela Comissão Política Secretários-Gerais Adjuntos, designadamente para a área financeira [artigos 21.º, n.º 2, alínea *d*) e 25.º, n.º 1, alínea, *c*)], cargo que, em 2004, era em tais termos exercido por José Manuel de Matos Rosa.

O Regulamento Financeiro do partido de 1997, em vigor durante o ano de 2004, estabelecia que os titulares dos órgãos e estruturas partidárias se encontravam sujeitos a responsabilidade pessoal e funcional pela execução financeira e pelas contas (Capítulo IV).

O referido Regulamento previa ainda que a responsabilidade última nesta matéria caberia ao Secretário-Geral dado que, "quando não se verifique a existência de escalão superior, as estruturas respondem perante o Secretário-Geral" (artigo 12.º).

O aludido Regulamento Financeiro dispunha finalmente sobre a apresentação de contas (artigo 2.º), prevendo os respectivos artigos 11.º a 13.º a responsabilidade pessoal e funcional dos titulares de órgãos ou estruturas sujeitos à sua disciplina.

No decurso de 2004 este Regulamento foi alterado, mas tais alterações apenas entraram em vigor no dia 01.01.2005 (cf. fls. 68 e ss.).

A versão do Regulamento Financeiro aprovada em 2004 continuou a regular a apresentação de contas e a actualização do inventário pelas entidades a ele sujeitas (artigo 2.º), prevendo os respectivos artigos 11.º a 13.º a responsabilidade pessoal e funcional dos titulares de órgãos ou estruturas sujeitos à disciplina do referido Regulamento.

Considerando o enquadramento estatutário e regulamentar acabado de referir, pode afirmar-se que impendia sobre os arguidos José Manuel de Matos Rosa e Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas — este desde Maio de 2004, altura que foi eleito Secretário-Geral do partido — o dever de garantir o cumprimento dos ónus estabelecidos pela Lei n.º 56/98, designadamente daquele que releva para o presente caso: o de apresentação de uma conta consolidada, que abrangesse o universo das estruturas partidárias, referente ao exercício de 2004.

Ambos alegaram, todavia — e confirmou-o a testemunha José Luís Arnaut, que precedeu Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas no cargo de Secretário-Geral do partido — que este delegou em José Manuel de Matos Rosa toda a gestão administrativa, contabilística e financeira do partido relativa ao ano de 2004.

Perante tal circunstância, poderá aceitar-se que, materialmente, o dever de garantir a observância das obrigações de incidência contabilística impostas pela Lei n.º 56/98 haja passado a caber, de facto, apenas ao arguido José Manuel de Matos Rosa?

Com idêntica questão confrontou-se já este Tribunal no âmbito da apreciação da responsabilidade contra-ordenacional dos dirigentes partidários referente ao exercício de 2003. No Acórdão n.º 99/09, respondeu-lhe nos seguintes termos:

«No domínio das infracções de estrutura omissiva cometidas no âmbito das pessoas colectivas, a regra é a de que, em se tratando de concretizar o critério de imputação objectiva, a estrutura orgânico-formal e hierarquizada da entidade dará a conhecer o titular do dever de garante: titulares do dever de garante serão todos aqueles a quem, de acordo com as linhas da hierarquia da pessoa colectiva formalizadas nos respectivos estatutos, esteja atribuída competência para a prática dos actos, a dinamização dos procedimentos ou a implementação dos mecanismos idóneos a, conforme adiante melhor se verá, assegurar a verificação do resultado juridicamente conforme ou a dificultar a possibilidade da sua não ocorrência.

Todavia, se o critério de imputação objectiva não prescinde do recurso à estrutura hierarquizada da pessoa colectiva, aquela, embora dê para o problema a quase a totalidade da resposta, poderá, ainda assim, não dar a resposta toda.

Quer-se com isto significar que, embora exista uma convergência mais do que tendencial entre a titularidade formal dos poderes e competências estatutariamente atribuídos e a titularidade do dever de garante, o exercício da liberdade de auto-regulação ou de auto-gestão interna de que dispõem as pessoas colectivas enquanto organizações dinâmicas e funcionalmente operantes, se efectivado no âmbito do enquadramento propiciado pelos respectivos estatutos e de forma não contrariada ou excluída por ele, poderá introduzir algumas variações na amplitude do círculo destes últimos, quebrando o automatismo da inferência.

A esta hipótese, residual mas ainda admissível, seria de reconduzir o caso em presença.

Trata-se aqui muito concretamente de um acto de delegação de poderes por via do qual o Secretário-Geral do Partido transferiu, com o assentimento deste, a responsabilidade por toda a gestão administrativa,

contabilística e financeira do partido para o seu Secretário-Geral Adjunto para a área financeira, acto que teve por finalidade permitir a libertação do primeiro das matérias de natureza contabilística do partido em termos que lhe possibilitariam um mais adequado exercício da sua concomitante actividade como membro do governo.

Analisada tal transferência na sua relação com o enquadramento estatutário do partido, a primeira nota que se detecta é a de que a mesma teve por destinatário, não um agente comum, mas um agente a quem os estatutos reconheciam já poderes da natureza dos transferidos. Deste ponto de vista, o efeito verdadeiramente produzido foi o da concentração na figura do Secretário-Geral Adjunto para a área financeira de poderes que, embora de forma partilhada com o transmitente, este exercia já.

[...]

Assim caracterizável, o acto em presença parece corresponder, pois, a algo que os estatutos do partido expressamente não prevêem mas a que também se não opõem, quer de forma directa, quer indirectamente por incompatibilidade de sentido com outras das soluções neles consagradas.

De todo o modo, sempre se diga que o que verdadeiramente está em causa no que à invocada delegação concerne, não é tanto a sua validade ou eficácia jurídica, interna ou externa, mas a possibilidade da sua relevância na relação com o estabelecimento da titularidade do dever de garante. E, deste ponto de vista, parece poder aceitar-se que a circunstância de o Secretário-Geral haver delegado no seu Secretário-Adjunto para a área financeira toda a gestão administrativa, contabilística e financeira do partido no ano de 2003, correspondendo a prática auto-reguladora compatível com o enquadramento estatutário do partido, conduziu a que, materialmente, tal dever tivesse passado a caber, de facto, apenas ao segundo e, portanto, que só este possa responder pela respectiva erosão.

Assim sendo, se verdade é que, conforme adiante melhor se perceberá, não está excluído que a delegação de poderes possa constituir, ela própria, uma modalidade de inobservância do dever de garante, não se vislumbra, atentas as descritas circunstâncias, contexto bastante para proceder aqui a tal ponderação, até porque, em função da posição que ocupava já e do estatuto que se lhe encontrava correspondentemente atribuído, a figura do delegado era de modo a oferecer todas as garantias ao delegante».

O critério enunciado no Acórdão n.º 99/09 conduzirá no caso presente a idêntica solução.

Com efeito, também aqui se tratou de uma delegação de poderes consensualizada entre ambos os intervenientes que se inscreve na margem de autonomia e de auto-regulação própria de cada partido e que conduziu à concentração na pessoa de um agente qualificado da totalidade dos poderes relativos à gestão administrativa, contabilística e financeira do partido no ano de 2004.

Reconhecendo ter havido incumprimento da obrigação de apresentação de contas consolidadas, abrangendo o universo das estruturas partidárias, o arguido José Manuel de Matos Rosa referiu, porém, que a ausência de contas abrangendo todo o universo partidário resultou directamente da incapacidade das estruturas não nacionais do PSD, muito pela ausência de profissionalização (níveis de profissionalização aprofundados das estruturas Distritais do PPD/PSD, *maxime d*as suas Secções e Núcleos, seriam inconciliáveis com a participação política dos cidadãos e a matriz ideológica e cultural do PPD/PSD e o repúdio por uma organização partidária centralista) em corresponder aos procedimentos adequados, não obstante os esforços desenvolvidos em ordem a permitir a apresentação pelo Partido, em anexo às contas da Estrutura Nacional, das contas de todas as demais Estruturas do Partido tão perfeitas quanto possível, designadamente os consistentes na implementação de um controlo interno adequado para que os Serviços da Estrutura Nacional do Partido pudessem aferir da correcção das acções desenvolvidas por todas as restantes Estruturas.

Neste contexto, referiu ainda ter feito tudo o que estava ao seu alcance para dar cumprimento à obrigação legal em causa e a que se sabia vinculado (esforço pessoal diário de trabalho conjunto com todas as estruturas do PSD para corrigir, coordenar e integrar todos os procedimentos administrativos, financeiros e contabilísticos, obtenção de consultadoria externa destinada à melhoria de procedimentos e elaboração de um novo regulamento financeiro do PSD, em vigor desde 1 de Janeiro de 2005, em substituição do anterior, vigente desde 1997 e inadequado face às novas exigências legais), não sendo exigível maior esforço e diligência do que aqueles que efectivamente desenvolveu.

Ainda segundo o arguido, não obstante ter usado da máxima diligência possível e exigível, não lhe foi possível ultrapassar tais deficiências e cumprir integralmente o objectivo consistente na apresentação das contas anuais do PPD/PSD de 2004 totalmente consolidadas, sendo que tal resultado não lhe pode ser imputado, em especial a título doloso, já que o dolo não pode ser deduzido a partir da titularidade de um cargo e do conhecimento das normas relativas às obrigações ao mesmo inerentes, sob pena de responsabilização objectiva e consequente violação dos princípios fundamentais do direito sancionatório.

A argumentação exposta pelo arguido aproxima-se muito daquela que o mesmo apresentou aquando da apreciação da responsabilidade contra-ordenacional dos dirigentes partidários pelas infracções ocorridas no exercício de 2003. Tal argumentação foi por isso ponderada já pelo Tribunal no âmbito do Acórdão n.º 99/09.

Em termos muito próximos daqueles que ali se seguiram, também aqui se dirá a tal propósito o seguinte:

Conforme referido já, no âmbito da responsabilidade contra-ordenacional, a imputação objectiva de um facto a um agente tem por referente legal e dogmático um conceito extensivo de autoria de matriz causal, conceito este segundo o qual é considerado autor de uma contra-ordenação todo o agente que tiver contribuído causal ou co-causalmente para a realização do tipo, ou seja, que haja colocado uma causa para a sua realização ou que haja promovido, com a sua acção ou omissão, o facto ilícito, podendo isso ocorrer de qualquer forma (cf. Frederico Lacerda da Costa Pinto, ob. cit. p. 230).

O relevo da opção legal por um conceito extensivo de autor no âmbito da responsabilidade contra-ordenacional, por oposição ao conceito restritivo de autoria que vigora no domínio do direito penal, é especialmente perceptível nas hipóteses em que, como na presente, os factos cometidos envolvem a estrutura orgânica e funcional de uma pessoa colectiva, implicando aquilo que, na síntese do referido autor, se pode definir como «o envolvimento de uma pluralidade de intervenientes, de circuitos de informação e de ordens, com algumas zonas de autonomia decisória e outras de responsabilidade funcional [...]» (ob. cit., p. 225)

Em casos como este, a regra de imputação objectiva colocada pelo conceito extensivo de autor conduzirá à responsabilização dos superiores hierárquicos titulares do dever de garante sempre que estes, por acção ou omissão, hajam promovido ou facilitado a execução do facto ilícito dentro da pessoa colectiva.

A responsabilidade contra-ordenacional do titular do dever de garante pode ocorrer «por este não ter evitado, não ter dificultado ou não ter criado as condições em que seria mais arriscado para o autor material cometer o ilícito» (ob. cit., p. 232).

Contra o que suspeita o arguido, não se trata aqui de casos de responsabilidade objectiva dos superiores hierárquicos (até porque o nexo de imputação subjectiva não se encontra obviamente dispensado), «mas sim e apenas da necessidade de ponderar as suas acções e omissões que promovam ou facilitem a execução dos factos ilícitos dentro da estrutura de pessoas colectivas» (ob. cit., p. 232).

Em causa nos presentes autos está o apuramento da responsabilidade contra-ordenacional associada ao incumprimento do dever imposto pelo artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 56/98, de 18.08.

De acordo com o enquadramento estatuário do partido, o arguido José Manuel de Matos Rosa, quer na qualidade de Secretário-Geral Adjunto para a área financeira, quer por via da delegação dos poderes cabidos ao Secretário-Geral respeitantes à gestão administrativa, contabilística e financeira do PSD, tinha, relativamente ao referido dever, uma posição de garante — competia-lhe assegurar a respectiva observância, acautelando, no decurso do exercício de 2004, o desenvolvimento convergente das condições necessárias a que, sobrevindo o momento legalmente fixado para a apresentação das contas, estas o pudessem ser nos termos legalmente prescritos.

Justamente a propósito do cumprimento do dever de garante, sustenta o arguido — e confirmam-no Miguel Relvas, José Luís Arnaut e Luís Marques Guedes — que desenvolveu esforços em ordem a permitir a apresentação pelo Partido, em anexo às contas da Estrutura Nacional, das contas de todas as demais Estruturas do Partido tão perfeitas quanto possível, designadamente os consistentes na implementação de um controlo interno adequado para que os Serviços da Estrutura Nacional do Partido pudessem aferir da correcção das acções desenvolvidas por todas as restantes Estruturas.

Porém, muito pela ausência de profissionalização das estruturas não nacionais do PSD — segundo o arguido, níveis de profissionalização aprofundados das estruturas Distritais do PPD/PSD, *maxime d*as suas Secções e Núcleos, seriam inconciliáveis com a participação política dos cidadãos e a matriz ideológica e cultural do PPD/PSD e o repúdio por uma organização partidária centralista — estas não conseguiram corresponder em termos que teriam permitido assegurar a apresentação de contas consolidadas.

Ao contrário do que parece subjacente à argumentação seguida pelo arguido, a apresentação de uma conta consolidada — trata-se de um processo contabilístico que permite a agregação das contas das diversas unidades do mesmo grupo dentro de uma mesma realidade comum, ou seja, reflectidas num mesmo balanço e demonstração de resultados, normalmente referidos como documentos consolidados —, mesmo por um partido político, não corresponde a uma tarefa titânica ou mesmo complexa ao ponto de tornar razoavelmente aceitável a ideia de que, após seis consecutivos anos de esforços e ensaios, prossiga irremediavelmente

irrealizável por acção de causas incontroláveis pelo responsável pelo pelouro contabilístico e financeiro ou absolutamente alheias ao seu poder de iniciativa e à sua capacidade de intervenção.

E também não procede o argumento segundo o qual o nível de colaboração conseguido obter das estruturas distritais para viabilizar a consolidação das contas foi todo o possível em função das circunstâncias, em especial a falta de profissionalização da «realidade partidária do PPD-PSD», e que qualquer ingerência tendente à *efectiva* implementação local das práticas necessárias para assegurar o superveniente cumprimento daquele dever legal representasse uma ameaça à «matriz ideológica e cultural do partido» ou implicasse a abdicação do repúdio por uma «organização partidária centralista».

Diga-se até que, se o cumprimento do dever de apresentação de contas anuais colocasse verdadeiramente problemas de «penalização da participação política dos cidadãos», «deturpação da lógica democrática» dos partidos políticos e ou «violentação da função político-constitucional» dos mesmos, dificilmente se compreenderia que tal dever, para além de criado por lei da Assembleia da República (Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto), houvesse sido mantido sem recuos em todas as subsequentes revisões legislativas pelo Parlamento (Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, e Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho).

A conclusão que se pretende deixar clara é, em suma, a seguinte: se é verdade que o dever de apresentação de uma conta nacional nos termos prescritos no n.º 4 do artigo 10.º, ao implicar a consideração de elementos oriundos das estruturas descentralizadas do partido, supõe um conjunto de contribuições positivas procedentes de agentes vários — locais e regionais —, e que a deficiente sintonização destes com tal objectivo pode comprometer ou condicionar a possibilidade de um cumprimento integral, não é menos certo que o desenvolvimento de acções de controle contabilístico próximo e contínuo pelo titular do dever de garante ou por pessoa(s) com particulares habilitações para o efeito e para tal especialmente convocada(s) não é, como parece supor-se, incompatível com a existência uma estrutura partidária de génese no essencial descentralizada, nem implica qualquer adulteração da «natureza própria da livre militância partidária» ou até mesmo da dinâmica política do partido, designadamente em termos que possam considerar-se razoavelmente justificativos da sua rejeição.

Estabelecida, portanto, a impossibilidade de reportar juridicamente a inobservância do dever de consolidação de contas a modos de proceder irremediavelmente subtraídos à possibilidade de ingerência conformadora do titular do dever de garante, é altura de retomar o que se disse já a propósito da configuração dogmática do incumprimento nas hipóteses em que os factos cometidos envolvem a estrutura orgânica e funcional de uma pessoa colectiva: sempre que o resultado proibido houver sido atingido com a contribuição de terceiros, a responsabilidade contra-ordenacional do titular do dever de garante não se encontrará imediatamente excluída, sendo ao invés de reconhecer sempre que o mesmo, por omissão, tiver contribuído para a verificação de tal resultado.

Para proceder a tal averiguação, vários factores devem ser tidos em consideração no caso presente:

No exercício de 2004, o quadro das obrigações que a Lei n.º 56/98 veio impor aos partidos políticos, em matéria de consolidação das contas, já se encontrava bem desenhado e esclarecido, nomeadamente com a prolação, a notificação e a publicação dos Acórdãos n.º 453/99, n.º 578/2000, n.º 371/2001 (*Diário da República,* 1.ª série-A, de 24 de Outubro de 2001) e n.º 361/2003, sendo por isso absolutamente familiar dos dirigentes partidários a indispensabilidade de o partido possuir uma contabilidade que abrangesse todo o universo das suas estruturas e actividades.

O regulamento financeiro do PPD-PSD de 1997 — pelo qual se regeu o exercício de 2004 — previa um procedimento de prestação de contas (artigos 15.º a 17.º), cuja responsabilidade última era do Secretário-Geral (artigo 12.º) e concedia a este — ou a quem este delegasse tal poder — competência para a integração das respectivas lacunas, tendo presente a lei de financiamento dos partidos políticos e campanhas eleitorais (artigo 18.º).

Finalmente, tratou-se, em 2004, do *sexto ano consecutivo* de inobservância do dever de apresentação, em anexo, das contas das estruturas descentralizadas ou autónomas do partido [cf. Acs. n.º 253/02 (contas de 1999), 361/03 (contas de 2000) e, posteriormente aos factos, 423/04 (contas 2001) e 288/05 (contas de 2002) e 99/09 (contas de 2003)].

Neste contexto, não é facilmente compreensível a ausência, em 2004, de acções de fiscalização *contabilística* e mecanismos de controlo *contabilístico* próximo e permanente, bem como de implementação e dinamização de instrumentos de sensibilização e responsabilização interna suficientemente dissuasores de práticas menos atentas ou descuidadas e susceptíveis de influir negativamente no cumprimento de tal obrigação. Como também não é verosímil a hipótese de falta de representação pelo responsável financeiro da premência de tais mecanismos e da indispensabilidade de os implementar como meio necessário ao asseguramento da possibilidade do superveniente cumprimento da obrigação de apresentação de contas consolidadas.

O dever de garante não é obviamente absoluto. Não é o dever de garantir o resultado juridicamente conforme em todas e quaisquer circunstâncias. Mas é o dever de interferir e influenciar as circunstâncias já conhecidas e com potencialidade comprovadamente comprometedora da possibilidade de alcançar o resultado juridicamente conforme no sentido de impedi-las de continuar a condicionar negativamente (aqui pela sexta vez consecutiva) o cumprimento da obrigação legal. Omitindo procedimentos ao seu alcance susceptíveis de anular o elevado risco de superveniente incumprimento da obrigação, o arguido promoveu causalmente o resultado proibido, tornando-se pessoalmente responsabilizável como autor do facto ilícito.

Já no plano da imputação subjectiva, retoma-se aqui a perspectiva a propósito seguida no Acórdão n.º 99/09, concluindo-se em consequência nos seguintes termos:

A correcta leitura dos factos conduz razoavelmente à conclusão de que, em se tratando do sexto ano consecutivo de incumprimento do dever de apresentação, em anexo às contas nacionais, das contas das estruturas descentralizadas ou autónomas do partido sem que tivesse sido introduzido, no plano das providências desenvolvidas em ordem ao acautelamento do resultado legalmente imposto, qualquer inovação superlativamente referenciável relativamente às práticas anteriores, tal omissão foi necessariamente acompanhada, no que ao arguido concerne, da representação da possibilidade de vir a ocorrer novo incumprimento e da conformação com tal possibilidade.

Está, assim, verificado, na modalidade de dolo eventual, o dolo exigido pelo tipo subjectivo do ilícito.

Segundo a defesa, esta é, porém, construção que «ruirá sem grande sopro».

De acordo com a posição sustentada pela defesa, tal construção assenta numa «grosseira presunção do dolo», ignorando que «a imputação subjectiva não pode dispensar a voluntariedade da actuação (seja por acção, seja por omissão) causadora do resultado, nunca bastando apenas a representação da possibilidade deste». Segundo se argumenta, o que em causa verdadeiramente está é «saber se pode falar-se de dolo ou de dolo eventual independentemente — como se faz no Acórdão n.º 99/09, de 3 de Março — da voluntariedade da acção ou omissão causadora do resultado representado».

As objecções colocadas à estrutura do raciocínio seguido no Acórdão n.º 99/09 confundem categorias dogmáticas autónomas e inconfundíveis: a *voluntariedade* do comportamento empreendido e *intencionalidade* do comportamento empreendido do ponto de vista do resultado tipicamente relevante.

Tais categorias são, contudo, distintas e inconfundíveis entre si.

A primeira — voluntariedade da actuação típica — é um pressuposto elementar de qualquer forma de responsabilidade. Define-se como comportamento presidido pela vontade no sentido que exclui os actos reflexos, os cometidos em estado de inconsciência ou sob o impulso de forças irresistíveis, para além dos pensamentos e dos sonhos (neste sentido, J. Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Questões fundamentais, A doutrina geral do crime, Tomo I, 2.ª ed., 2007, p. 305-306).

Assim entendido, percebe-se bem que o requisito da voluntariedade consista num pressuposto primário da possibilidade de qualquer imputação de um resultado a um comportamento humano e, como tal, imprescindível à afirmação de todo o tipo de responsabilidade, quer dolosa, quer negligente. E percebe-se igualmente que não é esse o pressuposto que pretende controverter-se aqui.

O que parece pretender controverter-se é sim a *intencionalidade* do comportamento omissivo imputado (insuficiência de providências) na perspectiva do resultado produzido (ausência de contas consolidadas), supondo-se que só a demonstração daquela intencionalidade permitirá ter por verificado o elemento volitivo dolo, mesmo na modalidade de dolo eventual.

Tal assunção não é, todavia, correcta.

No âmbito da caracterização dogmática do tipo subjectivo de ilícito, é pacífico na doutrina o entendimento segundo o qual o dolo do tipo consiste no «conhecimento e vontade de realização do tipo objectivo de ilícito».

A exigência do conhecimento diz respeito ao momento intelectual do dolo, supondo este que o agente «*conheça, saiba, represente correctamente ou tenha consciência* [...] das circunstâncias *do* facto que preenche o tipo de ilícito objectivo» (cf. Fig. Dias p. 351).

Assim perspectivados, os casos de dolo eventual caracterizam-se pela circunstância de «a realização do tipo objectivo de ilícito ser representada pelo agente apenas "como consequência possível da sua conduta"».

Ao elemento intelectual do dolo associa-se o chamado elemento volitivo, com isto se pretendendo significar que o dolo do tipo exige não apenas o «conhecimento (previsão) das circunstâncias do facto e, na medida necessária, do decurso do acontecimento», mas ainda «a verificação no facto de uma vontade dirigida à sua realização». Este momento, que

constitui o elemento volitivo do dolo, «pode assumir matizes diversos, permitindo a formação de diferentes classes do dolo».

Assim, se nos casos de dolo directo (também chamado de «dolo intencional ou de primeiro grau»), «a realização do tipo objectivo do ilícito surge como verdadeiro fim da conduta (artigo 14.º, n.º 1)», nos casos de dolo eventual (também chamado de «dolo *condicional*»), o elemento volitivo já não consiste na intenção de ver realizado o resultado típico mas na «disposição de aceitar» a realização do tipo objectivo de ilícito como consequência possível do comportamento assumido (cf. J. Figueiredo Dias, ob. cit. p. 367, 368 e 362-363).

A configuração dogmática acabada de expor permite perceber que a contestação dirigida à construção seguida no Acórdão n.º 99/09 só faria sentido se a imputação subjectiva tivesse aí seguido os termos do chamado dolo directo ou intencional.

Tendo seguido os termos pressupostos pelo dolo eventual, tal imputação basta-se com a consideração de que o arguido teve consciência e representou as circunstâncias *do* facto que preenche o tipo de ilícito objectivo — ou seja, o dever legal de apresentação de uma conta consolidada, a inabilitação das práticas e procedimentos anteriormente seguidos para assegurar o respectivo cumprimento e a indispensabilidade de intervir para os substituir por outros tecnicamente aptos a viabilizar tal cumprimento — e previu a possibilidade de, sem um outro tipo de actuação sua, tal resultado vir a repetir-se, conformando-se com essa possibilidade (não com a efectiva ocorrência do resultado mas com a possibilidade de ele vir a ocorrer).

Ao invés do que se sustenta, tal construção não assenta numa «grosseira presunção do dolo», nem esconde qualquer forma de responsabilização «meramente objectiva» do titular do dever de garante. Trata-se, outrossim, do estabelecimento da base factual em que o dolo assenta através da consideração de elementos de prova indiciária ou circunstancial, obtida através dos chamados juízos de inferência.

Conforme se escreveu no Acórdão n.º 86/2008, «para além de admissível em termos gerais», o raciocínio probatório em questão assume «decisiva relevância no âmbito da caracterização do "conteúdo da consciência de um sujeito no momento em que este realizou um facto objectivamente típico", em particular ao nível da determinação da "concorrência dos processos psíquicos sobre os quais assenta o dolo" (cf. Ramon Ragués I Vallès, *El dolo y su prueba en el proceso penal*, J.M. Bosch Editor, 1999, pg. 212 e ss.)», uma vez que, «conforme sabido é, o dolo — ou, melhor, o nível de representação que a sua afirmação supõe sob um ponto de vista fáctico —», estruturando-se como se estrutura «sob realidade pertencente ao mundo interior do agente, apenas se tornará apreensível, na hipótese de não ser dado a conhecer pelo próprio, através da formulação de juízos de inferência e na presença de um circunstancialismo objectivo, dotado da idoneidade e concludência necessárias a revelá-lo».

É esta — e não outra — a natureza da presunção associável aos termos seguidos no plano da imputação subjectiva do resultado antijurídico à actuação do titular do dever de garante.

Ao não ter, pois, adoptado as providências adequadas a assegurar que as contas de 2004 viessem a abranger o universo do Partido, o arguido José Manuel de Matos Rosa participou, com dolo, no cometimento da infracção prevista no mencionado preceito da Lei n.º 56/98, conduta que consubstancia a contra-ordenação prevista no artigo 14.º, n.º 3, da mesma lei.

15 — Quanto ao *CDS-PP*, a infracção à Lei n.º 56/98 cuja responsabilidade pessoal dos dirigentes partidários está em causa consiste também na ausência de contas abrangendo todo o universo partidário.

Segundo o Ministério Público, deve responder pela prática da infracção acima mencionada Abel Saturnino da Silva de Moura Pinheiro, na qualidade de membro da Comissão Directiva do Partido responsável pelo sector financeiro no ano de 2004.

De acordo com os estatutos do CDS-PP, à Comissão Directiva do Partido — órgão que passou a designar-se Comissão Executiva na sequência da alteração estatutária de 2004 — compete dirigir a organização administrativa e financeira do partido e elaborar o seu orçamento e contas [artigo 50.º, n.º 1, alíneas *d*) e *f*)], podendo tal comissão criar os pelouros que entenda necessários ao exercício das suas competências [artigo 50.º, n.º 4)].

De acordo com o referido enquadramento estatutário, impendia sobre o arguido Abel Pinheiro, na qualidade de membro da Comissão Directiva responsável pelo sector financeiro, o dever de garantir o cumprimento dos ónus contabilísticos estabelecidos pela Lei n.º 56/98, designadamente daquele que para o presente caso releva — o de apresentação de uma conta consolidada, que abrangesse o universo das estruturas partidárias, referente ao ano de 2004.

Tal dever era, de resto, imposto pelo artigo 10.º do Regulamento Financeiro do Partido, de Maio de 2000.

Segundo o arguido, não se verificam os pressupostos da ilicitude respeitantes ao preenchimento do tipo contra-ordenacional imputado, desde logo porque não foi alegado nem demonstrado que a organização da contabilidade do CDS-PP impediu o efectivo conhecimento da respectiva situação financeira e patrimonial.

Ainda de acordo com o arguido, tal resultado é essencial ao preenchimento do tipo, sob pena de se interpretar a norma do artigo 10.º, n.º 4 da Lei n.º 56/98 no sentido de que uma pessoa pode ser acusada pela violação de um dever genérico respeitante à organização contabilística de um partido e de assim se lhe atribuir uma amplitude incompatível com o princípio da legalidade consagrado no artigo 29.º, n.º 1, da CRP e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

A uma objecção de natureza semelhante referiu-se já o Acórdão n.º 99/09, aí se tendo escrito a tal propósito o seguinte:

«O tipo legal em presença do qual haverá de conhecer-se da relevância contra-ordenacional do comportamento do arguido é o correspondente à previsão do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 56/98, onde se estabelece que "as contas nacionais dos partidos políticos deverão incluir, em anexo, as contas das suas estruturas descentralizadas ou autónomas, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas, podendo, em alternativa, apresentar contas consolidadas".

Perante a descrição típica do comportamento proibido, parece não haver dúvidas de que a consumação da infracção se basta com a violação do dever de incluir nas contas anuais a apresentar pelos partidos políticos aquelas que dizem respeito às suas estruturas descentralizadas ou autónomas — seja em anexo, seja através da técnica de consolidação —, não carecendo da concomitante demonstração de que tal violação inviabilizou, em concreto, o conhecimento efectivo da situação financeira e patrimonial do partido político de que se trate.

Do ponto de vista da relação entre a actuação proibida e o interesse jurídico tutelado, pode dizer-se que a tipificação do ilícito assenta na presunção inelidível de que a violação do referido dever é lesiva ou potencialmente lesiva da possibilidade de apuramento e controlabilidade da situação financeira e patrimonial dos partidos políticos; por essa razão, a simples violação do dever é sancionada em si mesma e enquanto tal, sem dependência da verificação efectiva de qualquer projecção negativa sobre aquele desiderato.

O recurso a formas avançadas de tutela que dispensam a demonstração da verificação concreta do resultado pretendido evitar pela norma tipificadora nada tem de verdadeiramente excepcional no domínio do direito contra-ordenacional.

Com efeito, ao invés do que sucede no direito penal, no âmbito do direito contra-ordenacional — que, conforme sabido é, responde historicamente à «necessidade de dar consistência prática às injunções normativas decorrentes deste novo e crescente intervencionismo do Estado, convertendo-as em regras de conduta» (Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27.10) — as infracções por simples lesão do dever são comuns e os "tipos não carecem por regra de estar construídos com base numa redacção cumulativa entre a descrição do dever e a conduta lesiva, bastando-se com a identificação do primeiro momento típico" (cf. Frederico da Costa Pinto, ob. cit., p. 236).

Clarificado o alcance do tipo sob aplicação, a questão que se coloca é agora a de saber se, conforme sustenta o arguido, o entendimento exposto equivale à atribuição à norma do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 56/98, de uma amplitude susceptível de a tornar constitucionalmente inviável por violação do princípio da legalidade consagrado no artigo 29.º, n.º 1, da CRP.

[...]

Intimamente relacionado com as categorias do crime e da pena, o princípio da legalidade, enquanto parâmetro constitucional de controlo, impõe a "formulação da norma penal com um conteúdo autónomo e suficiente, de modo a possibilitar um controlo objectivo na sua aplicação individualizada e concreta"; justamente nesta acepção, o princípio da legalidade penal encontra expressão no princípio da tipicidade, deste em particular decorrendo a imposição de uma "suficiente especificação do tipo de crime" e, por oposição, «a ilegitimidade das "definições vagas, incertas, insusceptíveis de delimitação" (J. J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* 4.ª edição, V.I, p. 495)».

Clarificado o sentido e o alcance do princípio da legalidade consagrado no artigo 29.º, n.º 1, da CRP, interessará aqui concretamente verificar se a interpretação da norma constante do artigo 10.º, n.º 4 da Lei n.º 56/98 que prescinde da demonstração de que a violação do dever de apresentação de uma conta consolidada inviabilizou em concreto o efectivo conhecimento da situação financeira e patrimonial do partido implica que tal dever se converta num dever de carácter genérico e, enquanto tal, incompatível com as exigências de determinabilidade dos ilícitos colocadas por tal princípio.

A resposta é claramente negativa.

O mandamento extraível da norma tipificadora em associação com as disposições estatutárias e regulamentares do partido em causa é o de que o dirigente responsável pela organização financeira do partido está encarregue de observar e fazer observar os procedimentos contabilísticos que conduzem à elaboração de uma conta anual que inclua as contas das

suas estruturas descentralizadas ou autónomas, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas ou, em alternativa, de uma conta consolidada.

O sentido performativo que o tipo em tais termos preconiza é perfeitamente inteligível e apresenta um nível de clareza e precisão que não permite questionar o respeito pela função que sistematicamente lhe está atribuída e que é a de exprimir um sentido de ilicitude, individualizar uma espécie de delito e por esse modo dar a conhecer ao destinatário da norma que tal espécie de comportamento é proibida pelo ordenamento jurídico (cf. Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal*, Parte geral, Tomo I, 2.ª edição, p. 285).

Pode, assim, concluir-se que a interpretação sufragada da norma do artigo 10.º, n.º 4 da Lei n.º 56/98 não viola as exigências do princípio da legalidade consagrado no artigo 29.º, n.º 1, da CRP, não conduzindo, portanto, à verificação da apontada inconstitucionalidade.

Numa segunda linha argumentativa, o arguido sustenta que, na qualidade de responsável financeiro do partido durante o exercício de 2004, adoptou providências no sentido de cumprir o dever imposto pelo artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 56/98: no Conselho Nacional do CDS-PP de 5 de Novembro de 2004, apelou às concelhias e Distritais para apresentarem as suas contas atempadamente; no Conselho Nacional do CDS-PP de 30 de Maio de 2005, apresentou as contas e deixou um repto a todas as estruturas do partido para que a apresentação das mesmas fosse feita atempadamente; em 25 de Novembro de 2004, providenciou pela remessa de ofício a todas as comissões políticas distritais, concelhias e das regiões autónomas, requerendo o envio de inventário do património e mapa anual das contas acompanhados dos documentos originais; em 23 de Abril de 2005, solicitou a todas as estruturas que não haviam cumprido tal ofício o envio da documentação em falta até ao dia 5 de Maio, tendo respondido negativamente as concelhias da Nazaré, São João da Madeira, Idanha-a-Nova e Olhão, a distrital da Guarda, bem como a delegação de Ferreira do Alentejo).

Neste contexto, sublinha que o artigo 14.º, n.º 3, da Lei n.º 56/98, exige que a responsabilidade do dirigente do partido político derive de uma actuação pessoal, somente permitindo penalizar aqueles dirigentes que, directa e pessoalmente, e portanto conscientemente (dolosamente), tenham contribuído para a violação dos deveres impostos, sendo que os documentos juntos demonstram a inexistência de qualquer acto doloso da suma parte, atestando ao invés que o mesmo diligenciou em diversas ocasiões para que todas as estruturas apresentassem atempadamente as suas contas e que agiu com intenção de ver respeitada a lei.

A argumentação desenvolvida pelo arguido assenta no pressuposto de que, no contexto das infracções à lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, a inobservância do dever de garante geradora de responsabilidade contra-ordenacional apenas poderá associar-se aos casos de completa inacção do respectivo titular.

Deste ponto de vista, somente nos casos em que nenhuma diligência houvesse sido levada a cabo pelo titular do dever de garante em ordem a viabilizar o cumprimento do dever legal imposto ao partido — aqui do dever de apresentação de uma conta anual consolidada — seria possível concluir pela verificação dos pressupostos necessários à respectiva responsabilização.

Assim não é todavia.

Também nos casos em que, de acordo com as circunstâncias conhecidas, a actividade desenvolvida pelo titular do dever de garante se apresente insuficiente, imperfeita ou incompleta no confronto com o universo das acções disponíveis e idóneas a anular o risco de superveniente verificação do resultado antijurídico se imporá tal conclusão.

Nesta perspectiva, as acções que o arguido alega ter levado a cabo na qualidade de responsável financeiro do partido durante o exercício de 2004 — a primeira a 5 de Novembro de 2004, através de intervenção no Conselho Nacional do CDS-PP; a segunda a 25 de Novembro de 2004, quando providenciou pela remessa de ofício a todas as comissões políticas distritais, concelhias e das regiões autónomas, requerendo o envio de inventário do património e mapa anual das contas acompanhados dos documentos originais; a terceira em 23 de Abril de 2005, quando solicitou a todas as estruturas que não haviam cumprido tal ofício o envio da documentação em falta até ao dia 5 de Maio seguinte — além de revelarem uma ingerência tardia na dinâmica dos mecanismos partidários e uma tardia tentativa de os influenciar positivamente no sentido necessário à viabilização do cumprimento do dever legal, correspondem substantivamente àquilo que o titular do dever de garante não podia deixar de fazer em quaisquer circunstâncias — isto é, ao conteúdo mínimo que o exercício da sua função de responsável financeiro do partido sempre reclamaria em condições de normalidade — e não àquilo que se lhe impunha que fizesse num excepcional contexto de previsível repetição *pelo sexto ano consecutivo* do incumprimento do dever de apresentação de uma conta anual consolidada por deficiente sintonização das estruturas descentralizadas com tal objectivo.

A actividade desenvolvida pelo arguido no que diz respeito ao exercício de 2004, ainda que tenha efectivamente ocorrido nos termos relatados pelo próprio (e confirmados pelas testemunhas José António Maurício Valadas, Eunice Maria Paulo Tinta e João Paulo da Silva Carvalho), não contém com efeito qualquer elemento superlativamente diferenciador relativamente a um desempenho ordinário e corrente do cargo de responsável financeiro que se pudesse dizer proporcional às particulares e exigentes circunstâncias partidárias, em especial àquelas que razoavelmente faziam prever a probabilidade de um sexto incumprimento consecutivo do dever de apresentação de uma conta consolidada.

Pela assimetria existente entre a elevada capacidade das condicionantes partidárias em influenciar negativamente as possibilidades de cumprimento do dever legal e a mediania do conteúdo das acções destinadas a alterá-las positivamente, deve concluir-se que o dever de garante não foi cumprido pelo seu titular, aqui residindo o fundamento e a medida da respectiva contribuição para a violação pelo sexto ano consecutivo da obrigação de apresentação de uma conta anual consolidada.

No plano da imputação subjectiva, é de considerar que, em se tratando, também no que ao CDS-PP diz respeito, do sexto ano consecutivo de incumprimento do dever previsto no artigo 10.º, n.º 4 (cf. Acórdãos n.º 253/02, 361/03, 423/04, 288/05 e 99/09, os três últimos proferidos em momento posterior aos factos), os termos por que se quedou a actuação do arguido, enquanto responsável financeiro do partido, foram necessariamente acompanhados da colocação da possibilidade de virem a concorrer para a verificação de novo incumprimento daquele dever e da conformação com tal possibilidade.

Através de um raciocínio probatório de tipo dedutivo elaborado a partir dos elementos conhecidos directamente, tem-se, pois, por demonstrada a base factual do dolo, na modalidade de dolo eventual.

Ao não ter, pois, adoptado as providências adequadas para que as contas de 2004 abrangessem o universo do Partido, o arguido Abel Pinheiro participou, com dolo, no cometimento da infracção prevista no artigo 10.º, n.º 4, preceito da Lei n.º 56/98, conduta que consubstancia a contra-ordenação prevista no artigo 14.º, n.º 3, da mesma lei, na versão aprovada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto.

16 — Quanto ao *PS*, a infracção à Lei n.º 56/98 cuja responsabilidade pessoal dos dirigentes partidários se pretende apurar consiste igualmente na violação do dever, imposto pelo n.º 4 do respectivo artigo 10.º, de apresentação de uma conta abrangendo todo o universo partidário referente ao exercício de 2004.

Segundo o Ministério Público, devem responder pela prática da infracção acima mencionada os membros da Comissão Nacional de Fiscalização Económica e Financeira (CNFEF) do PS no exercício de 2004: Mário Neto Reis Lourenço, Ana Paula Noivo, Ana Paula Enes Morais, José Torres Campos, José Manuel Serra Andrade, Fernando Santos Carvalho e José Domingos Cabeças.

À possibilidade da respectiva responsabilização contra-ordenacional nos termos preconizados pelo Ministério Público todos os arguidos opõem circunstâncias várias, sendo uma delas, todavia, essencialmente comum a todas as defesas apresentadas: a de que foram eleitos para a CNFEF no XIV Congresso Nacional do Partido realizado nos dias 1 a 3 de Outubro de 2004, tendo o referido órgão reunido pela primeira vez no dia 16 de Março de 2005 (altura em que ficaram a conhecer os esforços desenvolvidos pelo Partido quanto à consolidação das contas), e pela segunda no dia 19 de Maio de 2005 (altura em emitiram Parecer favorável, aprovando por unanimidade o Relatório e Contas referentes ao ano de 2004).

Em tal contexto, sustentam que não poderiam ter tomado quaisquer medidas ou providências, designadamente retroactivas, para que o partido viesse a apresentar uma conta consolidada (a organização funcional e contabilística de qualquer organização empresarial ou partidária estrutura-se até ao final do primeiro ou segundo trimestres, correspondendo o último à preparação para o fecho de contas), o que inviabiliza qualquer possibilidade de virem a ser responsabilizados por infracções cometidas no decorrer de todo o ano de 2004, incluindo os três primeiros trimestres.

Será assim?

No plano da compreensão dogmática da estrutura da responsabilidade contra-ordenacional, disse-se já que o nexo de imputação objectiva segue aqui um conceito extensivo de autor de matriz causalista à luz do qual a omissão de controlo por parte do titular do dever de garante é susceptível de ser vista como uma das causas do ilícito ou, noutros termos, como uma condição que promoveu o facto ilícito (cf. Frederico Lacerda da Costa Pinto, ob. cit.,p. 241).

Projectando tal entendimento sobre os termos da responsabilidade contra-ordenacional dos dirigentes partidários pelas infracções relativas à organização das contas anuais dos partidos, fez-se igualmente notar que o fundamento de tal responsabilidade reside numa ideia de contribuição omissiva causal ou co-causalmente promotora do resultado. E que tal omissão, por sua vez, corresponde à não adopção das providências cabidas no âmbito dos poderes estatutariamente atribuídos aos dirigentes partidários incumbidos do controlo da gestão financeira e cujo exercício compreende a adopção de providências susceptíveis de acautelar a

viabilidade do cumprimento dos deveres de organização contabilística impostos pela lei do financiamento aos partidos políticos — aqui, do dever de apresentação de uma conta anual consolidada.

Ora, no contexto de tal entendimento, a circunstância de os arguidos Mário Neto Reis Lourenço, Ana Paula Noivo, Ana Paula Enes Morais, José Torres Campos, Fernando Santos Carvalho e José Domingos Cabeças se terem tornado membros da CNFEF em Outubro de 2004 e de José Manuel Serra Andrade ter iniciado funções como membro efectivo daquele órgão em 17 de Março de 2005 (cf. fls. 30 e 167 do apenso B) não inviabiliza juridicamente a possibilidade de lhes ser imputado um incumprimento do dever de garante co-causalmente promotor do resultado antijurídico.

Vejamos porquê.

À Comissão Nacional de Fiscalização Económica e Financeira do PS encontram-se estatutariamente cometidas relevantes funções no âmbito do controlo da gestão financeira do partido.

Compete, com efeito, a este órgão nacional "defender o património do partido e pugnar pela exactidão das suas contas", "fiscalizar e assegurar a verdade e a actualização do inventário dos bens do partido", "fiscalizar a legalidade, o respeito pelos Estatutos, o rigor e a transparência da gestão administrativa e financeira do partido", "fiscalizar a fidedignidade das contas e dos respectivos documentos justificativos" e emitir "parecer sobre o relatório e a conta geral do partido" [artigo 85.º, n.º s 1 e 2, als. *a*) a *e*) dos Estatutos].

Para o bom exercício de tais competências, a CNFEF pode inclusivamente "solicitar reuniões conjuntas ao Secretariado Nacional" e a "audição do Secretário Nacional que detiver o pelouro da administração e das finanças do partido" [artigo 85.º, n.º 3, dos Estatutos], cargo que, não obstante o teor da acta de fls. 167 do apenso B, o partido afirmou, todavia, não ter existido "de facto" no ano de 2004 (cf. fls. 34 e 179 do mesmo apenso).

Logo a partir do momento em que se tornaram membros efectivos da CNFEF (Mário Neto Reis Lourenço, Ana Paula Noivo, Ana Paula Enes Morais, José Torres Campos, Fernando Santos Carvalho e José Domingos Cabeças no princípio de Outubro de 2004 e José Manuel Serra Andrade a 17 de Março de 2005), os arguidos adquiriram a qualidade de titulares do dever de garantir a observância pelo partido das obrigações contabilísticas legalmente impostas, incluindo a de apresentação de uma conta anual consolidada.

Logo a partir desse momento também, os arguidos passaram a dispor da possibilidade de exercer qualquer uma das faculdades estatutariamente cometidas à CNFEF e a exercê-las a todas em termos potencialmente úteis do pondo de vista do acautelamento do resultado anti-jurídico.

Todavia, ao invés da imediata implementação de uma estratégia destinada a assegurar a reunião das condições necessárias para que, no momento legalmente previsto para a apresentação das contas — ou seja, no final do mês de Maio de 2005 (cf. artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98, a que veio a corresponder o artigo 26.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, para o qual remete o artigo 25.º, da Lei n.º 2/2005, de 10 de Janeiro) — o partido viesse a dispor de uma conta relativa ao exercício de 2004 que incluísse, em anexo, as contas de todas as suas estruturas descentralizadas ou autónomas, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas, a CNFEF apenas veio a reunir pela primeira vez a 17 de Março de 2005, somente nessa altura se tendo dedicado a conhecer os esforços desenvolvidos pelo Partido quanto à consolidação das contas.

E depois de tal reunião, a CNFEF esperou pelo 19 de Maio de 2005 para voltar a reunir, tendo tal reunião servido para a emissão de parecer favorável e para a aprovação por unanimidade o Relatório e Contas referentes ao ano de 2004.

Quer isto significar que, ao invés de incrementarem esforços e actividades em atenção à proximidade do termo do prazo legalmente previsto para a apresentação da conta relativa ao exercício de 2004, os membros da CNFEF limitaram-se àquelas duas reuniões, a última das quais, de resto, convocada mais de dois meses volvidos sobre a primeira.

Opõem, contudo, os arguidos que*, a partir de 2005*, formularam recomendações e realizaram reuniões com a Comissão de Gestão, o Director Financeiro e o Director Geral do Partido, tendo estes últimos explicado as condições em que as contas haviam sido elaboradas e as acções em curso para suprir eventuais lacunas e cumprir integralmente os dispositivos legais.

Ora, a simples circunstância de somente em 2005 — ou seja, volvidos três meses sobre a data em que os arguidos Mário Neto Reis Lourenço, Ana Paula Noivo, Ana Paula Enes Morais, José Torres Campos, Fernando Santos Carvalho e José Domingos Cabeças se tornaram membros da CNEFE, e a cinco meses sobre o termo do prazo para apresentação das contas relativas ao exercício de 2004 — terem tido início a formulação de recomendações, bem como as reuniões com a Comissão de Gestão e com os Directores Financeiro e Geral do Partido, é ela própria suficientemente expressiva da conclusão para que se vai apontando: justamente a de que o procedimento adoptado pela CNFEF — mais propriamente a escassez de actividade que o caracteriza — dá conta de relevantes momentos de inércia, configurando estes um defeituoso cumprimento do dever de garante que co-causalmente contribuiu para a produção do resultado anti-jurídico consistente na ausência de consolidação nas contas anuais relativas ao exercício de 2004.

Segundo a defesa, essencialmente comum, apresentada pelos arguidos Ana Paula Noivo, Ana Paula Enes Morais, José Torres Campos e José Manuel Serra Andrade, outras razões para além da já considerada excluirão a viabilidade legal da respectiva responsabilização nos termos preconizados pelo Ministério Público.

A primeira delas prende-se com a ideia de que o apuramento da responsabilidade pessoal dos dirigentes prevista no n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, implicaria uma maior concretização da matéria de facto, baseada numa averiguação aprofundada das possíveis responsabilidades pessoais dos dirigentes, uma vez que as irregularidades verificadas, prendendo-se com a própria organização do partido, ultrapassam o domínio da vontade dos dirigentes individuais, o que impossibilitará a identificação das pessoas a quem as infracções podem ser pessoalmente imputadas.

Esta é, todavia, uma construção dogmaticamente insustentável no domínio da responsabilidade contra-ordenacional, já que, conforme visto já, neste domínio o nexo de imputação objectiva segue um conceito extensivo de autor de matriz causalista à luz do qual «a omissão de controlo por parte do titular do dever» — aqui dos membros da CNFEF — «é susceptível de ser vista como uma das causas do ilícito ou, noutros termos, como uma condição que promoveu o facto ilícito» (Frederico Lacerda da Costa Pinto, ob. cit., p.241).

Os demais argumentos desenvolvidos na defesa dos referidos arguidos não são inteiramente inéditos, tendo parte deles sido ponderada já no Acórdão n.º 348/06 (que conheceu da responsabilidade dos dirigentes partidários pelas infracções à Lei n.º 56/98, de 18.08, relativas ao exercício de 2002) e, depois daquele, no Acórdão n.º 99/09, este por diversas vezes aqui já citado.

Retomando o que se escreveu naquele primeiro aresto a propósito da possível relevância excludente da natureza, atribuições e modo de funcionamento da CNFE, dir-se-á também aqui o seguinte:

«Defendem-se os arguidos invocando que só lhes pode ser assacada responsabilidade pelo parecer emitido sobre o relatório e a conta geral do partido — competência prevista no artigo 84.º, n.º 2, alínea *d*), dos Estatutos [correspondente ao artigo 85.º, n.º 2, alínea *d*) da versão aprovada pela Comissão Nacional do partido de 11 de Janeiro de 2003 e contemporânea dos factos sob julgamento (cf. fls.2 e ss.)].

Assim seria se a intervenção da *CNFEF* na organização económica e financeira do *PS* se resumisse à emissão do dito parecer. Todavia, essa competência é apenas uma entre muitas e reveste um carácter secundário (ou instrumental) relativamente a outras.

Com efeito, de acordo com os Estatutos do *PS*, a *CNFEF* é o órgão nacional responsável por assegurar e fiscalizar a exactidão das contas (artigo 84.º, n.º 1) [correspondente ao artigo 85.º, n.º 1, da versão a considerar] e a legalidade e conformidade aos Estatutos da gestão administrativa e financeira do partido (artigo 84.º, n.º 2, alínea *b*)) [correspondente ao artigo 85.º, n.º 2, da referida versão].

A emissão de parecer é apenas um dos instrumentos de que a *CNFEF* dispõe para prosseguir a missão de assegurar a regularidade e fiscalizar as contas do partido, juntamente com outros previstos nas alíneas *e*) a *g*) do n.º 2 do artigo 84.º dos Estatutos [correspondentes às alíneas *e*) a *g*) do texto em referência].

Neste contexto, não é determinante que a CNFEF não seja responsável pela aprovação do relatório e da conta geral do partido [competência pertencente à Comissão Nacional — artigo 65.º, n.º 2, alínea *j*), dos Estatutos], mas apenas pela emissão de parecer sobre esses documentos. Muito menos releva a circunstância de a CNFEF não ter assento no Secretariado Nacional, nem em qualquer outro órgão de gestão do partido, assistindo apenas como observadora às reuniões da Comissão Nacional. O que releva é que a CNFEF é o órgão de controlo interno das contas do PS, estando-lhe cometida a responsabilidade de velar pelo cumprimento da lei e dos Estatutos em matéria de contas do partido.

[...]

Também não procede o argumento aduzido pelos arguidos, de que a CNFEF funciona de forma muito esporádica (reunindo uma vez por ano, nas vésperas da Comissão Nacional) e sem apoio logístico ou administrativo. Essas deficiências de funcionamento não eximem a responsabilidade daquele órgão pela fiscalização e controlo interno das contas, competências que lhe são atribuídas pelos Estatutos e por via das quais o partido cumpre o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 56/98.

O mesmo sucede com a circunstância, invocada pelos arguidos, de a escolha dos membros da *CNFEF* privilegiar critérios de militância e capacidade de intervenção política em detrimento da preparação técnica para o cabal desempenho das funções atribuídas pelos Estatutos.

Tanto as deficiências de funcionamento da *CNFEF* como a eventual falta de preparação técnica dos seus membros não eximem aquele

órgão partidário da responsabilidade pela regularidade das contas e do inventário patrimonial do PS, à luz do disposto no artigo 84.º dos Estatutos [artigo 85.º da versão aqui sob consideração]. A primeira dessas circunstâncias apenas poderá relevar na graduação da culpa dos arguidos, atendendo a que teve na sua origem circunstâncias estranhas à vontade destes».

A argumentação desenvolvida pelo Acórdão n.º 348/06 e recuperada aqui, ao evidenciar a circunstância de a emissão de parecer constituir apenas um dos instrumentos ao dispor da *CNFEF* no prosseguimento da missão de assegurar a regularidade e fiscalizar as contas do partido, permite colocar em perspectiva a circunstância de os arguidos Fernando dos Santos Carvalho e José Domingos Cabeças não terem estado presentes na reunião que serviu para emitir parecer favorável e aprovar por unanimidade as contas do partido referentes ao exercício de 2004 e, bem assim, a de o primeiro haver ainda faltado à reunião de 16 de Março de 2005.

Com efeito, uma vez que à *CNFEF* compete assegurar e fiscalizar, quer a exactidão das contas, quer a legalidade e conformidade aos Estatutos da gestão administrativa e financeira do partido (artigo 85.º, n.ºs 1 e 2 dos Estatutos) e entre os mecanismos previstos nos estatutos para o prosseguimento de tal missão se conta ainda a instauração de inquéritos, quer por iniciativa própria da Comissão, quer a solicitação de qualquer órgão nacional, sobre factos relacionados com a respectiva esfera de actuação [al. *e*)], bem como a participação à Comissão Nacional de Jurisdição de quaisquer irregularidades de que tenha conhecimento [al. *g*)] —, a simples circunstância de os referidos arguidos não terem participado na referida reunião (ou de o arguido Fernando dos Santos Carvalho ter ainda faltado à primeira) é imprestável para conduzir ao afastamento da respectiva responsabilidade.

Em reforço, diga-se ainda que a falta de comparência invocada pelos arguidos, se em algum sentido tenderá a depor do ponto de vista do preenchimento do tipo objectivo do ilícito, é precisamente no oposto ao aparentemente reivindicado, já que o cumprimento do dever de garante, se supõe, conforme se disse já, a adopção das medidas cabidas nos poderes estatutariamente cometidos ao órgão competente para assegurar a legalidade da gestão financeira do partido e idóneas ao asseguramento do resultado conforme ao mandamento legal, não poderá deixar de exigir, logo em primeira linha, o envolvimento pessoal e directo do(s) respectivo(s) titulare(s) nos momentos em que possa estar em causa o exercício de faculdades relacionadas com a observância dos ónus contabilísticos estabelecidos pela Lei n.º 56/98. Pelo que a falta de intervenção ou de comparência, em função das circunstâncias em que ocorra, poderá representar até uma forma mais radical de inobservância do dever (neste sentido, cf. Acórdão n.º 99/09).

Uma segunda razão invocada contra a possibilidade de responsabilização nos termos previstos nos arts. 10.º, n.º 4 e 14.º, n.ºs 1 a 3, ambos da Lei n.º 56/98, prende-se com a verificação do resultado típico.

Segundo os arguidos, no ano de 2004 as acções de carácter promocional das diversas secções haviam sido contabilizadas pelas Federações (pelo que estavam reflectidas nas contas todas as despesas efectuadas) e, mesmo não havendo contas de resultados e balanços (à data do envio das contas de 2004 os regulamentos emitidos pela ECFP não impunham que as secções tivessem contas de resultados ou balanços), as contas das secções encontravam-se integradas (o partido anexou as contas de todas as estruturas descentralizadas ou autónomas), pelo que na conta do Partido se achavam registadas todas as receitas obtidas e despesas realizadas.

Sobre o sentido da exigência legal contida no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 56/98, já este Tribunal por diversas vezes expressou o entendimento de que só a organização de uma conta *abrangendo todo o universo partidário* — seja uma «conta consolidada» em sentido técnico, seja uma conta em qualquer caso acompanhada pelas contas das estruturas descentralizadas e autónomas do respectivo partido de modo que possa operar-se fidedignamente a correspondente «consolidação» ou, o que valerá o mesmo, «o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas» — permitirá, efectivamente, dar integral cumprimento ao regime estabelecido na Lei n.º 56/98 e assegurar o controlo do seu cumprimento: basta atentar em que só assim será viável aferir do respeito pelos limites quantitativos que, no tocante ao financiamento dos partidos políticos, constam dos artigos 4.º, 4.º- A e 5.º desse diploma legal, limites esses que, obviamente, hão-de valer para todo aquele universo e não apenas para as respectivas estruturas centrais (cf. Acórdão n.º 683/05).

Conforme resulta do relatório da auditoria realizada às contas do partido relativas ao exercício de 2004, estas não integram a globalidade das operações de funcionamento corrente e promocional, não estando ainda totalmente operacional o conjunto de "procedimentos internos que instituiu, tendentes à normalização do processo de prestação de contas por parte das restantes estruturas descentralizadas, *nomeadamente as Secções dispersas pelo país*, com vista à sua posterior integração pela estrutura central da Sede Nacional, por recurso aos princípios técnicos inerentes à consolidação das contas, num conjunto de demonstrações financeiras globais, representativas do universo abarcado pelo Partido". Conclui-se ainda em tal relatório que as contas apresentadas pelo PS não proporcionam "uma visão da totalidade das operações do Partido na sua expressão universal" (itálico nosso).

Resulta daqui que, contrariamente ao que é alegado, as contas do partido referentes a 2004 não incluíam a totalidade dos elementos necessários para poderem reflectir todas as receitas obtidas e despesas realizadas pelo partido.

O terceiro e último argumento apresentado prende-se com a seguinte ideia: a responsabilidade contra-ordenacional imputada, sujeita que se encontra à incidência probatória do princípio do *in dubio pro reu*, deverá considerar-se excluída pela ausência de prova dos elementos intelectual e volitivo do dolo, já que, por um lado, os membros da CNFEF actuaram com erro sobre os pressupostos materiais do dever de garante e ou sobre a posição de garante (os Estatutos não lhes impõem qualquer competência ao nível da aprovação das contas do partido ou a obrigação de apresentação de uma conta única) e, por outro, inexiste qualquer elemento que permita concluir por uma vontade consciente de não apresentação de contas consolidadas, sendo inadmissível à luz dos princípios constitucionais garantísticos que regem o Direito Sancionatório retirar automaticamente tal conclusão a partir da verificação fáctica da conduta.

Conforme a este mesmo propósito se concluiu no Acórdão n.º 99/09, a tese segundo a qual os arguidos terão actuado em erro sobre os pressupostos materiais do dever de garante (ou sobre a própria existência do dever de garante) pelo facto de os Estatutos do partido não imporem à CNFEF o dever de aprovação das contas ou de apresentação de uma única conta abrangendo todo o universo partidário é absolutamente inverosímil.

O enquadramento propiciado pelos estatutos do Partido Socialista, designadamente na versão contemporânea da actuação que se aprecia, é, conforme se viu já, suficientemente claro ao impor à *CNFEF* o dever de pugnar pela exactidão das contas e de fiscalizar a legalidade da gestão administrativa e financeira do partido, o que evidentemente inclui o asseguramento interno das condições necessárias ao cumprimento das regras de financiamento e organização dos partidos políticos contidas na Lei n.º 56/98.

Em reforço, diga-se ainda que, não tendo aparentemente existido de facto, no ano de 2004, a figura do Secretário Nacional com o pelouro da Administração e das Finanças do Partido (cf. informação prestada pelo partido a fls. 34 e 179 do apenso B), o dever em questão só à CNFEF poderia caber em definitivo, pressuposto este que, perante as descritas circunstâncias, foi necessariamente representado pelos respectivos membros.

Deste modo, e uma vez mais ao invés do que vem sustentado, a convergência dos factos enunciados aponta coerentemente para a conclusão de que, em se tratando do sexto ano consecutivo de incumprimento do dever de apresentação, em anexo às contas nacionais, das contas das estruturas descentralizadas ou autónomas do partido (cf. Acórdãos n.º 253/02, 361/03, 423/04, 288/05 e 99/09, estes três últimos posteriores aos factos) sem que tivesse sido adoptado, no plano das providências susceptíveis de acautelar o cumprimento do dever imposto, qualquer mecanismo reformador relativamente aos anteriores procedimentos, a estreiteza da actuação da CNFEF foi necessariamente acompanhada da representação da possibilidade de vir a ocorrer novo incumprimento e da conformação com tal possibilidade.

Com efeito, considerando que as acções desenvolvidas pela CNFEF para assegurar a superveniente apresentação de uma conta consolidada se iniciaram apenas em 2005 — a escassos cinco meses do termo prazo legalmente imposto para a respectiva apresentação — e, mais ainda, que a reunião por efeito da qual os membros daquele órgão se inteiraram dos esforços desenvolvidos pelo Partido quanto à consolidação das contas apenas ocorreu a 17 de Março de 2005 — ou seja a cerca de dois meses do esgotamento daquele prazo — e que, depois desta reunião, a CNFEF só voltou a reunir já a 19 Maio de 2005 (agora para aprovação do Relatório e Contas), dificilmente se pode conceber a possibilidade de os respectivos membros haverem actuado ou *deixado de actuar* na convicção de que a conta já elaborada ou *em elaboração* abrangia já ou *abrangeria seguramente* a integralidade do universo partidário, sem excepção de qualquer estrutura descentralizada.

E a verificação que assim se faz, na modalidade de dolo eventual, do dolo exigido pelo tipo subjectivo do ilícito, não corresponde, conforme sustentam os arguidos, a conclusão automaticamente retirada a partir da verificação fáctica da conduta típica. Corresponde, isso sim, ao estabelecimento dos factos em que o dolo assenta através de elementos de prova indiciária ou circunstancial, obtida através dos chamados juízos de inferência (nos termos explicitados em 14.), o que nada tem que ver com a presunção para que apontam os argumentos apresentados pela defesa.

Assim, ao não terem adoptado, na qualidade de membros da *CNFEF*, as providências adequadas para que as contas de 2004 abrangessem o

universo do Partido, os arguidos Mário Neto Reis Lourenço, Ana Paula Noivo, Ana Paula Enes Morais, José Torres Campos, Fernando Santos Carvalho, José Domingos Cabeças e José Manuel Serra Andrade participaram, com dolo, no cometimento da infracção prevista no mencionado preceito da Lei n.º 56/98, conduta que consubstancia a contra-ordenação prevista no artigo 14.º, n.º 3, da mesma lei.

C. Das consequências jurídicas da contra-ordenação.

17 — Nos termos previstos no artigo 14.º, n.º 3, da Lei n.º 56/98, na redacção conferida pela Lei n.º 23/2000, a coima aplicável aos dirigentes dos partidos políticos que participem pessoalmente nas infracções previstas no Capítulo II — onde se incluem as correspondentes à violação do dever imposto pelo artigo 10.º, n.º 4 — varia entre 5 e 200 salários mínimos mensais nacionais.

De acordo com o disposto nos artigos 1.º e 4.º, do Decreto-Lei n.º 19/2004, de 20 de Janeiro, o salário mínimo mensal nacional ascendia, no ano de 2004, ao valor de € 365,60.

Da concatenação das normas referidas resulta que as coimas a aplicar fixar-se-ão entre um máximo de € 71.320,00 e um mínimo de € 1.783,00.

No interior da referida moldura, a medida concreta de cada coima será então determinada em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício que este haja retirado da prática da contra-ordenação (artigo 18.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro).

No que à culpa especialmente concerne, importará ter presente que, ao invés do que sucede com a culpa jurídico-penal, não se trata aqui de uma «censura ética, dirigida à pessoa do agente e à sua atitude interna, mas apenas de uma imputação do facto à responsabilidade social do seu autor» (Figueiredo Dias, *O movimento de descriminalização e o ilícito de mera ordenação social*, loc. cit., p. 29).

18 — Relativamente à determinação da medida da responsabilidade do arguido José Manuel de Matos Rosa, haverá que ter em conta, do ponto de vista da gravidade da infracção, a circunstância de, conforme referido já por este Tribunal (Acórdãos n.º s 250/06 e 348/06 e 99/09), se tratar do incumprimento de um dever imposto pelo regime legal do financiamento e organização das contas dos partidos, de carácter estruturante.

No que toca à culpa, importa considerar que, embora em termos qualitativamente insuficientes para excluir a relevância contra-ordenacional da respectiva prestação enquanto titular do dever de garante, o arguido não deixou de desenvolver determinadas diligências no interior do partido tendo em vista o cumprimento das regras de financiamento e organização contabilística previstas na Lei n.º 56/98, o que, evidenciando uma linha de direcção no sentido da ordenação social definida, atenua a responsabilidade do respectivo autor.

Por outro lado, não obstante o arguido José Manuel de Matos Rosa já ter sido condenado pela participação pessoal nas infracções cometidas pelo *PPD/PSD* relativamente às contas de 2002 (Acórdão n.º 348/06) e de 2003 (Acórdão n.º 9/09), tais condenações carecerão de força agravante, pela via da culpa, pelo facto de os respectivos processos terem sido decidido em momento muito posterior ao da elaboração e apresentação das contas de 2004.

Em função do exposto, tem-se por ajustada a aplicação ao referido arguido, pela participação pessoal na infracção ao disposto no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 56/98, a coima de € 2.600,00.

19 — Relativamente à determinação da medida da responsabilidade do arguido Abel Saturnino da Silva de Moura Pinheiro, impõe-se começar por notar que, conforme decorre das considerações a propósito já expendidas e ao invés do que é sustentado pelo próprio, a gravidade da infracção cometida não é reduzida. Com efeito, embora em causa de facto estejam «irregularidades contabilísticas comuns à generalidade dos partidos políticos com representação parlamentar», ninguém contestará que só a apresentação de contas que incluam os elementos respeitantes às respectivas estruturas descentralizadas ou autónomas permite aceder a uma «imagem global e real da actividade financeira dos partidos» (cf. Acórdão n.º 455/06), nem que tal acesso é imprescindível ao controlo do cumprimento das regras de financiamento e, portanto, à própria realização das finalidades do regime jurídico.

Embora não contenda com a relevância contra-ordenacional do comportamento omissivo do arguido na sua relação com o cumprimento do dever aqui em causa, a circunstância de o mesmo haver desenvolvido esforços no domínio da organização e controlo da gestão do partido dá, no entanto, conta de uma situação distinguível do alheamento puro, o que releva positivamente pela via da culpa.

Em função do exposto, tem-se por ajustada a aplicação ao referido arguido, pela participação pessoal na infracção ao disposto no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 56/98, a coima de € 2.600,00.

20 — No que concerne à determinação da medida da responsabilidade contra-ordenacional imputada aos arguidos Mário Neto Reis Lourenço, Ana Paula Noivo, Ana Paula Enes Morais, José Torres Campos, José Manuel Serra Andrade, Fernando Santos Carvalho e José Domingos Cabeças, em idênticos termos importará ter em conta, no plano da gravidade da infracção, o facto de se tratar do incumprimento de um dever imposto pelo regime legal do financiamento e organização das contas dos partidos que reveste um carácter estruturante e essencial para o controlo e fiscalização destas últimas.

No que toca à culpa, são naturalmente de considerar as deficiências de funcionamento da *CNFEF*, as quais, apesar de não eximirem os respectivos membros da responsabilidade pela regularidade das contas do *PS*, não deixarão de constituir circunstância positivamente relevante na medida em que, dificultando o funcionamento do órgão, obrigavam a um proporcional e compensatório incremento do empenho dos arguidos, enquanto titulares do dever de garante, na observância do dever aqui em causa.

Atendendo ao facto de os arguidos Mário Neto Reis Lourenço, Ana Paula Noivo, Ana Paula Enes Morais, José Torres Campos, Fernando Santos Carvalho e José Domingos Cabeças apenas se haverem tornado co-titulares do dever de garante cujo continuado incumprimento (ou cumprimento defeituoso) promoveu o resultado ilícito em Outubro de 2004 e de o arguido José Manuel Serra Andrade somente ter adquirido tal condição em Março de 2005, a coima deverá fixar-se, relativamente àqueles primeiros, em € 2.000,00 e em € 1.500,00 no que concerne a este último.

21 — A infracção prevista no artigo 10.º, n.º 4 da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, encontra-se agora tipificada no artigo 12.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, não se registando qualquer alteração de sentido no âmbito da descrição da conduta antijurídica, nem qualquer mutação da estatuição que lhe é feita corresponder.

Segundo resulta agora dos n.os 1 e 2 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, os dirigentes partidários que pessoalmente participarem na infracção consistente na violação da obrigação estabelecida no artigo 14.º, n.º 4, são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais e máxima de 200 salários mínimos mensais, limites estes integralmente coincidentes com os constantes da previsão do artigo 14.º, n.º 3, da Lei n.º 56/98, na versão resultante da Lei n.º 23/2000.

A coincidência que se verifica existir entre a previsão típica e a estatuição que integram o regime jurídico contemporâneo da prática dos factos e aquelas que integram o regime jurídico que a este sucedeu dispensa qualquer comparação entre ambos em ordem à determinação da lei concretamente mais favorável.

III. Decisão.

22 — Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

1.º Arquivar o procedimento contra-ordenacional contra o arguido Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas pela participação pessoal na omissão do cumprimento, por parte do *PPD-PSD*, da obrigação prevista no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 56/98, relativamente ao ano de 2004;

2.º Condenar o arguido José Manuel de Matos Rosa, pela participação pessoal na infracção, cometida pelo *PPD/PSD*, ao disposto nos artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 56/98, relativamente ao ano de 2004, em coima no valor de € 2.600,00;

3.º Condenar o arguido Abel Saturnino da Silva de Moura Pinheiro, pela participação pessoal na infracção, cometida pelo *CDS/PP*, ao disposto nos artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 56/98, relativamente ao ano de 2004, em coima no valor de € 2.600,00;

4.º Condenar os arguidos Mário Neto Reis Lourenço, Ana Paula Noivo, Ana Paula Enes Morais, José Torres Campos, Fernando Santos Carvalho e José Domingos Cabeças pela participação pessoal na infracção, cometida pelo *PS*, ao disposto no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 56/98, relativamente ao ano de 2004, em coima no valor de € 2.000,00;

5.º Condenar o arguido José Manuel Serra Andrade, pela participação pessoal na infracção, cometida pelo *PS*, ao disposto no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 56/98, relativamente ao ano de 2004, em coima no valor de € 1.500,00.

Lisboa, 15 de Dezembro de 2009. — *Ana Maria Guerra Martins — Carlos Pamplona de Oliveira — Gil Galvão — Joaquim de Sousa Ribeiro — Maria Lúcia Amaral — José Borges Soeiro — João Cura Mariano — Vítor Gomes — Maria João Antunes — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos*.

202911823

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AMARANTE

Anúncio n.º 1654/2010

Processo: 1611/09.4TBAMT Insolvência pessoa colectiva N/Referência: 2004035 (Requerida)

Requerente: Graça Cristina Soares Penetro e outro(s).
Insolvente: Cajubin — Cofecções, Unipessoal, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Amarante, 3.º Juízo de Amarante, no dia 01-02-2010, às 17:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Cajubin — Cofecções, Unipessoal, L.da, NIF — 508153441, Endereço: Rua Nova das Vinhas, Vila Meã, 4605-115 Vila Meã Amarante com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Maria José Peres, NIF 208556036, BI 9509269, Endereço: Rua Padre Amárico, Edifício Marialva, 1.º J — 3780-215 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 06-04-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação
Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 02-02-2010. — A Juíza de Direito, *Ana Gabriela P. S. Fonseca Freitas*. — O Oficial de Justiça, *Virgínia Teixeira da Cunha Campos Cerqueira*.

302867485

TRIBUNAL DA COMARCA DO BAIXO VOUGA

Juízo de Comércio de Aveiro

Anúncio n.º 1655/2010

Processo de insolvência de pessoa colectiva (apresentação) n.º 173/10.4T2AVR

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência
Referência: 6675928.
Insolvente: Centro Estético & Fitness Rossini, L.da
Pres. comissão credores: Caixa Económica Montepio Geral e outro(s).

Na Comarca do Baixo Vouga, Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 28-01-2010, às 16 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Centro Estético & Fitness Rossini, L.da, número de identificação fiscal 508299802, com sede na Avenida do Dr. Lourenço Peixinho, 207, 3800-162 Aveiro.

São gerentes do devedor:

Virgínia Antonietta Rossini, endereço na Rua da Arada, 40, Avanca, 3860-024 Estarreja;
José Manuel Pereira Resende, endereço na Rua da Arada, 40, Avanca, 3860-024 Estarreja;

aos quais é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Rui Manuel Pereira de Almeida, com domicílio na Rua de 25 de Abril, 299, 3.º, direito, frente, 4420-356 Gondomar.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23-03-2010, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

29 de Janeiro de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Amélia Sofia Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Monteiro.*

302857465

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 1656/2010

Processo: 101/10.7TBBCL
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Paulo Fernandes & Costa Construções, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Barcelos, 3.º Juízo Cível de Barcelos, no dia 01-02-2010, 08.00h, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Paulo Fernandes & Costa Construções, L.da, NIF — 505788683, Endereço: Lugar da Devesa, 4755-024 Alvelos, Barcelos.

São administradores do devedor:

Paulo Sérgio da Silva Fernandes e José Luís Cardoso Costa, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Francisco José Areias Duarte, Rua Duques de Barcelos, n.º 6, 2.º, sala 4, Barcelos.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24-03-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 02-02-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Isabel Barros.* — O Oficial de Justiça, *Davide Alcino Silva Ferreira*.

302873187

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 1657/2010

Processo: 8363/09.6TBBRG — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: José Ferreira & Fernando, L.da

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: José Ferreira & Fernando, L.da, NIF — 504 970 194, com sede na Rua Pedro Magalhães Gondavo, N.º 52, Maximinos, 4700-000 Braga, e

Administradora de Insolvência: Dra. Maria Clarisse Barros, com domicílio profissional na Rua Cónego Rafael Alvares da Costa, 60, 4715-288 Braga.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, nos termos do art.. 230.º/1 alínea *d*) e 232.º/1 e 2 do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas.

Efeitos do encerramento (art.. 233.º e 234.º/4 do Código da Insolvência):

O incidente de qualificação da insolvência prossegue, com carácter limitado;

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente, o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência com culposa;

Cessa funções a Administradora da Insolvência, sem prejuízo da apresentação de contas e tramitação do incidente de qualificação;

Os credores da massa, podem reclamar do devedor, os seus direitos não satisfeitos;

A extinção dos processos de verificação de créditos;

A liquidação da sociedade prossegue, nos termos gerais.

Data: 02-02-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Manuel Eduardo Pinhanços Bianchi Machado de Sampaio.* — O Oficial de Justiça, *Teresa Ribeiro Pinto*.

302877959

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CASTELO BRANCO

Anúncio n.º 1658/2010

Processo n.º 1100/09.7TBCTB-A — Prestação de contas de administrador (CIRE)

O Dr. Dr(a). Raquel Massena, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente António Joaquim Valente Silva, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 22-12-1967, freguesia de Espinho [Espinho], NIF — 179897292, Endereço: Rua do Bonfim, N.º 86, 1.º Andar, 6000-186 Castelo Branco, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

10-02-2010. — A Juíza de Direito, *Dr(a). Raquel Massena.* — O Oficial de Justiça, *Fernando Galante.*

302909353

TRIBUNAL DA COMARCA DE CINFÃES

Anúncio n.º 1659/2010

Processo: 414/09.0TBCNF
Insolvência Pessoa Colectiva (Requerida)

Requerente: Bobine — Máquinas e Acessórios para Indústria Têxtil, L.da

Insolvente: Siné Doque, Unipessoal, L.da

No Tribunal Judicial de Cinfães, Secção Única de Cinfães, no dia 09-02-2010, às 17:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Siné Doque Unipessoal L.da, NIF — 508449057, Endereço: Estrada Municipal, 1016, Edifício S. Sebastião, 4690-030 Cinfães com sede na morada indicada. São administradores do devedor: Maria da Conceição de Castro Pereira, Endereço: Estrada Municipal 1016, Edifício S. Sebastião, 4690-000 Cinfães a quem é fixado domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Aníbal Almeida, Endereço: Rua D. António Alves Martins, Edifício Humberto Delgado, N.º 40-5.º B, 3500-078 Viseu. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19-04-2010, pelas 13:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Cinfães, 10-02-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Márcia Joana Castro.* — A Escrivã-Adjunta, *Fernanda Sousa Rocha.*

302906186

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio n.º 1660/2010

Processo n.º 4164/09.0TJCBR
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Centum Cellas — Comércio de Vestuário, L.da
Insolvente: Coimbra & Coimbras, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Juízos Cíveis de Coimbra, 1.º Juízo Cível de Coimbra, no dia 27-01-2010, às 18H50 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Coimbra & Coimbras, L.da, NIF 500173133, Endereço: Rua Eduardo Coelho, 110, 3000-148 Coimbra, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor:

Fernando José de Oliveira Coimbra, a quem é fixado domicílio na Rua Miguel Bombarda, n.º 66, Coimbra.

Para Administrador da Insolvência é nomeado:

Dr. Manuel Melo da Silva Cruz, com domicílio na Rua do Rebolim, 116, 3045-424 Ribeira de Frades, Coimbra, com o NIF 170980499.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-04-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 29-01-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Paula Cristina Santos*. — O Oficial de Justiça, *Dora Isabel Reis*.

302878217

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio n.º 1661/2010

Processo: 907/03.3TJCBR-E — Prestação de Contas (Liquidatário)

Liquidatário Judicial: António J. Cardoso Simões, S. A. I., Unipessoal, L.da

Falido: TECNIFRIO — Soc Tecnica de Refrigeração, L.da

O Dr. Dr(a). Sónia Maria Fontes Pereira, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida TECNIFRIO — Soc Tecnica de Refrigeração, L.da, Rua de Juncais, Ap. 75, Juncais, 3000-Taveiro-Coimbra, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 223.º, n.º 1 do C.P.E.R.E.F.).

Data: 02-02-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sónia Maria Fontes Pereira.* — O Oficial de Justiça, *Cristina Sá*.

302894677

TRIBUNAL DA COMARCA DE CONDEIXA-A-NOVA

Anúncio n.º 1662/2010

Processo n.º 191/03.9TBCDN — Falência

Requerente: Martins & Abrantes L.da.

Requerido: Costa Santos & Figueiredo, L.da e outro(s)

Faz-se saber que nos presentes autos foi designado o dia 12 de Março de 2010, pelas 11:00 hora, para a realização da Assembleia de Credores, com vista a deliberar sobre as propostas do Sr. Liquidatário Judicial, António J. Cardoso Simões, S. A. I., Unipessoal, L.da, para se proceder ao pagamento aos credores, na sequência do rateio elaborado nos autos.

Data: 28-01-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Seca*. — O Oficial de Justiça, *Olinda Santos*.

302856388

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

Anúncio n.º 1663/2010

Processo: 2736/09.1TBFIG
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Praxair — Portugal Gases S. A.

Insolvente: Montic, Montagens Industriais do Centro, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados

No Tribunal Judicial da Figueira da Foz, 3.º Juízo de Figueira da Foz, no dia 26-01-2010, pelas 12.13 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Montic, Montagens Industriais do Centro, L.da, NIF 502818514, com sede no Lugar do Araújo Apartado 2067, Brenha, 3080-436 Figueira da Foz.

São administradores da devedora:

António Júlio Melo Cavaleiro, casado, nascido(a) em 27-12-1948, natural da freguesia de Carapinheira [Montemor-o-Velho], nacional de Portugal, BI 2537496, residente em Torre, 3140-000 Montemor-o-Velho, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeado Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, Endereço: Av. Alberto Sampaio N.º 106 — 2.º, 3500-000 Viseu

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 07-04-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Figueira da Foz, 04-02-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Vítor Almeida*. — O Oficial de Justiça, *António Salvaterra Ferreira*.

302890212

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GONDOMAR

Anúncio n.º 1664/2010

Processo: 3721/09.9TBGDM — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: José Carlos da Rocha Correia e outro(s)...

Credor: Banco Espírito Santo Comercial de Lisboa, S.A e outro(s)...

Insolventes:

José Carlos da Rocha Correia, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 04-08-1969natural de Portugal, concelho de Porto, freguesia de Massarelos [Porto], nacional de Portugal, NIF — 190818891, BI — 8297261, Endereço: Rua das Oliveiras, 220, Melres, 4420-000 Gondomar

Ana Teresa Aguiar Martins dos Santos, estado civil: Casado, nascido(a) em 04-02-1973, NIF — 207593027, BI — 10171262, Endereço: Rua das Oliveiras, 220, Melres, 4420-000 Gondomar

Administrador da Insolvência: Dr. Rui Manuel Pereira de Almeida, Endereço: Rua 25 de Abril, 299-3.º Dtº Frente, 4420-356 Gondomar

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e demais dívidas.

Ficam ainda notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dr. Rui Manuel Pereira de Almeida, Endereço: Rua 25 de Abril, 299-3.º Dtº Frente, 4420-356 Gondomar.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Data: 02-02-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Raquel de Jesus*. — O Oficial de Justiça, *Sérgio Ferreira*.

302892732

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 1665/2010

Processo: 3258/09.6TBGMR
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Domingos Ferreira Gonçalves e outro(s).

Credor: Caixa Crédito Agrícola Mútuo Terras do Sousa, Ave, Basto e Tâmega, Crl e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são: Domingos Ferreira Gonçalves, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF — 127112316, BI — 5810924, Segurança social — 10292106434, Endereço: R. Comdt Carvalho Crato, Bl C, 3.º Esq, Caldas das Taipas, 4805-104 Caldas das Taipas — Guimarães; Carolina Anabela Mirra Silva Gonçalves, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF — 137092644, BI — 7025732, Segurança social — 10184730631, Endereço: R. Comandante Carvalho Crato, N.º 465, Bl. C, 3.º Esqº., 4805-104 Caldas das Taipas. Administrador de Insolvência: António Carlos da Silva Santos, NIF: 124 311 458; Endereço: Rua Conselheiros Lobato, 259, 2.º Esqº., Braga, 4705-089 Braga. Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante. Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: António Carlos da Silva Santos, Endereço: Rua Conselheiros Lobato, 259, 2.º Esqº., Braga, 4705-089 Braga. Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego; Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Data: 11-02-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Diana Josefina Pereira Simões Mouta Faria*. — O Oficial de Justiça, *Rui Fernandes*.

302909394

TRIBUNAL DA COMARCA DA GRANDE LISBOA-NOROESTE

Juízo de Comércio de Sintra

Anúncio n.º 1666/2010

Processo de insolvência de pessoa colectiva (requerida) n.º 26997/09.7T2SNT

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência

Insolvente: Protometric — Electricidade, Unipessoal, L.da

No Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, Juízo do Comércio de Sintra, no dia 26-01-2010, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Protometric — Electricidade, Unipessoal, L.da, número de identificação fiscal 508177197, com sede na Praceta de São João, 2, loja A, Sintra, 2735-217 Agualva-Cacém.

Para administrador da insolvência é nomeado José Calçada Martins de Campos, com domicílio na Avenida do Brasil, 114, 1.º, direito, 1700-074 Lisboa.

É administrador do devedor: Miguel António Aguiã da Silva, nascido em 21-09-1982, número de identificação fiscal 221975438, bilhete de identidade n.º 12006227, a quem é fixado domicílio na Rua de Elias Garcia, 197, 7.º, C, Cacém, 2735-682 Agualva-Cacém.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

28 de Janeiro de 2010. — A Juíza de Direito, *Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *António Albuquerque.*

302852742

Anúncio n.º 1667/2010

Processo de insolvência de pessoa singular (apresentação) n.º 857/10.7T2SNT

Insolvente: Isabel Maria dos Ramos Monção Fernandes.
Credor: Banco Espírito Santo, S. A., e outro(s).

No Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, Juízo do Comércio de Sintra, no dia 29-01-2010, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Isabel Maria dos Ramos Monção Fernandes, divorciada, nascida em 13-11-1963, número de identificação fiscal 170524817, com domicílio na Avenida de Eduardo Jorge, 29, rés-do-chão, direito, Amadora, 2700-236 Amadora.

Para administrador da insolvência é nomeado José Joaquim Ribeiro Fernandes, com domicílio na Rua do Cabo, 76, 2.º, direito, 1250-057 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 07-04-2010, pelas 15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

3 de Fevereiro de 2010. — A Juíza de Direito, *Rute Lopes.* — O Oficial de Justiça, *António Albuquerque.*

302874401

Anúncio n.º 1668/2010

Processo de insolvência de pessoa singular (apresentação) n.º 24001/09.4T2SNT

Insolvente: João Manuel Coelho Penão.

Encerramento do processo nos autos de insolvência acima identificados, em que são:

Insolvente: João Manuel Coelho Penão, divorciado, bilhete de identidade n.º 2208367, endereço na Rua da Ilha de Coloane, 10, 1.º, A, 2725-329 Mem Martins;

Administrador da insolvência: Carlos Manuel Lemos Alves da Silva, endereçona Rua de Almeida Garrett, 31, Lourel, 2710-349 Sintra.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: artigo 230.º, alínea *c*), do CIRE.

Efeitos do encerramento:

Nos termos do disposto no artigo 232.º, n.º 5, do CIRE, o incidente de qualificação da insolvência prossegue os seus termos como incidente limitado;

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, pelo que o devedor recupera o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência — artigo 233.º n.º 1, alínea *a*), do CIRE —, bem como ainda dos efeitos resultantes da admissão liminar do pedido de exoneração do passivo;

Cessam as atribuições do administrador da insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, alínea *b*), do CIRE;

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, sem prejuízo do que dispõe o artigo 242.º, n.º 1, e o artigo 233.º, n.º 1, alínea *c*), do CIRE;

Os credores da massa insolvente podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º n.º 1, alínea *d*), do CIRE — , sem prejuízo do que dispõe o artigo 242.º, n.º 1, do CIRE.

4 de Fevereiro de 2010. — A Juíza de Direito, *Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *António Albuquerque.*

302878711

Anúncio n.º 1669/2010

Processo: 2291/10.0T2SNT
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Data: 10-02-2010
Insolvente: José António de Sousa Miguel

No Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, Sintra — Juízo do Comércio de Sintra, no dia 08-02-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

José António de Sousa Miguel, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 25-03-1966, NIF — 182079740, Endereço: Rua de Istambul, 7 R/C Esq, Casal de Cambra, 2605-790 CASAL DE CAMBRA
com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

José Manuel Natividade Lopes Ferreira, Endereço: Rua Tierno Galván, Torres das Amoreiras, Torre 3, Sala 601, 1070-234 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

— A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

— As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

— A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

— A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

— A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 21-04-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

10-02-2010. — A Juíza de Direito, *Rute Lopes.* — O Oficial de Justiça, *António Albuquerque.*

302907158

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 1670/2010

Processo: 1567/09.3TYLSB
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Revizink Revestimentos Metálicos Instalação L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 25-01-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Revizink Revestimentos Metálicos Instalação L.da, NIF — 507434595, Endereço: Rua do Ferro, Camarate, 2680-459 Loures, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Fernando Jorge Nascimento Fernandes, NIF — 221678735, Endereço: Travessa do Moinho Velho, N.º 7, R/C Esq., 1300-420 Lisboa;

Elsa Cristina Monteiro Tavares Fernandes, NIF — 197218989, BI — 8963545, Endereço: Travessa do Moinho Velho, N.º 7, R/C Esq.º, 1300-420 Lisboa, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Esmeraldo da Cunha Augusto, NIF 147002460, Endereço: Rua Prof. Prado Coelho, 28 — 1.º Dtº, Lisboa, 1600-654 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24-03-2010, pelas 11:15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 26-01-2010. — A Juíza de Direito, *Helena Leitão.* — O Oficial de Justiça, *Susana Pereira*.

302839337

Anúncio n.º 1671/2010

Falência (Requerida) — Processo n.º 678/03.3TYLSB

Requerente: Franco Vago — Transitários/Lisboa, L.da
Requerido: Lair Du Sud Comércio Para Cozinhas, L.da

Dr.ª Alice Branco, Juiz de Direito do 1.º Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa:

Faz saber que por sentença de 06-10-2005, proferida nos presentes autos, foi declarada a falência da Requerida: Lair Du Sud Comércio Para Cozinhas, L.da, NIF-504099671, domicílio: Rua Pôr do Sol, Lote 3, Ourença, Rio de Mouro, 2710-000 Sintra, tendo sido fixado em 30 dias, contados da publicação do competente anúncio no *Diário da República,* o prazo para os credores reclamarem os seus créditos, conforme o estatuído no disposto no Artigo 128.º, n.º 1 alínea *e*) do CPEREF.

02-02-2010. — A Juíza de Direito, *Alice Branco*. — O Oficial de Justiça, *Elsa Castelo*.

302869194

Anúncio n.º 1672/2010

Processo: 683/09.6TYLSB
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Data: 08-02-2010
Requerente: Mapril Lino, L.da
Insolvente: Bigmundi — Investimentos Imobiliários e Turísticos, S. A.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 26-01-2010, às 12,25 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Bigmundi — Investimentos Imobiliários e Turísticos, Sa, NIF — 506959244, Endereço: Rua Pinheiro Chagas, 17 — 2.º, 1000 Lisboa, com sede na morada indicada.

É administradora do devedor:

Maria do Carmo Fortunato da Costa Paiva Monteverde, Endereço: Rua da República, N.º 30, Chamboeira, Bucelas, Loures, 2670-469 Loures, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Valadares Salgado, Endereço: Rua da Vinha 70, Alcoitão, 2645-161 Alcabideche

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados — correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 25-03-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º dp Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

08-02-2010. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção.* — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes.*

302892116

Anúncio n.º 1673/2010

Processo n.º 31/07.0TYLSB
Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente: Modas Cláudia, L.da
Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é insolvente:
Modas Cláudia, L.da, NIF — 501124926, Endereço: Rua Almirante Gago Coutinho, 41, Póvoa de Santo Adrião
Adm. Insolvência: Sol. Carlos Caldas, Endereço: Travessa do Alecrim, n.º 1 — r/c, 1200-019 Lisboa
Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.
A decisão de encerramento do processo foi determinada por:
Insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa
Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos que resultaram da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios;
Cessam as atribuições do administrador de insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas;
Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor;
Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

Data: 11-02-2010. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*.

302911531

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 1674/2010

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 39/09.0TYLSB

Requerente: Miguel Isaías Soares Rua Silveira Pinote
Insolvente: Clube do Peixe — Sociedade de Restauração, L.da

Encerramento de Processo

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Clube do Peixe — Sociedade de Restauração, L.da, NIF 507060750, Endereço: Av. 5 de Outubro, 180-A, 1050-063 Lisboa
Administrador da insolvência: Esmeraldo da Cunha Augusto, Endereço: Rua Professor Prado Coelho, 28, 1.º Dtº, 1600-654 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supraidentificado, foi encerrado.
A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente
Efeitos do encerramento:

O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado;
Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE;
Cessam as atribuições do Sr. Administrador de Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência;
Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição;
Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos;
A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais.

28-01-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Helena Leitão*. — O Oficial de Justiça, *Paula Sá e Silva*.

302849535

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 1675/2010

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 1106/08.3TYLSB

Requerente: Cercascais, Oficina de Reparação e Com. de Automóveis, S. A.
Insolvente: Vassom Comércio de Peças e Acessórios de Automóvel, Unipessoal, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 12-01-2010, às 19:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Vassom Comércio de Peças e Acessórios de Automóvel, Unipessoal, L.da, NIF 507128389, Endereço: Rua Joaquim Ereira, 1565, 1.º Esq., Torre, 2950-392 Cascais, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora:

João Pedro Cardoso dos Santos, nascido em 07-03-1968, freguesia de São Sebastião da Pedreira [Lisboa], BI 8880240, Endereço: R. Joaquim Ereira, 1565-1.º Esq., Torre, 2950-392 Cascais, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência, em substituição do que inicialmente foi designado, é agora nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. José Manuel Almeida da Silva, Endereço: Rua Quinta da Formiga, 11 C, Algés de Cima, 1495-170 Algés.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.
Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.
Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].
Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.
Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2, artigo 128.º, do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º, do CIRE.

É designado o dia 24-03-2010, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
A assembleia ora convocada poderá igualmente pronunciar-se sobre o encerramento do processo nos termos do artigo 232.º, do CIRE, caso até à data designada o sr. Administrador verificar a insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e restantes dívidas da massa.
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º, do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º, do CIRE).
Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1, do artigo 9.º, do CIRE).
Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.
É obrigatório a constituição de mandatário judicial.

04-02-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *A. Barata*.

302880809

Anúncio n.º 1676/2010

Processo: 213/09.0TYLSB

Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

N/Ref. 1530471
Data: 08-02-2010
Requerente: Barata & Neto, L.da
Insolvente: Manuel António Gomes, L.da

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Manuel António Gomes, L.da, NIF — 500177368, Rua Heróis de Chaimite, 31 — R/c, 2675-376 Odivelas
Administrador de Insolvência: Florentino Matos Luís, Av.ª Almirante Gago Coutinho N.º 48 — A, 1700-031 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, por despacho de 04/02/2010, foi designado o dia 03-03-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.
Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).
Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (al.*c* n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).
É obrigatória a constituição de mandatário judicial

08-02-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Elisabete Assunção.* — O Oficial de Justiça, *Sónia Veiga.*

302889817

TRIBUNAL DA COMARCA DA LOUSÃ

Anúncio n.º 1677/2010

Processo: 1066/09.3TBLSA
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: FIGEXPRESSO, L.da.
Credor: Banco Mais, S. A. e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial da Lousã, Secção Única de Lousã, no dia 28-01-2010, pelas 22 horas,
foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: FIGEXPRESSO, L.da., NIF — 508030412, Endereço: Lugar de Azenha, Lamas, 3220-011 Lamas, com sede na morada indicada.
São administradores do devedor: José Miguel Carvalho Amado, residente em Lugar da Azenha — Lamas — Miranda do Corvo e Sónia Margarida Brandão Santos, residente em Lugar da Azenha — Lamas — Miranda do Corvo, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).
Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Ademar Leite Sai, NIF 506319148, Endereço: Av. Alberto Sampaio, 106 — 2.º Dtº., Viseu, 3510-027 Viseu
Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.
Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.
Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)
Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.
Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:
O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).
Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27-04-2010, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE),
e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).
Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).
Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).
Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 29-01-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Filipa Rodrigues*. — A Oficial de Justiça, *Teresa Martinho*

302871689

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOUSADA

Anúncio n.º 1678/2010

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)
Processo n.º 1797/09.8TBLSD

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Lousada, 1.º Juízo de Lousada, no dia 14-12-2009, às 14:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):
Ourivesaria Pacheco & Castro, L.da, NIF — 505219581, Endereço: Rua da Vista Alegre, Srª. da Aparecida, 4620-801 Torno com sede na morada indicada.
Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Rui Manuel Pereira de Almeida, Endereço: Rua 25 de Abril, 299-3.º Dtº Frente, 4420-356 Gondomar

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Lousada, 16/12/2009. — O Juiz de Direito, *Dr. Manuel António Neves Moreira*. — O Oficial de Justiça, *Adelaide Magalhães*

302700631

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Anúncio n.º 1679/2010

Processo n.º 2838/09.4TBMAI
Insolvência Pessoa Singular
(Apresentação)

Insolvente: Nuno Ricardo Ferreira Machado e Carla Isabel Paiva Teixeira.

Credor: B. P. Investimento, S. A., e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Nuno Ricardo Ferreira Machado, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 22-03-1979, freguesia de Paranhos [Porto], BI — 19790322, Endereço: Praceta Álvaro do Céu Oliveira, N.º 20, 7.º E, Aguas Santas, 4425-017 Maia;

Carla Isabel Paiva Teixeira, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 29-09-1976, freguesia de Paranhos [Porto], BI — 10762070, Endereço: Praceta Álvaro do Céu Oliveira, N.º 20, 7.º e, Águas Santas, 4425-017 Maia.

Liquidatário: António Filipe Mendes e Murta, Endereço: R de S Tiago, 879-2.º . Esq., Guimarães, 4810-311 Guimarães.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Alberto Carlos de Castro da Silva

Lopes, Endereço: Rua Sá da Bandeira, N.º 481, 1.º Esq, 4000-436 Porto

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Data: 05-01-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. António Paulo Domingues Segura*. — O Oficial de Justiça, *Romualdo Gregório*.

302757779

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Anúncio n.º 1680/2010

Insolvência pessoa singular (Apresentação)
Processo n.º 528/10.4TBMAI

Insolvente: Alice Cristina Azevedo Gonçalves

Credor: Credifin — Banco Crédito ao Consumo, S. A., e outros

No Tribunal Judicial da Maia, 4.º Juízo Competência Cível de Maia, no dia 22-01-2010, 17:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Alice Cristina Azevedo Gonçalves, Operador de Máquina de Ensacar, estado civil: Solteira, nascida em 05-10-1971, concelho de Maia, nacional de Portugal, NIF 193560534, BI 10818328, Endereço: Urbanização do Sobreiro, Bloco 47, Entrada 372, 2.ºes, Vermoim, 4470-272 Maia, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Alberto Carlos de Castro da Silva Lopes, Endereço: Rua Sá da Bandeira, 481, 1.º Esqº, 4000-436 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 25-03-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

25-01-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Paula Ribas*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Ilídio Gomes*.

302846408

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 1681/2010

Processo n.º 966/08.2TBOAZ-C
Prestação de contas administrador (CIRE)

Administrador Insolvência: Rui Jorge Soares da Silva de Castro Lima
Insolvente: Hgl — Indústria de Calçado Unipessoal, L.da

O Dr. Nuno Fernando Sá Couto Martins da Cunha, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Hgl — Indústria de Calçado Unipessoal L.da, NIF 505717743, Endereço: Na Pessoa de Helder Alexandre Gonçalves Leite, Rua Ferreira de Castro, Fontanheira, 3720-024 Carregosa Oaz, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Data: 26-01-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Nuno Fernando Sá Couto Martins da Cunha*. — O Oficial de Justiça, *Susana Silva*.

302840681

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 1682/2010

Processo: 627/09.5TBOAZ
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: José Sílvio Amorim Oliveira
Credores: Caixa Geral de Depósitos, S. A. e outro(s).
Insolvente: José Sílvio Amorim Oliveira, NIF — 171212959, BI — 5070020, Endereço: Avª Beira Mar, N.º 1071 — 3.º Dto — Edifício C, 4400 Vila Nova de Gaia.
Administradora de Insolvência: Dr(a). Conceição Santos, Endereço: Rua S. Nicolau, 2, Sala 103, 1.º, 4520-248 Santa Maria da Feira.
Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.
A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência do activo para satisfação das dívidas.
Efeitos do encerramento: Os do artº. 233.º, n.º 1, al. *a*), *b*), *d*) e n.º 2, al. *a*), todas do CIRE.

Data: 20-01-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Maria Marques Couto.* — O Oficial de Justiça, *Rui Santos Oliveira*.

302818211

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAREDES

Anúncio n.º 1683/2010

Processo n.º 127/10.0TBPRD
Insolvência pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente: Bonsai Global Construction, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Paredes, 2.º Juízo Cível de Paredes, no dia 26-01-2010, pelas 10h 10 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Bonsai Global Construction, L.da, NIF — 508052947, Endereço: Rua do Além, 294, r/c, Bitarães — Paredes, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Pedro Filipe Duarte Brás Correia da Silva, NIF — 206782225, Endereço: Rua do Além, N.º 294, R/c, Bitarães, 4580-000 Paredes, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

João Fernandes de Sousa, Endereço: NIF — 115519602, Rua de Matadouços, 121, Fermentões — Apartado 461, 4800-000 Guimarães

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.
Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.
Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)
Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.
Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 07-04-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º dp Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).
Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).
Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na

sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 03-02-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Isabel Canha Machado*. — O Oficial de Justiça, *Maria Fernanda Santos Amorim*.

302882518

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PENAFIEL

Anúncio n.º 1684/2010

Processo n.º 1935/08.8TBPNF-T
Prestação de contas administrador (CIRE)

Administrador Insolvência: Luis Augusto Moreira Gomes
Insolvente: Scal — Sociedade de Construções Alberto Leal, S. A.

A Dr.ª Joana Costa Lima, Mm.ª. Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Scal — Sociedade de Construções Alberto Leal, S. A., NIF — 501411607, Endereço: Rua Vila Gualdina, n.º 30, 4560-533 Penafiel, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do art. 9.º do CIRE).

Data: 11-02-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Joana Costa Lima.* — O Oficial de Justiça, *Ana Paula de Sousa Ferreira.*

302911491

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE POMBAL

Anúncio n.º 1685/2010

Processo n.º 2814/08.4TBPBL
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Insolvente: Vidallisboa, L.da, NIF 507712552, Endereço: Rua Principal, 75, Lugar da Estrada, 3100-452 Pombal.

Administrador da Insolvência: António J. Cardoso Simões, S. A. I., Unipessoal, L.da, Endereço: Rua Carlos Seixas, 9, Sala 7 R/ch, Coimbra, 3030-177 Coimbra.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: Os previstos no artigo 233.º do CIRE.

Data: 13-01-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. João Luís de Carvalho Castro*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Fátima R. G. Covas*.

302793345

Anúncio n.º 1686/2010

Prestação de contas (liquidatário) Processo n.º 162-E/2002

Requerente: António José Cardoso Simões
Falida: Calzarin — Fáb. de Calçado, L.da

A Dr.ª Isabel Alves, Juíz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida Calzamarin — Fábrica de Calçado, L.da, NIF. 505206498, domicilio: Vales Matos da Vila, freguesia do Louriçal, Concelho de Pombal, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (artigo 223.º, n.º 1 do CPEREF.

Data: 27-01-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Alves*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Fátima R. G. Covas*.

302867606

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTALEGRE

Anúncio n.º 1687/2010

Insolvência de pessoa colectiva (Apresentação)
Processo n.º 83/10.5TBPTG

Insolvente: José João Pereira — Alumínios, Unipessoal, L.da
Credor: Galisur 7, S. L., e outro(s).

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Portalegre, 1.º Juízo de Portalegre, no dia 04-02-2010, às 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

José João Pereira — Alumínios, Unipessoal, L.da, com sede Rua A, Estrada Sudoeste, Lote 1, Monforte, 7450-000 Monforte.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Dr. António Cardoso Simões, Endereço: Rua Carlos Seixas, 9, R/c, Sala 7, 3030-177 Coimbra

São administradores do devedor:

José João Tempero Belchior Pereira, Endereço: Rua A — Estrada Sudoeste, Lote 1, 7450-000 Monforte a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

05-02-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Marta Filipe*. — O Oficial de Justiça, *Maria Fernanda Figueiredo*.

302886252

TRIBUNAL DA COMARCA DE REDONDO

Anúncio n.º 1688/2010

Processo de insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
n.º 347/09.0TBRDD

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência

Referência: 310286.
Insolvente: Cocanha & Oceano.
Credor: Armazéns de Mercearia e Avícola Marvanejo e outro(s).

No Tribunal Judicial do Redondo, Secção Única de Redondo, no dia 04-01-2010, pelas 18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Cocanha & Oceano — Turismo e Restauração, L.da número de identificação fiscal 506791106, com sede na Quinta da Tapadinha, apartado 3, 7250-909 Alandroal.

Para administrador da insolvência é nomeado Manuel Domingos Alfenim da Costa, com domicílio na Tapada da Alfarrobeira, lote 2, apartado 37, Alandroal, 7250-101 Alandroal.

São administradores do devedor: Julieta da Conceição Bernardo Correia e José Manuel Martins Osório, residentes na Quinta da Tapadinha, 7250 Alandroal; a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

5 de Janeiro de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Filipa Cabral Baptista*. — O Oficial de Justiça, *Maria Adelaide Lebre Caia Cabaço.*

302789328

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA COMBA DÃO

Anúncio n.º 1689/2010

Processo n.º 763/09.8TBSCD — Insolvência pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente: Madeicomba — Madeiras e Derivados, Unipessoal, L.da

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Madeicomba — Madeiras e Derivados, Unipessoal, L.da, NIF — 506465438, Endereço: Rua P. Tomas Aquino N.º 15 — Rojão, São João das Areias, 3440-454 Santa Comba Dão

Ademar Margarido Sampaio Leite, Endereço: Avenida de Alberto Sampaio, N.º 106, 2.º Dtº, 3510-000 Viseu.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por:Insuficiência da Massa Insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: Os previstos no artigo 233.º do CIRE.

Santa Comba Dão, 01-02-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Sobral.* — O Oficial de Justiça, *Elisabete Janela*.

302864099

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 1690/2010

Processo: Insolvência pessoa singular (Apresentação) n.º 4529/09.7TBVFR

Insolventes: Vítor Alexandre da Silva Serra e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: Vítor Alexandre da Silva Serra, estado civil: Casado, NIF — 179792113, Endereço: Rua do Outeirinho, N.º 328, Santa Maria de Lamas, 4535-376 Santa Maria de Lamas

Isabel Maria Barros de Oliveira Serra, estado civil: Casada, nascida em 28-04-1968, nacional de Portugal, NIF — 192737309, BI — 8185336, Endereço: Rua do Outeirinho, N.º 328, 4535-376 Santa Maria de Lamas

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Elmano Relva Vaz, Endereço: Rua 19, N.º 1309, 1.º, Sala 2, Espinho, 4501-000 Espinho

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Data: 02-02-2010. — Nome: *Dr.ª Octávia Marques,* Cargo: A Juíza de Direito. — Nome: *Paula Vieira,* Cargo: O Oficial de Justiça.

302916351

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 1691/2010

Publicidade do Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação e Fiduciário nos autos de Insolvência n.º 3167/09.9TBVFR em que são:

Insolvente: Elísio Ferreira Couto, NIF — 104900938, BI — 940570, Endereço: Rua de Cima, 6, Ferradal, 4505-000 Fiães

Insolvente: Maria Madalena da Silva Vilar, NIF — 104900920, BI — 5262591, Endereço: Rua de Cima, 6, Ferradal, 4505-000 Fiães

Administradora da Insolvência: Dr(a). Conceição Santos, Endereço: Rua de S. Nicolau, n.º 2 — 1.º Sala 102, Santa Maria da Feira, 4520-248 Santa Maria da Feira

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dr(a). Conceição Santos, Endereço: Rua de S. Nicolau, n.º 2 — 1.º Sala 102, Santa Maria da Feira, 4520-248 Santa Maria da Feira

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Data: 04 de Fevereiro de 2010. — Nome: *Dr.ª Maria Margarida Neves,* Juíza de Direito. — O Oficial de Justiça: *Luísa Bico*.

302880963

Anúncio n.º 1692/2010

Publicidade do despacho Inicial de Exoneração Passivo Restante e nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência pessoa singular (Apresentação) n.º 4735/09.4 TBVFR, em que são insolventes: Vítor Hugo dos Santos Brandão e Neli Alcina Figueiredo Hilário.

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Conceição Santos, Endereço: Rua S. Nicolau, 2, Sala 103, 1.º, 4520-248 Santa Maria da Feira.Durante o período de cessão, os devedores ficam obrigados a (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência):

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado; Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Data: 08/02/2010. — Nome: *Maria Margarida Neves,* Juíza de Direito, Nome: *Grácia Marques,* Oficial de Justiça.

302892384

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Anúncio n.º 1693/2010

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência n.º 1900/09.8TBSTR em que são:

Trimaco-Comércio de Materiais de Construção, L.da, NIF — 501586113, com o endereço na Rua Adelaide Félix, N.º 8 — A R/chão, 2000-200 Santarém.

É Administrador da devedora: Luís Manuel da Silva Amaral, com endereço na Praceta Bento de Jesus Caraça, lote 11-A 3.º Esq., 2000-000 Santarém, a quem foi fixado domicílio na morada indicada.

É Administrador da Insolvência: Dr. António J. Cardoso Simões, com o endereço na Rua Carlos Seixas, N.º 9, R/chão, Sala 7, 3030-177 Coimbra.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi designado o dia 23-02-2010, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Santarém, 02.02.2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Teresa Lopes Catrola.* — A Escrivã Auxiliar, *Fernanda Neto Pereira*.

302874004

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 1694/2010

Processo n.º 102/10.5TBSTS
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Maria Arminda Ferreira Neto

Insolvente: Confecções Belacruz — Sociedade Unipessoal, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Santo Tirso, 2.º Juízo Cível de Santo Tirso, no dia 02-02-2010, às 9, 22 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Confecções Belacruz — Sociedade Unipessoal, L.da,, Endereço: Rua Bom Jesus de Santa Cruz, Burgães, 4780-145 Santo Tirso, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Maria Albertina da Silva Almeida — Rua Bom Jesus de Santa Cruz n.º 332 Burgães Santo Tirso, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Maria Clarisse Barros, Endereço: Administrador de Insolvência, Rua Cónego Álvares da Costa, N.º 60, 4715-288 Braga.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Plena (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 08-04-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º dp Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 02-02-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Gisela Maria Ferreira Lopes.* — O Oficial de Justiça, *Fátima Ferreira*.

302876095

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SEIA

Anúncio n.º 1695/2010

Processo n.º 668/08.0TBSEI
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Chargeurs Wool (Sales Europe) S. R. L.
Insolvente: Beiralã — Lanífícos, S. A.

BEIRALÃ — Lanifícios, S. A., Endereço: Avenida 1.º de Maio, 6270-479 Seia

António Ramos Correia, Endereço: Rua de Mateus Fernandes, N.º 135 — 1-B, Apartado 521, 6201-907 Covilhã

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 230.º alínea *b*) do CIRE

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º do CIRE, sem prejuízo da decisão que venha a ser proferida no apenso de qualificação de insolvência

Data: 10-02-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Joana Carla Henriques da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Adelaide Almeida*

302906575

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TOMAR

Anúncio n.º 1696/2010

Prestação de Contas (Liquidatário)
Processo n.º 121-E/1996

Requerente: Narbital — Sociedade de Edificações de Tomar, L.da
Requerido: Pegões, Mármores e Granitos, L.da

A Dra. Marta João da Silva Dias, Juiz de Direito do 3.º Juízo deste Tribunal, faz saber que são os credores e o falido Pegões, Mármores e Granitos, L.da, com sede na Quinta do Falcão, 33-A, 2300 Tomar, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 223.º, n.º 1 do C.P.E.R.E.F.).

04-02-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Marta João da Silva Dias*. — O Oficial de Justiça, *José Alberto M. Reis*.

302878428

TRIBUNAL DA COMARCA DE VALENÇA

Anúncio n.º 1697/2010

Processo n.º 242/09.3TBVLN
Insolvência pessoa colectiva (requerida)

Requerente: Sika Portugal — Produtos de Construção e Indústria, S. A.
Insolvente: Alfaya, L.da

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Alfaya, L.da, NIF — 503000744, Endereço: Edifício São Gião, Piso 3, Caixa Postal N.º 62, Valença, 4930-587 Valença.
Administrador: Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, NIF. 165267879, endereço: Rua Raul Caldevilla, 59, r/c D — 4200-456 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada ao abrigo do disposto nos artigos 230.º-1 alínea *d*) e 232.º - 2 do CIRE, por insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente, com efeitos previstos no artigo 233.º -1 do CIRE.

Data: 05-02-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Parente de Matos*. — O Oficial de Justiça, *Agostinho Sousa*.

302892295

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 1698/2010

Insolvência Pessoa Colectiva (requerida)

Encerramento do Processo nos autos de Insolvência, sob o n.º 707/09.7TJVNF, 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de V. N. Famalicão, em que Requerente Gracinda Silva Rodrigues e Insolvente "Linhafina — Camisaria, L.da, NIF — 508290333, com sede na Rua Zeca Afonso, Pavilhão B, N.º 208, Oliveira S. Mateus, 4760 Vila Nova de Famalicão e Administrador de Insolvência João Manuel Couto Morais de Almeida, com escritório na Av. Dr. João Canavarro, 305 — 3.º S/32, 4480-668 Vila do Conde.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado por Insuficiência da massa insolvente por despacho proferido em 11/01/2010

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo 232.º do CIRE;

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º, n.º 1, al. *a*);

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, al. *b*);

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. *c*);

Os credores da massa podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, al. *d*).

V. N. Famalicão, 15/01/2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Angélica da Conceição Coelho Dourado*. — O Oficial de Justiça, *Alzira Ferreira*.

302800301

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 1699/2010

Processo n.º 525/10.0TBVNG — Insolvência pessoa singular

Insolvente: Maria Elisa Ferreira da Silva Filipe
Credor: BANIF — Banco Internacional do Funchal, S. A. e outro(s).

No Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia, 2.º Juízo Cível de Vila Nova de Gaia, no dia 21-01-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):, Maria Elisa Ferreira da Silva Filipe, nascido(a) em 07-12-1949, NIF — 160972787, BI — 1785547, Endereço: Rua de D. Afonso II, 35, 1.º Dto, Vila Nova de Gaia, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Endereço: Rua de Camões, 218 — 2.º Sala 6, 4000-138 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 08-04-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Vila Nova de Gaia, 22.01.2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Helena Oliveira da Silva.* — O Oficial de Justiça, *Elisa Maria*.

302909345

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 1700/2010

Insolvência pessoa colectiva — Apresentação n.º 73/10.8TYVNG

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 1º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 29-01-2010, às 8,17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Incontim-Industria e Comercio de Tinta e Vernizes, Ldan, NIF — 507239121, Endereço: Rua da Botica, 252, Moreira, 4470-575 Moreira — Maia, com sede na morada indicada. São administradores do devedor: Paulo Renato Bastos da Silva, estado civil: Casado, NIF — 127508600, Endereço: Rua dos Descobrimentos, n.º. 290, Mindelo, 4485-529 Mindelo, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s). Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Endereço: Rua de Camões, 218 — 2º Sala 6, 4000-138 Porto. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno alínea *i* do artº 36 –CIRE Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (nº 2 artº 128º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (nº 3 do artº 128º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (nº1, artº 128º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 18-03-2010, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (nº 6 do artº 72 do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias artº 42º do CIRE, e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias artº 40º e 42 do CIRE. Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789º do Código de Processo Civil n.º 2 do artº 25º do CIRE. Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais n.º 1 do artº 9º do CIRE. Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. Informação Plano de Insolvência Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor artº 192 do CIRE. Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz artº 193º do CIRE.

Vila Nova de Gaia, 01-02-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Maria Lima Oliveira*.

302863507

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 1701/2010

Processo n.º 52/10.5TYVNG
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Artalinhada — Confecção de Vestuária, L.da
Credor: Instituto da Segurança Social, I. P., e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 2.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 21-01-2010, às 9 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Artalinhada — Confecção de Vestuária, L.da, NIF 508496420, Endereço: Rua das Carvalhas, 2100 R/C, 4460-710 Matosinhos com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Maria da Graça Ramos Monteiro, NIF 177949147, Endereço: Rua das Carvalhas, 2100, R/c, Custóias, 4460-710 Custóias Mts

Teresa Santos Ferreira Cântara, NIF 156534304, Endereço: Rua das Carvalhas, 2100, R/c, Custóias, 4460-710 Custóias Mts

Alzira Elisabete Ribeiro Almeida, NIF 127663282, Endereço: Rua das Carvalhas, 2100, R/c, Custóias, 4460-710 Custóias Mts a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Graça Isabel Ferreira Lopes Cunha, Endereço: Rua Professor Prado Coelho, N.º 28, 1.º Dtº., Lisboa, 1600-654 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 03-03-2010, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º dp Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 25-01-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva.* — O Oficial de Justiça, *Maria João Monteiro Santos*.

302835992

Anúncio n.º 1702/2010

Processo n.º 462/09.0TYVNG-E
Prestação de contas administrador (CIRE)

Administrador Insolvência: Napoleão de Oliveira Duarte
Insolvente: Churchill Consulting Limited — Sucursal Portugal

O Dr. Paulo Fernando Dias Silva, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente(o) Churchill Consulting Limited — Sucursal Portugal, NIF 980192200, Endereço: Rua dos Fontelos, Apartado 2058, Oliveira do Douro, 4430-410 Vila Nova de Gaia, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Data: 05-02-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Maria João Monteiro Santos*.

302888415

Anúncio n.º 1703/2010

Processo n.º 842/09.1TYVNG
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: A. Rebelo — Consultadoria e Fiscalidade, S. A.
Insolvente: EUROÊXITO — Serviços de Publicidade e Marketing, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 2.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 05-02-2010, às 22 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

EUROÊXITO — Serviços de Publicidade e Marketing, L.da, NIF 504944444, Endereço: Rua do Quanza n.º 150, Cedofeita, 4250-383 Porto com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Susana Paula Rodrigues de Figueiredo, Endereço: Rua de Eugénio de Castro 10-1.º, Odivelas, 2675-000 Odivelas

Cristina Santos Ferreira, NIF 179780123, Endereço: R. Camilo Castelo Branco, N.º 137, 4420-051 Gondomar a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

João Fernandes de Sousa, Endereço: Rua de Matadouços, 121, Fermentões — Apartado 461, 4800-000 Guimarães

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-03-2010, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE),

e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites

previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 08-02-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva.* — O Oficial de Justiça, *Maria João Monteiro Santos*.

302896329

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 1704/2010

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Processo n.º 624/09.0TYVNG

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 12-10-2009, às 20:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Interfardas — Indústria e Comércio de Vestuário, L.da, NIF 504705458, Endereço: Rua da Espinhosa, 640/644, Avioso (são Pedro), 4475-699 Avioso, Maia, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Emídio Rodrigues Lima, Endereço: Rua Manuel Felisberto M. O. Júnior N.º 185, 4470-199 Maia, telef/fax: 229440559

São administradores do devedor:

Pedro Fernando Guerra Areias, Endereço: Rua Calouste Gulbenkian, N.º 93-7.º Frente, 4100-000 Porto a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

N/Referência: 1151615

Data: 16-10-2009. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto.* — O Oficial de Justiça, *Isabel Carvalho*.

302457008

Anúncio n.º 1705/2010

Proc. 743/09.3TYVNG

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 26-01-2010, às 20.09 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Insolvente: Ventura & Ventura — Actividades de Restauração L.da, NIF — 504834541, Endereço: Rua Dr. Josué Trocado 303 — Póvoa Varzim, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr.ª. Conceição Santos, Endereço: Rua S. Nicolau, 2, Sala 103, 1.º, 4520-248 Santa Maria da Feira NIF 132000342 tel. 256385608 telm. 917299036

São administradores do devedor:

João Manuel Mesquita Gouveia com domicílio na Rua de Santa Cristina, 233, Folgosa, 4425-375 Maia a quem é fixado domicílio na morada indicada: Rua Dr. Josué Trocado 303 — Povoa Varzim

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 27-01-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto.* — O Oficial de Justiça, *Ana Maria S. A. Barros.*

302850677

TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA VIÇOSA

Anúncio n.º 1706/2010

Processo n.º 418/08.0TBVVC
Insolvência pessoa singular (Requerida)

Requerente: Caixa de Crédito Agrícola Mutuo do Alto Guadiana
Insolvente: José Manuel Félix Ventura e outro(s).

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: José Manuel Félix Ventura, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 01-06-1959, concelho de Vila Viçosa, freguesia de São Bartolomeu [Vila Viçosa], nacional de Portugal, NIF 111179475, BI 5582093, Endereço: Rua Agostinho Cabral, 34, 7160-267 — Vila Viçosa

Insolvente: Mariana Luísa Real Escarpiado Ventura, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nacional de Portugal, NIF 185903622, BI 11228917, Endereço: Rua Agostinho Cabral, 34, 7160-267 Vila Viçosa

Administrador de Insolvência: Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, Endereço: Rua das Roseiras, 166 — B, S. Domingos de Rana, 2785-158 S. Domingos de Rana

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi designado o dia 17-03-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

Data: 08-02-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cátia Costa Santos.* — O Oficial de Justiça, *Vítor Pereira*.

302892854

PARTE E

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Despacho n.º 3183/2010

Sob proposta da Comissão Científica do Departamento de Matemática, foi pela Comissão Coordenadora do conselho científico, em reunião de 17 de Julho de 2008 e ao abrigo do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 107/2008, publicado no *Diário da República* n.º 121, 1.ª série, de 25 de Junho de 2008, aprovada a alteração do 3.º ano do plano curricular do Minor em Gestão do Curso de Licenciatura em Matemática e a distribuição de créditos por área científica do referido Curso, criado através do Anexo XIX do Despacho n.º 21370/2006, publicado no *Diário da República* n.º 203, 2.ª série, de 20 de Outubro de 2006 e corrigido através da rectificação n.º 1498/2007, publicada no *Diário da República* n.º 175, 2.ª série, de 11 de Setembro de 2007, como segue:

O Plano curricular seguinte

Licenciatura em Matemática — *Minor* em Gestão

	1.º Semestre curricular			2.º Semestre curricular		
	AC	Unidade Curricular	Créditos	AC	Unidade Curricular	Créditos
3.º ano	GES C	Gestão Integrada de Projectos . . . . . . Auditoria	6 6	EGI C	Logística. . . . . . Controlo de Gestão	6 6
			12			12

deve ser substituído por:

Licenciatura em Matemática — *Minor* em Gestão

	1.º Semestre curricular			2.º Semestre curricular		
	AC	Unidade Curricular	Créditos	AC	Unidade Curricular	Créditos
3.º ano	EGI GES	Gestão de Operações . . . . . . Gestão Integrada de Projectos	6 6	EGI GES	Logística. . . . . . Comportamento Organizacional	6 6
			12			12

O quadro seguinte de distribuição de créditos por área científica

Licenciatura em Matemática com *minor* em Gestão

Área Científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Matemática.	M	134	
Física	F	6	
Informática.	I	16	
Gestão	Ges	6	
Engenharia Industrial.	EGI	6	
Contabilidade.	C	12	
Total		180	

deve ser substituído pelo quadro

Licenciatura em Matemática com *minor* em Gestão

Área Científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Matemática.	M	134	
Física	F	6	
Informática.	I	16	
Gestão	Ges	12	
Engenharia Industrial.	EGI	12	
Total		180	

EGI — Engenharia Industrial; F — Física; Ges — Gestão; I — Informática; M — Matemática

1 — na redacção do ponto 10.2 onde se lê

"10.2 — Escolha de um *minor* em Gestão, definido por um conjunto de disciplinas que totalizam 24 unidades ECTS nas áreas de Gestão, Contabilidade e Engenharia e Gestão Industrial;"

se passe a ler

"10.2 — Escolha de um *minor* em Gestão, definido por um conjunto de disciplinas que totalizam 24 unidades ECTS nas áreas de Gestão e Engenharia Industrial;"

Universidade de Aveiro, 13 de Janeiro de 2009. — O Vice-Reitor, *Prof. Doutor António de Brito Ferrari*.

202910738

Despacho n.º 3184/2010

Sob proposta da Comissão Científica do Departamento de Engenharia Cerâmica e do Vidro, e por delegação de competências da Comissão Coordenadora na Presidência do conselho científico, foi por despacho de 22 de Julho de 2008 da Sra. Vice-Presidente do conselho científico aprovada ao abrigo do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 107/2008, publicado no *Diário da República* n.º 121, 1.ª série, de 25 de Junho de 2008, a alteração relativa ao Curso de Licenciatura em Engenharia de Materiais, criado através do Anexo XII do Despacho n.º 21370/2006, publicado no *Diário da República* n.º 203, 2.ª série, de 20 de Outubro de 2006, como segue:

Área Científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Matemática	M	30	0
Ciência e Engenharia de Materiais	CEM	72	
Química	Q	18	
Física	F	18	
Informática	I	6	
Engenharia Mecânica	EMEC	6	18
Engenharia Química	EQ	6	
Engenharia Industrial	EGI	6	
Ciência e Engenharia do Ambiente.	CEA	–	
Bioquímica	BQ	–	
Geologia	GEO	–	
Total		162	18

Licenciatura em Engenharia de Materiais

Plano de Estudos

Área científica	Unidade curricular	T	TP	P	ECTS	Área científica	Unidade curricular	T	TP	P	ECTS
	1.º Semestre						**2.º Semestre**				
I	Aplicacionais para Ciências e Engenharia.	0	2	2	6	EMEC	Desenho Técnico	0	2	2	6
F	Elementos de Física	0	2	2	6	F	Mecânica	0	2	2	6
M	Álgebra Linear e Geometria Analítica.	0	4	0	6	M	Cálculo II	0	4	0	6
M	Cálculo I	0	4	0	6	Q	Química Geral	0	2	2	6
Q	Elementos de Química-Física	0	2	2	6	CEM	Introdução aos Materiais	0	2	2	6
	Total				30		*Total*				30
CEM	Estrutura e Equilíbrio de Fases	2	2	0	6	CEM	Desenvolvimento Microestrutural	2	2	0	6
M	Métodos Numéricos e Estatísticos	0	2	2	6	Q	Química Orgânica	0	4	0	6
CEM	Caracterização de Materiais	2	0	2	6	CEM	Reacções no Estado Sólido	2	2	0	6
F	Electricidade e Magnetismo	0	3	2	6	CEM	Laboratório de Materiais I	0	0	4	6
M	Cálculo III	0	4	0	6		Opção I				6
	Total				30		*Total*				30
EQ	Transporte de Fluidos e Calor	2	2	0	6	CEM	Química-Física de Polímeros	2	2	0	6
GES	Gestão das Operações	0	4	0	6	CEM	Corrosão e Protecção de Materiais	2	1	1	6
CEM	Laboratório de Materiais II	0	0	4	6	CEM	Projecto com Materiais	0	2	6	12
CEM	Propriedades e Aplicações dos Materiais.	2	2	0	6		Opção III				6
	Opção II				6						
	Total				30		*Total*				30

Resumo das alterações:

1) Escolaridade das disciplinas Introdução aos Materiais e Projecto com Materiais;
2) Inversão de semestres das disciplinas do 2.º ano Estrutura e Equilíbrio de Fases e Reacções no Estado Sólido
3) Área da disciplina Gestão das Operações

Universidade de Aveiro, 13 de Janeiro de 2009. — O Vice-Reitor, *Prof. Doutor António de Brito Ferrari*.

202911872

Despacho n.º 3185/2010

Sob proposta da Comissão Científica do Departamento de Engenharia Cerâmica e do Vidro, e por delegação de competências da Comissão Coordenadora na Presidência do Conselho Científico, foi por despacho de 22 de Julho de 2008 da Sra. Vice-Presidente do Conselho Científico aprovada ao abrigo do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 107/2008, publicado no *Diário da República*, n.º 121, 1.ª série, de 25 de Junho de 2008, a alteração relativa ao Curso de Mestrado em Engenharia de Materiais, criado através do despacho n.º 7093/2007, publicado no *Diário da República*, n.º 73, 2.ª série, de 13 de Abril de 2007, como segue:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ciência e Engenharia de Materiais	CEM	84	36
Electrotecnia	ELE	–	
Gestão	GES	–	
Engenharia Industrial	EGI	–	
Design	DS	–	
Engenharia Civil	ECIVIL	–	
Ciência e Engenharia do Ambiente	CEA	–	
Total		84	36

Estrutura curricular

1.º ano

1.º semestre

Área	Unidade Curricular	T	TP	P	ECTS
CEM	Materiais em Tecnologia	0	4	0	6
CEM	Instrumentação e Controlo Automático	2	2	0	6
CEM	Laboratórios de Tecnologia de Materiais	0	0	4	6
CEM	Tecnologia Cerâmica	2	2	0	6
CEM	Tecnologia Metalúrgica	2	2	0	6
	Total				30

2.º semestre

Área	Unidade Curricular	T	TP	P	ECTS
CEM	Tecnologia de polímeros	2	2	0	6
CEM	Tratamentos Térmicos	2	2	0	6
CEM	Prática de Instalação Industrial	0	0	4	6
	Opção I				6
	Opção II				6
	Total				30

2.º ano

1.º semestre

Área	Unidade Curricular	T	TP	P	ECTS
	Opção III				6
	Opção IV				6
	Opção V				6
CEM	Dissertação/Projecto/Estágio				12
	Total				30

2.º semestre

Área	Unidade Curricular	T	TP	P	ECTS
CEM	Dissertação/Projecto/Estágio				30
	Total				30

Universidade de Aveiro, 15 de Janeiro de 2009. — A Vice-Reitora, *Prof.ª Doutora Isabel P. Martins*.

202911783

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Despacho n.º 3186/2010

Por Despacho Reitoral, de 29 do corrente mês de Janeiro, foi homologada a deliberação final do júri de aprovar por unanimidade o candidato Doutor Igor Reva, nas Provas de Habilitação para o Exercício de Funções de Coordenação Científica na área de Química, na especialidade de Espectroscopia Molecular, nos termos do artigo 35.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99 de 20 de Abril (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 157/99 de 14 de Setembro).

Departamento Académico da Universidade de Coimbra, 29 de Janeiro de 2010. — O Director do Departamento Académico, *(Albano Almeida)*.

202909823

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Despacho (extracto) n.º 3187/2010

Por despacho de 27 de Novembro de 2009 do presidente do conselho directivo, proferido por delegação de competências do reitor da Universidade de Coimbra (despacho n.º 10 956/2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 108, de 5 de Junho de 2007):

Doutor Francisco Eduardo da Ponte Sancho — contratado em regime de contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo, como professor auxiliar convidado, para o exercício de funções no Departamento de Engenharia Civil desta Faculdade, durante o período de 1 de Outubro de 2009 a 15 de Setembro de 2010, não comportando qualquer dispêndio financeiro para a entidade contraente. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Fevereiro de 2010. — A Chefe da Divisão de Recursos Humanos, *Teresa Manuela Antunes.*

202911215

UNIVERSIDADE DO PORTO

Reitoria

Deliberação n.º 379/2010

Por despacho reitoral de 2010/02/08, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, foi aprovada, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de Setembro, a alteração da Estrutura Curricular do 3.º Ciclo de Estudos conducente ao grau de doutor em Biodiversidade, Genética e Evolução, ministrado conjuntamente pela Universidade do Porto, através da Faculdade de Ciências, e Universidade de Lisboa, através da Faculdade de Ciências, criado em 12 de Dezembro de 2007.

A alteração da estrutura curricular e plano de estudos que a seguir se publicam foi comunicada à Direcção-Geral do Ensino Superior em 11 de Fevereiro de 2010, de acordo com o estipulado no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 107/2008 de 25 de Junho.

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade do Porto (UP) e Universidade de Lisboa (UL)

2 — Unidade orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.): Faculdade de Ciências do Porto e Faculdade de Ciências de Lisboa

3 — Curso: Biodiversidade, Genética e Evolução

4 — Grau ou diploma: Doutor

5 — Área científica predominante do curso: Biologia

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 240 ECTS

7 — Duração normal do curso: 4 anos, 8 semestres

8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável): Não aplicável.

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Biologia	BIO	220	14
Biologia ou outras	BIO/OUT	0	6
Total		220	20

10 — Observações:

A Comissão Coordenadora do Programa Doutoral determinará a natureza específica da formação avançada que o estudante deverá obter no 3.º Ciclo de Estudos, a qual seguirá uma estrutura curricular comum a todos os doutorandos, mas cujos conteúdos (distribuídos pelas várias unidades curriculares, incluindo as actividades de investigação), serão identificados em função dos objectivos a atingir, permitindo, designadamente, o desenvolvimento das competências necessárias à resolução do(s) problema(s) a tratar no âmbito da Tese de Doutoramento. Poderá ser dada equivalência a uma ou várias disciplinas de pós-graduação caso o aluno tenha obtido formação prévia nestas áreas.

11 — Plano de estudos:

Universidade de Lisboa e Universidade do Porto

Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e Faculdade de Ciências da Universidade do Porto

Biodiversidade, Genética & Evolução

Doutor

Biologia

1.º e 2.º semestres

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Cursos e seminários avançados — Parte I	BIO	Modular	275	S:65	10	Obrigatório.
Disciplinas de pós-graduação na área de especialização/ Cursos e seminários avançados — Parte II.	–	Modular	550	–	20	Opções (*a*) (CR).
Seminário de tese	BIO	A	275	OT:65	10	Obrigatório (CH).
Rotação Laboratorial	BIO	A	550	PL e OT:120	20	Obrigatório (CR, CH).

(*a*) cada estudante poderá concretizar até 20 ECTS em disciplinas de pós-graduação existentes na UL e na UP ou em outras Universidades com as quais sejam estabelecidos protocolos.

(T) teórico; (TP) teórico-prático; (PL) prático e laboratorial; (TC) trabalho de campo; (OT) orientação tutorial; (S) seminário

3.º a 8.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Elaboração e defesa da tese	BIO	2.º a 4.º ano	4950	–	180	

N — Nova; D — Deslocada de ano ou semestre; DEN — Denominação Alterada; CH — alteração de horas de contacto; CR — alteração do número de créditos;

Universidade do Porto, 11 de Fevereiro de 2010. — O Reitor, *Prof. Doutor José Carlos Diogo Marques dos Santos*.

202912674

Deliberação n.º 380/2010

Por despacho reitoral de 2010/02/10, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, foi aprovada, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de Setembro, a alteração da Estrutura

Curricular do 2.º Ciclo de Estudos conducente ao grau de mestre em Gestão Comercial, pela Universidade do Porto, através da Faculdade de Economia, criado em 12 de Dezembro de 2007.

A alteração da estrutura curricular e plano de estudos que a seguir se publicam foi comunicada à Direcção-Geral do Ensino Superior em 11 de Fevereiro de 2010, de acordo com o estipulado no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 107/2008 de 25 de Junho.

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade do Porto
2 — Unidade orgânica: Faculdade de Economia
3 — Curso: Gestão Comercial
4 — Grau ou diploma: Mestre
5 — Área científica predominante do curso: Gestão
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 90 ECTS
7 — Duração normal do curso: 3 semestres
8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável): Não aplicável.
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Gestão	G	48	9
Economia	E	–	
Ciências Jurídicas	CJ	–	
Matemática e Informática	MI	3	
Dissertação/Trabalho de Projecto/Estágio		30	
Total		81	9

10 — Observações: As unidades curriculares de opção poderão ser escolhidas de entre um elenco fixado anualmente pelo conselho científico ou de entre as que integram o plano de estudos de qualquer um dos cursos de mestrado da Faculdade de Economia.

11 — Plano de estudos:

Universidade do Porto — Faculdade de Economia

Gestão Comercial

Mestre

Gestão

1.º semestre curricular

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Gestão Comercial	G	semestral	162	T:42; OT:14	6	DEN
Gestão da Cadeia Logística	G	semestral	162	T:42; OT:14	6	
Database Marketing	MI	semestral	81	T:21; OT:7	3	
Gestão dos Recursos Humanos	G	semestral	81	T:21; OT:7	3	
Análise de Mercados	G	semestral	162	T:42; OT:14	6	CH;CR
Liderança	G	semestral	81	T:21; OT:7	3	
Unidade curricular de opção I	G/E/CJ/MI/Outras	Semestral	81	T:21; OT:7	3	Optativa: CH;CR

T: Teóricas, OT: Orientação Tutória, S: Seminários.
N: nova, D: deslocada, DEN: denominação alterada, CH: alteração de horas de contacto, CR: alteração do número de créditos.

2.º semestre curricular

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Seminário de Investigação	G	semestral	81	S:21; OT:7	3	N
Negociação	G	semestral	81	T:21; OT:7	3	
Sistemas de Informação	G	semestral	81	T:21; OT:7	3	
Gestão dos Canais de Distribuição	G	semestral	81	T:21; OT:7	3	
Gestão da Qualidade	G	semestral	81	T:21; OT:7	3	
Seminários em Gestão Pessoal	G	semestral	162	S:42;OT:14	6	DEN
Unidade curricular de opção II	G/E/CJ/MI/Outras	semestral	162	TP:42;OT:14	6	Optativa
Projecto de dissertação	G	semestral	81	T:21; OT:7	3	

T: Teóricas, OT: Orientação Tutória, S: Seminários
N: nova, D: deslocada, DEN: denominação alterada, CH: alteração de horas de contacto, CR: alteração do número de créditos

3.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Dissertação/Trabalho de Projecto/Estágio			810		30	

Nota: a unidade curricular Projecto de Dissertação (3 créditos ECTS) é contabilizada, quer para efeitos do cumprimento dos requisitos exigidos para a emissão do diploma do curso de mestrado em Estudos em Gestão Comercial, quer para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, e 230/2009, de 14 de Setembro.

Notas:

(2) Indicando a sigla constante do item 9 do formulário.

(3) De acordo com a alínea *c*) do n.º 3.4 das normas.

(5) Indicar para cada actividade [usando a codificação constante na alínea *e*) do n.º 3.4 das normas] o número de horas totais.

Ex:T: 15;

PL: 30.

(7) Assinalar sempre que a unidade curricula6r for optativa.

Se se tratar de uma unidade curricular que foi objecto do processo de alteração, indicar a alteração de acordo com o seguinte código:

N — nova; D — deslocada de ano ou semestre; DEN — denominação alterada; CH — alteração das horas de contacto; CR — alteração do número de créditos;

DO — deslocada de obrigatória para optativa ou de optativa para obrigatória.

Universidade do Porto, 11 de Fevereiro de 2010. — O Reitor, *Prof. Doutor José Carlos Diogo Marques dos Santos*.

202912788

PARTE F

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Saúde

Centro de Saúde de Santa Cruz da Graciosa

Declaração de rectificação n.º 2/2010/A

Para os devidos efeitos, declara-se que o aviso n.º 40/2009/A, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 226, de 30 de Novembro de 2009, referente à abertura do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho da categoria de técnico de 2.ª classe de análises clínicas e saúde pública, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica para o quadro regional da ilha Graciosa, afecto ao Centro de Saúde de Santa Cruz da Graciosa, saiu com a seguinte inexactidão, que agora se rectifica:

No n.º 17 do aviso, onde se lê:

«A avaliação curricular é ponderada de acordo com os elementos previsto no anexo I da Portaria 721/200, de 5 de Setembro, resultando a classificação final da seguinte fórmula:

$$AC = \frac{HA + NC + 3FP + 3EP + 2AR}{10}$$ »

deve ler-se:

«A avaliação curricular é ponderada de acordo com os elementos previstos no anexo I da Portaria n.º 721/2000, de 5 de Setembro, resultando da aplicação da seguinte fórmula:

$$AC = HA + NC + FP + EP + AR$$ »

14 de Janeiro de 2010. — A Presidente do Júri, *Marília Fátima Marques Rodrigues.*

202897122

PARTE G

HOSPITAL DE SANTO ANDRÉ, E. P. E.

Deliberação (extracto) n.º 381/2010

Por deliberação do conselho de administração do Hospital de Santo André, E. P. E., de 4 de Fevereiro de 2010, foi a Sílvia Mota Francisco Prazeres, enfermeira graduada, do mapa de pessoal deste Hospital, autorizada a acumulação de funções públicas na Escola Superior de Saúde — Instituto Politécnico de Leiria, no período de 5 de Março de 2010 a 4 de Março de 2011.

11 de Fevereiro de 2010. — O Administrador, *Licínio Oliveira de Carvalho.*

202911272

PARTE H

MUNICÍPIO DE ABRANTES

Aviso n.º 3636/2010

Nos termos do disposto da alínea 6 do artigo 47 da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, tornam-se publicas as alterações de posicionamento remuneratório relativos aos seguintes funcionários:

Carlos Alberto Santos Bernardo — fica posicionado na posição n.º 7 e nível 12, com efeitos a Janeiro 2009;
Paula Fernanda Antunes Bispo — fica posicionada na posição n.º 2 nível 7, com efeitos a Janeiro de 2009

Abrantes, 08/02/2010. — A Presidente da Câmara, *Maria do Céu Albuquerque*.

302905951

Aviso n.º 3637/2010

Procedimento concursal comum de recrutamento para o preenchimento de dois postos de trabalho para a carreira e categoria de assistente operacional

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do Artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, torna-se pública a Lista Unitária de Ordenação Final do Procedimento acima referenciado, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* na 2.ª série, n.º 87, de 6 de Maio de 2009, a qual foi homologada por meu despacho datado de 29 de Janeiro de 2010.

Candidatos aprovados

1.º José António Nunes Chambel 16.00 valores
2.º António José Florindo 15.50 valores
3.º Paulo Jorge Esperança Peixinho 15.35 valores
4.º Rui Manuel Branco Dias 13.40 valores
5.º Jorge Manuel Marques Gonçalves 12.50 valores
5.º Sérgio Fernando Gil Ribeiro 12.50 valores

Candidatos excluídos

António José Matos Rodrigues *a*)
António Manuel Pereira Lucas *d*)
Armando António Rodrigues Cabral *b*)
Cesário Manuel Luís Fortes *c*)
Daniela Valente Mendes *c*)
Joaquim Manuel Lourenço Barata *c*)
José António Matos Lopes *e*)
Ramiro Manuel Morais Nogueira *a*)
Rui Pedro Dias Gonçalves *d*)

Motivo da exclusão

a) Não possui escolaridade obrigatória
b) Não possuí carta de condução, até ao termo do prazo de candidaturas
c) Não faz prova de possuir carta de condução
d) Não compareceu a efectuar a Prova Prática de Conhecimentos
e) Por ter classificação inferior a 9.50 valores na Prova Prática de Conhecimentos

Abrantes, 09/02/2010. — A Presidente da Câmara, *Maria do Céu Albuquerque*.

302910438

MUNICÍPIO DE ALBUFEIRA

Regulamento n.º 101/2010

Desidério Jorge da Silva, presidente da Câmara Municipal de Albufeira:

Torna público que, após audiência e apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, no uso da sua competência referida na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Albufeira na sua sessão Extraordinária de 25 de Novembro de 2009 aprovou o Regulamento para atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, sob proposta da Câmara Municipal tomada na reunião ordinária de 03 de Novembro de 2009, que entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República, 2.ª série.*

09 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *Desidério Jorge da Silva*.

Regulamento Municipal para Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior

Preâmbulo

A educação é um direito constitucionalmente consagrado.
É um papel indiscutível da autarquia a promoção de medidas que promovam o desenvolvimento económico, educacional, social e cultural do Município e, consequentemente, a diminuição das assimetrias sociais.
Nesse contexto, tendo em conta as mudanças sociais e económicas ocorridas nos últimos anos e, com o objectivo específico de criar medidas de âmbito social que visassem a promoção de igualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior, foi elaborado o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a atribuir a alunos residentes no concelho.

Artigo 1.º

Âmbito e Objectos

1 — O Presente Regulamento estabelece as normas de atribuição de bolsas de estudo pela Câmara Municipal de Albufeira a estudantes residentes no concelho de Albufeira que ingressem ou frequentem estabelecimentos de ensino superior.
2 — Entende-se por estabelecimento de ensino superior todo aquele que ministra cursos superiores aos quais sejam conferidos graus de ensino devidamente homologados pelo Ministério de Educação.

Artigo 2.º

Natureza das Bolsas

1 — A Câmara Municipal de Albufeira, em cada ano lectivo, concederá 45 bolsas de estudo a alunos do concelho que frequentem cursos superiores, ou a eles equiparados, em instituições de ensino devidamente reconhecidas, de natureza pública, particular e cooperativa.
2 — Para além das bolsas previstas no número anterior a Câmara garante a continuidade das bolsas de estudo e de investigação atribuídas, desde que se mantenham os requisitos previstos no artigo 8.º e nos termos do artigo 13.º do presente Regulamento.

Artigo 3.º

Número de Bolsas

1 — Vinte das bolsas de estudo destinam-se a subsidiar estudos em estabelecimentos de ensino localizados no País mas fora do Algarve.
2 — Vinte e quatro das bolsas destinam-se a subsidiar estudos em estabelecimentos de ensino localizados no Algarve.
3 — Uma bolsa destina-se a subsidiar estudos de investigação.
Em caso algum poderá ser atribuída mais de uma bolsa para investigação em cada ano, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do presente Regulamento.

Artigo 4.º

Montante das Bolsas

1 — Para alunos que frequentam estabelecimentos de ensino fora do Algarve cada bolsa terá o valor máximo mensal equivalente a 60 % do salário mínimo nacional, em vigor no início do ano lectivo a que a bolsa respeita, e será atribuída pelo período de 10 meses consecutivos.
2 — Para alunos que frequentam estabelecimentos de ensino no Algarve cada bolsa terá o valor máximo mensal equivalente a 50 % do salário mínimo nacional, em vigor no início do ano lectivo a que a bolsa respeita, e será atribuída pelo período de 10 meses consecutivos.
3 — O valor mensal da bolsa de investigação será equivalente a 40 % do salário mínimo nacional, em vigor no início do ano lectivo a que a bolsa respeita, e será atribuído pelo período de dez meses consecutivos.

4 — A bolsa a atribuir pelo Município de Albufeira poderá ser cumulativa com outras bolsas desde que o seu montante somado não ultrapasse o valor do salário mínimo nacional em vigor no início do ano lectivo.

5 — Aos alunos que frequentam cursos da Universidade Aberta, ser-lhes-á atribuída a bolsa de estudo correspondente, em metade do valor fixado pela autarquia para os restantes bolseiros.

Artigo 5.º

Bolsas não Atribuídas

1 — Caso não seja atribuído o número total de bolsas previsto em qualquer um dos pontos 1 a 3 do artigo 3.º do presente Regulamento, o valor correspondente a essas bolsas poderá ser afecto à atribuição de bolsas de estudo aos restantes concorrentes suplentes.

Artigo 6.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente Regulamento considera-se:

1 — Agregado Familiar do Estudante — o conjunto de pessoas constituído pelo estudante e pelos que com ele vivem em comunhão de habitação e rendimentos numa das seguintes modalidades:

a) Agregado familiar de origem: o estudante e o conjunto de ascendentes ou encarregados de educação e demais parentes vivendo em comunhão de habitação e rendimentos.

b) Agregado familiar constituído: o estudante e o cônjuge, e, ou, descendentes e demais parentes vivendo em comunhão de habitação e rendimentos.

2 — Rendimento Anual Bruto (RAB) — Para efeitos de cálculo do rendimento anual do agregado familiar é considerado o valor correspondente à soma dos rendimentos anuais brutos e subsídios, auferidos por todos os elementos do agregado familiar durante o ano civil anterior qualquer que seja a sua natureza, e, ainda, outros rendimentos de carácter não eventual, e sem dedução de quaisquer encargos, exceptuando-se os valores correspondentes a Bolsas de Estudo, no ano civil anterior ao pedido da bolsa, corrigido com base nos proveitos do agregado familiar no ano civil em que é apresentada a candidatura à bolsa;

3 — Rendimento Mensal Per Capita (RPC) — O resultado obtido a partir da diferença dos Rendimentos anuais ilíquidos de todos os elementos do agregado familiar deduzido do pagamento de Impostos, das despesas com a habitação, saúde, transportes e propinas, a dividir pelo número de elementos do agregado familiar, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 13.º do presente Regulamento.

Os rendimentos ilíquidos a considerar para o cálculo do rendimento mensal ilíquido serão, quando existam, designadamente os seguintes:

a) Ordenados, salários ou outras remunerações do trabalho, subordinado ou independente, incluindo subsídio de férias, de Natal, horas extraordinárias ou outros;

b) Rendimentos de prédios rústicos e ou urbanos;

c) Rendas temporárias ou vitalícias;

d) Pensão de reforma de aposentação, velhice, complementar, invalidez, sobrevivência, social ou outras;

e) Rendimentos da aplicação de capitais;

f) Rendimentos resultantes do exercício da actividade comercial ou industrial;

g) Quaisquer outros subsídios, Rendimento Social de Inserção ou outros complementos, exceptuando as prestações familiares.

4 — Aproveitamento Escolar — Para efeitos do presente regulamento, considera-se que o aluno obteve aproveitamento escolar num ano lectivo quando reúne todos os requisitos que lhe permitam a matrícula/inscrição e a frequência no ano seguinte do curso, de acordo com as normas em vigor no respectivo estabelecimento de ensino que frequenta.

5 — Capitação Económica — o valor calculado a partir do resultado do RPC mais elevado de entre todos os candidatos a subtrair pelo resultado do RPC do aluno em questão.

6 — Valor Característico — o valor final, o qual determina o posicionamento do candidato na lista de atribuição de Bolsas de Estudo.

Artigo 7.º

Procedimento de Candidatura

1 — A concessão das bolsas referidas no artigo 2.º deverá ser precedida de candidatura.

2 — O período da primeira candidatura ou da renovação será determinado anualmente, no mês de Julho, em deliberação camarária sob proposta do júri.

Artigo 8.º

Condições de Candidatura

Poderão candidatar-se os alunos que observem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Ter nacionalidade portuguesa ou autorização de residência em Portugal pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;

b) Ter residência na área do Município de Albufeira há mais de um ano;

c) Terem tido aproveitamento escolar no último ano lectivo, salvo em caso de interrupção dos estudos por motivos de força maior, devidamente justificados e comprovados, os quais serão apreciados caso a caso pela Câmara Municipal;

d) Não possuam outra habilitação de nível superior ou equivalente àquela que pretendam frequentar.

Artigo 9.º

Instrução das candidaturas

1 — A candidatura às bolsas de estudo referidas nos números 1 e 2 do artigo 3.º far-se-á mediante entrega do requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, a fornecer pelo Município, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certidão ou outro documento comprovativo da matrícula no curso referido no n.º 1 do artigo 1.º, especificando qual o curso;

b) Certificado de aproveitamento escolar do ano lectivo anterior, emitido pelo estabelecimento de ensino, no qual conste a média escolar anual obtida relativamente ao ano lectivo anterior;

c) Declaração comprovativa dos rendimentos do agregado familiar, e sua origem, incluindo declaração de IRS/IRC referentes ao ano civil anterior ao pedido da Bolsa, ou certidão de isenção emitida pela repartição de finanças de todos os membros do agregado familiar a viver em economia comum, bem como dos impostos pagos no ano civil anterior ao ano lectivo a que se refere o pedido da bolsa;

d) Sempre que o rendimento do agregado familiar seja proveniente de trabalho por conta própria, sociedades, rendimentos de propriedades e outros, o candidato deve juntar obrigatoriamente declaração sob compromisso de honra de cada titular dos rendimentos indicativos da sua proveniência e respectiva estimativa mensal, bem como anexar declaração do Centro Regional de Segurança Social da área da residência, comprovativa da realização de descontos para a Segurança Social;

e) Fotocópia dos últimos recibos de vencimento dos elementos do agregado familiar do candidato que se encontram activos;

f) Declaração do Rendimento Social de Inserção, se for o caso, emitido pelo Centro Regional de Segurança Social, onde conste a composição do agregado familiar, o valor da prestação e os rendimentos para efeito de cálculo da mesma;

g) Fotocópia do Bilhete de Identidade, Cartão de Eleitor e Cartão de Contribuinte/Cartão Cidadão do candidato;

h) Atestado de residência no concelho, emitido pela Junta de freguesia da área da residência, com indicação da composição do agregado familiar, bem como do tempo de residência;

i) Boletim de candidatura ou de renovação a fornecer pela Município devidamente preenchido;

j) Documento comprovativo da titularidade do curso do ensino secundário e da respectiva média final do curso, para os alunos que ingressam pela primeira vez na Universidade;

k) Documento comprovativo da classificação final das provas de avaliação para frequência do ensino superior dos "Maiores de 23 anos", quando for o caso;

l) Documento comprovativo de benefício de outras bolsas, caso se verifique, e no qual deve constar o respectivo montante;

m) Declaração emitida pelo Centro Distrital da Segurança Social da área de residência, comprovando a situação de desemprego, da qual conste o montante do subsídio auferido, com indicação do início e do termo e, na falta desta, declaração passada pelo Centro de Emprego que confirme esta situação;

n) Documento comprovativo da inscrição no IEFP — Instituto de Emprego e Formação Profissional de todos os elementos do agregado familiar que se encontrem numa situação de desemprego;

o) Declaração emitida pela Repartição de Finanças comprovativa dos bens imóveis, propriedade dos membros do agregado familiar respectivo ou *print* via Internet do *site* www.e-financas.gov.pt;

p) Fotocópia do recibo da renda do mês imediatamente anterior ao da candidatura ou declaração da entidade financiadora do empréstimo para habitação própria;

q) Documento comprovativo do reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, a apresentar apenas aquando da primeira candidatura;

2 — A candidatura à bolsa de estudo de investigação será instruída, para além de todos os documentos referidos no ponto anterior, com:

a) Memória do estudo a realizar, da qual deve constar a descrição das respectivas fases a desenvolver;
b) Previsão dos custos financeiros e das necessidades logísticas, bem como a indicação do tempo necessário para a realização do estudo;
c) *Curriculum Vitae* do candidato;
d) Certificado das disciplinas realizadas no ensino superior, com a classificação final;
e) Documento comprovativo de aceitação do candidato por parte da Instituição que conferirá grau académico;

3 — O requerente poderá ainda apresentar outros documentos que entenda necessários para comprovar a sua situação económica e para apreciação da candidatura, tais como despesas de saúde e educação, transportes, entre outra.
4 — Quando entender por conveniente, pode a Câmara Municipal solicitar quaisquer outros elementos com vista à análise do processo.
5 — Em caso de dúvida sobre a veracidade das declarações apresentadas ou perante a apresentação de sinais exteriores de riqueza, pode o júri desenvolver diligências complementares que se considerem mais adequadas ao apuramento da situação socio-económica do agregado familiar do candidato.
6 — Os documentos referidos nos pontos 1 e 2 do presente artigo têm que ser entregues impreterivelmente, sob pena de exclusão, no prazo de 10 dias seguidos, após a data de entrada do requerimento de candidatura.
7 — No caso dos candidatos referidos nos pontos 1 e 2 do artigo 3.º do presente Regulamento que aguardam resultados de colocação na Universidade em fases posteriores à primeira e em casos de alunos que estejam dependentes da realização de exames de 2.ª época ou épocas especiais, os comprovativos de matrícula ou do aproveitamento escolar poderão ser apresentados no prazo de dez dias úteis após conhecimento dos resultados, ficando a decisão final sobre o processo pendente da apresentação dos referidos certificados.
8 — A apresentação da candidatura não confere, desde logo, aos candidatos direito a uma Bolsa de Estudo.

Artigo 10.º

Prazo e modo de apresentação de candidaturas

1 — Os alunos que já se encontram a frequentar o ensino superior deverão apresentar a sua candidatura à Bolsa de Estudo, presencialmente, por correio, ou via *on-line,* no período designado anualmente para o efeito, conforme previsto no n.º 2 do artigo 7.º do presente Regulamento.
2 — Os alunos que ingressem no ensino superior após a primeira fase, podem apresentar a candidatura à Bolsa de Estudo, até dez dias depois da efectivação da matrícula, no respectivo estabelecimento de ensino e nos termos do número anterior.

Artigo 11.º

Selecção de Candidaturas

Para efeitos de atribuição e de renovação da bolsa:

1 — Serão consideradas apenas as candidaturas de alunos cujos agregados familiares apresentem um Rendimento Mensal Per Capita igual ou inferior ao Salário Mínimo Nacional, após efectuadas as deduções previstas neste Regulamento e bem assim, o cumprimento cumulativo, das condições de candidatura, previstas no artigo 8.º do presente Regulamento.
2 — Poderão, contudo, ser eventualmente consideradas situações especiais ou imprevistas, devidamente fundamentadas pelo requerente e reconhecidas pela Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Análise e Classificação das Candidaturas

1 — A análise e a classificação das candidaturas serão efectuadas por um júri nomeado pela Câmara Municipal para o efeito, e terão como factores determinantes o valor do rendimento per capita, a capitação económica e o aproveitamento escolar, sendo corrigidos de acordo com os factores favoráveis e desfavoráveis referidos no artigo 15.º deste Regulamento.

Artigo 13.º

Cálculos

Os modelos matemáticos para cálculo das bolsas serão os seguintes:
1 — O valor de RPC = Rendimento Mensal Per Capita, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$RPC = \frac{R - (I + H + S + T + P)}{12N}$$

R = Rendimento anual ilíquido do agregado familiar
I = Impostos e contribuições
H = Encargos anuais com a habitação até ao limite de 50 % dos rendimentos declarados
S = Encargos com a Saúde
T = Encargos com Transportes
P = Encargos de Propinas
N = Número de elementos que compõem o agregado familiar

2 — O factor do Aproveitamento Escolar (x) será calculado de acordo com a fórmula:

$$X = 10 \times (N - 10)$$

Sendo N a média final de aproveitamento no ano lectivo anterior ao da atribuição da bolsa.

3 — O factor de capitação económica *(Y)* será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Y = \frac{Z - RPC \text{ do aluno}}{200}$$

Sendo Z o valor correspondente ao Rendimento Mensal *Per Capita* mais elevado dos candidatos à bolsa de estudo.

4 — O Valor Característico a atribuir a cada concorrente terá em conta a fórmula final:

$$VC = \frac{X + Y}{2} + K$$

Sendo o K a resultante dos factores favoráveis e desfavoráveis.

Artigo 14.º

Rendimento Mensal Per Capita

1 — Para o cálculo da capitação do aluno, considera-se a média mensal de todos os rendimentos, postos à disposição do agregado familiar, deduzida de:

a) Encargos resultantes da habitação, até ao limite de 50 % dos rendimentos declarados, sem prejuízo de casos especiais devidamente justificados;
b) Encargos com impostos pagos;
c) Encargos obrigatórios com a doença de qualquer elemento do agregado familiar que possam influenciar o respectivo rendimento e não sejam suportados pela Segurança Social, seguro ou ADSE, ou qualquer outro subsistema congénere, devidamente comprovados;
d) Encargos com transportes para deslocações da residência até à faculdade, calculados de acordo com a tabela existente para a deslocação em transportes públicos;
e) Despesas de propinas devidamente comprovadas.

2 — Os encargos referidos no ponto anterior deverão ser devidamente comprovados pelos candidatos à atribuição de bolsa.

Artigo 15.º

Factores Desfavoráveis e Favoráveis à atribuição da bolsa

1 — São considerados factores desfavoráveis os seguintes:

a) Serem os portadores de rendimento do agregado titulares de empresas — 4 pontos;
b) Serem portadores de rendimentos do agregado proprietários de estabelecimentos de comércio e indústria, ou agricultura, ou exercerem profissões liberais — 4 pontos;
c) Serem os rendimentos do agregado provenientes cumulativamente de várias origens — 4 pontos;
d) Ser o candidato proprietário ou utilizador normal de viatura pertencente ao agregado familiar — 3 pontos;
e) Haver no agregado familiar demonstrações exteriores de riqueza, sobretudo que denotem desarticulação com os valores declarados — 5 pontos.

2 — São considerados factores favoráveis, os seguintes:

a) Não dispor o aluno de qualquer capitação económica — 10 pontos;
b) Serem os portadores de rendimentos do agregado familiar trabalhadores por conta de outrem ou pequenos produtores agrícolas — 3 pontos;
c) Verificar-se doença que determine incapacidade para o trabalho daquele que seja o suporte do agregado familiar — 7 pontos;

d) Existir doença permanente e contínua de um membro do agregado familiar — 8 pontos;

e) Ser o agregado familiar em causa integrado por três ou mais estudantes — 6 pontos;

f) Ter havido aproveitamento em todas as disciplinas no ano anterior — 4 pontos.

Artigo 16.º

Ordenação das Candidaturas

1 — Os Candidatos serão ordenados nas listas por ordem decrescente do respectivo Valor Característico definido no ponto 4 do artigo 13.º do presente Regulamento.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo das bolsas será feito tendo em conta o rendimento do agregado familiar e o aproveitamento escolar bem como os factores desfavoráveis e favoráveis referidos no artigo 15.º e serão efectuados de acordo com os modelos matemáticos constantes no artigo 13.º, ambos do presente Regulamento.

Artigo 17.º

Situações excepcionais

1 — Sempre que ocorra alguma situação não prevista e devidamente fundamentada, como por exemplo situações de empate, os números de bolsas fixados nos pontos 1, 2, e 3 do artigo 3.º do presente Regulamento, poderão ser alterados mediante deliberação camarária sob proposta de júri, até ao limite global de 6 bolsas.

2 — Se o número de candidatos em situação de empate, for superior ao previsto no ponto anterior dar-se-á preferência aos que apresentarem um Rendimento Mensal Per Capita inferior.

3 — Em casos de alunos que aguardam resultados de colocação na Universidade em fases posteriores à primeira e em casos de alunos que estejam dependentes da realização de exames de segunda época ou épocas especiais, a apreciação dos processos respectivos ficará dependente da comunicação dos resultados obtidos.

4 — Em caso algum a decisão do júri relativamente a estes casos poderá prejudicar ou atrasar a publicação da listagem de atribuição de bolsas de estudo dos restantes casos.

5 — A atribuição das bolsas de estudo aos casos previstos no n.º 3 dependerá da apreciação do júri e posterior deliberação camarária e poderá efectuar-se ao abrigo do n.º 1, ambos do presente artigo.

Artigo 18.º

Resolução da atribuição de bolsa

1 — A atribuição das bolsas de estudo, bem como a sua renovação estão sujeitas a deliberação da Câmara Municipal, precedendo proposta, devidamente fundamentada, do júri nomeado para o efeito.

2 — A bolsa de estudo de investigação será atribuída em função de proposta de realização de estudos que venham a ser reconhecidos pelo júri como relevantes para o Município.

3 — O júri elabora listas provisórias dos candidatos seleccionados no processo de candidatura bem como dos candidatos com pedido de renovação, que serão ordenados de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 16.º

4 — As listas, bem como a informação do prazo de reclamações, serão enviadas a todos os candidatos.

Artigo 19.º

Reclamações

1 — Após aprovação da lista provisória será concedido um prazo para reclamação de 10 dias úteis a contar da data de afixação do Edital.

2 — Findo o prazo estabelecido no número anterior, o júri analisará as reclamações e elaborará proposta de lista definitiva da selecção dos candidatos, a qual é submetida à Câmara Municipal para deliberação.

Artigo 20.º

Renovação da Bolsa

1 — A Bolsa de Estudo poderá ser renovada nos anos subsequentes ao da primeira candidatura.

2 — Poderão beneficiar da renovação referente no número anterior os estudantes que:

a) Possuam os requisitos referidos no artigo 8.º do presente Regulamento;

b) Façam prova de matrícula;

c) Requeiram a renovação.

3 — O pedido de renovação da bolsa deverá ser formulado em impresso próprio fornecido pelo Município, acompanhado dos documentos referidos no artigo 9.º com excepção das seguintes alíneas *g*), *j*), *k*) e *q*) do presente Regulamento.

4 — Se o bolseiro tiver exames em segunda época ou épocas especiais, poderá apresentar o certificado de aproveitamento escolar e de comprovativo de matrícula, no prazo de dez dias úteis após a divulgação dos resultados finais das respectivas provas, conforme previsto no n.º 7 do artigo 9.º do presente Regulamento.

5 — A decisão final sobre o processo em causa fica pendente da apresentação do documento referido no número anterior e far-se-á de acordo com o previsto no artigo 18.º deste Regulamento.

6 — A renovação da concessão da bolsa de estudo que não seja solicitada no prazo previsto para o efeito no presente Regulamento e que não seja devidamente instruída, implica a caducidade automática da bolsa atribuída.

7 — Exceptuam-se do número anterior situações devidamente justificadas e aceites pelo júri e por deliberação camarária.

8 — A renovação das bolsas não pode exceder o número de anos definido no Plano de Estudo do Curso ou da Investigação, salvo por motivos de força maior devidamente justificados e aceites como tal pelo júri e posteriormente submetido a aprovação camarária.

Artigo 21.º

Publicitação

1 — Os avisos referentes à abertura do período de candidatura para a atribuição das bolsas de estudo, bem como às listagens ordenadas de candidatos — lista provisória e definitiva -, serão fixados por via de Edital no átrio dos Paços do Concelho e no lugares de estilo de todas as freguesias, difundidos numa rádio e jornal locais e na página electrónica do Município.

2 — O Aviso de abertura de candidaturas será divulgado ainda no estabelecimento do Ensino Secundário.

Artigo 22.º

Pagamento das bolsas

1 — As bolsas de estudo revestem a forma de subsídio a pessoa individual, e serão liquidadas mensalmente.

2 — Sempre que a liquidação da bolsa seja feita em momento posterior ao início do ano lectivo, por facto não imputável ao beneficiário da mesma, serão liquidadas de uma só vez todas as mensalidades entretanto vencidas.

3 — O início do pagamento do montante da bolsa, bem como o valor da última mensalidade do respectivo ano lectivo, ficam dependentes da apresentação de documento comprovativo de frequência do curso, emitido pelo Estabelecimento de Ensino.

4 — A falta de apresentação do documento referido no número anterior impede a recepção da bolsa e implica a sua suspensão.

5 — A desistência da realização do estudo de investigação implica a imediata reposição das quantias indevidamente recebidas, salvo em situações devidamente justificadas e aceites em Câmara Municipal sob proposta do júri.

6 — O pagamento será precedido da comunicação oficial a cada candidato bolseiro.

Artigo 23.º

Impedimentos e Anulações

1 — Constituem motivos de impedimento de atribuição e de anulação da bolsa concedida:

a) A desistência da frequência de curso de ensino superior, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado e aceite em deliberação camarária sob proposta do júri;

b) A prestação de declarações falsas, inexactas ou omissão de informação no processo de candidatura;

c) A não participação, por escrito, dirigida à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias a partir da data em que ocorre, de qualquer alteração de situação susceptível de influir no montante da bolsa de estudo, conforme previsto no artigo 26.º do presente Regulamento;

d) A falta de aproveitamento escolar, excepto por motivos de força maior, designadamente saúde, devidamente comprovados e aceites em deliberação em reunião de câmara sob proposta do júri;

e) A falta de cumprimento das demais obrigações a que fica vinculado pela aceitação da bolsa de estudo e tudo mais constante neste Regulamento.

2 — As falsas declarações implicam, para além do procedimento criminal e da perda do direito à bolsa de estudo no ano lectivo corres-

pondente, a imediata reposição das quantias indevidamente recebidas e a interdição de candidatura no ano lectivo seguinte.

Artigo 24.º

Composição do Júri

1 — O Júri será constituído por 3 elementos, o Vereador da área social, um técnico da área social, ambos nomeados pela Câmara Municipal e um elemento da Assembleia Municipal, eleito para o efeito.

2 — Sempre que a especificidade técnica da matéria o justificar e a Câmara assim o entender, o júri de apreciação das candidaturas relativas às bolsas de investigação será integrado por técnico especialista na respectiva área.

Artigo 25.º

Incompatibilidades

Aos membros do júri aplicam-se, com as necessárias adaptações, todas as disposições legais de incompatibilidades e impedimentos fixadas nos artigos 44.º a 51.º do Código de Procedimento administrativo.

Artigo 26.º

Deveres dos Bolseiros

Constituem obrigações dos bolseiros:

a) Prestar todos os esclarecimentos e fornecer todos os documentos que forem solicitados pela Câmara Municipal, no âmbito da atribuição de bolsas de estudo;

b) Participar, à Câmara Municipal, qualquer alteração das condições de candidatura e de atribuição da Bolsa de Estudo que possam influir nos resultados previamente estabelecidos;

c) Comunicar à Câmara Municipal a atribuição e o montante da Bolsa ou subsídio por parte de outra entidade e apresentar o respectivo comprovativo a fim de ser reavaliada a situação pelo júri;

d) Manter a Câmara Municipal informada do aproveitamento escolar dos seus estudos, através da comprovação das notas na avaliação final de cada ano.

Artigo 27.º

Disposições Gerais

Os estudos resultantes das bolsas de estudo de investigação ficarão ao dispor da Câmara Municipal que os poderá utilizar em benefício do Município.

Artigo 28.º

Disposições Finais

1 — O desconhecimento deste Regulamento não poderá ser invocado para justificar o não cumprimento das obrigações do estudante candidato ou do bolseiro.

2 — Os encargos resultantes da aplicação deste Regulamento serão comparticipados por verbas a inscrever anualmente nos documentos previsionais do Município.

3 — A Câmara reserva-se o direito de poder solicitar à Universidade/Escola, a outras Instituições que atribuam bolsas de estudo e ao candidato todas as informações que julgue necessárias a uma avaliação objectiva.

Artigo 29.º

Dúvidas e Omissões

Caberá à Câmara Municipal decidir, mediante proposta de júri sobre todas as situações não previstas no presente Regulamento e bem assim em todos os casos de dúvidas ou omissões.

Artigo 30.º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente Regulamento fica revogado o anterior com a última alteração aprovada em Reunião de Câmara do dia 7 de Setembro de 2004 e aprovado na Assembleia Municipal de 29 de Setembro de 2004, publicado na 2.ª série do *Diário da República* a 26 de Janeiro de 2005.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação nos meios legalmente definidos.

302898735

MUNICÍPIO DE ALCANENA

Aviso n.º 3638/2010

Fernanda Maria Pereira Asseiceira, Presidente da Câmara Municipal de Alcanena:

Torna público, no uso da competência que lhe confere o n.º 1, do artigo 73.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada em anexo à Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, reportada à alínea *c*) do mesmo artigo, nomeou para serem providos em regime comissão serviço:

Maria Alice Pereira do Rosário, Secretária do Gabinete de Apoio à Presidência, com inicio a 02 de Novembro de 2009;

Ana Maria Ribeiro Gomes do Couto, Chefe de Gabinete, do Gabinete de Apoio à Presidência, com inicio a 23 de Novembro de 2009;

Óscar Manuel Justo Pires, Adjunto do Gabinete de Apoio à Presidência, com início a 2 de Dezembro de 2009.

Nomeou ainda, sob proposta dos Senhores Vereadores Luís Miguel Martins Pires; e Hugo André da Silva Santarém, José Eduardo Salgueiro Rodrigues, Secretário do Gabinete de Apoio de Pessoal ao Senhor Vereador Hugo André da Silva Santarém, com efeitos a 01 de Fevereiro de 2010; e João António Pereira Fragoso, Secretário do Gabinete de Apoio de Pessoal ao Senhor Vereador Luís Miguel Martins Pires.

Paços do Município de Alcanena, 05 de Fevereiro de 2010. — A Presidente da Câmara, *(Fernanda Maria Pereira Asseiceira,* Dr.ª)

302886511

MUNICÍPIO DE ALCOCHETE

Aviso n.º 3639/2010

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado — para vários contratos a termo resolutivo certo — um posto de trabalho para assistente operacional na área de espaços verdes.

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artº. 37.º, artigo 21.º e n.º 1, alínea *a*) do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2009, de 27 de Fevereiro, torna-se público que, na sequência do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado — contrato a termo resolutivo certo para um posto de trabalho para assistente operacional na área de espaços verdes, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 113, de 15 de Junho de 2009, e após negociação do respectivo posicionamento remuneratório, foi celebrado a 01 de Fevereiro corrente, contrato de trabalho a termo resolutivo certo com Cecília Maria Campaniço Lucas Maia, para a primeira posição remuneratória da categoria de Assistente Operacional, correspondendo a € 475,00.

Paços do Município de Alcochete, 08 de Fevereiro de 2010. — O Vereador do Pelouro da DARH, *Paulo Alves Machado* (Dr.).

302892392

MUNICÍPIO DE ALJUSTREL

Aviso (extracto) n.º 3640/2010

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado — contrato a termo resolutivo certo para dois postos de trabalho de Assistente Operacional (Acção Educativa) do mapa de pessoal desta Câmara Municipal, aberto por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 136, de 16 de Julho de 2009, e homologada por despacho do Sr. Presidente da Câmara, datado de 09/02/2010.

Candidatos aprovados:

		Valores
1.º	Ana Luísa Gonçalves Fragoso	18,18
2.º	Paula Cristina Gomes Dias	17,74
3.º	Ana Lúcia Miguel da Silva Orrico	17,40
4.º	Rita Alexandra Salvador Felício Lopes	16,37
5.º	Viviana Andreia da Silva Chaiça	14,94
6.º	Sílvia Cristina de Brito Lopes Acção	14,56
7.º	Maria Manuela Galope Sequeira	13,77
8.º	Maria José Romão Chaço	13,36
9.º	Sónia Maria Larguinho Figueira	11,93

Candidatos não aprovados:

Cláudia Filipa André Pereira *a*)
Inês Isabel Figueira Larguinho *a*)

a) Candidato excluído do procedimento, por ter obtido classificação inferior a 9,5 valores na entrevista de avaliação de competências:

10 de Fevereiro de 2010. — O Vereador dos Recursos Humanos, *Carlos Teles.*

302910479

MUNICÍPIO DE AVEIRO

Aviso n.º 3641/2010

Procedimento concursal comum de recrutamento de trabalhadores com vista à ocupação de 32 postos de trabalho, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Aveiro

1 — Identificação do acto — Nos termos do disposto nos artigo 6.º e 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro e no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, faz-se público que, por deliberação da Câmara Municipal de 21 de Janeiro de 2010, se encontra aberto pelo prazo de dez dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum, com vista ao preenchimento de 32 postos de trabalho previstos e não ocupados do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Aveiro, na modalidade de relação jurídica de emprego público a constituir por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para:

19 — Postos de trabalho para a carreira de Técnico Superior, na categoria de Técnico Superior (Referências A, B, C, D, E, F, G, H, I; J, K e L);
12 — Postos de Trabalho para a carreira de Assistente Técnico, na categoria de Assistente Técnico (Referências M, N, O e P; Q e R);

1 — Posto de Trabalho para a carreira de Assistente Operacional, na categoria de Assistente Operacional (Referência S).

2 — A publicitação do presente procedimento concursal é efectuada na sequência da verificação da inexistência de reservas de recrutamento no Município, assim como na sequência da dispensa temporária de obrigatoriedade de consulta prévia à Entidade Centralizadora para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), de acordo com a informação da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público divulgada na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 196, de 9 de Outubro de 2009.

3 — Em cumprimento do estabelecido na alínea *h*), do artigo 9.º da Constituição, "a Administração Pública, enquanto entidade empregadora promove uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação".

4 — Legislação aplicável — O presente procedimento concursal regula-se pelos seguintes diplomas: Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho, Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro e Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

5 — Prazo de validade — O procedimento concursal é válido para o recrutamento com vista ao preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, sendo válido para 18 meses contados da data de homologação da lista de ordenação final do presente procedimento (reserva de recrutamento interna).

6 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil seguinte à publicação do presente aviso no *Diário da República,* e por extracto na página electrónica da Câmara Municipal de Aveiro, a partir da data da publicação, e em jornal de expansão nacional, no prazo máximo de 3 dias úteis contados da mesma data.

7 — Identificações do local de trabalho — As funções serão exercidas na área do Concelho de Aveiro.

8 — Caracterização dos postos de trabalho — Em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal da Câmara Municipal de Aveiro, os postos de trabalho a ocupar correspondem ao exercício de funções na categoria de Técnico Superior da carreira de Técnico Superior, ao exercício de funções na categoria de Assistente Técnico da carreira de Assistente Técnico e ao exercício de funções na categoria de Assistente Operacional da carreira de Assistente Operacional, nas unidades orgânicas a seguir indicadas:

Referência A — 3 postos de trabalho na categoria de Técnico Superior no Departamento Jurídico;
Referência B — 2 postos de trabalho na categoria de Técnico Superior no Departamento de Habitação e Acção Social;
Referência C — 2 postos de trabalho na categoria de Técnico Superior no Departamento Administrativo e de Pessoal;
Referência D — 1 posto de trabalho na categoria de Técnico Superior no Departamento de Desenvolvimento e Planeamento Territorial;
Referência E — 3 postos de trabalho na categoria de Técnico Superior no Gabinete de Relações Públicas e Comunicação;
Referência F — 1 posto de trabalho na categoria de Técnico Superior no Departamento de Educação, Juventude e Desporto;
Referência G — 1 posto de trabalho na categoria de Técnico Superior no Departamento de Educação, Juventude e Desporto;
Referência H — 1 posto de trabalho na categoria de Técnico Superior no Departamento de Policia Municipal e Protecção Civil;
Referência I — 1 posto de trabalho na categoria de Técnico Superior no Departamento de Desenvolvimento e Planeamento Territorial;
Referência J — 2 postos de trabalho na categoria de Técnico Superior no Departamento de Cultura e Turismo;
Referência K — 1 posto de trabalho na categoria de Técnico Superior no Gabinete de Apoio ao Executivo;
Referência L — 1 posto de trabalho na categoria de Técnico Superior no Gabinete de Apoio ao Executivo;
Referência M — 2 postos de trabalho na categoria de Assistente Técnico no Departamento de Cultura e Turismo;
Referência N — 3 postos de trabalho na categoria de Assistente Técnico, 2 no Departamento Administrativo e de Pessoal e 1 no Departamento de Educação, Juventude e Desporto;
Referência O — 2 postos de trabalho na categoria de Assistente Técnico no Departamento de Informática;
Referência P — 3 postos de trabalho na categoria de Assistente Técnico no Departamento de Serviços Urbanos;
Referência Q — 1 posto de trabalho na categoria de Assistente Técnico no Departamento de Planeamento e Desenvolvimento Territorial;
Referência R — 1 posto de trabalho na categoria de Assistente Técnico no Departamento de Projectos e Gestão de Obras Municipais;
Referência S — 1 posto de trabalho na categoria de Assistente Operacional no Departamento de Serviços Urbanos.

9 — As funções a exercer serão as seguintes:

Referência A — Elaboração de pareceres e informações jurídicas; Elaboração de regulamentos, normas e posturas municipais; Análise e informação de reclamações e recursos hierárquicos; Instrução de processos disciplinares, de inquérito, sindicância e averiguações; Instrução de processos de contra-ordenação e colaboração no Serviço de Execuções Fiscais; Dar parecer sobre iniciativas legislativas e regulamentares em que a autarquia for chamada a pronunciar-se; Analisar, informar e elaborar as respectivas minutas de resposta a petições e exposições dirigidos à autarquia por munícipes em geral e entidades públicas em particular; Recolher, tratar e efectuar estudos sobre legislação e jurisprudência; Elaboração de protocolos, contratos e demais instrumentos jurídicos; Representar o Município em todos os processos judiciais em que seja parte, designadamente no contencioso administrativo, elaborando todos os articulados necessários e sendo responsável pelo acompanhamento e todas as diligências inerentes aos mesmos; Prestar consultadoria jurídica às restantes unidades orgânicas da organização; Coordenação de *dossiers* com complexidade jurídica relevante, quando superiormente lhe for determinado; Conceber e propor a adopção de medidas/métodos/processos técnico-jurídicos que visem a melhoria da prestação dum serviço jurídico de qualidade.

Referência B — Estudo e detecção de necessidades e carências da população em geral e de grupos sociais específicos, nas áreas da Saúde, Emprego, Educação, Habitação e Acção Social, entre outras; Atendimento e acompanhamento à população residente na área do Município, designadamente, famílias — moradores em habitação social, com carências habitacionais e insuficiência económica — idosos, crianças e jovens, pessoas portadoras de deficiência e com incapacidades, minorias étnicas, sem-abrigo e indivíduos que se dedicam à prática da prostituição; Apresentação de propostas de intervenção direccionadas à comunidade e a grupos mais vulneráveis à pobreza e à exclusão social, no sentido de facilitar a sua (re)inserção social;

Promoção de acções de informação/formação em áreas emergentes de intervenção social e de prevenção conducentes ao desenvolvimento social concelhio e supraconcelhio, em estreita articulação com o tecido institucional e a sociedade civil de modo a optimizar os recursos existentes e impulsionar a participação e o exercício da cidadania; Acompanhamento, execução e monitorização de medidas de política social

e de projectos de âmbito local, nacional e transnacional que visem a melhoria das condições de vida da população.

Referência C — Elaboração de pareceres e informações relativas às competências das Autarquias Locais no âmbito do licenciamento de actividades diversas, de recintos, de publicidade e ocupação de espaço público.

Análise e informação de pedidos no âmbito do Regulamento sobre o licenciamento de actividades diversas e do Regulamento de Publicidade, Propaganda e Ocupação do Espaço Público.

Coordenação de *dossiers* relativos aos licenciamentos de actividades diversas, de recintos e de publicidade, propaganda e ocupação de espaço público.

Contribuir para a implementação do Sistema de Gestão da Qualidade, norma ISO 9001, através da elaboração, verificação e acompanhamento dos Procedimentos de Gestão, Procedimentos de Trabalho e Instruções de Trabalho.

No âmbito do Sistema de Gestão da Qualidade, actualizar o Manual da Qualidade, elaborar periodicamente o Balanço da Qualidade e propor a definição dos objectivos e da política da qualidade.

Recolher tratar e inserir informação pertinente, em aplicações informáticas específicas para a gestão documental e para o processamento, liquidação e cobrança de taxas.

Referência D — Pesquisa, recolha e tratamento de dados na área da geografia física; análise de estatística dos dados sociológicos e outros; elaboração de relatórios de caracterização e cartas temáticas; secretariar, elaborar actas e arquivar documentos; gestão de ferramentas informáticas específicas na área do ordenamento do território; participação em equipas para a elaboração de Planos Municipais de Ordenamento do Território, nomeadamente Plano Director Municipal, Plano de Urbanização e Plano de Pormenor; identificar os problemas e os objectivos do ordenamento do território às diferentes escalas de análise; proceder ao enquadramento legal e institucional do ordenamento do território; aplicar metodologias específicas de análise e diagnóstico do território.

Referência E — Edição e redacção jornalística e comunicação institucional; elaboração de *press-realeses*; preparação e organização de conferências de imprensa; organização de *dossiers* de imprensa; apresentação de propostas no âmbito da estratégia de comunicação institucional; organização de acções em marketing e comunicação de eventos; utilização de suportes tecnológicos, no âmbito de web jornalismo; coordenação de boletins informativos municipais e revistas municipais de cultura.

Referência F — Dinamizar a Casa Municipal da Juventude, nomeadamente, através da realização de exposições, conversas, concertos, ateliês, filmes, projecções, concertos, workshops e espectáculos, entre outros; organizar e dinamizar Campos de Férias; organizar iniciativas de carácter juvenil quer na Casa Municipal da Juventude, quer descentralizando as mesmas para as freguesias; promover a articulação e o acompanhamento de projectos e iniciativas de entidades externas; realizar as iniciativas no âmbito da candidatura ao Programa Bandeira Azul; assegurar a realização de oficinas em diversas temáticas; assegurar o atendimento, presencial e telefónico, ao público.

Referência G — Execução de tarefas consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão; elaboração de pareceres e projectos com diversos graus de complexidade e execução de outras actividades de apoio geral ou especializado na área da educação;

Referência H — Funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou cientifica, nomeadamente: gestão do Plano Municipal de Protecção Civil de Aveiro, estudo e planeamento de riscos naturais, tecnológicos e sociais; tratamento estatístico de dados meteorológicos com vista à elaboração de cartas de risco; elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projectos, com diversos graus de complexidade, e execução de outras actividades de apoio geral ou especializado nas áreas de actuação da Divisão de Protecção Civil; elaborar projectos de regulamentação de prevenção e segurança; desenvolver acções de formação, informação e sensibilização; colaborar na elaboração e execução de treinos e simulacros.

Referência I — Funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão; elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projectos, com diversos graus de complexidade, e execução de outras actividades de apoio geral ou especializado nas áreas de actuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços; funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado; representação do órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradas por directivas ou orientações superiores.

Referência J — Pesquisar, analisar e apresentar estudos ou propostas na área da museologia: programação, dinamização, marketing museológico e perfil de visitantes; programação e dinamização de actividades na área museológica; dinamização de actividades de serviços educativos, nomeadamente no acompanhamento de visitas guiadas; manutenção de parcerias nacionais e internacionais; investigação associadas aos serviços de Investigação do museu; actividades conducentes à realização do trabalho de gestão corrente da unidade orgânica; aplicação de métodos e processos, com autonomia e dentro do enquadramento superior fixado, de organização do arquivo; elaboração de mapas com identificação dos circuitos documentais; investigação com recurso a fontes documentais originais; aplicação de métodos e processos da nova gestão pública; elevada capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

Referência K — Concepção, Gestão, Planeamento, Coordenação, Execução e Acompanhamento de Programas e Eventos específicos na área das Geminações e Relações Internacionais Municipais; análise de propostas de Protocolos de Cooperação e Desenvolvimento; programação de Projectos de Intercâmbio e Cooperação com dirigentes Municipais, Institucionais e Associativos; desenvolvimento de parcerias institucionais e privadas e desenvolvimento de projectos com apoios da UE; coordenação de Representações Diplomáticas; tratamento da correspondência internacional e tradução de documentos em português, francês, inglês, espanhol e alemão; Acompanhamento de Recepções Oficiais a Delegações estrangeiras em Aveiro; Protocolo Nacional e Internacional.

Referência L — Funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão; elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projectos, com diversos graus de complexidade e execução de outras actividades de apoio geral ou especializado nas áreas de actuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços; representação do órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradas por directivas ou orientações superiores; coordenação, acompanhamento e dinamização de projectos nas áreas do desenvolvimento económico e territorial do concelho; preparação de candidaturas a submeter a programas de financiamento nacionais e europeus; organização de processos de participação pública no âmbito de opções de planeamento e desenvolvimento territorial; estudo e concertação de modelos de promoção de inovação territorial.

Referência M — Funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em directivas bem definidas e instruções gerais, de grau médio de complexidade na área do atendimento de biblioteca e arquivo histórico, com elevada capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal; Recolher tratar e inserir informação pertinente, em aplicações informáticas específicas para a gestão da biblioteca e do arquivo municipal; desenvolvimento de todas as tarefas do circuito do documento e integração nos serviços desenvolvidos, nos vários domínios de actuação da unidade orgânica.

Referência N — Funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em directivas bem definidas e instruções gerais, de grau médio de complexidade na área do atendimento, com elevada capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal; atendimento personalizado de Munícipes, no âmbito de todas as áreas de actividade do Município; recolher tratar e inserir informação pertinente, em aplicações informáticas específicas para a gestão documental e para o processamento, liquidação e cobrança de taxas; criação e actualização semanal dos weblogs da Casa Municipal da Juventude, do Ponto Jovem — Gabinete de Apoio ao Jovem e do Cartão-jovem Municipal; actualização do site da CMA, na área de actuação respeitante à Divisão de Juventude; elaboração e edição de newsletter mensal; articulação e acompanhamento dos conteúdos do Portal da Juventude; implementar, dinamizar e gerir, mensalmente, o Cartão Jovem Municipal; acompanhar e contribuir para a dinamização dos projectos Municipais no âmbito da Juventude.

Referência O — Funções de Monitorização e Formação de Espaço Internet Municipal; atendimento e apoio aos utilizadores do Espaço, implicando o recurso a duas línguas estrangeiras; transmissão de conhecimentos na área das Tecnologias de Informação e Comunicação; assegurar a manutenção das ferramentas informáticas.

Referência P — Funções que se enquadram em directivas gerais dos dirigentes e chefias, de expediente, arquivo, secretaria, contabilidade-processamento, aprovisionamento e economato, tendo em vista assegurar o bom funcionamento da unidade orgânica em que se encontrão inseridos; recolher tratar e inserir informação pertinente, em aplicações informáticas específicas para a gestão documental e outras; consulta de saídas e entradas em Armazém, verificação de requisições emitidas, averiguação se estas se encontram satisfeitas ou não e inserção de dados de existência de *stocks* em Armazém; no que respeita a obras por administração directa — inserção de pontos diários, abrangendo mão-de-obra, materiais e equipamento, com vista ao apuramento de custos afectos a cada obra; atendimento personalizado de Munícipes, no âmbito de todas as áreas de actividade do Município;

Referência Q — Funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em directivas bem definidas e instruções gerais, de grau médio de complexidade, nas áreas de actuação comuns e instrumentais e nos vários domínios de actuação dos órgãos e serviços; actividades a desenvolver no domínio das aplicações informáticas na área do património; averbamentos, rectificação de áreas e eliminação de prédios rústicos/urbanos; elaboração e execução de processos para inscrição e actualizações de prédios na matriz; elaboração autonomamente ou em grupo de processos para aquisições ou alienações de imóveis.

Referência R — Fiscalização e acompanhamento de obras municipais por empreitada, incluindo a elaboração mensal de autos de medição dos trabalhos executados e respectiva conta corrente, nos termos do Código dos Contratos Públicos; elaboração de mapas de medições, incluindo descrição pormenorizada da natureza/tipos de trabalho, condições técnicas da sua execução e respectivo orçamento; elaboração de caderno de encargos, normas de execução e especificações de materiais; análise e avaliação de custos de mão-de-obra e materiais; elaboração de base de dados de preços unitários, simples e compostos, com actualização permanente.

Referência S — Montagem, desmontagem, conservação, reparação e afinação dos órgãos e circuitos eléctricos de veículos automóveis, máquinas e outros equipamentos, nomeadamente motores de arranque, alternadores, baterias, tabliers (parte eléctrica), buzinas, faróis, farolins, luzes interiores, sistemas de ignição, sistema de carga e outros componentes eléctricos; diagnostica as deficiências e avarias dos órgãos e dos circuitos eléctricos, realizando a sua reparação; ensaia os diversos órgãos e circuitos eléctricos e realiza as afinações necessárias ao seu correcto funcionamento.

10 — Conteúdo funcional — Nos termos do n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro:

À carreira de Técnico Superior corresponde o grau de complexidade funcional 3 com o seguinte conteúdo funcional: funções consultivas de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza científica, que fundamentam e preparam a decisão. Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado. Representação do órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradas por directivas ou orientações superiores.

À carreira de Assistente Técnico corresponde o grau de complexidade funcional 2 com o seguinte conteúdo funcional: funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em directivas bem definidas e instruções gerais de grau médio de complexidade, nas áreas de actuação comuns e instrumentais e nos vários domínios de actuação dos órgãos e serviços.

À carreira de Assistente Operacional corresponde o grau de complexidade funcional 1 com o seguinte conteúdo funcional: funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em directivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis. Execução de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços, podendo comportar esforço físico.

11 — Nos termos do n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, a descrição do conteúdo funcional não prejudica a atribuição ao trabalhador de funções, não expressamente mencionadas, que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional.

12 — Requisitos de admissão — Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, são os seguintes os requisitos de admissão ao procedimento concursal:

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, Convenção Internacional ou lei especial;
b) 18 anos de idade completos;
c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

13 — Indicação sobre a relação jurídica de emprego público — Para o presente procedimento concursal não existe necessidade de se encontrar previamente estabelecida uma relação jurídica de emprego público.

14 — Habilitações literárias ou profissionais: O nível habilitacional ou profissional exigido é o seguinte:

Referência A — Licenciatura em Direito;
Referência B — Licenciatura em Serviço Social;
Referência C — Licenciatura nas áreas de Gestão, Comunicação Social ou Estudos Europeus;
Referência D — Licenciatura em Planeamento Regional e Urbano;
Referência E — Licenciatura em Comunicação, opção de Comunicação Organizacional, Gestão de Marketing ou Comunicação Social;
Referência F — Licenciatura em Animação Cultural e Educação Comunitária;
Referência G — Licenciatura em Ciências da Educação;
Referência H — Licenciatura em Engenharia do Ambiente e Certificado de Aptidão Profissional em Técnico Superior de Segurança e Higiene do Trabalho;
Referência I — Licenciatura em Engenharia Geográfica;
Referência J — Licenciatura em História;
Referência K — Licenciatura em Relações Internacionais;
Referência L — Licenciatura em Planeamento Regional e Urbano;
Referências M, N, O, P, Q, e R — 12.º ano de escolaridade (sem possibilidade de substituição de nível habilitacional);
Referência S — Escolaridade Obrigatória (variável conforme data de nascimento).

15 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da Câmara Municipal de Aveiro idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento concursal comum, de acordo com o disposto na alínea *l*) do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

16 — Forma de apresentação da candidatura:

16.1 — A candidatura deverá ser formalizada mediante a apresentação da mesma em suporte de papel, através do preenchimento de formulário tipo, de utilização obrigatória, de acordo com o despacho (extracto) n.º 11321/2009, publicado no *Diário da República,* 2.º série, n.º 89, de 8 de Maio de 2009, disponível na página electrónica da CMA (www.cm-aveiro.pt), dela devendo constar, designadamente, os seguintes elementos:

a) Identificação do procedimento concursal, com indicação da carreira, categoria e actividade caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar;
b) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal, número de telefone e endereço postal e electrónico, caso exista;
c) Situação perante os requisitos de admissão exigidos e previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;
d) Identificação da relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, bem como da carreira e categoria de que seja titular, da actividade que executa e do órgão ou serviço onde exerce funções;
e) Nível habilitacional e área de formação académica ou profissional;
f) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por os considerar relevantes para a apreciação do seu mérito ou por constituírem motivo de preferência legal, os quais só poderão ser tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados;
g) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os factos constantes da candidatura;
h) Local, data e assinatura.

16.2 — No campo "Área de actividade" do formulário tipo de candidatura, de utilização obrigatória conforme mencionado no ponto 16.1, deve ser explicitamente identificada a referência do posto de trabalho a que se candidata, conforme discriminado no ponto 8 deste aviso. Caso não se proceda à identificação do posto de trabalho conforme referido, bem como no que respeita à não indicação do código de publicitação do procedimento, a respectiva candidatura não será aceite.

16.3 — Para cada candidatura apresentada, deve ser indicada, no campo «Área de actividade» do referido formulário tipo, de utilização obrigatória, uma única referência de posto de trabalho a que se candidata.

Caso seja indicada mais do que uma referência, a respectiva candidatura não será aceite.

16.4 — A candidatura deverá ser acompanhada, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão;
b) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, onde constem nomeadamente as funções que exerce e as que desempenhou anteriormente e correspondentes períodos, bem como a formação profissional detida, referindo as acções de formação finalizadas;
c) Documentos comprovativos das habilitações literárias, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro;
d) Documentos comprovativos das acções de formação frequentadas, com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respectiva duração;
e) Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente actualizada e autenticada, da qual conste, de maneira inequívoca,

a modalidade de relação jurídica de emprego público, quando exista, a antiguidade na categoria, na carreira e na Administração Pública, e com descrição detalhada das tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato, com vista à apreciação do conteúdo funcional, que poderá ser complementada com informação referente à avaliação do desempenho relativa aos últimos três anos;

f) Quaisquer outros documentos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito.

16.5 — A não entrega dos documentos referidos na alínea *d*) do ponto 16.4 tem como consequência a sua não valoração em termos curriculares.

16.6 — Os candidatos da Câmara Municipal de Aveiro estão dispensados de entregar o documento referido na alínea *e*) do ponto 16.4, sendo o mesmo oficiosamente entregue ao júri pela Divisão de Recursos Humanos.

17 — Prazo de apresentação da candidatura — A candidatura deverá ser apresentada no prazo de 10 dias úteis, contados da data de publicação do presente aviso.

18 — Local e endereço postal — A candidatura deverá ser apresentada pessoalmente na Câmara Municipal de Aveiro, sita no Centro Cultural e de Congressos — Cais da Fonte Nova Apartado 44, 3811-904 Aveiro, ou através de correio registado, com aviso de recepção, para aquele endereço postal.

19 — Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação descrita, a apresentação dos documentos comprovativos das declarações produzidas.

20 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

21 — Métodos de selecção e ponderação:

21.1 — Considerando a necessidade urgente de concluir os procedimentos concursais comuns respeitando princípios de economia, eficácia e eficiência de gestão, com vista à prossecução dos interesses dos munícipes do Concelho de Aveiro, foi determinado aplicar a faculdade prevista no n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro e nos n.º 1 e n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, pelo que será utilizado, para todas as referências, apenas o método de selecção obrigatório "Prova de Conhecimentos", sendo complementado pelo método de selecção facultativo "Entrevista Profissional de Selecção".

Conforme o n.º 2 do artigo 53.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, quando os candidatos, cumulativamente, sejam titulares da categoria e se encontrem, ou tratando-se de candidatos colocados em situação de mobilidade especial, se tenham por último encontrado, a cumprir ou a executar a actividade caracterizadora dos postos de trabalho para cuja ocupação o presente procedimento foi publicitado, o método de selecção a utilizar, se os candidatos não o afastarem, mediante declaração escrita no formulário de candidatura, será a avaliação curricular.

21.2 — As ponderações a utilizar para cada método de selecção são as seguintes:

a) Prova de Conhecimentos ou Avaliação curricular — 70 %;
b) Entrevista profissional de selecção — 30 %.

21.3 — Todos os métodos de selecção têm carácter eliminatório, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

22 — Prova de conhecimentos — Esta prova visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício das funções descritas no ponto 9.

Para os procedimentos concursais das alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *f*), *g*), *h*), *i*), *j*), *k*), *l*), *m*), *n*), *o*), *p*), *q*) e *r*) a prova de conhecimentos irá assumir a forma escrita, com consulta apenas de legislação, revestindo natureza teórica, de realização individual e será efectuada em suporte papel, com a duração de 120 minutos, para a qual se indicam respectivamente os seguintes temas gerais e específicos, bem como a bibliografia ou a legislação necessárias à preparação daquela prova:

O procedimento concursal da alínea *s*) constará de uma prova de conhecimentos prática e terá a duração prevista de 20 minutos.

Referência A: LAL (Lei n.º 169/99 de 18/09, alterada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11/01); RJOSAL (DL n.º 305/2009 de 23/10); Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas (Lei n.º 58/2008 de 09/09); LVCR (Lei n.º 12-A/2008 de 27/02); RCTFP (Lei n.º 59/2008 de 09/09); Código do Procedimento Administrativo (DL n.º 442/91 de 15/11, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96 de 31/01); ETAF (Lei n.º 13/2002 de 19/02) e CPTA (Lei n.º 15/2002 de 22/02); Regime Jurídico da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas (Lei n.º 67/2007 de 31/12); Código dos Contratos Públicos (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29/01); Regime da Realização de Despesas Públicas (DL n.º 197/99 de 8/06); Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97 de 26/08, na redacção dada pela Lei n.º 48/2006 de 29/08, com a alteração constante da Lei n.º 35/2007 de 13/08); Regime Geral de Contra-Ordenações e Coimas (DL n.º 433/82 de 27/10, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89 de 17/10, Decreto-Lei n.º 244/95 de 14/09, Decreto-Lei n.º 323/2001 de 17/12, e Lei n.º 109/2001 de 24/12); Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007 de 15/01 + Decreto-Lei n.º 38/2008 de 07/03); Regime Jurídico das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29/12); lei geral tributária (DL n.º 398/98 de 17/12, alterado pela Lei n.º 100/99 de 26/07); Código do Procedimento e Processo Tributário (DL n.º 433/99 de 26/10, alterado pela Lei n.º 15/2001 de 5/06); Regime Jurídico do Sector Empresarial Local (Lei n.º 53-F/2006 de 29/12); Medidas de Simplificação, Desmaterialização e Desformalização de Actos e Processos no Registo Predial e Área Notarial (DL n.º 116/2008 de 04/07); RJUE (DL n.º 555/99 de 16/12, alterado pela Lei n.º 60/2007 de 04/12); RJ dos Instrumentos de Gestão Territorial (DL n.º 380/99 de 22/09, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20/02);

Referência B: Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas — Lei n.º 58/2008 de 09 de Setembro; Quadro de Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias — Decreto-Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro; Modernização Administrativa — Decreto-Lei n.º 135/99 de 22 de Abril alterado pelo Decreto-Lei n.º 29/2000 de 13 de Março; Carta Deontológica do Serviço Público — Resolução de Conselho de Ministros de 18 de Fevereiro de 1993; Rendimento Social de Inserção — Lei n.º 45/2005 de 29 de Agosto e Decreto-Lei n.º 42/2006 de 23 de Fevereiro; Rede Social — Decreto-Lei n.º 115/2006 de 14 de Junho e a Resolução de Conselho de Ministros n.º 197/97 de 18 de Novembro; lei de Protecção aos Menores — Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro e a Lei n.º 31/2003 de 22 de Agosto e a Lei n.º 166/99 de 14 de Setembro; Habitação — Decreto-Lei n.º 166/93 de 7 de Maio e Regulamento de Concursos para atribuição de Habitação Social — Decreto Regulamentar n.º 50/77 de 11 de Agosto; SOLARH — Decreto-Lei n.º 7/99 de 8 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 39/2001 de 9 de Fevereiro e Decreto-Lei n.º 25/2002 de 11 de Fevereiro; PROHABITA — Decreto-Lei n.º 135/2004 de 3 de Junho.

Referência C: Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas — Lei n.º 58/2008 de 09 de Setembro; Quadro de Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias — Decreto-Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro; Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91 de 15/11, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96 de 31/01; Regime Jurídico das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29/12); Regulamento de Publicidade e Ocupação de Espaço Público do Concelho de Aveiro; Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Aveiro; NP ISO 9001:2008; NP ISO 9000:2002; Administração Publica — Modernização, Qualidade e Inovação de Carlos Carapeto e Fátima Fonseca — Edições Sílabo; Decreto-Lei n.º 309/2002 de 16 de Dezembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro; Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro; Regulamento sobre o Licenciamento de Actividades Diversas n.º 439/2008 — BIM de 27 de Fevereiro de 2009, Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007 de 15/01 + Decreto-Lei n.º 38/2008, de 07/03);

Referência D: Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas — Lei n.º 58/2008 de 09 de Setembro; Quadro de Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias — Decreto-Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro; Instrumentos de Gestão Territorial, publicados no *Diário da República,* com incidência no concelho de Aveiro — Site da DGOTDU — SNIT — Planos em Vigor para o Concelho de Aveiro; Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial — Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, na sua redacção actual; Decretos Regulamentares do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial — Decretos Regulamentares n.º 9/2009, n.º 10/2009 e n.º 11/2009 de 29 de Maio; Portarias dos Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial — Portarias n.º 137/2005 e n.º 138/2005 de 2 de Fevereiro; Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional — Decreto-Lei n.º 166/2008 de 22 de Agosto; Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional — Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de Março; Lei da Água — Lei n.º 58/2009 de 29 de Dezembro; Regime Jurídico da Reabilitação Urbana — Decreto-Lei n.º 307/2009 de 23 de Outubro; Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade — Decreto-Lei n.º 142/2008 de 24 de Julho;

Referência E: Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas — Lei n.º 58/2008 de 09 de Setembro; Quadro de Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias — Decreto-Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro; Modernização Administrativa — Decreto-Lei n.º 135/99

de 22 de Abril alterado pelo Decreto-Lei n.º 29/2000 de 13 de Março; Carta Deontológica do Serviço Público — Resolução de Conselho de Ministros de 18 de Fevereiro de 1993; lei da Imprensa — Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (alteração introduzida pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho); Estatuto da Imprensa Regional — Decreto-Lei n.º 106/88, de 31 de Março; LAMPREIA, J. Martins, *A Assessoria de Imprensa nas Relações Públicas*, Publicações Europa-América, 1999; SANTOS, Rogério, *A negociação entre jornalistas e fontes*, Minerva Coimbra, 1997; WOLF, Mauro, *Teorias da Comunicação*, Presença, Lisboa, 1999.

Referência F: Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas — Lei n.º 58/2008 de 09 de Setembro; Quadro de Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias — Decreto-Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro; Regime Jurídico da Organização dos Serviços das Autarquias Locais — Decreto-Lei n.º 305/2009 de 23/10; Decreto Lei n.º 308/2007 e Portaria n.º 1515-A/2007 28 de Março, alterados pelo Decreto-Lei n.º 61-A/2008 e a Portaria n.º 249-A/2008 — Programa Porta 65 Jovem; Lei n.º 8/2009 de 18 de Fevereiro — Conselhos Municipais da Juventude; Lei n.º 23/2006 <http://www.juventude.gov.pt/NR/rdonlyres/02054BD0-3343-4397-A69AA962EDD571E1/11567/RegimeJurídicodoAssociativismoJovem1.pdf> — Estabelece o regime jurídico do associativismo jovem.

Referência G: — Regulamento Orgânico da Câmara Municipal de Aveiro, publicado no *Diário da República,* apêndice n.º 40, 2.ª série, n.º 79, de 02/04/2004; Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo — estabelece o quadro geral do Sistema Educativo); Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro (Define o regime de gratuitidade da escolaridade obrigatória); Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro (Lei-quadro de Educação Pré-Escolar — Apresenta a Lei-quadro que consagra o ordenamento jurídico da Educação Pré-Escolar, na sequência da Lei de Bases do Sistema Educativo);; Despacho Conjunto n.º 300/97, de 9 de Setembro (Define o funcionamento dos serviços de Componente de Apoio à Família nos estabelecimentos de ensino pré-escolar da rede pública); Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro (Estabelece o quadro geral do sistema educativo); Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro (Estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as Autarquias Locais, bem como de delimitação da intervenção da administração central e da administração local, concretizando os princípios de descentralização administrativa e da autonomia do poder local); Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (Estabelece o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos Municípios, assim como as respectivas competências); Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro (Regula as competências, a composição e o funcionamento dos Conselhos Municipais de Educação, regulando, ainda, o processo de elaboração e aprovação da Carta Educativa e os seus efeitos); Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto (Segunda alteração à Lei de Bases do Sistema Educativo); Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril (Aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário); Despacho n.º 14460/2008, de 26 de Maio (Revoga o Despacho n.º 12591/2006, de 16 de Junho. Cria o Programa de Generalização das Actividades de Enriquecimento Curricular nos estabelecimentos do 1.º Ciclo do Ensino Básico); Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho (Desenvolve o quadro de transferência de competências para os Municípios em matéria de Educação, de acordo com o regime previsto na Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro); Despacho n.º 18987/2009, de 17 de Agosto (Regula as condições de aplicação, a partir do ano lectivo de 2009-2010, das medidas de acção social escolar, da responsabilidade do Ministério da Educação e dos Municípios, em diversas modalidades). Estatuto disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas — Lei n.º 58/2008 de 09 de Setembro.

Referência H: — Ambiente — Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro (capítulo XI — Protecção de pessoas e bens); Portaria n.º 1450/2007, de 12 de Novembro (Fixa as regras do regime de utilização dos recursos hídricos); Decreto-Lei n.º 254/2007 de 12 de Julho (estabelece um regime que visa preservar e proteger a qualidade do ambiente e a saúde humana, garantindo a prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e a limitação das suas consequências através de medidas de acção preventiva); Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho — Lei n.º 441/91, de 14 Novembro (Lei quadro da Segurança e Higiene e Saúde no Trabalho, alterado pelo D.L n.º 133/99 de 21 de Abril, e pela Lei n.º 118/99 de 11 de Agosto); Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro (Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais); Portaria 1456-A/95, de 11 de Dezembro (Prescrições mínimas de colocação e utilização da sinalização de segurança e saúde do trabalho)

Protecção Civil — Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho (Lei de bases da Protecção Civil); Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro (Define o enquadramento institucional e operacional da Protecção Civil de Âmbito Municipal)

Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas — Lei n.º 58/2008 de 09 de Setembro; Quadro de Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias — Decreto-Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro

Bibliografia — Compilação legislativa — Protecção Civil 2.ª edição, ANPC, 2009.

Referência I: — Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de Julho, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional; Portaria n.º 671/2000 (2.ª série), de 17 de Abril, que estabelece as instruções de inventariação do Cadastro e Inventário dos Bens do Estado (CIBE); Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto; POCAL (na área patrimonial) — Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, com as respectivas alterações: Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro; Decreto-Lei n.º 315/2000, de 2 de Dezembro; Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 84-A/2002, de 5 de Abril: Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas — Lei n.º 58/2008 de 09 de Setembro; Quadro de Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias — Decreto-Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro; Carta Deontológica do Serviço Público; Código do Procedimento Administrativo — Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro; Regime Jurídico da Organização dos Serviços das Autarquias Locais — Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro.

Referência J: — Lei n.º 107/2001 de 8 de Setembro, que estabelece as Bases do Regime e da Política de Protecção e Valorização do Património Cultural Português; Lei-Quadro dos Museus Portugueses n.º 47/2004 de 19 de Agosto; Despacho Normativo n.º 3/2006 que estabelece a credenciação de museus e aprova o seu formulário de candidatura; Decreto-Lei n.º 96/2007, de 29 de Março que concretiza a estrutura do IGESPAR, I. P. Decreto-Lei n.º 97/2007, de 29 de Março que concretiza e estrutura o Instituto dos Museus e da Conservação, I. P.; Portaria n.º 377/2007, de 30 de Março, que determina a organização interna do IMC, I. P., criado pelo Decreto-Lei n.º 97/2007, de 29 de Março; Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de Junho que cria o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural; Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de Junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projectos, relatórios ou intervenções sobre bens culturais classificados ou em vias de classificação; Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas — Lei n.º 58/2008 de 09 de Setembro; Quadro de Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias — Decreto-Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro

Referência K: Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas — Lei n.º 58/2008 de 09 de Setembro; Quadro de Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias — Decreto-Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro; Regime Jurídico da Organização dos Serviços das Autarquias Locais — Decreto-Lei n.º 305/2009 de 23/10; lei das precedências do Protocolo do Estado Português — Lei n.º 40/2006, de 25 de Agosto; Bibliografia: Lopes, Lídio (2009), "Protocolo Autárquico", Alêtheia Editores, Lisboa.

Referência L: Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas — Lei n.º 58/2008 de 09 de Setembro; Quadro de Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias — Decreto-Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro; Instrumentos de Gestão Territorial, publicados no *Diário da República,* com incidência no concelho de Aveiro — Site da DGOTDU — SNIT — Planos em Vigor para o Concelho de Aveiro; Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial — Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, na sua redacção actual; Decretos Regulamentares do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial — Decretos Regulamentares n.º 9/2009, n.º 10/2009 e n.º 11/2009 de 29 de Maio; Portarias dos Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial — Portarias n.º 137/2005 e n.º 138/2005 de 2 de Fevereiro; Regime Jurídico da Reabilitação Urbana — Decreto-Lei n.º 307/2009 de 23 de Outubro; QREN — Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013 (Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2007 de 03 de Julho *da Presidência do Conselho de Ministros (DR n.º 126, 1.ª série, 03-07-2007) A*prova o Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013, nos termos em que foi acordado entre as autoridades portuguesas e a Comissão Europeia.); Decreto-Lei n.º 312/2007 de 17 de Setembro (D.R. n.º 179, 1.ª série, 17-09-2007) Define o modelo de governação do QREN e dos respectivos Programas Operacionais para o período 2007-2013 e estabelece a estrutura orgânica relativa ao exercício das funções de monitorização, auditoria e controlo, certificação, gestão, aconselhamento estratégico, acompanhamento e avaliação (alterado e republicado no Decreto-Lei n.º 74/2008 de 22 de Abril e alterado no Decreto-Lei n.º 99/2009 de 28 de Abril); Programa

Operacional Temático Valorização do Território (FEDER e Fundo de Coesão) Versão final aprovada pela Comissão Europeia em 12/10/2007 [Decisão C(2007) 5110]; Programa Operacional Regional do Centro Versão final aprovada pela Comissão Europeia em 09/10/2007 [Decisão C(2007) 4693]; Regulamentos Específicos do PO Centro; Regulamentos Específicos do PO Valorização do Território; Polis Litoral — Ria de Aveiro, S. A. (D. Lei n.º 231/2008 de 28 de Novembro); Bibliografia: ALBRECHTS, L.; ALDEN, J.; ROSA PIRES, A. (2001), "The Changing Institutional Landscape of Planning",, Ashgate, Agosto; AMDAM, J. (1999), "Confidence Building in Local Planning and Development. Some experience from Norway" in Sociedade e Território — Revista de Estudos Urbanos e Regionais, Junho, pp.63-81; HEALEY, P. (1990) "Planning through debate" in Conference: Planning theory: Prospects for the 1990s, Oxford Polytechnic, April.

Referência M: Estatuto disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas — Lei n.º 58/2008 de 09 de Setembro; Quadro de Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos órgãos dos Municípios e das freguesias — Decreto-Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro; Código do Procedimento Administrativo — Decreto-Lei n.º 442/91 de 15/11, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96 de 31/01;

Bibliografia:

Usherwood, Bob — *A biblioteca pública como conhecimento público.*

Lisboa: Caminho, cop. 1999. 212 p. (Caminho das bibliotecas & informação).

ISBN 972-21-1284-8

Blanc-Montmayeur — *Lista de Cabeçalho de Assuntos para Bibliotecas*. Co-aut. Françoise Danset. Lisboa: Caminho, 1999. 311 p. (Caminho das bibliotecas & informação).

ISBN 972-21-1289-9

Regras Portuguesas de Catalogação. Coord. técn., ver. e índices Armando Nobre de Gusmão, Fernanda Maria Guedes de Campos, José Carlos Garcia Sottomayor. 3.ª reimp. Lisboa: Biblioteca Nacional, 2000. 280 p.

ISBN: 972-565-242-8

CDU — Classificação Decimal Universal: Tabela de Autoridade. Selec. e coord. Ana Cristina Almeida, Manuela Santos. 3.ª ed. Abrev. Lisboa: Biblioteca Nacional, 2005. 891 p.

ISBN 972-565-395-5

Manual Unimarc. Coord. Fernanda Maria Guedes de Campos.. Lisboa: Biblioteca Nacional, 2002. 526 p.

ISBN 972-565-329-7

IFLA — Federação Internacional das Associações de Bibliotecas e Instituições — *ISBD(M): descrição bibliográfica internacional normalizada para as publicações monográficas: revisão 2002.*; trad. de José Carlos Sottomayor. — Lisboa: Bibllioteca Nacional: Jostis, 2005. — 76 p.

IFLA — Federação Internacional das Associações de Bibliotecários — *ISBD (NBM): descrição bibliográfica internacional de material não livro.* Trad. Laura Lemos…[e tal.]. Ed. rev. Coimbra: SIIB/Centro, 1990. — 109 p.

IFLA — International Federation of Library Associations and Institutions — *ISBD(ER): International Standard Bibliographic Description for Electronic and Resources*. München: K.G. Saur, 1997. 109 p. ISBN 3-598-11369-2

IFLA — International Federation of Library Associations and Institutions — *ISBD(S): International Standard Bibliographic Description for Serials*. Rev. ed. London: IFLA, 1988. 75 p.. ISBN 0-903043-49-1;

IFLA/UNESCO — *Manifesto da IFLA/Unesco sobre Bibliotecas Públicas.* [London: IFLA, 1994.

LAL (Lei n.º 169/99 de 18/09, alterada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11/01); RJOSAL (DL n.º 305/2009 de 23/10);

Referência N: Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Publico do Concelho de Aveiro; Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Aveiro; NP ISO 9001:2008; NP ISO 9000:2002; Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15/11, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31/01); Regime Jurídico das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29/12); Administração Publica — Modernização, Qualidade e Inovação de Carlos Carapeto e Fátima Fonseca — Edições Sílabo. lei Autarquias Locais (Lei n.º 169/99 de 18/09, alterada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11/01); Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas — Lei n.º 58/2008 de 09 de Setembro; Quadro de Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias — Decreto-Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro; Regime Jurídico da Organização dos Serviços das Autarquias Locais — Decreto-Lei n.º 305/2009 de 23/10; Código do Procedimento Administrativo (DL n.º 442/91 de 15/11, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96 de 31/01);

Referência O: Cibercrime — Lei n.º 109/2009, 15 de Setembro; Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas — Lei n.º 58/2008 de 09 de Setembro; Quadro de Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias — Decreto-Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro.

Referência P: Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas — Lei n.º 58/2008 de 09 de Setembro; Quadro de Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias — Decreto-Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro; Código do Procedimento Administrativo — Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96 de 31 de Janeiro; Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 29 de Outubro;

Referência Q: Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas — Lei n.º 58/2008 de 09 de Setembro; Quadro de Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias — Decreto-Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro; Carta Deontológica do Serviço Público; Código do Procedimento Administrativo — Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro; Regime Jurídico da Organização dos Serviços das Autarquias Locais — Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro;

Referência R: Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas — Lei n.º 58/2008 de 09 de Setembro; Quadro de Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias — Decreto-Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro. Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 29 de Outubro; Medidas excepcionais de Contratação Pública, a vigorar em 2009 e 2010, destinadas à rápida execução dos projectos de investimento público considerados prioritários, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro; Conteúdo obrigatório do Programa e do Projecto de Execução, bem como os procedimentos e normas a adoptar na elaboração e faseamento de projectos de obras públicas e a classificação de obras por categorias, aprovado pela Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho; Regime de Acessibilidades, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto;

Regulamentação das Condições de Segurança e de Saúde no Trabalho em estaleiros de construção, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro; Produtos da Construção — Directiva n.º 89/106/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1988 transposta para a ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 4/2007, de 8 de Janeiro; Alvarás — Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro e Portaria n.º 19/2004, de 10 de Janeiro; Revisão de preços — Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro; Publicação do LNEC "Regras de Medição na Construção";

Referência S: — A prova prática do "Electricista Automóvel" será uma "Desmontagem e Montagem de um Motor de Arranque" com uma duração estimada de 20 minutos.

22.1 — Na prova de conhecimentos é adoptada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

22.2 — Durante a realização da prova, os candidatos não podem comunicar entre si ou com qualquer outra pessoa estranha ao procedimento, nem recorrer a qualquer tipo de documentação ou informação cuja utilização não tenha sido expressamente autorizada.

22.3 — A violação do disposto no ponto anterior implica a imediata exclusão dos candidatos.

23 — Avaliação curricular — Esta avaliação visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, entre os quais obrigatoriamente os seguintes: a habilitação académica, a formação profissional, a experiência profissional nas actividades inerentes ao posto de trabalho objecto de procedimento concursal e a avaliação do desempenho nos termos da legislação aplicável.

23.1 — A avaliação curricular é expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas.

23.2 — O tempo de experiência profissional, correspondente ao desenvolvimento de funções inerentes ao posto de trabalho a preencher, só será contabilizado caso se encontre devidamente comprovado ou declarado sob compromisso de honra.

24 — Entrevista profissional de selecção — Esta entrevista visa avaliar, de forma objectiva e sistemática, a experiência profissional e aspectos comportamentais evidenciados durante a interacção estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal. Para esse efeito será elaborada uma ficha individual contendo o resumo dos temas abordados, os parâmetros de avaliação e a classificação obtida em cada um deles, devidamente fundamentada. A entrevista profissional de selecção é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respectivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

25 — Sistema de valoração final — Para efeitos de ordenação final dos candidatos, a classificação final será obtida numa escala de 0 a 20 valores, através das fórmulas a seguir indicadas:

CF = 0,70 PC ou AC + 0,30 EPS

em que:

CF = Classificação final;
PC = Prova de conhecimentos
AC = Avaliação curricular;
EPS = Entrevista profissional de selecção.

26 — Em caso de igualdade de valoração, serão adoptados os critérios de ordenação preferencial previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro. Tendo em vista eventuais situações de igualdade de valoração na ordenação final, e subsistindo o empate após aplicação dos critérios de desempate previstos no n.º 1 e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, devem ser aplicados os seguintes critérios de desempate a utilizar de forma decrescente:

1.º Melhor valoração atribuída no parâmetro Habilitação Académica;
2.º Melhor classificação final do curso — Licenciatura e graus superiores (este critério aplicar-se-á apenas no caso de posto de trabalho para Técnico Superior);
3.º Melhor valoração atribuída no parâmetro Experiência Profissional;
4.º Maior número de anos de Experiência Profissional em actividades inerentes ao posto de trabalho e grau de complexidade das mesmas;
5.º Melhor valoração atribuída no parâmetro Formação Profissional;

27 — Nos termos do disposto no n.º 12 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, cada um dos métodos de selecção, bem como cada uma das fases que comportem, é eliminatório.

28 — Motivos de exclusão — São, designadamente, motivos de exclusão do presente procedimento concursal a apresentação da candidatura fora do prazo e o incumprimento dos requisitos mencionados neste aviso, sem prejuízo dos demais motivos legal ou regulamentarmente previstos, assim como a não comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de selecção, bem como os que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores num daqueles métodos ou fases, não lhes sendo aplicado o método ou fase seguintes.

29 — Júris — Os júris do presente procedimento concursal têm a seguinte composição:

Referência A

Presidente — Vereador, Dr. Miguel Alexandre de Oliveira Soares Fernandes
Vogais efectivos:

1.º Vogal efectivo — Directora do Departamento Jurídico, Dr.ª Isabel Maria Martins Figueiredo.
2.º Vogal efectivo — Director do Departamento Administrativo e de Pessoal, Dr. João Carlos Nunes Vaz Portugal.

Vogais suplentes:

1.º Vogal suplente — Chefe de Divisão de Notariado e Contratação Pública, Dr.ª Maria da Luz Portugal Fontes Pereira de Melo Granjeia.
2.º Vogal suplente — Chefe de Divisão de Recursos Humanos, Teresa Alexandrina Almeida de Oliveira Bonifácio.

Referência B

Presidente — Vereadora, Dr.ª Maria da Luz Nolasco Cardoso
Vogais efectivos:

1.º Vogal efectivo — Director do Departamento Administrativo e de Pessoal, Dr. João Carlos Nunes Vaz Portugal.
2.º Vogal efectivo — Chefe de Divisão de Habitação Social, Dr.ª Maria Irene Figueira Bártolo.

Vogais suplentes:

1.º Vogal suplente — Chefe de Divisão de Acção Social e Saúde Pública, Dr.ª Ana Paula Aires Marques.
2.º Vogal suplente — Chefe de Divisão de Recursos Humanos, Teresa Alexandrina Almeida de Oliveira Bonifácio.

Referência C

Presidente — Vereadora, Dr.ª Ana Vitória Morgado Neves
Vogais efectivos:

1.º Vogal efectivo — Director do Departamento Administrativo e de Pessoal, Dr. João Carlos Nunes Vaz Portugal.
2.º Vogal efectivo — Chefe de Divisão do Gabinete de Atendimento Integrado, Dr.ª Olga Sofia Neves Matos.

Vogais suplentes:

1.º Vogal suplente — Técnica Superior, Dr.ª Dilia Maria Alves Corceiro Teixeira.
2.º Vogal suplente — Chefe de Divisão de Recursos Humanos, Teresa Alexandrina Almeida de Oliveira Bonifácio.

Referência D

Presidente — Vereador, Eng. Carlos Manuel Silva Santos
Vogais efectivos:

1.º Vogal efectivo — Director do Departamento de Desenvolvimento e Planeamento Territorial, Arq.º Helder Tércio Ramos Guimarães.
2.º Vogal efectivo — Director do Departamento Administrativo e de Pessoal, Dr. João Carlos Nunes Vaz Portugal.

Vogais suplentes:

1.º Vogal suplente — Técnica Superior, Dra. Maria Aurora Bernardo Henriques.
2.º Vogal suplente — Chefe de Divisão de Recursos Humanos, Teresa Alexandrina Almeida de Oliveira Bonifácio.

Referência E

Presidente — Vereador, Eng. Carlos Manuel da Silva Santos
Vogais efectivos:

1.º Vogal efectivo — Director do Departamento de Cultura e Turismo, Dr. Emanuel Moreira da Cunha.
2.º Vogal efectivo — Director do Departamento Administrativo e de Pessoal, Dr. João Carlos Nunes Vaz Portugal.

Vogais suplentes:

1.º Vogal Suplente — Chefe de Divisão do Gabinete de Atendimento Integrado, Dr.ª Olga Sofia Neves Matos.
2.º Vogal suplente — Chefe de Divisão de Recursos Humanos, Teresa Alexandrina Almeida de Oliveira Bonifácio.

Referência F

Presidente — Vereador, Dr. Pedro Nuno Tavares Matos Ferreira
Vogais efectivos:

1.º Vogal efectivo — Director do Departamento de Cultura e Turismo Dr. Emanuel Moreira da Cunha.
2.º Vogal efectivo — Director do Departamento Administrativo e de Pessoal, Dr. João Carlos Nunes Vaz Portugal.

Vogais suplentes:

1.º Vogal Suplente — Chefe de Divisão de Juventude, Dr.ª Ana Margarida da Silva Oliveira.
2.º Vogal suplente — Chefe de Divisão de Recursos Humanos, Teresa Alexandrina Almeida de Oliveira Bonifácio.

Referência G

Presidente — Vereador, Dr. Pedro Nuno Tavares Matos Ferreira
Vogais efectivos:

1.º Vogal efectivo — Director do Departamento Administrativo e de Pessoal, Dr. João Carlos Nunes Vaz Portugal.
2.º Vogal efectivo — Chefe de Divisão de Educação, Dr. António Manuel Soares Martins Direito.

Vogais suplentes:

1.º Vogal Suplente — Chefe de Divisão de Juventude, Dr.ª Ana Margarida da Silva Oliveira.
2.º Vogal suplente — Chefe de Divisão de Recursos Humanos, Teresa Alexandrina Almeida de Oliveira Bonifácio.

Referência H

Presidente: — Vereador, Dr. Miguel Alexandre de Oliveira Soares Fernandes
Vogais efectivos:

1.º Vogal Efectivo — Director do Departamento de Policia Municipal e Protecção Civil, Comissário Fernando Vieira Lopes.
2.º Vogal Efectivo — Director do Departamento Administrativo e de Pessoal, Dr. João Carlos Nunes Vaz Portugal.

Vogais suplentes:

1.º Vogal Suplente: — Chefe de Divisão de Notariado e Contratação Pública, Dr.ª Maria da Luz Portugal Fontes Pereira de Melo Granjeia.
2.º Vogal Suplente: — Chefe de Divisão de Recursos Humanos, Teresa Alexandrina Almeida de Oliveira Bonifácio.

Referência I

Presidente — Vereador, Eng. Carlos Manuel Silva Santos
Vogais efectivos:

1.º Vogal efectivo — Director do Departamento de Desenvolvimento e Planeamento Territorial, Arq. Hélder Tércio Ramos Guimarães.
2.º Vogal efectivo — Director do Departamento Administrativo e de Pessoal, Dr. João Carlos Nunes Vaz Portugal.

Vogais suplentes:

1.º Vogal suplente — Chefe da Divisão de Património Imobiliário — Eng.º José António Oliveira Cruz.
2.º Vogal suplente — Chefe de Divisão de Recursos Humanos, Teresa Alexandrina Almeida de Oliveira Bonifácio.

Referência J

Presidente — Vereadora, Dr.ª Maria da Luz Nolasco Cardoso
Vogais efectivos:

1.º Vogal efectivo — Director do Departamento de Cultura e Turismo, Dr. Emanuel Moreira da Cunha.
2.º Vogal efectivo — Director do Departamento Administrativo e de Pessoal, Dr. João Carlos Nunes Vaz Portugal.

Vogais suplentes:

1.º Vogal suplente — Chefe de Divisão de Museus e Património Histórico, Dra. Ana Lurdes da Silva Costa e Santos Gomes.
2.º Vogal suplente — Chefe de Divisão de Recursos Humanos, Teresa Alexandrina Almeida de Oliveira Bonifácio.

Referência K

Presidente — Vereador, Eng. Carlos Manuel Silva Santos
1.º Vogal efectivo — Director do Departamento de Cultura e Turismo, Dr. Emanuel Moreira da Cunha.
2.º Vogal efectivo — Director do Departamento Administrativo e de Pessoal, Dr. João Carlos Nunes Vaz Portugal.

Vogais suplentes:

1.º Vogal suplente — Chefe de Divisão de Museus e Património Histórico, Dra. Ana Lurdes da Silva Costa e Santos Gomes.
2.º Vogal suplente — Chefe de Divisão de Recursos Humanos, Teresa Alexandrina Almeida de Oliveira Bonifácio.

Referência L

Presidente — Vereador, Eng. Carlos Manuel Silva Santos
1.º Vogal efectivo — Director do Departamento de Desenvolvimento e Planeamento Territorial, Arq. Hélder Tércio Ramos Guimarães.
2.º Vogal efectivo — Director do Departamento Administrativo e de Pessoal, Dr. João Carlos Nunes Vaz Portugal.

Vogais suplentes:

1.º Vogal suplente — Técnica Superior, Dra. Maria Aurora Bernardo Henriques.
2.º Vogal suplente — Chefe de Divisão de Recursos Humanos, Teresa Alexandrina Almeida de Oliveira Bonifácio.

Referência M

Presidente — Vereadora, Dr.ª Maria da Luz Nolasco Cardoso
Vogais efectivos:

1.º Vogal efectivo — Director do Departamento de Cultura e Turismo, Dr. Emanuel Moreira da Cunha.
2.º Vogal efectivo — Chefe de Divisão de Recursos Humanos, Teresa Alexandrina Almeida de Oliveira Bonifácio.

Vogais suplentes:

1.º Vogal suplente — Chefe de Divisão de Bibliotecas e Arquivo Municipal, Dr.ª Madalena Rosa Martins de Almeida Pinheiro.
2.º Vogal suplente — Director do Departamento Administrativo e de Pessoal, Dr. João Carlos Nunes Vaz Portugal.

Referência N

Presidente — Vereadora, Dr.ª Ana Vitória Morgado Neves
Vogais efectivos:

1.º Vogal efectivo — Director do Departamento Administrativo e de Pessoal, Dr. João Carlos Nunes Vaz Portugal.
2.º Vogal efectivo — Chefe de Divisão do Gabinete de Atendimento Integrado, Dr.ª Olga Sofia Neves Matos.

Vogais suplentes:

1.º Vogal suplente — Chefe de Divisão de Juventude, Dra. Ana Margarida da Silva Oliveira.
2.º Vogal suplente — Chefe de Divisão de Recursos Humanos, Teresa Alexandrina Almeida de Oliveira Bonifácio.

Referência O

Presidente — Vereadora, Dr.ª Ana Vitória Morgado Neves
1.º Vogal efectivo — Chefe de Divisão de Gestão de Sistemas Informáticos, Dr. Mário Nogueira Martinho.
2.º Vogal efectivo — Chefe de Divisão de Recursos Humanos, Teresa Alexandrina Almeida de Oliveira Bonifácio.
Vogais suplentes:

1.º Vogal suplente — Chefe de Divisão de Informação Geográfica, Dr. Paulo Dinis Maranhão Mesquita.
2.º Vogal suplente — Director do Departamento Administrativo e de Pessoal, Dr. João Carlos Nunes Vaz Portugal.

Referência P

Presidente — Vereador, Eng. Carlos Manuel Silva Santos
1.º Vogal efectivo — Director de Departamento de Serviços Urbanos, Eng.º Francisco Manuel Cruz Gonçalves Costa.
2.º Vogal efectivo — Chefe de Divisão de Recursos Humanos, Teresa Alexandrina Almeida de Oliveira Bonifácio.
Vogais suplentes:

1.º Vogal suplente — Chefe de Divisão de Obras e Manutenção, Eng.ª Ana Margarida Rodrigues Cunha.
2.º Vogal suplente — Director do Departamento Administrativo e de Pessoal, Dr. João Carlos Nunes Vaz Portugal.

Referência Q

Presidente — Vereador, Eng. Carlos Manuel Silva Santos
Vogais efectivos:

1.º Vogal efectivo — Director do Departamento de Desenvolvimento e Planeamento Territorial, Arq. Hélder Tércio Ramos Guimarães.
2.º Vogal efectivo — Chefe de Divisão de Recursos Humanos, Teresa Alexandrina Almeida de Oliveira Bonifácio.

Vogais suplentes:

1.º Vogal suplente — Chefe da Divisão de Património Imobiliário — Eng.º José António Oliveira Cruz.
2.º Vogal suplente — Director do Departamento Administrativo e de Pessoal, Dr. João Carlos Nunes Vaz Portugal.

Referência R

Presidente — Vereador, Eng. Carlos Manuel da Silva Santos
1.º Vogal efectivo — Director do Departamento de Projectos e Gestão de Obras Municipais, Eng. Manuel Higino Póvoa Morgado.

2.º Vogal efectivo — Chefe de Divisão de Recursos Humanos, Teresa Alexandrina Almeida de Oliveira Bonifácio.
Vogais suplentes:

1.º Vogal suplente — Chefe de Divisão de Projectos e Obras Eng. António Joaquim de Lima Correia Pinto
2.º Vogal suplente: — Director do Departamento Administrativo e de Pessoal, Dr. João Carlos Nunes Vaz Portugal.

Referência S

Presidente — Vereador, Eng. Carlos Manuel Silva Santos
1.º Vogal efectivo — Director de Departamento de Serviços Urbanos, Eng.º Francisco Manuel Cruz Gonçalves Costa.
2.º Vogal efectivo — Chefe de Divisão de Recursos Humanos, Teresa Alexandrina Almeida de Oliveira Bonifácio.
Vogais suplentes:

1.º Vogal suplente — Chefe de Divisão de Máquinas, Equipamentos e Transportes, Eng.º João Manuel Nunes Campos.
2.º Vogal suplente — Director do Departamento Administrativo e de Pessoal, Dr. João Carlos Nunes Vaz Portugal.

30 — Os presidentes dos júris do presente procedimento concursal serão substituídos pelo 1.º vogal efectivo nas suas faltas e impedimentos.
31 — As actas do júris, onde constam os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de selecção, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.
32 — Assiste aos júris a possibilidade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.
33 — Exclusão e notificação de candidatos — De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, os candidatos excluídos serão notificados, por uma das formas previstas no n.º 3 do referido artigo, para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo. Os candidatos admitidos serão convocados através de notificação com indicação do local, data e horário para a realização dos métodos de selecção, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 32.º da disposição legal referida.
34 — Publicitação dos resultados — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de selecção intercalar é efectuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações da Câmara Municipal de Aveiro e disponibilizada na página electrónica (www.cm-aveiro.pt).
34.1 — Os candidatos aprovados em cada método de selecção serão convocados para a realização do método seguinte através de notificação por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.
35 — Notificação da lista unitária de ordenação final — A ordenação final dos candidatos é unitária, ainda que lhes tenham sido aplicados métodos de selecção diferentes. A lista de ordenação final dos candidatos aprovados, bem como a exclusão de candidatos ocorrida no decurso da aplicação dos métodos de selecção são notificadas, para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, por uma das formas referidas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.
36 — Publicação da lista unitária de ordenação final — A lista unitária de ordenação final, após homologação, é publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada em local visível e público das instalações da Câmara Municipal de Aveiro e disponibilizada na sua página electrónica (www.cm-aveiro.pt).
37 — Posicionamento remuneratório — Tendo em atenção o estatuído pelo artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o posicionamento remuneratório do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objecto de negociação com a entidade empregadora pública, neste caso a Câmara Municipal de Aveiro e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal.
38 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, e para efeitos de reserva de lugares, os candidatos com deficiência devem declarar, no formulário de candidatura obrigatório, sob compromisso de honra, o respectivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.
38.1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do citado diploma, no procedimento concursal em que o número de lugares a preencher seja igual ou superior a 10 é obrigatoriamente fixada uma quota de 5 % do total do número de lugares, com arredondamento para a unidade, a preencher por pessoas com deficiência.
38.2 — Nos concursos em que o número de lugares a preencher seja inferior a 10 e igual ou superior a três, é garantida a reserva de um lugar para candidatos com deficiência.
38.3 — Nos concursos em que o número de lugares a preencher seja de um ou dois, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

Aveiro e Paços do Concelho, 22 de Janeiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Dr. Élio Manuel Delgado da Maia*.

302833237

MUNICÍPIO DE BARCELOS

Declaração de rectificação n.º 330/2010

Por ter sido redigido com inexactidão o aviso n.º 2120/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 20, de 29 de Janeiro de 2010, rectifica-se que onde se lê «adjunto do presidente Vasco André Gomes de Deus Real, com efeitos a partir do dia 16 de Novembro de 2009» deve ler-se «o Dr. Vasco André Gomes de Deus Real, como adjunto do Gabinete de Apoio Pessoal ao Presidente, com efeitos a partir do dia 16 de Novembro de 2009».

5 de Fevereiro de 2010. — O Vereador, com competência delegada, *Domingos Ribeiro Pereira.*

302895146

Declaração de rectificação n.º 331/2010

Por ter sido redigido com inexactidão o aviso n.º 2121/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 20, de 29 de Janeiro de 2010, rectifica-se que onde se lê «adjunto do presidente António Cardoso da Silva, com efeitos a partir do dia 17 de Novembro de 2009» deve ler-se «António Cardoso da Silva, como adjunto do Gabinete de Apoio Pessoal ao Presidente, com efeitos a partir do dia 17 de Novembro de 2009».

5 de Fevereiro de 2010. — O Vereador, com competência delegada, *Domingos Ribeiro Pereira.*

302895154

Declaração de rectificação n.º 332/2010

Por ter sido redigido com inexactidão o aviso n.º 2115/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 20, de 29 de Janeiro de 2010, onde se lê «adjunta do Senhor vereador Inês Monteiro Carvalho Meireles, com efeitos a partir do dia 16 de Novembro de 2009» deve ler-se «a Dr.ª Inês Monteiro Carvalho Meireles, como adjunta do vereador Dr. César Manuel Ferreira Pires, com efeitos a partir do dia 16 de Novembro de 2009».

5 de Fevereiro de 2010. — O Vereador, com competência delegada, *Domingos Ribeiro Pereira*.

302894911

Declaração de rectificação n.º 333/2010

Por ter sido redigido com inexactidão o aviso n.º 2119/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 20, de 29 de Janeiro de 2010, rectifica-se que onde se lê «chefe de gabinete de apoio pessoal João Fernandez Cardoso de Albuquerque, com efeitos a partir do dia 4 de Novembro de 2009» deve ler-se «o Eng.º João Fernandez Cardoso de Albuquerque, como chefe de gabinete de apoio pessoal ao presidente, com efeitos a partir do dia 4 de Novembro de 2009».

5 de Fevereiro de 2010. — O Vereador, com competência delegada, *Domingos Ribeiro Pereira*.

302895105

Declaração de rectificação n.º 334/2010

Por ter sido redigido com inexactidão o aviso n.º 2116/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 20, de 29 de Janeiro de 2010, rectifica-se que onde se lê «secretária da Vereadora Fernanda Maria dos Santos Faria, com efeitos a partir do dia 2 de Dezembro de 2009» deve ler-se «a Dr.ª Fernanda Maria dos Santos Faria como secretária da vereadora Dr.ª Ana Maria Ribeiro da Silva, com efeitos a partir do dia 2 de Dezembro de 2009».

5 de Fevereiro de 2010. — O Vereador, com competência delegada, *Domingos Ribeiro Pereira*.

302894977

Declaração de rectificação n.º 335/2010

Por ter sido redigido com inexactidão o aviso n.º 2117/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 20, de 29 de Janeiro de 2010, rectifica-se que onde se lê «adjunto do Senhor vereador Alexandre Miguel Gonçalves Maciel, com efeitos a partir do dia 12 de Novembro

de 2009» deve ler-se «o Dr. Alexandre Miguel Gonçalves Maciel, como adjunto do vereador Dr. Domingos Ribeiro Pereira, com efeitos a partir do dia 12 de Novembro de 2009».

5 de Fevereiro de 2010. — O Vereador, com competência delegada, *Domingos Ribeiro Pereira*.

302895049

Declaração de rectificação n.º 336/2010

Por ter sido redigido com inexactidão o aviso n.º 2112/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 20, de 29 de Janeiro de 2010, rectifica-se que onde se lê «secretária do vereador Sónia Manuela Martins de Sá, com efeitos a partir do dia 12 de Novembro de 2009» deve ler-se «a Dr.ª Sónia Manuela Martins de Sá, como secretária do vereador Dr. José Carlos Brito, com efeitos a partir do dia 12 de Novembro de 2009».

5 de Fevereiro de 2010. — O Vereador, com competência delegada, *Domingos Ribeiro Pereira*.

302898095

Declaração de rectificação n.º 337/2010

Por ter sido redigido com inexactidão o aviso n.º 2113/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 20, de 29 de Janeiro de 2010, rectifica-se que onde se lê «secretária do Senhor vereador Célia Maria Pinheira Alves Santos, com efeitos a partir do dia 16 de Novembro de 2009» deve ler-se «a Dr.ª Célia Maria Pinheira Alves Santos, como secretária do Vereador Dr. César Manuel Ferreira Pires, com efeitos a partir do dia 16 de Novembro de 2009».

5 de Fevereiro de 2010. — O Vereador, com competência delegada, *Domingos Ribeiro Pereira*.

302898102

Declaração de rectificação n.º 338/2010

Por ter sido redigido com inexactidão o aviso n.º 2114/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 20, de 29 de Janeiro de 2010, rectifica-se que onde se lê «adjunto do Senhor vereador Armindo Manuel da Costa Vilas Boas, com efeitos a partir do dia 12 de Novembro de 2009», deve ler-se «Armindo Manuel da Costa Vilas Boas, como adjunto do vereador Dr. José Carlos Brito, com efeitos a partir do dia 12 de Novembro de 2009».

5 de Fevereiro de 2010. — O Vereador, com competência delegada, Dr. *Domingos Ribeiro Pereira*.

302894863

Declaração de rectificação n.º 339/2010

Por ter sido redigido com inexactidão o aviso n.º 2118/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 20, de 29 de Janeiro de 2010, rectifica-se que onde se lê «adjunta da vereadora Célia Maria Ferreira Azevedo, com efeitos a partir do dia 2 de Dezembro de 2009» deve ler-se «a Dr.ª Célia Maria Ferreira Azevedo, como adjunta da vereadora Dr.ª Ana Maria Ribeiro da Silva, com efeitos a partir do dia 12 de Novembro de 2009».

5 de Fevereiro de 2010. — O Vereador, com competência delegada, *Domingos Ribeiro Pereira*.

302895073

MUNICÍPIO DA BATALHA

Aviso n.º 3642/2010

Lista Unitária de Ordenação Final — Procedimento concursal comum de recrutamento para preenchimento de um posto de trabalho em regime de CTFP por tempo indeterminado, na categoria de técnico superior — área de engenharia civil.

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum na modalidade de relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, para ocupação de um posto de trabalho, para o exercício de funções inerentes à categoria de técnico superior, na área de Engenharia Civil, aberto por aviso publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 138, de 20 de Julho de 2009, Ref. A, homologada por despacho do Presidente da Câmara, datado de 3 de Fevereiro de 2010:

1.º Adelino Pontes F. Castro Pereira — 16,42 Valores;
2.º Joana Margarida Fernandes B. Branco — 15,65 Valores;
3.º Rui Miguel Henriques Lopes — 14,85 Valores;
4.º Vânia Francisca Domingues Rocha — 14,55 Valores;
5.º Sofia Leonor A. Matias Jordão — 13,22 Valores;
6.º Amália da Silva Rodrigues — 13,15 Valores;
7.º Stephanie Silva Oliveira — 13,10 Valores;
8.º Maria Luísa Oliveira P. Silva — 12,70 Valores;
9.º Isa Silva Sousa e Cunha — 12,45 Valores;
10.º Guida Maria Silva Oliveira — 12,15 Valores;
11.º Rui Pedro Bernardo Santos — 12,10 Valores;
12.º Edite Susana Moreira Antunes — 11,65 Valores;
13.º Carlos Manuel Leal Quitério — 11,40 Valores.

Para os efeitos consignados no n.º 5 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, encontra-se disponível na página electrónica do Município.

Paços do Município da Batalha, 4 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *(António José Martins Sousa Lucas)*.

302907514

Aviso n.º 3643/2010

Cessação da relação jurídica de emprego público por motivo de aposentação

Para os devidos e legais efeitos, e em cumprimento do estipulado na alínea *d*), do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que este Município cessou a relação jurídica de emprego público que mantinha com os trabalhadores a seguir identificados, nos seguintes termos:

Aposentação

Júlio Baltazar Matos Cavaco, Assistente Operacional, posição remuneratória 3.ª, com efeitos a 6 de Março de 2009;
Albino Vieira dos Santos, Assistente Operacional, posição remuneratória 2.ª, com efeitos a 7 de Janeiro de 2010;
Maria Odete Ferreira Monteiro, Coordenadora Técnica, posição remuneratória 3.ª, com efeitos a 7 de Janeiro de 2010.

Paços do Município da Batalha, 9 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *(António José Martins Sousa Lucas)*.

302907482

Aviso n.º 3644/2010

Contratos de trabalho em Funções Públicas por tempo Indeterminado, na categoria de Assistente Operacional

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público, na sequência de procedimento concursal comum, para lugares de Assistentes Operacionais, aberto por aviso publicitado no *Diário da República,* n.º 100 de 25 de Maio de 2009, que foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro e Lei n.º 59/2008 de 11 de Setembro, com os seguintes trabalhadores:

João de Deus Rosa Medeiros, Assistente Operacional (Área de Cabouqueiro/Cantoneiro), com inicio em 1 de Fevereiro de 2010, com a remuneração mensal ilíquida de 532,08€, correspondente à 2.ª posição remuneratória e nível remuneratório 2 da carreira de Assistente Operacional;
Joaquim da Silva Oliveira Dias, Assistente Operacional (Área de Cabouqueiro/Cantoneiro), com inicio em 1 de Fevereiro de 2010, com a remuneração mensal ilíquida de 532,08€, correspondente à 2.ª posição remuneratória e nível remuneratório 2 da carreira de Assistente Operacional;
Flávio Freitas Morais, Assistente Operacional (Área de Cabouqueiro/Cantoneiro), com inicio em 1 de Fevereiro de 2010, com a remuneração mensal ilíquida de 532,08€, correspondente à 2.ª posição remuneratória e nível remuneratório 2 da carreira de Assistente Operacional;
António Gonçalves Sobral, Assistente Operacional (Área de Cabouqueiro/Cantoneiro), com inicio em 1 de Fevereiro de 2010, com a remuneração mensal ilíquida de 532,08€, correspondente à 2.ª posição remuneratória e nível remuneratório 2 da carreira de Assistente Operacional;

Paços do Município da Batalha, 9 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *(António José Martins Sousa Lucas)*.

302907417

MUNICÍPIO DE CASCAIS

Aviso n.º 3645/2010

Processo n.º 133/09 — Em nome de Maria Felizarda Carita Nunes

Bairro das Longas na freguesia de São Domingos Rana

Nos termos do n.º 2 art.º 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, na redacção que lhe *foi* conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, e na redacção que foi conferida pela Lei n.º 60/07 de 4 de Setembro e artigo 27.º do RUEM, torna-se público que em 28 de Janeiro de 2010, foi autorizado por despacho, exarado pelo Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cascais, a abertura do procedimento por discussão pública sobre o pedido de alteração ao alvará de loteamento n.º 1354, requerido por Maria Felizarda Carita Nunes. A alteração solicitada é a alteração ao uso previsto para o lote 13 de Lar para habitação e de 0 (zero) fogos para 2 fogos, de acordo com as peças integrantes do processo n.º 133 de 29 de Janeiro de 2009, não se prevendo quaisquer outras alterações aos restantes parâmetros urbanísticos ao alvará 1354.

Por este meio, revela-se que vai ser dado início ao período de discussão pública a decorrer durante o prazo de 15 dias úteis, contados a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* 2.ª série.

Toda a tramitação procedimental e demais elementos estão disponíveis para efeitos de consulta, no DRU — Departamento de Requalificação Urbana, Sito na Rua do Colégio n.º 5 em Cascais das 9 às 13.00 horas e das 14.00 às 16.00 horas.

Qualquer interessado pode apresentar por escrito, no decurso daquele período, reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimentos sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração, as quais deverão ser entregues, no Serviço de Atendimento do Departamento de Urbanismo, sito no Edifício Vidraceiro — Rua Afonso Sanches — Cascais, das 9.00 às 16.00 horas. Para os devidos efeitos legais considera-se cumprida a respectiva divulgação, através do presente aviso, que será afixado nos Paços do Concelho, Junta de Freguesia de São Domingos de Rana, no próprio local e publicitado nos meios de comunicação social.

Cascais, 1 de Fevereiro de 2010. — O Vice-Presidente (No uso de competência delegada), *Carlos Carreiras*.

302878752

MUNICÍPIO DE CASTELO BRANCO

Aviso (extracto) n.º 3646/2010

Para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submete-se à apreciação pública o Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município, aprovado em reunião extraordinária desta Câmara de 2009/11/12.

Os interessados deverão dirigir por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco — Praça do Município 6000-458 Castelo Branco, no prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente aviso, as sugestões que entenderem convenientes, que por certo irão contribuir para o seu aperfeiçoamento.

No caso de não serem apresentadas quaisquer sugestões, o regulamento considera-se definitivamente aprovado após ratificado pelo Órgão deliberativo, não havendo, assim lugar a nova publicação.

Os estudos e demais documentação respeitantes à fundamentação económico-financeira das taxas, a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, poderão ser consultadas na Divisão Financeira e do Património deste Município, todos os dias úteis, das 9 às 12,30 horas e das 14 às 17,30 horas.

Paços do Município em Castelo Branco, 10 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Morão*.

Projecto de regulamento e tabela de taxas e outras receitas do município

Nota justificativa

As relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais foram objecto de uma importante alteração de regime, protagonizada pela publicação da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, cujo artigo 17.º impõe a adequação dos regulamentos municipais com vista a assegurar a compatibilidade dos mesmos com o referido diploma.

O princípio da equivalência é expressamente reconhecido como princípio orientador da fixação do valor das taxas das autarquias locais. Constitui corolário deste reconhecimento a consagração da obrigatoriedade de os regulamentos que criem taxas conterem, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente, os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local tendo como premissas o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular.

A fundamentação económico-financeira confere maior transparência e segurança às relações tributárias em apreço, constituindo, para autarquias locais, contribuintes e tribunais, um instrumento relevante de controlo da legalidade das taxas locais.

Desta forma, e considerando os estudos económico-financeiros a que se procedeu com vista a sustentar os valores constantes da Tabela (estudos cujos resultados e conclusões estiveram patentes no período da consulta pública, feita nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 114.º a 119.º do Código de Procedimento Administrativo e se mantêm disponíveis), urge criar o principal normativo municipal respeitante às taxas municipais de acordo com o novo regime legal decorrente da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, com vista a dotar o Município e os respectivos serviços de um instrumento disciplinador das relações jurídico-tributárias geradas no âmbito da prossecução das atribuições legalmente cometidas ao Município.

Assim:

A Assembleia Municipal, em sessão realizada em __/__/2009, ao abrigo da competência que lhe é conferida pelas alíneas *a*), *e*) e *h*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, sob proposta da Câmara Municipal aprovou o seguinte Regulamento e Tabela de Taxas e outras receitas do Município de Castelo Branco:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e outras receitas do Município de Castelo Branco é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito e Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança e o pagamento de taxas e de outras receitas no Município de Castelo Branco para cumprimento das suas atribuições e competências no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população.

2 — O presente Regulamento aplica-se a todo o território do Município de Castelo Branco, sem prejuízo das taxas que são fixadas por disposição legal.

Artigo 3.º

Incidência Subjectiva

1 — O sujeito activo gerador da obrigação de pagamento das taxas e de outras receitas previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento é o Município.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente Regulamento, estejam vinculadas ao cumprimento da prestação mencionada no artigo anterior.

3 — Estão sujeitos ao pagamento das presentes taxas e outras receitas municipais, o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os fundos autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado e das autarquias locais.

Artigo 4.º

Valor das taxas

1 — O valor das taxas a cobrar pelo Município é o constante da Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento.

2 — Em relação aos documentos de interesse particular, tais como certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de três dias após a apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa ou não desta última formalidade.

3 — Sempre que, nos termos legais, haja obrigatoriedade de solicitar pareceres a outras entidades, o valor a pagar pelo parecer será acrescido à respectiva taxa ou licença.

Artigo 5.º

Aplicação do IVA

As taxas e outras receitas municipais sujeitas a Imposto de Valor Acrescentado (IVA) têm o valor deste imposto, à taxa legal concretamente aplicável, incluído no respectivo montante, salvo se o presente regulamento dispuser em contrário.

CAPÍTULO II

Isenção e redução de taxas e de outras receitas municipais

Artigo 6.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento de taxas e de outras receitas municipais, as pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

2 — A Câmara Municipal pode dispensar ou reduzir parcialmente, mediante requerimento fundamentado, o pagamento das taxas e de outras receitas municipais devidas pelas pessoas colectivas de direito público, associações humanitárias, desportivas, recreativas, culturais, cooperativas ou profissionais, que beneficiem de isenção ou redução de (IRC), o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento, desde que os actos ou factos se destinem à prossecução de actividades de interesse público para o Município.

3 — A Câmara Municipal poderá ainda dispensar ou reduzir o pagamento das taxas e de outras receitas municipais previstas no presente Regulamento, a pessoas singulares, mediante requerimento fundamentado, a quem seja reconhecida insuficiência económica.

4 — Para beneficiar da dispensa ou da redução previstas no número anterior, o requerente deve fundamentar devidamente o pedido e juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontrem, nomeadamente, a seguinte:

a) Declaração do IRS;
b) Declarações de Juntas de Freguesia, de autoridades sanitárias e ou de outras com competências nas áreas da solidariedade social e da segurança social;
c) Informação dos serviços municipais competentes.

5 — Para efeitos do disposto nos n.os 2 e 3 do presente artigo, a deliberação da Câmara Municipal que aprove a dispensa ou a redução do pagamento das taxas e de outras receitas municipais deve ser sempre fundamentada, debruçando-se especificadamente sobre as razões para o deferimento ou indeferimento do pedido apresentado e sobre, se for caso disso, a graduação da redução a conceder.

6 — Os deficientes fisicos, com grau de incapacidade superior a 60 %, estão isentos do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com aparcamento privativo, bem como das relativas ao licenciamento dos veículos que lhes pertençam, destinados exclusivamente à sua condução.

CAPÍTULO III

Liquidação e pagamento das taxas e demais receitas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 7.º

Liquidação

A liquidação das taxas e de outras receitas municipais previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento traduz-se na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelo sujeito passivo.

Artigo 8.º

Regras relativas à liquidação

1 — O cálculo das taxas e outras receitas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário, considerando-se o ano o período de 365 dias seguidos, mês o período de 30 dias seguidos e semana o período de 7 dias seguidos.

2 — Os valores actualizados das taxas e outras receitas municipais devem ser arredondados, conforme se apresentar o terceiro algarismo depois da vírgula:

a) Se for inferior a 5, arredonda-se para o cêntimo mais próximo por defeito;
b) Se for igual ou superior a 5, arredonda-se para o cêntimo mais próximo por excesso.

Artigo 9.º

Procedimento de liquidação

1 — A liquidação das taxas e de outras receitas municipais previstas no presente Regulamento constará de documento próprio, no qual deverá fazer-se referência aos seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito passivo;
b) Discriminação do acto ou do facto sujeito a liquidação;
c) Enquadramento na tabela de taxas e outras receitas municipais anexa ao Regulamento;
d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas *b*) e *c*);
e) Eventuais isenções ou reduções aplicáveis.

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á de nota de liquidação e fará parte integrante do processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 10.º

Notificação da liquidação

1 — Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário.

2 — A liquidação será notificada ao sujeito passivo por carta registada, com aviso de recepção, ou pessoalmente mediante a apresentação do documento de cobrança pelos respectivos serviços, no caso de a liquidação de taxa e outras receitas municipais não ser precedida de processo.

3 — No caso de a notificação se efectuar mediante carta registada, com aviso de recepção, a notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do notificando presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5 — A notificação pode igualmente ser levantada nos serviços administrativos do Município, devendo o notificado ou seu representante assinar um comprovativo de recebimento, que terá os mesmos efeitos do aviso de recepção.

6 — Após a recepção da notificação, o notificado terá 10 dias úteis para se pronunciar por escrito sobre a liquidação efectuada, devendo, caso o faça, ser emitido novo acto de liquidação até 10 dias após o termo daquele prazo.

7 — Findo o prazo previsto no número anterior sem que tenha havido pronúncia do notificado, considera-se assente a notificação inicialmente efectuada.

Artigo 11.º

Supervisão da liquidação

1 — Compete à Divisão Financeira supervisionar o processo de liquidação e cobrança das taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento, em articulação com os demais Serviços.

2 — Para o efeito previsto no número anterior, deverá ser disponibilizada, sempre que solicitada, toda a documentação relacionada com a arrecadação da receita.

Artigo 12.º

Revisão do acto de Liquidação

1 — Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos

prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A anulação de documentos de cobrança ou a restituição de importâncias pagas, que resultem da revisão do acto de liquidação, será efectuada mediante proposta prévia e devidamente fundamentada dos Serviços emissores da receita, confirmada pelo respectivo dirigente e homologada pelo Presidente da Câmara.

3 — A revisão de um acto de liquidação do qual resulte prejuízo para o Município obriga o serviço liquidador respectivo a promover, de imediato, a liquidação adicional.

4 — Para efeitos do número anterior, o sujeito passivo será notificado por carta registada com aviso de recepção dos fundamentos da liquidação adicional, do montante a pagar, do prazo de pagamento, constando, ainda, a advertência de que o não pagamento no prazo implica a sua cobrança coerciva nos termos do artigo 21.º deste Regulamento.

5 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso e não tenham decorridos 5 anos sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover a restituição da importância indevidamente paga.

Artigo 13.º

Efeitos da liquidação

1 — Não pode ser praticado nenhum acto ou facto material de execução, nem o sujeito passivo pode beneficiar de qualquer serviço público local ou da utilização de bens do domínio público e privado do Município, sem prévio pagamento das taxas ou de outras receitas previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento, salvo nos casos expressamente permitidos na lei.

2 — O disposto no número anterior não se aplica se o sujeito passivo deduzir reclamação e impugnação judicial e preste, nos termos da lei, garantia idónea.

3 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação for da responsabilidade do sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão dos elementos que estivesse obrigado a fornecer ou por ter procedido a uma errada autoliquidação das taxas, será este responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 14.º

Deferimento tácito

O valor das taxas a pagar no caso de deferimento tácito é o correspondente ao devido pela prática expressa dos respectivos actos.

SECÇÃO II

Pagamento e cobrança

Artigo 15.º

Pagamento de preparo

1 — Aquando do pedido correspondente à pretensão material objecto de taxa será devido um adiantamento do valor da taxa a título de preparo, o qual será deduzido no valor final, no termo do processo.

2 — Sempre que o valor da taxa devida for inferior a 50 euros e sem prejuízo do especialmente previsto em Regulamento, o preparo será de 50 % do respectivo valor.

3 — Salvo outros casos especialmente previstos em Regulamento, será devido um preparo de 25 euros.

2 — Em caso de indeferimento, exceptuado o liminar, caducidade, deserção ou desistência do processo por causa imputável ao requerente, não haverá lugar ao abatimento ou à devolução do preparo.

Artigo 16.º

Formas de pagamento

1 — As taxas são pagas em moeda corrente, por cheque, por débito em conta, transferência bancária, vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

2 — As taxas e os demais encargos municipais podem ser pagos directamente na tesouraria.

3 — O pagamento de taxas e dos demais encargos em espécie, seja por compensação, seja por dação em cumprimento, depende de uma deliberação específica da Câmara Municipal para o efeito, com possibilidade de delegação no seu Presidente, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 17.º

Prazos de pagamento

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas e de outras receitas previstas no presente Regulamento é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

2 — O prazo para pagamento conta-se de forma contínua, não se suspendendo aos sábados domingos e feriados.

3 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

4 — Nas situações de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 8 dias a contar da notificação para pagamento.

Artigo 18.º

Da renovação das licenças e autorizações

1 — O pagamento das licenças renováveis deverá fazer-se da seguinte forma:

a) Anuais: de 1 a 28 de Fevereiro;
b) Trimestrais: nos primeiros 10 dias do trimestre correspondente;
c) Mensais: nos primeiros 10 dias de cada mês;
d) Semanais e outras periodicidades: com a antecedência de 48 horas.

2 — O Município publicará avisos relativos à cobrança das taxas respeitantes às licenças anuais referidas na alínea *a*) do n.º 1, com indicação explicita do prazo respectivo e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou colectivas, pelo não pagamento das licenças que lhes sejam exigíveis nos termos legais e regulamentares em vigor.

3 — Poderão ser estabelecidos prazos de pagamentos diferentes para as autorizações de ocupação precária de bens de domínio público ou privado a fixar no respectivo contrato ou documento que as titule.

Artigo 19.º

Pagamento em prestações

1 — Mediante requerimento fundamentado, poderá a Câmara Municipal autorizar o pagamento das taxas em prestações mensais.

2 — O pedido de pagamento em prestações deve conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida repartido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros legais contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

6 — A autorização do pagamento fraccionado da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas bem como das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licenças de loteamentos, de obras de urbanização e de edificação está condicionada à prestação de caução.

7 — Sem prejuízo do disposto em lei geral, o pagamento em prestações pode ser fraccionado até ao máximo de 3 vezes/meses.

SECÇÃO III

Consequências do não pagamento

Artigo 20.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e de outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o sujeito passivo obstar à extinção do procedimento, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 15 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

Artigo 21.º

Cobrança Coerciva

1 — Decorrido o prazo de pagamento voluntário das taxas e de outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município,

começam a vencer juros de mora à taxa legal aplicável por mês de calendário ou fracção.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o interessado usufruiu de facto do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário e legislação subsidiária.

4 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis implica, se for caso disso, a sua não renovação para o período seguinte.

CAPÍTULO IV

Garantias dos sujeitos passivos

Artigo 22.º

Garantias

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas e demais receitas de natureza fiscal aplicam-se as normas do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e, com as necessárias adaptações, a lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO V

Contra-ordenações

Artigo 23.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contra-ordenações:

a) A prática de acto ou facto sem o prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos;

b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — A prática das infracções previstas no presente artigo são punidas com uma coima graduada de € 150,00 a € 2500,00, tratando-se de pessoa singular, e de € 300,00 a € 5000,00, tratando-se de pessoa colectiva.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 24.º

Tabela de taxas

A Tabela de Taxas, Licenças e Preços do Município faz parte integrante deste Regulamento.

Artigo 25.º

Actualização

1 — As taxas previstas no presente regulamento e respectiva tabela serão actualizadas anualmente por deliberação camarária ou, na ausência desta, por aplicação do índice de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos 12 meses do ano anterior, salvo disposição legal ou regulamentar que estabeleça diferentemente.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as taxas e outras receitas municipais previstas na tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal.

Artigo 26.º

Direito Subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei das Finanças Locais, na lei Geral Tributária, Código de Procedimento e de Processo Tributário e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 27.º

Interpretação

A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são da competência da Assembleia Municipal.

Artigo 28.º

Fundamentação económico-financeira das taxas

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas no presente regulamento consta do relatório de suporte à fundamentação económico-financeira da matriz de taxas e licenças do Município de Castelo-Branco.

Artigo 29.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento e respectiva tabela incumbe aos serviços municipais e a quaisquer outras entidades a quem, por lei, seja dada essa competência.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

1 — O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República.*

2 — O n.º 8 do artigo 1.º da Tabela anexa ao presente regulamento, entra em vigor na data de início de vigência do Código Florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de Setembro, data em que deixará de vigorar o n.º 7 do mesmo artigo.

Artigo 31.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento ficam revogados o anterior Regulamento Municipal de Taxas e de Outras Receitas do Município e demais disposições que disponham em contrário.

ANEXO I

Tabela geral de taxas e outras receitas municipais

CAPÍTULO I

Serviços diversos e comuns

Artigo 1.º

Prestação de serviços e concessão de documentos

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Alvarás não especialmente contemplados na presente Tabela (excepto os de nomeação ou de exoneração). Cada	€ 25,62	0,40	€ 10,25	(5)
2	Fotocópias autenticadas de documentos arquivados, primeira folha — cada	€ 25,62	0,53	€ 13,60	(5) (6)
3	Fotocópias autenticadas de documentos arquivados por cada folha além da primeira	€ 0,92		€ 0,90	(6)

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
4	Certidões	–	–	–	–
	a) não excedendo uma lauda ou face. Cada	€ 25,62	0,25	€ 6,40	(5)
	b) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	€ 25,62	0,15	€ 3,85	(5) (6)
	Nota — As laudas que apenas contenham a assinatura e as menções legais posteriores a elas não são consideradas para efeito do disposto nos números anteriores	–	–	–	–
	c) Buscas — Por cada ano exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem aparecendo ou não o objecto de busca	€ 25,62		€ 25,60	(6)
	d) Certidões narrativas — o dobro da rasa	€ 25,62	0,50	€ 12,80	(5) (6)
5	Fotocópias não autenticadas de elementos existentes nos arquivos e bibliotecas:	–	–	–	–
	a) A primeira folha A4 (preto/branco)	€ 25,62	0,10	€ 2,55	(5) (6)
	a.1) por cada folha além da primeira (preto/branco)	€ 0,93	0,22	€ 0,20	(5)
	b) A primeira folha A4 (cores)	€ 25,62	0,15	€ 3,85	(5) (6)
	b.1) Por cada folha A4 além da primeira (cores)	€ 0,93	0,35	€ 0,30	(5) (6)
	c) Pela primeira folha A3 (cores)	€ 25,74	0,20	€ 5,15	(5)
	c.1) por cada folha A3 além da primeira	€ 0,92	0,35	€ 0,30	(5) (6)
	Nota — os estudantes usufruem de um desconto de 80 %	–	–	–	–
6	a) Por cada colecção	€ 25,62		€ 25,60	(6)
	Acresce por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada	€ 0,93		€ 0,95	(6)
	b) Fotocópias não autenticadas — por cada face	€ 0,93	0,15	€ 0,15	(5) (6)
7	Processos de arranque de eucaliptos, acácias ou outras árvores — cada	€ 28,30		€ 28,30	
8	Autorização de acções de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais de rápido crescimento, em áreas inferiores a 10 ha	–	–	–	–
	a) em áreas classificadas	€ 30,75		€ 30,75	
	b) em áreas não classificadas	€ 28,30		€ 28,30	
9	Registo de minas e de nascentes de água minero-medicinais Cada	€ 28,30		€ 28,30	
10	Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários dos que tenham sido extraviados ou que estejam em mau estado de conservação	€ 25,62	0,25	€ 6,40	(5)
11	Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público, por cada edital	€ 12,44		€ 12,45	(6)
12	Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares, por cada folha	€ 3,45		€ 3,45	
13	Averbamentos	€ 35,59	0,20	€ 7,10	(5) (6)
14	Emissão do mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento comercial ou de prestação de serviços	€ 26,71		€ 26,70	(6)

CAPÍTULO II

Higiene e salubridade

Artigo 2.º

Alvarás Sanitários

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
	2.as vias de alvarás	€ 26,31		€ 26,30	(6)

Artigo 3.º

Alvarás de licenciamento de recintos

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Licença de funcionamento de recinto itinerante — por dia	€ 25,78	0,35	€ 9,00	(3) (6)
2	Licença de funcionamento de recinto improvisado — por dia	€ 25,78	1,30	€ 33,50	(2) (6)
3	Licença de funcionamento de recinto de diversão provisória	–	–	–	—
	a) Por dia	€25,78		€ 25,80	(6)

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
4	Licença de funcionamento de recinto de diversão provisória com carácter de continuidade	–	–	–	—
	a) Por um período de três anos	€166,86		€ 166,85	(6)
5	Por cada vistoria	€ 34,57		€ 34,55	(6)

Observação:

Os eventos promovidos por pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, por associações/colectividades culturais, desportivas e recreativas pagam 25 % do valor das taxas previstas nos números anteriores

CAPÍTULO III

Ocupação do domínio público e aproveitamento de bens de utilização pública

Artigo 4.º

Ocupação do espaço aéreo da via publica

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, atravessando ou projectando-se sobre a via pública — por metro linear ou fracção e por ano	€ 83,09	0,01	€ 0,85	(2) (6)
2	Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios — por m^2 ou fracção e por ano	€ 83,09	0,03	€ 2,50	(2) (6)
3	Passarelas e outras construções e ocupações — por m^2 de projecção sobre a via pública e por ano	€ 83,09	0,10	€ 8,30	(2) (6)

Artigo 5.º

Construções ou instalações especiais no solo e no subsolo

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Passagens Subterrâneas — por m^3 e por ano	€ 83,09	0,10	€ 8,30	(2) (6)
2	Depósitos subterrâneos — por m^3 e por ano	€ 83,09	0,15	€ 12,45	(2) (6)
3	Postos de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes — por m^3 e por ano	€ 83,09	0,10	€ 8,30	(2) (6)
4	Circos e instalações de natureza cultural — por m^2 ou fracção e por semana	€ 83,09	0,008	€ 0,65	(5) (6)
5	Pavilhões, quiosques e outras instalações similares, por m^2 e até 100 m^2	–	–	–	—
	a) por dia	€ 83,09	0,008	€ 0,65	(5) (6)
	b) por mês	€ 83,09	0,05	€ 4,15	(5)
	c) por cada metro a mais além dos 100m^2	€ 83,09	0,02	€ 1,65	(5) (6)
6	Pistas de automóveis, carrosséis e outros divertimentos públicos — por m^2	–	–	–	—
	a) Por dia	€ 83,09	0,008	€ 0,65	(5) (6)

Artigo 6.º

Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes, instalados ou abastecendo na via publica — cada, por ano	€ 83,09		€ 83,10	(6)
2	Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes volantes, instalados ou abastecendo na via publica — cada, por ano	€ 83,09		€ 83,10	(6)

Artigo 7.º

Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água

Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água, instalados ou abastecendo na via publica — cada, por ano	€ 83,09		€ 83,10	(6)

Artigo 8.º

Ocupações diversas

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Expositores propriedade da Câmara destinados a anúncios e reclamos por m^2 ou fracção e por ano	€ 83,09	0,10	€ 8,30	(5) (6)
2	Mesas e cadeiras — por m^2 ou fracção e por mês	€ 55,77	0,03	€ 1,65	(3) (6)
3	Roulottes, por m^2 ou fracção	–	–	–	—
	a) Por dia	€ 28,47	0,10	€ 2,85	(5)
	b) Por mês	€ 28,47	0,30	€ 8,55	(5) (6)
4	Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear e por ano.	–	–	–	—
	a) Com diâmetro até 20 cm	€ 83,09	0,0015	€ 0,10	(5) (6)
	b) Com diâmetro superior a 20 cm	€ 83,09	0,002	€ 0,15	(5) (6)
5	Outras ocupações da via pública — por m^2 e por mês.	€ 26,27	0,08	€ 2,10	(5)

CAPÍTULO IV

Elevadores e ascensores

Artigo 9.º

Elevadores

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Taxa por inspecção periódica.	€ 69,31		€ 69,30	(6)
2	Taxa por reinspecção	€ 6,62	11	€ 72,75	(2) (6)
3	Taxa por inspecção extraordinária	€ 5,41	11	€ 59,45	(2) (6)
4	Taxa por Inquérito	€ 5,41	2	€ 10,80	(2) (6)
5	Taxa por peritagem.	€ 5,41	2	€ 10,80	(2) (6)
6	Taxa por relatório	€ 5,41	2	€ 10,80	(2) (6)
7	Taxa por parecer.	€ 5,41	2	€ 10,80	(2) (6)

CAPÍTULO V

Actividade de transporte de aluguer de veículos automóveis ligeiros de passageiros

Artigo 10.º

Licenciamento da actividade de transporte em táxi

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Pela emissão da Licença	€ 54,07	2	€ 108,15	(2) (6)
2	Por cada Averbamento	€ 54,07		€ 54,05	(6)

CAPÍTULO VI

Parques de estacionamento de viaturas

Artigo 11.º

Parque do Mercado Coberto

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	1.ª hora	€ 1,72	0,23	€ 0,40	(5) (6)
2	por cada hora além da primeira	€ 3,54	0,226	€ 0,80	(5) (6)
3	Fracções:	–	–	–	—
	a) Até 15 min	€ 0,44	0,225	€ 0,10	(5) (6)
	b) + 15 ‘≤ 30min	€ 0,89	0,225	€ 0,20	(5) (6)

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
	c) + 30 '≤ 45min	€ 1,33	0,225	€ 0,30	(5) (6)
	d) + 45 '≤ 60min	€ 0,40		€ 0,40	

Artigo 12.º

Parques do Largo de S. João, Rua Postiguinho de Valadares/Rua dos Ferreiros e Rua dos Cavaleiros/Rua Nova

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Residentes:	–	–	–	—
	a) por um lugar e por mês	€ 21,62	0,6935	€ 15,00	(3)
	b) por mais um lugar além do primeiro e por mês	€ 21,62	1,156	€ 25,00	(1)
2	Não Residentes:	–	–	–	—
	a) por lugar e por 15 minutos ou fracção	€ 0,01	15	€ 0,15	(1) (6)
	b) por lugar e por mês	€ 21,62	1,85	€ 40,00	(1)

CAPÍTULO VII

Cemitérios

Artigo 13.º

Inumação em covais

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Sepulturas temporárias	€ 133,28	0,30	€ 40,00	(5) (6)
2	Sepulturas perpétuas	€ 133,28	0,40	€ 53,30	(1) (6)
2.1	Sepulturas perpétuas profundidade	€ 149,30	0,70	€ 104,50	(1) (6)

Artigo 14.º

Inumação em jazigos, mausoléus e gavetões

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Particulares — cada	€ 69,19		€ 69,20	(6)
2	Municipais	–	–	–	—
	a) Por ano	€ 69,19	0,60	€ 41,50	(5) (6)
	b) Com carácter de perpetuidade	€ 69,19		€ 69,20	(6)

Artigo 15.º

Exumação

Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
Exumação — por ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério	€ 504,20	0,30	€ 151,25	(5) (6)

Artigo 16.º

Ocupação de ossários municipais

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Por ano	€ 5,49	6	€ 32,95	(1) (6)
2	Com carácter de perpetuidade	€ 44,10	12	€ 529,15	(1) (6)

Artigo 17.º

Depósito transitório

Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
Depósito transitório por dia, exceptuando o primeiro	€ 24,60		€ 24,60	

Artigo 18.º

Concessão de terrenos

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Para sepultura perpétua	€ 44,10	55	€ 2.425,25	(1) (6)
2	Para jazigos:	–	–	–	—
	a) Os primeiros 5 metros quadrados ou fracção	€ 44,10	113	€ 4.982,75	(1) (6)
	b) Cada metro quadrado ou fracção a mais	€ 44,10	22	€ 970,10	(1) (6)
3	Para Mausoléus	€ 44,10	56	€ 2.469,30	(1) (6)

Artigo 19.º

Concessão de gavetões

Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
Concessão de gavetões com carácter de perpetuidade	€ 44,10	35	€ 1543,35	(1) (6)

Artigo 20.º

Utilização da Capela

Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
Utilização da Capela por período de 24 horas ou fracção	€ 8,58		€ 8,60	(6)

Artigo 21.º

Tratamento de sepulturas e sinais fúnebres

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Grade ou semelhante	–	–	–	—
	a) Colocação	€ 34,86	0,50	€ 17,45	(5) (6)
	b) Aluguer, incluindo colocação e conservação, por ano	€ 34,86	0,50	€ 17,45	(5) (6)
2	Construção de bordadura e sua conservação durante o período de inumação	–	–	–	—
	a) Em cimento	€ 34,86		€ 34,85	(6)
	b) Em cantaria	€ 34,86		€ 34,85	(6)
	c) Em mármore	€ 34,86		€ 34,85	(6)
3	Colocação de floreira em sepultura revestida	€ 34,86	0,30	€ 10,45	(5) (6)
4	Colocação de cruz/livro/outros	€ 34,86	0,50	€ 17,45	(5) (6)
5	A transferência de sinais fúnebres, a que se referem os números anteriores de sepulturas comuns para sepulturas perpétuas, está sujeita ao pagamento de 50 % daquelas taxas	–	–	–	—

Artigo 22.º

Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Classes sucessíveis nos termos das alíneas *a*) e *e*) do artigo 2133.º do Código Civil:	–	–	–	—
	a) Para jazigo	€ 57,12	2	€ 114,25	(1) (6)
	b) Para sepulturas perpétuas/gavetões	€ 57,12	1,4	€ 79,95	(1) (6)
	c) Para mausoléus	€ 57,12	1,4	€ 79,95	(1) (6)
	d) Ossários	€ 57,12		€ 57,10	(6)
2	Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes:	–	–	–	—
	a) Para jazigo	€ 57,12	17	€ 970,95	(1) (6)
	b) Para sepulturas perpétuas/gavetões	€ 57,12	16	€ 913,85	(1) (6)
	c) Para mausoléus	€ 57,12	16,5	€ 942,40	(1)
	d) Ossários	€ 57,12	4	€ 228,45	(1) (6)
3	2.ª via do alvará	€ 41,00		€41,00	

Artigo 23.º

Serviços diversos

Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
Trasladação para outro cemitério	€ 141,63	0,90	€ 127,45	(5) (6)

Artigo 24.º

Obras em jazigos e sepulturas perpétuas

Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
Obras em jazigos e sepulturas perpétuas ou prorrogação do prazo para a execução de obras.	Aplicam se as taxas fixadas no capítulo referente à urbanização e edificação e as correspondentes normas regulamentares.			

CAPÍTULO VIII

Condução de ciclomotores, motociclos e veículos agrícolas

Artigo 25.º

Licenças de condução

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	De Ciclomotores e motociclos de cilindrada não superior a 50cm3	€ 18,86		€ 18,85	(6)
2	De veículos agrícolas	€ 18,86		€ 18,85	(6)
3	Troca de Licenças	€ 18,86		€ 18,85	(6)
4	2.ª Via	€ 18,86		€ 18,85	(6)
5	Averbamentos	€ 18,86		€ 18,85	(6)
6	Renovações	€ 18,86		€ 18,85	(6)

CAPÍTULO IX

Publicidade

Artigo 26.º

Publicidade sonora

Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
a) por dia	€ 46,15	0,20	€ 9,25	(1) (6)
b) por semana, fracção e por unidade	€ 46,15		€ 46,15	
c) por mês e por unidade	€ 46,15	3	€ 138,45	(1) (6)
d) Por ano e por unidade	€ 46,15	15	€ 692,20	(1) (6)

Artigo 27.º

Publicidade em estabelecimentos

Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
Vitrinas, mostradores ou semelhantes, destinados à exposição de artigos e em toldos e similares	–	–	–	—
Por m² ou fracção e por ano	€ 89,35	0,035	€ 3,15	(5) (6)

Artigo 28.º

Publicidade nos veículos de transportes colectivos, cartazes (de papel ou tela) a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinantes com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação, e outros meios de publicidade não referidos nos artigos anteriores, como placas, tabuletas, etc.

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Sendo mensurável em superfície — por m² ou fracção de área incluída na moldura ou num polígono regular envolvente da superfície publicitária:	–	–	–	—
	a) por mês ou fracção	€ 89,35	0,025	€ 2,25	(5) (6)
	b) por ano	€ 89,35	0,05	€ 4,45	(5) (6)
2	Quando apenas mensurável linearmente por metro linear ou fracção:	–	–	–	—
	a) por mês ou fracção	€ 89,35	0,04	€ 3,55	(5) (6)
	b) por ano	€ 89,35	0,06	€ 5,35	(5) (6)
3	Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores por anuncio ou reclamo:	–	–	–	—
	a) por mês ou fracção	€ 89,35	0,05	€ 4,45	(5) (6)
	b) por ano	€ 89,35	0,40	€ 35,75	(5) (6)

Artigo 29.º

Outra publicidade

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Dispositivos destinados a anúncios e reclamos destinados a afixação de publicidade em regime de exploração, por m² ou fracção:	–	–	–	—
	a) por mês ou fracção	€ 89,35	0,085	€ 7,60	(5) (6)
	b) por ano	€ 89,35	0,5595	€ 50,00	(5) (6)
2	Dispositivos destinados a afixação de publicidade renovável do respectivo proprietário ou de produtos do seu comércio/industria/serviços — por m² ou fracção e por cada:	–	–	–	—
	a) por mês	€ 89,35	0,035	€ 3,15	(5) (6)
	b) por ano	€ 89,35	0,15	€ 13,40	(5) (6)
3	Distribuição de impressos publicitários na via publica — por milhar e por dia	€ 46,15	0,50	€ 23,05	(5) (6)

CAPÍTULO X

Mercados, feiras e venda ambulante

Artigo 30.º

Mercado coberto

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Piso 0	–	–	–	
1.1	Lojas interiores por m² ou fracção e por mês	–	–	–	-
	a) Grupo I: Talhos (bovino, suíno, caprino, ovino, coelho, aves, etc.), Pastelarias, padarias, peixarias, restauração, bebidas e afins	€ 17,44	0,5015	€ 8,75	(5)
	b) Grupo II: Produtos agrícolas/hortícolas/mercearias, flores/plantas	€ 13,99	0,5357	€ 7,50	(5)
	c) Grupo II: Lacticínios, mel, bolos secos e outros	€ 12,60	0,5555	€ 7,00	(5)
1.2	Lojas exteriores — por m² ou fracção e por mês	€ 27,37	0,402	€ 11,00	(5)
	Piso - 1	–	–	–	

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1.3	Por mês e por banca/vitrina:	–	–	–	
	a) Produtos agrícolas/hortícolas	€ 21,53	0,4645	€ 10,00	(5)
	b) Lacticínios	€ 11,44	1,311	€ 15,00	(2)
	c) Carnes frescas e derivados	€ 7,23	4,496	€ 32,50	(2)
1.4	Por dia e por lugar:	----	----	----	-
	Produtos agrícolas/hortícolas e outros	€ 0,01	117	€ 1,50	(2)
1.5	Áreas de terrado — por m^2 ou fracção e por mês	€ 1,28	0,235	€ 0,30	(5)
1.6	Áreas de terrado — por m^2 ou fracção e por dia	€ 0,003	498,5	€ 1,50	(2)
2	Piso 1	–	–	–	—
2.1	Lojas interiores por m^2 ou fracção e por mês:	–	–	–	—
	a) Até 20 m^2	€ 2,13	3,29	€ 7,00	(2)
	b) > 20 m^2 < 40 m^2	€ 2,13	2,82	€ 6,00	(2)
	c) > 40 m^2	€ 2,13	2,115	€ 4,50	(2)
2.2	Lojas de artesanato com oficina — por m^2 ou fracção e por mês	€ 2,13		€ 2,15	(6)
3	Emissão de cartões por ano	–	–	–	—
	a) Produtores vendendo directamente — inscrição ou renovação	€ 38,12	0,20	€ 7,60	(5) (6)
	b) Outros — inscrição ou renovação	€ 38,12	0,60	€ 22,85	(5) (6)

Artigo 31.º

Ocupação e utilização (venda por grosso)

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Ocupação de loja, por m^2 ou fracção e por mês	€ 4,62	1,082	€ 5,00	(2)
2	Ocupação de terrado, por m^2 ou fracção e por mês	€ 2,77	1,082	€ 3,00	(2)

Artigo 32.º

Ocupação e utilização (feiras)

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
	Em áreas de mercado ou feiras com arruamentos próprios, por metro quadrado e por dia:	–	–	–	—
	a) Até 18 m^2	€ 112,48	0,0036	€ 0,40	(5)
	b) A partir de 19 m^2	€ 112,48	0,00445	€ 0,50	(5)

Observação:

Se os feirantes utilizarem viaturas próprias, pagarão estas taxas acrescidas de 20 %.

Artigo 33.º

Cartão de feirante

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
	Emissão de cartões de feirante ou renovações	€		€	(4)

Artigo 34.º

Utilização de frigorifico

Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
Por cada quilograma de carne e outros produtos e por semana	€ 0,03		€ 0,05	(6)

Artigo 35.º

Taxas não especificadas

Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
Emissão de cartões de vendedores ambulantes, ou renovações	€ 67,69	0,50	€ 33,85	(5) (6)

CAPÍTULO XI

Licenciamento de actividades diversas

Artigo 36.º

Taxa devida pelo licenciamento do exercício de actividades diversas

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Guarda-nocturno	€ 20,59		€ 20,60	(6)
2	Venda ambulante de lotarias	€ 20,59	0,20	€ 4,10	(5) (6)
3	Arrumador de automóveis	€ 20,59	0,20	€ 4,10	(5) (6)
4	Realização de acampamentos ocasionais por dia	€ 73,18	0,10	€ 7,30	(5) (6)
5	Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão	–	–	–	—
5.1	Licença de exploração — por cada máquina	€ 45,12	2	€ 90,25	(1) (6)
5.2	Registo de máquinas — por cada máquina	€ 46,28	2	€ 92,55	(1)
5.3	Averbamento por transferência de propriedade — cada máquina	€ 45,12		€ 45,10	(6)
5.4	2.ª via do titulo de registo — por cada máquina	€ 45,12		€ 45,10	(6)
6	Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre	–	–	–	—
6.1	Provas desportivas	€ 55,86	0,30	€ 16,75	(5) (6)
6.2	Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — por dia	€ 25,67	0,50	€ 12,85	(5) (6)
6.3	Fogueiras populares (santos populares)	€ 25,67	0,20	€ 5,15	(5) (6)
7	Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda	€ 20,59	0,50	€ 10,30	(5)
8	Realização de fogueiras e queimadas de sobrantes de exploração	€ 20,59	0,10	€ 2,05	(3) (6)
9	Realização de leilões em lugares públicos	–	–	–	—
9.1	Sem fins lucrativos	€ 20,59	0,20	€ 4,10	(5) (6)
9.2	Com fins lucrativos	€ 20,59		€ 20,60	(6)

CAPÍTULO XII

Urbanismo

Artigo 37.º

Planos municipais de ordenamento do território

Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
Parecer sobre o enquadramento em Planos Municipais de Ordenamento do Território (PDM, PU, etc.)	€ 41,38		€ 41,40	(6)

Artigo 38.º

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Emissão do alvará de licença ou utilização	€ 250,73		€ 250,75	(6)
2	Acresce ao montante referido no número anterior	–	–	–	—
	a) Por lote	€ 250,73	0,75	€ 188,05	(2)
	b) Por fogo	€ 250,73		€ 250,75	(6)
	c) Outras unidades de utilização	€ 250,73		€ 250,75	(6)
	d) Prazo — por cada mês ou fracção	€ 250,73	0,12	€ 30,10	(2) (6)
3	Aditamento ao alvará de licença	€ 150,32		€ 150,30	(6)
4	Por lote ou por fogo resultante do aumento autorizado	€ 150,32		€ 150,30	(6)

Artigo 39.º

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Emissão do alvará de licença ou utilização	€ 248,47	1,50	€ 372,70	(2) (6)
2	Acresce ao montante referido no número anterior	–	–	–	—
	a) Por lote	€ 248,47	1,50	€ 372,70	(2) (6)
	b) Por fogo	€ 248,47	1,50	€ 372,70	(2) (6)
	c) Outras unidades de utilização	€ 248,47	1,50	€ 372,70	(2) (6)
3	Aditamento ao alvará de licença	€ 152,80	1,50	€ 229,20	(2)
4	Por lote ou por fogo resultante do aumento autorizado	€ 152,80	1,50	€ 229,20	(2)
5	Outros aditamentos	€ 10,74	1,50	€ 16,10	(2) (6)

Artigo 40.º

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Emissão do alvará de licença ou utilização	€ 250,73		€ 250,75	(6)
2	Acresce ao montante referido no número anterior	–	–	–	—
	a) Prazo — por cada mês	€ 250,73	0,12	€ 30,10	(5) (6)
	b) Tipo de Infra-estruturas	€ 250,73	0,12	€ 30,10	(5) (6)
3	Aditamento ao alvará de licença	€ 152,80		€ 152,80	
4	Acresce ao montante referido no número anterior	–	–	–	—
	a) Prazo — por cada mês	€ 152,80	0,08/0,12	€ 30,55	(1) (2) (6)
	b) Tipo de Infra-estruturas	€ 152,80	0,12	€ 18,35	(5) (6)
	c) Redes de esgotos	€ 152,80	0,12	€ 18,35	(5) (6)
	d) Redes de abastecimento de agua	€ 52,80	0,12	€ 18,35	(5) (6)
	e) Outros	€ 152,80	0,12	€ 18,35	(5) (6)

Artigo 41.º

Taxa municipal de urbanização referente à comparticipação na realização, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais

1 — A taxa municipal de urbanização referente à comparticipação na realização, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais tem a sua fundamentação no estudo dos custos gerais de urbanização (CGU) previstos para o horizonte temporal do ano 2014.

2 — Apurado o Quadro Previsional de Investimentos até ao ano de 2014, o valor máximo dos CGU/m², são os constantes do Anexo II, tendo por base o montante dos investimentos previstos até àquela data.

3 — Para efeito do cálculo das taxas, a ABC (Área Bruta de Construção) a considerar no que concerne às operações urbanísticas, corresponde à área de construção do edifício, conforme se encontra definido no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 25 de Maio.

Artigo 42.º

Taxa devida pela emissão de trabalhos de remodelação dos terrenos

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Por licenciamento	€ 250,73	0,75	€ 188,05	(5)
2	Por hectare ou fracção	€ 250,73	0,50	€ 125,35	(5) (6)
3	Terraplanagens e outras obras que, não estejam integradas na área de edificação com projecto aprovado e alterem a topografia local por cada 100 m² ou fracção	€ 250,73	0,05	€ 12,55	(5) (6)

Artigo 43.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de construção

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Prazo de edificação (por cada 30 dias ou fracção)	–	–	–	—
1.1	Até 2 anos	€ 122,94	0,10	€ 12,30	(5) (6)
1.2	De 2 a 4 anos	€ 122,94	0,02/0,10	€ 14,75	(1) (5)
1.3	Mais de 4 anos	€ 122,94	0,45 0,10	€ 67,60	(1) (5) (6)
2	Construção (por m² de área bruta) (acumula com a anterior)	–	–	–	—
2.1	Moradias Unifamiliares	–	–	–	—
2.1.1	Até 150 m²	€ 122,94	0,008	€ 1,00	(5) (6)
2.1.2	Mais de 150 m²	€ 122,94	0,013	€ 1,60	(5)
3	Edifício de habitação colectiva	–	–	–	—
3.1	Até 4 pisos	€ 122,94	0,013	€ 1,60	(5)
3.2	Mais de 4 pisos	€ 122,94	0,018	€ 2,20	(5) (6)

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
4	Edifícios destinados a actividades comerciais, profissões liberais, turismo, espectáculos e divertimentos públicos ou similares	€ 122,94	0,018	€ 2,20	(5) (6)
5	Edifícios destinados a actividades produtivas industriais	€ 122,94	0,025	€ 3,05	(5) (6)
6	Edifícios destinados a outros fins	€ 122,94	0,008	€ 1,00	(5) (6)
7	Abertura, modificação, fecho ou ampliação de vãos de fachada, quando não impliquem o pagamento de qualquer das taxas atrás identificadas — por cada m^2 ou fracção	€ 122,94	0,025	€ 3,05	(5) (6)
8	Corpos salientes de construções na parte projectada sobre vias publicas e lugares públicos ou privados (por piso e por cada m^2 ou fracção) (acumula com as anteriores)	–	–	–	—
8.1	Alpendres, janelas de sacada, varandas e similares	€ 122,94	0,08 0,30	€ 46,70	(1) (2) (6)
8.2	Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil de construção	€ 122,94	0,10 0,65	€ 92,20	(1) (2)

Artigo 44.º

Casos especiais

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Prazo de edificação (por cada 30 dias ou fracção)	€ 27,64		€ 27,65	(6)
2	Outras construções, reconstruções, ampliações, edificações ligeiras, anexos telheiros, alpendres, garagens, tanques, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística:	–	–	–	—
2.1	Por m^2 de área bruta de construção de vedação ou de outras vedações (por metro linear ou fracção)	€ 27,64	0,035	€ 0,95	(5) (6)
2.2	Confinantes com a via pública	€ 122,94	0,01	€ 1,25	(5) (6)
2.3	Não confinantes com a via pública	€ 27, 64	0,018	€ 0,50	(5)
3	Demolições de edificações	–	–	–	—
3.1	Por edifício	€ 27,64	5	€ 138,20	(1)
3.2	Acresce por piso demolido	€ 27,64		€ 27,65	(6)
4	Escavações (por m^3 ou fracção)	€ 27,64	0,01	€ 0,30	(5) (6)
5	Construção de piscinas e outros recipientes destinados a líquidos e sólidos	€ 27,64	0,05	€ 1,40	(5) (6)

Artigo 45.º

Licenças de utilização e de alteração do uso

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Para fins habitacionais	–	–	–	—
1.1	Para cada fogo e seus anexos	€ 59,26	0,50	€ 29,65	(5) (6)
2	Para fins comerciais	–	–	–	—
2.1	Por cada 50 m^2 ou fracção da totalidade da área dos pisos	€ 59,26	0,35	€ 20,75	(5) (6)
3	Para actividades culturais, recreativas e desportivas	–	–	–	—
3.1	Por cada 50 m^2 ou fracção da totalidade da área da edificação	€ 59,26	0,35	€ 20,75	(5) (6)
4	Para actividades industriais	–	–	–	—
4.1	Por cada 100 m^2 ou fracção de área bruta de edificação	€ 59,26	0,25	€ 14,80	(5) (6)
5	Para quaisquer outros fins	–	–	–	—
5.1	Por cada 50 m^2 ou fracção de área edificada	€ 59,26		€ 59,25	(6)
6	Pela alteração do uso (por cada fogo e seus anexos)	–	–	–	—
6.1	Para fins habitacionais	€ 59,26		€ 59,25	(6)
6.2	De habitação para escritórios ou comércio	€ 59,26	3,50	€ 207,40	(1) (6)
6.3	Para armazém	€ 59,26	4,50	€ 266,65	(1) (6)
6.4	Para industria	€ 59,26	6,50	€ 385,20	(1) (6)

Artigo 46.º

Licenças de funcionamento/utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Para Estabelecimentos hoteleiros	–	–	–	—
1.1	Hotéis	€ 231,58		€ 231,60	(6)
1.2	Residenciais	€ 231,58		€ 231,60	(6)
1.3	Hotéis — Apartamentos	€ 231,58		€ 231,60	(6)
1.4	Pousada	€ 231,58		€ 231,60	(6)
1.5	Pousada em edifício histórico ou classificado	€ 231,58		€ 231,60	(6)
1.6	Motéis	€ 231,58		€ 231,60	(6)
1.7	Estalagens	€ 231,58		€ 231,60	(6)
1.8	Pensões	€ 231,58		€ 231,60	(6)
1.9	Pensões Residenciais	€ 231,58		€ 231,60	(6)

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1.10	Albergarias	€ 231,58		€ 231,60	(6)
1.11	Albergarias — Residenciais	€ 231,58		€ 231,60	(6)
2	Meios complementares de alojamento turístico	–	–	–	—
2.1	Aldeamentos turísticos	€ 231,58		€ 231,60	(6)
2.2	Apartamentos turísticos	€ 231,58		€ 231,60	(6)
2.3	Moradias turísticas	€ 231,58		€ 231,60	(6)
2.4	Parques de Campismo	€ 231,58		€ 231,60	(6)
2.5	Turismo no Espaço Rural	–	–	–	—
	a) Turismo de habitação	€ 231,58		€ 231,60	(6)
	b) Turismo rural	€ 231,58		€ 231,60	(6)
	c) Agro-turismo	€ 231,58		€ 231,60	(6)
	d) Turismo de aldeia (a partir de 5 casas acresce mais 74,820 € por cada)	€ 231,58		€ 231,60	(6)
	e) Casas de campo	€ 231,58		€ 231,60	(6)
	f) Hotel Rural	€ 231,58		€ 231,60	(6)
	g) Parque de turismo rural	€ 231,58		€ 231,60	(6)
2.6	Hospedagem	–	–	–	—
	a) Hospedarias	€ 231,58		€ 231,60	(6)
	b) Casas de Hóspedes	€ 231,58		€ 231,60	(6)
	c) Quartos Particulares	€ 231,58		€ 231,60	(6)
3	Estabelecimentos de restauração	–	–	–	—
3.1	Restauração	–	–	–	—
	a) Luxo	€ 242,04		€242,05	(6)
	b) Luxo com sala ou espaços destinados a dança	€ 242,04	4	€ 968,15	(1)
	c) Luxo com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados	€ 242,04	3	€ 726,10	(1) (6)
3.2	Restauração Típica	€ 242,04		€242,05	(6)
	a) Restauração Típica com sala ou espaços destinados a dança	€ 242,04	3	€ 726,10	(1) (6)
	b) Restauração Típica com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados	€ 242,04		€ 242,05	(6)
3.3	Normal	€ 279,86		€ 279,85	(6)
	a) Normal com sala ou espaços destinados a dança	€ 279,86	3	€ 839,55	(1) (6)
	b) Normal com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados	€ 279,86	2	€ 559,70	(1) (6)
3.4	Estabelecimentos de bebidas	–	–	–	—
	a) Estabelecimentos de bebidas típicos	€ 242,04		€ 242,05	(6)
	b) Idem com sala ou espaços destinados a dança	€ 242,04	3	€ 726,10	(1) (6)
	c) Idem com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados	€ 242,04	1,25	€ 302,55	(1)
3.5	Estabelecimento de bebidas de luxo	€ 242,04		€ 242,05	(6)
	a) Idem com sala ou espaços destinados a dança	€ 242,04	4	€ 968,15	(1)
	b) Idem com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados	€ 242,04	2	€ 484,05	(1) (6)
4	Emissão de licença de utilização e suas alterações (por cada estabelecimento)	€ 242,04	1,3	€ 314,65	(2)
5	Acréscimo relativo à área (taxa por cada 40 m^2 de área bruta de construção ou fracção)	€ 242,04	0,015	€ 3,65	(2) (6)

Artigo 47.º

Emissão de alvarás de licença parcial

Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura	30 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.			

Artigo 48.º

Prorrogações

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos (por mês ou fracção)	€ 147,86	0,50	€ 73,95	(5) (6)
2	Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamento (por mês ou fracção)	€ 144,09	0,50	€ 72,05	(5) (6)

Artigo 49.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, (por mês ou fracção).	€ 145,59	0,50	€ 72,80	(5)

Artigo 50.º

Informação prévia

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área inferior a 1000 m^2.	€ 281,28	0,50	€ 140,65	(2) (6)
2	Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área entre valores superiores a 1000 m^2 e inferiores a 2000 m^2	€ 281,28	0,50	€ 140,65	(2) (6)
3	Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área superior a 2000 m^2 (por fracção de 10000 m^2) (acumula com o n.º anterior)	€ 281,28	1,50	€ 421,90	(2) (6)
4	Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção	€ 132,02	0,50	€ 66,00	(2) (6)

Artigo 51.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Tapumes ou outros resguardos, por mês e por m^2 da superfície de espaço público ocupado	€ 149,68	0,05	€ 7,50	(1) (6)
2	Andaimes por mês e por m^2 da superfície do domínio público ocupado.	€ 149,68	0,10	€ 14,95	(1) (6)
3	Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade	€ 149,68	0,25	€ 37,40	(1) (6)
4	Outras ocupações por m^2 da superfície de domínio público ocupado e por mês. . . .	€ 149,68	0,10	€ 14,95	(1) (6)

Artigo 52.º

Vistorias

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou Serviços.	€ 178,68	0,30	€ 53,60	(5)
1.1	Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior	€ 178,68	0,10	€ 17,85	(5) (6)
2	Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias.	€ 178,68	0,40	€ 71,45	(5) (6)
3	Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a Serviços de Restauração e de bebidas (por estabelecimento)	€ 178,68	0,50	€ 89,35	(5) (6)
4	Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares (por estabelecimento).	€ 178,68	0,40	€ 71,45	(5) (6)
5	Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros	€ 178,68	0,50	€ 89,35	(5) (6)
5.1	Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto (em acumulação com o montante previsto no número anterior)	€ 178,68	0,10	€ 17,85	(5) (6)
6	Por auto de recepção provisória ou definitiva	€ 178,68	0,50	€ 89,35	(5) (6)
7	Outras vistorias não previstas nos números anteriores	€ 178,68	0,50	€ 89,35	(5) (6)

Artigo 53.º

Operações de destaque

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Por pedido ou reapreciação	€ 146,96	1,35	€ 198,40	(2) (6)
2	Pela emissão da Certidão de aprovação.	€ 122,88		€ 122,90	(6)

Artigo 54.º

Recepção de obras de urbanização

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Por auto de recepção provisória de obra de urbanização	€ 267,61		€ 267,60	(6)
1.1	Por lote, em acumulação com o montante referido no numero anterior	€ 267,61	0,04	€ 10,70	(5)
2	Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização	€ 267,61		€ 267,60	(6)
2.1	Por lote, em acumulação com o montante referido no numero anterior	€ 267,61	0,05	€ 13,40	(5) (6)

Artigo 55.º

Autorização de instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Licenciamento de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações	€ 290,23		€ 290,23	(6)
2	Emissão da certidão de promoção de consultas, nos termos do Decreto-Lei n.º 11/2003	€ 121,26		€ 121,25	(6)
3	Autorização por cada instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações	€ 42,01		€ 42,00	(6)

Artigo 56.º

Assuntos administrativos

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Averbamentos em procedimentos de licenciamento ou autorização (por averbamento)	€ 67,72		€ 67,70	(6)
2	Licença de exploração industrial (lagares de azeite)	€ 28,06		€ 28,05	(6)
3	Declaração de Instalação dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas	€ 53,40		€ 53,40	
4	Declaração de instalação dos estabelecimentos comerciais e de serviços	€ 53,40		€ 53,40	
5	Autenticação do livro de obra	€ 23,06		€ 23,05	(6)
6	Emissão de certidão da aprovação de edifícios em regime de propriedade horizontal	€ 95,04		€ 95,05	(6)
6.1	Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	€ 95,04	0,07	€ 6,65	(2)
7	Outras Certidões	€ 155,58	0,15	€ 23,35	(5) (6)
7.1	Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior	€ 155,58	0,025	€ 3,90	(5) (6)
8	Fotocópia simples de peças escritas ou desenhadas (formato A4) pela primeira folha	€ 5,41	0,50	€ 2,70	(5) (6)
8.1	Fotocópia simples de peças escritas ou desenhadas (formato A4) por cada folha além da primeira	€ 0,20		€ 0,20	
9	Fotocópia autenticada de peças escritas ou desenhadas (formato A4) pela primeira folha	€ 27,26	0,50	€ 13,65	(5) (6)
9.1	Fotocópia autenticada de peças escritas ou desenhadas (formato A4) por cada folha além da primeira	€ 0,95	0,50	€ 0,50	(5) (6)
10	Cópia simples de peças desenhadas (formato A3) pela primeira folha	€ 5,48	0,50	€ 2,75	(5) (6)
10.1	Cópia simples de peças desenhadas (formato A3) por cada folha além da primeira	€ 0,27		€ 0,25	(6)
11	Cópia simples de peças desenhadas (formato A2) pela primeira folha	€ 5,44	0,60	€ 3,25	(5) (6)
11.1	Cópia simples de peças desenhadas (formato A2) por cada folha além da primeira	€ 0,23	1,25	€ 0,30	(2) (6)
12	Cópia simples de peças desenhadas (formato A1) pela primeira folha	€ 5,49	0,60	€ 3,30	(5) (6)
12.1	Cópia simples de peças desenhadas (formato A1) por cada folha além da primeira	€ 0,28	1,25	€ 0,35	(2) (6)
13	Cópia simples de peças desenhadas (formato A0) pela primeira folha	€ 5,57	0,60	€ 3,35	(5) (6)
13.1	Cópia simples de peças desenhadas (formato A0) por cada folha além da primeira	€ 0,36	1,25	€ 0,45	(2)
14	Cópia autenticada de peças desenhadas (formato A3), pela primeira folha	€ 27,26		€ 27,25	(6)
14.1	Cópia autenticada de peças desenhadas (formato A3), por cada folha além da primeira	€ 0,95		€ 0,95	
15	Cópia autenticada de peças desenhadas (formato A2), pela primeira folha	€ 27,33		€ 27,35	(6)
15.1	Cópia autenticada de peças desenhadas (formato A2), por cada folha além da primeira	€ 0,99		€ 1,00	(6)
16	Cópia autenticada de peças desenhadas (formato A1), pela primeira folha	€ 27,39		€ 27,40	(6)
16.1	Cópia autenticada de peças desenhadas (formato A1), por cada folha além da primeira	€ 1,03		€ 1,05	(6)
17	Cópia autenticada de peças desenhadas (formato A0), pela primeira folha	€ 27,52		€ 27,50	(6)
17.1	Cópia autenticada de peças desenhadas (formato A0), por cada folha além da primeira	€ 1,11		€ 1,10	(6)
18	Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, pela primeira folha, formato A4	€ 15,76	0,30	€ 4,75	(5) (6)
18.1	Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por cada folha além da primeira, formato A4	€ 2,75		€ 2,75	
19	Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, pela primeira folha, formato A3	€ 15,76	0,40	€ 6,30	(5)
19.1	Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por cada folha além da primeira, formato A3	€ 2,75	1,10	€ 3,05	(5) (6)
20	Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, pela primeira folha, formato A2	€ 15,83	0,50	€ 7,90	(5) (6)
20.1	Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por cada folha além da primeira, formato A2	€ 2,81	1,20	€ 3,35	(5) (6)

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
21	Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, pela primeira folha, formato A1	€ 15,93	0,60	€ 9,55	(5) (6)
21.1	Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por cada folha além da primeira, formato A1	€ 2,90	1,30	€ 3,75	(5) (6)
22	Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, pela primeira folha, formato A0	€ 16,12	0,70	€ 11,30	(5) (6)
22.1	Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por cada folha além da primeira, formato A0	€ 3,05	1,40	€ 4,25	(2) (6)
23	Plantas topográficas de localização, em suporte informático. (Por Mbyte)	€ 11,41		€ 11,40	(6)
24	Fornecimento de avisos previstos na lei (por cada)	€ 2,06	12,50	€ 25,75	(1)
25	Entrada e apreciação de processos	–	–	–	—
25.1	Solicitação de licenciamento de obras particulares	–	–	–	—
	a) Habitação	–	–	–	—
	Até 2 fogos	€ 347,38	0,20	€ 69,50	(5) (6)
	Mais de 2 fogos	€ 347,38	0,30	€ 104,20	(5) (6)
	b) Comércio e Industria	€ 347,38	0,40	€ 138,95	(5) (6)
25.2	Por construções em que, para além da função habitacional, existam outros tipos de utilização, com excepção das unidades destinadas a estacionamento automóvel	€ 347,38	0,10	€ 34,75	(5) (6)
25.3	Para construções destinadas exclusivamente ao estacionamento automóvel	€ 347,38	0,06	€ 20,85	(3) (6)
26	Reapreciação de processos de obras particulares — taxas dos n.os anteriores (%)	50%			
27	Implantação de obras:	–	–	–	—
27.1	Deslocação de funcionários municipais ao local da obra para definição ou confirmação do alinhamento e indicação da cota de nível ou de soleira.	–	–	–	—
27.2	Área de implantação	–	–	–	—
	a) Até 100 m^2	€ 125,75	0,35	€ 44,00	(5) (6)
	b) De 101 m^2 a 150 m^2	€ 125,75	0,40	€ 50,30	(5) (6)
	c) De 151 m^2 a 200 m^2	€ 125,75	0,60	€ 75,45	(5)
	d) Mais de 201 m^2	€ 125,75	0,75	€ 94,30	(5) (6)
28	Depósito de fichas técnicas de habitação	–	–	–	—
28.1	Por cada exemplar	€ 7,94	2	€ 15,90	(2) (6)

Artigo 57.º

Taxa devida a título de comparticipação em operação de reconversão urbanística

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Destinada a habitação, comércio, indústria ou outros fins (por m^2 de área de pavimento) excluindo caves para garagens e sótãos para arrumos, em áreas urbanas de génese ilegal identificadas em planta anexa ao presente regulamento (anexo III)	€ 122,94	0,23	€ 28,28	(5) (6)
2	Destinada a habitação, comércio, industria ou outros fins (por m^2 de área de pavimento) excluindo caves para garagens e sótãos para arrumos, em áreas urbanas de génese ilegal identificadas em planta anexa ao presente regulamento (anexo III), quando se trate de edificações erigidas em área loteada e infra-estruturada pelos particulares.	10% do valor previsto no número anterior			

CAPÍTULO XIII

Diversos

Artigo 58.º

Taxas diversas

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Guarda de mobiliário, utensílios, etc. em local reservado do Município — por m^2 ou fracção e por dia	€ 5,35	0,10	€ 0,55	(5) (6)
2	Registo de cidadãos da U.E	–	–	–	—
	a) Emissão do Certificado de Registo de Cidadãos da EU	€		€	(4)
	b) Substituição em caso de extravio, roubo ou deterioração	€		€	(4)
3	Licenças especiais de ruído	–	–	–	—
	a) por dia	€ 19,74	2	€ 39,45	(1) (6)
	b) por semana	€ 19,74	3	€ 59,20	(1) (6)
	c) por mês.	€ 19,74	8	€ 157,90	(1) (6)
4	Foguetes e outras formas de fogo	–	–	–	—
	Por cada licença	€ 19,74		€ 19,75	(6)

Artigo 59.º

Contratos de empreitada de obras públicas e de fornecimento de serviços

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Empreitadas de obras públicas	–	–	–	—
	a) Ajuste Directo sem contrato escrito — valores entre € 5.000,00 e € 15.000,00	€ 96,99		€ 97,00	(6)
	b) Ajuste Directo — valores entre € 5.000,00 e € 150.000,00	€ 96,99	4	€ 387,95€	(2) (6)
1.1	Concurso publico, concurso limitado por prévia qualificação e diálogo concorrencial:	–	–	–	—
	a) Valores entre € 5.000,00 e € 349.999,99	€ 96,99	10	€ 969,90	(2) (6)
	b) Valores entre € 350.000,00 e € 5.149.999,99	€ 96,99	30	€ 2.909,65	(2)
	c) Valores a partir de € 5.150.000,00	€ 96,99	90	€ 8.728,90	(2)
2	Locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços	–	–	–	—
	a) Ajuste Directo sem contrato escrito — valores entre € 5.000,00 e € 10.000,00	€ 96,99		€ 97,00	(6)
	b) Ajuste Directo — valores entre € 5.000,00 e € 75.000,00	€ 96,99	2	€ 194,00	(2) (6)
2.1	Concurso publico, concurso limitado por prévia qualificação e diálogo concorrencial:	–	–	–	—
	a) Valores entre € 5.000,00 e € 205.999,99	€ 96,99	4	€ 387,95	(2)
	b) Valores entre € 206.000,00 e € 349.999,99	€ 96,99	10	€ 969,90	(2) (6)
	c) Valores a partir de € 350.000,00	€ 96,99	30	€ 2.909,65	(2) (6)

Artigo 60.º

Licenciamento e de vistoria de postos de abastecimento de combustíveis (PAC) e de instalações de armazenamento de combustíveis (IAC)

	Designação	Custo da Actividade Pública Local	Coeficiente/Factor	Valor da Taxa	Observações
1	Análise de Projectos de PAC e IAC	–	–	–	—
	a) Tipo de Instalação -Projecto Inicial:	–	–	–	—
	*a*1) Posto de Abastecimento de Combustível	€ 785,26	0,32	€ 251,30	(5) (6)
	b) Instalação de armazenamento de combustíveis:	–	–	–	—
	*b*1) RSP	€ 785,26	0,288	€ 226,15	(5)
	*b*2) Posto de Garrafas	€ 785,26	0,288	€ 226,15	(5)
	*b*3) Parque de Garrafas	€ 785,26	0,288	€ 226,15	(5)
	*b*4) Reservatório de combustíveis líquidos	€ 785,26	0,35	€ 274,85	(5) (6)
2	Inspecções/Vistorias/Peritagens de PAC e IAC	–	–	–	—
	Tipo de Instalação:	–	–	–	—
	a) Posto de abastecimento de combustível c/ R ≤ 4	€ 106,68	2,82	€ 300,85	(2) (6)
	*a*1) Inspecções, vistorias e peritagens ≥ 2	€ 106,68	2,45	€ 261,35	(2) (6)
	b) Posto de abastecimento de combustível c/ R > 4	€ 106,68	4,32	€ 460,85	(2) (6)
	*b*1) Inspecções, vistorias e peritagens ≥ 2	€ 106,68	3,57	€ 380,85	(2)
	c) Instalações de armazenamento de combustíveis	–	–	–	—
	*c*1) Postos de garrafas	€ 106,68	2,82	€ 300,85	(2) (6)
	*c*1.1) Inspecções, vistorias e peritagens ≥ 2	€ 106,68	2,45	€ 261,35	(2) (6)
	*c*2.1) Reservatórios (não superior a 40 m^3/reservatório) R < 3	€ 106,68	2,82	€ 300,85	(2) (6)
	*c*2.1.1) Inspecções, vistorias e peritagens ≥ 2	€ 106,68	2,45	€ 261,35	(2) (6)
	*c*2.2) Reservatórios (não superior a 40 m^3/reservatório) 4 ≤ R ≤ 6	€ 106,68	4,32	€ 460,85	(2) (6)
	*c*2.2.1) Inspecções, vistorias e peritagens ≥ 2	€ 106,68	3,57	€ 380,85	(2) (6)
	*c*3) Parque de Garrafas	€ 106,68	2,82	€ 300,85	(2) (6)
	*c*3.1) Inspecções, vistorias e peritagens ≥ 2	€ 106,68	2,45	€ 261,35	(2) (6)
3	Alteração e cessão de exploração — Averbamentos	–	–	–	—
	a) Pela transmissão, a qualquer titulo, da propriedade	€ 28,76	3,50	€ 100,65	(2) (6)
	b) Pela mudança de entidade exploradora e de responsável técnico	€ 28,76	3,50	€ 100,65	(2) (6)
	c) Pela mudança de produto afecto aos equipamentos	€ 28,76	3,50	€ 100,65	(2) (6)
	d) Pela suspensão de actividade por prazo superior a 1 ano	€ 28,76	3,50	€ 100,65	(2) (6)

CAPÍTULO XIV

Mão de obra e equipamentos

Artigo 61.º

Valor médio/hora da mão de obra

	Mão de obra	Valor
1	Assistente Operacional (Asfaltador)	7,43 €
2	Assistente Operacional (Bate-Chapas)	7,63 €
3	Assistente Operacional (Cabouqueiro)	7,41 €
4	Assistente Operacional (Calceteiro)	5,72 €
5	Assistente Operacional (Canalizador)	7,39 €
6	Assistente Operacional (Cantoneiro Limpeza)	7,65 €
7	Assistente Operacional (Cantoneiro)	6,59 €
8	Assistente Operacional (Carpinteiro Limpos)	8,11 €
9	Assistente Operacional (Condutor Maquinas Pesadas e Veículos Especiais)	7,85 €
10	Assistente Operacional (Electricista)	8,04 €
11	Assistente Operacional (Jardineiro)	6,93 €
12	Assistente Operacional (Marteleiro)	6,73 €
13	Assistente Operacional (Mecânico Electricista)	8,02 €
14	Assistente Operacional (Mecânico)	6,91 €
15	Assistente Operacional (Motorista de Transportes Colectivos)	10,06 €
16	Assistente Operacional (Motorista Ligeiros)	7,39 €
17	Assistente Operacional (Pedreiro)	7,12 €
18	Assistente Operacional (Pintor Automóveis)	7,67 €
19	Assistente Operacional (Pintor)	7,49 €
20	Assistente Operacional (Serralheiro Civil)	8,14 €
21	Assistente Operacional (Tractorista)	7,86 €

Artigo 62.º

Valor médio/hora da utilização de máquinas e viaturas

	Máquinas e viaturas	Valor
1	Ligeiros de Passageiros	25,87 €
2	Ligeiro Misto	25,38 €
3	Pesados mercadorias com menos de 16 toneladas	59,15 €
4	Pesados de passageiros	43,04 €
5	Atrelados	0,189 €
6	Tractores	31,84 €
7	Dumpers	10,78 €
8	Moto Cultivadores	7,55 €
9	Rectro-Escavadoras	28,25 €

Notas:

1 — O coeficiente estabelecido sobre o Custo da Actividade Pública Local (C.A.P.L.) como factor de desincentivo ao abrigo do n.º 2, do Artigo 4.º, da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro.

2 — Coeficiente estabelecido sobre o C.A.P.L., no âmbito do princípio da equivalência jurídica, previsto no n.º 1, do Artigo 4.º, da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, com a introdução de um coeficiente justificado pela remoção de um obstáculo jurídico (Artigo 3.º, da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro) e no acréscimo patrimonial pelo benefício auferido pelo particular.

3 — Coeficiente estabelecido sobre o C.A.P.L., como factor de incentivo.

4 — O valor da taxa é estabelecido por legislação específica

5 — O coeficiente introduzido sobre o C.A.P.L., corresponde à parte que fica a cargo do particular, assumindo o Município de Castelo Branco, a diferença como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.

A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela, sobre o C.A.P.L., é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro e, ainda, pela matéria legal prevista no artigo 28.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, em conjugação com os n.os 2 e 4 da Lei n.º 169/99 de 11 de Janeiro.

6 — O estudo de sustentabilidade económico-financeira, determinou o valor do C.A.P.L. das taxas e preços constantes da tabela anexa ao respectivo regulamento, no entanto, a transposição dos valores do estudo para a tabela, foram sujeitos ao critério estabelecido para os arredondamentos, previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de Maio, confirmado pela legislação subsequente.

202911589

MUNICÍPIO DE CASTELO DE VIDE

Edital n.º 115/2010

Projecto de Regulamento Municipal de Recolha e Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Castelo de Vide

Dr. António Manuel Grincho Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Vide:

Torna público, de harmonia com a deliberação de Câmara tomada em reunião ordinária realizada no dia 11 de Fevereiro, e nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na sua actual redacção, que a partir da publicação do presente edital no *Diário da República* e pelo prazo de trinta dias, irá decorrer inquérito público, para recolha de sugestões sobre o Projecto de Regulamento Municipal de Recolha e Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Castelo de Vide.

Nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do referido Código, convidam-se todos os interessados, devidamente identificados, a dirigir, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal, eventuais sugestões e ou reclamações, dentro do período atrás referido, para a Câmara Municipal de Castelo de Vide, Rua Bartolomeu Alvares da Santa, 7320-117 Castelo de Vide.

O Projecto de Regulamento poderá ser consultado na Divisão Municipal de Obras e Urbanismo da Câmara Municipal de Castelo de Vide, todos os dias úteis e durante o horário normal de expediente, e no site da Câmara Municipal de Castelo de Vide — www.cm-castelo-vide.pt.

Para constar e devidos efeitos se passou a presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume.

Paços do Concelho de Castelo de Vide, 11 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Dr. António Manuel Grincho Ribeiro*.

302912836

Edital n.º 116/2010

Projecto de Regulamento Municipal de Abastecimento de Água do Concelho de Castelo de Vide

Dr. António Manuel Grincho Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Vide:

Torna público, de harmonia com a deliberação de Câmara tomada em reunião ordinária realizada no dia 11 de Fevereiro, e nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na sua actual redacção, que a partir da publicação do presente edital no *Diário da República* e pelo prazo de trinta dias, irá decorrer inquérito público, para recolha de sugestões sobre o Projecto de Regulamento Municipal de Abastecimento de Água do Concelho de Castelo de Vide.

Nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do referido Código, convidam-se todos os interessados, devidamente identificados, a dirigir, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal, eventuais sugestões e ou reclamações, dentro do período atrás referido, para a Câmara Municipal de Castelo de Vide, Rua Bartolomeu Alvares da Santa, 7320-117 Castelo de Vide.

O Projecto de Regulamento poderá ser consultado na Divisão Municipal de Obras e Urbanismo da Câmara Municipal de Castelo de Vide, todos os dias úteis e durante o horário normal de expediente, e no site da Câmara Municipal de Castelo de Vide — www.cm-castelo-vide.pt.

Para constar e devidos efeitos se passou a presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume.

Paços do Concelho de Castelo de Vide, 11 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Dr. António Manuel Grincho Ribeiro*.

302912747

Edital n.º 117/2010

Projecto de Regulamento Municipal de Recolha de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública do Concelho de Castelo de Vide

Dr. António Manuel Grincho Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Vide:

Torna público, de harmonia com a deliberação de Câmara tomada em reunião ordinária realizada no dia 11 de Fevereiro, e nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na sua actual redacção,

que a partir da publicação do presente edital no *Diário da República* e pelo prazo de trinta dias, irá decorrer inquérito público, para recolha de sugestões sobre o Projecto de Regulamento Municipal de Recolha de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública do Concelho de Castelo de Vide.

Nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do referido Código, convidam-se todos os interessados, devidamente identificados, a dirigir, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal, eventuais sugestões e ou reclamações, dentro do período atrás referido, para a Câmara Municipal de Castelo de Vide, Rua Bartolomeu Alvares da Santa, 7320-117 Castelo de Vide.

O Projecto de Regulamento poderá ser consultado na Divisão Municipal de Obras e Urbanismo da Câmara Municipal de Castelo de Vide, todos os dias úteis e durante o horário normal de expediente, e no site da Câmara Municipal de Castelo de Vide — www.cm-castelo-vide.pt.

Para constar e devidos efeitos se passou a presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume.

Paços do Concelho de Castelo de Vide, 11 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Dr. António Manuel Grincho Ribeiro*.

302910243

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO

Aviso n.º 3647/2010

Em conformidade com o disposto na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 30.º e para os efeitos previstos no n.º 1 do referido artigo da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, informam-se os interessados de que se encontra afixada em local visível e público e na página electrónica (www.cm-entroncamento.pt) a relação dos candidatos excluídos a que se refere o procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 854/2010, publicado no *Diário da República* n.º 08 de 13/01/2010, 2.ª série.

Entroncamento, 10 de Fevereiro de 2010. — O Presidente do Júri, *Vítor Manuel Bernardo Frutuoso*.

302905846

Aviso n.º 3648/2010

Em conformidade com o disposto na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 30.º e para os efeitos previstos no n.º 1 do referido artigo da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, informam-se os interessados de que se encontra afixada em local visível e público e na página electrónica (www.cm-entroncamento.pt) a relação dos candidatos excluídos a que se refere o procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 855/2010, publicado no *Diário da República* n.º 08 de 13/01/2010, 2.ª série.

Entroncamento, 10 de Fevereiro de 2010. — O Presidente do Júri, *Vítor Manuel Bernardo Frutuoso*.

302905992

MUNICÍPIO DE ESPOSENDE

Aviso (extracto) n.º 3649/2010

Nomeação de pessoal

Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do art. 34 do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7/12, torna-se público que, por meu despacho de hoje, foi nomeado, na sequência de concurso interno de acesso limitado para provimento de um lugar de Técnico Profissional Especialista Principal da carreira de Fiscal Municipal, grupo de pessoal Técnico Profissional, aberto por aviso afixado no Departamento de Administração desta Câmara Municipal em 27/01/2010, o único candidato aprovado, Américo Atílio Coelho Monteiro.

O nomeado deverá tomar posse no prazo de 20 dias contados da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

Câmara Municipal de Esposende, 10 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *(Fernando João Couto e Cepa)*.

302908738

MUNICÍPIO DE ÉVORA

Aviso n.º 3650/2010

Procedimento concursal de recrutamento para contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para Assistente Técnico

Nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de Janeiro, convocam-se por este meio os candidatos admitidos ao concurso acima referenciado, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 153, de 10 de Agosto de 2009, para a entrevista profissional de selecção.

Candidatos admitidos:

Catarina Maria Rato Mendes Caeiro — 10 horas
Elsa Diná Pais Correia Rodrigues — 10.20 horas
Fátima dos Anjos Almeida Latas — 10.40 horas
Maria Antónia Cara-Linda B. dos Santos Boieiro — 11 horas
Maria dos Anjos Pecena Gonçalves Catatão — 11.20 horas
Nelson Alexandre Sargaço Matias — 11.40 horas
Nuno Alberto Soeiro Rolo — 14 horas
Olga Cristina Gomes Banza da Silva — 14.20 horas
Rosa Maria Murteira Quito Fanica — 14.40 horas
Rute Armanda Guarda Domingos Correia — 15 horas
Sandra Cláudia Chiu Cambetas — 15.20 horas
Vitor Manuel Rodrigues Pateiro — 15.40 horas

Para o efeito, os candidatos deverão apresentar-se no dia 1 de Março de 2010, na Sala de reuniões do Departamento de Ordenamento e Gestão do Território da Câmara Municipal de Évora — Parque Industrial e Tecnológico de Évora, munidos de cartão de identificação com fotografia.

Évora, 10 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *(José Ernesto d'Oliveira)*.

302908608

Aviso n.º 3651/2010

Procedimento concursal de recrutamento para contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para Técnico Superior — Arquitectura Paisagista

Nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, convocam-se por este meio os candidatos admitidos ao concurso acima referenciado, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 98, de 21 de Maio de 2009, para a entrevista de avaliação de competências.

Candidatos admitidos:

Lara Bulcão de Melo Barreiros 09.30 horas
Luísa Maria Almendra Roque 10.30 horas

Para o efeito, os candidatos deverão apresentar-se no dia 4 de Março de 2010, na Divisão de Gestão de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Évora, Praça do Sertório, munidos de cartão de identificação com fotografia.

Évora, 11 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *(José Ernesto d'Oliveira)*.

302908454

MUNICÍPIO DE ÍLHAVO

Aviso (extracto) n.º 3652/2010

Procedimento concursal comum para contratação por tempo determinado de professores de actividade física e desportiva (ref. *A*)

Lista unitária de ordenação final

Para os devidos efeitos, se faz público que é a seguinte a ordenação final dos candidatos que concluíram o procedimento em epígrafe, aberto por aviso publicitado no *Diário da República* n.º 155, 2.ª série, de 12/08/2009, e nos Jornais Diário de Aveiro e JN, de 14/08/2009.

Candidatos	Classificação
1.º José Manuel Sousa Batista	17,94
2.º Ângela Rafaela Rodrigues Sarmento	17,48
3.º Paulo Jorge Quina Rodrigues	17,36
4.º André Pinto Henriques Tavares Rodrigues	17,32
5.º Sofia Guerreiro Mota	17,17
6.º Hugo Ricardo Benedito Franco Brás	17,07
7.º Ex aqueo:	
Helena Isabel Ribeiro Brito da Silva	16,73
Rui António Celestino Gomes Pessoa da Cruz	16,73

Candidatos	Classificação
9.º Carlos Augusto Maia Torres Mendes	16,44
10.º Ana Karina dos Reis de Almeida	16,38
11.º Vânia Filipa Caiado Durão	16,00
12.º Maria Cristina Oliveira Costa	15,88
13.º Pedro Francisco Redondo Simões	15,75
14.º Carlos Manuel Conceição Batista	15,71
15.º Catarina Alexandra Teixeira do Nascimento	15,27
16.º Eduarda de Almeida Nogueira	14,73
17.º Sofia Mónica Gomes Morais	14,65
18.º Márcio José Sousa Dias	14,57
19.º Marco Paulo Silva Costa	14,48
20.º Joana Filipa de Melo Carrelhas Cascais	14,25
21.º Ex aqueo:	
Cátia Andreia Martins	14,19
Mário Jorge Pandeirada de Jesus	14,19
23.º Sérgio Marques Silva	14,17
24.º Paulo Jorge Tavares dos Santos	14,13
25.º Mónica Maria Marçal Neves Teixeira	13,79
26.º Catarina Olívia Fernandes Pires	13,69
27.º Ex aqueo:	
Ana Natacha M. S. Fernandes Oliveira Silva	13,5
Sandra Cristina de Sá Gonçalves	13,5
Vera Patrícia Marinho Ventura	13,5
30.º Ana Margarida Gomes Ferreira	13,13
31.º Marco Filipe Silva Pereira	13,00
32.º Ex aqueo:	
Dário Patrício Silva Lourenço	12,88
Sérgio Lima de Jesus	12,88
Tiago João Portas Gonçalves	12,88
35.º Miguel António Rodrigues da Costa	12,75
36.º Ex aqueo:	
Joel Patrício Oliveira Coelho	12,13
Óscar Filipe Capela Madaíl de Oliveira	12,13
38.º Rogério Emanuel Baptista Bessa	12,00
39.º Tiago Manuel Jesus Leite Soares	11,75
40.º Ex aqueo:	
Edgar Filipe Santos Oliveira Moreto	11,63
Márcio José Ramos Fernandes	11,63
42.º Ex aqueo:	
Diogo Rui dos Santos Godinho	11,5
Leandro André Fleck	11,5
44.º Mariana Ferreira Marques	11,38
45.º Sandra Cristina Silva dos Santos	10,96

Candidatos excluídos

Por, apesar de aprovados no método de selecção Avaliação Curricular (AC), não terem comparecido para a Entrevista de Avaliação de Competências (EAC):

Ana Elisabete de Carvalho Xavier
Ana Sofia de Jesus Ferreira
André Augusto Rodrigues Borges
André da Silva Santos
André Filipe Pata Simões Neves
André Santos Magro Ribeiro Janicas
Andrea da Conceição Pereira Fernandes
António Augusto de Sousa Silva
António Fernando Abade Lopes Matias
António Jorge Gonçalves da Silva
Bruno Miguel Santos de Almeida
Carlos Eduardo Coelho Caria Pereira
Carlos Manuel Costa Pita
Catarina Bento Miguel
Cristiana Filipa de Maia Ferreira
David Moreira Cardoso
Diogo Bispo Geraldes Pires
Fernando Jorge Teixeira Dias
Filipa Andreia Claro Pereira
Filipe Alexandre Amorim da Fonseca
Filipe Alexandre Dias Duarte
Filipe José Lobo Ribeiro
Francisco José da Cunha Lemos
Hélder Miguel de Freitas Ferreira
Hugo Alexandre Sequeira Marques
Hugo Daniel Almeida Bastos
Joana Filipa Ferreira Sousa
João Pedro Marques Martins
João Pedro Tiago Cardoso Dias
João Rodolfo Pimentel de Oliveira Alves
José Filipe Pinho Vilela
Júlio Manuel Gonçalves Martins Coelho
Luís Ricardo Branco Correia
Marco António Jesus Soares
Maria André Capela Madail de Oliveira
Mariana Filipa Ramalho Pires
Miguel Ângelo de Oliveira Almeida
Miguel Cavaz Vieira
Nuno Abel Morais Marques Andril
Paulo Roberto Simões Claro
Pedro Miguel Pires Letras
Ricardo Miguel Alves de Sousa Ribeiro
Ricardo Miguel dos Santos Pereira
Sara Martinho Castilho
Tiago André Antunes Ribeiro
Tiago José dos Santos Caramelo
Tiago Rafael Tavares Carvalho Silva
Vítor Hugo Marquez Mano

Mais se faz público que, por meu despacho de 08 de Fevereiro de 2010, foi homologada a acta que contém a presente lista de ordenação final.

Da homologação da lista de ordenação final cabe recurso hierárquico ou tutelar.

Paços do Município de Ílhavo, 08 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Ribau Esteves,* Eng.

302905084

Aviso (extracto) n.º 3653/2010

Procedimento concursal comum para contratação por tempo determinado de professores de inglês

Lista unitária de ordenação final

Para os devidos efeitos, se faz público que é a seguinte a ordenação final dos candidatos que concluíram o procedimento em epígrafe, aberto por aviso publicitado no *Diário da República* n.º 155, 2.ª série, de 12/08/2009, e nos Jornais Diário de Aveiro e JN, de 14/08/2009.

Candidatos	Classificação
1.º Ana Maria Cerdeira dos Santos	18,57
2.º Sandra Isabel Tavares da Silva	18,25
3.º Neida Lucília Eugénio Fernandes	18,13
4.º Carla Sofia Silva Quinteles	17,75
5.º Carla Ivone Lopes Moreira Soares	17,44
6.º Adriana Cardoso Frazão Lopes	17,25
7.º Nuno Miguel Valente Simões	16,61
8.º Marta Nunes Gouveia Loureiro	16,07
9.º Laetitia Coutinho Pereira	15,50
10.º Ana Sofia Vale Pereira	15,25
11.º Vera Lúcia de Sousa Matias	15,00
12.º Carina Notarnicola	14,73
13.º Ana Isabel Caria Duarte Evaristo	14,42
14.º Teresa Dias Martins da Rosa Pires	14,29
15.º Dora Isabel Oliveira Fidalgo	14,21
16.º Emília Paula F. L. Vaz de Sousa e Castro	14,08
17.º Cláudia Sofia Lino Costela	13,67
18.º Sandra Patrícia da Silva Ribeiro	13,57
19.º Joana Rodrigues Franco	13,50
20.º Nicole Marie da Silva	13,13
21.º Liliana Marisa Amador da Silva	13,08
22.º Sara Étel Saraiva Vaz dos Santos	12,88
23.º Ex aqueo:	
Elsa Cristina Morais Vilela Filipe	12,71
Daniela Marina Serra dos Santos	12,71

Candidatos	Classificação
25.º Elsa Sónia Silva Ferreira Martins Pires	12,58
26.º Maria de Fátima Oliveira dos Reis	12,46
27.º Rita Catarina Laranjo da Silva Viegas	12,42
28.º Ana Lúcia Neves Garrelhas	12,17
29.º Marilene Martins Ribeiro	11,83
30.º Clara Cristina Antunes Pereira	11,08
31.º Ema Elisabete Fernandes Batista Lopes	11,00

Candidatos excluídos

Por, apesar de aprovados no método de selecção Avaliação Curricular (AC), não terem comparecido para a Entrevista de Avaliação de Competências (EAC):

Ana Margarida Pinto Pereira Lopes
Ângela Margarida Martinho dos Santos Espinha
Cláudia Dina Louro Liceia
Cláudia Margarida Ribau Fernandes da Cruz
Edgar Ricardo Gonçalves Branco
Eva Filipa Conceição Marta
Helena Sofia Andrade Pereira
Inês Centeio Terraz Gameiro
Joana Eugénia da Costa Carvalho
Lara Sofia Pereira da Fonseca
Liliana Isabel Rodrigues Costa Néri
Liliana Sofia Brandão Justo
Luísa Maria da Costa e Silva
Maria do Céu Martins Caxias
Maria Isabel Marques Amaral
Marilene Vida Patrão
Marta Lourenço de Jesus Borga
Nuno Jorge Miranda Mingatos
Paula Cristina da Costa Martins
Paula Cristina Louro da Silva
Raquel Martins Cardoso de Magalhães
Saleta Fernandes Nunes Machado
Sara Alexandra Simões dos Reis
Sofia Alexandra da Cruz Silva
Sónia Brioso da Silva
Sónia Maria Marques Gaspar
Susana Isabel Mendes de Matos
Susana Saúde Rodrigues
Tânia Almeida Cardoso
Tânia Vieira Pereira
Tanya Luz Costa

Mais se faz público que, por meu despacho de 08 de Fevereiro de 2010, foi homologada a acta que contém a presente lista de ordenação final.

Da homologação da lista de ordenação final cabe recurso hierárquico ou tutelar.

Paços do Município de Ílhavo, 08 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Ribau Esteves,* Eng.

302907741

Aviso (extracto) n.º 3654/2010

Procedimento concursal comum para contratação por tempo determinado de professores de música

Lista unitária de ordenação final

Para os devidos efeitos, se faz público que é a seguinte a ordenação final dos candidatos que concluíram o procedimento em epígrafe, aberto por aviso publicitado no *Diário da República* n.º 155, 2.ª série, de 12/08/2009, e nos Jornais Diário de Aveiro e JN, de 14/08/2009:

Candidatos	Classificação
1.º Inês do Rosário C. Ferreira Tavares	16,58
2.º José António Pedro Mendes Ferreira	16,46
3.º Paulo Sérgio da Silva Mota	16,08
4.º Ex aqueo:	
Arminda Manuela P. Marques Bem Oliveira	15,61
Sandra Catarina Neves Morais	15,61
6.º Joana Raquel da Rocha Teixeira	15,13
7.º Nuno Miguel Cachetas Pinto	14,25
8.º Ivete Luís dos Anjos de Carvalho Pio	13,67
9.º André Ferreira Pinheiro	13,63
10.º Catarina Marçal Grangeia	13,42

Candidatos excluídos

a) Por, apesar de aprovados no método de selecção Avaliação Curricular (AC), não terem comparecido para a Entrevista de Avaliação de Competências (EAC):

Alexandra Sofia Pinto da Silva
Ana Luísa Henriques Marques Fernandes
Ana Teresa de Teodósio e Cruz e Cachado de Oliveira
André Filipe Marques da Silva
Andreia da Silva Andrade
Andreia Sofia Cardoso Tavares
Carmen Patricia Tavares Pinheiro
Catarina Isabel Pato Nogueira
Cláudia Filipa Pereira Torres
Daniel José Luzio Fonseca
Elisa Alice Pereira Machado da Silveira
Elsa Cristina da Cunha Capela
Filipa Alexandra Fonseca Paulino
Flávia Oliveira da Fonseca
Iryna Koval
Liliana Marisa Santos de Carvalho
Maria Raquel Maia Resende
Marília Salvador Canhoto
Mónica Alexandra Costa da Mata
Paula Cristina Marques Antunes
Rafaela Sampaio Figueiredo
Sandra Maria Serapicos Trovisco
Sónia Ernestina Carvalho Martins
Susana Isabel Guimarães Pires
Susana Raquel Rodrigues Pereira
Vera Lúcia dos Santos Pato

b) Por ter obtido nota inferior a 9,5 valores na Entrevista de Avaliação de Competências:

João Manuel Mónica Lopes

Mais se faz público que, por meu despacho de 08 de Fevereiro de 2010, foi homologada a acta que contém a presente lista de ordenação final.

Da homologação da lista de ordenação final cabe recurso hierárquico ou tutelar.

Paços do Município de Ílhavo, 08 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Ribau Esteves,* Eng.

302911175

Aviso (extracto) n.º 3655/2010

Procedimento concursal comum para contratação por tempo determinado de professores de actividade física e desportiva (referência B)

Lista unitária de ordenação final

Para os devidos efeitos, se faz público que é a seguinte a ordenação final dos candidatos que concluíram o procedimento em epígrafe, aberto por aviso publicitado no *Diário da República* n.º 155, 2.ª série, de 12/08/2009, e nos Jornais Diário de Aveiro e JN, de 14/08/2009.

Candidatos	Classificação
1.º Ângela Rafaela Rodrigues Sarmento	18,15
2.º Ricardo Jorge de Castilho Osório Saraiva	17,82
3.º Paulo Jorge Quina Rodrigues	17,36
4.º André Pinto Henriques Tavares Rodrigues	17,32
5.º Sofia Guerreiro Mota	17,17
6.º Hugo Ricardo Benedito Franco Brás	17,07
7.º Ex aqueo:	
Helena Isabel Ribeiro Brito da Silva	16,73
Rui António Celestino G. Pessoa da Cruz	16,73
9.º Carlos Augusto Maia Torres Mendes	16,44
10.º Ana Karina dos Reis de Almeida	16,38

Candidatos	Classificação
11.º Vânia Filipa Caiado Durão	16,00
12.º Maria Cristina Oliveira Costa	15,88
13.º Pedro Francisco Redondo Simões	15,75
14.º Marco Paulo Silva Costa	15,15
15.º Sérgio Filipe Fernandes Lopes	15,11
16.º Paulo Jorge Tavares dos Santos	14,79
17.º Catarina Alexandra Teixeira do Nascimento	14,61
18.º Márcio José Sousa Dias	14,57
19.º Carolina Isabel Moreira Tavares	14,46
20.º João Rui Sousa Varelas Campos	14,33
21.º Joana Filipa de Melo Carrelhas Cascais	14,25
22.º Mário Jorge Pandeirada de Jesus	14,19
23.º Ex aqueo:	
Sérgio Marques Silva	14,17
Emanuel Paula Gramata	14,17
25.º Eduarda de Almeida Nogueira	14,07
26.º Sofia Mónica Gomes Morais	13,98
27.º Vera Lúcia Pina Duarte	13,94
28.º Vera Lúcia Gonçalves Ferreira	13,92
29.º Mónica Maria Marçal Neves Teixeira	13,79
30.º Catarina Olívia Fernandes Pires	13,69
31.º Sérgio Lima de Jesus	13,54
32.º Cátia Andreia Martins	13,52
33.º Ex aqueo:	
Ana Natacha M. S. Fernandes Oliveira Silva	13,50
Sandra Cristina de Sá Gonçalves	13,50
Vera Patrícia Marinho Ventura	13,50
36.º Joel Patrício Oliveira Coelho	13,46
37.º Miguel António Rodrigues da Costa	13,42
38.º José Fernando Marques dos Santos	13,25
39.º Ana Margarida Gomes Ferreira	13,13
40.º Dário Patrício Silva Lourenço	12,88
41.º Óscar Filipe Capela Madaíl de Oliveira	12,13
42.º Rogério Emanuel Baptista Bessa	12,00
43.º Ex aqueo:	
Filipe António Mascarenhas dos Santos	11,75
Tiago Manuel Jesus Leite Soares	11,75
45.º Ex aqueo:	
Edgar Filipe Santos Oliveira Moreto	11,63
Márcio José Ramos Fernandes	11,63
Rui Pedro Sequeira Marques	11,63
48.º Leandro André Fleck	11,50
49.º Mariana Ferreira Marques	11,38
50.º Ana Filipa Murça Seco	11,13

Candidatos excluídos

Por, apesar de aprovados no método de selecção Avaliação Curricular (AC), não terem comparecido para a Entrevista de Avaliação de Competências (EAC):

Ana Elisabete de Carvalho Xavier
Ana Isabel Costa Pinto
André Alves Valente Moreira da Cunha
André Coutinho Gonçalves de Oliveira
André da Silva Santos
André dos Santos Magro Ribeiro Janicas
André Filipe Pata Simões Neves
Andrea da Conceição Pereira Fernandes
António Augusto de Sousa Silva
António Fernando Abade Lopes Matias
António Pedro de Abreu Sousa Vieira
Armando Santos Rodrigues
Bruno Miguel Santos de Almeida
Carlos Eduardo Coelho Caria Pereira
Carlos Flores de Sousa Braga
Carlos Manuel Ferreira Duarte
Elsa Patrícia Martins Alves
Fernando Jorge Teixeira Dias
Filipa Andreia Claro Pereira
Filipe Alexandre Amorim da Fonseca
Filipe Alexandre Dias Duarte
Hélder Miguel de Freitas Ferreira
Isabel Cristina Santos Pereira
Joana Raquel Monteiro Pereira
João Gabriel de Castro Lima Tinoco
João Pedro Marques Martins
José Filipe Pinho Vilela
Júlio Manuel Gonçalves Martins Coelho
Marco António Jesus Soares
Maria André Capela Madail de Oliveira
Mariana Filipa Ramalho Pires
Miguel Ângelo de Oliveira Almeida
Miguel Cavaz Vieira
Neusa Mafalda Teixeira de Almeida
Paulo Roberto Simões Claro
Pedro António Mendes Rodrigues
Pedro Miguel Silva Oliveira
Ricardo Miguel Alves de Sousa Ribeiro
Ricardo Miguel dos Santos Pereira
Sara Martinho Castilho
Tiago André Antunes Ribeiro
Tiago Rafael Tavares Carvalho Silva

Mais se faz público que, por meu despacho de 08 de Fevereiro de 2010, foi homologada a acta que contém a presente lista de ordenação final.

Da homologação da lista de ordenação final cabe recurso hierárquico ou tutelar.

Paços do Município de Ílhavo, 08 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Ribau Esteves,* Eng.

302905124

MUNICÍPIO DE LAMEGO

Aviso n.º 3656/2010

Para os efeitos previstos na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, conjugado com a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo resolutivo certo, pelo período de 1 (um) ano, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 93.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, com Susana Teixeira Oliveira, com a categoria de Técnica Superior, área de Relações Públicas, com vencimento correspondente ao montante pecuniário de € 1.201,48, correspondente à 2.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 15 da tabela remuneratória única, com efeitos a partir do dia 2 de Dezembro de 2009.

Lamego, 23 de Novembro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Eng.º Francisco Lopes.*

302876898

Aviso n.º 3657/2010

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final, a seguir discriminada, dos candidatos aprovados no procedimento concursal de recrutamento para o preenchimento de um posto de trabalho da categoria de Assistente Operacional, Referência G, aberto através do aviso n.º 8678/2009, publicado no *Diário da República* n.º 80, de 24 de Abril de 2009, a qual foi homologada, por despacho do Presidente da Câmara em 21 de Dezembro.

Candidatos aprovados:

	Valores
1.º Pedro Manuel do Carmo Amorim Lobo	17,08
2.º Susana Cristina Santos Monteiro Coruche	14,16
2.º Susana Maria Oliveira Pereira portela	14,16
4.º José Joaquim de Carvalho Basílio	13,12

Para os efeitos consignados no n.º 5 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, encontra-se disponível na página electrónica do Município.

Lamego, 30 de Dezembro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Eng. Francisco Lopes*.

302885126

Aviso n.º 3658/2010

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final, a seguir discriminada, dos candidatos aprovados no procedimento concursal

de recrutamento para o preenchimento de dois postos de trabalho da categoria de Assistente Operacional, Referência A, aberto através do aviso n.º 8678/2009, publicado no *Diário da República* n.º 80, de 24 de Abril de 2009, a qual foi homologada, por despacho do Presidente da Câmara em 29 de Dezembro.

Candidatos aprovados:

	Valores
1.º Sónia Alexandra Medeiros Teixeira	16,09
2.º Acácio Virgílio de Jesus Araújo	13,89
3.º Inês de Sousa Teixeira	13,14
4.º Manuel Rebelo Monteiro	12,68
5.º Bruno Miguel Dias dos Santos	12,14

Para os efeitos consignados no n.º 5 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, encontra-se disponível na página electrónica do Município.

Lamego, 30 de Dezembro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Eng. Francisco Lopes*.

302885256

Aviso n.º 3659/2010

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final, a seguir discriminada, dos candidatos aprovados no procedimento concursal de recrutamento para o preenchimento de um posto de trabalho da categoria de Assistente Operacional, Referência H, aberto através do aviso n.º 8678/2009, publicado no *Diário da República* n.º 80, de 24 de Abril de 2009, a qual foi homologada, por despacho do Presidente da Câmara em 22 de Dezembro.

Candidatos aprovados:

	Valores
1.º Maria José Monteiro Pinto Silva	14,88
2.º José Joaquim Carvalho Basílio	14,00
3.º Rute Marina Pinto Magalhães	13,55

Para os efeitos consignados no n.º 5 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, encontra-se disponível na página electrónica do Município.

Lamego, 30 de Dezembro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Eng. Francisco Lopes*.

302877164

Aviso n.º 3660/2010

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final, a seguir discriminada, dos candidatos aprovados no procedimento concursal de recrutamento para o preenchimento de dois postos de trabalho da categoria de Assistente Operacional, Referência D, aberto através do aviso n.º 8678/2009, publicado no *Diário da República* n.º 80, de 24 de Abril de 2009, a qual foi homologada, por despacho do Presidente da Câmara em 4 de Janeiro de 2010.

Candidatos aprovados:

	Valores
1.º José Carlos Ribeiro Roncha	14,88
2.º Eurico da Silva Santos	14,61
3.º Bruno Miguel Dias dos Santos	13,39
4.º Manuel Rebelo Monteiro	12,47

Para os efeitos consignados no n.º 5 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, encontra-se disponível na página electrónica do Município.

Lamego, 6 de Janeiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Eng. Francisco Lopes*.

302877245

Aviso n.º 3661/2010

Por despacho da Direcção-Geral da Caixa de Aposentações, de 21/01/2010, foi reconhecido o direito à aposentação, da actual Chefe da Divisão de Administração e Coordenação.

Em face da vacatura do lugar, nomeio, por urgente conveniência de serviço, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 Abril, o Sr. Luís Carlos Pereira da Silva, Técnico Superior, como Chefe da Divisão Administrativa e de Coordenação, em regime de substituição, com efeitos a partir do dia 1 de Fevereiro de 2010.

Mais determino que se dê inicio ao procedimento concursal para provimento de um Chefe da Divisão Administrativa e de Coordenação.

Lamego, 26 de Janeiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Eng.º Francisco Lopes*.

302884876

MUNICÍPIO DE LEIRIA

Aviso (extracto) n.º 3662/2010

Nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 251.º e do artigo 254.º do anexo I à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, e para cumprimento do estatuído na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, faz-se pública a lista nominativa dos trabalhadores do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Leiria que cessaram funções por motivo de aposentação, no período compreendido entre 01 de Outubro e 31 de Dezembro de 2009.

Augusto Pereira Gonçalves, Assistente Operacional, ficou desligado do serviço com efeitos a 01.10.2009 — Entre a 7.ª e 8.ª posição remuneratória, entre o nível 07 e 08, tendo ficado aposentado com efeitos a 01.11.2009.

Duarte Alves Vieira, Assistente Operacional, ficou desligado do serviço com efeitos a 01.11.2009 — Entre a 1.ª e 2.ª posição remuneratória, entre o nível 01 e 02, tendo ficado aposentado com efeitos a 01.12.2009.

Francisco Faria Lebre, Assistente Operacional, ficou desligado do serviço com efeitos a 03.10.2009 — Entre a 8.ª e 9.ª posição remuneratória, entre o nível 08 e 09, tendo ficado aposentado com efeitos a 01.12.2009.

João José Fabião Santos Fael, Bombeiro Municipal de 2.ª Classe, ficou desligado do serviço com efeitos a 01.12.2009 — 5.ª posição remuneratória, nível 5, tendo ficado aposentado com efeitos a 01.01.2010.

José Eduardo Caseiro Bispo, Assistente Operacional, ficou desligado do serviço com efeitos a 01.11.2009 — Entre a 7.ª e 8.ª posição remuneratória, entre o nível 07 e 08, tendo ficado aposentado com efeitos a 01.12.2009.

Maria Conceição Cândida Santos, Assistente Operacional, ficou desligada do serviço com efeitos a 01.12.2009 — Entre a 5.ª e 6.ª posição remuneratória, entre o nível 05 e 06, tendo ficado aposentada com efeitos a 01.01.2010.

Paços do Concelho de Leiria, em 27 de Janeiro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *Raul Castro*.

302872539

MUNICÍPIO DE LISBOA

Aviso n.º 3663/2010

Equiparação a Bolseiro

Para os devidos efeitos se torna público que por despacho de 2010-01-08 da Sra. Vereadora de Recursos Humanos, foi autorizada a concessão do Estatuto de Bolseira de Investigação, por 1 ano, da Técnica Superior, Aurora Alexandrina Vieira Almada e Santos, com efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2010.

Lisboa, 05 de Fevereiro de 2010. — O Director Municipal, *Rui M. Pereira*.

302887613

Aviso n.º 3664/2010

Equiparação a Bolseiro

Para os devidos efeitos se torna público que por despacho de 2010/01/29 do Sr. Director Municipal de Recursos Humanos, foi autorizada a concessão de Equiparação a Bolseiro de Diana de Sousa Del-Negro, técnica superior (Arquitecta), com efeitos a partir de 29 de Janeiro de 2010.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 2010. — O Director Municipal, *Rui M. Pereira*.

302911686

Aviso n.º 3665/2010

Licença sem remuneração de Longa Duração

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de 2010-01-26 da Sra. Vereadora de Recursos Humanos, foi autorizada a licença sem remuneração de longa duração de Cátia Miranda Pinheiro, Técnica Superior, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2010.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 2010. — O Director Municipal, *Rui M. Pereira*.

302910502

MUNICÍPIO DE MANGUALDE

Aviso n.º 3666/2010

Para os devidos efeitos e nos termos dos n.os 2 e 4, do artigo 13.º, da Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro, conjugado com o n.º 1, do artigo 42.º, do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 21/2006, de 2 de Fevereiro, torna-se público que, por meu despacho exarado a 07 de Janeiro de 2010, foi nomeado o Eng.º Pedro Miguel Sequeira Amaral, comandante operacional municipal, com os fundamentos constantes do referido despacho. A nomeação tem efeitos a partir do dia 7 de Janeiro de 2010.

Paços do Município de Mangualde, 25 de Janeiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *João Nuno Ferreira Gonçalves de Azevedo*.

302833934

MUNICÍPIO DE MIRA

Aviso n.º 3667/2010

Procedimento concursal comum para contratação de um assistente técnico — assistente administrativo, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Lista de ordenação final

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro de 2009, torna-se pública a Lista unitária de ordenação final do Procedimento concursal comum por tempo indeterminado, para contratação de um Assistente técnico — assistente administrativo para exercer funções no Município de Mira na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previsto no mapa de pessoal do município, publicado no *Diário da República,* IIª série n.º 84, de 30 de Abril de 2009 e na BEP sob o n.º OE200904/0550, homologada por despacho do Presidente da Câmara de Mira, datado de 20 de Novembro de 2009:

Candidatos Aprovados:

1.º lugar: Carlos Capela Brás — 13,00 valores
2.º lugar: Ana Maria Ribeiro Ferreirinha — 11,90 valores
3.º lugar: Sara Isabel Janeiro Milheirão — 11,30 valores

Candidatos Excluídos:

Adriana Filipa Vaz Ferreira *a*)
Adriana Paula Moreira Domingues *e*)
Ana Amélia Campos Pinto *e*)
Ana Maria Fernandes Teixeira *e*)
Ana Marlene Domingues Fontes *f*)
Ana Sofia Lourenço Abílio Clemente *e*)
Ana Sofia Marques Matos Oliveira *f*)
Andreia Pires de Jesus *e*)
António Manuel Conceição Rocha *f*)
Bruno António Dias *e*)
Carla Filipa Oliveira Pinheiro *a*)
Carla Manuela Domingues Conceição *f*)
Carla Maria Viegas Gomes de Almeida *f*)
Carlos Eduardo Cabral Fernandes *e*)
Catarina Alexandra Domingues Pita *f*)
Catherine Frade Rodrigues *f*)
Célia Dias Jacinto *f*)
Daniel José Marques da Rocha Ramos *b*)
Diana Carolina Paradinha Matias *e*)
Dora Sofia dos Santos Pinho *c*)
Edite Catarina Fernandes Costa *c*)
Elisabete Maria Ferreira da Cunha *e*)
Eurico José da Silva Serralheiro *f*)
Gina Miléna dos Santos Oliveira *f*)
Guida Maria Gomes Moço *e*)
Hugo André Pereira Henriques *c*)
Isabel das Neves Santos *b*)
Joana Raquel Martinho Lopes *e*)
João Gonçalo de Jesus Gomes *e*)
João Ricardo Oliveira Canudo *e*)
Jorge Filipe Santos Pereira *e*)
José Martins de Almeida *e*)
Júlia Sofia Yañes Rodrigues *c*)
Lara Alexandra Afonso Diz Alvoeiro Neves *e*)
Lídia Manuela Martins Mariano *f*)
Lídia Miriam Pinto da Fonseca Rodrigues *e*)
Liliana Catarina Cruz Saraiva *e*)
Liliana Elisabete Mendes Correia *f*)
Liliana Marisa Miranda Braguês *e*)
Márcia Liliana Ribeiro da Silva *e*)
Márcia Sandra Cardoso Resende *e*)
Maria Cristina Tavares Ferreira *f*)
Maria João F. Pereira de Menezes de Almeida *f*)
Maria Joaquina Duarte Pires Ascensão *f*)
Maria José da Silva Pessoa *e*)
Mário Paulo Fernandes Reis *d*)
Marisa Sofia da Silva Filipe Proa *e*)
Miguel Ângelo de Pinho Azevedo *f*)
Miguel Matias Pereira *b*)
Mónica Cristina Alves Ferreira Regateiro *e*)
Nuno André Resende de Campos *e*)
Nuno Filipe dos Santos Griné *e*)
Otília de Jesus da Silva Ferreira *e*)
Patrícia Raquel Teixeira de Jesus *f*)
Patrício João Pereira Pardal Cadima *f*)
Paula Cristina Alves Barata *f*)
Paula Sofia dos Santos Arrais *f*)
Paulo Sérgio Conceição Bernarda *e*)
Rosa Maria Pessoa da Cruz *f*)
Rui de Miranda Nunes *e*)
Sandra Daniela Domingues Cardoso *f*)
Sandra Margarida da Cruz Silva Pedro *f*)
Sandra Margarida Martins Lopes *f*)
Sara Margarida Amado dos Santos Cardoso *f*)
Sara Raquel Lopes Garcia *f*)
Sérgio Miguel Barreira *e*)
Sérgio Pedro da Silva Alegria *b*)
Sílvia Isabel Ferreira da Silva Neves Santos *a*)
Sónia Elisabete Clemente Alcaide *e*)
Sónia Marisa Figueiredo Ferrão *e*)
Susana Antónia Roxo de Sousa *e*)
Sylvie de Jesus Azenha *f*)
Vítor Emanuel de Jesus Henriques *e*)

a) Por não ter entregue a candidatura dentro do prazo estipulado no ponto n.º 1 do aviso de abertura.
b) Por não ter apresentado a candidatura com declaração de compromisso de honra, conforme mencionado no ponto 14.2 do aviso de abertura.
c) Por não ter instruído a candidatura com os documentos indispensáveis, conforme mencionado no ponto 14.1 do aviso de abertura.
d) Por não possuir as habilitações literárias exigidas nos termos do disposto no ponto 6 do aviso de abertura.
e) Excluído por não ter comparecido à prova oral de conhecimentos
f) Excluídos no método de selecção Prova oral de conhecimentos por terem obtido uma valoração inferior a 9,5 acordo com o ponto 10.1 do aviso de abertura.

Mira e Câmara Municipal, 23 de Novembro de 2009. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel de Jesus Martins,* Dr.

302862032

Aviso n.º 3668/2010

Procedimento concursal de recrutamento para preenchimento de um posto de trabalho de técnico superior, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado — Termo resolutivo certo, para actividade de animação cultural.

Lista de ordenação final

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro de 2009, torna-se pública a Lista unitária de ordenação final

do Procedimento concursal por tempo determinado, para contratação de um técnico superior/Animação e Produção Artística para exercer funções no município de Mira na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado, previsto no mapa de pessoal do município, publicado no *Diário da República,* IIª série n.º 165, de 26 de Agosto de 2009 e na BEP sob o n.º OE200908/1081, homologada por despacho do Presidente da Câmara de Mira, datado de 17 de Novembro de 2009:

Candidatos Aprovados:

1.º lugar: Lúcia Alexandra Mendes Martinho — 13,50 valores
2.º lugar: Elsa Margarida Monteiro Miragaia — 9,50 valores

Candidatos Excluídos:

Ana Catarina Alves Veríssimo *a*)
Ana Maria Albuquerque Santos Queiroz *a*)
Ana Maria Morgado Mendes *d*)
Ana Patrícia Morgado Marques *d*)
André Filipe Aguiar Neves Silva Mota *a*), *b*)
Carlos Miguel Neves Gonçalves Silva *a*), *c*)
Catarina Alexandra Antunes Cardoso *a*)
Dalila Cardoso Gomes *d*)
Daniela Rico Lima Pedro *a*), *b*)
Jorge Daniel Chambel Geraldo *a*), *b*)
Lucyana Bezarra Ventura *a*)
Luís André Pimentel Martins *a*)
Luís Miguel Carvalho Menezes *a*)
Maribel dos Santos Miranda Pinto *a*)
Roberto Gil Alves da Silva *a*)
Sandra Maria Ramos Frade *a*)
Sónia Raquel Vidal Fernandes *a*)
Susana Cristina Delgado dos Santos *a*)
Tânia Rita Pereira Alves *a*)
Vera Lúcia Lino Ferreira *a*)

a) Por não possuir os requisitos constantes no aviso de abertura, nomeadamente licenciatura em Animação e Produção Artística.
b) Por não ter instruído a candidatura com fotocópia da documentação exigida no ponto 15.1 do aviso de abertura e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 27.º conjugado, com o n.º 1 do artigo 28.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de Janeiro.
c) Por ter apresentado a candidatura fora de prazo.
d) Por terem obtido classificação inferior a 9,5 valores no método de selecção Avaliação Curricular

Mira e Câmara Municipal, 30 de Novembro de 2009. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel de Jesus Martins,* Dr.

302862405

Aviso n.º 3669/2010

Procedimento concursal comum para contratação de um assistente operacional — serralheiro civil, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Lista de ordenação final

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro de 2009, torna-se pública a Lista unitária de ordenação final do Procedimento concursal comum por tempo indeterminado, para contratação de um Assistente operacional/Serralheiro Civil para exercer funções no município de Mira na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previsto no mapa de pessoal do município, publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 84, de 30 de Abril de 2009 e na BEP sob o n.º OE200904/0554, homologada por despacho do Presidente da Câmara de Mira, datado de 18 de Dezembro de 2009:

Candidato Aprovado:

1.º lugar: Mário de Jesus Gomes — 15,00 valores

Candidatos Excluídos:

Cláudia Sofia Teixeira Rodrigues *a*)
Maria José da Silva Pessoa *b*)
Paulo Sérgio Conceição Bernarda *a*)
Vanessa Isabel Gomes Vieira *b*)

a) Excluído por não ter comparecido à prova oral de conhecimentos
b) Excluído por não ter indicado na candidatura qual a área de actividade a que se candidata, exigida no ponto 1 do aviso de abertura e nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 27.º conjugado com o n.º 1 do artigo 28.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

Mira e Câmara Municipal, 18 de Dezembro de 2009. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel de Jesus Martins,* Dr.

302862349

Aviso n.º 3670/2010

Procedimento concursal comum para contratação de um assistente operacional — Auxiliar de serviços gerais, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Lista de ordenação final

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro de 2009, torna-se pública a Lista unitária de ordenação final do Procedimento concursal comum por tempo indeterminado, para contratação de um Assistente operacional, para exercer funções de Auxiliar de Serviços gerais, no município de Mira na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previsto no mapa de pessoal do município, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 84, de 30 de Abril de 2009 e na BEP sob o n.º OE200904/0555, homologada por despacho do Presidente da Câmara de Mira, datado de 18 de Dezembro de 2009:

Candidatos Aprovados:

1.º lugar: Maria Clara Santos Ferreira — 16,00 valores
2.º lugar: Glória da Cruz André — 15,10 valores
3.º lugar: Luísa Cristina Oliveira Madaíl — 14,25 valores
4.º lugar: Mónica Filipa Dias Machado — 14,05 valores

Candidatos Excluídos:

Ana Marlene Domingues Fontes *b*)
Cláudia Sofia Teixeira Rodrigues *a*)
Gonçalo João Ventura Lemos *b*)
Idalina Maria Miranda Silva *a*)
João Carlos Gomes de Jesus *b*)
João Matias Anacleto *b*)
Maria Clara Ribeiro Dias Machado *c*)
Maria de Fátima Caiado Tavares Miguéis *a*)
Maria de Fátima de Jesus *a*)
Maria de Jesus Rodrigues de Almeida *a*)
Maria José da Silva Pessoa *d*)
Núria Raquel Lages Marques *a*)
Paula Celeste de Jesus Lourenço *b*)
Paulo Jorge Domingues Estêvão *e*)
Rosa Maria Jesus Seixeiro *b*)
Rui de Miranda Nunes *a*)
Vanessa Isabel Gomes Vieira *d*)

a) Excluído por não ter comparecido à prova oral de conhecimentos
b) Excluídos no método de selecção Prova Prática de Conhecimentos por terem obtido uma valoração inferior a 9,5 acordo com o ponto 10.1 do aviso de abertura.
c) Excluído por não ter comparecido à prova de Avaliação Psicológica
d) Excluído por não ter indicado na candidatura qual a área de actividade a que se candidata, exigida no ponto 1 do aviso de abertura e nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 27.º conjugado com o n.º 1 do artigo 28.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de Janeiro.
e) Por não possuir as habilitações literárias exigidas nos termos do disposto no ponto 6 do aviso de abertura.

Mira e Câmara Municipal, 18 de Dezembro de 2009. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel de Jesus Martins,* Dr.

302863791

Aviso n.º 3671/2010

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, faz-se público que por despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal foi autorizada a cessação da comissão de serviço, a pedido do próprio, com efeitos a 30/11/2009, como Chefe da Divisão Económico Financeira, do Técnico Superior João Adelino Faustino de Oliveira, Dr.

28 de Dezembro de 2009. — O Vereador, com competências delegadas, *Manuel de Jesus Martins,* Dr.

302859741

Aviso n.º 3672/2010

Em cumprimento do disposto no n.º 10 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto alterada pela Lei n.º 64-A/2008 de 31 de Dezembro e artigo 9.º do Decreto-

-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, que aplicou à Administração Local o Estatuto do Pessoal Dirigente, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho, a seguir se publica o despacho de nomeação e respectiva nota curricular.

Por aviso publicado no *Diário da República* 2.ª série n.º 184, de 22 de Setembro de 2009 e na BEP em 22 de Setembro de 2009 através da oferta de emprego n.º OE2009/0616 e no *Diário de Notícias,* foi divulgada a abertura de procedimento concursal tendente à selecção para provimento em regime de comissão de serviço, para um cargo de direcção intermédia de 2.º grau, Chefe da Divisão de Ordenamento e Ambiente ao qual cabem as competências previstas na Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto alterada pela Lei n.º 64-A/2008 de 31 de Dezembro e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, que aplicou à Administração Local o Estatuto do Pessoal Dirigente, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho e em harmonia com as competências previstas para esta unidade orgânica, constantes dos artigos 9.º e 47.º do regulamento da Estrutura, Organização e Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Mira, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 203 de 22 de Outubro de 2007, bem como posto de trabalho previsto no mapa de pessoal, 2.ª alteração de 2009.

Considerando a proposta de nomeação apresentada pelo júri nomeado para o procedimento concursal, fundamentada nos resultados obtidos após aplicação dos métodos de selecção, verifica-se que o candidato, licenciado Ângelo Manuel Morais Lopes possui um perfil que se adequa às exigências do cargo e prossecução das atribuições e objectivos do serviço, demonstrando possuir a competência técnica e aptidão necessárias para o exercício do mesmo, por considerar que ela demonstrou possuir a inteligência, a capacidade organizacional e de liderança, bem como a experiência de coordenação necessários para a função, associados a um conhecimento profundo da área das autarquias locais, tendo ainda manifestado uma clara vontade de responder com grande empenhamento ao desafio que estas funções numa autarquia complexa como Mira representam.

Assim, no uso das competências que me são conferidas pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18/09, alterada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11/01 e pelo n.º 8 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15/01, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30/8, alterada pela Lei n.º 64-A/2008 de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20/04, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 07/06, nomeio o candidato, Ângelo Manuel Morais Lopes, Técnico Superior para o cargo de Chefe da Divisão de Ordenamento e Ambiente da Câmara Municipal de Mira em regime de comissão de serviço por três anos, eventualmente renovável por iguais períodos de tempo, com efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2010, de acordo com o disposto no n.º 9 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15/01, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30/8, aplicada à administração local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20/04, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7/6.

Nota curricular

1 — Dados pessoais:

Nome: Ângelo Manuel Morais Lopes

2 — Habilitações literárias e académicas:

Licenciatura em Planeamento Regional e Urbano na Universidade de Aveiro, concluída em 20 de Dezembro de 1993;

Curso de Gestão Pública na Administração Local (GEPAL) no CEFA, concluído em 5 de Maio de 2009;

3 — Percurso profissional:

No período de 1992 até 2003 exerceu actividades lectivas em vários estabelecimentos escolares, leccionando as disciplinas de Geografia e Ciências Sociais e Formação Cívica.

Colaborou com a empresa Ventura da Cruz Planeamento e Planiflora, na realização de Instrumentos de Gestão Territorial.

No período de 10 de Maio de 1999 a 22 de Janeiro de 2002, acumulou funções não remuneradas como Coordenador do Serviço Municipal de Protecção Civil e, em representação da Autarquia, coordenando os meios técnicos e humanos.

Exerceu funções de Técnico Superior, área de Planeamento Regional e Urbano, na Câmara Municipal de Mira, em regime de estágio, com contrato administrativo de provimento, de 1 de Março a 22 de Agosto de 2000.

Tomou posse na Câmara Municipal de Mira, como Técnico Superior de 2.ª classe, área de Planeamento Regional e Urbano, em 23 de Agosto de 2000.

No período de 1 de Setembro de 2005 a 22 de Outubro de 2007, foi Director do Projecto Municipal de Modernização Administrativa — Unidade Orgânica Transitória, na Câmara Municipal de Mira, onde liderou a gestão e implementação dos programas municipais candidatos no Âmbito do projecto Aveiro Digital 2003-2006, dos quais se destacam a criação do Sistema de Informação Cadastral, Sistema de Informação Geográfica, Serviços autárquicos Online, Geoinvest e Geomarketing, Secur Ria e AmbiRia.

Entre 2003 e 2004 foi formador na área do Ordenamento do Território, na Empresa FTG.

Exerceu funções, na Câmara Municipal de Mira, de Técnico Superior de 1.ª classe, área de Planeamento Regional e Urbano, de 4 de Agosto de 2004 a 18 de Dezembro de 2008.

Exerce funções, na Câmara Municipal de Mira, de Técnico Superior Principal, área de Planeamento Regional e Urbano, desde 19 de Dezembro de 2008.

Desde Janeiro de 2009 acumula funções não remuneradas de Comandante Operacional Municipal.

Tem desempenhado funções como: Elaboração e Acompanhamento dos diferentes Instrumentos de Gestão Territorial quer ao nível municipal quer supramunicipal, membro da CMC do Plano Regional Ordenamento do Território do Centro, gestor de Projecto de Modernização Administrativa da Ria — +Maria — 2008 — projecto D — Sistema de Informação Geográfica, elaboração e acompanhamento de projectos municipais de Sistemas de Informação Geográfica.

O percurso profissional é polivalente e diversificado nas áreas funcionais de Planeamento, Sistemas de Informação Geográfica, Cadastro Ambiente, Gestão da Qualidade Modernização e Certificação de Serviços, Gestão e Ordenamento do Trânsito, Protecção Civil, Gestão de Equipas Operacionais, e, cumulativamente, tem experiência no âmbito da administração pública local.

Ao nível de factor de liderança, uma boa capacidade de coordenar e dirigir serviços e equipas de trabalho, elevada capacidade para estabelecer objectivos orientados para resultados e boa capacidade de desenvolvimento e motivação de pessoas.

Formação diversificada nas áreas e matérias respeitantes ao lugar posto a concurso.

04 de Janeiro de 2010. — O Vereador com competências delegadas, *Manuel de Jesus Martins,* Dr.

302849827

Aviso n.º 3673/2010

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, faz-se público que cessaram a relação jurídica de emprego público os trabalhadores abaixo mencionados, pelos motivos e nas datas que se indicam.

Manuel do Rosário Gonçalves Simões, da carreira/categoria de Assistente Operacional, desligado do serviço por motivo de aposentação, a partir de 1 de Agosto de 2009;

Maria Arsénia de Miranda Balseiro, da carreira/categoria de Assistente Técnico, desligada do serviço por motivo de aposentação, a partir de 1 de Setembro de 2009;

João Evangelista da Cruz Estrela, da carreira/categoria de Assistente Técnico, desligado do serviço por motivo de falecimento, em 18 de Novembro de 2009;

25 de Janeiro de 2010. — O Vereador com competências delegadas, *Manuel de Jesus Martins,* Dr.

302859871

MUNICÍPIO DE MORA

Aviso n.º 3674/2010

Luís Simão Duarte de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Mora, informa que se encontra para apreciação pública, pelo prazo de 30 dias a contar da data do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República* a Projecto de Regulamento Municipal de Publicidade, aprovada em reunião de 27 de Janeiro de 2010.

Projecto de Regulamento Municipal de Publicidade

Nota Justificativa

No Município de Mora vigora um regulamento municipal de publicidade que foi aprovado em 23-2-2001 pela Assembleia Municipal e que se encontra desactualizado e que por isso urge rever.

Pertence às Câmaras Municipais de acordo com a Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, com as alterações da Lei n.º 23/2000 de 23 de Agosto, sem prejuízo de intervenção necessária de outras entidades para salvaguarda

do equilíbrio urbano e ambiental, a definição dos critérios de licenciamento aplicáveis na área do respectivo concelho, incluindo os troços de estradas nacionais incluídos em aglomerados urbanos.

O Regulamento Municipal de Publicidade deve definir critérios normativos da actividade publicitária, nomeadamente no que se refere às características e dimensões dos suportes publicitários, definir o processo de licenciamento, prever uma planificação de modo a salvaguardar o indispensável equilíbrio entre a actividade publicitária e as exigências de interesse público, no que respeita à segurança, à estética e ao enquadramento urbanístico, paisagístico e ambiental.

Este regulamento deve ainda estar de acordo com a nova tabela de taxas e licenças.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e de acordo com a Lei n.º 2/07 de 15 de Janeiro, com os artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*) e 64.º, n.º 6, alínea *a*) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro na redacção da Lei n.º 5/A/2002 de 1 de Janeiro, Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, (com as alterações da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto), e Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, (com as alterações do Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio).

Artigo 2.º

Objecto e Âmbito de Aplicação

1 — Este regulamento aplica-se a toda a actividade publicitária qualquer que seja o meio difusor, com excepção da imprensa, da rádio e da televisão na área do Município de Mora.

2 — É considerada actividade publicitária toda a divulgação que vise dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço de natureza comercial, com o fim de promover a sua aquisição.

3 — Não são consideradas actividades publicitárias, para efeitos do presente regulamento:

a) A divulgação de causas, instituições sociais, entidades ou actividades sem fins comerciais, nomeadamente culturais, desportivas, recreativas, indicais e políticas;

b) A sensibilização feita através de éditos, anúncios, notificações e demais formas de informação que se relacionem, directa ou indirectamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;

c) A difusão de comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a actividade de órgãos de soberania e da Administração Central e Local

Artigo 3.º

Conceito de Publicidade

1 — Considera-se publicidade, para efeitos do presente Regulamento, qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo de:

a) Promover, o fornecimento de bens ou serviços, incluindo direitos e obrigações;

b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

2 — Considera-se, também, publicidade qualquer forma de comunicação da Administração Pública, que tenha por objectivo directo ou indirecto, promover bens ou serviços.

CAPÍTULO II

Regime e procedimento de licenciamento

Artigo 4.º

Licenciamento

1 — A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias depende de prévio licenciamento da Câmara Municipal de Mora.

2 — Não carecem de licenciamento municipal, nos termos do presente Regulamento:

a) As placas, os dizeres e as indicações que resultem de imposição legal;

b) Os anúncios ou reclamos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos ou no interior das montras de exposição destes, quando forem respeitantes a produtos ali fabricados e ou comercializados;

c) Os anúncios temporariamente colocados ou afixados em prédios urbanos com a simples indicação de venda ou arrendamento;

d) Os anúncios do estado e organismos públicos, de instituições de solidariedade social, de cooperativas e de outras instituições sem fins lucrativos, desde que relativos à actividade que prosseguem;

e) A designação do nome do edifício;

f) Na propaganda eleitoral, na propaganda sonora e afixação de cartazes, assim como a propaganda sindical ou religiosa;

g) Os anúncios destinados à identificação dos serviços públicos de saúde, de símbolo oficial e de farmácias;

h) As referências a patrocinadores de actividades promovidas pela câmara Municipal ou que esta considere de interesse público, desde que o valor do patrocínio seja superior ao valor da taxa que seria aplicável.

Embora não careçam de licença municipal e, portanto, não estejam sujeitos a pagamento de taxas, ficam, contudo, dependentes de autorização, a requerer pelos respectivos interessados, as situações a que se referem as alíneas *g*) e *h*) do número anterior, com excepção apenas, da identificação de serviços públicos de saúde referida na alínea *g*).

Artigo 5.º

Processo de Licenciamento

1 — O pedido de licenciamento deve ser formulado em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Mora, apresentado em duplicado e do qual devem constar:

a) O nome ou a designação, a identificação fiscal e a residência ou a sede do requerente e a indicação da qualidade em que requer a licença;

b) A identificação exacta do local a utilizar na afixação, inscrição ou difusão da mensagem publicitária;

c) O período pretendido para a licença;

d) A indicação do tipo de publicidade.

2 — Ao pedido de licenciamento devem ser juntos, em duplicado:

a) Fotografias a cores no formato mínimo de 10 × 15 cm, indicando o local previsto para a afixação, apresentadas em suporte de papel A4;

b) Planta de localização à escala 1/1000, com indicação do local ou do edifício previsto para a afixação bem como do suporte/dispositivo onde será afixado;

c) Desenho do suporte publicitário, através de plantas, cortes e alçados e demais elementos necessários para a compreensão dos elementos a licenciar;

d) Memória descritiva do projecto, com indicação das características dos materiais, forma e cores;

e) No caso de suportes publicitários a colocar em fachada de edifícios, deve apresentar-se desenho dos alçados de conjunto numa extensão de 10 metros para cada um dos lados, desenho do alçado e corte cotado esclarecedor do pretendido, à escala 1/100, com a integração do suporte publicitário e com indicação dos materiais, cores e texturas a utilizar;

f) Outros documentos que o requerente considere adequados a complementar os anteriores e a esclarecer a sua pretensão.

3 — O pedido de licenciamento deve ser ainda instruído com documento comprovativo de que o requerente é proprietário, locatário ou titular de outros direitos sobre o bem ou os bens onde pretende afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária.

4 — Ao pedido de licenciamento deve ser junta a autorização do proprietário do bem ou dos bens, ou da assembleia de condóminos onde se pretende afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária, se o requerente não for titular de qualquer dos direitos referidos no número anterior.

5 — Na falta de apresentação de qualquer dos elementos instrutores referidos nos números anteriores, devem os mesmos ser solicitados ao requerente para que os junte ao processo no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar do requerimento.

Artigo 6.º

Elementos Complementares

1 — Nos 30 dias seguintes à data da entrada do requerimento, podem ser solicitadas ao requerente a indicação e ou a apresentação de

quaisquer outros elementos ou esclarecimentos necessários à apreciação do pedido.

2 — A falta da indicação e ou apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados, no prazo que lhe for estabelecido, no âmbito do número anterior, implica o arquivamento do processo.

Artigo 7.º

Pareceres

1 — Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária esteja sob a jurisdição de outra entidade, deve a Câmara Municipal solicitar, nos 30 dias seguintes à entrada do requerimento, ou nos 15 dias seguintes à junção dos elementos complementares a que se refere o artigo anterior, parecer sobre o pedido de licenciamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal pode, sempre que o julgar necessário para a tomada de decisão, solicitar pareceres às entidades que tiver por convenientes do ponto de vista dos interesses e valores a acautelar no licenciamento.

3 — Os pareceres solicitados devem ser emitidos no prazo de 30 dias a contar da data do ofício respectivo, findo o qual pode o procedimento prosseguir e ser proferida decisão sem tais pareceres.

Artigo 8.º

Critérios de Licenciamento

1 — A afixação, inscrição ou difusão de publicidade não pode:

a) Afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou a paisagem ou provocar a obstrução de perspectivas panorâmicas;

b) Prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros passíveis de classificação pelas entidades públicas;

c) Provocar o incorrecto enquadramento e integração dos elementos de publicidade propostos no edifício, nomeadamente quanto a cores, forma, dimensões, proporções, escala e materiais;

d) Afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária;

e) Prejudicar ou dificultar a circulação de veículos de socorro e emergência;

f) Apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de trânsito, ou prejudicar a sua visibilidade;

g) Prejudicar a circulação de peões, designadamente dos deficientes;

h) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas;

i) Prejudicar os acessos aos edifícios;

j) Provocar ruído para além dos limites impostos pela legislação reguladora do ruído.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior não é autorizada:

a) A utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade;

b) A utilização de panfletos ou meios semelhantes projectados ou lançados por meios terrestres ou aéreos;

c) A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, seja qual for o suporte que utilizem, em edifícios públicos, sedes de órgãos de soberania ou de autarquias locais, templos, cemitérios, árvores, sinais de trânsito e elementos do mobiliário urbano;

d) A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico;

e) A afixação de cartazes ou afins sem suporte próprio através de colagem ou outros meios semelhantes, salvo nos casos indicados no artigo 59.º do presente Regulamento;

f) A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias que violem o estabelecido no Código de Publicidade.

Artigo 9.º

Indeferimento

Constituem motivos de indeferimento do pedido de licenciamento:

a) O desrespeito por normas técnicas gerais e específicas aplicáveis, designadamente das previstas no presente Regulamento;

b) Quando o pedido de licenciamento não estiver correctamente formulado e instruído, nos termos do presente regulamento;

c) Quando contrarie qualquer das alíneas do disposto no artigo 8.º, do presente regulamento;

d) Quando o requerente for devedor à Câmara Municipal de Mora por dividas relacionadas com a ocupação do espaço público e ou publicidade.

Artigo 10.º

Audiência dos Interessados

Previamente à decisão final do pedido de licenciamento, proceder-se-á à audiência prévia dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 11.º

Decisão Final

1 — A decisão sobre o pedido de licenciamento deve ser proferida no prazo de 30 dias, contado da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à decisão.

2 — Em caso de deferimento, a notificação da decisão deve incluir a indicação do local e do prazo para o levantamento do alvará de licença e para o pagamento da taxa respectiva.

3 — A decisão que tenha deferido o pedido de licenciamento caduca se, no prazo de 45 dias úteis a contar da respectiva notificação, não for levantado o alvará de licença de publicidade.

Artigo 12.º

Validade e Renovação da Licença

1 — A licença será atribuída até ao termo do ano civil a que se reporta o licenciamento.

2 — A pedido do requerente, a licença pode ser requerida por prazo inferior.

3 — A licença requerida para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias relativas a evento a ocorrer em data determinada caducará no termo dessa data.

4 — A licença que seja concedida até ao termo do ano civil a que o licenciamento diz respeito, renova-se automática e sucessivamente por igual período, desde que o interessado pague a respectiva taxa, salvo se:

a) A Câmara Municipal de Mora notificar por escrito o titular de decisão em sentido contrário e com a antecedência mínima de 30 dias antes do termo do prazo respectivo;

b) O titular comunicar por escrito à Câmara Municipal intenção contrária e com antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 13.º

Cancelamento ou caducidade da licença

1 — A licença para afixação ou inscrição de mensagens de publicidade ou de propaganda pode ser cancelada pela Câmara Municipal, se o titular não cumprir as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento.

2 — Nos casos em que a licença caducar, a Câmara Municipal notificará o interessado para, num prazo de 20 dias, proceder à remoção da publicidade afixada ou inscrita, bem como os respectivos suportes ou materiais de apoio, sob pena de instauração de processo de contra ordenação.

3 — O incumprimento do disposto no número anterior confere à Câmara Municipal o direito de proceder à remoção, suportando o titular da licença os respectivos encargos, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

Artigo 14.º

Obrigações do Titular da Licença

Constituem obrigações do titular da licença de publicidade:

a) Manter a mensagem e o suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;

b) Retirar a mensagem publicitária e respectivo suporte, findo que seja o prazo de validade da licença;

c) Repor o local ou espaço de afixação, inscrição ou difusão da publicidade na situação em que se encontrava antes da emissão da licença;

d) Cumprir as prescrições estipuladas na licença;

Artigo 15.º

Revogação da Licença

A licença para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias pode ser revogada a qualquer momento pela Câmara Municipal sempre que:

a) Razões de interesse público o exijam;

b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento;

c) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação da mensagem publicitária para a qual haja sido concedida a licença, salvo no caso de painéis publicitários de exploração comercial;
d) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação do suporte publicitário para a qual haja sido concedida a licença.

Artigo 16.º

Licenciamento Cumulativo

Nos casos em que a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias exija a execução de obras de construção civil sujeitas a licença ou autorização, deve esta ser requerida cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 17.º

Remoção dos Suportes Publicitários

1 — A Câmara Municipal pode ordenar a remoção dos suportes publicitários sempre que se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Afixação, inscrição ou difusão de publicidade sem prévio licenciamento ou em desconformidade com o estipulado neste Regulamento;
b) Desrespeito pelos termos do alvará de licenciamento, nomeadamente alteração do meio difusor, do conteúdo da mensagem publicitária ou do material autorizado a ser utilizado para a sua afixação ou inscrição, exceptuando-se o caso da substituição das mensagens em painéis publicitários de exploração comercial.

2 — Para efeitos do número anterior deve a Câmara Municipal notificar o infractor fixando-lhe o prazo de 10 dias para proceder à remoção do suporte publicitário.
3 — Caso o titular da licença ou o infractor não tenha procedido, dentro do prazo fixado, à remoção dos suportes publicitários, pode a Câmara Municipal efectuar a remoção.
4 — Sempre que a Câmara Municipal proceda à remoção dos suportes publicitários, nos termos do presente artigo, o titular da licença ou o infractor é responsável pelo pagamento de todas as despesas correspondentes.

Artigo 18.º

Publicidade Abusiva

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a Câmara Municipal pode, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção de suportes publicitários sempre que tenha havido uma utilização abusiva do espaço público ou se verifique a existência de perigo evidente para a segurança de pessoas e bens.
2 — Os proprietários ou titulares de outros direitos sobre locais onde forem afixadas, inscritas ou difundidas mensagens publicitárias em violação do preceituado no presente Regulamento podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar e remover os suportes utilizados.

Artigo 19.º

Regime de Concessão

O Município poderá conceder, mediante concurso, o exclusivo para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias na área do Município.

Artigo 20.º

Taxas

1 — Pelas licenças de publicidade ou sua renovação são devidas as taxas estabelecidas na Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Mora.
2 — As taxas são liquidadas com o deferimento do pedido de licenciamento e pagas antes do levantamento do alvará de licença.
3 — No caso da renovação automática da licença, o pagamento da respectiva taxa será precedido da emissão de aviso e terá lugar no primeiro trimestre do ano a que respeita, implicando o não pagamento da taxa neste prazo, a sua cobrança coerciva, ou a remoção do dispositivo e mensagem publicitária.
4 — O não pagamento da taxa determina a caducidade da licença.

Artigo 21.º

Isenções

Estão isentos de taxas:

a) O Estado e seus Institutos, organismos autónomos personalizados, bem como as demais pessoas colectivas de direito público, de acordo com a Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro;
b) As entidades a quem a lei confira tal isenção.
c) As associações patronais, religiosas, culturais desportivas ou recreativas legalmente constituídas, e as comissões fabriqueiras de igrejas e capelas pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins estatutários;

CAPÍTULO III

Aspectos a observar na instalação de suportes publicitários

SECÇÃO I

No interior dos aglomerados

Artigo 22.º

Regras Gerais

1 — Não poderá ser instalado qualquer suporte publicitário em locais que impeçam a circulação pedonal.
2 — A instalação de suportes publicitários terá de observar um afastamento mínimo de 0.2 m, relativamente ao lancil do passeio.
3 — Os suportes publicitários deverão ser instalados seguindo um eixo, aproveitando-se os alinhamentos definidos pelos elementos e equipamentos urbanos já existentes (ex: árvores e candeeiros) e seguindo uma equidistância.

Artigo 23.º

Instalação de suportes publicitários

1 — A instalação de suportes publicitários terá de respeitar as seguintes distâncias mínimas:

a) 10 metros entre suportes da mesma tipologia;
b) 5 metros entre suportes de tipologia diferente.

2 — Na instalação de suportes publicitários deverá obedecer-se a uma distância mínima de 4 metros relativamente a equipamentos urbanos já existentes.
3 — O não cumprimento com o estipulado nos números anteriores terá de ser devidamente fundamentado.

Artigo 24.º

Zonas de Protecção

É proibida a instalação de suportes publicitários:

a) Nas zonas de protecção a passadeiras de peões, sinalização de tráfego e semáforos;
b) Nas zonas de protecção a placas separadoras de sentido de tráfego;
c) Em esquinas, na área comprometida por dois planos perpendiculares às Fachadas que distem 5 metros do respectivo cunhal;
d) Em rotundas e numa faixa de 25 metros a partir do limite exterior ao seu redor;
e) Este regime de distancias poderá não se aplicar no caso dos abrigos de transportes públicos, publicidade em toldos e sempre que o interesse público o justifique.

SECÇÃO II

Fora dos aglomerados urbanos

Artigo 25.º

Publicidade fora dos aglomerados urbanos

1 — É proibida a afixação ou inscrição de publicidade fora dos aglomerados urbanos em qualquer local onde a mesma seja visível das estradas da rede nacional, fundamental e complementar.
2 — A publicidade a afixar ou inscrever nas imediações das vias municipais fora das áreas urbanas, desde que não visível das estradas nacionais, deve obedecer aos seguintes condicionamentos:

a) Nas estradas municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 5 metros do limite exterior da faixa de rodagem;
b) Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação ou com vias férreas, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 10 metros do limite exterior da faixa de rodagem;

c) Este regime de distâncias poderá não se aplicar no caso de abrigos de transportes públicos e sempre que o interesse público o justifique.

3 — Os condicionamentos previstos nas alíneas do número anterior não são aplicáveis aos seguintes meios de publicidade, quando não visíveis das estradas nacionais:

a) De interesse cultural ou turístico reconhecido, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22/98 de 21 de Setembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 1/2001 de 3 de Janeiro;
b) Que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos, públicos ou particulares, desde que tal publicidade seja afixada ou inscrita nos mesmos.

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º e no n.º 1 do presente artigo, é proibida a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias nas rotundas, dentro ou fora das áreas urbanas, com excepção dos meios de publicidade que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos públicos ou particulares, desde que tal publicidade seja afixada ou inscrita nos mesmos.

CAPÍTULO IV

Condições técnicas específicas relativas a Publicidade afecta ao Mobiliário Urbano

Artigo 26.º

Conceito

Considera-se publicidade afecta a mobiliário urbano, toda a publicidade instalada em suportes publicitários autónomos (anúncio electrónico, coluna publicitária, mastro — bandeira, Mupe — Seta direccional, mupi, painel, relógio-termómetro), em mobiliário urbano (bandeiras, pendões), ou em equipamentos concessionados (abrigos de transportes públicos, marcos do correio, cabinas telefónicas e outros).

SECÇÃO I

Publicidade instalada em Suportes Publicitários autónomos

Artigo 27.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

a) Anúncio electrónico: sistema computorizado de emissão de mensagens e imagens e ou com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo;
b) Anúncio luminoso: todo o suporte que emita luz própria;
c) Anúncio iluminado: todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
d) Coluna Publicitária: peça de mobiliário urbano de interior, a informação pode ser estática ou rotativa;
e) Mastro-Bandeira: Peça de mobiliário urbano derivada do Mupi com a particularidade de estar integrada num mastro que tem como função ostentar uma bandeira. A publicidade está elevada acima dos 2,2 metros de altura;
f) Mupi: tipo específico de mobiliário urbano destinado, com duas faces, destinado a publicidade, podendo em alguns casos conter também informação. (possuem iluminação interior e uma dimensão fixa de 1,75 m por 1,20m);
g) Painel: suporte constituído por moldura e respectiva estrutura fixada directamente no solo, de dimensão não superior a 4 m^2, podendo ser estático ou rotativo, iluminado ou não.

Artigo 28.º

Condições de Aplicação de anúncios electrónicos

A colocação de anúncios sobre o espaço do domínio público deve respeitar as seguintes distâncias mínimas:

a) Distância da parte inferior dos anúncios em relação ao solo — 2,5 m;
b) Distância medida na horizontal dos anúncios em relação ao bordo exterior do lancil do passeio — 0,50 m;
c) Distância medida na horizontal do plano exterior dos anúncios em relação à faixa de rodagem se delimitada por pintura, berma e ou valeta, (caso não exista passeio) — 0,50 m.

Artigo 29.º

Condições de Aplicação de colunas publicitárias

1 — Devem ser instaladas em espaços amplos, como sejam praças e largos, sendo de evitar a sua colocação em passeios de largura inferior a 6 metros.
2 — A área máxima de superfície publicitária não pode ultrapassar seis vezes 1.75 m por 1.20 m.

Artigo 30.º

Condições de Aplicação de mastros-bandeiras

1 — As bandeiras não podem incluir mensagens publicitárias, excepto quando se trate de iniciativas organizadas pelo município ou outras entidades públicas.
2 — Os mastro-bandeira devem ser preferencialmente instalados em placas separadoras de trânsito, com uma dimensão igual ou superior a 3.20 m e com uma distância em relação ao topo da mesma de pelo menos 10.0 m.
3 — A área máxima da superfície publicitária é de duas vezes 1.75 m por 1.20 m, no caso de se utilizarem as duas faces.

Artigo 31.º

Condições de instalação de Mupis

A área de superfície publicitária é de 1,7 m por 1,25 m, ou de 2 m por 2,5 m por face.

Artigo 32.º

Condições de Instalação de painéis

1 — É proibida a instalação de painéis em áreas de protecção de móveis classificados ou em vias de classificação e em núcleos históricos.
2 — Os painéis deverão ser sempre nivelados, salvo nos casos em que o declive dos arruamentos o não permita.
3 — A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.
4 — O número máximo de painéis a instalar em cada alinhamento é de 5.
5 — O painel conterá obrigatoriamente no canto inferior direito uma placa identificativa da entidade requerente, com uma dimensão de 0.40 m por 0.20 m, bem como o número de ordem atribuído ao suporte
6 — A distancia entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2,5 m.

Artigo 33.º

Dimensão dos Painéis

1 — Os painéis devem ter as seguintes dimensões:

a) 8 m de comprimento por 3 m de altura;
b) 4 m de comprimento por 3 m de altura;
c) 2,4 m de comprimento por 1,75 m de altura.

2 — Podem ser licenciados, a título excepcional, painéis com outras dimensões desde que se enquadrem no ambiente envolvente.
3 — Os suportes não poderão permanecer sem publicidade por mais de 30 dias, podendo a Câmara Municipal mandar proceder à sua remoção, findo este prazo e imputar os custos ao requerente.

Artigo 34.º

Condições de instalação de painéis em vedações, tapumes ou outros elementos congéneres

1 — A instalação de painéis em tapumes só é permitida enquanto decorrerem obras no local.
2 — Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis deverão ser sempre nivelados, salvo nos casos em que o declive dos arruamentos o não permita.
3 — A estrutura de fixação ao solo deverá ficar instalada no interior do tapume, vedação ou elemento congénere.

SECÇÃO II

Publicidade instalada em mobiliário urbano

Artigo 35.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

a) Bandeirola — todo o suporte publicitário rígido, fixo a um poste ou outra estrutura semelhante, que apresente como forma característica a figura de um quadrado ou rectângulo;

b) Faixas e pendões — todo o suporte publicitário constituído por tecido, tela ou outro material rígido, fixado temporariamente em poste, candeeiro ou outra estrutura semelhante.

Artigo 36.º

Condições de instalação de bandeirolas, Faixas e Pendões

1 — A fixação de publicidade em mobiliário urbano municipal ou em equipamentos municipais, nomeadamente de pendões, deverá ser feita de modo a que os dispositivos permaneçam oscilantes.
2 — As bandeirolas só podem ser colocadas em posição perpendicular à via.
3 — O mesmo promotor não poderá colocar mais de 50 pendões em simultâneo para a mesma campanha publicitária.
4 — A distância entre a parte inferior das bandeirolas, pendões ou faixas e o solo não pode ser inferior a 2,5 m em relação ao passeio e ou solo.
5 — A distância entre bandeirolas, pendões ou faixas instaladas ao longo das vias, não podem ser inferiores a 50 metros.
6 — As bandeirolas devem ter uma das seguintes dimensões:

a) 1,20 m de altura por 0,80 m de largura como limites máximos;
b) 1 m de altura por 0,60 m de largura como limites mínimos.

7 — As faixas e pendões devem ter as seguintes dimensões:

a) 2 m por 1 m de como limites máximos.

8 — Poderão ser licenciados, a titulo excepcional devidamente fundamentado, bandeirolas, faixas e pendões com outras dimensões desde que não fique posta em causa a visibilidade da sinalização de trânsito, nem o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

Artigo 37.º

Remoção de Bandeirolas, faixas e pendões

As bandeirolas, faixas e pendões devem ser removidos pelos interessados no prazo de 5 dias úteis subsequentes à data da cessação do objecto da publicidade ou em qualquer altura, no caso de se encontrarem em mau estado de conservação ou prejudicarem o trânsito de peões e veículos.

SECÇÃO III

Publicidade instalada em equipamentos concessionados

Artigo 38.º

Condições de instalação nos abrigos de transportes públicos

A área máxima de superfície publicitária permitida nos abrigos de transportes públicos é de 1.75 m por 1.20 m em cada uma das faces.

Artigo 39.º

Condições de instalação nas cabines telefónicas

É permitida a afixação ou inscrição de publicidade nas cabines telefónicas, desde que não prejudique ou obstrua a visibilidade de, e para o interior, devendo manter-se ao máximo a sua transparência.

CAPÍTULO V

Publicidade instalada em mobiliário urbano

Artigo 40.º

Publicidade instalada em peças de mobiliário urbano

1 — Só é permitida a incorporação de mensagens publicitárias em mobiliário urbano, quando na sua concepção e desenhos originais tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para este fim, não sendo por isso de autorizar os pedidos de alteração a configuração inicial destes equipamentos.
2 — Não é permitida a colocação de publicidade em gradeamentos de protecção aos peões colocados nos passeios.
3 — Quando o mobiliário urbano a instalar, tiver toldos, os mesmos poderão ostentar publicidade desde que diga respeito ao nome do estabelecimento e à actividade do mesmo e apenas inscrita na respectiva aba.
4 — Nas esplanadas, as únicas referências publicitárias permitidas são as respeitantes ao nome do estabelecimento e à actividade do mesmo e apenas quando inscritas nas abas dos guarda-sóis.

CAPÍTULO VI

Publicidade instalada em edifícios

Artigo 41.º

Noção

Para efeitos do presente regulamento, a publicidade a instalar em edifícios deve obedecer a regras específicas de acordo com o seu local de inserção, considerando-se as seguintes classes:

a) Publicidade instalada em fachadas;
b) Publicidade instalada em pisos térreos.

Artigo 42.º

Princípios reguladores

A instalação de publicidade em edificios só poderá ocorrer quando se integrar harmoniosamente na arquitectura do imóvel e constituir um elemento valorizador do edifício e da paisagem envolvente, considerando-se como aspectos essenciais a ter em atenção, para este efeito, a composição, a escala, a forma e as cores da mensagem.

SECÇÃO I

Publicidade instalada em fachadas

Artigo 43.º

Noção

Entende-se por publicidade instalada em fachadas, para efeitos do presente regulamento toda a publicidade localizada acima do piso térreo e abaixo do telhado, terraço ou cobertura.

Artigo 44.º

Condições de instalação

1 — Só é permitida a instalação de publicidade em fachadas a entidades localizadas no edifício e no piso ou pisos respectivos.
2 — Devem ser utilizados preferencialmente suportes publicitários constituídos por letras ou símbolos soltos ou recortados, aplicados directamente aos paramentos.
3 — A colocação de dispositivos publicitários em fachadas só poderá conter o logótipo da empresas e a indicação da actividade principal.

SECÇÃO II

Publicidade instalada em pisos térreos e em obras de construção

Artigo 45.º

Noção

Entende-se por publicidade instalada em pisos térreos, para efeitos do presente regulamento, a que se refere aos dispositivos publicitários instalados ao nível da entrada nos edifícios, nos locais das obras e nas monstras dos estabelecimentos comerciais, nomeadamente os seguintes:

a) Chapa ou placa — suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, utilizado para assinalar escritórios, consultórios médicos ou outras actividades;
b) Pala, Toldo, sanefa ou similar — elemento com predomínio da dimensão horizontal, fixo aos paramentos das fachadas e funcionando como suporte para fixação/inscrição de mensagens publicitárias;
c) Letreiro — Dispositivo publicitário constituído por placa, por letras ou símbolos recortados, fixos aos paramentos das fachadas;
d) Tabuleta — Suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagem publicitária em ambas as faces.

SUBSECÇÃO I

Chapas ou Placas

Artigo 46.º

Condições de instalação

1 — Em cada edifício as chapas devem ser todas do mesmo tamanho, cor e material e estar alinhadas, deixando entre si distancias regulares, ou no caso de serem diferentes, deverão as mesmas integradas num projecto conjunto a aprovar previamente.

2 — As chapas e placas não podem exceder na sua maior dimensão os 0.60 m.

SUBSECÇÃO II

Palas, Toldo, Sanefa ou Similar

Artigo 47.º

Condições de instalação

Não podem sobrepor cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.

Artigo 48.º

Dimensões e distâncias a observar

1 — As palas toldos, safenas e similares não podem exceder o limite lateral dos edifícios.
2 — Não podem ser instalados a menos de 2,5 m em relação ao solo e nunca acima do nível do tecto do estabelecimento a que pertençam.
3 — As palas toldos, safenas e similares armados às portas e montras dos estabelecimentos comerciais ou industriais, terão de satisfazer às condições seguintes:

1) A altura mínima, desde o pavimento do passeio à margem inferior das sanefas ou ferragens, será de 2 metros;
2) A saliência máxima corresponderá à largura do passeio, com as seguintes reduções:

i) Nos passeios até 2 metros — 0,40 m;
ii) Nos passeios de mais de 2 metros — 0,50 m.

SUBSECÇÃO III

Letreiro

Artigo 49.º

Condições de instalação

1 — Devem ser, preferencialmente, em letras ou símbolos, soltos ou recortados.
2 — Não podem sobrepor cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.

Artigo 50.º

Dimensões e distâncias a observar

1 — Os letreiros não podem exceder o limite lateral dos estabelecimentos, nem um balanço de 0,20 m em relação à fachada.
2 — A distância em relação ao solo nunca pode ser inferior a 2 m e nunca acima do nível do tecto do estabelecimento a que pertençam.

SUBSECÇÃO IV

Tabuletas

Artigo 51.º

Condições de instalação

1 — Por cada fracção autónoma só será autorizada a instalação de uma tabuleta ou dispositivo biface.
2 — Não podem ser colocadas acima do piso térreo.
3 — Em cada edifício, as tabuletas devem ser todas do mesmo tamanho, e estar alinhadas, deixando entre si distâncias regulares, admitindo-se a diferença, desde que sejam integradas e projecto conjunto a aprovar previamente.

Artigo 52.º

Dimensões a observar

1 — As tabuletas ou dispositivos biface não poderão exceder 0,50 m de largura e 0,40 m de altura e o seu afastamento em relação ao plano marginal do edifício não pode exceder 50 % da maior dimensão.
2 — Quando emitem luz própria a espessura das tabuletas ou dos dispositivos biface não pode exceder 0,15 m.
3 — Quando não emitem luz própria, a sua espessura não deve exceder 0,10 m.

Artigo 53.º

Distâncias a observar

A instalação de tabuletas ou dispositivos biface deve obedecer às seguintes distâncias:

a) O limite inferior do dispositivo até ao solo não pode ser inferior a 2,50 m;
b) O bordo exterior do dispositivo deve ficar afastado no mínimo 0,50 m do limite exterior do passeio, podendo esta distância ser aumentada caso se preveja a instalação de equipamento urbano ou tráfego automóvel que justifique;
c) Não podem ser instaladas a menos de 3 m de outro dispositivo semelhante já licenciado;
d) Exceptua-se do disposto na alínea anterior os casos em que se trate da instalação das tabuletas ou dispositivos biface em prédios ou outros equipamentos onde no processo de licenciamento da construção já tenha sido previstas mais que uma tabuleta.

CAPÍTULO VII

Cartazes, Dísticos Colantes e Outros Semelhantes

Artigo 54.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por cartaz, dístico colante e outros semelhantes, todo o meio publicitário temporário, constituído por papel ou tela, colocado ou por outro meio afixado directamente em local que confine com a via pública.

Artigo 55.º

Condições de Aplicação

1 — Só poderão ser afixados cartazes, dísticos colantes ou outros semelhantes, nos seguintes locais:

a) Tapumes ou outras vedações provisórias pertença dos interessados ou com autorização devidamente comprovada dos titulares do direito sobre os mesmos;
b) Locais do domínio público ou privado devidamente autorizados para o efeito.

2 — É proibida a afixação de cartazes, dísticos colantes ou outros semelhantes, em árvores, postes e candeeiros.

CAPÍTULO VIII

Unidades Móveis Publicitárias, Veículos Automóveis e Outros Meios de Locomoção

Artigo 56.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento são consideradas unidades móveis publicitárias, os veículos e ou atrelados utilizados exclusivamente para o exercício da actividade publicitária.

Artigo 57.º

Limites

As unidades móveis poderão fazer uso de material sonoro respeitando os limites impostos na legislação sobre ruído.

Artigo 58.º

Estacionamento

A unidade móvel publicitária que seja também emissora de som não pode estacionar dentro dos aglomerados urbanos, salvo se tiver o equipamento de som desligado.

Artigo 59.º

Autorização e Seguro

1 — Sempre que o suporte publicitário utilizado exceda as dimensões do veículo ou seja um atrelado é obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, a que se refere o artigo 5.º, uma autorização emitida pela entidade competente que deverá estar de acordo com o Código da Estrada.

2 — Após o deferimento do pedido o levantamento da licença será condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil.

3 — Será obrigatória a colocação, em local visível, do número do alvará da licença e a identificação do respectivo titular.

Artigo 60.º

Entidade Competente para o Licenciamento

A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em veículos automóveis e ou atrelados, transportes públicos e outros, que circulem na área do Município, carece de licenciamento, a conceder pela Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento e da demais legislação aplicável, sempre que o proprietário ou possuidor do veículo ali tenha residência, sede, delegação ou qualquer outra forma de representação.

Artigo 61.º

Cálculo da Publicidade

A publicidade por afixação, inscrição ou difusão de mensagens em unidades móveis publicitárias, veículos automóveis, transportes públicos e outros meios de locomoção será taxada por veículo de acordo com a tabela anexa.

CAPÍTULO IX

Publicidade aérea

Artigo 62.º

Definição

Considera-se publicidade aérea, a que se refere a dispositivos publicitários instalados, inscritos ou afixados em transportes aéreos (aviões, helicópteros, zepelins, balões, parapentes pára-quedas e outros) e em balões, insufláveis e semelhantes (todos os suportes a utilizar temporariamente que, para sua exposição no ar careçam de gás, podendo ou não estabelecer-se a sua ligação ao solo por elementos de fixação).

Artigo 63.º

Condições de Licenciamento

Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da utilização destes suportes publicitários.

CAPÍTULO X

Publicidade Sonora

Artigo 64.º

Definição

Considera-se publicidade sonora, para efeitos do presente regulamento, toda a difusão de som, com fins comerciais, emitida no espaço público, dele audível ou perceptível.

Artigo 65.º

Condições de Licenciamento

1 — A difusão de publicidade através de meios sonoros fixos ou móveis é objecto de licenciamento temporário, devendo observar a legislação em vigor, nomeadamente a legislação sobre ruído.

2 — A difusão de publicidade sonora não está sujeita a licenciamento municipal por ocasião de festas tradicionais, sem prejuízo do respeito pelos limites referidos no número anterior.

Artigo 66.º

Restrições

O exercício da actividade publicitária sonora está condicionado pela observação das seguintes condições:

a) Não é permitida a sua difusão a menos de 100 m dos centros de saúde, lares das 3.ª idade, infantários e escolas;

b) Não é permitida a sua emissão antes ou após o período entre as 9 e as 20 horas;

c) Não ser autorizada por períodos superiores a cinco dias úteis, não prorrogáveis, por trimestre e por entidade.

CAPÍTULO XI

Campanhas Publicitárias de Rua

Artigo 67.º

Definição

Entende-se por campanhas publicitárias de rua, para efeitos do presente regulamento todos os meios ou formas de publicidade, de carácter ocasional e efémero que impliquem acções de rua e o contacto directo com o público, nomeadamente as que ocorrem através de distribuição de panfletos, distribuição de produtos e provas de degustação.

Artigo 68.º

Condições de distribuição de panfletos e produtos

1 — É interdita a distribuição de panfletos ou produtos nas faixas de circulação rodoviária.

2 — Não é permitida a projecção ou lançamento de panfletos ou produtos através de acções ou meios de transportes.

3 — O período máximo autorizado para cada campanha de distribuição de panfletos ou produtos é de 3 dias, não prorrogável, em cada mês e para cada entidade.

4 — O número máximo de locais autorizados em simultâneo para cada distribuição de produtos ou panfletos da mesma campanha é de 3, por cada entidade.

5 — Qualquer equipamento de apoio à distribuição de produtos que implique a ocupação do espaço público, não poderá ter a dimensão superior a 1 m^2.

CAPÍTULO XII

Fiscalização, sanções e disposições finais

Artigo 69.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais competentes a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

Artigo 70.º

Infracções ao Código da Publicidade

Sempre que forem verificadas violações às normas do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 275/98, de 9 de Setembro, deve a Câmara Municipal comunicá-las ao Instituto do Consumidor, em conformidade com o disposto no artigo 37.º e para os efeitos do preceituado nos artigos 38.º e 39.º daquele diploma legal.

Artigo 71.º

Contra-Ordenações, Coimas e Sanções Acessórias

1 — A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias que não tenha sido precedida de licenciamento constitui contra-ordenação punível com coima de 149,63€ a 1246,99€ para pessoas singulares, e de 299,27€ a 2493,98€ para pessoas colectivas.

2 — A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias que não respeite as prescrições do licenciamento, designadamente quanto ao meio difusor, ao conteúdo da mensagem publicitária ou ao material autorizado constitui contra-ordenação punível com coima de 99,75€ a 748,19€ para pessoas singulares e de 199,51€ a 1496,39€ para pessoas colectivas.

3 — A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em local diverso do previsto na licença constitui contra-ordenação punível com coima de 149,63€ a 1246,99€ para pessoas singulares e de 299,27€ a 2493,98€ para pessoas colectivas.

4 — A afixação ou inscrição de publicidade fora dos aglomerados urbanos em quaisquer locais onde a mesma seja visível das estradas nacionais. e o desrespeito dos actos administrativos que determinem a remoção da publicidade ilegal, a posse administrativa, o embargo, a demolição de obras ou a reposição do terreno na situação anterior à infracção constituem contra-ordenações, puníveis com coima de 249.40€

a 3740,98€, no caso de pessoas singulares, e de 498,80€ a 44891,81 €, no caso de pessoas colectivas.

5 — A não remoção dos suportes publicitários nas condições estabelecidas e ou dentro do prazo fixado para esse efeito constitui contra-ordenação punível com coima de 149,63€ a 1246,99€ para pessoas singulares e de 299,27€ a 2493,98€ para pessoas colectivas.

6 — Para efeitos do disposto no presente artigo presume-se responsável pela contra-ordenação o anunciante, salvo se este, no prazo de 10 dias, após a recepção da notificação da infracção identificar outrem.

7 — Em caso de reincidência ou sempre que a infracção se revista de especial gravidade, são aplicáveis as sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, nos termos aí estabelecidos, bem como as especialmente previstas no Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio.

8 — A tentativa e a negligência são puníveis.

9 — A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se referem os números anteriores é da competência do Presidente da Câmara Municipal de Mora ou do Vereador com competência delegada, e deverá ser precedida da instauração do respectivo processo de contra-ordenação.

Artigo 72.º

Planos de Pormenor

Os planos de pormenor ou outros planos de ordenamento, a vigorar ou a virem a vigorar na área do Município de Mora, poderão estabelecer disposições específicas sobre suportes publicitários em complemento às disposições do presente Regulamento.

Artigo 73.º

Regime Transitório

1 — Consideram-se revogadas as licenças de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias que não estejam em conformidade com as disposições do presente Regulamento, salvo se, no prazo de 180 dias, a contar da sua entrada em vigor os respectivos titulares requererem a sua adaptação.

2 — No corrente ano, as taxas devidas por licenças anuais de renovação automática serão liquidadas no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 74.º

Direito Subsidiário

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento recorrer-se-á à lei geral, aos princípios gerais de direito e ao disposto no Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 75.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após da data da sua publicação no *Diário da República.*

Mora, 26 de Janeiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Luís Simão Duarte de Matos.*

202910802

Aviso n.º 3675/2010

Luís Simão Duarte de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Mora, informa que se encontra para apreciação pública pelo prazo de 30 dias a contar da data do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República* o Projecto de Regulamento Municipal de Feiras e Mercados, aprovada em reunião de 27 de Janeiro de 2010.

Projecto de Regulamento de Mercados e Feiras

Preâmbulo

Sendo a actividade comercial, à semelhança de todas as outras, uma actividade em constante mutação e adaptação que exige o emprego de novos e melhores meios materiais e financeiros, necessita também de instrumentos legais mais eficientes e eficazes. Nesse sentido, veio o Decreto-Lei n.º 42/2008 de 19 de Março actualizar o regime jurídico aplicável à actividade de comércio a retalho exercida por feirantes, em recintos públicos ou privados, onde se realizem feiras, prevendo no seu artigo 29.º, n.º 1, a necessidade dos Municípios adaptarem ou elaborarem os seus regulamentos, ao disposto naquele diploma. A proposta deste regulamento foi submetida, a apreciação pública, para recolha de sugestões, discussão e análise, de acordo com o disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, e concomitantemente a audiência de interessados, conforme dispõe o artigo 117.º do citado diploma

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem por normas habilitantes as disposições conjugadas dos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa; do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro, e ao abrigo do disposto nos artigos 64.º, n.º 6, alínea *a*) e 53.º, n.º 2 alínea *a*) da lei n.º 169/99 de 18 de Setembro na redacção da Lei n.º 5/A de 11 de Janeiro, do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 42/2008 de 10 de Março, da Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro.

Artigo 2.º

Regime jurídico

1 — A organização e funcionamento dos mercados e feiras do município de Mora obedecerão às disposições do presente Regulamento.

2 — Quem pontualmente pretenda vender nos mercados e feiras municipais produtos por si produzidos e que não faça do comércio dos mesmos a sua profissão fica igualmente sujeito ao cumprimento do presente Regulamento.

Artigo 3.º

Âmbito Territorial

O presente Regulamento aplica-se à actividade de comércio a retalho exercida na área do município de Mora pelos agentes designados de feirantes e de retalhistas nos termos das alíneas *a*) a *c*) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do disposto no presente Regulamento, considera-se:

a) Retalhista o que exerce a actividade de comércio a retalho de forma sedentária, em estabelecimentos, lojas ou instalações fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos;

b) Recinto o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras e mercados;

c) Feira o evento autorizado pela respectiva autarquia que congrega periodicamente, no mesmo espaço, vários agentes de comércio a retalho que exercem a actividade de feirante.

d) Feirante a pessoa singular ou colectiva, portadora do cartão de feirante, que exerce de forma habitual a actividade de comércio a retalho não sedentária, em espaços, datas e frequência determinados pelas respectivas autarquias;

e) Vendedor produtor o que pretenda pontualmente vender nos mercados e feiras do concelho produtos por si produzidos e que não faça do comércio dos mesmos sua actividade profissional;

f) Mercado e Feira municipal os espaços designados pela Câmara Municipal, destinados fundamentalmente, à venda a retalho de produtos alimentares e outros de consumo diário, que congregam periodicamente no mesmo local vários agentes económicos que exercem a actividade de feirante;

g) Feira Anual a que se realiza anualmente no mês de Junho na freguesia de Pavia, e em Setembro nas freguesias de Cabeção e Mora, sendo que em Cabeção ocorre ainda a Feira dos Passos quinze dias antes da Páscoa, nos recintos estabelecidos para esse efeito.

CAPÍTULO II

Dos Vendedores

Artigo 5.º

Do Pedido de cartão de feirante

1 — A Actividade comercial exercida em qualquer recinto de feira ou mercado só poderá ser exercida por quem seja titular do cartão de feirante;

2 — Compete à Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE) ou à entidade que esta expressamente vier a designar, emitir e renovar o cartão de feirante.

3 — O cartão de feirante deve ser solicitado junto da Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE), das Direcções Regionais da Economia ou da Câmara Municipal de Mora, através de carta, fax, correio electrónico ou directamente no sítio da DGAE na Internet, acompanhado do impresso destinado ao cadastro comercial dos feirantes devidamente preenchido.

Artigo 6.º

Da sua validade

O cartão de feirante é válido por um período de 3 (três) anos, a contar da data da sua emissão ou renovação.

Artigo 7.º

Renovação/Caducidade

1 — O cartão de feirante é obrigatoriamente renovado sempre que o feirante altere o ramo de actividade ou a sua natureza jurídica.

2 — A renovação do cartão de feirante deverá ser requerida até 30 (trinta dias) antes do termo do prazo da sua validade ou sempre que a alteração dos dados, o justifique.

3 — O pedido de renovação do cartão de feirante é apresentado nos locais e através dos meios previstos no artigo 5.º, n.º 3 deste Regulamento, apenas havendo lugar à apresentação do impresso destinado ao cadastro comercial dos feirantes quando haja alteração do ramo de actividade ou da natureza jurídica.

4 — Os feirantes que não procedam à renovação do respectivo cartão até 30 dias, após a expiração da data de validade, são eliminados do cadastro comercial dos feirantes.

5 — Quando a renovação do cartão for solicitada após, expirado o prazo, referido no número anterior, o requerente deve preencher novamente o impresso do cadastro comercial dos feirantes.

6 — Os feirantes que cessam a actividade devem comunicar esse facto à DGAE ou às direcções regionais da economia até 30 dias após essa ocorrência, salvo se essa cessação coincidir com a caducidade do cartão.

Artigo 8.º

Do cartão

Os modelos do cartão de feirante e de impresso para efeitos do cadastro comercial dos feirantes, bem como o custo de emissão da renovação do cartão, são aprovados por Portaria do Membro do Governo que tutela a área do comércio.

Artigo 9.º

Cartão de Feirante e Cartão Identificativo para familiares e empregados

1 — O cartão de feirante é pessoal e intransmissível e deverá ser sempre apresentado às autoridades policiais e fiscalizadoras que o solicitem.

2 — A actividade de feirante deve ser assegurada pelo titular do cartão de feirante, sem prejuízo, deste poder ser coadjuvado por auxiliares;

3 — Estes podem ainda ser coadjuvados pelo cônjuge, ascendente ou descendentes do 1.º grau em linha recta, presumindo-se para todos os efeitos legais ou regulamentares, ter ocorrido uma cedência irregular, caso a actividade esteja a ser exercida por qualquer outra pessoa.

4 — Se, por motivo de doença prolongada ou outra circunstância excepcional alheia à vontade do titular do cartão, devidamente comprovada, o mesmo não puder temporariamente assegurar a direcção efectiva da actividade, poderá ser autorizado a fazer-se substituir por pessoa da sua confiança, por um período não superior a 30 dias, mediante pedido devidamente fundamentado subscrito pelo feirante ou pelo seu representante legal.

5 — O titular da autorização de ocupação, deve registar na Câmara Municipal de Mora, todos os colaboradores que o auxiliem na sua actividade, em nome dos quais serão emitidos cartões de identificação e acesso ao mercado/feira, válidos pelo período de autorização.

6 — Os cartões de feirantes já emitidos pela Câmara municipal de Mora permanecem válidos, pelos períodos neles indicados, até à emissão do cartão de feirante pela DGAE.

Artigo 10.º

Cadastro Comercial dos Feirantes

1 — A DGAE organiza e mantém actualizado o cadastro comercial dos feirantes, disponibilizando no seu sítio da Internet, a relação de cartões emitidos, da qual consta o nome do titular do cartão, sendo os restantes dados pessoais de acesso restrito com vista à protecção dos dados pessoais recolhidos.

2 — Os feirantes que cessam a actividade, devem comunicar esse facto, à DGAE ou às direcções regionais da economia, até 30 (trinta) dias após essa ocorrência, apenas estando dispensados de proceder a essa comunicação no caso de a cessação da actividade coincidi com a data de caducidade do cartão de feirante.

Artigo 11.º

Caducidade dos cartões

1 — O cartão de feirante caduca na falta de pagamento da taxa relativa à renovação do cartão.

2 — A caducidade do cartão de feirante implica a sua cassação pelas entidades fiscalizadoras.

Artigo 12.º

Identificação do feirante

Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos ou quaisquer outros meios utilizados na venda dos produtos, devem os feirantes, afixar de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro do qual conste o seu nome e o número de cartão de feirante.

Artigo 13.º

Estado de sanidade dos vendedores

Sempre que se verifiquem dúvidas sobre o estado de sanidade dos vendedores, ou de indivíduos que intervenham no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares, serão estes intimados a apresentar-se à autoridade sanitária ou de saúde competente para inspecção.

Artigo 14.º

Documentos que devem acompanhar o feirante

Os feirantes deverão ser portadores, para apresentação imediata às entidades competentes para fiscalização, dos seguintes documentos:

a) Cartão de feirante devidamente actualizado e;

b) Facturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, os quais devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os elementos previstos no n.º 5 do artigo 35.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

CAPÍTULO III

Dos mercados e das feiras

SECÇÃO I

Obrigações e Interdições

Artigo 15.º

Competências da Câmara Municipal

1 — Compete à Câmara Municipal de Mora assegurar a gestão da Feira e Mercados em recinto público e exercer os seus poderes de direcção, administração e fiscalização, cabendo-lhe nomeadamente:

a) Fazer cumprir o disposto no presente Regulamento;

c) Assegurar a gestão das zonas e serviços comuns, nomeadamente, a fiscalização das instalações e equipamentos;

d) Zelar pela segurança das instalações e equipamentos;

e) Coordenar e orientar a publicidade e promoção comercial dos mercados e feiras;

f) Remeter à DGAE, por via electrónica, anualmente e até 60 dias após o fim de cada ano civil, a relação dos feirantes a operar no respectivo recinto, com indicação do respectivo número de cartão de feirante;

g) Remeter à DGAE ou à entidade que esta expressamente vier a designar, o pedido de cartão;

h) Autorizar a substituição, cedência, troca, transferência ou mudança do ramo de actividade e dos espaços comerciais, nos termos do presente Regulamento;

2 — A Câmara Municipal pode delegar, sob proposta do Presidente da Câmara a organização da gestão do mercados mensais, nas Juntas de Freguesia transferindo igualmente a responsabilidade da cobrança das taxas devidas.

Artigo 16.º

Direitos dos feirantes

Os feirantes, no exercício da sua actividade, têm direito a:

a) Ocupar o espaço licenciado;
b) Exercer a sua actividade no horário estabelecido;
c) Um tratamento correcto por parte dos serviços de fiscalização;
d) Transmitir o lugar licenciado aos herdeiros, em caso de morte, desde que por estes requerido no prazo de 60 dias após o falecimento;
e) Transmitir o lugar licenciado para o seu cônjuge, pessoa com quem viva em união de facto ou descendente directo, em caso de invalidez permanente, devidamente comprovada, cabendo-lhe indicar, se possível, a pessoa a quem é transmitido o lugar.

Artigo 17.º

Obrigações dos feirantes

Todos os feirantes ficam obrigados a:

a) Permanecer no local da venda durante o período de abertura do mercado ou feira, salvo motivo atendível;
b) Manter os locais de venda num irrepreensível estado de conservação e limpeza;
c) Apresentar-se com o maior asseio;
d) Usar de urbanidade com o público;
e) Deixar o lugar licenciado, bem como o espaço envolvente, devidamente limpo, até 2 horas após o encerramento da feira;
f) Os feirantes estão obrigados a manter em dia o pagamento da taxa devida pela ocupação do espaço licenciado;
g) É ainda da sua inteira responsabilidade proceder à montagem e levantamento das barracas e toldos, respeitando as normas de segurança adequadas, sob pena de responderem pelos prejuízos causados a terceiros.
h) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições deste Regulamento;
i) Recolher todo o lixo, nomeadamente, embalagens e sacos, resultante da actividade exercida nas feiras, e depositá-los em local adequado;
j) Respeitar os funcionários ou outros agentes da fiscalização e acatar as sua ordens quando em serviço ou por motivo deste e que sejam legítimas;
k) Exibir o cartão de feirante, às entidades dotadas de poderes de fiscalização, sempre que solicitado;
l) Abster-se de intervir em negócios ou transacções que decorrem com outros seus colegas e desviar compradores em negociação com estes;

Artigo 18.º

Interdições

1 — Salvo o disposto para as feiras eventuais, na área dos mercados e feiras municipais apenas poderão exercer a actividade comercial os titulares dos lugares previamente atribuídos pela Câmara Municipal.
2 — Nas feiras e mercados é expressamente proibida a venda dos seguintes produtos:

a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 173/2005 de 21.10 na sua actual redacção;
b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12.01;
d) Armas, munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com excepção do álcool desnaturado;
f) Moedas e notas de banco, excepto quando o ramo de actividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direccionado ao coleccionismo.

3 — É vedado aos ocupantes dos lugares ou bancas, no exercício da sua actividade:

a) Efectuar qualquer venda fora das bancas a esse fim e a si destinadas;
b) Ocupar área superior à concedida;
c) Ter os produtos desarrumados ou a área de circulação ocupada;
d) Comercializar produtos não previstos ou permitidos;
e) Dificultar a circulação às pessoas/ao público;
f) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam aferidos;
g) Alterar, no mesmo dia, a tabela de preços dos produtos expostos para venda ao público, bem como a não afixação dos preços de forma bem legível e visível para o público;
h) Vender bebidas alcoólicas fora dos locais para o efeito expressamente autorizados pela Câmara Municipal, nomeadamente junto de estabelecimentos escolares de ensino básico e secundário;
i) Apresentar-se sob a influência de quaisquer substâncias alcoólicas ou tóxicas;
j) Molestar por qualquer forma os outros vendedores ou quaisquer pessoas que se encontrem na área do mercado;
k) Impedir por qualquer forma os funcionários da Câmara Municipal de exercerem as suas funções;
l) Dirigir ao público falsa descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade de produtos expostos à venda, como meio de sugestionar a sua aquisição;
m) Concertarem-se ou coligarem-se entre si com o objectivo de aumentarem os preços ou fazer cessar a venda ou actividade do mercados e feiras;
n) Dar aos locais de venda um fim diverso ao que os mesmos estão destinados;
o) Utilizar qualquer tipo de publicidade sonora, excepto quando respeitar à comercialização de cassetes, de discos e de discos compactos, sempre com o total respeito pelas normas legais e regulamentares quanto à publicidade e ao ruído;

4 — É expressamente proibido a qualquer pessoa dentro do mercado:

a) Lançar para o pavimento lixos ou quaisquer outros resíduos, bem como conservá-los fora dos baldes ou caixas a esse fim destinados;
b) Deixar lixos, sacos ou embalagens no recinto dos mercados e feiras, sem estarem devidamente acondicionados e nos locais destinados a esse fim;
c) Gritar, alterar, proferir palavras obscenas ou de qualquer modo incomodar os utentes.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO I

Do Funcionamento dos Mercados e Feiras

Artigo 19.º

Autorização para a realização de feiras/mercados

1 — É da competência da Câmara Municipal, a autorização da realização de feiras/mercados, em espaços públicos ou privados e determinar a periodicidade e os locais onde os mesmos se realizam, depois de recolhidos os pareceres das entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente de associações representativas dos feirantes e dos consumidores.
2 — Sempre que os mercados e feiras e a periodicidade dos mesmos se mantenham, consideram-se dispensados os pareceres das entidades representativas dos interesses em causa;
3 — A Câmara Municipal pode autorizar, no decurso de cada ano civil, eventos pontuais ou imprevistos.

Artigo 20.º

Periodicidade dos mercados e feiras

1 — O mercado e a feira terão o seguinte horário de funcionamento:

a) Mercado:

Mora: 1.º Sábado de cada mês, excepto no mês da Feira Anual;
Pavia: 2.ª Sexta-feira de cada mês, excepto nos meses de Maio e Junho;
Cabeção: 2.º Sábado de cada mês, excepto nos meses da Feira dos Passos e da Feira Anual;
Brotas: Ultimo sábado de cada mês.
Este calendário poderá ser alterado de acordo com a época do ano, por deliberação camarária;

b) Feira Anual:

Mora: 2.º Fim-de-semana de Setembro;
Pavia: 1.º Fim-de-semana de Junho;
Cabeção: Feira dos Passos 15 dias antes da Páscoa; Feira Anual 3.º fim-de-semana de Setembro.

2 — Sempre que circunstâncias excepcionais o aconselhem, a Câmara Municipal poderá alterar o período de funcionamento.

3 — Qualquer alteração ao período de funcionamento será anunciada com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência.

SECÇÃO II

Dos requisitos

Artigo 21.º

Dos tabuleiros ou outros dispositivos

1 — Na exposição e venda de produtos alimentares, deverão os feirantes, colocar os tabuleiros ou outros dispositivos utilizados, à altura mínima de 0,70 cm do solo.

2 — Todo o material de exposição de produtos alimentares deverá ser construído de material facilmente lavável.

Artigo 22.º

Preços

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90 de 26 de Abril, com a nova redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 162/99 de 13.05, é obrigatória a afixação dos preços, nomeadamente, nos seguintes termos:

a) Os preços terão de ser obrigatoriamente afixados de forma bem legível e visível para o público por meio de letreiros, etiquetas ou listas, de acordo com a legislação em vigor;

b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço de unidade por medida.

c) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida.

d) Nos produtos comercializados à peça, deve ser indicado o preço de venda.

e) O preço de venda e o preço por unidade de medida, devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

SECÇÃO III

Dos produtos

Artigo 23.º

Comercialização de géneros alimentícios

1 — Os feirantes que comercializam produtos alimentares estão obrigados, nos termos de Decreto-Lei n.º 113/2006 de 12.06, ao cumprimento das disposições dos Regulamentos (CE) n,º 852/2204 e n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

2 — A DGAE disponibiliza no seu sitio da Internet as disposições dos regulamentos (CE) n,º 852/2204 e n.º 853/2004, aplicáveis aos feirantes, devidamente actualizadas.

3 — Às instalações móveis ou amovíveis de restauração e bebidas localizadas nos mercados e feiras, aqui reguladas, aplica-se o previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 234/2007 de 19.06;

4 — No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

5 — Quando fora da venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições higio-sanitárias que o protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

6 — Na embalagem ou acondicionamento dos produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material limpo, que ainda que não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, escritos ou pinturas, salvo os dizeres da firma ou do vendedor, quando os mesmos sejam gravados em tinta não tóxica e não distinguível pela acção de líquidos, não devendo os caracteres referidos contactar com o produto.

Artigo 24.º

Comercialização de animais

Os feirantes que comercializem animais das espécies bovinas, ovina, caprina, suína e equídeos estão obrigados ao cumprimento do Decreto-Lei n.º 142/2006 de 27.07.

Artigo 25.º

Produção Própria

A venda em feiras e ou mercados, de artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente, artesanato e produtos agro-pecuários, fica sujeita às disposições do Decreto-Lei n.º 42/2008 de 10.03.

Artigo 26.º

Vestuário

1 — Os artigos de vestuário que, por falta de condições logísticas adequadas, não possam ser experimentadas pelo comprador, poderão ser, por este, devolvidos no mesmo dia com fundamento em erro na medida ou defeito, ficando o feirante obrigado ao reembolso da quantia paga.

2 — O disposto, no número anterior não se aplica aos artigos de roupa interior, os quais não poderão ser objecto de prova.

SECÇÃO IV

Do funcionamento

Artigo 27.º

Local do mercado e da feira

1 — Os mercados e feiras terão o seu local de realização nos espaços tradicionalmente estabelecidos para o efeito, sendo na freguesia de Mora no Parque de Feiras e Mercados, em Cabeção no Parque de Feiras junto ao Campo de Futebol, em Brotas o mercado realiza-se no espaço que se encontra nas traseiras da Junta de Freguesia, e os mercados e a feira anual em Pavia ocorre no Parque de Feiras no Campo do Rossio.

2 — Sempre que haja lugar a alteração da localização dos mercados e feiras, a Câmara Municipal em colaboração com as respectivas juntas de freguesia dará conhecimento do facto através de edital, o qual deverá ser publicitado com 10 dias úteis de antecedência.

Artigo 28.º

Suspensão e Funcionamento dos mercados e feiras

1 — Em casos de força maior ou quando a segurança de pessoas e bens o justifiquem, pode a Câmara Municipal de Mora, suspender o funcionamento dos mercados/ feiras sem prévia comunicação aos titulares dos lugares licenciados.

2 — Pode, igualmente, a Câmara Municipal suspender o exercício da actividade da feira, por um período não superior duas vezes a sua periodicidade, desde que necessite do local para desenvolver actividades próprias, devendo comunicar a suspensão a todos os feirantes com a antecedência mínima de 180 dias.

3 — A suspensão da actividade dos mercados/feira nos termos referidos nos números anteriores acarreta a suspensão do dever de pagamento da taxa durante o período de inactividade.

4 — O exercício, pela Câmara Municipal, da prerrogativa prevista neste artigo, não confere aos feirantes o direito a indemnização, seja a que titulo for.

SECÇÃO V

Do Recinto

Artigo 29.º

Ordenamento das Feiras e dos Mercados

1 — As feiras e mercados podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, desde que:

a) O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o acesso às residências e estabelecimentos envolventes;

b) O recinto esteja organizado por sectores, de forma a haver perfeita destrinça das diversas actividades e espécies de produtos comercializados;

c) Os lugares de venda têm de se encontrar devidamente demarcados;

d) As regras de funcionamento do recinto dos mercados e feiras têm de estar afixadas;

e) É obrigatória a existência de infra-estruturas de conforto, nomeadamente, instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede eléctrica e pavimentação do espaço adequadas o evento;

f) Possuir, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequadas à sua dimensão.

2 — Os recintos com espaços destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais da espécie bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, devem igualmente cumprir os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a cada uma das categorias de produtos, no que concerne às infra estruturas.

Artigo 30.º

Regras para a montagem de tendas e para a ocupação de espaço

A montagem de tendas ou ocupação de espaço obedecerá:

a) À orientação dos funcionários municipais responsáveis pelo mercado e ou feira;
b) À não obstrução de passagem de pessoas ou veículos desde que autorizados ou com circulação justificada;
c) Ao rigoroso cumprimento na ocupação de espaço que previamente foi definido.

CAPÍTULO V

Da ocupação no terrado

Artigo 31.º

Autorização de ocupação

1 — A ocupação de qualquer espaço nos mercados/feiras para venda de produtos ou quaisquer outros fins, carece de autorização da câmara Municipal.
2 — As ocupações são sempre onerosas, precárias, pessoais, condicionadas pelas disposições do presente Regulamento, e tituladas por autorização.

Artigo 32.º

Caducidade da Autorização

1 — Os lugares atribuídos são titulados por autorização, a emitir pela Câmara municipal, em nome do feirante.
2 — Da autorização deve constar:

a) A identificação completa do seu titular;
b) A identificação do auxiliar e ou familiares que coadjuvam o titular,
c) A referência ao modo como lhe foi atribuído o lugar;
d) O local que ocupa, sua dimensão e localização;
e) O ramo de actividade que está autorizado a exercer;
f) O horário de funcionamento do local;
g) As condições especiais de autorização;
h) A data de emissão do título de ocupação.

3 — Ao ser-lhe entregue a autorização, o feirante subscreverá obrigatoriamente um documento no qual declara ter tomado conhecimento do presente regulamento e aceitar as condições da ocupação.
4 — Os documentos referidos no número anterior são emitidos em duplicado, ficando os originais em arquivo, e as cópias na posse do feirante.

Artigo 33.º

Caducidade da Autorização

1 — As autorizações caducam:

a) Por morte do respectivo titular;
b) Por renúncia voluntária do seu titular;
c) Por falta de pagamento das taxas ou ouros encargos financeiros, por período superior a 3 meses;
d) Findo o prazo de autorização, nos casos especiais em que as licenças sejam concedidas com prazo certo;
e) Se o feirante não iniciar a actividade após o decurso dos períodos de ausência não autorizada;
f) Por ausência não autorizada em duas feiras seguidas ou quatro interpoladas em cada ano civil.
g) Se o feirante ceder a sua posição na feira a um terceiro.

2 — A caducidade da autorização nos termos do número anterior, determina para o titular, a obrigação de remover os bens existentes no lugar, após nidificação por carta registada simples para a morada constante do seu processo individual.
3 — Em caso de recusa ou inércia do titular do, a Câmara Municipal, procederá à remoção coerciva e armazenamento dos bens do titular, a expensas do próprio.
4 — Apenas serão restituídos os bens não perecíveis, no estado de conservação em que se encontrem à data da restituição, segundo um juízo de prudência comum.
5 — A restituição do material removido depende do pagamento de taxas ou outros encargos que de que o feirante seja eventualmente devedor.

Artigo 34.º

Taxas

1 — A atribuição dos locais de venda podem ficar sujeitos ao pagamento de uma taxa a fixar, pela Câmara Municipal, nos termos da Lei n.º 53-E/2006 de 29.12, ou de um preço, a fixar pela entidade gestora do recinto, consoante os casos.
2 — As taxas são pagas mensalmente, excepto, no que respeita a situações de ocupação ocasional de lugares, devendo neste caso, ser paga até ao inicio do mercado/feira.
3 — As taxas previstas neste regulamento são as fixadas na Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Mora. de onde decorre a definição das seguintes actividades:
4 — As Actividades permitidas nos Mercados e Feiras são as que decorrem das seguinte definições:

a) Actividades do tipo A Comercialização de roupas, tecidos, calçado, bijutarias e afins;
b) Actividades do tipo B Comercialização de alimentos e ou confeccionados e exercício da actividade de Bares e restauração;
c) Actividades do tipo C Comercialização de produtos hortícolas, frutícolas, animais mortos e ou vivos, ferramentas e outros produtos afins;
d) Actividades do tipo D Comercialização de artigos para a casa, utilidades domésticas e outros.

5 — O elenco das actividades referidas no n.º anterior consta do Anexo I que faz parte integrante do presente Regulamento.

Artigo 35.º

Mora e Incumprimento no pagamento das Taxas

1 — A taxa paga fora do prazo legal será acrescida de juros de mora.
2 — O não pagamento das taxas nos prazos legais implica a interdição da utilização do espaço comercial, até prova do cumprimento dessas obrigações.

Artigo 36.º

Princípio da livre concorrência

Num mesmo dia e num mesmo mercado ou feira, independentemente do número de lugares vagos, nenhum vendedor poderá ser titular mais do que um lugar fixo.

Artigo 37.º

Práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito

1 — São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor, nomeadamente, expressar falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade de produtos expostos à venda.
2 — Os bens com defeito, devem estar devidamente, identificados e separados dos restantes bens, de modo a serem facilmente identificados pelos consumidores.

Artigo 38.º

Transmissão do terrado

É expressamente vedado ao ocupante de um terrado transferi-lo a título gratuito ou oneroso, total ou parcialmente, sendo o negócio nulo e de nenhum efeito, salvo autorização expressa da Câmara Municipal.

Artigo 39.º

Cedência a terceiros do terrado

Só poderá ser autorizada, pela Câmara, a cedência a terceiros do respectivo terrado desde que ocorra um dos seguintes factos:

a) Morte do titular;
b) Invalidez do titular;
c) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
d) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

Artigo 40.º

Preferência na ocupação

Nos casos do artigo anterior preferem na ocupação dos mesmos locais, o cônjuge sobrevivo não separado judicialmente de pessoas e bens e

na falta ou desinteresse, os descendentes, se aquele ou estes ou os seus legais representantes assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao decesso.

Artigo 41.º

Concurso de interessados

1 — Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista no artigo anterior.

2 — Concorrendo apenas descendes observam-se as seguintes regras:

a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;

b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.

CAPÍTULO VI

Do Público

ARTIGO 42.º

Direitos

São especialmente reconhecidos ao público os direitos correlativos aos deveres dos feirantes fixados na alínea *d*) do artigo 17.º e alínea *l*) do artigo 18.º

Artigo 43.º

Obrigações e Proibições

1 — São extensíveis ao público as obrigações previstas para os feirantes nas alíneas *b*) e *o*) do artigo 15.º

2 — É ainda interdito ao público:

a) Permanecer no recinto do mercado ou feira após o seu encerramento, salvo com a devida autorização;

b) Fazer-se acompanhar de animais.

CAPÍTULO VII

Das sanções

Artigo 44.º

Fiscalização

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento, pertence à Câmara Municipal ou entidade gestora por esta designada, no âmbito das competências municipais legalmente acometidas em razão da matéria, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — Sempre que, no exercício das funções mencionadas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta, com a brevidade possível, a respectiva ocorrência.

Artigo 45.º

Regime Sancionatório

1 — As infracções ao disposto no presente regulamento cometidas pelas entidades titulares de recintos e pelos feirantes, constituem contra-ordenação, cuja instrução e decisão cabe às entidades que, nos termos da lei, sejam competentes em razão da matéria.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — Se a infracção for praticada por negligência, os limites mínimos e máximos das coimas são reduzidos para metade.

4 — A infracção ao disposto nos n.º 1 e n.º 3 do artigo 5.º, n.º 1 e n.º 2 do artigo 7.º do presente regulamento é punível com coima de €500 a €3000 ou de €1750 a €20000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

5 — A infracção ao disposto nos n.º 3 do artigo 7.º, do presente regulamento é punível com coima de €250 a €500 ou de €1000 a €2500, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

6 — A infracção ao disposto no artigo 12.º, na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 15.º, na alínea *h*) do n.º 3 do artigo 18.º, do presente regulamento é punível com coima de €250 a €3000 ou de €1250 a €20000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

7 — A infracção ao disposto na alínea *b*) do artigo 14.º do presente regulamento é punível com coima de €500 a €3000 ou de €1750 a €20000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

8 — A infracção ao disposto no n.º 1 e n.º 2 do artigo 41.º do presente regulamento é punível com coima de €150 a €3000 ou de €1250 a €20000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

9 — A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 18.º do presente regulamento é punível com coima de €300 a €1500 ou de €3000 a €15000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva

10 — A infracção ao disposto no n.º 4 do artigo 18.º do presente regulamento é punível com coima de €60 a €250 ou de €250 a 750, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva

11 — A infracção ao disposto no artigo 22.º do presente regulamento é punível com coima de €250 a €1500 ou de €1500 a €15000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

12 — A infracção ao disposto no n.º 4, n.º 5 e n.º 6 do artigo 23.º do presente regulamento é punível com coima de €300 a €600 ou de €1200 a €17500, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva

13 — As contra-ordenações não especialmente previstas nos números anteriores são punidas com coimas calculadas nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro, com coima graduada de 1 até ao máximo de 10 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, no caso de pessoa singular, ou até 100 vezes aquele valor, no caso de pessoa colectiva.

14 — A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade objectiva da contra-ordenação e da censura subjectiva da mesma, devendo ter-se sempre em consideração a situação económica do agente e o benefício obtido pela prática da infracção.

Artigo 46.º

Sanções acessórias

1 — Para além das coimas previstas no artigo anterior, pode ainda a Câmara Municipal aplicar as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão de objectos pertencentes ao agente;

b) Proibição de se instalar e perda da quantia que tenham pago a título de taxa, a quem se fixar no mercado ou feira em lugar diferente do que lhe foi destinado;

c) Suspensão ou proibição de exercício da actividade nos mercados ou feiras até um período de 2 anos;

2 — A responsabilidade pelas infracções cometidas pelos funcionários é sempre imputada ao titular do direito de ocupação, salvo se este fizer prova do contrário.

3 — Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade, a expensas do infractor, em jornal de expansão local ou nacional.

Artigo 47.º

Apreensão provisória de objectos

1 — Podem ser provisoriamente apreendidos os objectos que sirvam ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, bem como quaisquer outros que revelem interesse público.

2 — Será lavrado auto de apreensão com descriminação pormenorizada dos bens apreendidos, data e local da apreensão, identificação do agente que a efectuou e, sempre que possível, do infractor.

3 — Os objectos apreendidos serão depositados à ordem e responsabilidade da Câmara Municipal, quando esta seja a entidade competente para a instrução do procedimento contra-ordenacional.

4 — Existindo o risco de deterioração, a entidade competente para a decisão da contra-ordenação, decidirá a sua entrega a instituição de solidariedade social ou outro destino adequado.

5 — O produto da venda ou os objectos apreendidos serão entregues no termo do processo de contra-ordenação, a quem sobre eles demonstre ter direito, ou caso a entrega se revele impossível, integrarão o património municipal.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 48.º

Extinção da feira

As autorizações de ocupação cessam em caso da extinção da feira/mercado ou da sua transferência para outro local.

Artigo 49.º

Delegação de competências

As competências atribuídas pelo presente Regulamento à Câmara Municipal, com excepção da competência prevista no n.º 3 do artigo 20.º, são delegáveis no respectivo Presidente da Câmara, com possibilidade de subdelegação, sendo igualmente delegáveis e subdelegáveis as competências atribuídas pelo presente Regulamento ao presidente da Câmara.

Artigo 50.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga todas as disposições regulamentares contrárias, incluindo as constantes do Código de Posturas.

Artigo 51.º

Interpretação e omissões

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação deste regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 52.º

Norma transitória

Até à data de entrada em vigor do presente Regulamento, a aplicação da norma prevista no artigo 38.º do Regulamento de Taxas Administrativas fica suspensa. Devendo aplicar-se, até lá, as taxas que vinham sendo cobradas antes da entrada em vigo do já referido regulamento de taxas.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 30 dias após a sua publicação.

Mora 26 de Janeiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Luís Simão Duarte de Matos*.

ANEXO I

Actividades

Tipo A

Roupas — Tecidos — Calçado — Bijutarias e Afins

Brinquedos
Calçado
Malas e confecções
Retalhos
Tecidos a metro
Trapos artesanais
Artigos de pele
Bonecos de peluche
Bijuteria
Cosmética
Malas
Sacos de viagem
Cintos, carteiras e diversos
Retrosaria e diversos
Artigos regionais, mantas e passadeiras
Roupa (de criança, adultos, fatos feitos e lingerie)
Colchas, cobertores e jogos de cama ou wc

TIPO B

Alimentos crus e ou confeccionados — Actividade de Bares e Restauração

Queijos
Produtos hortícolas
Carnes fumadas
Lacticínios e transformados
Rebuçados e chocolates
Pão
Comidas e Bebidas
Doces
Frutos Secos
Mel
Gelados
Farturas e refrigerantes
Pipocas
Algodão doce
Bacalhau
Vinhos e derivados
Pão c/chouriço
Frangos assados
Bebidas engarrafadas

TIPO C

Produtos Hortícolas — frutícolas — animais mortos e ou vivos — ferramentas e outros produtos afins

Frutas e hortaliças
Plantas agrícolas
Árvores de fruto
Plantas naturais
Plantas artificiais
Arranjos florais
Aves e peies tropicais vivos
Peixes, pássaros e acessórios
Aves domésticas
Aves vivas (pintos)
Máquinas agrícolas
Motosserras
Ferramentas
Ferragens

TIPO D

Artigos para a casa, utilidades domésticas e outros

Bicicletas
Automóveis
Artesanato — madeiras
Artesanato — diversos
Quadros
Candeeiros
Decoração em mármores
Decoração em madeira
Madeiras torneadas
Móveis
Rádios, relógios e brinquedos
Quinquilharias
Cassetes e rádios
Livros
Outros

202912333

MUNICÍPIO DE NELAS

Aviso n.º 3676/2010

Dr.ª Isaura Leonor Marques de Figueiredo Silva Pedro, Presidente da Câmara Municipal de Nelas:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 06/96, de 31 de Janeiro, que durante o período de 30 dias úteis, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* é submetida a inquérito público a proposta de Regulamento Municipal de Ocupação da Via Pública, que foi presente à reunião ordinária desta Câmara Municipal, realizada em 09 de Fevereiro de 2010.

Durante esse período, poderão os interessados, consultar a proposta acima referida na Divisão Administrativa e Financeira desta Câmara Municipal, nas Juntas de Freguesia do Município e em www.cm-nelas.pt.

Podem ainda os interessados, querendo, apresentar por escrito, durante o horário normal de expediente, das 09 h às 12,30 h e das 14 h às 17,30 h, perante a Presidente da Câmara Municipal, as observações tidas por convenientes.

Paços do Município de Nelas, 11 de Fevereiro de 2010. — A Presidente da Câmara, *Dr.ª Isaura Pedro*.

302909483

Aviso n.º 3677/2010

Dr.ª Isaura Leonor Marques de Figueiredo Silva Pedro, Presidente da Câmara Municipal de Nelas:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 06/96, de 31 de Janeiro, que durante o período de 30 dias úteis, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* é submetida a inquérito público a proposta de Regulamento de Trânsito do Município de Nelas, que foi presente à reunião ordinária desta Câmara Municipal, realizada em 09 de Fevereiro de 2010.

Durante esse período, poderão os interessados, consultar a proposta acima referida na Divisão Administrativa e Financeira desta Câmara Municipal, nas Juntas de Freguesia do Município e em www.cm-nelas.pt.

Podem ainda os interessados, querendo, apresentar por escrito, durante o horário normal de expediente, das 09 h às 12,30 h e das 14 h às 17,30 h, perante a Presidente da Câmara Municipal, as observações tidas por convenientes.

Paços do Município de Nelas, 11 de Fevereiro de 2010. — A Presidente da Câmara, *(Dr.ª Isaura Pedro)*.

302909459

Aviso n.º 3678/2010

Dr.ª Isaura Leonor Marques de Figueiredo Silva Pedro, Presidente da Câmara Municipal de Nelas:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 06/96, de 31 de Janeiro, que durante o período de 30 dias úteis, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* é submetida a inquérito público a proposta de Regulamento do Edifício Multiusos de Nelas, que foi presente à reunião ordinária desta Câmara Municipal, realizada em 09 de Fevereiro de 2010.

Durante esse período, poderão os interessados, consultar a proposta acima referida na Divisão Administrativa e Financeira desta Câmara Municipal, nas Juntas de Freguesia do Município e em www.cm-nelas.pt.

Podem ainda os interessados, querendo, apresentar por escrito, durante o horário normal de expediente, das 09 h às 12,30 h e das 14 h às 17,30 h, perante a Presidente da Câmara Municipal, as observações tidas por convenientes.

Paços do Município de Nelas, 11 de Fevereiro de 2010. — A Presidente da Câmara, *(Dr.ª Isaura Pedro)*.

302909597

MUNICÍPIO DE NORDESTE

Aviso n.º 3679/2010

Mobilidade Interna

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 60.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que por meu despacho de 2 de Novembro de 2009, foi designada a partir dessa data, ao abrigo da mobilidade interna na categoria, a Coordenadora Técnica da Secção de Taxas e Licenças Maria Lubélia de Sousa Pimentel Alves, para o exercício das respectivas funções na Secção de Aprovisionamento.

Isento do visto do Tribunal de Contas.

Câmara Municipal de Nordeste, 13 de Janeiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *(José Carlos Barbosa Carreiro)*.

302901682

MUNICÍPIO DE PENAFIEL

Aviso (extracto) n.º 3680/2010

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do art. 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que, por meu despacho de 29 de Janeiro de 2010 e na sequência de procedimento concursal comum, foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para preenchimento de 126 postos de trabalho correspondentes à carreira e categoria de Assistente Operacional — 89 Cozinheiras e 37 Auxiliares de Serviços Gerais, a que corresponde a 1.ª posição da tabela remuneratória única — 475,00 €, com as seguintes trabalhadoras:

Cozinheiras — Gabriela Fátima Silva Sousa, Maria Rita Silva Coelho Moreira, Maria Teresa Rocha Ferreira, Maria Manuela Ferreira Soares, Lúcia Conceição Soares Ferreira, Cristina Margarida Coelho Oliveira, Eva Fernanda Azevedo Sousa Silva, Maria Carmo Cavadas Silva, Paula Alexandrina Andrade Campanha, Celina Fernanda Sousa Mendes, Florbela Rosalina Natálio Teixeira, Manuela Maria Alves Martins, Natália Maria Oliveira Loureiro, Liliana Conceição Barros Ferreira, Maria Conceição Sousa Almeida, Maria Odete Cunha Rocha, Elsa Ferreira Pereira, Maria Manuela Moreira Rodrigues, Elvira Silva Mota, Carolina Conceição Sousa Ferreira, Ana Moreira Ferreira, Ana Paula Alves Sousa, Maria Fernanda Rocha Teixeira, Maria Sousa, Maria Teresa Andrade Reis, Luzia Rodrigues Monteiro Cruz, Maria Conceição Moreira Dias, Margarida Maria Ferreira Coelho, Isabel Conceição Santos Ferreira, Lúcia Daniela Silva Moreira, Teresa Joana Moreira Brás Almeida, Alzira Paula Rocha Pereira, Vera Lúcia Silva Gomes, Cidália Maria Dias Sousa Martinho, Maria Conceição Sousa Cruz, Helena Maria Reis Magno, Cristina Maria Gomes Sousa, Margarida Sousa Oliveira, Maria Claudina Silva Reis, Maria Fátima Silva Pinto Soares, Maria Lurdes Rocha Teixeira, Paula Cristina Almeida Silva, Maria José Pires Teixeira Ferreira, Célia Isabel Pinto Pacheco, Gracinda Manuela Teixeira Couto Coelho, Maria Luísa Azevedo Fonseca Ferreira, Maria Lurdes Gomes Barbosa, Maria Teresa Moreira Maia, Marília Conceição Sousa Costa, Marta Liliana Sousa Rocha, Cidália Adelaide Neves Ribeiro, Maria Rosa Silvares Ribeiro Máximo, Manuela Maria Barbosa Pacheco, Maria Aurora Silva Reis, Maria Céu Sousa Loureiro, Maria Fernanda Gomes Pereira, Fernanda Maria Ferreira Teixeira, Maria Soares Moreira, Maria Teresa Oliveira Ribeiro, Fátima Conceição Teixeira Cunha, Maria Fátima Ribeiro Teixeira Silva, Maria Lurdes Rodrigues Cruz, Almira Sousa Oliveira Soares, Maria Conceição Ferreira, Maria Emília Bessa Pereira, Maria Augusta Silva Rodrigues, Maria Goretti Ferreira Pereira, Zaida Maria Cunha Guedes Lisboa, Maria Fernanda Barbosa Magalhães, Maria Fátima Rocha Teixeira, Anabela Freitas Moreira Martins, Felicidade Conceição Santos Sousa Ferreira, Raquel Sandra Ferreira Almeida, Carolina Silva Santos, Maria Jesus Silva Pereira, Sandra Maria Pereira Silva, Maria Emília Ferreira Pacheco, Maria Glória Almeida Ribeiro, Maria Hermínia Jesus Ribeiro, Maria Lurdes Mendonça Pereira Santos, Maria Manuela Barbosa Silva Loureiro, Maria Palmira Santos Coelho, Rosa Maria Rocha Ferreira, Maria José Moreira Santos Lopes, Maria Georgina Pereira Oliveira, Maria Júlia Neves Ferreira, Maria Manuela Leão Alves De Sá, Lucinda Fernanda Ferreira, e Maria Anjos Gomes Silva Ferreira.

Auxiliares de Serviços Gerais — Cláudia Maria Silva Almeida, Andreia Maria Costa Couto, Gracinda Maria Moreira Pinto, Carla Luciana Rocha Ferreira Vieira, Maria Fátima Mendes Magalhães Silva

Joana Patrícia Ribeiro Silva, Maria Prudência Ribeiro Pinto, Maria Elisabete Febre Ribeiro, Susana Augusta Santos Vieira, Maria Goreti Fernandes Tomaz Pinto, Rosa Susana Queirós Ferreira, Luísa Graciete Mendes Gomes, Nélia Maria Rodrigues Pereira, Ana Agostinha Castro Sousa Pinheiro, Irene Cristina Santos Silva, Carla Manuela Moura Couto, Maria Margarida Nunes Silva, Maria Augusta Ferreira Cancela Silva, Sandra Cristina Rodrigues Vieira Peixoto, Isabel Sofia Santos Marques, Raquel Maria Oliveira Ferreira, Maria Rosário Gomes Pacheco, Maria Fátima Barbosa Ferreira, Vera Lúcia Nunes Rodrigues, Ana Maria Couto Pereira, Maria Amélia Moreira Santos, Luísa Maria Oliveira Ribeiro Silva, Maria Fernanda Rodrigues Rocha Ferreira, Marisa Conceição Teixeira Rocha, Marisa Lurdes Oliveira Soares, Sónia Patrícia Guedes Sousa, Maria José Peixoto Moreira, Nádia Micaela Ramos Silva, Diana Barbosa Pinto, Sílvia Madalena Sousa Rodrigues, Sílvia Maria Soares Silva, e Ana Elisabete Cunha Barros.

Os presentes contratos produzem efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2010.

Paços do Município de Penafiel, 4 de Fevereiro de 2010. — A Vereadora, com competências delegadas, *(Dr.ª Susana Paula Barbosa Oliveira)*.

302902849

Edital n.º 118/2010

Loteamento de um terreno

Adolfo Amílcar, Vereador da Gestão Urbanística da Câmara Municipal de Penafiel faz saber que: a NCM — Nova Construtora do Marco, L.da, e INERSEL — Construções, S. A., pretende levar a efeito a alteração ao processo de loteamento de um terreno, sito no lugar de Lagarteira, da freguesia de Guilhufe, do concelho de Penafiel, inscrito na matriz rústica sob os n.os 00463;00464; 00470; 00471; 00853; 00658; 00659; 00655; 00663; 1418: 00649; e 00654, da freguesia de Guilhufe, cujo Edital se encontrará, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 04 de Junho, pelo prazo de 15 dias, exposto no Átrio do Edifício de Departamento de Gestão Urbanística, na

Sede da Junta de Freguesia respectiva, ou em locais por esta indicados, para efeitos de Inquérito Público e para apreciação, por parte de quem o deseje fazer. Qualquer observação deverá ser dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, em carta fechada, entregue em mão nos Serviços Administrativos Municipais ou enviada pelo correio sob registo. Para constar e devidos efeitos, se publica o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

Município de Penafiel, 08 de Fevereiro de 2010. — O Vereador da Gestão Urbanística, *(Adolfo Amílcar)*.

302898824

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA FEIRA

Aviso n.º 3681/2010

Para os devidos efeitos se torna público que, por despachos proferidos pelo Sr. Presidente da Câmara nas datas de 01-10-2009; 02-10-2009; 05-10-2009; 04-01-2010 e 08-02-2010, respectivamente, foram renovadas as comissões de serviço por mais três anos, dos seguintes dirigentes:

Mário Almeida Araújo — Chefe da Divisão de Obras Municipais e Equipamentos Colectivos, a partir de 02 de Dezembro de 2009.

Etelvina Maria Mendonça Araújo — Chefe da Divisão de Bibliotecas, Documentação e Arquivo, a partir de 02 de Janeiro de 2010.

Maria da Graça Coelho Santos — Chefe da Divisão Administrativa, a partir de 02 de Janeiro de 2010.

António Manuel Conceição Alves — Chefe da Divisão Financeira, a partir de 01 de Março de 2010.

Maria Manuela Henriques Coelho Silva, Chefe da Divisão de Acção Social, a partir de 01 de Março de 2010.

Paços do Município de Santa Maria da Feira, 11 de Fevereiro de 2010. — O Vereador do Pelouro de Administração, Finanças e Desenvolvimento Económico, *(Celestino Augusto Soares Portela)*.

302907871

MUNICÍPIO DE SANTO TIRSO

Aviso n.º 3682/2010

Nomeação de director de projecto municipal para coordenador do projecto «Animação e Gestão do Espaço Público — Inventar a Cidade»

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por deliberação da Câmara Municipal de 27 de Janeiro de 2010, foi nomeada, em comissão de serviço, para o cargo de Directora de Projecto Municipal acima referido, correspondente a cargo de direcção intermédia do 2.º grau, com início a 01 de Fevereiro de 2010 e até à conclusão do mesmo, a Geógrafa e Mestre em Planeamento e Projecto do Ambiente Urbano, com experiência na área de coordenação, Isaura Mariana Silva Almeida Gomes.

Paços do Concelho de Santo Tirso, 09 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso, *Engenheiro Castro Fernandes*.

302898905

MUNICÍPIO DE TAROUCA

Aviso n.º 3683/2010

Mário Caetano Teixeira Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Tarouca, faz público que:

Em cumprimento do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27.02, ao abrigo do art. 73.º da Lei n.º 169/99, de 18.09, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11.01, por seu despacho de 11.11.2009, nomeou em regime de comissão de serviço, as seguintes trabalhadoras do mapa de pessoal da Câmara Municipal como membros do Gabinete de Apoio Pessoal:

Elsa Cristina Carvalho Monteiro Guerra, Técnica Superior — Chefe de Gabinete;

Maria Odete Ferreira Gomes, Técnica Superior — Secretária

Por seu despacho de 16.12.2009, nomeou Ana Mafalda Oliveira Jerónimo, Técnica superior do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Tarouca, Adjunta de Gabinete.

Tarouca, 28 de Janeiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Mário Caetano Teixeira Ferreira.*

302890723

Aviso n.º 3684/2010

Mário Caetano Teixeira Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Tarouca, faz público que:

Nos termos e em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do art. 37 da Lei n.º 12-A/2008, de 27.02;

Em 29/01/2010 celebrou, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Tarouca, os seguintes contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na sequência de procedimentos concursais comuns, abertos na 2.ª série do *Diário da República* n.º 186, de 24/09/2009:

Anabela Carvalho Almeida Pinto de Sousa — Assistente Técnica (€683.13, correspondente à 1.ª posição remuneratória, nível 5);

Ana Paula de Oliveira Carvalho Lourenço — Assistente Técnica (€683.13, correspondente à 1.ª posição remuneratória, nível 5);

Ana Cristina Mendes da Silva Martins — Assistente Operacional (€475.00, correspondente à 1.ª posição remuneratória, nível 1);

Helena das Neves Assunção Sousa — Assistente Operacional (€475.00, correspondente à 1.ª posição remuneratória, nível 1);

Maria Aurora Morais da Costa Machado — Assistente Operacional (€475.00, correspondente à 1.ª posição remuneratória, nível 1);

Maria Gorete Borges Cardoso Ferreira — Assistente Operacional (€475.00, correspondente à 1.ª posição remuneratória, nível 1);

Início de produção de efeitos: 01/02/2010.

Tarouca, 09/02/2010. — O Presidente da Câmara, *Mário Caetano Teixeira Ferreira*.

302899229

MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

Aviso (extracto) n.º 3685/2010

Procedimento Concursal para a Constituição de Relação Jurídica de Emprego Público por Tempo Indeterminado Assistente Operacional (Auxiliar Administrativo)

Para cumprimento do disposto no artigo 32.º, conjugado com a alínea *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, notificam -se, todos os candidatos admitidos ao procedimento concursal para constituição de Relação Jurídica de Emprego Público por Tempo Indeterminado para Assistente Operacional (Auxiliar Administrativo) de que a prova de conhecimentos, se realiza no próximo dia 03 de Março de 2010, pelas 15.00 horas, na Escola Secundária Alves Redol, sita na Rua da República — Encosta do Monte Gordo, Vila Franca de Xira.

Mais se informa de que a relação de candidatos admitidos se encontra afixada na Divisão de Gestão de Recursos Humanos e disponível para consulta na página electrónica desta Câmara Municipal em:

http://recursoshumanos.cmvfxira.com (link: "publicitação dos métodos de selecção").

Paços do Município de Vila Franca de Xira, 05 de Fevereiro de 2010. — Por subdelegação de competências do Vereador dos Recursos Humanos, a Directora do Departamento de Administração Geral, *Dr.ª Maria Paula Cordeiro Ascensão*.

302887492

MUNICÍPIO DE VILA POUCA DE AGUIAR

Aviso n.º 3686/2010

Nos termos e para efeitos do disposto nos n.os 5 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna -se pública a lista unitária de ordenação final dos procedimentos concursais comuns para Contratos de Trabalho por tempo Indeterminado — Assistente Operacional (concursos A e B), abertos por aviso publicado Diário República 2.ª série n.º 218, de 2009.11.10 — aviso n.º 20345/2009, homologada por despacho do Presidente da Câmara Municipal, datado de 08 de Fevereiro de 2010.

A presente lista encontra-se disponível na página electrónica do Município, www.cm-vpaguiar.pt e afixada nas instalações da Câmara Municipal.

Concurso A

1.º Classificado — Mário Guedes Vieira — 14.92 Valores
2.º Classificado — Albino Fernandes Alves — 13.52 Valores
3.º Classificado — José Augusto Teixeira — 12.82 Valores

Concurso B

1.º Classificado — Rui Miguel Sousa Costa — 16.32 Valores

Vila Pouca de Aguiar, 09 de Fevereiro de 2010. — o Presidente da Câmara, *Dr. Domingos Manuel Pinto Batista Dias*.

302900612

Aviso n.º 3687/2010

Nos termos e para efeitos do disposto nos n.os 5 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna -se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para Contrato de Trabalho por tempo Indeterminado — Técnico Superior (Área de Gestão), aberto por aviso publicado Diário República 2.ª série n.º 218, de 2009.11.10 — aviso n.º 20344/2009, homologada por despacho do Presidente da Câmara Municipal, datado de 10 de Fevereiro de 2010.

A presente lista encontra-se disponível na página electrónica do Município, www.cm-vpaguiar.pt e afixada nas instalações da Câmara Municipal.

1.º Classificado — Carlos Jorge Rebelo Amaral Gonçalves — 13.65 Valores

Vila Pouca de Aguiar, 11 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Dr. Domingos Manuel Pinto Batista Dias*.

302910527

MUNICÍPIO DE VISEU

Aviso (extracto) n.º 3688/2010

Mobilidade interna de Luís Filipe Ferreira de Oliveira Gonçalves, técnico superior da Câmara Municipal de Pinhel

Para cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que por despacho datado de 14 de Dezembro de 2009, foi autorizada a mobilidade de Luís Filipe Ferreira de Oliveira Gonçalves, Técnico Superior, na modalidade de mobilidade interna na categoria, pelo prazo de um ano, com efeitos a partir do dia 02 de Fevereiro, do Município de Pinhel, para o Município de Viseu, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 59.º, do n.º 2 do artigo 60.º, n.º 1 do artigo 61.º e n.º 1 do artigo 63.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Em 01 de Fevereiro de 2010. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, (*Hermínio Loureiro de Magalhães,* Dr.).

302897033

FREGUESIA DE ALBERGARIA-A-VELHA

Aviso (extracto) n.º 3689/2010

Para os devidos efeitos se torna público que por deliberação do executivo na sua reunião ordinária de 6 de Fevereiro de 2010, e com a aplicação da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, a funcionária Paula Cristina Marques Pereira Paralta, passa a usufruir de uma alteração de posicionamento remuneratório, ficando colocada na 2.ª posição remuneratória, nível 15, da categoria de técnico superior da tabela remuneratória única (TRU) dos trabalhadores que exercem funções públicas. Esta deliberação produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Junta Freguesia Albergaria-a-Velha, 9 de Fevereiro de 2010. — O Presidente, *Dr. José Manuel Torres e Menezes*.

302907596

FREGUESIA DE AVEIRAS DE CIMA

Edital n.º 119/2010

Projecto de Regulamento e Tabela Geral de Taxas

Freguesia de Aveiras de Cima

Justino Cláudio de Oliveira, Presidente da Junta de Freguesia de Aveiras de Cima:

Torna público que, por deliberação da Junta de Freguesia, tomada na reunião de 2 de Fevereiro de 2010, submete à apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, o Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas.

Os interessados podem dirigir, por escrito, as sugestões ou reclamações ao Presidente da Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação no *Diário da República.*

O referido projecto poderá ser consultado na secretaria da Junta de Freguesia, todos os dias úteis, durante as horas normais de expediente ou na página electrónica, em WWW.freguesia-aveiras-cima.pt.

E para constar se lavrou o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

Aveiras de Cima, 11 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Junta, *Justino Cláudio de Oliveira.*

Projecto Regulamento de Taxas, Tarifas e Preços da Freguesia de Aveiras de Cima

Nota Justificativa

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro procedeu à revisão do regime jurídico das taxas das autarquias locais, estabelecendo a necessidade de efectuar a fundamentação económico-financeira das mesmas e de adequar ao novo quadro legal os regulamentos em vigor.

As taxas a cobrar pelas autarquias devem, assim, obedecer ao princípio da equivalência jurídica, segundo o qual o seu valor não pode exceder o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

Dando cumprimento ao novo regime jurídico, foi realizado um trabalho no sentido de determinar os custos envolvidos na prestação de serviços ao público pelos quais a Freguesia cobra taxas, tarifas ou preços. A metodologia utilizada para este trabalho consistiu em analisar todas as tarefas realizadas em cada uma das taxas, tarifas ou preços cobrados, estabelecendo o tempo dispendido e os custos de mão-de-obra e de materiais associados ao desempenho da actividade. Nos casos em que o custo de actividade assume relevância reduzida em relação ao benefício auferido pelo particular, e de modo a não prejudicar o princípio da equivalência jurídica, o valor foi estabelecido em função da aplicação de um factor de desincentivo que expressa a necessidade de reduzir ou moderar, consoante os casos, a prestação de serviços, o aproveitamento económico de um bem de natureza pública ou privada da autarquia ou a remoção de um obstáculo jurídico a uma actividade que permite a realização de acréscimos patrimoniais na esfera jurídica do beneficiário.

Em alguns casos o valor fixado para a taxa, tarifa ou preço é inferior ao custo da actividade, apurado de acordo com a metodologia adoptada. Nesses casos, o coeficiente é negativo, ou seja, corresponde a um incentivo, assumindo a Freguesia o custo social correspondente à diferença.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 241.º da Constituição, no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006 e dos artigos 17.º e 18.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e no uso da competência prevista na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia de Freguesia de Aveiras de Cima aprova o seguinte Regulamento de Taxas, Tarifas e Preços.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição e na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006 e dos artigos 17.º e 18.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

Artigo 2.º

Incidência objectiva e âmbito de aplicação

O presente regulamento procede à criação de taxas, tarifas e preços que constituem receita da Freguesia de Aveiras de Cima pelo cumprimento das suas atribuições e competências, estabelecendo o regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança e pagamento das mesmas.

Artigo 3.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo da obrigação de pagamento das taxas, tarifas e preços previstas no presente regulamento é a Freguesia de Aveiras de Cima.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva ou outra entidade legalmente equiparável que, nos termos da lei e do presente regulamento, esteja vinculada ao cumprimento da prestação referida no número anterior.

3 — Estão sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e preços o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os fundos autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado e das autarquias locais.

Artigo 4.º

Valor das taxas

1 — O valor das taxas, tarifas e preços a cobrar pela Freguesia é o constante da Tabela anexa ao presente regulamento.

2 — Pelos documentos de interesse particular, tais como certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, será cobrado o dobro das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de três dias após a apresentação do requerimento ou na data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa ou não desta última formalidade.

Artigo 5.º

Aplicação do IVA

As taxas tarifas e preços sujeitas ao imposto de valor acrescentado (IVA) têm o valor deste imposto, à taxa legal aplicável, incluído no respectivo montante, salvo se o presente regulamento dispuser em contrário.

CAPÍTULO II

Isenções e Reduções

Artigo 6.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento de taxas, tarifas e preços as entidades a quem a lei confira tal isenção.

2 — A Junta de Freguesia pode dispensar ou reduzir, mediante requerimento fundamentado, o pagamento das taxas, tarifas e preços devidas pelas pessoas colectivas de direito público, de mera utilidade pública ou de utilidade pública administrativa, pelas instituições particulares de solidariedade social e entidades legalmente equiparadas, pelas associações culturais, desportivas e recreativas, ou outras pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos.

3 — A Junta de Freguesia pode igualmente dispensar ou reduzir, mediante requerimento fundamentado, o pagamento de taxas, tarifas e preços devidas por pessoas singulares ou colectivas em situação de reconhecida insuficiência económica.

4 — Para beneficiar da dispensa ou redução previstas no número anterior, o requerente deve fundamentar devidamente o pedido e juntar a documentação comprovativa da situação de insuficiência económica, designadamente a declaração de rendimentos.

5 — Está isenta do pagamento de taxas a emissão de atestados e certidões para fins escolares, militares ou relativos a pensões de reforma.

CAPÍTULO III

Liquidação

Artigo 7.º

Liquidação

A liquidação das taxas, tarifas e preços consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação do disposto na Tabela de Taxas, Tarifas e Preços anexa ao presente regulamento e dos elementos fornecidos pelo sujeito passivo.

Artigo 8.º

Regras relativas à liquidação

1 — O cálculo das taxas, tarifas e preços cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês semana ou dia far-se-á em função do calendário, considerando-se o ano o período de 365 dias consecutivos, mês o período de 30 dias consecutivos e semana o período de 7 dias consecutivos.

2 — Quando expresso em cêntimos, o valor das taxas, tarifas e preços a liquidar é arredondado por excesso ou por defeito para a unidade de cêntimo mais próximo.

Artigo 9.º

Procedimento de liquidação

1 — A liquidação de taxas, tarifas e preços constará de documento próprio, designado nota de liquidação, no qual é feita referência aos seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito passivo;
b) Discriminação do acto ou facto sujeito a liquidação;
c) Enquadramento na Tabela de Taxas, Tarifas e Preços;
d) Cálculo do montante a pagar, resultante dos elementos referidos nas alíneas *b*) e *c*);
e) Eventuais isenções ou reduções aplicáveis.

3 — A liquidação de taxas, tarifas e preços que não seja precedida de processo é feita nos respectivos documentos de cobrança.

CAPÍTULO IV

Pagamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 10.º

Validade

1 — Não pode ser prestado qualquer serviço ou praticado qualquer acto material de execução antes de efectuado o pagamento da taxa, tarifa ou preço devido.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável no caso de o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada garantia idónea nos termos da lei.

Artigo 11.º

Formas de pagamento

1 — As taxas, tarifas e preços são pagas em moeda corrente, por cheque, débito em conta, transferência bancária, vale postal ou outro meio legalmente admissível.

2 — As taxas, tarifas e preços podem ser pagos directamente na secretaria da Junta de Freguesia.

3 — As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, nos termos da lei, sempre que tal seja compatível com a natureza da obrigação e com a prossecução do interesse público.

Artigo 12.º

Prazos de pagamento

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas, tarifas e preços é de 15 dias a contar da notificação da liquidação.

2 — O prazo conta-se de forma contínua, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

3 — O termo do prazo que termine em dia em que o serviço não esteja aberto ao público transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 13.º

Período de validade de licenças e autorizações

1 — As licenças têm o prazo de validade delas constante.

2 — Nas licenças com validade por período de tempo certo deverá constar a referência ao último dia desse período.

3 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, podendo a sua renovação ser requerida nos meses de Janeiro e Fevereiro seguintes, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a sua revalidação, caso em que terminam no último dia do prazo de validade.

4 — Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano são apresentados até ao último dia do prazo de validade.

5 — Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea *c*) do artigo 279.º do Código Civil, e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo o disposto em lei ou regulamento especiais.

Artigo 14.º

Pagamento em prestações

1 — Mediante requerimento fundamentado, pode ser autorizado o pagamento de taxas, tarifas e preços em prestações mensais.

2 — Deferido o pedido, o valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida repartido pelo número de prestações autorizado.

3 — A falta de pagamento de qualquer prestação até ao fim do mês a que diga respeito implica o vencimento imediato das seguintes, procedendo-se extracção de certidão para execução fiscal do montante em dívida.

SECÇÃO II

Incumprimento

Artigo 15.º

Extinção do direito

1 — O não pagamento da taxa, tarifa ou preço implica a extinção do procedimento ou a caducidade do direito a que se refere.

2 — O sujeito passivo pode obstar à extinção efectuando o pagamento em dobro da quantia liquidada nos 15 dias subsequentes ao termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 12.º

Artigo 16.º

Juros de mora

1 — São devidos juros de mora pelo não cumprimento atempado da obrigação de pagamento de taxas, à taxa legal prevista no Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março.

2 — O não pagamento voluntário das quantias em dívida implica a cobrança coerciva mediante execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 17.º

Cobrança coerciva

O não pagamento da taxa, tarifa ou preço nos termos do disposto nos artigos anteriores implica a extracção da respectiva certidão de dívida para execução fiscal, procedendo-se, com as necessárias adaptações, de acordo com o previsto no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO V

Garantias

Artigo 18.º

Garantias

1 — Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.

2 — A reclamação é deduzida perante a Junta de Freguesia no prazo de 30 dias a contar da liquidação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área da de freguesia no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

CAPÍTULO VI

Contra-Ordenações

Artigo 19.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo do disposto em lei ou regulamento especiais, constituem contra-ordenações:

a) A prática de acto ou facto sem o prévio pagamento da taxa, tarifa ou preço prevista no presente regulamento;

b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das quantias devidas.

2 — A prática das infracções previstas no presente artigo é punida com coima de € 150 a € 2.500, tratando-se de pessoa singular, e de € 300 a € 5.000, tratando-se de pessoa colectiva.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 20.º

Fundamentação económico-financeira

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas, tarifas e preços cobradas pela Freguesia de Aveiras de Cima consta do Anexo I ao presente regulamento, que dele faz parte integrante, e é elaborada com base no Relatório de Análise de Custos e Demonstração de Fórmulas Utilizadas no Cálculo do Valor das Taxas.

Artigo 21.º

Actualização

1 — As taxas, tarifas e preços previstas no presente regulamento são actualizadas anualmente por aplicação do índice de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos 12 meses do ano anterior, salvo o disposto em lei ou regulamento especiais.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as taxas e outras receitas previstas na tabela anexa cujo quantitativo seja fixado por lei.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

ANEXO I

Fundamentação Económico-Financeira

Explicação dos parâmetros da fórmula de cálculo prevista no artigo 5.º e determinação de cada um.

1 — Enquadramento

Nos termos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, as taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares (artigo 3.º).

O princípio da equivalência jurídica, consagrado no artigo 4.º do referido diploma legal, estabelece que o valor das taxas é balizado pelo custo da actividade pública local ou pelo benefício auferido pelo particular.

Tendo em conta este princípio, é possível distinguir na actividade da freguesia três grupos de taxas:

a) Um grupo composto pelas taxas aplicáveis à prestação de serviços administrativos na secretaria da Junta de Freguesia, que corresponde à satisfação de necessidades correntes da vida dos cidadãos e onde a componente custo da actividade tem predominância sobre o benefício;

b) Um grupo composto pelas taxas aplicáveis à utilização privada de bens do domínio público ou privado da autarquia, onde os custos que resultam para a autarquia na prestação do serviço ou na atribuição de um direito são largamente superados pelo benefício que o particular retira;

c) Um grupo composto por taxas que são fixadas por diploma legal, como é o caso das taxas pelo licenciamento de canídeos e gatídeos e pela certificação da conformidade de fotocópias com os documentos originais.

2 — Fixação do valor das taxas com base no critério do custo de actividade

Com vista à fundamentação económico-financeira do valor das taxas, foram estabelecidos fluxogramas nos quais se descrevem os passos necessários à prestação do serviço e os recursos (humanos e materiais) envolvidos, de modo a determinar os custos associados a cada

O cálculo dos custos é fixado com base na seguinte fórmula:

$$Taxa = [(Tm \times CMO) + CMat] \times CfDes$$

Em que:

Tm — Tempo médio de execução da tarefa, em minutos, tendo em conta a complexidade do acto a praticar, de acordo com os fluxogramas de procedimento.

CMO — Custo de mão-de-obra directa, correspondente ao valor médio, por minuto, da mão-de-obra afecta à prestação do serviço sobre o qual incide a taxa.

CMat — Custo dos materiais e outros custos.

CfDes — Coeficiente de desincentivo à prática de certos actos.

2.1 — Tempo médio de execução da tarefa

Consideram-se os seguintes tempos médios de execução da tarefa para cada um dos serviços prestados:

2.1.1 — Autenticação de documentos (Secretaria) — 10 minutos

2.1.2 — Atestados e certidões ou declarações (Secretaria) — 13 minutos

2.1.3 — Inumação em coval:

2.1.4.1 — Secretaria — 27 minutos

2.1.4.2 — Cemitério — 781 minutos

2.1.4 — Inumação em jazigos:

2.1.5.1 — Secretaria — 27 minutos

2.1.5.2 — Cemitério — 15 minutos

2.1.5 — Exumação:

2.1.6.1 — Secretaria — 30 minutos

2.1.6.2 — Cemitério — 630 minutos

2.1.6 — Trasladação

2.1.6.1 — Secretaria — 30 minutos

2.1.6.2 — Cemitério — 1290 minutos

2.1.7 — Revestimento de campa (Secretaria) — 6 minutos

2.1.8 — Emissão de 2.ª via de alvará — 6 minutos

2.1.9 — Mercados

2.1.9.1 — Secretaria — 8 minutos

2.1.9.2 — Mercado — 3 minutos

2.2 — Custos de mão-de-obra

Fixa-se com referência à despesa de pessoal afecto a cada serviço tomando como referência o ano de 2009, de acordo com a seguinte fórmula:

$$(x{:}93240){:}\ y$$

Em que:

x é o valor da despesa com pessoal afecto ao serviço no ano anterior (tem-se por referência o ano de 2009);

93240 minutos por ano, correspondendo a 222 dias úteis de trabalho por ano (5 dias úteis por semana em 52 semanas, descontando 14 dias de feriado);

y é o número de trabalhadores afectos à unidade orgânica que realiza a tarefa;

Componente administrativa (Secretaria da Junta)

x = € 35.311,58

y = 3

Sendo o custo por minuto e por funcionário de € 0,126.

Componente operacional (Funcionários do Cemitério e Mercado)

x = € 36.905,04

y = 4

Sendo o custo médio por minuto e por funcionário de € 0,100.

2.3 — Custo de materiais e outros custos

Dada a inexistência de contabilidade analítica, consideram-se como custos os declarados pelos fornecedores de materiais, correspondendo aos seguintes valores de referência (por unidade):

2.3.1 — Folha de papel — € 0,01

2.3.2 — Fotocópia/impressão — € 0,02

2.3.3 — Fotocópia/impressão a cores — € 0,16

2.3.4 — Gasóleo/hora — € 7,63 (tem por referência o dispêndio de gasóleo de um tractor em afectação exclusiva à tarefa de corte de vegetação durante o ano de 2009).

2.3.5 — Saco de decomposição de cadáver Bioenzim — € 22,92

2.4 — Coeficiente de desincentivo

Corresponde à intervenção no sentido de desincentivar ou moderar certas actividades ou serviços prestados pela freguesia ou que é da sua competência licenciar e têm impacto negativo sobre a actividade da freguesia. Expressa-se em 1 quando é neutro (incentivo/desincentivo nulo), >1 (desincentivo) ou <1 (incentivo).

É aplicado coeficiente de desincentivo aos seguintes actos:

2.4.1 — Fotocópias:

Normal — 4

A Cores — 4

Justifica-se pela necessidade de estabelecer um indicador de moderação do recurso aos serviços para a prestação de um serviço que não corresponde a uma necessidade básica.

2.4.2 — Preenchimento de Declaração de IRS — 1,50

Justifica-se pela necessidade de estabelecer um indicador de moderação do recurso aos serviços para a prestação de um serviço que não corresponde a uma necessidade básica.

2.4.3 — Aluguer de Máquinas — 1,50

Justifica-se pela necessidade de estabelecer um indicador de moderação do recurso aos serviços para a prestação de um serviço que não corresponde a uma necessidade básica.

2.4.4 — Emissão de segunda via de alvará — 25. Justifica-se pela necessidade de desincentivar a repetição de actos já anteriormente praticados, moderando o recurso aos serviços da autarquia e a duplicação de trabalho.

Pelas restantes taxas previstas na Tabela e para as quais não seja previsto desincentivo especial, o coeficiente é 1.

2.5 — Casos específicos

2.5.1 — Transmissão da titularidade de concessão de terrenos no cemitério

Tendo em conta que pela transmissão da titularidade da concessão de terrenos no cemitério o titular aufere um benefício económico próprio sobre um bem que é aplicada uma taxa correspondente a 20 % ou 40 % do valor da concessão de terrenos para sepulturas perpétuas ou jazigos, consoante se trate de transmissão dentro ou fora da linha de sucessão do titular, respectivamente.

2.5.2 — Certificação da conformidade de fotocópias com os documentos originais

Aplica-se a taxa única prevista na Tabela anexa ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro.

2.5.3 — Licenciamento de canídeos e gatídeos

A taxa é fixada de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos, aprovado pela Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril.

3 — Fixação do valor das taxas com base no critério do benefício proporcionado ao particular.

Este critério está subjacente a situações em que a remoção de um obstáculo jurídico através da atribuição de uma licença se traduz num benefício proporcionado ao particular sujeito passivo da obrigação tributária, permitindo-lhe um acréscimo patrimonial. Nestes casos, os custos decorrentes para a autarquia são superiores ao benefício que o particular obtém, não servindo como indicador seguro do valor do benefício, sob pena de o valor da taxa não representar fielmente a utilidade proporcionada pelo aproveitamento de bens públicos, o que originaria distorções de mercado.

Estão nesta situação os casos em que a autarquia atribui um direito de natureza económica ou patrimonial — taxas de atribuição de lugares de venda em mercados e feiras e concessão de terrenos no cemitério para sepultura perpétua, jazigos túmulos e ossários, apreciação do requerimento para revestimento de campa.

O valor das taxas é fixado através da introdução dos seguintes coeficientes de desincentivo à prática de determinados actos na fórmula de cálculo dos custos, tal como previsto no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro:

3.1 — Revestimento de campa — 40
3.2 — Concessão de terrenos no cemitério para sepulturas perpétuas — 500
3.3 — Concessão de terrenos no cemitério para jazigos, até 5 m^2 — 1500
3.4 — Concessão de terrenos no cemitério para jazigos, por cada m^2 a mais — 400
3.5 — Concessão de terrenos no cemitério para túmulos — 750
3.6 — Concessão de ossários
3.6.1 — Por ano — 60
3.6.2 — Perpétuo — 300

3.7 — Atribuição de lugares de venda em mercados:
3.7.1 — Lugares de terrado (m^2/dia) — 1,5
3.7.2 — Bancas (dia) — 1,5
3.7.3 — Bancas (mês) — 6

ANEXO II

Tabela de Taxas, Tarifas e Preços

	Euros
1 — Serviços Administrativos	
1.1 — Autenticação de documentos	1,43
1.2 — Certificação da conformidade de fotocópias com os documentos originais	14,00
1.3 — Atestados, certidões e declarações	2,05
1.4 — Fotocópias	
1.4.1 — Normal	0,12
1.4.2 — Cores	0,68
1.5 — Preenchimento de Declaração de IRS	9,68
2 — Aluguer de Máquinas — por hora	20,45
3 — Licenciamento de Canídeos e Gatídeos	
Taxa N de profilaxia médica (Despacho n.º 9371/2009, de 3 de Abril)	4,40
3.1 — Registo	1,10
3.2 — Licença	
Categoria A (companhia)	6,00
Categoria B (fins económicos)	5,00
Categoria C (fins militares, policiais e de segurança pública)	*isento*
Categoria D (investigação científica)	6,00
Categoria E (caça)	6,00
Categoria F (cão-guia)	*isento*
Categoria G (potencialmente perigosos)	10,00
Categoria H (perigosos)	13,20
Categoria I (gatos)	4,40
3.3 — Averbamentos (transferência de propriedade e de ou para outra freguesia)	1,10
4 — Cemitérios	
4.1 — Inumação em covais	104,76
4.2 — Inumação em jazigo	5,58
4.3 — Exumação	67,12
4.4 — Trasladação	133,12
4.5 — Transmissão da titularidade da concessão de terrenos para sepulturas e jazigos:	
4.5.1 — Dentro da linha de sucessão — 20 % do valor da taxa de concessão de terreno para sepultura ou jazigo	
4.5.2 — Fora da linha de sucessão — 40 % do valor da taxa de concessão de terreno para sepultura ou jazigo	
4.6 — Revestimento de campa	43,84
4.7 — Emissão de segunda via de alvará	27,40
4.8 — Concessão de terrenos para sepulturas perpétuas	548,00
4.9 — Concessão de terreno para jazigo — até 5 m^2	1.644,00
4.10 — Concessão de terreno para jazigo — por cada m^2 a mais	438,40
4.11 — Concessão de terrenos para túmulos	822,00
4.12 — Ossários	
4.12.1 — Por ano	45,36
4.12.2 — Perpétuo	226,80
5 — Atribuição de lugares de venda em mercados e feiras	
5.1 — Lugares de terrado (m^2/dia)	1,57
5.2 — Banca (dia)	1,57
5.3 — Banca (mês)	6,29

202910462

FREGUESIA DE MONTENEGRO

Regulamento n.º 102/2010

Steven Sousa Piedade, Presidente da Junta de Freguesia de Montenegro — Concelho de Faro:

Faz público que ao abrigo da competência constante da alínea *i*) do artigo 34.º e para os efeitos do estatuído no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, após o período de apreciação pública, a Assembleia de Freguesia de Montenegro, na sessão ordinária de 17 de Dezembro de 2009, aprovou, sob proposta da Junta de Freguesia de Montenegro aprovada na sua reunião ordinária de 21 de Novembro de 2009, o Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças, que se publica em anexo.

Montenegro, 1 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Freguesia de Montenegro, *Steven Sousa Piedade*.

Preâmbulo

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, aprovou o regime das taxas das Autarquias Locais e determina que o regulamento de taxas tem obrigatoriamente que conter, sob pena de nulidade, os seguintes elementos:

a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
b) O valor ou fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
c) A fundamentação económico financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
d) As isenções e a sua fundamentação;
e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
f) A admissibilidade do pagamento a prestações.

De acordo com o estabelecido pelo Artigo 17.º:

«As taxas para as autarquias locais actualmente existentes são revogadas no início do segundo ano financeiro subsequente à entrada em vigor da presente lei, salvo se, até esta data:

a) Os regulamentos vigentes forem conformes ao regime jurídico aqui disposto;
b) Os regulamentos vigentes forem alterados de acordo com o regime jurídico aqui previsto.»

Tendo em conta estes aspectos bem como outras normas constantes na referida proposta de lei, consideramos as seguintes alterações:

1.ª Transcrever para o regulamento aspectos relevantes da lei, que possibilitem um melhor enquadramento do que está em causa, atendendo ao perfil inovador do diploma: tal como os artigos 1.º, n.º 3, n.º 4, n.º 5; o artigo 2.º (incidência subjectiva), o artigo 15.º, n.º 3 e o artigo 16.º (caducidade e prescrição);
2.ª Incluir novas normativas exigidas pela lei: artigo 3.º (incidência objectiva), artigo 6.º (taxas, fórmulas de cálculo) por exemplo.

Houve o cuidado de enquadrar as taxas em fórmulas de cálculo que por si constituem fundamentação económico-financeira. A opção no caso dos atestados e dos termos, resulta da análise do tempo médio de execução dos mesmos — houve que atender ao tempo de atendimento, tempo de registo e tempo de produção.

O valor para os termos é superior, dado que os mesmos têm trabalho acrescido, o que decorre do diferente valor probatório que detêm face aos atestados, implicando sempre a audição do requerente e o respectivo registo em livro de termos.

Nos canídeos, e havendo a necessidade de utilizar a taxa de referência, optámos por seguir o que ocorre em diversas juntas, de acrescer 50% à ponderação normal no registo das classes sem perigo e caça, dobro da taxa de referência para fins económicos e taxa máxima (triplo) aos perigosos e potencialmente perigosos.

A certificação de fotocópias é uma competência atribuída às Freguesias pelo Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março. Conforme determina o artigo 2.º, do referido decreto-lei, as entidades fixam o preço que cobram pelos serviços de certificação que, constituindo sua receita própria. Apesar da generalidade das Juntas que seguirem a tabela de emolumentos, essa é uma tabela de valores máximos, pelo que optámos por um valor de 75% daquela tabela, ligeiramente abaixo do praticado pelos Correios de Portugal, entidade com valores mais baixos.

Na noção de custos totais necessários para prestar determinados serviços, constante em diversas fórmulas da presente minuta de Regulamento, há que ter em atenção a alínea *c*) do Artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006:

> «Fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;»

Nestes termos, para efeitos de cálculo, poderão ser considerados os custos com pessoal, manutenção e limpeza, aquisição e desgaste de equipamento, investimentos, condições físicas do local onde o serviço é prestado, etc., desde que indispensáveis para a realização do serviço, pelo qual a taxa está a ser cobrada.

Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças da Freguesia de Montenegro

Em conformidade com o disposto nas alíneas *d*) e *j*) do n.º 2 do artigo 17.º, conjugada com a alínea *b*) do n.º 5 do artigo 34.º da lei das Autarquias Locais (Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 Janeiro), e tendo em vista o estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007 de 15 Janeiro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29 Dezembro), é aprovado o Regulamento e tabela de taxas em vigor na Freguesia de Montenegro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as actividades da Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

Artigo 2.º

Sujeitos

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Junta de Freguesia.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.

3 — Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram a sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquia Locais.

Artigo 3.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.

2 — O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros.

3 — A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia de Montenegro, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.

CAPÍTULO II

Taxas

Artigo 4.º

Taxas

A Freguesia de Montenegro cobra as seguintes taxas:

a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias e outros documentos;

b) Licenciamento e registo de canídeos;

c) Mercados e Feiras;

d) Outros serviços prestados à comunidade.

Artigo 5.º

Serviços Administrativos

1 — As taxas a cobrar pelos Serviços Administrativos constam no Anexo I e referem-se aos documentos de interesse particular, nomeadamente, atestados, certidões, declarações, termos de identidade, de justificação administrativa ou quaisquer outros documentos análogos, devem ser requeridos previamente ao Presidente da Junta de Freguesia, com a indicação precisa do tipo de documento que é pretendido e qual o fim a que se destina.

2 — Os documentos referidos no número anterior podem também ser requeridos através da Internet no sítio da Junta de Freguesia do Montenegro, identificando-se correctamente, esclarecendo o tipo de documento pretendido e qual a finalidade.

3 — De todas as taxas cobradas pela autarquia, será emitido recibo próprio.

4 — A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = tme \times vh + ct$$

TSA = Taxa Serviços Administrativos *tme*: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

ct: Custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc);

5 — Sendo que a taxa a aplicar:

a) É de *1 hora x vh + ct* para os termos de identidade e de justificação administrativa;

b) É de *30 min x vh + ct* para os atestados, certidões, declarações e outros documentos com termo lavrado;

c) É de *20 min x vh + ct* para os atestados, certidões, declarações e outros documentos em impressos próprios;

d) É de *40 min x vh + ct* para os restantes documentos.

6 — As taxas a cobrar pela certificação de fotocópias constam do Anexo I e têm por referência os valores estabelecidos no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado aprovados pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, reduzidas em 25% desse valor.

Artigo 7.º

Certificado de construção anterior a 1951

Tendo em conta a existência de construções anteriores a 1951 relativamente às quais não existe documento que titule a construção do edifício, tornando bastante difícil, se não impossível, a concretização de negócios jurídicos por falta de licença de habitação, cabe às Juntas de Freguesia o importante papel de reunir a prova documental e testemunhal que permita aos cidadãos fazer prova desse facto.

Contudo e pela importância do documento emitido pelas Juntas de Freguesia o qual substitui a própria licença de habitação e permite a celebração de transmissões onerosas dos imóveis, a contracção de mútuos bancários e a própria constituição de hipotecas sobre os mesmos, importa não só rodear a sua emissão de um apurado rigor na recolha das provas como também evitar a banalização do mesmo.

Assim, pela emissão do certificado de construção anterior a 1951 será cobrada a taxa única de € 33,60, actualizada anual e automaticamente de acordo com a taxa oficial de inflação.

Artigo 8.º

Licenciamento e Registo de Canídeos

1 — As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes do anexo I, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril).

2 — A fórmula de cálculo é a seguinte:

a) Registo: 60 % da taxa N de profilaxia médica; (Taxa=4.40 €)
b) Licenças em Geral: 150 % da taxa N de profilaxia médica;
c) Licenças da Classe B: o dobro da taxa N de profilaxia médica;
d) Licenças da Classe G e H: o triplo da taxa N de profilaxia médica.

3 — São isentos de pagamento da taxa de licença, os cães-guia e de guarda de estabelecimentos do estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública (Categorias C, D e F), bem como os recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e nos canis municipais de acordo com artigo 7.º, da Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril.

4 — A instrução dos processos de contra-ordenações e a aplicação das coimas far-se-á de acordo com o estabelecido nos n.os 1 e 2, do artigo 14.º, e no n.º 1, do artigo 16.º, do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro.

Artigo 9.º

Limpeza de terrenos

A taxa de limpeza de terrenos, que pela sua sujidade, apresentem riscos para a saúde pública, que consta do anexo I, têm como base de cálculo o valor hora dos funcionários que prestam o serviço e os encargos e desgaste dos veículos de transporte utilizados.

A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TLT: vh \times n + ct$$

TLT: Taxa de limpeza de terrenos;
vh: valor hora do funcionário tendo em conta o índice da escala salarial e demais encargos inerentes à sua remuneração;
n: número de funcionários que integram a equipa de limpeza;
ct: custo de transporte, incluindo a deslocação de pessoal e o transporte de materiais e resíduos resultantes da limpeza;

Artigo 10.º

Mercados e Feiras

1 — As taxas a aplicar pela ocupação de espaços em mercados e feiras, constam do anexo I e são definidas em função da área, metro quadrado, período de tempo e o fim a que se destina, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMF = a \times t \times \frac{Cmensal}{30}$$

onde:

TMF: Taxa Mercados e Feiras *a*: área de ocupação (m^2);
t: tempo de ocupação (dia);
Cmensal: custo total mensal necessário para a prestação do serviço.

2 — Os valores previsto no n.º 1 são actualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

Artigo 11.º

Actualização de Valores

1 — A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

2 — A Junta de Freguesia pode actualizar o valor das taxas estabelecidas neste Regulamento através do orçamento anual, de acordo com a taxa de inflação.

3 — A alteração dos valores das taxas de acordo com qualquer outro critério que não o referido no número anterior, efectua-se mediante alteração ao presente regulamento, contendo a fundamentação económico-financeiro subjacente ao novo valor.

4 — As taxas da Tabela que resultam de quantitativos fixados por disposição legal, serão actualizados de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO III

Liquidação

Artigo 12.º

Pagamento

1 — A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.

2 — As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.

3 — Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efectuado antes ou no momento da prática de execução do acto ou serviços a que respeitem.

4 — O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Freguesia de Montenegro.

Artigo 13.º

Pagamento em Prestações

1 — Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 14.º

Incumprimento

1 — São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 — A taxa legal (Decreto-Lei n.º 73/99 de 16 Março) de juros de mora é de 1 %, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente.

3 — O não pagamento voluntário das dívidas é objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 15.º

Arredondamentos

Para cálculo do valor final devido em cada situação e após a aplicação das fórmulas adequadas, poderá ser efectuado arredondamento à casa decimal mais próxima.

Artigo 16.º

Imposto de selo

Às situações geradoras de taxas constantes da tabela, acresce o imposto de selo que seja devido nos termos da lei.

Artigo 17.º

Garantias

1 — Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.

2 — A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial senão for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

Artigo 18.º

Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

a) Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro;
b) A Lei das Finanças Locais;
c) A lei Geral tributária;
d) A lei das Autarquias Locais;
e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
g) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
h) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 19.º

Revogação

1 — Consideram-se revogados o regulamento e anterior tabela de taxas em vigor na Freguesia de Montenegro passando a vigorar o presente documento.
2 — Quando venham a ser aprovados e postos em execução regulamentos específicos, para uma ou diversas matérias inscritas neste regulamento e tabelas anexas, passam a vigorar esses dispositivos regulamentares nas partes em que disponham em sentido diferente do aqui estabelecido, considerando-se, portanto, revogados na parte ou partes que contrariarem aqueles.

Artigo 20.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, após a sua publicação em edital a afixar no edifício da sede da Freguesia de Montenegro.

Aprovado na reunião da Freguesia de Montenegro de 21 de Novembro de 2009.
(Presidente) Dr. Steven Sousa Piedade
Aprovado na sessão do órgão deliberativo em reunião ordinária da Assembleia de Freguesia em 17 de Dezembro de 2009.
(Presidente) Dr. João Luís Lopes Rio Seco Amaro

ANEXO I

Tabela de Taxas

Serviços administrativos

Atestados, certidões, declarações e outros documentos com termo lavrado — 3.80€
Atestados, certidões, declarações e outros documentos em impresso próprio — 2.00€
Termos de identidade e de justificação administrativa — 8.80€
Restantes documentos — 4.50€
Todos os documentos destinados a fins militares — Isento

Certificação de fotocópias

(respectiva conferência até quatro páginas, inclusive) — 12.60€
(a partir da 5.ª página até à 12.ª, por cada página a mais) — 1.50€
(a partir da 13.ª página, por cada página a mais) — 1,00€

Licenciamento e registo de canídeos

Registo — 2.65€
Licenciamento de canídeo de categoria A (companhia) — * 6.60€
Licenciamento de canídeo de categoria B (fins económicos) — * 8.80€
Licenciamento de canídeo de categoria C (fins militares, policiais e de segurança pública) — isento
Licenciamento de canídeo de categoria D (p/investigação científica) — isento
Licenciamento de canídeo de categoria E (caça) — * 6.60€
Licenciamento de canídeo de categoria F (cão-guia) — taxa isenta
Licenciamento de canídeo de categoria G (potencialmente perigoso) — * 13.20€
Licenciamento de canídeo de categoria H (perigoso) — * 13.20€
Licenciamento de gatídeos de categoria I — * 5.00€
Coima (Dec.-Lei n.º 314/2003, 17 de Dezembro) — 25,00€

Taxa de limpeza de terrenos (por hora):

Equipa de Limpeza (um veiculo e dois funcionários) — 50,00€
Mercados e feiras

Terrado por m² e por dia — 2,00€
Bancada por m² e por dia — 4,00€

Outros

Impressos — 0,20€
Taxa para serviços prestados a não recenseados — + 50 %
Taxa de urgência (24h) — + 50 %

* Taxas sujeitas a cobrança de imposto de selo, nos termos da lei.

302917453

FREGUESIA DE SETÚBAL (SÃO JULIÃO)

Aviso n.º 3690/2010

Procedimento concursal comum para constituição da relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável — contrato a termo resolutivo certo para um posto de trabalho de assistente operacional.

Para efeitos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, conjugado com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, e os artigos 6.º, 7.º e 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que, por deliberação da Junta de Freguesia de São Julião, de 4 de Janeiro de 2010, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da publicação do presente aviso, o seguinte procedimento concursal comum:
1 — Modalidade da relação jurídica — para constituição da relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável — contrato a termo resolutivo certo, pelo período de 12 meses.
2 — Posto de trabalho — 1 posto de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Operacional.
3 — Atribuição, competência ou actividade — Procede à remoção de lixos e equiparados, bem como varredura e limpeza das ruas; lava as vias públicas, procede a pequenas tarefas de conservação das instalações, arranjo de passeios, trabalhos auxiliares de montagem e desmontagem de equipamentos, auxilia a execução de cargas e descargas, realiza tarefas de arrumação e distribuição, manutenção de espaços públicos, executa outras tarefas, não especificadas, de carácter manual e exigindo principalmente esforço físico e conhecimentos práticos.
4 — Conteúdo funcional — funções constantes no anexo à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, às quais corresponde o grau 1 de complexidade funcional
5 — Local de trabalho — Área da freguesia de São Julião, do concelho de Setúbal
6 — Posicionamento remuneratório — nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria de acordo com a tabela remuneratória prevista no anexo I do Decreto Regulamentar n.º 14/2008 de 31 de Julho, é objecto de negociação com os candidatos e a entidade empregadora pública (Junta de Freguesia de São Julião) e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal.
7 — Reserva de recrutamento — o procedimento concursal é válido para o recrutamento do preenchimento do posto de trabalho a ocupar e para os que venham a ocorrer conforme o previsto no artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.
8 — Legislação aplicável — Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro; Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho; Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro e Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.
9 — Requisitos de admissão:
9.1 — Requisitos gerais — os referidos no artigo 8.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados pela Constituição, lei especial ou convenção internacional;
b) Ter 18 anos de idade completos;
c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
d) Possuir robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício de funções;
e) Ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

9.2 — Para cumprimento do estabelecido nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro:

a) Que o recrutamento se inicie de entre trabalhadores que não pretendam conservar a qualidade de sujeitos de relações jurídicas de emprego público constituídas por tempo indeterminado;

b) Se encontrem colocados em situação de mobilidade especial.

9.3 — Tendo em conta os princípios de racionalização e eficiência que devem presidir a actividade da freguesia, no caso de impossibilidade de ocupação do posto de trabalho por aplicação do disposto no número anterior, se proceda ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego por tempo determinado ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

9.4 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho, para cuja ocupação se publicita o procedimento.

10 — Habilitações literárias e profissionais — Escolaridade obrigatória

11 — Formalização de candidaturas — deverão ser formalizadas até ao termo do prazo acima fixado, mediante preenchimento do formulário tipo, disponível nos serviços administrativos da Junta de Freguesia de São Julião, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado para apresentação de candidaturas, para Junta de Freguesia de São Julião, Avenida Luísa Todi, n.º 354, 2900-454 Setúbal.

11.1 — Os requerimentos deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes elementos: Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão e do número de contribuinte fiscal, fotocópia do certificado de habilitações literárias, *curriculum vitae* datado e assinado, fotocópia dos comprovativos das formações e da experiência profissional declarados no curriculum.

11.2 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio electrónico.

11.3 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

12 — Métodos de selecção e critérios de avaliação — nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, conjugado com os n.º 2 e 4 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, os métodos de selecção a utilizar são avaliação curricular e entrevista de avaliação de competências, valorados de 0 a 20 valores, cada.

12.1 — Avaliação Curricular (AC) — visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação do desempenho obtida. Onde serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, designadamente: habilitações literárias, formação profissional e experiência profissional todas relacionadas com o exercício da função a concurso e avaliação do desempenho para os candidatos que já tenham desempenhado esta função.

Só serão contabilizados os elementos relativos às habilitações, formações, experiência e avaliação do desempenho que se encontrem devidamente concluídos e comprovados com fotocópia.

Este factor será valorado de 0 a 20 valores e terá uma ponderação de 40 % na avaliação final.

12.2 — Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) — visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais directamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função. Para esse efeito será elaborado um guião de entrevista composto por um conjunto de questões directamente relacionadas como perfil de competências previamente definido, associado a uma grelha de avaliação individual, que traduz a presença ou ausência dos comportamentos em análise, avaliado segundo os níveis classificativos: Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respectivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

Este factor será valorado de 0 a 20 valores e terá uma ponderação de 60 % na avaliação final.

12.3 — Ordenação Final (OF) — a ordenação final dos candidatos que completem o procedimento resultará da média aritmética ponderada das classificações quantitativas dos dois métodos de selecção que será expressa na escala de 0 a 20 valores e será efectuada através da seguinte fórmula: OF = AC (40 %) + EAC (60 %).

12.4 — Em caso de igualdade de valoração, entre candidatos, os critérios de preferência a adoptar serão os previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

12.5 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de selecção determina a desistência do procedimento, bem como serão excluídos do procedimento, os candidatos que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de selecção, não lhes sendo aplicado o método de selecção seguinte, considerando-se por isso excluídos da ordenação final.

12.6 — Excepcionalmente, e, designadamente quando o número de candidatos seja de tal modo elevado (igual ou superior a 100), tornando-se impraticável a utilização dos métodos de selecção acima referidos (avaliação curricular ou entrevista de avaliação de competências), a entidade empregadora limitar-se-á a utilizar como único método de selecção obrigatório, a avaliação curricular.

12.7 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de Janeiro, os candidatos têm acesso às actas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respectiva ponderação de cada um dos métodos de selecção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, desde que as solicitem.

13 — Composição do júri:

O júri, constituído nos termos do artigo 21.º do da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de Janeiro, tem a seguinte composição:

Presidente: Ana Isabel Espada Pereira, Vogal do Executivo.

Vogais efectivos: Paulo Jorge Oliveira da Silva, Tesoureiro da Junta, que substituirá o Presidente do júri nas suas faltas e impedimentos e Donatilia Rosa Cavaleiro Peralta Moço, Secretária da Junta

Vogal Suplente: Paulo Alexandre Tavares Moço

14 — Notificação dos candidatos admitidos e excluídos: de acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de Janeiro, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*) b) c) ou *d*) do n.º 3 do referido artigo 30.º, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação, do dia, hora e local para a realização dos métodos de selecção, nos termos previstos no artigo 32.º e por uma das formas previstas nas alíneas *a*) *b*) *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de Janeiro.

15 — Publicitação dos resultados: os resultados obtidos em cada método de selecção intercalar são efectuados através de lista ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público, nas instalações da Junta de Freguesia de São Julião e disponibilizada na sua página electrónica em www.jf-sjuliao.pt.

16 — Candidatos portadores de deficiência — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, no procedimento concursal em que o número de lugares a preencher seja inferior a 10 e igual ou superior a 3, é garantida a reserva de um lugar para candidatos com deficiência e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do citado diploma, os candidatos com deficiência, que apresentem um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, têm preferência legal em caso de igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal, devendo declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respectivo grau de incapacidade, tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de selecção.

18 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a administração pública, enquanto entidade empregadora promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação (despacho conjunto do Ministro Adjunto, do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública e da Ministra para a Igualdade, em 1 de Março de 2000).

19 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de Janeiro, o presente aviso será publicado na bolsa de emprego público em www.bep.gov.pt, no 1.º dia útil seguinte à presente publicação no *Diário da República,* na página electrónica da Junta de Freguesia de São Julião e em jornal de expansão nacional.

20 — Não foi efectuada consulta prévia à ECCRC, nos termos do n.º 1 dos artigos 4.º e 54.º da referida Portaria, uma vez que, não tendo ainda sido publicitado qualquer procedimento concursal para constituição da reserva de recrutamento, e até publicitação, conforme instruções da DGAEP, fica temporariamente dispensada a obrigatoriedade da referida consulta.

Setúbal, 28 de Janeiro de 2010. — O Presidente da Junta, *Gilberto Jorge Vilas Boas Rosado*.

302851787

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ABRANTES

Aviso n.º 3691/2010

Dando cumprimento ao preceituado no n.º 6 artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público a Lista Unitária de

Ordenação Final do Procedimento Concursal para Preenchimento de dois postos de trabalho na carreira e categoria de assistente operacional, área de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, aberto por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 183, de 21 de Setembro, a qual foi homologada por despacho do Presidente do Conselho de Administração datado de 5 de Fevereiro de 2010.

Lista Unitária de Ordenação final

Candidatos aprovados:

1.º Mário Miguel Santos Gil 16,86 valores
2.º Jorge Manuel Marques Gonçalves 15,98 valores

Candidatos excluídos

Nuno Miguel Serrano Costa *a*)
Oleh Tatsyak *b*)
Américo Manuel Lopes Costa *c*)
Luís Manuel Bacalhau Filipe *c*)

Motivo da Exclusão

a) Não possui escolaridade obrigatória
b) Não possui nacionalidade portuguesa
c) Por ter classificação inferior a 9,50 valores na Prova Prática de Conhecimentos

Abrantes, 8 de Fevereiro de 2010. — O Presidente do Conselho de Administração, *João Carlos Pina da Costa*.

302900118

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES VEDRAS

Aviso n.º 3692/2010

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para um posto de trabalho de assistente operacional (cabouqueiro)

1 — Para os efeitos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de Janeiro e 50.º da LVCR, aprovada pela Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, por se encontrar temporariamente dispensada a consulta à Entidade Centralizada para Constituição de Reservas de Recrutamento, de harmonia com a resposta à FAQ 4 sobre procedimento concursal em www.dgaep.gov.pt, se torna público que, por deliberação do Conselho de Administração destes Serviços Municipalizados, doravante designados de SMAS, tomada em sua reunião de 12 de Janeiro de 2010, se encontra aberto um procedimento concursal comum para a constituição de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para 1 posto de trabalho de Assistente Operacional da respectiva carreira.

2 — Caracterização do posto de trabalho — Desempenhar as tarefas de cabouqueiro necessárias à abertura e fecho de vala para construção de caixas de visita e assentamento de tubagem, bem como trabalhos similares e complementares.

3 — Local de trabalho onde irão ser exercidas as funções — Sector de Construção de Infra-estruturas de Saneamento da Divisão Obras dos SMAS de Torres Vedras.

4 — Requisitos de admissão:

4.1 — Os requisitos gerais previstos no artigo 8.º da LVCR:

a) Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
b) Ter 18 anos de idade completos;
c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou não estar interdito para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
d) Possuir robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
e) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

4.2 — Habilitações literárias — escolaridade obrigatória.

5 — Âmbito de recrutamento — O recrutamento inicia-se de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado e, no caso de não existirem candidatos que garantam a ocupação do posto de trabalho a preencher, a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável e a indivíduos sem relação jurídica de emprego público.

6 — Não poderão ser admitidos a concurso candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos ao posto de trabalho publicitado através do presente aviso.

7 — Forma, prazo e local de apresentação das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas em suporte de papel, com formulário tipo, disponível na Secção de Recursos Humanos e na página da Internet dos SMAS — www.smastv.pt, e remetidas pelo correio, sob registo e com aviso de recepção para o Apartado n.º 39, 2560-316 Torres Vedras, ou entregues pessoalmente na Secção de Recursos Humanos, durante as horas normais de expediente, das 8,30 horas às 17,00 horas.

7.2 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio electrónico.

7.3 — A apresentação da candidatura deverá ser acompanhada, sob pena de exclusão, de fotocópia do certificado de habilitações literárias e do *curriculum vitae* — que deverá ser datado e assinado — e ainda, se for o caso, de declaração do serviço onde exerce funções com identificação da relação jurídica de emprego público, carreira, categoria, actividade que exerce e duração e última avaliação do desempenho;

7.4 — Deverão ainda as candidaturas ser acompanhadas com outros documentos comprovativos de factos referidos pelos candidatos no *curriculum vitae* que possam relevar para a apreciação do seu mérito, designadamente, comprovativos de acções de formação que tenham frequentado, onde conste a data da realização das mesmas e a respectiva duração.

7.5 — Os candidatos com deficiência devem declarar no requerimento o grau de incapacidade e o tipo de deficiência, bem como indicar os meios/condições especiais para a realização dos métodos de selecção.

7.6 — À excepção do *curriculum vitae,* os candidatos que exerçam funções nos SMAS ficam dispensados de apresentar a documentação referida nos n.os 7.3. e 7.4. desde que refiram que a mesma se encontra arquivada no seu processo individual.

7.7 — Prazo: 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de Janeiro.

8 — Métodos de selecção e critérios a aplicar, valorados nos termos previstos no artigo 18.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de Janeiro:

8.1 — Candidatos em Sistema de Mobilidade Especial, que exerceram, por último, funções idênticas às publicitadas ou candidatos com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, titulares da categoria, a exercer funções idênticas às publicitadas.

8.1.1 — Avaliação Curricular (*AC*) — Visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente, a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtidas que se traduzirá na seguinte fórmula, expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas:

$$a)\ AC = (HA + FP + EP + AD)/4$$

em que:

HA — Habilitação Académica;
FP — Formação Profissional;
EP — Experiência Profissional;
AD — Avaliação do Desempenho.

8.1.2 — Entrevista de Avaliação de Competências (*EAC*) — Visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais directamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função, devendo permitir uma análise estruturada da experiência, qualificações e motivações profissionais, através de descrições comportamentais ocorridas em situações reais e vivenciadas pelo candidato, sendo realizada e avaliada nos termos dos n.os 3 a 5 do artigo 12.º e do n.º 5 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22.01 segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respectivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

8.1.3 — Entrevista Profissional de Selecção (*EPS*) — com a duração mínima de quinze minutos, destina-se a avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos para o exercício das funções, cujos critérios e parâmetros objectivos de ponderação abaixo definidos, depois de devidamente ponderados, serão submetidos à aplicação da seguinte fórmula:

$$EPS = (RM + AT + CF + CE)/4$$

em que:

RM = Reflexão Curricular e Motivação
AT = Atitude
CF = Conhecimento da função
CE = Capacidade de expressão e fluência verbal

Os parâmetros acima referidos e a entrevista profissional de selecção são avaliados segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom,

Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respectivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

8.2. — Restantes candidatos:

8.2.1. — Prova de conhecimentos (*PC*), de natureza prática e específica, de realização individual, com a duração média de 30 minutos, sendo a classificação expressa de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas. Consiste em proceder à abertura de um troço de vala e preparação do seu fundo para posterior assentamento de tubagem, tendo em consideração os parâmetros de avaliação, tais como, percepção e compreensão da tarefa, qualidade de realização, celeridade na execução e grau de conhecimentos técnicos demonstrados.

8.2.2 — Avaliação Psicológica (*AP*), visa avaliar através de técnicas de natureza psicológica aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido.

Este método é valorado da seguinte forma:

a) Em cada fase intermédia do método, através das menções classificativas de Apto e Não apto;

b) Na última fase do método, para os candidatos que o tenham completado, através dos níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respectivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

8.2.3 — Entrevista Profissional de Selecção (*EPS*), a aplicar nos termos do n.º 8.1.3.

8.3 — Os candidatos identificados em 8.1. poderão, em substituição dos métodos de selecção constantes do 8.1.1. e 8.1.2. optar, querendo, pelos métodos de selecção identificados em 8.2.1. e 8.2.2.

8.4 — A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento será efectuada numa escala de 0 a 20 valores e resultará da ponderação da seguinte fórmula:

$$OF = AC \times 0{,}45 + EAC \times 0{,}30 + EPS \times 0{,}25$$

ou, sendo o caso:

$$OF = PC \times 0{,}45 + AP \times 0{,}30 + EPS \times 0{,}25$$

em que:

OF — Ordenação Final;
AC — Avaliação Curricular;
EAC — Entrevista de Avaliação de Competências;
EPS — Entrevista Profissional de Selecção
PC — Prova de conhecimentos
AP — Avaliação psicológica

9 — Considerando que a aplicação de todos os métodos de selecção a um elevado número de candidatos torna morosa a conclusão do procedimento, que os SMAS não dispõem de técnicos para a realização da avaliação psicológica que, a realizar com recurso a entidades externas, acarreta um custo muito elevado tanto para os SMAS como para os candidatos, e que o presente procedimento se destina ao preenchimento de apenas um posto de trabalho, proceder-se-á à aplicação faseada dos métodos de selecção, nos seguintes termos:

a) Aplicação à totalidade dos candidatos, consoante os casos, da avaliação curricular e da prova de conhecimentos;

b) Aplicação dos restantes métodos a parte dos candidatos aprovados no primeiro método de selecção, em número a determinar pelo respectivo júri, a convocar por tranches sucessivas, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional até à satisfação das necessidades.

10 — Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

11 — Para cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, têm preferência em caso de igualdade de classificação os candidatos com deficiência, devidamente comprovada.

12 — Nos termos do disposto no n.º 12 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, cada um dos métodos de selecção e cada uma das fases que comportem é eliminatório pela ordem acima enunciada.

13 — Nos termos do disposto no n.º 13 do artigo atrás referido, será excluído do procedimento o candidato que obtenha uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguintes.

14 — As actas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respectiva ponderação de cada um dos métodos de selecção a utilizar, a grelha classificativa e os sistemas de valoração final do método, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

15 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos será remetida a cada um dos candidatos por ofício registado ou através de notificação pessoal, em data oportuna, após aplicação dos métodos de selecção.

16 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

17 — O Júri do procedimento será composto pelos seguintes elementos:

Presidente — Administrador, Dr. Sérgio Augusto Nunes Simões, que será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Chefe da Divisão de Obras, Afonso Umbelino.

Vogais efectivos — Chefe da Divisão de Obras, Afonso Umbelino e Chefe da Divisão Administrativa, Regina Nifrário Tavares

Vogais suplentes — Encarregado Operacional, Domingos Santos e Encarregado Geral Operacional, Leontino Lourenço

Serviços Municipalizados de Torres Vedras, 10 de Fevereiro de 2010. — Por delegação do Presidente do Conselho de Administração, o Administrador, *Sérgio Augusto Nunes Simões,* Dr.

302904817

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Electrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio electrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750